



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 59/2013 – São Paulo, quarta-feira, 03 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4049

ACAO PENAL

0000492-96.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EULER MATIAS DA SILVA(MG113116 - FERNANDO FRANCO MORAIS) X ANDRE DOS REIS GOMES(MG113204 - RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES E MG095146B - ALEXANDRE SANTOS GOMES)

Fl. 219: dê-se ciência ao MPF e à defesa de que o e. Juízo de Capinópolis-MG designou o dia 18/04/2013, às 14h15min (nos autos da carta precatória n.º 0126.13.000394-3) para a realização do ato deprecado à fl. 206 (inquirição de testemunhas).No mais, aguardem-se as devoluções das precatórias expedidas, inclusive, as de fls. 207 e 208.Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3846

MANDADO DE SEGURANCA

0000978-13.2013.403.6107 - JPM INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP184286 - ANDRESSA CAPALBO E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP

Mandado de Segurança n. 0000978-13.2013.403.6124Impetrante: JPM - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-

SP Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, JPM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., pleiteia seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa. Afirma que dentre os seus bens encontra-se o imóvel onde está instalada a unidade fabril da empresa Balkis Indústria e Comércio de Laticínios Ltda, pertencente ao seu grupo econômico. Assevera que pretende transferir o imóvel à coligada Balkis. No entanto, para a referida transferência patrimonial necessita demonstrar sua regularidade fiscal por meio de Certidão Negativa de Débito. A expedição da CND ou da CPEN, está sendo negada pela autoridade impetrada, considerada a existência de débitos fiscais. Argumenta, em síntese: a. que a impetrada cobra valores indevidos e, mesmo que devidos fossem, não poderiam ser exigidos em razão de estarem prescritos; b. que os demais valores, referentes à competência de abril de 2008, embora não encontrem sustentação fática ou legal (sic), foram pagos em 22/03/2013; c. que a GFIP (relativa à competência de 13/2011) alegada como faltante foi devidamente apresentada à DRFB. Juntou procuração e documentos (fls. 11/64). É o relatório. Apresente a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento (art. 10 da Lei n. 12.016/2012), uma cópia integral dos autos para a formação da contrafé, conforme artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade. Advirto a impetrante que os documentos apresentados e relacionados às Guias da Previdência Social, estão com vários campos ilegíveis, por isso, faculto à impetrante a substituição, se for o caso, e no mesmo prazo. Cumprido o item acima, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3847

ACAO PENAL

0007181-06.2004.403.6107 (2004.61.07.007181-6) - JUSTICA PUBLICA X MILTON PADILHA MARTINS (SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA)

Não havendo mais diligências a serem requeridas, ofereçam as partes alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 5 dias. Intimem-se. Alegações finais do M.P.F. às fls. 395/403.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8312

MONITORIA

0006461-55.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIELTOM AUGUSTO DEMARCHI

Fl. 34: defiro a nova citação no endereço informado. Cumpra-se, servindo este de aditamento da Carta precatória N.º 144/2012-SM02/RNE (fl. 21), devendo ser instruída com cópia de fls. 04 e verso, 21, 34 e contrafé que se encontra na contracapa.

0000925-29.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENESIO PEREIRA

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho, bem como das guias de distribuição da carta precatória e de diligências do oficial de justiça. Cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 020/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005434-08.2010.403.6108 - HERMENEGILDO TESSER(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS DE BAURU

Recebo o recurso de apelação adesiva do(a) impetrante. Vista a(a)o impetrado(a) para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0007693-39.2011.403.6108 - MARCIO ALVES MOREIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SP(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VICENTE FERREIRA LINHARES JUNIOR(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

ALVARA JUDICIAL

0000817-97.2013.403.6108 - NIVALDO LIMAO(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Intime-se o requerente a autenticar os documentos de fls. 02/06, no prazo de 10 (dez) dias, ou por seu advogado declarar a autenticidade dos mesmos, consoante determina o Provimento da Justiça Federal, bem como mesmo prazo apresentar contrafé. Após, cite-se a CEF. Cumpra-se, servindo este de: 1- MANDADO DE CITAÇÃO N.º 003/2013-SM02/RNE, devendo o (a) analista judiciário executante de mandados dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP, para citar a CEF na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011432-59.2007.403.6108 (2007.61.08.011432-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES S/C LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

Fls. 125: Cancelo a audiência marcada para o dia 03/04/2013. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela ré. Int.-se.

Expediente Nº 8320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007473-41.2011.403.6108 - SUELY APARECIDA BUENO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 13/05/2013, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0000242-26.2012.403.6108 - OSWALDO DOS SANTOS(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 13/05/2013, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0002227-30.2012.403.6108 - CAMILA MAYARA DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 13/05/2013, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0003278-76.2012.403.6108 - ANDRE REINALDO RODRIGUES(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 13/05/2013, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

Expediente Nº 8321

ACAO PENAL

0003013-45.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEJANDRO NAHUEL MOYA(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES)

Vistos.Fl. 249: nos termos do que preceitua o artigo 222, parágrafo 3º, do CPP, e em atendimento ao requerimento formulado pelo Juízo deprecado, designo audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação, indicadas na deprecata de fl. 246, para o dia 07/05/2013, ÀS 14h00min, que será realizada no 7º andar deste Fórum Federal de Bauru, na sala de videoconferências. Providencie a Secretaria às comunicações necessárias para o suporte técnico, bem como comunique-se ao Juízo deprecado para fins de intimação da(s) testemunha(s), a fim de participar(em) da audiência. Agende-se por CallCenter e comunique-se ao NUAR. Publique-se na Imprensa Oficial para ciência ao advogado constituído. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta determinação servirá como: CARTA PRECATÓRIA N. 049/2013-SC02-PQG para fins de intimação do réu ALEJANDRO NAHUEL MOYA, na Avenida Cônego José Salomon, n. 714, apto. 403, em Pirituba, São Paulo/SP, CEP 02918-170 para, querendo, participar da audiência designada.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 597

ACAO PENAL

0005373-21.2008.403.6108 (2008.61.08.005373-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X WILSON TOMAO JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

Fls. 329/331: Proceda-se ao desapensamento dos feitos. Autuem-se em apartados as cópias referidas nos itens a e b de fls. 331, cada qual no devido feito, sendo desnecessária a numeração das folhas. Remeta-se os autos do IPL 0005375-08.2008.403.6108 à DPF, trasladando-se cópia da presente bem como de fls. 329/331 para aquele feito. Ciência às partes.

Expediente Nº 7464

ACAO PENAL

0007926-80.2004.403.6108 (2004.61.08.007926-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(PR020710 - REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA)

Fl.337: requisitem-se as certidões solicitadas pelo MPF, autuando-se em apenso, sem numeração. Com a vinda das certidões, ciência às partes. Diga a defesa se há outras provas a produzir. Publique-se.

Expediente Nº 7465

ACAO PENAL

0006171-21.2004.403.6108 (2004.61.08.006171-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AIRTON ANTONIO DARE X JAIR OSVALDO DARE X APARECIDO MATANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X FLAVIO ANTONIO MATANO(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Extrato: art. 168-A, 1º, inciso I, CPB, combinado com art. 71, também do CPB - Crimes demonstrados e provados em não-repasse aos Cofres Públicos de cifras descontadas de empregados - Sonogados superiores 20 mil reais - Procedência da pretensão punitiva estatal S E N T E N Ç A Autos nº 0006171-21.2004.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Flávio Antônio Matano Sentença espécie DVistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 02/05, movida pela Justiça Pública, inicialmente, em relação aos réus Flávio Antônio Matano e Aparecido Matano, qualificados a fl. 02, denunciados como incurso nas penas do art. 168-A (apropriação indébita previdenciária), 1º (crime equiparado a quem deixar de), inciso I (recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social, que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público), c/c artigo 71, ambos do Código Penal, sob a acusação de que foi constatado, por meio do procedimento administrativo-fiscal nº 35378.000009/2003-78, oriundo de fiscalização realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, destinada a apurar irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa Auto Posto Nossa Parada Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 53.814.943/0001-14, que o contribuinte, por meio de seus representantes legais, os então acusados, não repassaram ao Instituto Previdenciário, na época própria, as importâncias descontadas de seus empregados, relativas às contribuições para a Previdência Social, nos períodos de 01/1992 a 03/1992, 05/1992 e 11/1994 a 13/1998, consoante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.482.044-3, no valor de R\$ 12.642,25 (fls. 18 e 69/71 do apenso I), e nos períodos de 01/1999 a 11/2001 e 13/2001, consoante Notificação

Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.482.047-8, no valor de R\$ 8.492,09 (fls. 94 e 128/130 do apenso I). Segundo a vestibular acusatória, a verificação da ausência de recolhimento foi apurada através da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01/04, do Apenso I) e respectivos documentos, que originou o inquérito policial nº 70288/2004 (fls. 07/202), destaque para o Termo de Declarações do réu Flávio, fl. 21, os Termos de Declarações de Airton Antônio Daré, fl. 30, de Jair Osvaldo Daré, fl. 32, a cópia do contrato de sub-locação de estabelecimento comercial, móveis e utensílios firmado, de um lado, por Airton Antonio Daré e Jair Osvaldo Daré e, de outro, Aparecido Matano, fls. 33/39, o Auto de Qualificação e Interrogatório do réu, fls. 52/53, o Boletim de Vida Progressa, fl. 56, o Termo de Declarações de Aparecido Matano Alves, fls. 197/198, e Relatório Policial, fls. 200/202. Com a exordial acusatória foi arrolada uma testemunha. A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2006, conforme fl. 220. Juntou-se certidão de distribuição do réu, âmbito da Justiça Federal, fl. 225. Pessoal citação do réu Flávio, fl. 321-verso, com manifestação às fls. 234/253 e apresentação de defesa prévia à fl. 329, na qual arrolou cinco testemunhas. Interrogatório do réu pelo Juízo Deprecado, fl. 325. À fl. 333 foi homologada a desistência formulada pela acusação, fl. 331-verso, da oitiva da testemunha arrolada na exordial. Em cumprimento ao despacho de fl. 380, o réu Flávio apresentou defesa escrita às fls. 387/390. Citado, fl. 438-verso, o corréu Aparecido não apresentou defesa, fl. 445, sendo-lhe nomeado Advogado Dativo, Dr. Paulo Roberto Gomes, fls. 447, com apresentação de defesa às fls. 450/451, sem, contudo, arrolar testemunhas. Noticiada a renúncia do Advogado do réu Flávio, fl. 502, ante a não constituição de novo Defensor, apesar de devidamente intimado, fl. 519-verso, foi-lhe nomeada Advogada Dativa, Dra. Carolina Oliva, fl. 526. Não tendo a defesa do réu Flávio apresentado o endereço das testemunhas, fl. 543, foi homologada a desistência tácita, fl. 550. Foi interposta correição parcial, fl. 566, da decisão proferida às fls. 561, de seguinte teor: a prova da reincidência ou de maus antecedentes cabe ao MPF, como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que o réu é detentor de bons antecedentes. Não cabe ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de provas que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a produção de prova encontra-se ao alcance do interessado. Noticiado o indeferimento da liminar pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da Correição Parcial nº 2012.01.0073, fls. 653/656. Em virtude da concessão da segurança, fls. 670/684, foram requisitadas as certidões criminais do réu. Diante da certidão de óbito de fl. 582, foi declarada, por sentença, extinta a punibilidade do réu Aparecido, com fulcro no artigo 107, inciso I, do CP, c.c. o artigo 62, do CPP, fls. 686/687, com trânsito em julgado certificado à fl. 709. Certificada a ausência de manifestação do réu, na fase do artigo 402, do Código Penal, fls. 673. Certidões criminais juntadas às fls. 702/707 (SINIC e INFOSEG) e Apenso (IIRGD, Justiça Federal, Justiça Estadual em Pederneiras/SP, INFOSEG) O MPF informou não haver outras provas a serem produzidas, fl. 719, sendo que a defesa não se manifestou, fl. 722. Alegações finais do MPF, fls. 729/740, pugnando pela prolação de édito condenatório nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Memoriais Finais do réu, fls. 746/753, protestando pela sua absolvição. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Reúne a causa suficientes elementos, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a seu mister deflagrador, pois sim. Sob tais angulações, sem sucesso as alegações da Defesa. Emanam dos autos e da tipificação envolvida, art. 168-A (apropriação indébita previdenciária), 1º (crime equiparado a quem deixar de), inciso I (recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público) do Código Penal, cabalmente restou evidenciada a materialidade delitiva, que jaz nos autos do apuratório administrativo fiscal, Representação Fiscal para Fins Penais, através da qual se constata a efetiva prática da conduta descrita na exordial acusatória, corroborada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 35.482.044-3 e 35.482.047-8, totalizando o montante de R\$ 21.134,34 (vinte e um mil e cento e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Consoante assinalado pelo Ministério Público Federal, em seus Memoriais, fl. 731, a materialidade delitiva jaz nos autos plasmada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 35378.000009/2003-78, elaborada pela Gerência Executiva do INSS em Bauru/SP, através da qual se constatou a efetiva prática da conduta descrita na exordial acusatória e que resultou, à época, no montante de R\$ 12.642,28 (doze mil e seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) e R\$ 8.492,09 (oito mil e quatrocentos e noventa e dois reais e nove centavos). Realmente e aliás, em tal rumo também denotada a autoria, pois o acusado Flávio, conjuntamente com Aparecido Matano (já falecido), detinha a qualidade de sócio-proprietário da sociedade empresária, sendo responsável pela administração financeira, conforme se infere dos documentos que subsidiaram a elaboração do procedimento administrativo-fiscal (fls. 05/15, do Apenso I). Sobreleva notar ter o réu afirmado, na fase policial, que, desde 01/01/1984, ele próprio faz a efetiva administração da empresa Auto Posto Nossa Parada Ltda e, quando de seu interrogatório judicial, fl. 325, aduziu que na época dos fatos sua empresa encontrava-se em dificuldade financeira, razão pela qual não procedia aos descontos das contribuições previdenciárias dos funcionários e, conseqüentemente, não as repassava para o INSS. Além disso, o réu não comprovou a alegação de que, apesar de constarem do holerite os descontos, na prática não eram realizados, fl. 325. De outro giro, em sede de alegações finais, o acusado afirma que não houve dolo em sua conduta, mas sim total falta de possibilidade econômica de efetuar os recolhimentos, fls. 749, penúltimo parágrafo. Ora, o delito em espécie, sobre não descrever o elemento subjetivo culposo, é explícito - nos termos do ricamente provado nos autos - em tipificar o evento consumativo com a sonegação manifesta de mais

de vinte mil reais em tributos, isso para setembro de 2002, fls. 18 e 94, do Apenso I, tudo fartamente provado nos autos, como manifesto, o que cabalmente restou demonstrado no feito, como salientado. Conquanto haja abalizada doutrina que sustenta que o tipo penal é comissivo, trata-se, na verdade, e com esteio em jurisprudência dominante, de crime omissivo próprio, que não exige a presença do elemento subjetivo *animus rem sibi habendi* para sua configuração, ou seja, do especial fim de agir consistente na vontade de apropriar-se de verba indevida e de lesar a Previdência Social, mas somente a vontade de não recolher a contribuição previdenciária, no legal prazo. Tal exegese justifica-se em razão de que, caso fosse exigido o ânimo de apropriar, a escrituração e posterior declaração de existência do débito ao Fisco, aliados ao ulterior recolhimento, descaracterizariam o crime, pois essas condutas são incompatíveis com o elemento subjetivo de apropriação. Quisesse o legislador o tipo penal tivesse o especial fim de agir, teria utilizado como verbo núcleo apropriar, não deixar de recolher. Os E. Tribunais Superiores são uníssonos em mencionar tão-só o dolo genérico, vide gratia: HC 96092- Relatora CÁRMEN LÚCIA - Decisão - A turma indeferiu o pedido de Habeas Corpus. - Unânime - Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito - 1ª Turma - 02.06.2009. **EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ORDEM DENEGADA.** 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o *animus rem sibi habendi* (cf., por exemplo, HC 84.589, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004), bastando para nesta incidir a vontade livre e consciente de não recolher as importâncias descontadas dos salários dos empregados da empresa pela qual responde o agente (HC 78.234, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 21.5.1999). No mesmo sentido: HC 86.478, de minha relatoria, DJ 7.12.2006; RHC 86.072, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005; HC 84.021, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.5.2004; entre outros). 2. A espécie de dolo não tem influência na classificação dos crimes segundo o resultado, pois crimes materiais ou formais podem ter como móvel tanto o dolo genérico quanto o dolo específico. 3. Habeas corpus denegado. O C. Superior Tribunal de Justiça não destoia do entendimento supramencionado, seja a 5ª Turma (primeiro julgado), seja a 6ª Turma: AGA 200901364799 AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1177062 - Relatora LAURITA VAZ - Órgão Julgador QUINTA TURMA - DJE 29/11/2010. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.** 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. (HC 94.670/RN, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.) 5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido. **AGRESP 200500809256 AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 750979 - Relator PAULO GALLOTTI - Sexta Turma - DJE 03/08/2009. AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO.** 1. Esta Corte pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o *animus rem sibi habendi* para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A

exigência do dolo específico tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Agravo regimental desprovido. Por fim, o Egrégio TRF-3 caminha no mesmo sentido: ACR 200303990207212 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15300 - Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ2 31/03/2009 - PÁGINA 277. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. 1. Apelação interposta pela acusação contra sentença que absolveu o réu da imputação de prática do delito tipificado no artigo 95, d e 1 e 3 da Lei n 8.212/91, com fundamento no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal. 2. Apesar da revogação do artigo 95, alínea d e seu 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, é possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. A materialidade da infração resta comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito NFLD e pelas cópias dos resumos dos históricos apurados e das folhas de pagamento da empresa. 3. A autoria do delito restou demonstrada, posto que ao réu cabia a administração contábil e financeira do empresa e, assim, o recolhimento dos tributos, de acordo com a Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária. E o acusado, em interrogatório judicial, reconheceu o não pagamento do tributo. 4. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes. 4. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos. 5. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental. 6. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa dos réus para levantar os valores das contribuições em questão. 7. Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes Por necessário / fundamental, destaque-se da expressividade da cifra sonogada, lesando montante que, certamente bem empregado em prol da sociedade, reflete a sublime gravidade da postura do acusado, o que a repercutir no seio social, sonogando e fraudando, com dito expediente, ao longo dos períodos compreendidos entre 01/1992 a 03/1992, 05/1992, 11/1994 a 13/1998, 01/1999 a 11/2001 e 13/2001. Portanto, os elementos fundamentais ao desfecho condenatório repousam fartamente nos autos. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decism. Os antecedentes do imputado a não revelarem a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra si, em tal matéria, fls. 702/707 e Apenso. A conduta social do réu não veio elucidada nos autos. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente, ante o fato de ter ensejado sonegação arrecadatória vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação, insista-se, em originário montante superior a vinte mil reais - consoante a vestibular acusatória - pouco caso, data vênua, para com o dinheiro público. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais, de consecução de múltiplos projetos sociais, à mercê de falha arrecadação, dolosamente sonogada. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para Flávio Antônio Matano, face ao crime praticado e objetivamente descrito com riqueza de detalhes, em suficiência, art 168-A, 1º, inciso I, do CPB, a sanção, aqui individualizada / específica de três anos de reclusão e de sessenta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do mais recente fato (dezembro/2001), atualizados monetariamente. Inocorrente hipótese de diminuição, mas presente causa de aumento consistente na manifesta continuidade delitiva, ao longo de sucessivos exercícios financeiros, especialmente, 1994 a 1998 e 1999 a 2001, como abundantemente evidenciado, art. 71, CPB, a majoração em um sexto, da pena antes aplicada, a traduzir três anos e seis meses de reclusão, bem assim em 70 dias-multa, no mais ausentes atenuantes ou agravantes : logo, resultam definitivas as reprimendas de três anos e seis meses de reclusão, bem assim em 70 dias-multa, para Flávio Antônio Matano, nos moldes antes firmados. Fixado, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP, o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora,

introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de três anos e seis meses, para o denunciado Flávio Antônio Matano, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Flávio Antônio Matano, qualificação a fl. 02, como incurso no art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do CP, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Sem sujeição a custas, ante a nomeação de Advogada Dativa, fls. 526. Arbitrados honorários aos Defensores Dativos nos autos nomeados, Dr. Paulo Roberto Gomes, fl. 447, e Dra. Carolina Oliva, fl. 526, em grau máximo, ante a qualidade de seus trabalhos. Requistem-se os pagamentos. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 7466

PETICAO

0009271-71.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X DARCI PAULO UHLMANN X ELIAS TAVARES DA SILVA X ESEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JORGE DANIEL STUMPFS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOURT SANTANA X FENTON IND E COM DE CIGARROS IMP E EXP LTDA(RJ148542 - MARCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE E RJ161054 - EVERTON DA SILVA MOEBUS)
Fls.429/430: comprove documentalmente em até dez dias a parte requerente a data em que teve ciência da homologação do laudo pericial, a fim de esclarecer-se acerca do tema da alegada decadência. Em relação à transação penal, manifeste-se a requerente acerca da possibilidade de sua aplicação. Ademais, conforme já decidido nas ação penal pública nº 2009.61.08.006126-0 e ação penal privada nº 2009.61.08.009430-6, que tratam dos mesmos fatos objeto deste feito, competente este Juízo Federal para processar e julgar este processo tendo em vista a conexão objetiva-subjetiva, entre as causas. Intime-se o advogado dativo dos requeridos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8435

ACAO PENAL

0010685-79.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GEORGES PANTAZIS(PR020920 - BENO FRAGA BRANDAO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar GEORGE PANTAZIS, já qualificado, pela prática do artigo 334, caput, do Código Penal e do artigo 93 da Lei nº 8.666/93, ambos em concurso material de infrações (art.69, CP). Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, razão pela qual substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 62 (sessenta e dois) salários mínimos, quantia que se atinge, observada a capacidade financeira do réu, mediante a aplicação da proporção de dois salários mínimos por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em trinta e uma prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 163 (cento e sessenta e três) dias-multa, fixados unitariamente em 02 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Deixo de fixar valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração (art.387, IV, CPP), em virtude da ausência de critérios objetivos para tanto.Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Deverá o parquet federal se manifestar acerca da destinação dos bens apreendidos (fls.165).Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

Expediente Nº 8436

ACAO PENAL

0011191-55.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIANA DA SILVA(SP033322 - JOSUE DO PRADO E SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO)

Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para interrogatório da ré Mariana da Silva. Int. Not. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI/SP, PARA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DA RÉ.

Expediente Nº 8437

ACAO PENAL

0014821-61.2007.403.6105 (2007.61.05.014821-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO WAGNER MANCZ(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP103647 - MARIA CRISTINA PEINO POLLAN) X LUIS FONT JR

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 268/278.Intime-se a defesa do inteiro teor da sentença proferida às fls. 261/266, bem como a apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal.Após todas as providências acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal -3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8354

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014663-06.2007.403.6105 (2007.61.05.014663-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CARLOS ALECIO AGOSTINI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE(SP271228 - FLAVIA PALAZZI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X JOAO AUGUSTO IAIA(PE020621 - ANA LELIA DE LACERDA LIMA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

1. Da decisão de recebimento da presente ação civil pública em face dos requeridos CARLOS ALECIO AGOSTINI, FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE e JOAO AUGUSTO IAIA, foram quatro agravos de instrumento. 2. A decisão juntada às ff. 1155/1166, transitada em julgado, foi proferida no agravo interposto pela assistente União Federal (2009.03.00.004862-9), rejeitando a inicial por falta de justa causa em relação ao réu Francisco Roberto de Albuquerque.3. Pendem ainda de decisão definitiva os agravos interpostos pelos requeridos: 0001493-75.2009.4.03.0000 (de João Augusto Iaia), 0000934-21.2009.4.03.0000 (de Francisco Roberto de Albuquerque) e 0001634-94.2009.4.03.0000 (de Carlos Alécio Agostini).4. Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo, onde aguardarão decisão definitiva dos agravos acima elencados.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002023-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DE SOUZA DANTAS

Trata-se de pedido de suspensão da presente ação de busca e apreensão, bem assim de revogação da liminar proferida à fl. 20, fundado no ajuizamento anterior de ação de consignação em pagamento das prestações do contrato objeto do feito.É o relatório.Decido.De acordo com a cópia da petição inicial da ação consignatória referida (fls. 35/41), ajuizada em face do Banco Panamericano S.A., no Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, na data de 28/09/2012, José de Souza Dantas teria honrado regularmente as treze prestações iniciais do contrato de abertura de crédito - veículos nº 45134838, o mesmo tratado nos presentes autos, vindo contudo a atrasar o pagamento da 14ª parcela em razão de dificuldades financeiras. Consta daquela inicial, ainda, que, ao tentar regularizá-la, José de Souza Dantas foi informado da necessidade de quitação, também, dos encargos da mora, que equivaleriam a 30% do valor originário da parcela, sob pena de recusa do pagamento das parcelas supervenientes e, por conseguinte, de vencimento antecipado do valor remanescente integral contratado. Narra aquela exordial por fim que, inconformado, o requerido ajuizou a ação de consignação mencionada, visando ao depósito judicial do valor por ele reputado devido a título daquela 14ª parcela do ajuste e, por conseguinte, à declaração de extinção da referida obrigação. Pois bem. Entendo não ser o caso de deferir os pedidos ora deduzidos pelo requerido, tendo em vista que, ao contrário do afirmado na petição inicial da ação de consignação em pagamento, não houve atraso de apenas uma das parcelas do contrato, tendo ocorrido, na realidade, de acordo com a planilha de evolução do débito apresentada pela CEF (fl. 15), o atraso sistemático de várias das prestações devidas.Não bastasse, observe que o requerido afirma haver quitado regular e tempestivamente as 13 primeiras parcelas devidas, quando, de acordo com a CEF, apenas houve pagamento das 10 parcelas iniciais.Por fim, anoto que o requerido questiona o montante dos encargos da mora contratual, naqueles autos de ação consignatória, com fundamento na suposta irrelevância de seu atraso, que teria sido de apenas poucos dias, sendo certo que, de acordo com a planilha da CEF, a título de exemplo, as parcelas vencidas nos meses de fevereiro e março de 2012 foram quitadas apenas em julho e agosto do referido ano.Por todo o exposto, entendo que a ação de consignação em pagamento não afastou a mora contratual do requerido, razão pela qual indefiro os pedidos por ele apresentados às fls. 29/32.Cumpram-se as decisões de fls. 20 e 27.Intimem-se.

0002035-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CHAGAS VICENTE

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de FRANCISCO CHAGAS VICENTE (CPF nº 146.477.908-27), medida cautelar de busca e apreensão do automóvel Hafei Towner 1.0, 8V, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, chassi nº LKHPC2CG7BAL82745, Renavam nº 339346850, placas EVM 7144, objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 45778374, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 14/07/2011 pelo réu e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à autora), no valor de R\$ 30.742,56. Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, juntando com a petição inicial os documentos de fls. 04/16. Alega, em síntese, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 14/08/2011 e a última em 14/07/2016, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 14/08/2012. É o relatório. Decido. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora do réu, mediante juntada de cópia da carta registrada enviada ao seu endereço, indicado no contrato, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com aviso de recebimento assinado por Kedna Karina S. J. Almeida, diviso a existência do fumus boni iuris necessário à concessão da tutela liminar pretendida. Com efeito, no caso dos autos, noto que a parte requerida e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF) firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora. O periculum in mora decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação. Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do automóvel Hafei Towner 1.0, 8V, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, chassi nº LKHPC2CG7BAL82745, Renavam nº 339346850, placas EVM 7144, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, conforme consta de fl. 03, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se mandado de busca e apreensão e providencie-se o necessário. Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013668-17.2012.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL
Despachado em Inspeção. 1- Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. 2- Recebo a petição e documentos de fls. 113-120 como emenda à petição inicial. 3- Defiro o depósito em consignação, nos termos do artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil. 4- Cite-se a União Federal para que apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias (art. 890, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). 5- Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10327-13 a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1595, Jd. Guanabara, Campinas, SP para CITAR a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL), ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 6- Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005388-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005388-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORLANDO NEGRI(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X JULIA GASPARINO NEGRI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de

ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0003434-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003434-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TARO OI(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X SHAITIE ABE OI(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES)

Despachado em Inspeção. 1- Fl. 163: tendo em vista a notícia de falecimento do requerido Taro Oi certificada pelo Oficial de Justiça/Executante de mandados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste o requerido como espólio, estando suprida a determinação constante no art. 16 do Decreto-Lei n.º 3.365-41, diante da citação de Shaitie Abe Oi como parte interessada no espólio de Requerido - espólio.2- Indefiro o pedido de intimação do inventariante para os fins requeridos pela União. Intime-se a Infraero a que encete as providências necessárias no sentido de promover alteração do polo passivo, indicando quem nele deverá figurar. 3- Determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, Engenheira Civil, inscrita no CREA sob nº 5060144885, e-mail: luciamartuci@terra.com.br, telefone (19) 3252-6749 e 19-9166-5804 4- Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5- Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais.6- Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.7- Intimem-se e cumpra-se.

0015045-23.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ANTONIO ATILIO MIATTO

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de Ação de Desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que estabelece em seu artigo 2º que a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil.Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Pugna, ainda, seja o Município de Campinas intimado a manifestar-se sobre seu interesse em participar como assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/57. O despacho de fl. 96 concedeu prazo à parte autora para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada e deferiu a intimação do Município de Campinas para manifestar-se sobre seu interesse em ingressar no feito como assistente simples e apresentar a certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. O Município de Campinas informou não ter interesse em integrar a lide (fl. 97).Às fls. 98/103, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada e apresentou a matrícula atualizada dos imóveis expropriados. É o relatório. Decido.Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 18/42, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 18/42 e depositado à fl. 99.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos lotes ns. 09 e 10 da Quadra nº 04 do Jardim Novo Itaguaçu, este havido das transcrições ns. 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º CRI de Campinas, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de se tratar, o bem expropriando, de imóvel edificado e aparentemente ocupado, determino a expedição de mandado de imissão da INFRAERO na posse do referido bem, citação e intimação e, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do mandado de imissão, citação e intimação à parte ré, para que esta transmita voluntariamente a posse do imóvel à INFRAERO.A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da INFRAERO, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais sua

comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação, nestes autos, pela INFRAERO, da transmissão voluntária da posse, fica o Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse, restando desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que pessoa diversa da parte ré reside no imóvel, identificá-la, para ulteriores providências. Em havendo no interior do imóvel objetos de propriedade da parte requerida ou de terceiro, deverá a INFRAERO providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. O mandado de imissão servirá também ao registro da imissão provisória na posse do imóvel, a que alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, intime-se novamente o Município de Campinas a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o réu Antônio Atílio Miatto a colacionar aos autos cópias dos compromissos de compra e venda dos imóveis expropriados (lotes ns. 09 e 10 da Quadra nº 04 do Jardim Novo Itaguaçu, este havido das transcrições ns. 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º CRI de Campinas). Cite-se e cumpra-se com urgência.

0015799-62.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X DONIZETE JOSE DOS SANTOS
1. Despachado em inspeção. 2. Tendo em vista a informação da não localização do réu, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 15/04/2013. 3. Intime-se a parte autora para que apresente novo endereço para citação do réu Donizete José dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cumprido o item 3, venham os autos conclusos para designação de nova data de audiência. 5. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0016129-93.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X FABIO ROBERTO BARBOSA BORGES X SEBASTIANA BARBOSA MONTEIRO X MARIO DE LIMA X JOSE DE LIMA X ANAIR DE LIMA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, apesar das ponderações deduzidas na petição de fls. 326/328, o autor deixou de cumprir a determinação contida no item 10 do despacho de fl. 315 e verso, necessário e perfeitamente possível - para a correta tramitação do feito, bastando valer-se das informações indicadas no item 7 do mesmo despacho. Em face disso, oportuno, mais uma vez, que a petição inicial seja emendada para a qualificação necessária dos réus não qualificados na exordial, valendo-se das informações constantes da documentação juntada nos autos, ou que se esclareça o por que de as pessoas mencionadas no referido item 7 não figurarem no polo passivo da ação. Cumpra-se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de reconsideração da liminar já concedida. Vista ao autor do despacho de fl. 337.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010206-91.2008.403.6105 (2008.61.05.010206-0) - LUIZ CESAR BORTOTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Luiz César Bortoto, CPF n.º 962.488.828-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão dos períodos comuns em especiais. Subsidiariamente, pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e, então, a conversão desses em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 14/09/2007 (NB 42/139.786.419-0), porque o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Robert Bosch do Brasil, Cobrasma, Multimax e Eaton S/A. Acompanham a inicial os documentos de ff. 26-62. O INSS apresentou contestação às ff. 87-99, sem arguir questões preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente

à agente nocivo. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às ff. 100. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 166-240 e ff. 245-285 e 286-358). Réplica às ff. 361-362, de que consta pedido de produção de prova pericial. O pedido acima referido restou indeferido à f. 366. As partes nada mais requereram, conforme certidão de f. 368. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório:

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: A especialidade do tempo de serviço trabalhado na empresa Cobrasma S/A, de 07/12/1978 a 25/06/1990, já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 235-236). Por decorrência, diante da ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular período, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 14/09/2007, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (02/10/2008) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação trazida pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem irrelevantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O art. 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa MP foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em

seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência

do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Robert Bosch do Brasil, de 13/08/1973 a 03/03/1977, onde atuava como oficial mecânico, exposto a agentes nocivos físicos (ruído) e químicos (poeira de fosfato, ácido sulfúrico, névoa de óleo, poeira respirável, hidróxido de sódio, dentre outros). Juntou aos autos do processo administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 207-209; a estes autos, juntou o laudo técnico de ff. 115-122. (ii) Multimax, de 08/06/1993 a 07/10/1994, onde exercia a função de supervisor de assistência técnica, exposto ao agente nocivo ruído de 88 dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário de f. 224 e o laudo técnico de ff. 225-226. (iii) Eaton, de 14/10/1997 até a DER (14/09/2007), onde atuava como inspetor técnico, exposto ao agente nocivo ruído. Juntou aos autos do processo administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 229-230; nestes autos, apresentou o relatório de avaliação de ff. 132-135. Para o período descrito no item (i), verifico que o autor comprovou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos advindos do ofício de torneiro mecânico, enquadrado no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Comprova também exposição a agentes nocivos de natureza química, como poeira de fosfato, ácido sulfúrico, grafite, névoa de óleo, poeira respirável e total, molibdênio e hidróxido de sódio, enquadrados no Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Dessa maneira, reconheço a especialidade desse período. Quanto ao período descrito no item (ii), o autor juntou formulários e laudo necessários à comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação (88 dB(A)), conforme fundamentação constante às ff. 08-09 desta sentença. Assim, também reconheço a especialidade desse período. Para o período descrito no item (iii), em que o autor alega exposição ao agente nocivo ruído, verifico que o formulário juntado aos autos do processo administrativo (ff. 229-230) refere que o autor estava exposto aos níveis de 83,2 dB(A) e 77,1 dB(A) no mesmo período. Tais níveis de exposição são inferiores ao considerado nocivo pela legislação vigente. Ademais, não foi apresentado laudo técnico, documento essencial à comprovação da exposição ao referido agente, nos termos da fundamentação constante acerca do agente nocivo ruído de ff. 08-09 desta sentença. Verifico, ainda, que o autor juntou nestes autos novo formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às ff. 128-130, de que consta a exposição a agente nocivo ruído em níveis diversos daqueles constantes no PPP apresentado no processo administrativo, a saber: 91,4 dB(A), 77,10 dB(A), 78,70 dB(A) e 78,60 dB(A). Ademais, os diversos laudos e relatórios de avaliação dosimétrica juntados às ff. 131-135, além de não se referirem especificamente à atividade desenvolvida pelo autor, não contêm informações seguras acerca do nível de exposição do agente nocivo ruído no setor em que o autor teria trabalhado. Assim, não reconheço a especialidade desse específico período. II - Atividades comuns: Aceito como verdadeiros todos os registros na CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff.

44-62, bem como aqueles constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que já foram averbados pelo INSS (ff. 235-236). Os vínculos laborais averbados nesses documentos deverão ser computados na apuração do tempo de serviço total do autor, inclusive o especial. Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Tempo para a aposentadoria especial até a DER (14/09/2007): Passo a computar na tabela abaixo, os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividades especiais: O autor não conta, pois, com os 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais, razão pela qual é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial. IV - Tempo total até a DER (14/09/2007): Em razão da não implementação dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, passo a analisar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem dos períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, até a DER (14/09/2007): Pode-se apurar, portanto, que autor comprovava 35 anos, 8 meses e 9 dias de de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo. Assim, assiste-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (14/09/2007), sendo procedente esse específico pedido. Por fim, julgo improcedente o pedido 6 de f. 22 no que tange à incidência da Selic sobre os valores previdenciários em atraso. A taxa Selic é índice próprio de atualização e incidência moratória aplicável a débitos e créditos de natureza tributária. O regramento acerca dos consectários financeiros da presente condenação está especificado no dispositivo deste ato, conforme segue. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Luiz César Bortoto, CPF n.º 962.488.828-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 07/12/1978 a 25/06/1990 na empresa Cobrasma S/A, em face da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já havido na esfera administrativa, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade dos períodos de 13/08/1973 a 03/03/1977 na empresa Robert Bosch do Brasil - exposição a agentes químicos - e de 08/06/1993 a 07/10/1994 na empresa Multimax Ltda. - exposição a agente nocivo ruído; (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme os cálculos desta sentença; (3.2.3) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/139.786.419-0) com início na data do requerimento administrativo (14/09/2007) e (3.2.4) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Luiz César Bortoto / 962.488.828-00 Nome da mãe Nair Bachiega Bortoto Tempo especial reconhecido 13/08/1973 a 03/03/1977; 08/06/1993 a 07/10/1994 Tempo total até DER (14/09/2007) 35 anos, 8 meses e 9 dias Espécie de benefício Aposent. por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/139.786.419-0 Data do início do benefício (DIB) 14/09/2007 (DER) Data considerada da citação 25/05/2009 (f. 84) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011586-52.2008.403.6105 (2008.61.05.011586-8) - OSWALDO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0011133-23.2009.403.6105 (2009.61.05.011133-8) - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE(SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

Sentenciado em inspeção. Marcelo Rodrigo Linhares Cavalcante, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal e de Maria Aparecida Vieira Lavorini, visando obter provimento jurisdicional para: a) condenar os réus ao pagamento de indenização compensatória de danos morais em valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos; b) condenar a corré Maria Aparecida Vieira Lavorini à não utilização de documentos privativos do Poder Judiciário para fins particulares; c) determinar a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Justiça para informá-lo da utilização indevida, pela corré Maria Aparecida Vieira Lavorini, de documentos e instrumentos pertencentes ao Poder Judiciário. Narra a petição inicial haver o autor patrocinado reclamação trabalhista, ajuizada por Sirlene Barbosa Gonçalves em face de Maria Aparecida Vieira Lavorini, Juíza do Trabalho, objetivando a condenação desta ao pagamento de verbas rescisórias trabalhistas e à devolução da CTPS da reclamante, relatando que, em razão disso, a reclamada passou a constranger a reclamante e seu advogado, inclusive mediante apresentação, em face dele, de representação ético-disciplinar e queixa-crime, utilizando-se, nesses expedientes, de documentos privativos, timbres e brasões do Poder Judiciário e deles fazendo constar, ostensivamente, seu cargo de magistrada trabalhista. Afirma o autor que ambos os processos, disciplinar e criminal, em face dele instaurados, vieram a ser arquivados, e que a CTPS da reclamante foi apresentada três anos após o término da relação de trabalho, uma vez determinada a sua entrega nos autos da reclamação trabalhista, sob pena de busca e apreensão. Alega que Maria Aparecida Vieira Lavorini e a União são responsáveis pelos danos morais por ele sofridos, a primeira por haver apresentado a queixa-crime e a representação ético-disciplinar em questão, fazendo-o com a utilização de documentos privativos, timbres e brasões do Poder Judiciário, e a segunda por haver se omitido na fiscalização e regular orientação de sua agente no que se refere ao correto uso desses elementos. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 29/241. A União apresentou contestação (fls. 261/273) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam no tocante ao pedido indenizatório fundado na apresentação da queixa-crime, em razão de este ato não ter sido praticado pela corré na qualidade de agente pública, tampouco com a utilização de papéis timbrados do Poder Judiciário. Prejudicialmente, alegou a prescrição da pretensão indenizatória, em razão do decurso de prazo superior a 3 (três) anos entre as datas dos atos tomados pelo autor como ilícitos e o ajuizamento da presente ação. No mérito, afirmou que as meras utilização de papéis timbrados e identificação do cargo não fazem da representação ou queixa-crime atos realizados, em essência, na qualidade de agente público, de modo a ensejar a responsabilidade da União na forma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Afirma ser despropositada a intenção de que a União controle os papéis utilizados pelos servidores, de forma que sua responsabilização pelo uso indevido consistiria em atribuir-lhe a qualidade de seguradora universal. Afirma, por fim, o descabimento do valor pleiteado a título de danos morais. Maria Aparecida Vieira Lavorini apresentou contestação e documentos (fls. 274/333), alegando também a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União e a prejudicial de prescrição e, no mérito, sustentando que a demora no ajuizamento da ação indenizatória demonstra a inocorrência do dano moral, especialmente com a magnitude alegada na inicial. Afirma não haver retido a CTPS, a qual, embora disponibilizada, não foi retirada pela cliente do autor, além de ter sido por ele recusada, na oportunidade em que tentada a entrega. Alegou que a CTPS não foi entregue em 29/06/2008, mas em 28/06/2006. Afirma que o advogado renunciou aos poderes de representação nos autos da reclamação trabalhista, que veio a ser extinta em razão do não comparecimento da reclamante na audiência. Aduziu inexistir abuso no apontamento de seu cargo nos expedientes de representação e queixa-crime, por ser dado integrante de sua qualificação, e que o uso de papel timbrado em tais expedientes foi efetuado em razão de passar a maior parte de seu dia no fórum. Afirma que a queixa-crime e a representação disciplinar foram apresentadas no exercício regular de direito, o que excluiria a ilicitude necessária à procedência do pleito indenizatório, e que, ademais, o procedimento instaurado junto à OAB transcorreu em completo sigilo. Aduziu que, diversamente dos casos de perda de descendentes e cônjuges, o dano alegado pelo autor não se presume, exigindo comprovação. Afirma o descabimento do pedido de oficiamento ao CNJ, bem assim o excesso do valor da indenização pleiteada. Réplica às fls. 339/353, com pedido de produção de provas orais. Maria Aparecida Vieira Lavorini requereu a produção de provas orais às fls. 337/338. A União não especificou provas (fls. 355). A decisão de fls. 356 indeferiu os pedidos de provas. Em face dela, Maria Aparecida Vieira Lavorini interpôs agravo retido, contra-arrazoado às fls. 360/363. É o relato do necessário. DECIDO. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, no disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União, in-vocada por ambas as réus, visto que a pretensão indenizatória, no caso dos autos, funda-se nos alegados danos morais supostamente decorrentes de atos praticados por Juíza do Trabalho, nessa condição de agente do Estado, consoante o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A qualificação desses atos como próprios de membro do Poder Judiciário e como praticados no exercício de função pública, de modo a ensejar a responsabilização estatal solidária, ou como ato de cidadão não investido de função pública, incapaz de ensejar indenização por parte do Estado, é questão atinente ao mérito da demanda, devendo nesse âmbito ser examinado. Com efeito, a própria corré Maria Aparecida Vieira Lavorini, na representação ético-profissional noticiada na petição inicial, afirmou praticar o ato na qualidade de parte e magistrada (fls. 87/88), o que por certo impõe a necessidade de dilação probatória para a apuração de seu correto enquadramento (como magistrada ou mera interessada), para o específico fim da representação. Em prosseguimento, afastado, também, a prejudicial de prescrição da pretensão indenizatória, pois, os documentos que instruem a inicial (fls. 48/54 e 87/88) demonstram que a representação ético-disciplinar e a queixa-crime em questão foram protocolizadas pela ré em 10/02/2006 e 04/08/2006. Ora, entre essas datas e a data do ajuizamento da pre-sente ação (13/08/2009), não decorreu o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 para a prescrição de pretensões dedutíveis em face da Fazenda Pública. Ainda que se tomasse por aplicável à corré Maria Aparecida Vieira Lavorini a norma contida no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, que fixa em 03 (três) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil, não se teria por configurada, no caso, a prescrição da pretensão indenizatória. Isso porque, embora protocolizadas em 10/02/2006 e 04/08/2006, as referidas representação ético-disciplinar e queixa-crime apenas vieram a ser conhecidas pelo autor posteriormente. Não bastasse, a tramitação dos expedientes por meio delas instaurados não se concluiu antes de 13/08/2006, consoante documentos de fls. 230/232, 239 e 240, o que afasta, no caso, o reconhecimento da prescrição. Ingressando no exame do mérito da causa, observo que o autor funda o pleito de responsabilidade solidária da União no fato de a corré Maria Aparecida Vieira Lavorini haver apresentado a representação ético-disciplinar e oferecido a queixa-crime na condição de Juíza do Trabalho e valendo-se de documentos privativos, timbres e brasões do Poder Judiciário. Ocorre que a queixa-crime em questão (fls. 48/54) não foi oferecida em papel oficial contendo o brasão do Poder Judiciário, sendo certo, ainda, que nem ela, nem a representação ético-disciplinar foram apresentadas pela magistrada nessa específica condição de agente do Estado. Realmente, a representação não foi realizada pela magistrada em razão de infração ético-profissional por ela verificada na condução de reclamação trabalhista, mas na qualidade de interessada, a teor da legitimação conferida pelo artigo 72, caput, parte final, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que dispõe: Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. Quanto à queixa-crime, vejo que foi oferecida pela ré, como não poderia deixar de ser, na qualidade de ofendida, sendo certo que o apontamento de seu cargo, no caso, deve ser tomado como mero elemento de qualificação da parte na ação penal. Acontece que a mera qualificação, nas referidas peças, como Juíza do Trabalho, a simples indicação de que estaria atuando nessa condição, ou mesmo a utilização, para tanto, como no caso da representação ético-disciplinar, de papéis timbrados do Poder Judiciário, não caracterizam os atos em questão como próprios de magistrado, não os qualificam como praticados no efetivo exercício da função jurisdicional, nem autorizam a responsabilização solidária do Estado. É, a propósito, o que decorre do ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, São Paulo, Malheiros, 2007, p. 976/977: Sendo certo que a pessoa também atua em situação totalmente alheia à qualidade de agente, importa fixar o que se reputará necessário para configurar atuação (ou omissão indevida) imputável à qualidade jurídica de agente do Estado. Temos por indubitável que haverá engajamento do Estado quando o dano produzido pelo sujeito o foi porque seu autor era um agente estatal. Vale dizer: porque a pessoa que o produziu detinha aquele status jurídico. Daí, que acarretam responsabilidade do Estado não só os danos produzidos no próprio exercício da atividade pública do agente, mas também aqueles que só puderam ser produzidos graças ao fato de o agente prevalecer-se da condição de agente público. Não importará, de conseqüente, para efeitos de responsabilidade estatal, estabelecer se o agente atuou culposa ou dolosamente. Não importará, para tais fins, o saber-se se os poderes que manipulou de modo indevido continham-se ou não, abstratamente, no campo de suas competências específicas. O que importará é saber se a sua qualidade de agente público foi determinante para a conduta lesiva. Se terceiros foram lesados, em razão de o autor ser funcionário, ocorreu o bastante para desenharem-se hipótese de responsabilidade estatal. Consoante se verifica, a condição de magistrada trabalhista não foi determinante à prática dos atos reputados danosos pelo autor. De fato, ainda que não fosse detentora do cargo de Juíza do Trabalho, a corré poderia ter oferecido a queixa-crime em questão e protocolizado a representação ético-profissional. Cumpre observar, ainda, que o fato de ela haver indicado, nessas peças, especial constrangimento decorrente de sua condição de Juíza do Trabalho não prejudica a conclusão de que essa condição foi mesmo dispensável à apresentação da queixa-crime e da representação. De fato, os fundamentos fácticos de tais expedientes (imputação de crime contra a organização do trabalho, imputação da contravenção penal de retenção de carteira profissional de terceiro e o ajuizamento de lide temerária) poderiam ter sido praticados em face de qualquer cidadão, ainda que não detentor de cargo público, ensejando, por ele também, os expedientes em questão. Não prejudica essa conclusão a alegação de responsabilidade solidária da União por suposta omissão quanto ao dever de fiscalização e orientação de seus agentes no que se refere ao uso particular de documentos e instrumentos privativos do Poder Judiciário, já que os danos morais afirmados não decorreram desse uso indevido, mas do ajuizamento de queixa-crime e do protocolo de representação ético-profissional, atos que poderiam ter sido praticados por meio de papéis particulares e

mesmo sem a indicação do cargo da interessada. Também não se pode dizer, no caso, que o uso de papéis públicos teria agravado o constrangimento eventualmente infligido ao autor, a intimidação que ele alega haver sofrido no exercício de sua atividade profissional, visto que não seria razoável que a utilização dos timbres do Poder Judiciário pudesse causar temor àquele cujo ofício consiste, justamente, em atuar perante a Justiça do Trabalho. O uso de papel timbrado para fim particular poderia, quando muito, ensejar a responsabilização administrativa da magistrada, mas não justificar o pleito indenizatório deduzido em face da União. Diante do exposto, entendo improcedente a ação, no tocante à União, e passo, assim, ao exame da responsabilidade da corré Maria Aparecida Vieira Lavorini. Pois bem. Verifico que o autor funda sua pretensão no alegado constrangimento decorrente de queixa-crime e representação ético-disciplinar veiculadas pela ré, com o uso de papéis timbrados do Poder Judiciário e ostensiva indicação de seu cargo de magistrada trabalhista. Afirma que referidos expedientes teriam maculado sua reputação pessoal e seu prestígio profissional, além de o haver intimidado no exercício de sua profissão, causando-lhe violação de seus direitos de personalidade consistentes na honra e liberdade de ação e, portanto, justificando seu pleito indenizatório de danos morais. Contudo, para que restasse caracterizada a responsabilidade invocada, necessária se faria a presença dos pressupostos a tanto exigidos pela lei, a saber: o ato ilícito, o dano e a relação de causalidade entre um e outro. Impor-se-ia, também, a inoccorrência de culpa da alegada vítima, consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código Civil Comentado (6ª edição, São Paulo, RT, 2008, p.764): Concorrência de culpas: O comando legal pressupõe que o autor do dano é o agente que deu causa ao evento danoso, a quem se imputa a responsabilidade pela indenização da vítima. A concorrência de culpa (dele e da vítima) na relação entre a causa do dano e o evento danoso pode apresentar duas vertentes: a) houve efetiva participação da vítima na causação do episódio que justifica o pedido de indenização, o que autoriza o abatimento proporcional da indenização devida pelo autor do dano à vítima ou a seus sucessores; b) a culpa do indigitado causador do dano é de pequena monta ou irrelevante proporção, tendo sido a própria vítima a causadora verdadeira do evento que lhe acarretou danos. Nesta hipótese, pode ser desfeito o nexos de causalidade imputado ao indigitado autor do dano, para se reconhecer no ato da vítima potencialidade suficiente para causação exclusiva do dano, não se justificando a indenização pretendida. Ou seja: é a partir da dosagem da culpa que se mede a responsabilidade do autor do dano e a extensão da indenização devida pelos danos causados. No caso dos autos, o ato ilícito consistiria na apresentação de representação ético-profissional e queixa-crime em face do autor, o que lhe teria abalado a liberdade profissional e a honra. Referidos atos, todavia, não podem ser tomados como capazes de causar ao imputado intimidação ou temor no exercício de seu ofício, especialmente se o potencial intimidatório desses atos for avaliado em face do paradigma do homem médio. Podem, contudo, desde que reputados temerários, abalar a reputação pessoal e profissional, ensejando a condenação do causador do dano ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. Neste sentido já se manifestaram os E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1) DIREITO CIVIL - INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA - DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inviável o recurso especial se a questão federal que ele encerra não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido nem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. II - No âmbito do recurso especial, é inadmissível revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Só se conhece de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, se o dissídio estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. IV - Em princípio, a ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301649970; RECURSO ESPECIAL - 592811; Relator(a) CASTRO FILHO; STJ; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Fonte: DJ, DATA: 26/04/2004, PG: 172; RSTJ VOL.: 00186, PG: 364); 2) ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. A prisão em flagrante e a apreensão do táxi do autor que transportava substância entorpecente possuiu supedâneo legal, a ação penal obedeceu ao devido processo legal, inexistindo ilícito no exercício regular de direito. Os agentes públicos agiram no estrito cumprimento da lei e o autor, então denunciado, foi absolvido por falta de provas. 2. A posterior absolvição a teor da disposição constante no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, não tem o condão de gerar indenização pelos danos morais e lucros cessantes. 3. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada e apelação desprovida. (AC 00404867519994036100; APELAÇÃO CÍVEL - 1301693; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA; TRF3; Órgão julgador: QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/04/2012); 3) DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DANOS À ESFERA JURÍDICA DO OFENDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pleiteia-se indenização por danos morais sob alegação de conduta arbitrária e negligente por ter sido o autor denominado réu em inquérito policial, sem ação penal, situação cujos desdobramentos lhe teriam causado inúmeros dissabores e abalo em sua honra. 2. Inquérito policial legitimamente instaurado no intuito de apurar materialidade e autoria em fraudes

perpetradas contra o extinto IAPAS, figurando o autor entre os suspeitos. 3. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. 4. Exercício regular de atividade estatal. Ausência de conduta dolosa ou culposa do ente estatal. Ausência de prejuízos na esfera jurídica do autor a ensejarem a condenação do ente estatal em danos morais. 5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. (APELREEX 00345423419954036100; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 464380; Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO; TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 20/07/2009, PÁGINA: 39)No caso dos autos, contudo, não verifico temeridade nem, portanto, ilicitude, na conduta da ré, que protocolizou representação ético-profissional em face do autor, em razão de este lhe haver imputado a retenção indevida da carteira de trabalho de sua cliente, quando retenção, todavia, não teria realmente havido. Com efeito, de acordo com as declarações da própria cliente do autor, prestadas na Delegacia de Investigações Gerais de Campinas, na data de 04/06/2006, a corré tentou mesmo entregar-lhe a carteira de trabalho antes do ajuizamento da reclamação trabalhista em questão (fls. 85/86): Que quanto à carteira de trabalho, pediu ao advogado [de Maria Aparecida Vieira Lavorini] que assim que a Sra. Maria Aparecida desse baixa na mesma, que lhe enviasse via sedex, pois não tinha dinheiro para voltar ao escritório; Que o advogado disse que isso não seria possível, afirmando que caso fosse necessário ele mesmo pagaria o valor da passagem para que a declarante fosse buscar sua carteira de trabalho; Que cerca de quinze dias depois de tais fatos, a declarante recebeu sedex do advogado, informando que sua carteira já estava à disposição, solicitando que a declarante fosse buscá-la; Que esclarece que este sedex informava a data e o horário para o comparecimento no escritório do advogado, o qual está localizado na Rua Barão de Jaguará, no centro desta cidade; Que na data em questão a declarante não podia ir até o escritório, pois não tinha dinheiro e tampouco com quem deixar seus filhos. Não bastasse, as alegações de que a corré apenas teria entregado a CTPS três anos após a extinção do vínculo de emprego e em razão da determinação de busca e apreensão nos autos da reclamação trabalhista não se coadunam com a prova coligida aos autos. Realmente, a relação de emprego em questão encerrou-se em 20/05/2005 (fl. 76), sendo certo que, de acordo com o que consta dos documentos de fls. 173/184, o mandado de citação foi expedido nos autos da reclamação trabalhista em 31/05/2006, vindo a reclamada, já no dia 28/06/2006, a manifestar-se nos autos e a apresentar a CTPS da reclamante, tudo isso antes mesmo da primeira audiência, de conciliação, instrução e julgamento. Portanto, constato que a demora na devolução da CTPS contou com a colaboração da própria titular do documento, a Sra. Sirlene Barbosa Gonçalves, não se podendo falar em recusa de Maria Aparecida Vieira Lavorini à sua entrega. Por essa razão, entendo que temeridade houve, na realidade, por parte do autor, no que imputou à corré, em exordial de reclamação trabalhista, a retenção indevida do documento. Assim sendo, cabível a representação por ela envidada, não havendo, em princípio, ilicitude em seu comportamento. Quanto à queixa-crime, observo que, embora tenha sido rejeitada por decadência e, também, por haver se baseado na imputação de contravenção penal, não de fato criminoso, a ensejar a efetiva configuração de calúnia, não há falar que teria havido temeridade efetiva por parte da corré ofendida, visto que a retenção de documentos de trabalho também está prevista no tipo penal do artigo 203, 1º, inciso II, cabendo ao processo penal mesmo a verificação da efetiva subsunção do fato imputado a essa norma. Em suma, não fosse pela inexistência de ilicitude na conduta da corré Maria Aparecida Vieira Lavorini, também não caberia a indenização em face dela pleiteada, em razão de sua conduta ter sido provocada pelo próprio autor, no que lhe imputou fato ao qual não deu efetiva causa (a retenção de CTPS), o que afasta o nexo de causalidade entre ela e o dano moral alegadamente experimentado. Por fim, quanto ao pedido de condenação da corré Maria Aparecida à não utilização de documentos e brasões do Poder Público para fins particulares, anoto que se trata de obrigação decorrente de lei e soaria inócua a proibição, até porque, em face do uso indevido, o caminho é o da apuração da responsabilidade em todos os seus aspectos. Quanto ao pedido de determinar-se a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Justiça, acerca da utilização indevida de documentos públicos narrada nos autos, trata-se de providência possível à própria parte, a ser diligenciada por ela diretamente, por incluir-se no âmbito de seu próprio direito de petição, prescindindo, pois, de intermediação do Poder Judiciário. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser rateado igualmente entre as rés, a teor da norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se oportunamente os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011946-50.2009.403.6105 (2009.61.05.011946-5) - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP254304 - GLAUCIA GUIMARÃES CORRÊA)

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, em face de CSQ Consultoria e Serviços de Qualidade em Informática Ltda., qualificada nos autos, objetivando, em síntese, a rescisão do contrato de aquisição e

instalação de sistema de ponto eletrônico e prestação de serviços correlatos nº 136/PR/05, bem assim a autorização para a devolução dos equipamentos objeto do ajuste, descritos nas Notas Fiscais ns. 97 (fl. 79) e 98 (fl. 103), à fornecedora ré. A autora afirma haver celebrado contrato de fornecimento de equipamentos com a parte ré, para a aquisição de duas catracas biométricas, o qual gerou a emissão da Nota Fiscal nº 0097, na data de 16/03/2009, no valor de R\$ 17.023,56, com vencimento previsto para o dia 15/05/2009. Aduz que, recebidas em 24/03/2009, as catracas permaneceram embaladas por quatro dias, em razão do não comparecimento de técnico da ré para avaliá-las, e que, depois de desembalado, um dos equipamentos não pôde ser instalado em razão de vícios que apenas vieram a ser sanados pela fornecedora no dia 20/04/2009, sob a alegação de falta de peças de reposição. Relata a autora, outrossim, que, em 27/04/2009, encaminhou e-mail à ré comunicando-lhe que uma das catracas voltara a apresentar problemas no teclado e que a outra permanecia, em algumas oportunidades, não liberando a passagem. Afirmou ter havido impossibilidade de transferência das marcações diárias armazenadas na memória das catracas para o banco de dados do sistema de ponto, comprometendo a função primordial dos equipamentos. Aduz que em razão dos sucessivos problemas técnicos, que inclusive acarretaram a perda de dezenove dias de marcações de ponto do mês de abril, e de sua não solução pela ré, deixou de lhe pagar o preço pactuado, notificou-a extrajudicialmente a fim de rescindir o contrato e tentou lhe devolver os equipamentos na data de 16/06/2009, os quais foram recusados pela fornecedora. Sustenta que o contrato em questão submete-se ao Código de Defesa do Consumidor e que o dever de assistência técnica é a ele inerente, de acordo com o princípio da boa-fé objetiva. Alega a ilegalidade da cláusula contratual que fixa o prazo de trinta dias corridos, após a entrega do equipamento, para sua devolução. Pretende, em sede de antecipação de tutela, a determinação a que a ré não inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência do não pagamento das catracas. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/104. A decisão de fl. 106 remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda da contestação. Às fls. 109/113 a autora reiterou o pleito antecipatório. A decisão de fl. 114 indeferiu o pedido de exame imediato da pretensão antecipatória. Em face dela, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 118/126). Após três tentativas infrutíferas de citação pessoal em endereços diversos (fls. 129, 136 e 145), foi realizada a diligência certificada à fls. 153, considerada nula pela decisão de fl. 154, que determinou nova citação. A ré apresentou contestação e documentos às fls. 156/244, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam do sócio Sérgio Prodócimo. No mérito, afirmou que a autora utiliza outras vinte e seis de suas catracas eletrônicas, todas em regular funcionamento. Afirmou que a intenção de devolução não teria decorrido de vícios nos equipamentos, mas de sua aquisição sem o devido procedimento licitatório, e que o contrato objeto do feito contemplou apenas o fornecimento das catracas, conferindo à adquirente a responsabilidade por sua instalação e pelo fornecimento de toda a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, incluindo rede elétrica e de dados. Aduziu, outrossim, que apenas foi oficialmente informada de defeitos relatados pela autora (risco em uma lateral, não funcionamento da fonte chaveada, problemas com números na membrana do teclado e travamento do braço da catraca) no dia 27/03/2009, data em que prontamente os solucionou. Afirmou que os problemas de transferência de dados armazenados nas catracas não seriam de sua responsabilidade, visto que decorrentes de defeito de software da própria autora, cujo fornecimento e manutenção não foram objeto do contrato. Afirmou que, no caso, não houve perda dos dados armazenados, os quais permanecem registrados na memória do equipamento até sua transferência a um banco de dados. A parte ré apresentou, ainda, reconvenção às fls. 249/278, requerendo a condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 17.023,56 (dezesete mil e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês. A decisão de fl. 287 indeferiu o pleito antecipatório. A autora apresentou réplica (fls. 302/304), informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 287 (fls. 305/320) e apresentou contestação à reconvenção (fls. 321/341), alegando que a ré já era, anteriormente ao contrato objeto deste feito, prestadora de serviços técnicos de implantação, processamento e transmissão eletrônica de dados consolidados para todas as unidades regionais da CPRM. Reiterou, ainda, que o dever de assistência técnica seria inerente ao princípio da boa-fé, requereu a condenação da autora por litigância de má-fé e pugnou pela improcedência do pleito condenatório ao pagamento do preço contratado. A decisão de fls. 342 manteve a decisão agravada. Instadas a especificar provas, a ré requereu a produção de provas oral e pericial (fls. 343); a autora nada requereu (fls. 344). Em face da decisão de fls. 345, que indeferiu seu pedido de provas, a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 349/357). A decisão agravada foi mantida (fls. 362). A decisão de fls. 359 negou seguimento ao agravo interposto pela autora em face da decisão que postergou o exame do pleito antecipatório para depois da vinda da contestação. É o relatório do essencial. Decido. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, no disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, verifico que a apresentação da contestação de fls. 156/244 supriu, na forma do artigo 214 do Código de Processo Civil, a nulidade da citação reconhecida às fls. 154. Ainda que assim não fosse, observo que, depois de apresentada a contestação, houve nova citação da ré, consoante certidão de fls. 292, encontrando-se presente, pois, esse pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Em prosseguimento, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do sócio da ré, visto que ele não foi demandado por meio da presente ação. Ingressando no exame de mérito da causa, tomo o pedido da autora, de rescisão do contrato de instalação de sistema de ponto eletrônico e prestação de

serviços técnicos correlatos nº 136/PR/05, como pretensão de rescisão do ajuste oriundo da proposta comercial CPRPON01109, de fls. 74/78. Com efeito, tomar a pretensão nos exatos termos em que deduzida no item 2 de fls. 13 da petição inicial contrariaria a fundamentação deduzida pela autora, que apenas se insurge contra a conduta da ré no que diz respeito ao fornecimento das mercadorias objeto das notas fiscais ns. 97 e 98, emitidas em março de 2009 no cumprimento da proposta comercial CPRPON01109, não à execução da totalidade do contrato nº 136/PR/05, iniciada três anos antes, na data de 03/01/2006 (fls. 47/55). Assim, embora tenham seus objetos manifestamente vinculados, em razão de a segunda contratação haver objetivado a substituição de equipamentos adquiridos por meio da primeira, os contratos referidos devem ser tomados, ao menos para fins de delimitação dos limites objetivos da lide, como independentes, preservando-se a eficácia do primeiro negócio jurídico, em nada efetivamente questionada nestes autos. Verifico, outrossim, que a autora pretende, além da rescisão do contrato oriundo da proposta comercial CPRPON01109, independentemente do pagamento da contraprestação avençada, a condenação da ré a que receba em devolução os equipamentos objetos do referido negócio jurídico, descritos nas notas fiscais ns. 97 e 98. Por seu turno, deduz a ré pedido reconvenicional de condenação da autora ao pagamento do preço convencionado em contraprestação ao fornecimento dos equipamentos e produtos descritos na nota fiscal nº 97. Anoto, por fim, que nenhuma das partes deduziu pedido declaratório de nulidade do contrato decorrente da aceitação da proposta comercial CPRPON01109, havendo a ré se limitado a invocar, em contestação, a suposta ilegalidade do ajuste, sob o argumento de que não teria sido precedido de certame licitatório. Cumpre observar, nesse passo, que a apreciação da alegada nulidade exigiria uma análise aprofundada da efetiva autonomia e independência entre o contrato nº 136/PR/05 e o negócio jurídico oriundo da proposta comercial CPRPON01109. Impor-se-ia, por certo, um exame acurado de todos os atos imediatamente anteriores à celebração deste segundo ajuste, a fim de demonstrar que ele não teria, por exemplo, caracterizado um aditivo ao contrato anterior, o que comprometeria o fundamento de invalidade consistente na inoportunidade de prévia licitação. Ocorre que, consoante já observado, nem mesmo a parte ré, que alegou a suposta nulidade, manifestou interesse pela produção de provas destinadas a demonstrá-la, havendo se limitado a requerer, uma vez instada, a produção de provas orais e periciais destinadas à demonstração da inexistência de vícios nos produtos vendidos. Diante do exposto e com fulcro no princípio dispositivo, fixo os limites objetivos das lides principal e reconvenicional nas seguintes pretensões: 1) rescisão do contrato oriundo da proposta comercial CPRPON01109, independentemente do pagamento da contraprestação avençada; 2) condenação da ré a que receba em devolução os equipamentos objetos do referido negócio jurídico, descritos nas notas fiscais ns. 97 e 98; 3) condenação da autora a que efetue o pagamento dos produtos descritos na nota fiscal nº 97. A decisão de procedência ou improcedência das pretensões referidas exige que se solucionem as controvérsias existentes acerca do conteúdo e dos limites das obrigações decorrentes da proposta comercial CPRPON01109, bem assim de seu efetivo cumprimento por cada uma das partes. A autora afirma que do negócio jurídico em exame teria decorrido, inclusive por imposição do princípio da boa-fé, a obrigação de assistência técnica pós-venda, e que, ademais, referido contrato seria regido pela Lei nº 8.078/1990, que garante ao consumidor a prerrogativa de exigir a restituição da quantia paga caso não sanado, no prazo de 30 (trinta) dias, o vício no produto fornecido. A ré, por sua vez, sustenta que o contrato em questão não teria contemplado a obrigação de assistência técnica e que os defeitos constatados no produto teriam sido prontamente solucionados. Afirma, outrossim, que os problemas de armazenamento e transferência de registro de ponto eletrônico não seriam próprios dos equipamentos fornecidos, mas de software, cuja manutenção não teria sido contratada pela autora. Nesse sentido, consta da contestação: Em relação à empresa autora relatar a não possibilidade de efetuar a transferência das marcações diárias armazenadas na memória para o banco de dados do sistema ponto, não procede com o que realmente ocorreu, pois a transferência de dados (marcações de ponto) armazenados na catraca diz respeito a uma função de software e não de equipamento. Existem duas formas de se efetuar esta atividade: através do software Henry Configurações, fornecido junto com a catraca, e através de software específico do cliente. Neste sentido, a ré possui um software denominado Check Id Ponto Eletrônico, cuja licença de uso foi fornecida pela autora. Em ambas situações, exige-se a intervenção de uma operação para que o processamento seja efetuado. Em nenhum dos softwares citados, a empresa autora possuía contrato de suporte e manutenção com a empresa ré para execução destas atividades, não possuindo responsabilidade alguma, a ré, com futuros problemas ocorridos nos softwares das catracas da autora, pois não cabia àquela o dever de manutenção (dos softwares), pois esse tipo de prestação de assistência não foi contratada pela autora. (fl. 160). Compulsando os autos, verifico que a proposta comercial CPRPON01109 excluiu expressamente determinadas obrigações da fornecedora, dispondo (fl. 78): Esta proposta contempla apenas o fornecimento dos equipamentos, sendo, então, a CPRM responsável pela instalação dos mesmos, assim como pelo fornecimento de toda a infraestrutura necessária, incluindo rede elétrica e de dados. Ficam fora das garantias eventuais defeitos decorrentes de catástrofes, tais como incêndio ou enchente, aterramento inadequado, mau uso dos equipamentos por parte dos usuários, correção de defeitos por pessoal não autorizado pela CSQ, equipamentos com número de série adulterado ou rasurado, equipamento violado e visitas técnicas decorrentes de remanejamentos e alterações. Em princípio, portanto, diante da livre e consciente anuência da empresa pública contratante aos termos da proposta comercial apresentada pela contratada, não haveria, de fato, obrigação da ré de prestar o serviço de assistência técnica. Isso, todavia, não prejudica automaticamente a pretensão deduzida nos autos pela parte autora,

visto que não afasta as obrigações da ré de fornecer seus produtos em perfeitas condições de uso e de cumprir as demais cláusulas previstas na proposta aceita. Referidas obrigações, a propósito, devem ser examinadas à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em exame, visto que, nele, a empresa pública contratante figurou como destinatária final dos equipamentos, na forma do artigo 2º, caput, da lei consumerista, que dispõe: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Com efeito, entendo que as cláusulas exorbitantes inerentes ao contrato administrativo, que em regra elevam a Administração Pública a uma condição de supremacia em relação ao particular contratado, não afastam sua vulnerabilidade técnica, decorrente da natureza mesma do específico objeto da contratação. Assim sendo, a empresa pública contratante preenche ambos os requisitos necessários a que seja reconhecida a sua condição de consumidora no contrato objeto dos autos, a saber, a qualidade de destinatária final dos equipamentos e a vulnerabilidade em relação ao fornecedor. Nesse ponto, então, passo a verificar, inclusive à luz da Lei nº 8.078/1990, se houve, no caso dos autos, cumprimento da obrigação contratual de fornecimento de produtos em perfeitas condições de uso. Para tanto, impõe-se transcrever o teor das correspondências trocadas entre as partes, a seguir enumeradas em sua ordem cronológica de envio: 1) e-mails enviados por funcionário da CSQ para uma colega da empresa, no dia 27/03/2009 (fls. 217/220): a) informação de que ele mesmo havia retirado as catracas de suas caixas e constatado a existência de risco em uma das laterais - às 11:27 horas; b) informação de que os riscos eram superficiais e haviam sido removidos pelo pessoal da limpeza e, quanto à fonte chaveada, que não seria possível buscá-la - às 12:02 horas; c) informação de que, conforme posicionamento da CSQ, caberia à Henry (fabricante) custear a troca da fonte chaveada - às 13:32 horas; 2) e-mails trocados entre a CSQ e Sismasys Tecnologia acerca do orçamento de uma fonte chaveada e um teclado, cuja troca estaria acobertada pela garantia, e de uma visita técnica (datados de 02 a 06/04/2009 - fls. 213/216); 3) e-mail enviado por funcionário da CPRM para colega da empresa pública, na data de 07/04/2009, às 09:37 horas, informando o travamento de braços em uma catraca, problemas de teclado e fonte chaveada em outra e o aguardo de atualização de software para coleta de dados do ponto eletrônico (fl. 81); 4) e-mails trocados entre CPRM e CSQ, na data de 07/04/2009 (fls. 80/81): a) enviado pela CPRM, sugerindo a troca da catraca defeituosa - às 10:44 horas; b) resposta da CSQ afirmando que a troca de toda a catraca geraria maior transtorno, que a fabricante (Henry) não disporia de equipamento em estoque para a substituição, que o defeito recairia apenas sobre duas peças, não sobre todo o produto, e que o prazo para pagamento deveria mesmo ser contado da emissão da nota fiscal, inclusive com cômputo do tempo em que os equipamentos não teriam funcionado, conforme combinado, especialmente tendo em vista o preço acordado, inferior ao originalmente previsto - às 11:57 horas; d) e-mail da CSQ informando, no tocante ao travamento de braços, a realização de vários testes orientados pela fabricante (Henry), porém sem solução até então, no concernente aos problemas de teclado e fonte chaveada, que as peças substitutivas já estariam em poder da CPRM, e quanto ao software, que a previsão da solução seria para aquela data - às 12:18 horas; 5) e-mails trocados entre a CPRM e a CSQ no dia 15/04/2009 (fls. 84/85): a) enviado pela CPRM, sugerindo a reinstalação da catraca antiga, em substituição à nova, até a solução do problema de software; b) resposta da CSQ informando que a correção do problema apresentado na nova versão do software seria entregue até o dia 17/04/2009, afirmando que o problema da reinstalação da catraca antiga seria a manutenção das marcações até então realizadas na catraca nova substituída e questionando sobre a instalação da segunda catraca - às 17:33 horas; c) resposta da CPRM informando a instalação da segunda catraca - às 17:55 horas; 6) e-mails trocados entre a CPRM e a CSQ no dia 17/04/2009 (fls. 83/84 e 192): a) enviado pela CPRM informando o travamento de uma das catracas por esgotamento de memória, a devolução de três catracas sem os braços, após enviadas à Henry para manutenção, e a inoportunidade de solução do problema de software - às 14:06 horas; b) resposta da CSQ com o seguinte teor: sobre o checkid service, nossa equipe de desenvolvimento está analisando o erro gerado aí na CPRM, pois aqui na CSQ o erro não ocorreu. A equipe está focada para corrigir isso ainda hoje. Sobre os equipamentos que vieram da Henry e foram diretamente para vocês, solicitei ao Rogério que elaborasse e-mail com o que está de errado nas catracas, o que ainda não recebi. - às 14:13 horas; 7) e-mails trocados entre a CPRM e a CSQ no dia 27/04/2009 (fls. 86): a) enviado pela CPRM, informando que uma das catracas teria voltado a apresentar problemas de teclado e que a outra continuaria, por vezes, não liberando a passagem, e lembrando que ainda não estariam sendo coletadas as digitais pelo software Check Id- às 12:00 horas; b) resposta da CSQ afirmando que compareceria na CPRM no dia 29/04/2009 para solução desses problemas - às 12:05 horas; 8) e-mail enviado por funcionário da CSQ a colegas da empresa, na data de 30/04/2009, afirmando (fl. 190): Finalizei meus trabalhos aqui na CPRM, porém não da maneira que eu esperava. Ao longo do dia de ontem e hoje foquei-me no sentido de deixar o service funcionando e as coletas de registros off também. E tinha como meta a manutenção das catracas. Pela reunião que fizemos na terça ficou acordado que o departamento de desenvolvimento daria prioridade para mim nesses dois dias, porém, na prática, não foi bem isso o que aconteceu. Não que o desenvolvimento não tenha me ajudado, muito pelo contrário, quando consegui que me atendessem meus problemas iam sendo resolvidos de maneira satisfatória. O problema é que o retorno das minhas solicitações foi muito lento. (...) Aqui faltavam algumas tabelas como a template (foi percebido ontem depois das 18:00 horas), a de gravação de log dos crachás (notado hoje às 17:00), o script do select all (foi percebido ontem depois das 18:00). Enfim, foram situações que estou colocando para que isso não se repita novamente quando algum técnico nosso estiver em campo e necessitar de

ajuda de qualquer departamento da empresa, pois é frustrante você precisar de alguém e não poder contar com essa pessoa. Digo isso porque mais uma vez estou saindo com pendências e, sinceramente, odeio sair de um lugar e não conseguir terminar um serviço. Sobre o service, o Mauro me passou uma tabela para ser criada hoje por volta das 17:00. Nós não podemos criar essa tabela por aqui, tive que ir no departamento de informática, encontrei o rapaz responsável pelo banco no corredor indo embora (o horário deles é 17:00 hs). Conversei com ele e com jeito pode criar a tabela para mim, caso contrário, eu sairia daqui sem coletar os registros. A pendência agora com relação a sistema é que pelo fato da demora para a coleta dos registros o Rogério acabou coletando pelo Henry, gerando mais um txt que teremos que gerar mais um script, pois ele tinha lista de acesso para ser enviada. Do resto, o service está funcionando bem. Sobre as catracas, não tive tempo hábil de verificar, portanto continuam com problemas (...); 9) e-mail enviado pela CSQ à CPRM no dia 04/05/2009, com o seguinte teor (fls. 87 e 191): Com base nos problemas levantados pelo Rogério, sobre os novos equipamentos e o Check Id service, informo que o Check Id Service está funcionando normalmente. O problema encontrava-se no banco de dados, no qual tivemos que efetuar uma série de mudanças, inclusão de tabelas, stored procedures, etc. Nesse momento, os equipamentos já podem ficar on line. Pelo fato de a correção ser um processo demorado, o Rogério teve que efetuar uma coleta pelo Henry Configurações, gerando um .txt, o qual enviará para nós no dia de hoje, para gerarmos um script e inserirmos no banco de dados do CPRMBD. Os outros .txt passados por ele já foram inseridos no banco de dados de produção de vocês. Com relação aos equipamentos, não houve tempo para verificá-los mais detalhadamente, porém nesse período em que fiquei na CPRM não recebi nenhuma informação da portaria sobre os problemas que nos foram passados dos equipamentos que eram teclado enroscando e não liberação dos braços da catraca mesmo com o reconhecimento da digital. Estarei acompanhando o Rogério tanto no Service quanto nos equipamentos e caso o mesmo encontre algum problema, solicito que entre em contato comigo. Também estou no aguardo do envio do .txt para criarmos o script para inserirmos no banco de produção de vocês.; 10) e-mail enviado pela CSQ à CPRM, no dia 05/05/2009, informando que acompanharia a solução dos problemas de teclado e travamento de catracas (fl. 87); 11) e-mails trocados entre CPRM e CSQ, entre os dias 08 e 11/05/2009, com os seguintes teores (fls. 89/90): a) Afirmação da CPRM: Foi constatado por representantes técnicos da Henry, localizados no Rio de Janeiro, que as catracas Card V entregues aqui no escritório do Rio de Janeiro foram modificadas, com a instalação, nas partes superiores dos equipamentos, de leitores de códigos de barras externos, quando o modelo original é interno. Certamente, isso deverá acarretar problemas futuros.; Resposta da CSQ: É de fundamental importância, e um compromisso seu, que você nos informe o nome da empresa representante da Henry assim como o nome da pessoa que lhe passou esta informação. A acusação é muito grave e a mesma não é contra a CSQ e sim contra a Henry. Você sabe que as embalagens das catracas nem foram abertas pela CSQ, visto o atraso na entrega que tínhamos combinado com a CPRM. As mesmas da forma como saíram da Henry foram enviadas à CPRM.; Não houve réplica da CPRM; Tréplica da CSQ: Necessito que me envie com urgência os dados da empresa e da pessoa que te passou essa informação. A Henry já está sabendo do caso e está aguardando esta informação para as devidas providências.; b) Afirmação da CPRM: Entrega de uma das catracas Card V apresentou problema e não pode ser instalada, ficando inoperante por aproximadamente duas semanas, aguardando reposição de peças em virtude de: teclado com problema - ao pressionar uma tecla aquele caracter se repetia, fonte chaveada das luzes externas queimada. Após instalada, a catraca vem apresentando, de forma significativa, rejeição na leitura das digitais, originando muitas reclamações.; Resposta da CSQ: Já conversamos sobre isso. A CSQ não produz equipamentos. Apenas os revendemos. Todo e qualquer equipamento tem garantia e era o caso de suas catracas. A garantia é tipo balcão, onde faz-se necessário enviar o equipamento ou a peça danificada ao fabricante para a devida troca. Isto ocorreu normalmente/naturalmente neste processo de venda. Se você tivesse comprado as catracas de qualquer representante da Henry, a situação seria a mesma, ou pior, pois não tenho a certeza de que o comprometimento seria o mesmo da CSQ.; Réplica da CPRM: O problema não é uma questão ou não de comprometimento da CSQ. O problema é a dificuldade que a CSQ tem em prestar o atendimento. Eu acho que a CPRM não pode ficar à mercê do tempo que a CSQ tem disponível para o atendimento.; Tréplica da CSQ: Mais uma vez reforço (e você pela sua resposta confirma isto) que esta operação foi de venda de equipamentos e esta sua reclamação trata de prestação de serviços.; c) Afirmação da CPRM: Aumentou de forma significativa o número de empregados que entram por digitação do número da matrícula, em função de suas digitais terem sido constantemente rejeitadas. Atualmente, cerca de 50 empregados estão no teclado em virtude de rejeição.; Resposta da CSQ: Esta situação não tem nada a ver com venda de equipamento e sim contrato de suporte e manutenção.; Réplica da CPRM: Tem a ver com a garantia, que no caso é bastante precária.; Tréplica da CSQ: Como já explicado, a garantia é de um ano e tipo balcão. Todas as atividades que dizem respeito à garantia foram seguidas. Inclusive até mais do que a própria garantia reza.; d) Afirmação da CPRM: Travamento intermitente de braços; Resposta da CSQ: Esta situação não tem nada a ver com venda de equipamento e sim contrato de suporte e manutenção.; Réplica da CPRM: Tem a ver com a garantia, que no caso é bastante precária.; Tréplica da CSQ: Idem item anterior.; e) Afirmação da CPRM: Falta de conhecimento técnico sobre os equipamentos do responsável pela assistência técnica da CSQ, na CPRM; Resposta da CSQ: Gostaria e necessito que você me informasse qual situação o levou a fazer tal afirmação sobre os atendimentos da CSQ. Esta sua informação somente nos ajudará a rever a qualidade técnica de nossos profissionais e se for o caso

aperfeiçoá-los com novos treinamentos. Mas qualquer afirmação deste nível deve (e necessita de) mais informações técnicas.; Não houve réplica da CPRM; Tréplica da CSQ: Mais uma vez, reforço que necessito que me informe, com detalhes, qual foi a situação em que isto ocorreu, para que a CSQ possa aperfeiçoar o conhecimento técnico de nosso funcionário, caso necessário. Falta de conhecimento técnico é muito vago.; f) Afirmação da CPRM: Em função das considerações acima e de os equipamentos estarem em demonstração na CPRM, não nos interessa mais a compra de tais equipamentos. Nesse sentido, estamos providenciando a devolução conforme consta da Proposta Comercial CPRP01109, de fevereiro de 2009.; Resposta da CSQ: Todos nós vivemos em um país democrático e livres para tomarmos as ações que entendermos serem as corretas/justas/honestas, porém gostaria de relembrar alguns fatos: 1) Os equipamentos não estão em demonstração na CPRM. Os equipamentos foram vendidos à CPRM. 2) O que consta tanto na proposta comercial, quanto na nota fiscal de venda, trata-se de um direito que a CPRM possuía de efetuar a devolução dos equipamentos, através de um documento técnico informando detalhadamente os motivos da devolução, no prazo máximo de 45 dias corridos após a emissão da NF. Este prazo já se expirou. 3) Como já disse, fica a seu critério a devolução dos equipamentos, porém entendemos que juridicamente não estaria correto e moralmente está menos correto ainda visto que não foi isto que combinamos e escrevemos.; Réplica da CPRM: Não vamos entrar na questão sobre se a decisão é moralmente e juridicamente correta ou não. O que a CPRM não pode é cometer o mesmo erro cometido ao ter adquirido e ficado com as catracas cujo funcionamento sempre foi precário, desde o início da instalação (vide 2º parágrafo do meu e-mail). Além disso, em 2006 foram-nos vendidas catracas há um ano fora de produção (declaração de um profissional da Henry). Não vamos nos deter somente ao que está escrito, já que isso não foi tão relevante para a CSQ, quando da vigência do contrato. Basta comparar o que está escrito e o que foi cumprido por ela.; Tréplica da CSQ: Vamos separar os assuntos ou não chegamos a lugar algum. 1) Na proposta comercial e na NF (catracas) estão claras as condições (pagamento e devolução). 2) Quanto ao processo licitatório de 3 anos atrás, até onde me lembro (não estou retomando o processo por não achar que seja o caso), todo o processo (inclusive especificação técnica dos equipamentos) foram fornecidas à Henry. Naquele momento (dezembro/2005) era o equipamento top de linha que a Henry estava comercializando. Mais uma vez você está citando uma informação que lhe foi passada (declaração de um profissional da Henry) que compromete todo um trabalho das empresas (CSQ e Henry) e não nos informa claramente os dados da pessoa que lhe passou estas informações. Não podemos fazer acusações infundadas.; 12) e-mail enviado pela CSQ à CPRM no dia 18/05/2009, às 10:02 horas, solicitando informação oficial acerca do pagamento da Nota Fiscal nº 97 e da devolução do equipamento objeto da Nota Fiscal nº 98 (fls. 92 e 97); 13) e-mail enviado pela CSQ à ouvidoria da CPRM, na data de 22/05/2009, informando o não pagamento da Nota Fiscal nº 97 (fl. 197); 14) novo e-mail enviado pela CSQ à ouvidoria da CPRM, na data de 14/07/2009, reiterando o não pagamento da Nota Fiscal nº 97, informando o recebimento de correspondência sobre a devolução da catracas, encaminhada pela CPRM, e afirmando discordância quanto ao procedimento (fl. 195); 15) resposta da ouvidoria da CPRM, enviada em 29/07/2009, informando que o posicionamento da empresa pública seria pela devolução dos equipamentos, em razão de seus noticiados defeitos (fl. 194); 16) e-mail da CPRM para a CSQ, enviado no dia 18/05/2009, às 17:43, horas informando que no dia 19/05/2009 seria elaborado um expediente de devolução dos equipamentos (fl. 97); 17) nova solicitação de informação acerca do pagamento, enviada pela CSQ à CPRM no dia 21/05/2009, às 14:48 (fl. 95); 18) e-mail da CPRM à CSQ, enviado no dia 22/05/2009, às 09:32 horas, informando que na semana seguinte solicitaria à transportadora a retirada dos equipamentos para devolução (fl. 95); 19) discordância da CSQ quanto à decisão de devolução, enviada em 22/05/2009, às 11:25 horas (fl. 95); 20) carta de devolução das catracas, enviada pela CPRM e recebida pela CSQ em 10/06/2009 (fls. 98/99); 21) nota fiscal de serviço de transporte das catracas, com notícia de recusa ao recebimento pela CSQ, atestada pela transportadora (fls. 100/102); 22) cartas de cobrança e justificativa da recusa ao recebimento das catracas devolvidas, enviadas pela CSQ à CPRM, em junho e julho de 2009 (fls. 185/186).Consoante se infere das correspondências transcritas, os equipamentos fornecidos pela ré realmente possuíam defeitos, consistentes em avarias (riscos), problemas de teclado e de fonte chaveada, cujos reparos não se confundem com o serviço de assistência técnica, expressamente excluído do ajuste, correspondendo, antes, à obrigação mesma de fornecimento adequado, único reputado pretendido pelo adquirente que, por certo, jamais contrataria a aquisição de produto inútil ou incapaz de desempenhar suas funções próprias e inerentes. A alegação da ré de que esses defeitos de equipamento foram solucionados no mesmo dia em que constatados, não se coaduna com a prova coligida aos autos.De fato, de acordo com as correspondências transcritas, a parte ré tomou ciência dos problemas de equipamento no dia 27/03/2009, sendo certo que na data de 07/04/2009, eles ainda persistiam, conforme comprova o e-mail de fl. 80, em cujos termos, os testes então realizados sob orientação da fabricante não teriam solucionado o problema de travamento de braços da máquina. Uma vez constatados os defeitos dos produtos, cumpria à parte ré substituí-los de imediato, em observância à legislação consumerista de regência e aos termos de sua própria proposta comercial.Com efeito, a proposta comercial CPRPON01109 (fl. 78) autorizava a CPRM a efetuar a devolução dos produtos adquiridos, com documento oficial e formal descrevendo claramente os motivos da devolução, sem qualquer ônus financeiro (exceto o frete de entrega), em no máximo 45 dias corridos após confirmação do pedido ou em 30 dias corridos após a entrega do equipamento. A previsão de devolução dos equipamentos logicamente

abrange sua substituição, a qual foi tempestivamente requerida pela autora. A autora sustenta haver recebido os equipamentos em questão no dia 24/03/2009, alegação esta não impugnada pela parte ré e, por conseguinte, presumivelmente verdadeira. Nas datas de 07 e 15/04/2009 e, portanto, dentro do prazo contratual de trinta dias para a devolução dos equipamentos, a autora manifestou inequivocamente, por meio eletrônico, sua intenção de substituir as catracas fornecidas pela ré. A fornecedora, no entanto, esquivou-se do cumprimento dessa obrigação contratual, decorrente da justa e expressa prerrogativa conferida à autora de exigi-la no prazo de 30 (trinta) dias, opondo-lhe sua própria prerrogativa de, antes, efetivar os reparos nos equipamentos fornecidos, porque então vigente o prazo de garantia previsto pela fabricante (Henry). Ocorre que, nos termos em que redigida na proposta, a cláusula de devolução não deve ser interpretada da maneira restritiva pretendida pela ré, de forma a lhe garantir a prévia tentativa de reparo. Por não fazer menção a essa oportunidade de reparo, a cláusula deve ser interpretada como previsão ainda mais benéfica à parte contratante do que a prevista no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor e, assim, em tudo compatível com o caráter protetivo deste diploma legal. Efetivamente, o artigo 18 da Lei nº 8.078/1990 condiciona a prerrogativa do consumidor de exigir a substituição do produto defeituoso, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, à anterior tentativa de correção do defeito pelo fornecedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Esse condicionamento, todavia, não foi incluído na cláusula de devolução prevista pela ré em sua proposta comercial, donde se infere que, uma vez constatado o vício e requerida a substituição do produto, nas datas de 07/04/2009 e 15/04/2009, cumpria à fornecedora atender, de pronto, o pedido da contratante. Ainda que se não acolhessem as conclusões acima, de que a proposta comercial teria conferido à autora o direito de ver os produtos substituídos de imediato, antes mesmo da tentativa prévia de reparo pela ré, outra não seria a solução a ser dada ao caso, senão a de garantir à autora a devolução dos produtos adquiridos, independentemente do pagamento da contraprestação convencionada, por tê-la requerido, ao final, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, previsto no artigo 26, caput, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, consoante carta remetida em 10/06/2009 (fls. 98/99) e entrega intentada no dia 18 do mesmo mês (fls. 100/101), tudo isto antes de decorrido o prazo decadencial referido, iniciado na data da entrega dos produtos, ocorrida em 24/03/2009. Oportuna, por certo, a transcrição do referido dispositivo legal: Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. Decorrentemente, entendo que a parte ré tinha mesmo a obrigação de prontamente substituir os equipamentos fornecidos à autora, obrigação esta que, contudo, deixou de cumprir, ensejando, por conseguinte, a rescisão contratual (artigo 78, inciso I, da Lei nº 8.666/1993). Não bastasse todo o exposto, verifico que, no caso em exame, além dos já fartamente examinados vícios de equipamentos, por si só suficientes ao reconhecimento da procedência do pedido da autora, foram ainda constatados por ela problemas no software utilizado para operá-las. Conforme consta dos autos, a empresa autora adquiriu duas catracas eletrônicas com softwares já instalados, do tipo Henry Configurações, porém, de acordo com alegações da CSQ, pretendia operacionalizá-las por meio de outro programa, o denominado Check Id, adquirido no âmbito de outra contratação, alheia à examinada nestes autos. Ocorre que, de acordo com o que se pode deduzir do quanto consta dos autos, esse software da autora foi fornecido pela própria ré, no âmbito de contratação anterior, não tendo, contudo, se revelado apto a operar as catracas adquiridas posteriormente. Só por isso, portanto, caberia à ré responder por seu correto funcionamento. Mesmo que assim não tivesse ocorrido, observo causar espécie que, numa contratação cujo valor, em sua parte mais expressiva, corresponde ao preço do software Henry Configurações (R\$ 11.916,48 - fl. 78) e não ao da catraca por meio dele operada (R\$ 5.107,08 - fl. 79), o programa em si mesmo fosse dispensável pela contratante, que preferiria, então, utilizar aplicativo obtido anteriormente, no âmbito de outra contratação (Check Id). Realmente, no caso em exame, em que o preço do software é mais significativo que o do próprio equipamento, não seria razoável concluir que a empresa pública contratante, possuindo um aplicativo apto a operar, por si só, a máquina adquirida, tivesse optado por comprá-la em conjunto com outro software, de todo dispensável à sua operacionalização, arcando com seu expressivo valor, quando comparado ao da máquina em si, apenas para mantê-lo inutilizado, sem qualquer serventia. Verifica-se, portanto, que, ou a autora adquiriu a máquina, com o software nela instalado (Henry Configurações), pretendendo operá-la inclusive por meio dele e, neste caso, a obrigação da ré, de assegurar sua correta operacionalização, não caracterizaria serviço autônomo de assistência técnica, mas obrigação inerente ao próprio fornecimento adequado, ou a autora de fato adquiriu um software desnecessário, caso em que, outra conclusão não se inferiria, senão a de que teria havido, na particular contratação objeto do feito, a denominada venda casada. Acontece que a venda casada se encontra expressamente proibida pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe prevê, em seu artigo 51, inciso IV, a sanção de nulidade: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; A venda casada, portanto, também autorizaria, por eivar de nulidade a cláusula contratual, a devolução, independentemente de pagamento, ao menos do software Henry Configurações, produto de valor mais expressivo na contratação em questão. Em suma, denota do exposto que tem razão a autora

quando pugna pela devolução das catracas outrora adquiridas, conquanto faltou a ré com a sua obrigação de fornecer produto em condições adequadas de funcionamento e uso, impondo-se, pois, a procedência do pedido autoral e a improcedência da reconvenção. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido da parte autora e improcedente o pedido reconvenicional, resolvendo o mérito do processo a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, decreto a rescisão do contrato oriundo da proposta comercial CPRPON01109 e condeno a ré a receber os equipamentos descritos nas notas fiscais ns. 97 e 98 (fls. 79 e 103) independentemente do pagamento da contraprestação correspondente, e a se abster de praticar quaisquer condutas de cobrança ou punitivas em face da autora, em decorrência do seu não pagamento. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Relator dos Agravos ns. 0019133-57.2010.4.03.0000 e 0007182-32.2011.4.03.0000. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000616-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO DE FREITAS ASSUNCAO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0006490-85.2010.403.6105 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Sentenciado em período de Inspeção ordinária. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Maria Ferreira da Silva, CPF nº 102.228.108-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, a autora pretende obter a aposentadoria especial com início na data em que alega haver reunido as condições necessárias, em 11/03/2007. Subsidiariamente, pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em tempo comum. Pretende ainda receber os valores em atraso, com correção monetária e juros. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 09/10/2009 (NB 42/147.278.105-5), porque a Autarquia ré não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas no Hospital Santa Sofia. Alega que apresentou administrativa-mente toda a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 09-60. O INSS apresentou contestação às ff. 97-101, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da autora (ff. 107-158). Réplica apresentada às ff. 159-160. Foram juntados documentos pela empregadora da autora (ff. 187-215), sobre os quais se manifestaram a autora (f. 222) e réu (f. 224). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 11/03/2007, data em que afirma ter preenchido os requisitos pertinentes. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (07/05/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições

perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas

documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Caso dos autos: Pretende a autora o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos (de 10/01/1986 a 02/12/1987 e de 04/04/1988 até os dias atuais) em que trabalhou no Hospital Santa Sofia, como servente na área de limpeza. Alega ter estado exposta a agentes nocivos biológicos (fungos e bactérias), decorrentes do contato com o lixo hospitalar, bem como aos produtos químicos que utilizava na limpeza do local. A fim de comprovar o labor sob exposição a agentes insalubres, juntou aos autos do processo administrativo os PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários de ff. 131 e 132, ambas anverso e verso. A atividade desenvolvida pela autora no setor operacional, executando serviços gerais de limpeza do hospital e manuseio do lixo hospitalar merece ser reconhecida como especial. Nesse sentido, decidiu o Egr. TRF - 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRF3; AC 1057208/SP; Décima Turma; DJU 23.11.2005, p. 741; Relator Des. Fed. Castro Guerra). Outra conclusão não caberia. Ora, a atividade diária de manuseio e limpeza de ambiente hospitalar é atividade sob especial exposição a agentes perniciosos à saúde, com risco concreto de contágio pelas mais diversas moléstias. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados pela autora em razão da exposição aos agentes biológicos dispostos nos itens 1.3.2 e 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79. Destaco, contudo, que o laudo pericial técnico, documento essencial à prova da especialidade do labor desenvolvido posteriormente a 10/12/1997, não foi juntado - nem instruiu, portanto - o processo administrativo. Tal documento foi apresentado pela empresa empregadora somente em fase avançada de tramitação do presente feito judicial (em 08/01/2013 - ff. 189-215). Assim, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, a autora não se havia desonerado de provar a especialidade das atividades desenvolvidas. É que, nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não havia prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente, até a juntada do laudo técnico, que se deu somente em fase final de instrução do presente feito. Os formulários PPPs juntados pela autora são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposta a autora, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Nesse passo, em razão da ausência do laudo técnico quando do requerimento administrativo, somado o tempo total segundo a prova então produzida administrativamente, a autora não comprovava os 25 anos de atividades exclusivamente especiais na data do requerimento administrativo: O atendimento da exigência probatória (juntada de laudo técnico) e o respectivo conhecimento pelo INSS da prova documental pertinente se deram somente no curso deste presente processo judicial, com a

juntada do laudo referido (ff. 189-215). Portanto, evidencio, somente com a juntada desse documento essencial é que a autora comprovou que, até a data da juntada do laudo (08/01/2013), contava com mais de 25 anos de atividades exclusivamente especiais: Dessa forma, a aposentadoria não será devida a partir da data em que alega ter reunido as condições para a concessão da aposentadoria, nem na data do requerimento administrativo, mas a partir da data da juntada aos autos (08/01/2013 - f. 187) do laudo técnico de ff. 189-215. Os PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários de ff. 131 e 132, ambas anverso e verso, porque somados ao laudo técnico referido, permitem estender o reconhecimento da especialidade até a data acima, de 08/01/2013. No sentido do quanto analisado, veja-se: (...) II - No caso dos autos, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 25.11.2009, data da juntada do laudo pericial judicial, que deu substrato ao reconhecimento do exercício de atividade especial, visto que não houve apresentação de qualquer documento relativo à tal atividade na esfera administrativa ou na petição inicial. (...) (TRF-3; ApelRee n.º 1.631.344, 2008.61.02.012708-0; 10.ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 1123). Assim, reconheço o direito da autora à concessão da aposentadoria especial desde a data da juntada do laudo técnico no presente feito (08/01/2013).

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Maria Ferreira da Silva, CPF nº 102.228.108-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 10/01/1986 a 02/12/1987 e de 04/04/1988 até 08/01/2013 - agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias); (3.2) implantar a aposentadoria especial, a partir de 08/01/2013, data da juntada de laudo técnico nos autos e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Maria Ferreira da Silva / 102.228.108-90 Nome da mãe Francisca Carlos da Silva Tempo especial reconhecido 10/01/1986 a 02/12/1987 e de 04/04/1988 até 08/01/2013 Tempo especial total até 08/01/2013 26 anos, 7 meses e 28 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 147.278.105-5 Data do início do benefício (DIB) 08/01/2013 Data considerada da citação 25/11/2010 (f. 164) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015900-70.2010.403.6105 - ROMEU JOAO VITACHI (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Sentenciado em período de Inspeção ordinária. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Romeu João Vitachi, CPF nº 722.421.678-0, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento de períodos comuns e de períodos urbanos especiais, estes a serem convertidos em tempo comum, para que sejam computados aos períodos já averbados administrativamente, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagamento de valores devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 02/08/2010). Pretende, ainda, obter indenizações aos danos morais, no importe de 50 salários mínimos, e aos danos materiais, pela contratação de advogado no importe de 20% do valor da condenação, sem prejuízo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 02/08/2010 (NB 42/150.421.074-0). Aduz que o réu não reconheceu os períodos comuns trabalhados de 01/01/2005 a 30/03/2005 e de 06/01/2007 a 20/05/2007 na FUPESPP, embora reconhecidos por sentença proferida na Justiça do Trabalho, nem os períodos de atividade especial trabalhados nas empresas S.A.A.E. - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paulínia, Rhodia Ind. Químicas e Têxteis Ltda, Rhodiaco Ind. Químicas Ltda e IBM - Instituto Municipalista Brasileiro. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-76. Foi juntada cópia dos processos administrativos do autor (ff. 88-175). O INSS apresentou contestação às ff. 178-187. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito em razão

de pender análise pelo TRT - 15.^a Região do recurso interposto em face da sentença trabalhista mencionada, não havendo falar em reconhecimento até que haja trânsito em julgado. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos relatados. Consequentemente, o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Acompanharam a contestação os documentos de ff. 188-192. Réplica às ff. 195-203, com pedido de prova pericial. Instado, o INSS informou não possuir mais provas a produzir (f. 205). Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (f. 210). O julgamento foi convertido em diligência, para juntada da cópia do v. acórdão proferido pelo Egr. Tribunal Regional do Trabalho (ff. 213-219). Sobre ele se manifestou o autor (ff. 222-232), juntando mais documentos. O INSS se manifestou (f. 235) reiterando a improcedência dos pedidos. O julgamento foi novamente convertido em diligência, para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de uma testemunha (f. 237). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 247-248). Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02/08/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da inicial (12/11/2010) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade

de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto nº 2.172/1997. Assim, deve retroagir,

pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10ª Turma; Marisa Cucio; e-DJF3 15/2/12]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades comuns: O autor aduz que trabalhou junto à FUPESP-Paulínia/SP no período de 01/10/2001 a 20/05/2007, contudo não teve registrado em CTPS todo o período. Refere que os períodos não registrados de 01/01/2005 a 30/03/2005 e de 06/01/2007 a 20/05/2007 devem ser considerados para fim previdenciário. Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista e teve reconhecida a unicidade do período trabalhado de 01/10/2001 a 05/10/2007 pela r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia (processo nº 187.50.2010), conforme cópia juntada às ff. 68-74. Em face de referida sentença, o reclamado interpôs recurso, tendo sido proferido v. acórdão pelo Egr. TRT 15ª Região (ff. 213-216), reformando em parte a sentença proferida, conforme trecho a seguir transcrito: ... Diante da declaração da nulidade do contrato de trabalho, não há como reconhecer a unicidade contratual do período alegado, porquanto o contrato nulo não produz nenhum efeito, inclusive para fins de tempo de serviço. Como consequência, o período de 01/01/2005 a 31/03/2005 não pode ser computado como tempo de serviço, ficando reformada a r. sentença no particular. Referido acórdão, como se nota, é claro ao excluir o período de 01/01/2005 a 31/03/2005 para fins de contagem de tempo de serviço, não podendo, pois, ser computado na contagem da aposentadoria pretendida pelo autor. A atividade em questão foi admitida apenas para o fim de permitir ao autor perceber a remuneração correspondente, mas não foi admitida para qualquer outro fim de direito, tal qual o fim de integrar contagem de tempo de serviço, conforme ora pretende. Entendimento contrário tornaria letra morta a declaração jurisdicional de nulidade do vínculo laboral no período referido. Foi colhida prova oral pelo Juízo, com a oitiva do depoimento pessoal do autor e de uma testemunha por ele arrolada. Em seu depoimento, o autor alega que trabalhou na Fupesp entre os anos de 2001 e 2004, quando se iniciou o processo de extinção de referida empresa. Refere que durante esse processo de extinção, entre os meses de janeiro a março de 2005, ainda continuou prestando serviços como motorista. Somente a partir de junho de 2005, foi nomeado como assessor administrativo no setor de oncologia do Hospital Municipal de Paulínia. A testemunha ouvida, Carlos Eduardo Pavanatti, declarou que trabalhou com o autor, pois ambos eram contratados pela Fupesp, embora o depoente prestasse serviços na Polícia Civil. Pode afirmar que prestaram serviços na Fupesp desde 2001 até o encerramento da empresa, em 2004. Posteriormente, o autor foi contratado novamente em junho de 2005, tendo recebido ambos os salários referentes aos meses de janeiro a março de 2005, em que a empresa encontrava-se em processo de extinção. Da análise da prova oral colhida, pois, verifico que de fato houve prestação de serviço no período pretendido pelo autor (janeiro a março de 2005). Contudo, tal prestação decorreu de vínculo trabalhista declarado nulo pelo v. acórdão trabalhista acima citado, em relação a esse período. Por essa razão, tal período de 01/01/2005 a 30/03/2005 não deve ser tomado para o fim de contagem do tempo de serviço para efeito previdenciário, ressalvado apenas o direito ao recebimento dos salários como contraprestação pelos serviços prestados. Assim, deve ser computado como tempo urbano comum o período trabalhado na FUPESP, de 01/10/2001 a 05/10/2007, excluído, contudo, o período de 01/01/2005 a 30/03/2005, nos termos do acórdão trabalhista acima citado. Resta contemplado, assim, o período de 06/01/2007 a 20/05/2007, pretendido pelo autor. Reconheço, ainda, todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 27-47, e os períodos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 49-50), para que sejam

computados como tempo de serviço. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

II - Atividades especiais: A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) S.A.A.E. - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paulínia, de 01/04/1974 a 03/08/1976, na função de motorista. Juntou cópia do registro em CTPS (f. 29); (ii) Rhodia Ind. Químicas e Têxteis Ltda., de 16/08/1976 a 31/07/1977, na função de operador de campo e operador de fabricação, exposto aos agentes nocivos ruído de 87dB(A) e produtos químicos (vapores de fenol, cumeno, hidroperóxido de cumeno, acetona, etc.). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 63-64; (iii) Rhodiaco Ind. Químicas Ltda., de 01/08/1977 a 21/05/1992, na função de operador de fabricação, exposto aos agentes nocivos ruído de 84dB(A) e produtos químicos (radiações ionizantes, paraxileno, ácido acético, acetato de cobalto, manganês, amônia, hidróxido de sódio, etc.). Juntou formulário PPP de ff. 65-67; (iv) IBM - Instituto Municipalista Brasileiro, de 10/07/2001 a 01/10/2001, na função de motorista. Juntou cópia de seu registro em CTPS (f. 39). Para os períodos descritos nos itens (i) e (iv), pretende o autor seja reconhecida a especialidade em função da atividade de motorista. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Com relação aos períodos descritos nos itens (ii) e (iii), tenho que os formulários juntados demonstram a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, do autor aos agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Contudo, referida especialidade não se deve em relação ao agente nocivo ruído, pois não há nos autos a apresentação de laudo técnico, essencial à comprovação desse referido agente, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 16/08/1976 a 31/07/1977 e de 01/08/1977 a 21/05/1992, em decorrência da exposição aos agentes nocivos acima descritos.

III - Contagem de tempo até a DER: Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, bem assim os períodos já averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo do benefício (02/08/2010): Verifico da contagem acima que o autor comprova 35 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo integral desde então.

VI - Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente, ora autor. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do

indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/08, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. V - Danos materiais: Pleiteia o autor, ainda, indenização pelos danos materiais no importe de 20% sobre o valor total da condenação, decorrente da diminuição de seu patrimônio na contratação de advogado para o ajuizamento da presente demanda. Inicialmente destaco que o dano material cuja indenização se pretende não se confunde com aquele pertinente ao não recebimento do benefício previdenciário discutido nos autos. Para tal reparação, a parte autora formulou pedido específico, constante do item XIII do pedido da inicial (f. 14). O pagamento da verba honorária convencionada decorre de obrigação contratual assumida exclusivamente entre o advogado e seu cliente. Casos há em que tal verba é fixada contratualmente em percentual sobre o valor do proveito econômico advindo do julgamento da demanda. Dispõe o artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) que: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, os honorários advocatícios convencionados, por cujo pagamento se obrigou a parte diretamente com seu patrono, são excluídos do próprio crédito que a parte tenha a receber da contraparte processual, por decorrência de condenação judicial. Nesse sentido, veja-se o seguinte recente julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. O 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. 2. O valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas tão-somente destacados dos valores já liquidados e devidos à parte autora. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3R; AI 327938; Proc. 2008.03.00.007721-2/SP; Sétima Turma; julg. 17/11/2008; DJF3 de 10/12/2008, p. 491; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral). Suposto assim não fosse, estar-se-ia a permitir que uma convenção de direito disponível entre duas pessoas criasse indireta e condicionadamente (ao sucesso da demanda) obrigação para terceira pessoa não integrante daquele acordo privado. Haveria, assim, supressão de requisito de validade (em relação a terceiros) da própria obrigação assumida: a vontade dessa terceira pessoa responsável. Dessa forma, cabia ao autor, de modo a se desonerar do pagamento integral dessa verba convencionada, fixar cláusula de compensação dos honorários convencionados com os honorários sucumbenciais, descontando-se estes daqueles. Portanto, descabe indenização por danos materiais em reposição à verba honorária despendida pelo autor com seu patrono constituído. Dessa forma, é improcedente o pedido de indenização por danos materiais, contido no item XIII do pedido da petição inicial (f. 14 dos autos). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Romeu João Vitachi, CPF nº 722.421.678-0, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto os pedidos de indenização por danos morais e materiais, mas condeno o INSS a: (3.1) averbar o período urbano comum trabalhado na FUPESPP de 06/01/2007 a 20/05/2007; (3.2) averbar a especialidade dos períodos de 16/08/1976 a 31/07/1977 e de 01/08/1977 a 21/05/1992 - agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2010); e (3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais e da gratuidade acima referida. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Romeu João Vitachi / 722.421.678-0 Nome da mãe Iolanda Prodosimo Vitachi Tempo comum reconhecido 06/01/2007 a 20/05/2007 Tempo especial

reconhecido 16/08/76 a 31/07/77; 01/08/77 a 21/05/92 Tempo total até 02/08/2010 35 anos 2 meses e 2 dias
Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB) 150.421.074-0
Data do início do benefício (DIB) 02/08/2010 (DER)
Data considerada da citação 03/12/2010 (f. 177)
Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação
Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018259-90.2010.403.6105 - ADRIANA ELIAS CHAVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito dos valores referentes à verba sucumbencial devida pela parte executada (f. 60), com a concordância manifestada pela União (f. 64). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito comprovado à f. 60. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO ##### N.º 74/2013 a ser cumprido na Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL em Campinas-SP, para NOTIFICÁ-LA, na pessoa de sua Gerente Geral, para que encete providências no sentido de converter em renda da União o depósito judicial vinculado ao presente feito, ação ordinária nº 0018259-90.2010.403.6105, requerida por ADRIANA ELIAS CHAVES face a União Federal, efetuado na conta nº 2554.005.00023960-6, sob o código 2864. Comprovada da conversão, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0013173-07.2011.403.6105 - MIRIAN TERESA JORDAO CAMARGO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 440: Preliminarmente, intime-se a autora a manifestar-se acerca da proposta de honorários periciais formulada às fls. 416/418 e, sendo o caso, para que promova o recolhimento dos honorários periciais complementares ao depósito já realizado nos autos. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 410, intimando-se o INSS quanto à decisão de fls. 392/393. 3. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0017469-72.2011.403.6105 - MARIA HELENA MEDEIROS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Maria Helena Medeiros, CPF n.º 024.471.748-61, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, em aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborais urbanas. Pretende, ainda, receber o valor relativo às diferenças das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, havido em 28/07/2008. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/147.761.075-5), em 28/07/2008. Contudo, o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos laborados no Laboratório Anchieta e na Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, o que lhe garantiria renda mensal mais favorável. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-93. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 96 e verso). O INSS apresentou contestação (ff. 102-122), arguindo preliminar de carência da ação em relação ao período especial já reconhecido administrativamente. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. A autora requereu a produção de prova pericial (f. 125) e apresentou réplica (ff. 126-127). Anteriormente à análise do pleito probatório pericial, este Juízo oportunizou (ff. 129 e 131) que a autora juntasse o laudo técnico pertinente. As ff. 130 e 133 a autora refere que já juntou os PPPs e que, assim, a documentação encontra-se completa, não havendo necessidade de remeter ofício para nenhuma de suas empregadoras. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (f. 135), tendo a autora interposto agravo na forma retida (ff. 136-139). O agravo foi recebido, mantida a decisão de indeferimento da prova pericial (f. 140). O INSS apresentou contraminuta de agravo (ff. 142-145). Vieram autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos

pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: A especialidade de parte dos períodos discutidos já foi averbada administrativamente, conforme se apura do extrato do CNIS de f. 83 e da contestação. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento da especialidade desse particular período (de 02/01/1991 a 05/03/1997) e afasto a análise meritória respectiva, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir do requerimento administrativo havido em 28/07/2008. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (12/12/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições adversas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Essa espécie de aposentadoria por tempo não exige o cumprimento do requisito da idade mínima. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º

419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: Conforme relatado, pretende a autora a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, revisão para aposentadoria integral, após o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos. Uma vez mais anoto que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade de parte do período pleiteado pela autora (de 02/01/1991 a 05/03/1997), motivo pelo qual não serão objeto de análise meritória. Remanesce, pois, o interesse processual na análise da especialidade dos seguintes períodos: (i) Laboratório Anchieta, de 01/03/1989 a 31/12/1989 e de 28/05/1990 a 20/08/1990, na função de atendente de enfermagem, realizando atividades típicas da referida função, em especial na coleta de material biológico para análise, estando exposta a agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias). Juntou ao processo administrativo os Perfis Profissiográficos Previdenciários de ff. 62-63 e 64-65; (ii) Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 06/03/1997 até 28/07/2008 (DER), na função de auxiliar de enfermagem, realizando atividades típicas da referida função, atuando no pronto socorro, prestando assistência ao paciente, etc, estando exposta a agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias). Juntou ao processo administrativo os Perfis Profissiográficos Previdenciários de ff. 66-68 e 69-71. Para os períodos descritos nos itens (i) e (ii), verifiqui dos documentos juntados pela autora que restou devidamente comprovada a especialidade das atividades exercidas na

função de atendente/auxiliar de enfermagem, enquadrada no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Contudo, referida especialidade só deve ser reconhecida até 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528/97, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos. No caso dos autos, a autora não juntou laudo técnico para o período laborado após a referida data. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição da autora aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPP (ff. 66-68 e 69-71) não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Nesse ponto, observo que a autora foi intimada em duas oportunidades (ff. 129 e 131) a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos, ou ao menos a comprovar que postulou formalmente obtê-los diretamente às empregadoras. Tampouco postulou nos autos o oficiamento a referidas empresas, para que apresentassem os laudos em questão. A autora, pois, não cumpriu a determinação judicial pertinente ao cumprimento de pressuposto de admissibilidade de seu pedido. Cingiu-se a referir (ff. 130 e 133-134) que a documentação encontra-se completa, não havendo necessidade de remeter ofício para nenhuma (f. 133) das empresas empregadoras. Por outro lado, ainda que tenha defendido a suficiência das provas então produzidas nos autos, insistiu na produção da prova pericial. Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a autora não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar (oficiamento ou mesmo requerimento eletrônico às empregadoras, solicitando-lhes os laudos técnicos). Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto de admissibilidade da prova pericial. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01/03/1989 a 31/12/1989, de 28/05/1990 a 20/08/1990 e de 06/03/1997 até 10/12/1997. Computo abaixo os períodos especiais ora reconhecidos e aqueles averbados administrativamente (CNIS de f. 82-83), com o fim de averiguar o direito à conversão da aposentadoria especial: Verifico da contagem acima que a autora comprova apenas 6 anos, 11 meses e 9 dias de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais. Tal lapso é insuficiente à concessão da aposentadoria especial pretendida, que resta improcedente. Em análise ao pedido subsidiário de revisão para conversão da aposentadoria proporcional em integral, com conversão dos períodos especiais, passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais trabalhados pela autora até a DER: Computados os períodos da tabela acima, verifico que a autora comprova 30 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Assiste-lhe, portanto, o direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição da espécie proporcional para a espécie integral.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Maria Helena Medeiros, CPF n.º 024.471.748-61, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise do mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 02/01/1991 a 05/03/1997, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já promovido na esfera administrativa; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, I, do mesmo Código. Afasto o cabimento da aposentadoria especial e condeno o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/03/1989 a 31/12/1989, de 28/05/1990 a 20/08/1990 e de 06/03/1997 a 10/12/1997 - agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias) previstos no item 1.3.4 do Anexo I e item 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2.2) convolar a aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, nos termos da contagem acima e a (3.2.3) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, os valores referentes às diferenças devidas desde o requerimento administrativo (28/07/2008), observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A autora percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome Maria Helena Medeiros Scorcafava CPF 024.471.748-61 Nome da mãe Anália Martins dos Santos Medeiros Tempo especial reconhecido 01/03/1989 a 31/12/1989; 28/05/1990 a 20/08/1990; 06/03/1997 a 10/12/1997 Número do benefício (NB) 147.761.075-5 Espécie de Aposentadoria Aposent. por tempo de contrib. integral Data do início (DIB) 28/07/2008 (DER) Data da citação 13/01/2012 (f. 100) Prazo para cumprimento Após

o trânsito em julgadoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta Terceira Região. Transitada em julgada, expeça-se o necessário. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000673-69.2012.403.6105 - ANTONIO DEJALMA PINTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Sentenciado em período de Inspeção ordinária.1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Antonio Dejalma Pinto, CPF n.º 411.877.509-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição com início em 29/07/2010, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 29/07/2010 (NB 42/154.511.950-0). Aduz que o Instituto réu não reconheceu a especialidade das atividades por ele desenvolvidas como motorista em todos os períodos laborais, tendo reconhecido a especialidade somente dos períodos trabalhados nas empresas Imbaú (de 01/09/1977 a 21/05/1979 e de 20/09/1979 a 31/05/1980) e Salazar (de 17/06/1988 a 07/09/1991). Informa que seu recurso administrativo teve provimento negado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 23-61. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 71-158). O INSS apresentou contestação às ff. 161-175. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/09/1977 a 21/05/1979 e de 20/09/1979 a 31/05/1980, pois que já reconhecidos administrativamente. Quanto aos demais períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 178-182. Houve pedido de produção de prova pericial pelo autor, que restou indeferido pelo juízo (f. 184 e 185). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2.
FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento meritório: Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos períodos já averbados administrativamente. Tais períodos apontados pelo INSS não integram o pedido do autor. A propósito, ele inclusive mencionou na petição inicial que referidos períodos já haviam sido averbados administrativamente. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 29/07/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (23/01/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a

carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando assim de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições

ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.^a Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Status Baby Campinas Transportes e Serviços, de 01/09/1992 a 07/06/1994, onde alega ter laborado no ofício de motorista; (ii) Transportadora F. Souto Logística, de 16/06/1994 a 01/05/2004, onde alega ter laborado na função de motorista; (iii) Prosegur Brasil S/A, de 22/08/2006 até a DER (29/07/2010), onde alega ter laborado na função de motorista. Em relação a todos os três itens acima, o autor não juntou nenhum documento que faça efetiva referência à função desempenhada, às atividades desenvolvidas, à exposição a agente nocivo e à habitualidade e permanência da exposição. Compulsando os autos, verifico que o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que alega ter realizado nos períodos acima, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que teria trabalhado no ofício de motorista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador haja efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela

foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. II - Aposentadoria por tempo de contribuição: Computo na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo do benefício (29/07/2010): Verifico da contagem acima que na data do requerimento administrativo, o autor computava 31 anos 5 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Tal lapso é insuficiente à obtenção até mesmo da aposentadoria por tempo proporcional, em razão do não cumprimento pelo autor do requisito pedágio, exigido pela E.C. n.º 20/1998.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Antonio Dejalma Pinto, CPF n.º 411.877.509-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo do autor, conforme artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009861-86.2012.403.6105 - PEDRO ESPINDOLA DE MIRANDA X JENILDA ROSALINA DE OLIVEIRA (SP276842 - REGINA DE CARVALHO BARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Pedro Espindola de Miranda, representado por sua curadora e companheira, Jenilda Rosalina de Oliveira, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.369.027-7, data de início em 12/12/1994 - aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme entendimento firmado pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Pretende, ainda, a majoração da renda mensal em 25%, em razão da necessidade permanente de auxílio de terceiro para os atos da vida cotidiana. Por fim, pretende receber os valores pertinentes não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 18-46. Emenda à inicial de ff. 51-56. Pela decisão de ff. 59-60, este Juízo indeferiu em parte a petição inicial, em relação ao pedido de acréscimo de 25% na renda mensal, em razão da incompetência absoluta e da impossibilidade de cumulação de pedidos nessa hipótese. Pela mesma decisão, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela em relação ao pedido autoral remanescente. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 66-147). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 148-174. Arguiu preliminar de carência da ação, por ausência de prévio requerimento administrativo do pleito de revisão. Prejudicialmente, invoca a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das prestações porventura devidas. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Houve réplica (ff. 178-184). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 189). Foi elaborado laudo contábil (ff. 190-226). Com as conclusões nele veiculadas o autor concordou, por meio da manifestação de ff. 230-231. Intimado (f. 232), o INSS não se manifestou (233). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Pela decisão de ff. 59-60, este Juízo indeferiu parte da petição inicial, no que se refere ao pleito de acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria. Assim, remanesce o interesse somente na análise da revisão do benefício com base nas EC 20/98 e 41/2003. Não prospera a preliminar de carência de ação, haja vista a configuração da resistência do INSS à pretensão autoral. Aplicam-se ainda os princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, consideradas as circunstâncias a plenitude da instrução do feito. Decerto que o não acolhimento da preliminar não se confunde com juízo de incentivo a que a instância administrativa seja suprimida na pretensão de direito previdenciário. Pelo contrário, cabe a este Juízo evidenciar a relevância e conveniência a que os segurados busquem sempre o prévio reconhecimento de suas pretensões junto ao Instituto Previdenciário, o qual existe e tem por mister justamente analisar e julgar administrativamente tais pedidos. A prévia manifestação do Instituto, portanto - e correspondentemente o dever de o advogado buscar solver a pretensão de seu cliente inicialmente pela via administrativa -, é medida necessária à própria administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição da República, e, decorrentemente, à rápida prestação jurisdicional em relação a pedidos já indeferidos administrativamente. Não há decadência a pronunciar. O benefício sob revisão foi concedido anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997: em 12/12/1994 (f. 143). O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o relativamente recente entendimento em sentido contrário, exarado pela 1.ª Seção da mesma Corte Superior no Recurso Espacial n.º 1.303.988. Tampouco

desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, pendente de julgamento. Por ora, contudo, como meio a permitir a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção do STJ, afastando a decadência. Também não há prescrição a declarar, uma vez que o autor pretende o pagamento das parcelas relativas aos últimos cinco anos, nos termos do item II.6 da f. 16 da petição inicial. Mérito: A questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, cumpre observar que sobre o benefício concedido em 12/12/1994 ao autor houve a incidência do limite-tetos, conforme se apura da Carta de Concessão/Memória de Cálculos de f. 143. Verifico, ainda, do laudo contábil apresentado pela Contadoria do Juízo (ff. 190-206), que o salário de benefício do autor foi calculado em R\$ 747,08, tendo sido transportado com redução (R\$ 582,86) para o cálculo da renda mensal inicial. Por essas razões, o valor do benefício previdenciário NB 025.369.027-7 deve sofrer as adaptações da majoração do teto, conforme os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido remanescente (ff. 59-60) deduzido por Pedro Espindola de Miranda, CPF nº 504.251.378-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito conforme artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Assim, condeno o INSS a revisar o valor do benefício NB 025.369.027-7, atentando para os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor os valores decorrentes da revisão, devidos desde 19/07/2007. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição, consoante o parágrafo 3.º do artigo 475 do CPC. Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010745-18.2012.403.6105 - ADELBRAS - IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ

KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Sentenciado em inspeção. ADELBRAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA., qualificada nos autos e inscrita no CNPJ sob o nº 73.077.299/0001-56, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional declaratório da inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP à alíquota da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e do real grau de risco das atividades por ela desenvolvidas, com a consequente adequação das alíquotas do referido tributo em função do trinômio custo-recolhimento-acidentalidade. Procedente a ação, requer a autora o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, atualizado pela taxa Selic, com os débitos a título de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega a autora que até dezembro de 2009 submeteu-se à alíquota de 3% da contribuição ao SAT e que o Decreto nº 6.957/09, imotivadamente e sem qualquer aferição direta ou indireta de sua realidade, alterou o grau de risco de sua atividade e aumentou a alíquota anteriormente a ela aplicada. Afirma, outrossim, que ao atribuir a normas infralegais a tarefa de definir os critérios de aumento ou redução da alíquota da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 violou o princípio da legalidade estrita. Aduz, ainda, violação ao Código Tributário Nacional quanto ao princípio da irretroatividade da lei tributária, expressamente previsto no seu artigo 106, porquanto a legislação instituidora do FAP considera fatos pretéritos à sua edição para apuração da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Sustenta, ademais, que o grau de risco deve ser aferido de maneira individualizada e pormenorizada e que ao utilizar, em seu cálculo, a acidentalidade da empresa, o FAP acarretou aumento da contribuição ao SAT baseada em critério diverso dos previstos no artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal, a saber, a atividade econômica, a utilização intensiva de mão-de-obra, o porte da empresa ou a condição estrutural do mercado de trabalho. Afirma, ainda, que a metodologia de cálculo do FAP é inadequada e que referido fator viola os princípios da proporcionalidade e isonomia. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 50/297. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 301). Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 307/349), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 352/353). A União apresentou a contestação de fls. 355/363, sem alegar preliminares. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação e pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 366/372). Nesta ocasião, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 375, a União requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Consoante relatado, o que busca a parte autora é a obtenção de provimento jurisdicional que determine abstenha-se a parte ré de lhe exigir a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT acrescida da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos moldes da previsão contida no artigo 10 da Lei 10.666/2003, regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 e Resoluções 1.308/2009 e 1.309/2009, editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Releva anotar que a contribuição devida ao SAT tem por destino a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho e teve sua origem na Constituição de 1934, que previa, expressamente, em seu artigo 201, diretrizes e preceitos a serem observados pela legislação pertinente, para o fim específico de melhorar as condições do trabalhador. Referida proteção constitucional restou mantida nas Constituições de 1937 e 1967, não sendo diferente a atual Constituição da República, em cujo artigo 7º consta a previsão de que, dentre o rol dos direitos do trabalhador, inscreve-se também o relativo ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (...). No plano infraconstitucional, foram publicadas as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 (Lei de Custeio do Regime Geral de Previdência Social), alteradas sucessivas vezes, até a edição da Lei nº 10.666/03, cuja regulamentação é justamente o objeto da presente impetração. Nesse contexto, o Decreto nº 6.042/2007, regulamentando o assunto, definiu o Fator Acidentário de Prevenção como um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), a ser aplicado às alíquotas incidentes sobre as contribuições devidas ao SAT. Com efeito, dispõe o artigo 10 da Lei 10.666/03, que A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Da inteligência da referida norma legal, conclui-se que a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios devidos aos segurados em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conhecida pela sigla SAT, poderá ser reduzida ou aumentada, na forma que dispuser o regulamento, segundo o desempenho da empresa na execução de sua política de segurança do trabalho. Aliás, basta examinar a exposição de motivos constante da Medida Provisória nº 83/02, convertida na mencionada Lei nº 10.666/03, para se constatar que o Fator Acidentário de Prevenção foi instituído com o fim de ampliar a cultura da prevenção contra os acidentes e doenças do trabalho, visando a fortalecer as políticas públicas voltadas para a melhoria das condições do ambiente de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores. Verifica-se, pois, que a elaboração da norma acima referida arrimou-se em

objetivos maiores, derivados de um dos princípios fundantes do estado democrático de direito, qual seja, o valor social do trabalho, decorrendo daí o direito social ao trabalho em condições de segurança, conforme inscrito nos artigos 1º e 7º, da Constituição Federal. Registre-se, ainda, que tal sistemática promove e estimula a competição sadia entre as empresas reunidas dentro de um grupo empresarial, premiando aquelas que investem na cultura de prevenção de acidentes. Como visto alhures, pretende a autora a obtenção de provimento jurisdicional que lhe possibilite a não sujeição ao recolhimento da contribuição ao SAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por entender que as normas regulamentadoras do artigo 10 da Lei 10.666/03, violam dispositivos constitucionais e também do Código Tributário Nacional. Entendo, contudo, que a lei referida contém definição expressa de todos os elementos capazes de instituir, de forma legítima, a obrigação tributária versada nos autos, não tendo o Decreto nº 6.957/09, inovado ou mesmo extrapolado dos limites fixados pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03, tendo em vista que este expressamente já previu que a alíquota do tributo de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), poderia ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. Verifica-se, pois, que a lei apenas reservou ao regulamento os critérios para a definição do índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo das ocorrências acidentárias, ou do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, tratando-se, pois, de procedimento que se constitui em mero detalhamento técnico, visando a definir parâmetros e estabelecer os critérios necessários para a criação do fator de multiplicação a ser utilizado em cada caso, pois, é apenas disso que se trata o Fator Acidentário de Proteção - FAP, não se verificando aí nenhum desbordamento do exercício da atividade regulamentar e muito menos hipótese de delegação de função legislativa. A propósito, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, já decidiu que, em certos casos, a boa aplicação da lei exige a aferição singular de dados e elementos concretos. Nessas hipóteses, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição, não havendo que falar em delegação pura, o que seria ofensivo ao princípio da legalidade genérica. Nesse sentido, o Eminentíssimo Relator do RE nº 343.446, Ministro Carlos Velloso, deixou asseverado o seguinte: Deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamento, regulamento que não pode ir além do conteúdo da norma regulamentada, é medida que se adota tendo-se em linha de conta as necessidades da administração pública na realização do interesse coletivo, do interesse público (...) o regulamento não pode inovar na ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Todavia, o regulamento delegado ou autorizado ou intra legem é condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira (...) Ressalta-se que a Lei nº 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. Basta ver que o sujeito passivo é a empresa e a base de cálculo, o montante pago ou creditado mensalmente a título de remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alíquota, por sua vez, fica definida em razão do grau de risco a que se sujeita a atividade preponderante da empresa. A partir desses critérios, pode a norma infralegal, dentro de seu campo de conformação, definir o que se haveria de entender por atividade preponderante da empresa. Assim agindo, desde que não se chegue a violentar o sentido emanado do texto legal, exsurge legítimo o exercício do respectivo poder regulamentar (...) O regulamento possui uma finalidade normativa complementar, à medida que explicita uma lei, desenvolvendo e especificando o pensamento legislativo. Isso não significa ampliar ou restringir o texto da norma (...) Nessa mesma linha de entendimento, colho da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS,

após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 10. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 11. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 83/88, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 12. Agravado parcialmente provido. (AI nº 399.401, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 01.02.2011, p. 342). Ainda no mesmo norte, colho da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Regiões os seguintes julgados: 1. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (AC nº 200571000186031, rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DE 24.02.2010). 2. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SAT. PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 2 - A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente

de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. 3 - O Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. 4 - A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. 5 - As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em conta a frequência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, (artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07). 6 - Dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 60.42/2007, art. 202-A; Decreto nº 6.957/2009), editou-se as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP, todos em consonância com a Constituição da República. 7 - O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT. 8 - As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. (APELREEX nº 12.317, rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE 11.11.2010, p. 152). Cumpre observar que as leis de instituição da contribuição ao SAT e mesmo do Fator Acidentário de Prevenção - FAT, Leis 8.212/91 e 10.666/03, foram editadas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária combatida nestes autos. Com efeito, o Decreto nº 6.957/2009 e as Resoluções CNPS nº 1.308/09 e 1.309/09 não determinaram fossem considerados fatos pretéritos para a verificação da ocorrência do fato gerador da exação em comento, uma vez que este continuou sendo apurado no momento do pagamento, pelas empresas, das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Em verdade, tais normativos apenas explicitaram os elementos necessários à fixação da alíquota da contribuição em tela, por meio da aplicação do multiplicador FAP, o que, como dito alhures, pode importar na sua redução pela metade, ou na sua majoração em até cem por cento. Nesse sentido, trago à colação julgado da nossa Corte Regional: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 3. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 4. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 5. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 6. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um

dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 9. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 10. Agravo interno improvido. (AI nº 404.609, rel. Juíza Sílvia Rocha, DJF3 CJ1 18.03.2011, p. 177). Entendo, ademais, que dada a sistemática de recolhimento do SAT, prevista pelo decreto e resoluções mencionados, a aplicação do FAP àquela contribuição poderá, de fato, implicar aumento de até o dobro das alíquotas previstas no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, mas, também, poderá implicar redução de até a metade dos percentuais previstos, isso em razão do desempenho da empresa, em relação à atividade econômica por ela exercida, na busca de melhoria das condições de trabalho e diminuição de risco de acidentes para os seus empregados. Assim sendo, a metodologia prevista nem de longe tem natureza de sanção e, muito menos caracteriza confisco. Frise-se, vez mais, que a sistemática de definição da alíquota da contribuição estimula a adoção de práticas de prevenção de acidentes. Cabe, ainda, registrar que existe clara natureza extrafiscal na exigência e no fator acidentário de prevenção, quando, para além da finalidade de obter receita com a sua imposição, busca-se implementar uma cultura de prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais. Com efeito, consoante leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 15) que: Normas existem, denominadas tributárias, que não têm em vista a obtenção de receitas mas sim a prossecução de objetivos de diversa ordem, sobretudo econômica e social. Concedem benefícios, aumentam taxas de imposto, etc. Tentam promover ou obstaculizar certos comportamentos sociais ou econômicos, diminuindo através dos impostos, o rendimento ou a riqueza do sujeito-alvo, ou permitindo-lhe mais rendimentos ou riqueza líquidos de imposto (...). Ademais, os princípios da precedência da fonte de custeio, da solidariedade contributiva e do equilíbrio financeiro e atuarial, que informam a Seguridade e a Previdência Social, foram observados quando da edição da Lei 10.666/03 e das normas que a regulamentaram. Certamente, nenhum benefício ou serviço da seguridade social foi criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio e, o que se verificou foi justamente a preocupação do legislador com a criação prévia de fonte de custeio do benefício previsto pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de forma a garantir permanentes condições de equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência Social vigente no país. Por último, conveniente registrar que são os próprios empregadores que fornecem à Previdência Social os elementos necessários à verificação da frequência e gravidade dos riscos apresentados pelo exercício das diversas espécies de atividades econômicas, sendo forçoso concluir pela razoabilidade dos critérios de reenquadramento previstos no Decreto nº 6.957/09. Em suma, porque não logrou a autora demonstrar a inconstitucionalidade ou ilegalidade do fator acidentário de prevenção - FAP, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. Relator do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012086-79.2012.403.6105 - NAIR DE SOUZA AZEVEDO (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. 1. RELATÓRIO: Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Nair de Souza Azevedo, CPF n.º 155.009.168-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 547.940.991-0) com conversão, após a constatação da incapacidade total e permanente, em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenizações por danos materiais com contratação de advogado, no importe de 20% do valor da condenação, e por danos morais experimentados em decorrência da indevida cessação administrativa do benefício, no importe de R\$ 29.721,90. Alega sofrer de problemas psiquiátricos, dentre eles depressão e desânimo, além de ser dependente química. Por isso, está impossibilitada de exercer sua atividade laboral habitual. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 547.940.991-0) no período de 13/09/2011 a 29/10/2011, quando foi cessado em razão de a perícia médica não haver constatado a existência de sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício pretendido. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 23-116. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 119-120). Emenda à inicial às ff. 122-123, com retificação do valor atribuído à causa. Laudo médico pericial oficial às ff. 147-150. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 153-165, sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, argumentando que o benefício foi cessado porque os médicos da Previdência Social não constataram a existência de incapacidade laboral da autora. Quanto ao dano moral, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou

dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Réplica às ff. 168-173, com novo pedido de tutela antecipada. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (ff. 175 e verso). O INSS ofertou proposta de acordo (ff. 188-192), que restou recusada pela autora (f. 195). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO: 2.1. Condições ao sentenciamento de mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a autora o restabelecimento do benefício por incapacidade cessado em 29/10/2011. O aforamento da petição inicial deste feito se deu em 14/09/2012, há menos de cinco anos dessa data. 2.2. Mérito: 2.2.1. Benefício previdenciário por incapacidade: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está prontamente qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o art. 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra previsão nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do registro constante da CTPS juntada à f. 26, que a autora encontrava-se trabalhando na empresa Associação Brasileira de Educação e Cultura ABEC, vínculo que manteve de 23/05/2011 até 13/09/2011, data da concessão do benefício NB 547.940.991-0. Esse benefício foi cessado em 29/10/2011, após a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Assim, a teor dos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.213/91, a autora cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Ademais, a qualidade de segurada da autora não restou controvertida pelo Instituto réu. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos atestados médicos, em especial os de ff. 31-32 (ficha de internação hospitalar por quadro depressivo em agosto e setembro de 2011), f. 81 (relatório médico noticiando ideação suicida), f. 134 (relatório de internação em setembro de 2012) e do laudo médico pericial juntado aos autos que a autora possui importantes problemas psiquiátricos, como depressão e dependência química (etilica), com histórico de internações e ideação suicida. Todas essas provas conduzem à conclusão de que atualmente está incapaz à atividade laboral. A autora foi examinada em 17/10/2012, tendo o Sr. Perito médico nomeado pelo Juízo, com especialidade em psiquiatria, constatado (ff. 147-150) que ela apresenta quadro clínico compatível com transtorno depressivo recorrente e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (síndrome de dependência), cujas patologias lhe trazem limitação funcional ocasionada pela alteração da cognição, volição e afeto. Concluiu o Experto que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho, com início de incapacidade em 30/08/2011, data da primeira internação em clínica psiquiátrica. Sugeriu, ainda, a manutenção do benefício por pelo menos 6 (seis) meses. Analisando o laudo referido, bem como os documentos médicos juntados aos autos, pode-se concluir que a autora encontra-se efetivamente incapacitada em data anterior à da cessação do último benefício, em 29/10/2011. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Decorrentemente, não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico. Tendo em conta que quando da cessação do benefício de auxílio-doença (29/10/2011) a autora ainda se encontrava incapacitada, o benefício deve ser restabelecido desde referida data. O pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica presencial em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação da condição laboral da autora. Portanto, para o caso dos autos resta vedada a alta médica programada, a qual somente está autorizada em caso de ausência injustificada da autora à perícia administrativa. 2.2.2. Indenização ao dano moral: Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a autora cingiu-se a alegar haver sofrido referidos danos em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração

Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo normativo geral e abstrato, legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela segurada, ora autora. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

2.2.3. Indenização ao dano material: Pleiteia o autor, ainda, indenização pelos danos materiais no importe de 20% sobre o valor total da condenação, decorrente da diminuição de seu patrimônio na contratação de advogado para a instauração da presente demanda. Inicialmente destaco que o dano material cuja indenização a autora ora pretende não se confunde com aquele pertinente ao não recebimento do benefício previdenciário discutido nos autos. Para tal reparação, a autora formulou pedido específico, constante do último parágrafo de f. 19. O pagamento da verba honorária convencionada decorre de obrigação contratual assumida exclusivamente entre o advogado e seu cliente. Casos há em que tal verba é fixada contratualmente em percentual sobre o valor do proveito econômico advindo do julgamento da demanda. Dispõe o artigo 22, 4º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) que: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, os honorários advocatícios convencionados, por cujo pagamento se obrigou a parte diretamente com seu patrono, são excluídos do próprio crédito que a parte tenha a receber da contraparte processual, por decorrência de condenação judicial. Nesse sentido, veja-se o seguinte recente julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. O 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. 2. O valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas tão-somente destacados dos valores já liquidados e devidos à parte autora. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3R; AI 327938; Proc. 2008.03.00.007721-2/SP; Sétima Turma; Decisão de 17/11/2008; DJF3 de 10/12/2008, p. 491; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral). Suposto assim não fosse, estar-se-ia a permitir que uma convenção particular, privada, sobre direito disponível criasse indireta e condicionadamente (ao sucesso da demanda) obrigação para terceira pessoa não integrante daquele negócio jurídico. Haveria, assim, supressão de requisito de validade (em relação a terceiros) da própria obrigação assumida: o requisito da vontade livre e consciente que deve ser expressada por essa terceira pessoa. Dessa forma, cabia ao autor, de modo a se desonerar do pagamento integral dessa verba convencionada, fixar cláusula de compensação dos honorários convencionados com os honorários sucumbenciais, descontando-se estes daqueles e minimizando o alegado prejuízo material. Portanto, descabe indenização por danos materiais em reposição à verba honorária despendida pelo autor com seu patrono constituído.

3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, confirmo a decisão de f. 175 e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial por Nair de Souza Azevedo, CPF nº 155.009.168-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de indenização por danos morais e materiais e o pedido de aposentadoria por invalidez, mas condeno o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 547.940.991-0), autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer às perícias administrativas; (3.2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso desde a indevida cessação do benefício (29/10/2011), observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Dispensado o duplo grau de jurisdição, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. As parcelas vencidas desde a cessação do benefício (outubro/2011) até o restabelecimento do benefício em cumprimento à decisão de f. 175 (novembro/2012) somam valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Transcorrido o prazo para recursos voluntários e liquidado o valor do débito, expeça-se o necessário ao pagamento. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013263-78.2012.403.6105 - SERGIO ROBERTO CARELLI(SP222740 - EDUARDO BARBOSA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por SÉRGIO ROBERTO CARELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Visa a obter provimento jurisdicional para que seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de sua titularidade, referente a planos econômicos. Juntou à inicial os documentos de fls. 13/16 e atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00. Os autos foram originariamente distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Campinas, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal (fls. 39). Aqui recebidos, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para apresentação de extratos analíticos da conta de titularidade do autor (fls. 42). Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 44/57. Às fls. 61/63, a CEF noticiou que a caderneta de poupança indicada na inicial somente foi aberta em 11/01/1994. Intimado, o autor ficou-se silente (fls. 64). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Cumpre registrar que diante do quanto informado pela CEF às fls. 61/63 poder-se-ia extinguir o feito por ausência de interesse processual do autor, não fosse a existência da regra de competência absoluta acima referida. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0013782-53.2012.403.6105 - OZIAS PEDROSO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Ozias Pedroso, CPF n.º 068.316.998-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente, pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora desde o advento das Emendas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 07-14. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 22-46, sem documentos, sem arguir preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alega a ocorrência da decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciários pagos à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada às ff. 51-52. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o relativamente recente entendimento em sentido contrário, exarado pela 1.ª Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, pendente de julgamento. Por ora, contudo, como meio a permitir a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção, afastando a decadência. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa referida data: sua DIB é de 03/05/1990 (f. 08). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores porventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque, nessas hipóteses, não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 03/05/1990 (f. 08) - fora, portanto, do período referido. Assim, não procede o pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição anterior a 08/11/2007 e na parcela não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por Ozias Pedroso, CPF n.º 068.316.998-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001287-40.2013.403.6105 - MARIA CATARINA ZAFALON FERREIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre processo administrativo e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CARTA PRECATORIA

0002774-45.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI-GUACU - SP X MARIA ODETE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDO GUARALDO X DEUZENITA DE SALES GUARALDO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
1. Designo o dia 24 de abril de 2013 às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta

Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Publique-se o presente despacho.

0002843-77.2013.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO MAGALHAES HENRIQUE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Despachado em Inspeção. 1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/04/2013, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2- Comunique-se ao Juízo Deprecante a distribuição da presente carta precatória, bem como a data designada para audiência. 3- Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4- Publique-se o presente despacho.5- Expeça-se mandado de intimação à parte executada, para que compareça à audiência designada.6- Devidamente cumprido, devolva-se ao Egr. Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009541-12.2007.403.6105 (2007.61.05.009541-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079101-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CATHARINA THEODORO DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA ao INSS e embargada, nessa ordem, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria.Campinas, 19 de março de 2013.

0003395-18.2008.403.6105 (2008.61.05.003395-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602463-06.1993.403.6105 (93.0602463-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUIZA HELENA RIPARI RODRIGUES X ANA PAULA LIMA RIPARI(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pela União Federal, em face de execução ajuizados por Valdete Menezes Lima (sucédida pelas herdeiras Luiza Helena Ripari Rodrigues e Ana Paula Lima Ripari), Luiza Helena Ripari Rodrigues e Ana Paula Lima Ripari, qualificadas nos autos, objetivando o reconhecimento de inexistência dos cálculos pertinentes à falecida Valdete Menezes Lima, a ocorrência da prescrição da execução, e no mérito, pugnano pela procedência dos presentes embargos em razão da inexigibilidade do título executivo. Alega a embargante, preliminarmente, que, antes do início do processo executivo, impunha-se a regularização da representação processual decorrente da habilitação das herdeiras, filhas da falecida Valdete Menezes Lima, de modo que devem ser tidos como inexistentes os cálculos pertinentes à falecida, extinguindo-se o feito em relação à mesma, para que, uma vez realizada a habilitação das herdeiras, possam dar início ao processo de execução. Sustenta a ocorrência da prescrição da execução sob o argumento de que decorreu o prazo de cinco anos entre o trânsito em julgado do título judicial executado (06.06.2002) e a apresentação dos cálculos pelas exeqüentes (27.07.2007), e, não incidindo quaisquer causas interruptivas, requer a extinção do feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, bem como no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 e Súmula nº 150 do STF.No mérito propriamente, aduz que os cálculos limitaram-se a computar o percentual de quinze por cento sobre as pensões recebidas nos períodos executados, atingindo valores sem qualquer correspondência com o determinado no julgado, utilizando erroneamente dos índices de correção monetária. Junta o parecer técnico nº 183/2008 (fls. 09/121), demonstrando que os valores foram pagos corretamente pela Administração Pública, sendo certo que, para a elaboração dos cálculos, tomou como parâmetro os vencimentos de um servidor aposentado, em situação equivalente, diante da dificuldade de encontrar-se fiel paradigma em atividade, sobretudo após a reestruturação remuneratória dos vencimentos da carreira que integrara o instituidor da pensão. Sustenta que as planilhas comprovam que não só é indevido o valor executado, de R\$ 397.038,48, como também as embargadas receberam indevidamente mais R\$ 121.402,20, devendo ser os presentes embargos julgados improcedentes. Recebidos os embargos, com suspensão do feito principal (fls. 123), a parte embargada apresentou impugnação (fls. 130/134), rechaçando as questões preliminares, e, no mérito, sustentando que a coisa julgada determina expressamente o pagamento das diferenças com base nos vencimentos pagos a um servidor da ativa, tendo a embargante apresentado cálculos com base nos valores pagos a um servidor aposentado, entendendo ser o caso de excluir os

valores negativos da soma final, uma vez que a embargante desconsiderou os adiantamentos de 13º salários efetivados nos mês de junho e novembro de cada ano. Argumenta, ainda, que a executada tem condições fornecer a evolução salarial tanto do servidor aposentado como da ativa. Requer a homologação dos cálculos outrora apresentados pela exequente, ou apuração do quantum devido mediante designação de perícia contábil, observando-se a coisa julgada. Este Juízo determinou (fls. 135) que a parte embargada promovesse a habilitação de herdeiras, a qual se manifestou às fls. 137/140, do que foi intimada a União (fls. 142/145), ocasião em requereu que o pedido de habilitação fosse realizado nos autos do processo de conhecimento, com novo processo execução, com citação nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 147/151), tendo este Juízo indeferido o pedido de nova habilitação no feito principal (fls. 152), determinando a intimação das habilitandas para promoverem devidamente a habilitação, nos termos do artigo 1060 do CPC, as quais manifestaram novamente às fls. 153/154 dos presentes embargos, juntando documentos (fls. 155/159), sendo de tudo novamente intimada a União (fls. 160/161), a qual interpôs agravo retido às fls. 162/164, e, mantida a decisão (fls. 165), as embargadas apresentaram contraminuta ao agravo (fls. 170/174). Por determinação do Juízo (fls. 142 e 160), os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 175), a qual exarou a informação de fls. 176, e, intimada, a embargante manifestou-se às fls. 178/179, tendo sido devolvidos os autos à Contadoria (fls. 179), ocasião em que este órgão apresentou cálculos (fls. 181/199), dos quais as partes foram intimadas (fls. 201/202 e 209). A parte embargada (fls. 205/208) sustenta que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo contraria a coisa julgada, conquanto definiu o pagamento considerando os vencimentos pagos aos servidores da ativa, elencando as verbas recebidas pelo falecido nos idos de agosto de 1989, não podendo prevalecer os cálculos com base nos vencimentos de um servidor aposentado. Discorda novamente dos lançamentos em valores negativos, e ao final, pugna pela complementação da documentação para que os cálculos sejam efetivados nos termos da coisa julgada, ou ao menos que se exclua da conta os valores mensais negativos. A União, por sua vez, não se opôs aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 210). Os presentes embargos foram novamente remetidos à Contadoria (fls. 211), que ratificou os cálculos apresentados às fls. 181/199, e, novamente intimadas, a parte embargada reiterou o pedido de complementação de documentos e elaboração de novos cálculos (fls. 215/217), enquanto que a União ora embargante apenas exarou ciência dos esclarecimentos da Contadoria (fls. 219). O Juízo indeferiu os pedidos da parte embargada e determinou a vinda dos autos à conclusão para sentença (fls. 220), dando ensejo à interposição de agravo de instrumento (fls. 222/231), cuja decisão restou mantida por este Juízo (fls. 232). Decorridos os prazos e nada mais sendo requerido (fls. 233), os autos foram remetidos à conclusão, e, posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência para juntada da decisão proferida no E. TRF da 3ª Região (fls. 234), acerca do indeferimento do pedido de efeito suspensivo pleiteado no referido agravo de instrumento, autos nº 0021020-08.2012.4.03.0000 (fls. 235/236), tendo os autos retornados à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Convém, desde logo, frisar que não há que se extinguir a execução por inexistência de cálculos relativos à exequente Valdete Menezes Lima, pois, consta do pólo ativo da ação principal, juntamente com suas duas filhas Luiza Helena Ripari Rodrigues e Ana Paula Lima Ripari, sendo que a notícia de seu falecimento, ocorrido em 01.10.2000, deu-se com a juntada do procedimento administrativo nos autos principais em apenso (fls. 408), tendo o patrono das exequentes providenciado a regularização, ainda que posteriormente à petição de execução, com requerimentos e documentos para fins de habilitação das filhas Luiza e Ana na sucessão dos direitos da falecida (fls. 579/282), do que o Juízo determinou a intimação da União (fls. 584/589), e, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação, houve cumprimento da determinação judicial remetendo os autos principais ao SEDI para regularização do pólo ativo, de modo que não há mais falar em extinção da execução em relação à de cujus em face das habilitações levadas a cabo e das anotações feitas no âmbito do SEDI. Não bastasse, este Juízo determinou (fls. 135) a intimação do patrono das embargadas para promover a habilitação, o que foi atendido às fls. 137/140, e, intimada a União (fls. 142/146), esta manifestou-se às fls. 147/151, requerendo a realização da habilitação no processo de conhecimento, o que foi indeferido (fls. 152), por não ser o caso de iniciar nova execução, em prestígio à instrumentalidade e celeridade processuais, ocasião em que determinou novamente a intimação para as habilitandas promoverem devidamente a habilitação nestes autos, o que foi cumprido às fls. 153/159, e, mais uma vez intimada, a União (fls. 160/161) protocolou a interposição de agravo retido (fls. 162/164), do que a parte embargante foi intimada (fls. 165/166) e ofereceu contraminuta (fls. 170/174). Assim, a questão da habilitação das herdeiras de Valdete Menezes Lima resta plenamente superada porque regularmente promovida, não sendo o caso de extinção da execução ou propositura de nova execução, devendo, apenas, os autos serem novamente remetidos ao SEDI, fazendo-se constar corretamente o nome de Luiza Helena Ripari Rodrigues, nos termos da certidão de casamento de fls. 139. Assim sendo, rejeito a preliminar argüida pela embargante. Insta, agora, deslindar as questões antecedentes de mérito relativas à prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil,

comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No tocante à execução, as súmulas do STF dispõem que: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 383: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. No caso em análise, o v. acórdão proferido na ação principal em apenso (autos nº 0602463-06.1993.403.6105), deu parcial provimento ao apelo da parte autora aqui embargada cujo julgamento unânime foi exarado em 01.12.1998 (fls. 105), tendo a União Federal opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo E. TRF da 3ª Região em 11.05.1999 (fls. 118/121), e, uma vez admitido recurso especial também interposto pela União, por meio de decisão em 16.04.2001 (fls. 140), os autos principais subiram ao E. STJ, que não conheceu do recurso (fls. 144/145), tendo então sido certificado o trânsito em julgado em 06.06.2002 (fls. 147), e os autos recebidos na primeira instância em 01.07.2002 (fls. 147 verso), ocasião em que este Juízo determinou a intimação das partes do retorno dos autos (fls. 148), despacho esse publicado à época no DOE de 05.09.2002 (fls. 148 verso), sendo que somente a partir dessa data restou viabilizado o início da execução pela parte autora, a qual, após requerer a juntada de documentação pertinente aos comprovantes dos valores pagos a título de pensões e procedimento administrativo da concessão das pensões (fls. 156), o que, intimada por este Juízo (fls. 157), a União prontamente acostou as respectivas cópias (fls. 160/431, dos autos principais), e complementando com os documentos posteriormente juntados (fls. 446/452 e 476/544), tendo por fim a parte autora protocolado, em 27.07.2007, a sua petição de início de execução do julgado, com memória de cálculos (fls. 551/565), para fins de citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. Portanto, da intimação da parte autora acerca do retorno dos autos (05.09.2002 - fls. 148 verso) até o protocolo da petição de execução (27.07.2007 - fls. 551), não decorreu o prazo quinquenal de prescrição, sendo de rigor afastar a alegação deduzida. Adentrando ao exame da questão de mérito, verifico que a União embargou a execução proposta pelas embargadas cujos cálculos teriam sido feitos com base nos valores recebidos a título de pensão, acrescidos do percentual de 15% (quinze por cento), resultando num montante sem qualquer correspondência com o determinado no julgado objeto de execução. A União, ora embargante, apresentou nos presentes embargos os cálculos juntamente com o Parecer Técnico nº 183/2008, elaborado pelo Núcleo de Cálculo e Perícias da Procuradoria-Seccional, demonstrando que os proventos foram pagos corretamente pela Administração Pública, concluindo não ser devido o montante pleiteado na respectiva execução (R\$ 397.038,48), além de indevida a quantia recebida a mais de R\$ 121.402,20. Argumenta que Para a elaboração de referidos cálculos, valeu-se a executada dos vencimentos de um servidor aposentado, não mais sujeito a progressão funcional, diante da dificuldade de encontrar-se fiel paradigma em atividade - e, portanto, sujeito a promoções -, sobretudo após a reestruturação remuneratória dos vencimentos da carreira que era integrada pelo instituidor da pensão. Assim, considerou-se a evolução de Classe Especial/II para B/VI em 1992, e para A/II em 1993; em 1999 para Especial/IV. A partir de 1998, tomou-se por base ainda as Tabelas de Remuneração dos Servidores Públicos Federais, extraída do sítio www.servidor.gov.br, considerando-se em qualquer caso a situação mais vantajosa às exequentes, consoante se poderá verificar em oportuna perícia contábil. Também foi computado o percentual de 15% (quinze por cento) referente ao adicional por tempo de serviço a que fazia jus o falecido servidor, dobrando-se os vencimentos aos mês de dezembro a título de gratificação natalina. Primeiramente, analisando detidamente os autos principais em apenso (nº 0602463-06.19934036105), verifico que se trata de ação ajuizada em 05.07.1993, visando a cobrança de diferenças que as autoras, ora embargadas, alegam não ter recebido a título de pensão por morte do instituidor Paulo Ripari, falecido em 11.09.1989 (fls. 212), sendo a pensão então dividida nos seguintes termos: 50% (cinquenta por cento) para Valdete Menezes Lima, companheira, e para Leondina Grandis Ripari (com quem foi casado, divorciou-se e manteve dependência econômica, mas não integra a lide), 50% (cinquenta por cento) para as filhas Luiza Helena Ripari Rodrigues (nome de casada) e Ana Paula Ripari. Portanto, Valdete Menezes Lima e suas filhas Luiza Helena e Ana Paula ajuizaram a referida ação de cobrança para pleitear as diferenças de suas respectivas cotas-partes, com o pagamento de parcelas em atraso devidas desde o óbito do de cujus, tendo sido à época proferido sentença de extinção, sem resolução de mérito (fls. 55/56), reformada pelo E. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento ao apelo, concedendo às autoras a equivalência do valor do benefício, retroativamente a junho de 1990, conforme vencimentos pagos aos servidores da atividade,

ressalvada a identidade de atribuições (92/104), ocasião em que a União opôs embargos de declaração (fls. 111/114), os quais foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 118/121. Na seqüência, a União interpôs o recurso especial (fls. 130/137), o qual foi admitido (fls. 140), contudo, no âmbito do C. STJ o tal recurso não foi conhecido (fls. 144/145), tendo sido certificado o trânsito em julgado em 06.06.2002 (fls. 147). Depreende-se do v. acórdão, proferido no âmbito da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, que a pretensão da parte autora foi acolhida em parte, limitando-se o recebimento retroativo a junho de 1990 e não do óbito ocorrido em 11.09.1989, a título de vencimentos, mormente por se tratar de funcionário público que integrava a Administração Pública antes da Lei nº 8.112/90, sendo a União mantenedora somente a partir de junho de 1990, aliás, como expresso no voto (fls. 97/99), parte integrante do julgado objeto de execução. Assim, a parte autora teve o seu direito reconhecido nos termos do v. acórdão de fls. 104/105, contudo, somente após o trânsito em julgado, com a descida dos autos para a execução do título, e, mediante deferimento do pedido da autora, a União prontamente trouxe aos autos principais cópia do procedimento administrativo das concessões das pensões em razão do falecimento de Paulo Ripari (fls. 164/431 dos autos principais em apenso), tendo esclarecido às fls. 442 acerca dos comprovantes de pagamentos calculados de forma atualizada, inclusive elevando o instituidor da pensão à classe S, padrão IV, bem como informando os aumentos salariais concedidos à categoria funcional a que pertencia o servidor falecido (fls. 447/452), complementando, ainda, com a documentação referente às fichas financeiras das pensionistas (fls. 476/544). Importante observar também, que, nos idos de 1989, o servidor Paulo Ripari ocupava o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (cartão de identidade às fls. 12, dos autos principais em apenso), classificado na Classe/Padrão S/II, conforme consta do comprovante de rendimentos referente ao mês de agosto de 1989 (fls. 15), tendo sido promovida a revisão da pensão integral em 08.06.1992, momento em que foram beneficiadas as autoras, considerando-se no cálculo os vencimentos e vantagens à época aplicáveis para a categoria de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, restando classificado o servidor na faixa gradual II/Especial, conforme demonstrativos (fls. 236/239) do referido procedimento administrativo constante dos autos principais em apenso. Em continuidade, foram pagas as diferenças como exercício anteriores, apuradas nas planilhas de fls. 287/290, mencionando inclusive o pagamento através de outro processo administrativo (autos nº 10880.039.086/94-19). Ademais, foram acostadas aos autos (fls. 338 e 410) informações acerca do posicionamento do instituidor da pensão, e às fls. 411, o registro de alteração para Classe S, Padrão IV. Observo que embora o v. acórdão tenha reconhecido a equivalência e o pagamento retroativo a partir de junho de 1990, cabe registrar que, nos termos da relação dos reajustes salariais acostada às fls. 449/452, a categoria do servidor falecido não recebeu reajuste salarial nos meses de abril a setembro de 1990, novembro e dezembro de 1990, julho de 1992, setembro a dezembro de 1992, fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro de 1993, fevereiro a agosto de 1994, fevereiro a dezembro de 1995, nos anos de 1996 a 2001, e fevereiro a dezembro de 2002. Por outro lado, observo que houve pagamento de diferenças decorrentes de crédito da URV, em razão de decisão transitada em julgado, a título de exemplo, constante das fichas financeiras de fls. 536/541, bem como o crédito constante da rubrica 01270, indicada nas fichas de fls. 542/543. Portanto, o que se verifica no presente caso é que durante o trâmite do processo judicial, ao longo desses vinte anos, desde o óbito do servidor em 1989, foram feitas em sede administrativa revisões dos valores das pensões pagas às embargadas. Nesse contexto, em fase de execução, a documentação acostada nos autos principais, dá conta de que no âmbito administrativo as revisões acabaram por corrigir os valores das pensões, de modo que a equivalência pretendida foi satisfeita em sede administrativa. Quanto ao fato de o paradigma não ser servidor público da ativa, no item 5.1 vencimentos para comparação (fls. 10), constante do parecer técnico que instrui a petição inicial dos presentes embargos, a embargante esclarece que, em face das dificuldades para reclassificar o servidor falecido, resolveu-se a questão adotando, para fins de equivalência, um servidor aposentado da mesma classe e padrão do de cujus, demonstrando inclusive a evolução da situação funcional, utilizando-se para tanto das tabelas de remuneração dos servidores públicos federais e acrescentando-se o percentual de 15% (quinze por cento) a título de adicional de tempo de serviço que fazia jus o servidor. Ora, convenhamos que, em face do tempo decorrido desde óbito do servidor Paulo Ripari (1989), o critério adotado pela Administração para estabelecer a equivalência mostra-se razoável e proporcional à situação concreta dos autos. Isso torna plausível o cálculo da União que atesta, conforme anexos II (fls. 16/19) e III (fls. 20/23), ter sido efetuado pagamento a maior em dado período de tempo, tornando sim inexigível o título executivo em face da execução negativa. Noutras palavras, o direito reconhecido por meio da decisão exequenda, que se perfaria na fase de liquidação, a demonstrar o crédito das exequentes, já restou atendido pela Administração ao longo do tempo, daí não remanescer saldo a ser exigido nesta seara, certo que toda a documentação técnica acostada aos autos demonstra hipótese de execução negativa, mormente porque as revisões dos valores das pensões em sede administrativa acabaram por antecipar aquilo que se pleiteou outrora judicialmente. Por último, quanto à verba honorária, verifico que o v. acórdão fixou-a no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, tendo a parte exequente, ora embargada, apresentado os cálculos (fls. 552), tanto das parcelas que entendia devidas, no total de R\$ 345.250,85, quanto dos honorários, no valor de R\$ 51.787,63, totalizando a quantia de R\$ 397.038,48. Verifica-se, pois, que a decisão exequenda fixou a verba honorária sobre o montante da condenação, porém, como visto alhures, eventual crédito decorrente da procedência da ação foi satisfeito pela Administração ao longo do tempo, a

ponto de se caracterizar nos autos caso de execução negativa - onde nada mais há a receber -, conduzindo, em princípio, à situação de ausência de base de cálculo para a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios. E nem se diga que referida base de cálculo deveria corresponder ao valor dos pagamentos efetuados pela Administração, pois, estes foram feitos em diversos períodos e parte deles sequer foi objeto de pleito na ação ordinária. Ocorre que há um comando transitado em julgado determinando, com base nos princípios da causalidade e da sucumbência, que a parte vencida suportará a verba honorária devida ao patrono da parte vencedora, sendo certo que, de alguma forma, aquela deu causa ao ajuizamento da ação, ainda que após tenha providenciado revisões em sede administrativa de forma a corrigir o valor das cotas devidas às respectivas pensionistas. Em face disso e considerando que cabe ao juiz dirigir o processo e dirimir questões da lide (CPC, art. 125), tenho que é de toda conveniência aplicar ao caso concreto solução razoável que afaste o paradoxo de uma condenação que se tornaria inexecutável por ausência de base de cálculo efetiva, para fins de fixação da verba em questão. Assim sendo, por equidade, a teor da norma contida no 4º, artigo 20, do estatuto processual civil, e, considerando, principalmente, a longevidade do feito - vinte anos -, fixo a verba honorária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser suportada pela União, corrigida desde a fixação. Em suma, afastada a questão preliminar acerca da habilitação, bem como a questão prejudicial relativa à prescrição, no mérito da causa, restou provado nos autos que foram feitas as revisões das pensões ao longo dos anos, e diante da razoabilidade dos critérios utilizados nos cálculos pela embargante ao demonstrar a execução em valor negativo, de rigor concluir que não há mais crédito em favor das embargadas, merecendo acolhimento os presentes embargos à execução para reconhecer a inexigibilidade do título executivo, ressalvada, apenas, a verba honorária, na forma acima. Considerando a especial situação do caso, verifico que as exequentes ora embargadas foram beneficiárias da justiça gratuita (fls. 29 dos autos principais), devendo o mesmo benefício ser estendido aos presentes embargos à execução, pois, apesar de sua natureza autônoma, é desdobramento da execução. Nesse sentido, colho da jurisprudência do C. STJ o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a tese jurídica da recorrente, acerca de suposta violação ao art. 557, 1º, do CPC, não foi debatida no acórdão recorrido, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, RESP 586793, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 09.10.2006). Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, decretando a inexigibilidade do título executivo quanto às verbas pleiteadas, devendo prosseguir a execução apenas quanto à verba honorária, na forma acima explicitada. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a sua exigibilidade em face do deferimento da assistência judiciária gratuita que ora estendo para os presentes embargos. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento (autos nº 00210200820124030000) o teor da sentença prolatada, remetendo-lhe cópia. Remetam-se os presentes embargos e os autos principais em apenso ao SEDI, para a retificação do nome de Luiza Helena Lima Ripari, fazendo-se constar Luiza Helena Ripari Rodrigues (certidão de casamento às fls. 139), respectivamente, na condição de embargada e de exequente. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014496-13.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600310-58.1997.403.6105 (97.0600310-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NILSA APARECIDA BARRETO X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA X VIRGINIA GUANAES X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA X NILSA APARECIDA BARRETO X VIRGINIA GUANAES(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E SP103222 - GISELA KOPS E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO)
1. Diante da divergência de valores, remetam os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor devido.2. Após, manifestem as partes em de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013795-67.2003.403.6105 (2003.61.05.013795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VITOR JOSE PACCI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Sentenciado em inspeção. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Vítor José Pacci, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de contrato Consignação Azul - Contrato de Empréstimo, de nº 25.2554.160.000011-53. Juntou os documentos de fls. 05/24. Citado por edital, o executado não ofereceu embargos, razão pela qual lhe foi nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 160, manifestou-se o curador no sentido da inexistência de nulidade ou irregularidades no feito e requereu o regular processamento do feito. A exequente requereu a desistência do feito (fls. 175), com o que concordou a parte executada. É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela exequente às fls. 175 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017173-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017173-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 146/149, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 154:1. Despachado em inspeção. 2. F. 151: Defiro a transferência dos valores bloqueados (f. 147/149) para conta vinculada ao presente feito. Promova a Secretaria o necessário. 3. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Com a confirmação da transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. 5. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. 6. Int.

0002719-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS)

Vistos, em Inspeção. 1. F. 174: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0009272-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ILSON SOARES DE ALMEIDA

Vistos, em Inspeção. 1. F. 90: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0734676-59.1991.403.6100 (91.0734676-0) - INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER

E SP070953 - SONIA MARIA GIAMPIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
INTERCUF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando, em síntese, a concessão de ordem que reconheça a inexistência de relação jurídica com a impetrada que lhe obrigue pelo recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL. Juntou documentos (fls. 21/46). Às fls. 48/49, foi proferida sentença extintiva com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Em face dessa sentença, a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 51/64). O v. Acórdão de fls. 89/93 deu parcial provimento à apelação anulando a r. sentença e determinando o retorno dos autos para regular processamento do feito. Pela decisão de fls. 101, foi reconhecida a incompetência do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Campinas. Aqui recebidos os autos, às fls. 106 foi determinado que a impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente. O despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimada (fls. 107), a impetrante ficou-se silente (fls. 107-verso). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 109. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem que reconheça a inexistência de relação jurídica com a impetrada que lhe obrigue pelo recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL. Pelo despacho de fls. 106, foi determinada a intimação da impetrante para se manifestar sobre o interesse mandamental remanescente, sob pena de a falta de manifestação caracterizar superveniente ausência de interesse processual. Intimada, a impetrante ficou-se inerte, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir à impetração. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019633-93.2000.403.6105 (2000.61.05.019633-0) - BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Ff. 364/365: Prejudicado, uma vez que, à toda evidência, não cabe a este Juízo de 1º a homologação de pedido de desistência de execução do julgado, uma vez que o mandado de segurança tem rito próprio, e sua sentença tem natureza mandamental. 2- Eventual demonstração do desinteresse da impetrante em exercer seu direito de compensação reconhecido no julgado para viabilizar o procedimento administrativo de parcelamento de débito deverá ser realizado na esfera administrativa com os meios que reputar pertinentes. 3- Assim, arquivem-se os autos. 4- Intimem-se.

0010545-21.2006.403.6105 (2006.61.05.010545-3) - ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP128401E - LAURA RIBEIRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP
1. Despachado em inspeção. 2. Diante da ciência das partes da descida dos autos da Superior Instância e do cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0018252-64.2011.403.6105 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP
Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. 1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José da Silva Santos, CPF nº 024.720.578-81, em face de ato praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Sumaré-SP. Mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborais, pretende a concessão de ordem a que a autoridade impetrada implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.623.614-1, requerido administrativamente em 07/02/2011. Alega haver trabalhado na empresa Teadit Juntas Ltda. exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, nos períodos de 18/11/1996 a 09/10/2000 e de 08/08/2004 até os dias atuais. Sustenta que a autoridade impetrada não reconheceu a especialidade dos referidos períodos, embora lhe tenham sido apresentados os documentos pertinentes à comprovação. Requeru a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 10-107). Foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito em razão da inadequação da via do mandado de segurança (ff. 110-111). Em julgamento ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito (ff. 136 e verso). Retornados os autos a este Juízo Federal, foi intimado o impetrante a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, haja vista a concessão de outra aposentadoria em data

superveniente à impetração. Manifestou-se o impetrante às ff. 146-155. O pedido liminar foi indeferido à f. 156 e verso. A autoridade impetrada prestou as informações às ff. 161-163. Defende a higidez da análise administrativa do pedido do impetrante. Reportando-se meritoriamente a essa análise, essencialmente refere que a utilização de equipamentos de proteção pelo impetrante atenuou consideravelmente a incidência do agente nocivo ruído a que ele esteve exposto, descaracterizando a especialidade das atividades por ele realizadas. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito (f. 165 e verso). Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: Parte da especialidade do tempo de serviço trabalhado na empresa Teadit Juntas, de 18/11/1996 a 02/12/1998, já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 79-80). Assim, diante da ausência de interesse mandamental com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afastou a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda quanto à questão do interesse mandamental, destaque-se também que o impetrante teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente à impetração. Contudo, pode-se apurar da manifestação de ff. 146-155 e do atual extrato de consulta DATAPREV que referido benefício foi suspenso após recusa ao recebimento, expressada pelo segurado. Nestes autos, ratifica o impetrante seu interesse na análise judicial de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo (07/02/2011), razão pela qual seu pedido há de ser conhecido no mérito.

Anteriormente a isso, de modo a expor a compreensão deste Juízo Federal acerca dos limites hermenêuticos jurisdicionais da presente análise sentencial, cumpre fixar os lindes objetivamente vinculativos da r. decisão de f. 136. Nesse passo, é pertinente esclarecer que a presente análise sentencial não reprisa a compreensão daquela outra levada a efeito às ff. 110-111, a qual já foi reformada pelo Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Por aquela outra sentença, este Juízo tratou de questão exclusivamente processual, atinente à inadequação da via processual eleita, em razão de sua compreensão sobre a necessidade de dilação do iter processual para o fim de permitir a produção de prova no curso do processo. Por esta sentença, por outro turno, observando a premissa processual estabelecida pela r. decisão de f. 136, este Juízo Federal reconhece como superada a questão eminentemente processual da inadequação da via mandamental, passando então à análise eminentemente meritória do pedido de reconhecimento da especialidade laboral, deste turno em vista das provas pré-constituídas pelo impetrante. Em outros termos, a r. decisão de f. 136 firmou o cabimento do mandado de segurança como via processual apta à análise do mérito do pedido do impetrante, circunstância que não se confunde com a análise da procedência ou não desse mérito, providência que cabe a este Juízo inicialmente fazer, neste momento.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas

relaciona-das não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se ainda: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súm. 32/TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava

como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.^a Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte impetrante comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8.^a Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividade especial: Pretende o impetrante o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, nos termos dos documentos indicados: (i) Teadit Juntas Ltda., de 03/12/1998 a 09/10/2000, onde ocupava o cargo de soldador, estando exposto ao agente nocivo ruído a 92 dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 71-73. (ii) Teadit Juntas Ltda., de 08/08/2004 até a DER (07/02/2011), onde ocupava o cargo de soldador, estando exposto ao agente nocivo ruído a 86,1 dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 71-73. Não há especialidade a ser reconhecida, contudo. Embora o formulário PPP juntado aos autos do processo administrativo (ff. 71-73) faça referência à exposição ao agente nocivo ruído aos níveis de 92 dB(A) e 86,1 dB(A), o impetrante não apresentou o laudo técnico pertinente. Trata-se, conforme os termos da fundamentação da folha anterior desta sentença, de documento essencial à comprovação da exposição ao referido agente físico, no entendimento meritório deste Juízo Federal. Não há, portanto, direito, ao menos manifestado sob a forma líquida, certa e pré-constituída, ao reconhecimento da especialidade da atividade em questão. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do impetrante, conforme cópias às ff. 30-52, bem como aqueles constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que já foram averbados pelo INSS (ff. 79-80), para que sejam computados como tempo de serviço. Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para a espécie, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Análise o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida pelo impetrante. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, trabalhados até a data do primeiro requerimento administrativo do benefício (07/02/2011): Verifico da contagem acima que na data do primeiro requerimento administrativo, o impetrante contava com 34 anos 4 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Tal lapso temporal é insuficiente à integração do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, o impetrante não reúne as condições necessárias à integração do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Isso porque não preenche o requisito da idade mínima de 53 anos, trazido pela E.C. n.º 20/1998. Ele completará 53 anos somente em 23/10/2013 (doc. de f. 13). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança pretendida por José da Silva Santos, CPF n.º 024.720.578-81. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual (f. 123). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004637-70.2012.403.6105 - GIUSEPPINA MATTIUZZO (SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Sentenciado em inspeção. GIUSEPPINA MATTIUZZO, qualificada nos autos, impe-tra o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando à expedição de certidão negativa de débitos previdenciários, por entender que o único óbice apontado em desfavor de sua pretensão já se encontra superado pela decadência do crédito tributário, juntando documentos (fls. 21/47) para a prova de suas alegações. Emenda da inicial às fls. 52/56. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 59/62, sem arguir preliminares e, no mérito, afirmando que a regularização de obras de construção civil por pessoa física é realizada por aferição indireta e que hoje são considerados decadentes os tributos incidentes sobre obras concluídas no ano de 2006. Relatou que, para a aferição da data de conclusão, a Receita Federal do Brasil pode exigir inúmeros documentos, sendo certo que a impetrante deixou de apresentar parte deles, entre os quais as cópias do carnê e comprovante de pagamento do IPTU de 2006. Sustentou, ainda, a constatação de divergências e inconsistências nos documentos efetivamente entregues pela impetrante, em especial a impossibilidade de confirmação eletrônica da autenticidade do habite-se. O pedido de liminar foi

indeferido (fls. 63). Em face desta de-cisão, a impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 66/71), que foi rejeitado às fls. 72. O Ministério Público Federal opinou (fls. 78), apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua interven-ção.É o relatório do essencial.Decido.O processo encontra-se em termos para julgamento porquan-to acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supe-dâneo a uma decisão de mérito.A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direi-to constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à prote-ção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de auto-ridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instru-ção probatória.Conforme relatado, pretende a impetrante a expedição de cer-tidão negativa de débitos previdenciários, por entender que o único óbice apontado em desfavor de sua pretensão já se encontra superado pela decadência do crédito tributário, narrando ser proprietária de imóvel situado na Rua Sete, nº 208, lotes 15 e 16, Condomínio Fazenda Duas Marias, no Município de Jaguariúna/SP e que sobre esta área iniciou a construção de sua residência no ano de 2002. Afirma, ainda, que a obra foi concluída em 2006, o que conduziria à decadência, em 2012, do crédito tri-butário a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago à mão-de-obra empregada na construção.Compulsando os autos, no entanto, apuro que embora o ha-bite-se nº 57, de 05/07/2006, aponte como construída a área de 1.088,35 m (fls. 28), documento de emissão posterior (IPTU 2007), aponta área superior (1.144,38 m - fls. 30). Ainda, o documento juntado às fls. 71 - certidão emitida pe-lo Município de Jaguariúna em 03.05.2012 - não se mostrou apto a afastar a diver-gência entre o Habite-se nº 57 e o lançamento do IPTU do exercício de 2007.Com efeito, a afirmação de que o lançamento de ofício não teria sido realizado com fulcro na diferença entre a área construída apontada na guia de IPTU de 2007 e a área apontada na certidão da Prefeitura de Jaguariúna não é suficiente para afastar a constatação, em si, da diferença de áreas, com fundamento na qual foi emitido o aviso de regularização de obra.Registro, por fim, que a divergência verificada nos autos, a-tinente à área de construção do imóvel de propriedade da impetrante, e, consequen-temente, ao termo final da obra, é questão que demanda dilação probatória, provi-dência incompatível com o rito da ação mandamental. Em suma, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impondo-se, pois, a denegação da segurança.Issso posto, e considerando o que mais dos autos consta, jul-go improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o pro-cesso, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005232-69.2012.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Nos termos da sentença proferida nos autos, encaminhem-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em atendimento ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009).Int.

0008183-36.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO E SP161256 - ADNAN SAAB) X SECRETARIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DA PREF MUNIC DE CAMPINAS(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária.I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região em face do Secretário Municipal de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Campinas - SP.Essencialmente pretende ver estendida a profissionais biomédicos a oportunidade de inscrição e participação no concurso público, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campinas, para provimento de três cargos atribuídos apenas à disputa de bioquímicos.Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 19-73. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 83-84, sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, asse-re que o edital do concurso foi elaborado nos termos da Lei Municipal nº 12.985/2007, que regula o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos do Município de Campinas, prevendo requisitos próprios de ingresso para bioquímicos e biomédicos. Juntou documentos (ff. 85-87).O pedido liminar foi indeferido (ff. 88-91). Às ff. 93-104, o Município de Campinas requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a

justificar sua manifestação meritória no writ (f. 107).Pelo despacho de f. 112, foi deferida a inclusão do Município de Campinas no feito na qualidade de assistente simples. Vieram os autos conclusos para o julgamento.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, diante das informações prestadas às ff. 83-84, reconsidero o despacho de f. 129.No caso em tela, pretende o impetrante a prolação de ordem que possibilite a inscrição e participação de profissionais biomédicos no concurso público, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campinas, para provimento de três cargos atribuídos apenas à disputa de bioquímicos.Consoante já decidido no provimento mandamental liminar de ff. 88-91:(...) Os fundamentos da isonomia e na ampla concorrência são judiciosos. Contudo, o fundamento do interesse público municipal no provimento de cargos de bioquímicos rege a espécie dos autos.A municipalidade de Campinas/SP pretende neste certame selecionar profissionais bioquímicos para seus quadros de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo. Exigirá que esses profissionais desenvolvam, dentre outras atividades próprias de bioquímicos, aquelas descritas no edital impugnado. As profissões de bioquímico e biomédico de fato se aproximam muito. Entretanto, não são idênticas. Os profissionais de uma e outra detêm formação acadêmica própria, o que viabiliza a razoabilidade da eleição da profissão de bioquímico para a ocupação de determinados cargos. No caso dos autos, ademais, a eleição vem feita por Lei Municipal, n.º 12.985/2007 (anexo I-B), que criou cargos para cada uma das profissões: Assim, a questão é de mérito do ato administrativo de seleção de pessoal, que não desborda a razoabilidade. Ademais, há previsão na Lei municipal também de cargos privativos de biomédicos, aos quais não podem concorrer bioquímicos. Assim, não identifiquei ilegalidade a ser expurgada liminarmente.Sobre o tema, trago por fim os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BIOMÉDICO. REQUISITO EXIGIDO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, MODALIDADE MÉDICA. NÃO-COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. O recorrente, graduado em Farmácia e Bioquímica, não demonstrou preencher os requisitos previstos no Edital 1/2002 para o exercício do cargo de Biomédico da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso - que exigia do candidato o diploma de graduação ou atestado de conclusão do curso de Ciências Biológicas, Modalidade Médica. 2. Recurso ordinário improvido.[STJ, ROMS 18823; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Quinta Turma; DJ 09/10/2006].....ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. INCLUSÃO DOS BIOMÉDICOS. Não se confundindo os campos de atuação dos biólogos, farmacêuticos bioquímicos e biomédicos, cabe apenas à Administração, por ato discricionário, selecionar quais satisfazem melhor as necessidades do serviço público.[TRF4AG 200904000370992 QUARTA TURMA VALDEMAR CAPELETTI D.E. 18/12/2009]Diante do exposto, indefiro a liminar. (...)Por fim, verifica-se que à apreciação do pleito liminar não sobrevieram causas fáticas ou jurídicas relevantes a impor a modificação do entendimento firmado.III - DISPOSITIVO diante do exposto, denego a segurança com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI a fim de que a ação seja reclassificada na classe 127 - mandado de segurança coletivo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010084-39.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária.I. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Município de Campinas em face de ato atribuído ao Procurador da Fazenda Nacional em Campinas. Pretende essencialmente obter a prolação de provimento mandamental para que a autoridade impetrada lhe expeça certidão positiva com efeitos de negativa.Referê a municipalidade impetrante que o único óbice a impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal em seu favor é o DEBCAD nº 40.129.732-2, o qual já é objeto de execução fiscal da União (Fazenda Nacional) - feito n.º 0000008544-53.2012.403.6105 -, na qual ainda não houve citação.Aponta irregularidades na atuação que originou o débito referido, as quais serão mais bem demonstradas e combatidas por ocasião do oferecimento dos correspondentes embargos à execução, o que se dará tão logo ocorra a sua regular citação naquele executivo fiscal.Defende a premente necessidade de obtenção da certidão fiscal, por razão de que dela depende a continuidade de diversos serviços públicos de grande importância para a coletividade. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 11-26.A análise da liminar foi remetida para momento posterior à vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 35-37, sem invocar razões preliminares. Referiu que, quanto ao tratamento dispensado aos entes políticos, o Parecer PGFN/CDA nº 273/06 admite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nas execuções contra a Fazenda Pública, mesmo não garantidas, quando: a) haja pendência de embargos; e b) quando, mesmo sem embargos, for determinada a expedição de precatório. Defende que a simples condição de ente público do Município de Campinas não permite, de plano, seja considerado garantido o débito de nº 40.129.732-2, a lhe garantir o direito à expedição da certidão requerida. Aduz que o posicionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional encontra fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil e mesmo no artigo 206 do Código

Tributário Nacional. Registra, por fim, que ao impetrante bastaria comparecer ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção de Campinas para, dando-se por citado, opor embargos à execução fiscal nº 0000008544-53.2012.403.6105. Juntou documentos (ff. 38-40). À f. 41 foi deferido o pleito liminar. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 46). O julgamento foi convertido em diligência para manifestação do impetrante, que foi apresentada à f. 53. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, pretende a municipalidade impetrante a concessão de ordem que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor. Afirma o impetrante não possuir óbice legítimo que lhe impeça a obtenção da certidão postulada, pois (...) o Município de Campinas está discutindo administrativamente e através do Poder Judiciário, as autuações que estão viciadas, seja pelo procedimento adotado, seja pelo seu fundamento legal (...) (f. 4, início). Ainda, justifica a necessidade premente à obtenção da certidão, na medida em que a sua falta poderá causar um colapso nas finanças municipais, a ponto de inviabilizar a continuidade dos serviços públicos (f. 04, final) e sem que haja a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, o Município fica impossibilitado de gerar recursos e dar continuidade aos diversos serviços públicos de grande importância para a coletividade, prejudicando justamente as pessoas mais necessitadas, que dependem da assistência do Poder Público para a própria sobrevivência (f. 05, final). A ocorrência de eventual colapso nas finanças municipais, contudo, não socorre a pretensão do impetrante de obtenção de certidão de regularidade fiscal nos termos do artigo 206 do CTN por meio da presente impetração. É que, compulsando os autos, verifico que o óbice à expedição da certidão em questão é a existência do DEBCAD nº 40.129.732-2, o qual já é objeto da execução fiscal nº 0000008544-53.2012.403.6105. Provocado a dizer sobre a situação processual atualizada do feito executivo referido (f. 48), o impetrante assim se manifestou: (...) o Município informa que por não ter ainda sido citado e muito menos acesso as informações constantes da CDA, não se dá por citado, aliado ao fato de que a citação deve ocorrer na pessoa do prefeito ou procurador geral-art. 12 do CPC-, aguardando futura citação para oposição dos embargos (f. 53 - destaque nosso). Refere ainda o Município de Campinas que, tão logo seja citado nos autos daquela execução fiscal, ofertará os correspondentes embargos à execução. Por meio deles então veiculará oposição à regularidade da autuação sofrida, que gerou a responsabilidade pelo débito tributário a título de contribuição previdenciária a ele imputada. De fato, conforme se apura de consulta pública de movimentação processual ao site oficial da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (www.jfsp.jus.br), nos autos da execução fiscal nº 0000008544-53.2012.403.6105 o executado - o Município de Campinas, Prefeitura Municipal - não foi ainda regularmente citado. A situação processual atual - ausência de citação - verificada na execução fiscal ajuizada em face do Município de Campinas, contudo, não faz nascer para interesse na impetração do presente mandamus. De forma a eficazmente evitar o colapso nas finanças municipais poderá o impetrante, nos termos do artigo 12, II, e 730, ambos do Código de Processo Civil, dar-se por citado nos autos da execução fiscal nº 0000008544-53.2012.403.6105 e, então, opor os pertinentes embargos à execução. Para tanto, basta que a autoridade administrativa municipal com atribuição para tanto se dirija à Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas e então manifeste ciência inequívoca da pretensão executória da credora União Federal. A prática acima encontra, inclusive, fundamento no princípio da eficiência que informa a atuação da Administração Pública Federal Estadual e Municipal. O administrador deve igualmente curar do dever de recolher (ou ativa e formalmente contestar tributos) e do dever de diligenciar ativamente para o afastamento de cobranças, tidas por indevidas, perpetradas pelo Fisco. Registre-se que a situação dos autos é diversa daquelas em que o contribuinte está à mercê da oportunidade administrativa ao aforamento de executivo fiscal pertinente do débito, para que, então, possa oferecer bem em garantia ou oposição por meio dos embargos à execução, a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Com efeito, conforme mesmo já dito, o ajuizamento do executivo fiscal e a possibilidade de oferecimento dos competentes embargos à execução, de forma a pautar a expedição pretendida pelo impetrante com arrimo no artigo 206 do Código Tributário Nacional, esvazia a pretensão veiculada por meio do presente mandado de segurança. Assim, é de rigor, pois, reconhecer neste feito a falta de interesse mandamental do impetrante, na modalidade necessidade da prestação jurisdicional. O Município impetrante, na medida em que por um seu agente competente pode singelamente (em respeito à eficiência administrativa) se dirigir à Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas e se dar por citado do executivo fiscal nº nº 0000008544-53.2012.403.6105, abrindo-se-lhe então a oportunidade de opor embargos que suspenderão o óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal, não necessita desta via mandamental para ter seu alegado direito resguardado. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a liminar de f. 41 e denego a segurança, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e no artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a isenção. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013802-44.2012.403.6105 - ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Sentenciado em inspeção. Eltek Brasil Indústria e Comércio de Componentes Eletromecânicos Ltda., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, visando obter provimento jurisdicional que reconheça direito seu de não recolher PIS - Importação e a COFINS - Importação, nos termos da Lei nº 10.865/2004, por reputá-la inconstitucional, na medida em que viola as normas contidas nos artigos 146, III, 149, caput, e 195, I, b, todos da Constituição Federal. Subsidiariamente, pretende o recolhimento desses tributos, excluindo-se de sua base de cálculo os valores referentes a outros tributos, assegurando-lhe o direito de utilizar-se apenas o valor aduaneiro, assim definido pelo Decreto nº 4.543/2002, no cálculo do quantum devido a título das referidas exações. Argumenta, em suma, que é manifestamente inconstitucional a exigência da contribuição ao PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, uma vez que tal obrigação foi inserida no ordenamento jurídico pátrio por meio de Medida Provisória nº 164/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, em flagrante ofensa ao artigo 146, III, a da Constituição Federal, que exige exclusivamente lei complementar para criar novo tributo. Aduz, também, a inconstitucionalidade da base de cálculo prevista no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04, por ofender o artigo 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal, bem como o artigo 110 do CTN. Requer, ainda, que seja declarado seu direito de proceder à recuperação, mediante compensação com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente recolhidos, a título de PIS - Importação e COFINS - Importação, nos 10 (dez) anos anteriores à impetração, com a aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/45. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/57), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse para a impetração preventiva porque, embora a impetrante junte documentos comprobatórios de importações passadas, não demonstrou que está prestes a sofrer incidência da norma que entende ilegal ou inconstitucional, faltando-lhe fatos concretos para incidência da norma contra a qual se insurge. No mérito, sustenta que não procede a alegação de necessidade de lei complementar para a instituição das contribuições ao PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, pois, da leitura do art. 195, 4º e do art. 154, I, da CF, há necessidade de lei complementar somente para a instituição de outras fontes para o custeio da seguridade social, diversas daquelas arroladas no art. 195 da CF. Argumenta, também, que não se trata de alteração do conceito de valor aduaneiro definido em acordo internacional, mas da definição em lei ordinária, no exercício da competência tributária da União, da base de cálculo das próprias contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 59) apenas para requerer o regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Insta, de início, deslindar a questão preliminar de carência de ação. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é que a parte impetrante demonstre estar sofrendo ou ter justo receio de sofrer violação a direito previamente demonstrado por meio de ato perpetrado por autoridade. No presente caso, não há falar em impetração de mandado de segurança contra lei em tese, porquanto a pretensão cinge-se em parte a provimento jurisdicional de caráter preventivo, pois, engloba pedidos para afastar exigência de contribuições ou sanções administrativas diante da ameaça de que os tributos sejam cobrados como condição de liberação de mercadorias importadas, mormente em relação às contribuições ao PIS/PASEP - Importação e COFINS-Importação, bem como pretensão de reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade de tais contribuições, com o consequente reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos a tal título. Em que pese a impetração tenha ocorrido em 08.11.2012, para questionar a Lei nº 10.865/2004, a impetrante logrou

demonstrar que o descumprimento da lei acarretaria efeitos materiais em seu patrimônio, como se verifica dos documentos importação em que se verifica a cobrança das contribuições em questão (a título de exemplo às fls. 34/44), restando comprovado o ato coator suscetível de apreciação por meio do writ. Em face do exposto, rejeito a preliminar arguida. Adentrando ao exame do mérito da causa, no tocante à exigência das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos da Medida Provisória nº 164/2004, convertida após na Lei nº 10.865/2004, anote-se que a instituição de tais tributos mostra-se consentânea com a norma constitucional de regência, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos novos e específicos. A propósito, tal exação tem fundamento no artigo 195, da Constituição Federal, pois, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 42/2003, a Carta Política de 1988 assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de que a lei a ele equiparar. Referida EC nº 42/2003, também alterou a redação do artigo 149 da Constituição que assim ficou: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...). 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; Portanto, a instituição e cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação, possuem respaldo constitucional e não exigem lei complementar para tanto, de modo que se trata de exigência legítima, não ofendendo o princípio da reserva legal, nem tampouco a norma contida no artigo 146, da Constituição Federal. Superada a questão da legitimidade das exações instituídas pela Lei nº 10.865/2004, no tocante à matéria atinente à base de cálculo das exações em questão, insta consignar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que os tratados internacionais têm a mesma natureza de lei ordinária, porquanto estão no mesmo plano de validade e eficácia. A propósito, segue o julgado proferido pela Suprema Corte: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) - POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL ATUAR COMO SUCEDÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. SUBORDINAÇÃO NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA. - No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em conseqüência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do treaty-making power, pelo Estado brasileiro - não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. - O Poder Judiciário - fundado na supremacia da Constituição da República - dispõe de competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno. Doutrina e Jurisprudência.

PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO. - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em conseqüência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (lex posterior derogat priori) ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes.

TRATADO INTERNACIONAL E RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR. - O primado da Constituição, no sistema jurídico brasileiro, é oponível ao princípio pacta sunt servanda, inexistindo, por isso mesmo, no direito positivo nacional, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, cuja suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público. Os tratados internacionais celebrados pelo Brasil - ou aos quais o Brasil venha a aderir - não podem, em conseqüência, versar matéria posta sob reserva constitucional de lei complementar. É que, em tal situação, a própria Carta Política subordina o tratamento legislativo de determinado tema ao exclusivo domínio normativo da lei complementar, que não pode ser substituída por qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, inclusive pelos atos internacionais já incorporados ao direito positivo interno.

LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, DESDE QUE OBSERVADA A INTERPRETAÇÃO CONFORME FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A Convenção nº 158/OIT, além de depender de necessária e ulterior intermediação legislativa para efeito de sua integral aplicabilidade no plano doméstico, configurando, sob tal aspecto, mera proposta de legislação dirigida ao legislador interno, não consagrou, como única conseqüência derivada da ruptura abusiva ou arbitrária do contrato de trabalho, o dever de os Estados-Partes, como o Brasil, instituírem, em sua legislação nacional, apenas a garantia da reintegração no emprego. Pelo contrário, a Convenção nº 158/OIT expressamente permite a cada Estado-Parte (Artigo 10), que, em função de seu próprio ordenamento positivo interno, opte pela solução normativa que se revelar mais consentânea e compatível com a legislação e a prática nacionais, adotando, em conseqüência, sempre com estrita observância do estatuto fundamental de cada País (a Constituição brasileira, no caso), a fórmula da reintegração no emprego e/ou da indenização compensatória. Análise de cada um dos Artigos impugnados da Convenção nº 158/OIT (Artigos 4º a 10). (Tribunal Pleno, ADI 1480MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ, 18.05.2001, p. 429). Assim sendo, os tratados internacionais, em matéria tributária, desde que ratificados e incorporados ao sistema jurídico interno, assumem, hierarquicamente, a mesma posição da lei ordinária, devendo haver compatibilidade entre as suas regras e as constantes do ordenamento jurídico pátrio, não se admitindo a supremacia do tratado internacional sobre a lei interna, prevalecendo os termos da legislação ordinária mais recente acerca da matéria, qual seja, o contido na Lei nº 10.865/2004. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a cobrança de contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre importações não viola as regras do referido tratado, pois, a exigência tem fundamento na necessidade de tratamento isonômico entre bens e serviços produzidos no país e aqueles oriundos do exterior. Eis a ementa do julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 1º E 4º DO TRATADO DE ASSUNÇÃO NÃO CONFIGURADA.** 1. A discussão quanto à validade do art. 7º da Lei 10.865/2004, que teria ampliado o conceito de valor aduaneiro utilizado no art. 149, 2º, III, da Constituição da República, é matéria constitucional, pelo que não pode ser analisada em Recurso Especial. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições para o custeio da seguridade social denominadas PIS - Importação e COFINS - Importação, com esteio no art. 195, IV, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 42/2003, discussão que não se insere na competência do STJ, nesta via. 3. Os artigos 1º e 4º do Tratado de Assunção, que constituiu o Mercosul, são normas programáticas que consolidam o acordo entre os Estados-Partes para a criação de um Mercado Comum. A implementação de uma área de livre comércio depende da edição de outros tratados e normas emanadas do

Conselho do Mercado Comum que venham, efetivamente, eliminar tributos aduaneiros incidentes sobre o comércio entre os países-membros. 4. A cobrança do PIS - Importação e da COFINS - Importação não viola o Tratado de Assunção. 5. Recurso Especial de que se conhece parcialmente e a que, nessa parte, se nega provimento. (2ª Turma, REsp 1055427/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, DJe, 19.12.2008). Pois bem. No tocante à base de cálculo das exações em comento, a Lei nº 10.865/2004 define que: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; (...). Com efeito, é legítima a definição da base de cálculo e do valor aduaneiro para fins de tributação no caso de importação de mercadorias e serviços, porquanto a própria Constituição Federal, no artigo 146-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003, admite que a União, através de lei, pode estabelecer critérios especiais de tributação. A propósito, quando a Lei nº 10.865/2004 determina a inclusão dos valores relativos ao ICMS ou ao ISS e também o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, apenas definiu o conceito de valor aduaneiro para efeitos da exigência tributária desses mencionados tributos, não se vislumbrando ofensa ao artigo 110 do CTN, por não se tratar de conceito de Direito Privado e tampouco ao artigo 149, 2º, incisos II e III, da Carta Magna. Enfim, conclui-se que são legítimas as contribuições ao PIS e a COFINS, incidentes sobre importações, exigidas nos termos da Lei nº 10.865/2004, restando claro que a definição da base de cálculo ali prevista não ofende aos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia tributária, não havendo distorção quanto à definição do que seja valor aduaneiro a implicar ofensa aos artigos 98 e 110 do CTN. No sentido do quanto aqui exposto, inclusive sobre a legitimidade da base de cálculo, prevista no artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004, colho da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os seguintes julgados: 1. DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 10.865/04. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Não conheço do agravo convertido em retido, uma vez que não reiterado seu conhecimento, em razões de apelação, como exige o 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Existindo previsão constitucional para a criação da COFINS incidente sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre a mesma, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de ter sido disciplinada por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992. Afastada a alegada ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a COFINS e para o PIS sobre as importações, pela Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. Não há violação ao princípio da igualdade ou da capacidade contributiva na fixação, pela Lei nº 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais. Em julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, raciocínio que pode ser estendido de forma analógica em relação à inclusão do ISS no caso de importação de serviços, conforme inciso II do mesmo dispositivo legal. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação da impetrante prejudicada. (3ª Turma, AMS 291778, Processo 00295524820054036100, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, e- DJF3 Judicial 1, 18.05.2012) 2. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO II, ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. LEGITIMIDADE. 1. Não vislumbro inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, haja vista que o dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem estabelecidas para as contribuições em questão tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, inferindo-se, portanto, que quaisquer dessas bases econômicas podem ser consideradas na definição dessas contribuições. 2. O acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AMS 290385, Processo 00027341720054036114, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, e- DJF3 Judicial 1 17.05.2012) 3. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. VALIDADE DA LEI 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. Rejeitada a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada, visto que ela tem o condão de responder pelo ato impugnado, ainda que isso ocorra em função da teoria da encampação. 2. Esta E. Corte já firmou o entendimento de que as contribuições sociais em questão foram instituídas a partir das alterações

promovidas pela Emenda Constitucional 42/2003, que acrescentou o inciso IV ao art. 195 da Constituição Federal. 3. O citado dispositivo não exige lei complementar, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, que os entes políticos editem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário. 4. Não se percebe inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, tendo em conta que o citado dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem, estabelecidas para as contribuições em questão, tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. 5. Em se tratando de importação, o valor aduaneiro pode corresponder a qualquer um desses elementos, de forma que o acréscimo do ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS, incidentes sobre importação de bens e serviços, não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN. 6. Preliminar rejeitada. 7. Apelação improvida. (3ª Turma, AMS 270703, Processo 00112058620044036104, Relator Rubens Calixto, e-DJF3 Judicial 1, 27.04.2012) 4. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no art. 195, IV da CF, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por lei complementar, a teor do art. 146 da CF, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, os entes políticos a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário, incluindo-se, aí, as contribuições sociais, como espécies tributárias que são. 2. Outrossim, existindo previsão constitucional (art. 195, IV, CF) para a criação das contribuições, não há necessidade de lei complementar para sobre elas dispor, não havendo inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. 3. Quanto à alegação da impetrante de que não foi observada a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6º da Constituição Federal, cumpre salientar que a Lei nº 10.865/2004 converteu a anterior medida provisória. Assim, a contagem do prazo de 90 (noventa) dias teve início com a veiculação da Medida Provisória nº 164/2004, ocorrida em 29/01/2004, satisfazendo, portanto, o disposto no art. 195, 6º, da CF. 4. A contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 5. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. Agravo Improvido. (3ª Turma, AMS 297566, Processo 00167513720044036100, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 03.10.2011, p. 263). No mesmo sentido, colho da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais os seguintes julgados: 1. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. LEI N. 10.865/2004. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 246 DA CF/88. PRAZO NONAGESIMAL. FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DO ICMS-IMPORTAÇÃO E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal; sendo somente exigível lei complementar na hipótese do 4º do mesmo artigo, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social. Precedente do STF. 2. A MP n. 164/2004 (convertida na Lei n. 10.865/2004) regulamentou a alteração promovida no texto constitucional pela EC n. 42/2003, cuja edição se deu em data posterior à vedação prevista no art. 246 da CF/88. 3. A Lei n. 10.865/2004 passou a ter eficácia a partir de maio de 2004, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal. 4. O fato gerador das contribuições em comento é a data do registro da declaração de importação, prevista no inciso I do art. 4º da Lei n. 10.865/04, que no presente caso é anterior à vigência da Lei n. 10.865/04. 5. O critério previsto na lei que afasta o direito de crédito das contribuições aos contribuintes optantes pelo lucro presumido não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, ao contrário, dá concretude a eles. 6. O tratado internacional (GATT - 1994) a que aderiu o Brasil tem natureza interna de lei ordinária e eventual antinomia deve ser resolvida pelo princípio da lex posterior derogat priori. 7. Restou consignado nesta Corte que o inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/2004 não ampliou o alcance da expressão valor aduaneiro, originalmente prevista no art. VII do GATT de 1994, e que a inclusão dos valores referentes ao ICMS-Importação e das próprias contribuições não é ilegal e está dentro das atribuições da União que, através de lei, pode estabelecer critérios especiais de tributação, a fim de prevenir desequilíbrios da concorrência, em conformidade com o disposto no art. 146-A da CF/88. 8. Não há que se falar em ofensa ao art. 110 do CTN, porque ele prevê vedação à alteração de conceito de direito privado e não de direito público, como o caso. 9. Também não se verifica a ocorrência de bitributação estabelecida no art. 154, I, da Constituição; primeiro, porque aqui não se cuida de contribuição criada pela competência residual da União, mas sim com base na norma do art. 195 que expressamente a autorizou; segundo, porque o STF, em inúmeros precedentes, afastou tal requisito para a criação de contribuições sociais, ao entendimento de que ele é aplicável apenas a impostos. 10. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer a data da declaração do registro de importação como o fato gerador das exações em questão. (TRF 1ª Região, 8ª

Turma, AMS 20043300170465, Relator Cleberson José Rocha, E-DJF1 23.04.2010, página 488). 2. TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DO PIS/IMPORTAÇÃO E DA COFINS/IMPORTAÇÃO NA FORMA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.865/04. INCLUSÃO DO VALOR DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE INCONSTITUCIONALIDADE. A MP nº 164/04 foi editada para regulamentar o disposto na Emenda Constitucional nº 42/03, não se aplicando a restrição do disposto no art. 246, por ser posterior ao período em que existia restrição nesse aspecto. Não se vislumbra qualquer ofensa à Lei Maior ao se instituir através da lei 10.865/2004, contribuições para o custeio da seguridade social denominadas PIS e COFINS - importação, com base no art. 195, IV, da CF/88, na redação que lhe foi dada pela EC 42/2003. As contribuições - PIS e COFINS - importação - se inserem dentre as contribuições previstas no art. 149 c/c o art. 195, 6º, ambos da CF/88, não sendo necessária a exigência de lei complementar para instituí-las (art. 154, I, CF/88), não havendo qualquer afronta ao princípio da reserva legal. O Excelso Pretório firmou entendimento no sentido da possibilidade de as contribuições sociais para o PIS e COFINS serem instituídas pela via ordinária (RE 138.2848-8/CE, ADC nº 01/DF). O artigo 7º da lei nº 10.865/2004, ao definir a base de cálculo das referidas contribuições, não modificou ou revogou o conceito de valor aduaneiro instituído pelo GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994 e promulgado pelo Decreto 1.355/94, de modo que não houve ofensa ao disposto no artigo 110, do CTN. Inexiste, igualmente, inconstitucionalidade ou ilegalidade no fato de a base de cálculo ser composta pelo valor aduaneiro incluindo o valor do ICMS e do ISS conforme se trate de importação de bens ou de serviços, já tendo restado pacificado que a parcela do ICM/ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula 68/STJ) e do FINSOCIAL/COFINS (Súmula 94/STJ). (TRF 2ª Região, 4ª Turma Especializada, AMS 200451110002158, Relator Alberto Nogueira, DJU 26.11.2008, página 40). 3. PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. ALÍQUOTA ZERO. AQUISIÇÃO DE NAFTA PETROQUÍMICA NO MERCADO EXTERNO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 12 DO ART. 195 DA CF/88. 1º DO ART. 15 DA LEI Nº 10.865/04. HIERARQUIA DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO PÁTRIO. LEI ORDINÁRIA. Os tratados internacionais ingressam no sistema jurídico pátrio com status de lei ordinária, não havendo a superioridade hierárquica sustentada pela autora. Portanto, é perfeitamente revogável (critério cronológico) ou afastável (critério da especialidade) norma proveniente de tratado ou convenção internacional mediante lei ordinária. A Lei 10.865/004, normativo que instituiu o PIS/COFINS-importação, vedou a apropriação de créditos quando essas exações não forem efetivamente cobradas também trouxe a vedação de utilização de créditos do PIS/COFINS-faturamento quando não houver o pagamento efetivo dessas contribuições. Ocorre que, ante a permissão anterior de creditamento, esta última vedação apenas surtiu efeitos após o prazo noventa dias, em respeito à anterioridade inscrita no 6º do art. 195 da CF/88. Portanto, a leitura correta a ser feita da questão, é de que a permissão ao direito de creditar o PIS/COFINS-faturamento, referente às aquisições de nafta no mercado interno, no período de 01/04/2004 a 31/07/2004, decorre apenas da observância à anterioridade nonagesimal que submete as contribuições previdenciárias ao Princípio da Não Surpresa. Trata-se de uma garantia conferida aos contribuintes e o fato de causar o diferimento da eficácia de dispositivo legal que veicula vedação do direito a crédito não pode ser utilizado como pretexto para afastar a incidência de dispositivo de lei diverso e que disciplina tributo também distinto (vedação de creditamento do PIS/COFINS-importação). A não-cumulatividade prevista constitucionalmente para as contribuições distingue-se da previsão do IPI e do ICMS pois a definição de extensão do seu conteúdo foi relegada ao legislador infraconstitucional. E mais, o 12 do art. 195 da CF/88 não impõe o direito irrestrito a crédito de todos os bens ou serviços consumidos pela empresa na sua atividade produtiva. Referido dispositivo, além de incumbir à lei a definição dos setores e atividades que poderão utilizar a forma não-cumulativa das contribuições, também à lei incumbe definir o montante do crédito e a forma como se dará o seu cálculo. Nessa medida, não se denota qualquer incompatibilidade do 1º do art. 15 da Lei nº 10.865/04. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 200671000093744, Relator Wilson Darós, DE 02.06.2009). 4. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MP Nº. 164/2004. CONVERSÃO. LEI Nº. 10.835/2004. CONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DAS EXAÇÕES. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO ESTABELECIDO PELA LEI 10.865/2004. INEXISTÊNCIA DE AGRESSÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. 1. A hipótese é de recurso contra sentença denegou a segurança requestada, a qual pretendia fosse declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004, que criou as contribuições para o PIS e para a COFINS sobre a importação de bens e serviços por lei ordinária, bem como a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. 2. Desnecessidade de Lei Complementar para disciplinar o PI/PASEP-importação e a COFINS-importação como contribuição social a financiar a seguridade social, haja vista que o legislador constitucional já fixou os contornos de incidência da referida contribuição, ao disciplinar no art. 195, inciso IV da CF/88, acrescido pela EC 42/2003, que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, neste contexto, se apresenta sem mácula de inconstitucionalidade a Medida Provisória 164/2004, convertida na Lei 10.865, de 30 de abril de 2004 que inseriu a tributação das contribuições do PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, para importação de bens e serviços. (TRF 5ª - AMS 92972 - Primeira Turma). 3. Ausente a definição constitucional do

valor aduaneiro, é possível sua fixação pelo art. 7º, I da lei 10.865/2004, sem qualquer violação a norma do art. 110 do CTN. 4. O conceito de valor aduaneiro estabelecido no art. 77, do decreto nº 4.543/02, não há de prevalecer sobre o definido, para o fim específico da tributação mencionada, no art. 7º, I, da lei 10.865/04. 5. Apelação não provida.(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AMS 98313, rel. Juiz Manuel Maia, DJE, 19.03.2010, p. 160).Por fim, considerando a legitimidade da exigência das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação, não há que se falar em compensação de valores pagos nem em aproveitamento de créditos na apuração do PIS e da COFINS.Em suma, o ato da autoridade impetrada, de exigir as contribuições a título de PIS - Importação e COFINS - Importação, nos termos da Lei nº 10.865/2004, não feriu direito líquido e certo da impetrante, impondo-se, pois, a denegação da segurança.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0013808-51.2012.403.6105 - UNIPLAS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Uniplas - Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Máquinas e Plásticos Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, a título de horas extras, salário-maternidade, bem como sobre valores pagos a título de vale-transporte. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 31-120.Emendas da inicial às ff. 124-125 e 126-143.O pedido liminar foi indeferido (f. 144). Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 154-167). Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Juntou documento (f. 168). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 170). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃONão há razões preliminares a analisar.Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhes exigir contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, a título de horas extras, salário-maternidade, bem como sobre valores pagos a título de vale-transporte. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço.Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 08/11/2012, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 08/11/2007. No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e

trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de vale-transporte em dinheiro, de horas extraordinárias e salário-maternidade. Nesse sentido, vejam-se as ementas dos seguintes precedentes: (...) Trata-se de apelação interposta contra sentença que pronunciou a prescrição quanto aos pagamentos que antecederam os dez anos anteriores à propositura da ação e julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, inciso I, da Lei n. 8212/91, sobre os valores pagos pela autora a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento dos funcionários com direito ao benefício e a título de falta justificada por atestado médico, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores pagos a tal título, após o trânsito em julgado desta decisão, com débitos relativos às mesmas contribuições, ficando o procedimento sujeito à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os créditos em favor da autora deverão sofrer a incidência da Taxa Selic desde o recolhimento indevido até o mês anterior ao em que se operar o encontro de contas, quando deverão incidir juros de 1% (um por cento). Derradeiramente, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, bem como ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela requerente, atualizadas pelo IPCA-E. Sentença sujeita ao reexame necessário. (...) 2. Contribuição previdenciária sobre auxílio-doença A questão central ora devolvida a julgamento diz com a verificação da natureza jurídica dos valores pagos pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento, relativamente ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Em última análise, na hipótese de ser verificada a natureza salarial dessas verbas, a consequência lógica será o reconhecimento da incidência tributária sobre as mesmas. Do contrário, afastada a natureza retributiva do trabalho, não será possível a incidência da contribuição previdenciária em discussão. Veja-se, ab initio, os dispositivos da Lei 8.213/91 que regulam o auxílio-doença, pertinentes ao exame da matéria: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) As Turmas especializadas em direito tributário, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, têm acolhido a tese defendida pela autora, consoante se lê das recentes decisões a seguir transcritas: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282/MT; Segunda Turma; unânime; Relator Ministro Castro Meira; Data da Publicação/Fonte DJe 18/06/2010; Data do Julgamento 08/06/2010) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não

constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1239115/DF; Segunda Turma; unânime; Relator Ministro Herman Benjamin; Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2010; Data do Julgamento 23/03/2010) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, reconhecendo a aplicação da tese dos cinco mais cinco quanto à prescrição, bem como pela não incidência de contribuição previdenciária na remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias do auxílio doença. 2. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 3. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 4. A jurisprudência dominante desta Corte, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10/9/2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 27/9/2007. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1090580/RS; Primeira Turma; unânime; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2010; Data do Julgamento 20/05/2010) **Alinho-me, pois, ao posicionamento do e. STJ, reputando indevida a contribuição em comento. Inexistindo prestação de trabalho no período, não se pode considerar remuneratório, retributivo ou salarial os valores pagos pelo tomador do serviço ao empregado temporariamente incapacitado. A norma do art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 é clara ao definir, no conceito de salário-de-contribuição, a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir trabalho. Da mesma forma, o art. 22, inc. I, do Plano de Custeio da Seguridade Social, amplamente alargado a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, determina a incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos em retribuição ao trabalho prestado. A partir desse raciocínio, forçoso reconhecer a natureza assistencial dos valores desembolsados pelo empregador, por expressa disposição de lei, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador. Afastada, pois, a natureza salarial dessas verbas, descabe a incidência de contribuição previdenciária. A sentença, pois, não merece reparos. (TRF4; APELREEX 0005630-89.2009.404.7108; 1ª Turma; Decisão: 26/07/2010 DE 05/08/2010; Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira)**.....**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.** 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Previdência Social. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 895146/CE; Primeira Turma; julg. 27/03/2007; DJ de 19/04/2007; Rel. Min. José Delgado; decisão unânime).....**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR**

POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime).....

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de

exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime).....

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF.

1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido. (STJ; AGA 1.232.771; Segunda Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; DJE de 22/06/2010). Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Compensação dos valores recolhidos: Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado e a título de terço constitucional de férias. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e de terço constitucional de férias, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores

pertinentes.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0014984-65.2012.403.6105 - TAGMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento, determinando-se a exclusão da base de cálculo dessas contribuições, bem como o reconhecimento da existência de créditos e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, atualizados pela Taxa Selic.Aduz, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ICMS, porque referido imposto jamais se incorpora ao patrimônio do contribuinte, uma vez que somente repassa a quantia devida ao fisco estadual, constituindo receita exclusiva do ente federativo arrecadador, não podendo ser considerado receita ou faturamento. Advoga, ainda, a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da legislação pertinente, tendo juntado documentos (fls. 24/161) para a prova de suas alegações.Emenda da inicial às fls. 165/166.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 176/184) arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal no caso e, no mérito, sustentando que as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer forma, acrescenta que qualquer compensação só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação. Pugnou, pois, pela denegação da segurança pleiteada.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 186, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sendo então os autos encaminhados à conclusão para sentença.É o relatório do essencial.Decido.O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito.A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.Conforme relatado, o que se busca nesta ação é provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos dez anos.Insta, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, cabendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção.Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo.No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva.Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo.Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação.Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade.No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº.

118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº. 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273). No mesmo sentido, já decidiu esta Egrégia Turma como se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei nº 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011). Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 30.11.2012 (fls. 02), tendo a impetrante formulado pedido de reconhecimento do direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos dez

anos, pagos a maior a título de PIS e COFINS, por incluir na base de cálculo a parcela devida a título de ICMS. Todavia, há que se reconhecer in casu a ocorrência em parte da prescrição, porquanto tendo a ação sido ajuizada em data posterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de repetir eventuais créditos fica limitado ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia ex tunc, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando

a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n. 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei egimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011. No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011). A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este

processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011). De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Em suma, sendo legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não há falar em compensação de valores a esse título, impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015276-50.2012.403.6105 - ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COM/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, em Inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000010-86.2013.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Sentenciado em inspeção. Anhanguera Educacional Ltda., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, visando à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EN. Advoga a impetrante a inexistência dos óbices apontados à expedição da certidão pretendida por ela. Refere que o crédito vinculado aos processos administrativos nº 18208.001.808/2007-28, nº 18208.672.966/2007-27 e nº 18208.672.968/2007-56 encontra-se suspenso, por razão de ordem emanada dos autos do mandado de segurança nº 0012977-37.2011.403.6105. Refere ainda que os créditos relativos às DCTFs apresentadas nos meses de novembro e dezembro de 2008 e janeiro e fevereiro de 2009, vinculadas ao processo nº 10830.725.143/2012-51, já foram objeto de regular pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/343. A liminar foi deferida (fls. 360/364). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 368/371, referindo, em síntese, a inexistência de pendências a impedir a expedição da certidão pretendida pela impetrante. Noticiou ainda a expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, em cumprimento à decisão liminar. Juntou documentos (fls. 372/373). Manifestação da impetrante às fls. 382/397. Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 399). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, o que busca a impetrante é ordem para que a autoridade impetrada lhe expeça certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, pleiteada nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a Constituição Federal assegura a qualquer pessoa o direito de obter certidão perante qualquer órgão da Administração Pública com a finalidade de fazer a defesa de direitos ou para esclarecimento de situações de interesse pessoal. Assim sendo, se de um lado o Fisco não está obrigado a oferecer certidão negativa de débito a não ser quando não constar em nome do contribuinte dívida passível de ser exigida, de outro está sim obrigado a expedir a certidão positiva, com efeito de negativa, quando constar de seus

registros créditos não vencidos ou apenas apontados, porém ainda não constituídos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem. Conforme mesmo o noticiado pela autoridade impetrada: (...) com relação à cobrança do crédito tributário lançado por meio dos processos administrativos fiscais nºs 18208.001.808/2007-28, 18208.672.966/2007-67 e 18208.672.968/2007-56, a comprovação da existência de depósitos judiciais a eles vinculados perdeu a validade em 15 de dezembro de 2012. Outrossim, na data de 28 de dezembro de 2012, foi efetuada nova análise, suspendendo-se novamente a exigibilidade dos créditos em pauta pelo prazo de 01 (um) ano. (...) Quanto ao pedido de exclusão das DCTFs apresentadas em nome da incorporada (INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER DE SANTO ANDRÉ LTDA - CNPJ nº 57.603.870/0001-72) e entregues após o encerramento - por incorporação - do referido sujeito passivo, temos que os débitos informados nas DCTFs apresentadas indevidamente foram suspensos e os pagamentos desalocados. Portanto, não existem pendências que impeçam a emissão da certidão pleiteada pela impetrante, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (...) (fls. 370/371). Em suma, nos termos da fundamentação, a concessão da segurança é medida que se impõe. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar e concedo a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em favor da impetrante, conforme já realizado em cumprimento da liminar, enquanto não haja alteração da situação fiscal que embasa a presente ordem. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000551-22.2013.403.6105 - CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X CECILIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARÉ - SP

I. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Claudemir Aparecido da Silva, representado sua mãe e curadora, Cecília Aparecida Jesus da Silva, em face de ato praticado pelo Chefe do Posto de Benefícios do INSS de Sumaré-SP. Visa ao restabelecimento do benefício assistencial, cessado após revisão do Instituto, que constatou irregularidades na concessão. Pretende, ainda, a suspensão da cobrança dos valores recebidos a tal título. Relata que teve concedido o benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/113.751.610-8) em 19/07/1999. Em abril/2012, após o falecimento do genitor do impetrante e com o requerimento da pensão por morte, o INSS revisou o benefício assistencial, cessando-o sob o argumento de que na data da concessão o beneficiário não preenchia o requisito renda mínima per capita, vez que seu genitor auferia renda advinda de trabalho entre o período de junho a agosto de 1999. Alega, contudo, que teve cerceado seu direito de defesa e que o benefício foi suspenso por ato ilegal, pois não houve respeito ao devido processo legal. Assim, pretende seja restabelecido o benefício e seja suspensa a cobrança dos valores recebidos de boa-fé a tal título. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 10-25. Este Juízo deixou para apreciar a tutela após a apresentação das informações (f. 28). A autoridade impetrada prestou informações (ff. 38-43). Refere que o impetrante teve respeitado o princípio da ampla defesa, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa. No mérito, alega que o benefício foi cessado porque concedido irregularmente, uma vez que à época da concessão o impetrante não preenchia o requisito de renda mínima per capita a ensejar a concessão do benefício. Foi deferido o pleito liminar (ff. 45-46). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ff. 58-59). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Na ausência de arguição de preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o impetrante a concessão da ordem que determine à autoridade impetrada restabeleça seu benefício assistencial (LOAS), bem como suspensa a cobrança ilegal sobre os valores recebidos a tal título. Tenho que no mérito a concessão da medida liminar de ff. 45-46, esgotou a análise da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo o teor da referida decisão, que ora adoto como razões de decidir: Pretende o autor a suspensão dos efeitos de decisão do INSS tomada em sede de revisão administrativa, para que se restabeleça antecipadamente o pagamento de seu benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta seu direito na ilegalidade do ato administrativo, porque não foi respeitado o devido processo legal. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7.º da referida Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual ordem quando expedida apenas por ocasião do sentenciamento do feito (*periculum in mora*). Ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos. e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991,

dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa. Não houve cerceamento de defesa, conforme alegado pelo impetrante, uma vez que o beneficiário foi devidamente intimado (AR de f. 43) acerca da decisão que apontou irregularidades no benefício. Contudo, não apresentou defesa. Sob esse olhar, portanto, o ato administrativo atacado não é ilegal. Contudo, no caso dos autos se operou a decadência do direito de o INSS promover a revisão em liça. O artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (D.O.U. de 11/03/1999), estabeleceu de forma inaugural o prazo decadencial de cinco anos ao direito de a Administração exercer seu dever-poder de autotutela administrativa, revisando seus atos eivados de irregularidade. Sobreveio a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991, para fixar em 10 anos o prazo decadencial do direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Assim, a Administração Pública passou a ter contra si contado prazo decadencial apenas em 11/03/1999, com a republicação retificadora da Lei nº 9.784. Somente a partir desse termo pode-se falar em decadência contra a Administração, em respeito à irretroatividade de tal previsão. Em 11/03/1999, portanto, passou a correr contra a Administração o prazo decadencial do direito de rever seus atos até então praticados. No caso dos autos, o benefício assistencial do impetrante foi concedido em 19/07/1999 (f. 23). Assim, nos termos acima, em 19/07/2009 operou-se a decadência do direito de o INSS rever tal concessão. Note-se que na espécie não há evidência de dolo mediante fraude do impetrante ou de sua curadora na obtenção do benefício, senão apenas mera menção do INSS de que teria havido declaração falsa desta última. Em suas informações, contudo, a impetrada não se desincumbe de demonstrar documentalmente a existência da má-fé do impetrante ou de sua curadora na obtenção do benefício, razão pela qual cumpre presumir a boa-fé no caso dos autos. A revisão administrativa particularmente pertinente ao benefício do impetrante teve efetivo início apenas no ano de 2012, por ocasião do falecimento de seu genitor e o consequente requerimento da pensão por morte. Nesse momento o INSS deu início a procedimento de reavaliação do benefício assistencial, tendo apurado a existência de renda per capita superior ao limite permitido pela legislação vigente à época da concessão. Naquele tempo do início da ação revisional estatal, portanto, já se operara a decadência do direito à revisão administrativa. Nesse sentido, trago o seguinte precedente: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. DILIGÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que antes da Lei 9784/99 podia a Administração revisar seus atos a qualquer tempo. Com a edição da Lei, vem entendendo que a mesma não tem incidência retroativa para alcançar atos praticados antes de sua vigência, assim, o prazo quinquenal previsto no artigo 54 só pode ser contado a partir de janeiro de 1999. 2. O benefício foi concedido em 03/06/1998 e, conforme o entendimento supracitado, em fevereiro de 2004, teria expirado o prazo da Administração de rever o ato concessório. 3. Contudo, antes de findo o prazo estabelecido na Lei 9.784/99, o Poder Executivo, em 20/11/2003, editou a MP 138/2003, que posteriormente foi convertida na Lei 10.839/2004, que inseriu o artigo 103-A na Lei 8213/91, ampliando o lapso temporal da Lei 9784/99 para 10 anos. 4. Tendo a lei nova estipulado prazo maior para configuração da decadência, deve ser observado com a ressalva de que o tempo já decorrido na vigência da Lei anterior, ou seja, na vigência da Lei 9784/99, deve integrar o período do novo diploma legal a fim de se verificar se alcançou o novo prazo. 5. No caso em tela, ocorreu a decadência, eis que o procedimento de revisão de iniciativa da autarquia iniciou-se em dezembro de 2009, não sendo crível que se considere a data do pedido de revisão de iniciativa do autor como sendo o termo a quo da revisão administrativa, e poderia a Administração revisar o ato concessório até 01 de fevereiro de 2009, salvo comprovada a má-fé, o que não ocorreu, já que, apesar das diligências efetuadas, não logrou êxito em comprovar qualquer irregularidade. 6. Agravo interno desprovido. (TRF2; APELRE 2010.51.01.803138-1; APELRE n.º 510.758; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Liliâne Roriz; E-DJF2R 05/07/2011, p. 47) Diante do acima exposto, defiro a liminar. Diante do indício da ocorrência da decadência do dever-poder de revisão administrativa do INSS sobre o benefício do impetrante, determino à impetrada restabeleça o pagamento do benefício assistencial NB 87/113.751.610-8, na forma e valores originários, no prazo de 10 (dez) dias, abstenendo-se ainda de promover qualquer ato de cobrança dos valores já pagos a esse título. Outrossim, verifico que, após a apreciação do pleito liminar, inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos impeditivos constantes dos autos, os quais eventualmente poderiam ter sido noticiados pela autoridade impetrada, a obstar o restabelecimento do benefício, diante da decadência noticiada. Assim, permanecendo a mesma situação fática do momento do deferimento liminar, entendo cumprir conceder a ordem requerida. Por fim, diante do disposto nos enunciados ns. 269 e 271 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deverá a impetrante postular a repetição dos valores em atraso pela via administrativa ou pela via judicial própria. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, confirmo a liminar deferida às ff. 45-46 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da pretensão nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, determino à autoridade impetrada mantenha o restabelecimento - já determinado pela decisão liminar - do benefício assistencial (NB 87/113.751.610-8), em favor de Claudemir Aparecido da Silva. Sem condenação em honorários de advogado, em consonância com os enunciados sumulares ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau de jurisdição; deve esta sentença, entretanto, ser cumprida imediatamente, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/1951. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Comunique-se à

AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta decisão, a qual deverá manter o pagamento regular do benefício assistencial ao impetrante, nos termos já especificados na decisão liminar ora confirmada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002240-04.2013.403.6105 - ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. (CNPJ nº 01.125.797/0003-88) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante, a seus empregados, nos quinze dias de afastamento antecedentes ao início do auxílio-doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado e respectivos reflexos e terço constitucional de férias. Pugna, por conseguinte, seja obstada a prática de quaisquer medidas punitivas ou coativas, por parte da autoridade impetrada, em decorrência do não recolhimento da referida exação, nos termos acima expostos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/32. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de fls. 33/34, em razão da diversidade de objetos e de partes. Em prosseguimento, observo que, segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ora, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão de verba que a impetrante entenda possuir natureza indenizatória da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto, instituída por lei, mereça o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse isso, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que se trata de verba que não possui natureza salarial e, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre a mesma implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não pode, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, apresentando instrumento de procuração ad judicium outorgada na forma de seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

0002576-08.2013.403.6105 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAGAZINE DEMANOS LTDA. (CNPJ nº 59.547.026/0004-40) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos pela impetrante, a seus empregados, a título de horas extraordinárias, quebra de caixa e alimentação em pecúnia. Pugna, por conseguinte, seja obstada a prática de quaisquer medidas de cobrança ou punitivas, por parte da autoridade impetrada, em decorrência do não recolhimento da referida exação, nos termos acima expostos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 30/122. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de fls. 123/127, em razão da diversidade de partes. Em prosseguimento, observo que, segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ora, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão de verba que a impetrante entenda possuir natureza indenizatória, ou não ser incorporável à aposentadoria do empregado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto, instituída por lei, mereça o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse isso, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que se trata de verba que não possui natureza salarial e, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre a mesma implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não pode, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, intime-se a parte impetrante a emendar a inicial, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e, por conseguinte, complementando as custas processuais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601375-30.1993.403.6105 (93.0601375-2) - EDNA COSTA DE MARCHI X DANIELA REGINA PEREIRA X IVAN SERGIO BENTO DA SILVA X IVO PEREIRA DE LIMA X JOAO MARQUES X JOSE ALVES ESPINDOLA FILHO X LEONARDA MARTINS CAETANO X JOSE CORREA DE MORAES X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X MILTON RODRIGUES DE SA (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDNA COSTA DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDEVAN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN SERGIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES ESPINDOLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CORREA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro de-sarquivamento para a habilitação dos sucessores de Milton Rodrigues de Sá para levantamento dos valores depositados à fl. 215. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0616843-92.1997.403.6105 (97.0616843-5) - MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X UNIAO FEDERAL X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL

1) Cite-se a UNIÃO (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 1.018,96, com data de atualização em OUTUBRO/2012.2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10253-13 ##### a ser cumprido na Av. Barão de Itapura, 950 - Campinas-SP, para CITAR a UNIÃO (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fé, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente.3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.5) Cumpra-se.

0083985-43.1999.403.0399 (1999.03.99.083985-5) - AMANCIO DONIZETI DE MELO X ELIANE CAVALSAN X LEONILDES IENNE X MARIA DE LOURDES LIMA SALANDIN X VERA LUCIA SECOLO CAZETTO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIANE CAVALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE CAVALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos,

cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência, bem como houve transferência do valor principal para o Juízo da 1ª Vara Federal local em razão do seqüestro de fls. 249/259. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019501-36.2000.403.6105 (2000.61.05.019501-4) - IVETE ROSIN(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IVETE ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601567-89.1995.403.6105 (95.0601567-8) - MARILU CARVALHO X JOSE MAURICIO LIZA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILU CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO LIZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a comprovação do crédito do valor principal na conta vinculada do FGTS (fls. 199/209) e a concordância da parte autora aos referidos valores (fls. 214). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0049592-58.2000.403.0399 (2000.03.99.049592-7) - ROSINA MOREIRA DE GODOI(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SP094533 - ELISABETH DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ROSINA MOREIRA DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 232/235: Diante das informações prestadas pela Caixa, cumpra-se o determinado à fl. 213, parte final, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. 2- Intime-se.

0004971-17.2006.403.6105 (2006.61.05.004971-1) - ASGA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ASGA S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0013218-84.2006.403.6105 (2006.61.05.013218-3) - MARCIO ORLANDO BUSSI X SILVIA DE PAULA CAMPOS BUSSI(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ORLANDO BUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA DE PAULA CAMPOS BUSSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 166/167, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0012927-16.2008.403.6105 (2008.61.05.012927-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOSE MARTINS DA COSTA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X JACO SOARES X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5

(cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0015604-14.2011.403.6105 - V.R.S. TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X V.R.S. TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 176/178, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.DESPACHO DE FLS. 182:Despachado em Inspeção.1- Fl. 181:Despiciendo o oficiamento ao Banco Itaú Unibanco para transferência dos valores bloqueados. Cumpra-se o determinado à fl. 175, item 5, promovendo a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este processo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).2- Realizada a transferência, cumpra-se o determinado no item 6 daquele despacho, intimando-se o devedor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do CPC.3- Não havendo manifestação, oficie-se à CEF - PAB - Justiça Federal em Campinas, para conversão em renda da União, sob o código 2864 do valor depositado.4- Cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem conclusos para sentença de cumprimento do julgado.5- Intime-se e cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009306-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON WAGNER ROCHA X GABRIELE DE SOUZA DANTAS ROCHA

I - RELATÓRIOTrata-se de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anderson Wagner Rocha e Gabriele de Souza Dantas Rocha, qualificados nos autos. Objetiva a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com os requeridos - contrato n.º 672410008343-3 -, com fulcro na Lei n.º 10.188/2001.Foi deferido o pleito liminar às ff. 29-30.Por ocasião do cumprimento do mandado de citação e de reintegração de posse, foi certificada a desocupação voluntária do imóvel (ff. 37-39). Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o julgamento.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Conforme relatado, trata-se de reintegração de posse por meio da qual pretende a CEF ser reintegrada na posse do imóvel, objeto do contrato de arrendamento residencial n.º 672410008343-3.No caso dos autos, consoante já referido pela decisão liminar de ff. 29-30, que adoto como razões de decidir:(...)O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9. prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 18.ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f.14).A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar].No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em 24/02/2012, conforme se afere dos documentos de ff. 20-23 e do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001. (...)Para além da análise acima, cumpre registrar que os requeridos desocuparam voluntariamente o imóvel objeto do feito após terem sido citados.Por tudo, há de ser acolhido o pleito de reintegração de posse da autora, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe.III - DISPOSITIVODiante do exposto, ratifico a liminar de ff. 29-30 e julgo procedentes os pedidos deduzidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino a reintegração do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial n.º 672410008343-3, conforme mesmo já realizada (f. 39) em cumprimento da decisão liminar.Os requeridos pagarão de forma meada os honorários advocatícios fixados (art. 20, 4º, CPC) no total de R\$ 678,00.Custas pelos requeridos, na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0015468-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERIC FERREIRA SANTOS

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Eric Ferreira Santos, qualificado nos autos. Visa a ser reintegrada na posse do apartamento nº 11, bloco E, do Condomínio Residencial Villa Colorado III, sito à rua Francisco Assis dos S. Cardoso, nº 06, Recanto do Sol I, neste município de Campinas. Funda seu pedido no inadimplemento pela parte requerida dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em face de que o requerido ainda não desocupou o imóvel, requer a prolação de ordem judicial que a imita na posse desse bem.À inicial, anexaram-se os documentos de ff. 04-22.O pedido reintegratório liminar foi deferido (ff. 25-26).Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse de imóvel (ff. 33-35), a Sra. Oficiala de Justiça certificou a ocorrência de depósito judici-al no valor de R\$ 3.918,41.Intimada a se manifestar sobre a notícia de pagamento, a CEF requereu a extinção do feito (ff. 41-43). Vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e decido.Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.A pretensão da CEF, de imissão na posse do imóvel descrito na inicial, está fundada na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial. Tal pretensão, contudo, resta prejudicada em razão da notícia de pagamento do débito objeto do feito (ff. 33-35), o que inclusive ensejou o pleito de sua extinção pela CEF. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5944

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010689-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO AUGUSTO LOPES - ME X REGINALDO AUGUSTO LOPES X SILVANA LOPES

Fls. 97/105: defiro.Depreque-se a busca e apreensão dos bens descritos e identificados na inicial no novo endereço indicado pela Caixa Econômica Federal, devendo constar o nome e endereço do depositário indicado às fls. 98.Cumpra-se.Int.

DESAPROPRIACAO

0017668-94.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AUGUSTO COIMBRA - ESPOLIO X APARECIDA COIMBRA SALOTTI(SP026130 - ADEMAR VALTER COIMBRA E SP204027 - CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0018017-97.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X ANIZIA CANDIDA GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X MAURO GONCALVES DA SILVA X MARILDA APARECIDA DA SILVA DE MORAES X BALBINO DE MORAES FILHO X MARIO GONCALVES DA SILVA X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Afasto a prevenção em relação aos feitos números 0018130-51.2011.403.6105 e 0018132-21.2011.403.6105 por tratar-se de lotes distintos.Tendo em vista o lapso transcorrido do protocolo da petição de fls. 188, intime-se a

INFRAERO para que informe sobre a distribuição do processo relativo ao lote 17, no prazo de 10 (dez) dias. Regularize a Secretaria a data da certidão de fls. 189. Int.

MONITORIA

0016850-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGRIMAR COMERCIO E SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARIA APARECIDA CORRERA SILVA X JOSIAS VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado do Renajud (fls. 154/156), bem como sobre os documentos de fls. 159/178. Decorrido o prazo, com ou sem amnistiação, tornem os autos conclusos. Int.

0004298-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI LOPES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando que os embargos monitorios foram rejeitados, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0009518-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELDER DE FARIA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando que a sentença que rejeitou os embargos monitorios transitou em julgado em 21/01/2013, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009663-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CELSO DA VEIGA

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados aos autos às fls. 95/100, pra que requeira o que for de direito, em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003179-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRIANE DE CARVALHO AMORIM(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando que a sentença que rejeitou os embargos monitorios transitou em julgado em 21/01/2013, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004150-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR EDUARDO DESTRO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0016590-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CARLOS PIMENTA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS)

Considerando o teor da petição de fls. 87, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março de 2013 às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

0005663-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO GONCALVES DE GODOI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0005850-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDMILSON MANOEL DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605104-98.1992.403.6105 (92.0605104-0) - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI - ESPOLIO X EVA CANDIDA BARBIERI MINUTTI X ODETE BARBIERI POUZA X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA VILELA X FLAVIO ANTONIO VILELA X LILIAN APARECIDA VILELA X MARCIA REGINA VILELA DE OLIVEIRA X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X WANDIRES GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Fls. 1.254/1.260 e 1.451:Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora Vera Lúcia, devendo constar VERA LÚCIA VILELA, conforme documento de fls. 1.429.Trata-se de pedido de habilitação de dependentes da autora Vera Lúcia Vilela, habilitada às fls. 1.017, e formulado às fls. 1.254/1.260. Em razão da divergência no nome da autora, o pedido ficou pendente de apreciação, nos termos do despacho de fls. 1.298. Às fls. 1.428/1.429, o patrono dos autores comprovou a regularização.Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação (fls. 1.284). 1,8 De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes FLÁVIO ANTÔNIO VILELA, LILIAN APARECIDA VILEDA DOS SANTOS e MÁRCIA REGINA VILELA, deferindo para esta o pagamento dos haveres de Vera Lúcia Vilela.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os dependentes supramencionados e habilitados nesta oportunidade.Após, expeça-se Ofício Requisitório em favor dos ora habilitados, devendo constar na marca Indicador de /Sentença Depósito à Ordem do Juízo, em razão da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, processo n.º 00678680-75.2003.403.0000 (fls. 1.442/1.450).Ressalto que, o valor a que faz jus os autores habilitados corresponde à cota-parte dos haveres de Vera Lúcia Vilela, que por sua vez corresponde a 1/4 (um quarto) dos haveres de João Bicego Filho.Com a expedição dos RPVs., encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo.Intime-se.Cumpra-se.Despacho de fls.1453:Informação supra.Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que refaça os cálculos de liquidação e fazer constar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e eventuais Exercícios Correntes com relação a parte JOÃO BICEGO FILHO.Sem prejuízo, remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome MARCIA REGINA VILELA DE OLIVEIRA.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.ATO ORDINATÓRIO DE FLS..Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000201 ao 20120000203, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0602478-72.1993.403.6105 (93.0602478-9) - AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Diante da manifestação da União e em atendimento ao artigo 12, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, que determina a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, concedo o prazo mencionado para que a autora se manifeste.Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de compensação.

0603424-44.1993.403.6105 (93.0603424-5) - NADIR BERTI X CARLOS BERNARDO SOUZA X FRANCISCO EUGENIO DE CAMARGO X JOSE CARVALHO FILHO X JOSE DOMINGOS BOSNARDO X LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA X MAXIMILIAN PLOCH X MIGUEL MORENO X NELSON GAMBARO X ROSA DE LOURDES BIROCHI GAMBARO X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X ORESTES DE ALMEIDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Fls. 349/360 e 361/372: Trata-se de pedido de habilitação das dependentes dos autores NELSON GAMBARO E CARLOS BERNARDO SOUZA. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 376). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação as habilitantes ROSA DE LOURDES BIROCHO e MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA, deferindo para estas o pagamento dos haveres dos de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo as dependentes acima mencionadas e habilitadas nesta oportunidade. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor das dependentes, dos valores depositados às fls. 328 e 334. Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os patronos dos autores manifestem-se sobre as alegações do INSS de fls. 375/379, que trazem aos autos a discrepância entre a data da assinatura da procuração por Miguel Moreno (13/07/1993) e a data constante na certidão de óbito do autor (12/01/1992). Int.

0604432-56.1993.403.6105 (93.0604432-1) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ARTHUR DE CAMPOS X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X CARLOS EDUARDO NOGUEIRA X CYRILLO CORREA X ISOLINO ANTONIO ZANON X LUIZ BELEM X MARIA ESTHER BARBOSA ALVARES DE ABREU E SILVA X OSCAR RAFAEL DE GOES X PEDRO MARIA DA SILVA (SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000178 ao 201200000188, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0605876-27.1993.403.6105 (93.0605876-4) - MANOEL MESSIAS SANTOS (SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA E SP133115 - LUIZ FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora do Extrato de Pagamento de Precatórios.

0604739-05.1996.403.6105 (96.0604739-3) - ITAU SEGUROS S/A (SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Proc. ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PARANA CIA/ DE SEGUROS (SP105072 - NIVALDO FERNANDES SARDEIRO) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A (SP134394 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO E SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA)

Fls. 535: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 529 em favor de Paraná Cia. de Seguros. Após, venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução. Int.

0608493-18.1997.403.6105 (97.0608493-2) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 394 e o certificado às fls. 395, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP, em favor do autor. Em seguida, dê-se vista as partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento. Após, encaminhem-se os autos, em sobrestamento, ao arquivo devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000029 e 20130000030, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0006419-18.1999.403.0399 (1999.03.99.006419-5) - FRIGORIFICO PAES DE ALMEIDA LTDA (SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

Em que pese a determinação expedida no despacho de fls. 300, algumas considerações merecem ser tecidas no que diz respeito aos Ofícios Precatório e requisitório a serem eventualmente expedidos nestes autos. Por primeiro, registre-se que, ante a expressa aquiescência da autora (fl. 297) quanto aos cálculos elaborados para o valor principal nos autos dos Embargos à Execução, no montante de R\$ 241.055,84 atualizados para setembro de 2007 (traslado às fls. 311/313), a determinação ali contida deve ser cumprida tomando-se por base este valor e data de

atualização. Verico, contudo, na manifestação de fls. 297/298, a existência de pleito subsidiário, não apreciado, envolvendo a expedição de Ofício Requisitório para soerguimento de verba relativa à honorários de sucumbência. Consigne-se, entretanto, que, na decisão dos Embargos à execução (traslado às fls. 304/308), já transitada em julgado, não houve acolhimento da tese relativa a incidência de verbas sucumbências sobre o valor atribuído à causa nos autos principais. É de se concluir, deste modo, que o pedido formulado às fls. 297 não merece guarida neste tocante, razão pela qual resta indeferido. Sendo assim, decorrido o prazo recursal, expeça a Secretaria o Ofício Precatório, conforme determinado às fls. 300, sem prejuízo das demais determinações ali exaradas. Int.

0003488-20.2004.403.6105 (2004.61.05.003488-7) - DELCIO CASSAGNI X JAIME BONAMIGO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista aos autores sobre as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 202/207 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015079-08.2006.403.6105 (2006.61.05.015079-3) - ANDREA BRUNOZI BALEEIRO (SP222126 - ANDREA BRUNOZI BALEEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 226, item b.2: Não há que se falar em multa, uma vez que a Caixa Econômica Federal não foi previamente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 226, item b.1: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que pague, em complemento aos depósitos de fls. 218/219, o valor referente às custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar para os comandos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0013898-98.2008.403.6105 (2008.61.05.013898-4) - VICENTE DE BRITO BRAGA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000194 e 201200000195, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0002178-03.2009.403.6105 (2009.61.05.002178-7) - JOSE WALCIR SIQUEIRA X LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES X NELSON CESAR TAVARES DA COSTA (SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 378/381: indefiro. Como se verifica do despacho de fls. 334, a razão pela qual a União Federal deixou de impugnar adequadamente a pretensão executiva dos autores é atribuível a estes e não a Fazenda Nacional, não podendo aqueles alegar em Juízo a própria torpeza. Sendo assim, cite-se novamente a União Federal, conforme requerido às fls. 335/373. Int.

0009625-42.2009.403.6105 (2009.61.05.009625-8) - CARLOS HUMBERTO AVANCO (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Fls. 436: Diante do esclarecido pelo autor, reconsidero os termos do despacho de fls. 435. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor traga aos autos os cálculos a serem elaborados nos termos do julgado. Int.

0011189-85.2011.403.6105 - PAULINE ZANDONA PACETTA (SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Compulsando os presentes autos, verifico a existência de discrepância quanto ao exato valor da renda mensal auferida pelo extinto segurado José Silvestre de Campos, uma vez que o documento de fl. 277 reporta ao montante de R\$ 3.079,60, ao passo que a cópia do Detalhamento de Crédito, acostado à fl. 109, sinaliza, para a competência de abril de 2009, a percepção de renda mensal de aposentadoria no valor de R\$ 8.003,26. Assim sendo, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 43/000.646.337-1 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br, devendo a autarquia previdenciária, ainda, esclarecer a divergência dos valores supra indicados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (PA N. 43/000.646.337-1 JÁ JUNTADO AOS AUTOS).

0007740-85.2012.403.6105 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X FERNANDA RIBEIRO (SP188793 -

RAFAEL OLIVEIRA BERTI)

Defiro a realização de prova testemunhal e depoimento pessoal do Policial Rodoviário Federal, como requerido às fls. 142/143. Intime-se a autora a indicar o endereço para intimação do policial Almir Araújo dos Santos do Monte, autor do boletim de ocorrência de fls. 12/13, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009261-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-12.2012.403.6105) CELIO DA SILVA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a petição de fls. 38 como emenda à inicial.Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os auto conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Considerando que restou frustrada a tentativa de bloqueio através do sistema BacenJud, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0002684-78.2007.403.6127 (2007.61.27.002684-4) - UNIAO FEDERAL X IRENE MALAGO STEIN X NELSON STEIN X ADEMAR STEIN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA STEIN X ADOLFO STEIN X ELIANA MARIA STEIN X MARIA ONELI STEIN KATAGUIRI X YOITI KATAGUIRI X FATIMA TERESANI STEIN X JACOB STEIN JUNIOR

Chamo o feito à ordem.Por primeiro, anote-se que o pedido formulado pela União, no item 06, b, de fls. 215 e seu acolhimento, às fls. 290, são incompatíveis com o rito desta ação de Execução.Sendo assim, dou por prejudicadas as intimações realizadas em cumprimento ao despacho de fls. 290, restando prejudicada, igualmente, a contrariedade manifestada quanto a este ponto na petição de fls. 377/378.Verifico, por fim, que encontra-se juntada aos autos manifestação da União (fls. 211/212 e 214/216), onde registra os óbices encontrados pelo notário em concretizar as inscrições de penhora realizadas por conta do despacho de fls. 139, e aponta, inclusive, no item 02 de fls. 211 e item 03 e 04 de fls. 215, erro na indicação do número de registro de um do imóveis oferecidos em garantia, matrícula n.º 38.582, por ocasião da confecção do acordo, homologado judicialmente.As dificuldades apontadas, entretanto, refogem ao objeto desta lide e à competência deste Juízo, a quem descabe imiscuir-se em relação jurídica privada e seus efeitos, visando alterá-la para atender os fins desta ação. Quanto às demais questões suscitadas às fls. 377/378, manifeste-se a União Federal, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, devendo inclusive, caso desejar, trazer aos autos nova planilha com valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica mantida, em atenção ao item f de fls. 216. a penhora realizada no imóvel registrado sob a matrícula n.º 34.171 do C.R.I. de Mogi Mirim, devendo a União, no prazo acima estipulado, colacionar aos autos a matrícula do referido bem, para fins de conferir-se o efetivo cumprimento do Mandado de Inscrição da penhora expedido às fls. 75 e futura designação de leilão. Concedo aos manifestantes de fls. 377/378 o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de instrumento de procuração. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009086-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X NAJI FARID ABOU HAIDAR(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X NEMERY HAIDAR(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando os termos da petição de fls. 175/180, autorizo que a constrição de bens dos devedores, para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0001007-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA VIEIRA RIOS TONON

Considerando que houve prolação de sentença nos autos dos embargos à execução n.º0004315-84.2011.403.6105 e que a mesma transitou em julgado em 16/10/2012, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0016478-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO IZAC BATISTA

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC).Fls. 63/64: Defiro o pedido da CEF de penhora por termo nos autos. expeça-se a termo de penhora, devendo o executado ser intimado como fiel depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do CPC. intime-se, ainda, o cônjuge do executado da realização da penhora.Após, expeça-se certidão de inteiro teor a ser retirada pela CEF, após a comprovação de recolhimento da taxa de expedição, no valor de R\$ 8,00, para registro da penhora. Cumpra-se. Intime-se

0012837-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TATIANE MATEUS GOMES GONCALEZ

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado.Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5946

DESAPROPRIACAO

0005802-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005802-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE FELIX LEITE(SC012114 - EDSON BECKHAUSER)

Para que seja analisado o pedido de justiça gratuita, formulado pelo requerido às fls. 134, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja juntado aos autos declaração de hipossuficiência econômica.Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 132/134.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015851-58.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas às fls.41/67, em razão da diversidade de objetos e partes.Cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União.Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Vista ao MPF.

MONITORIA

0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Petição de fls. 249/251 e informação retro: Reconsidero o 1º parágrafo de fls. 248. Dê-se vista ao corréu Luiz Flávio de Campos, da petição de fls. 249/251, bem como da informação retro, no prazo de três dias. Após, cumpra-se o 2º parágrafo de fls. 248, dando-se vista à CEF, par a sua manifestação quanto às fls. 233/246.Intimem-se, com urgência.

0013884-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ANTONIO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603097-65.1994.403.6105 (94.0603097-7) - JOSE PINHEIRO DE AZEVEDO(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X FRANCISCO FLAUSINO CAMILO X VICENTE DINIZ X RAGI AZAR KHOURI X JOAQUIM PONTES X DIOMAR FRATUCELLI CECILIO X JOSE CECILIO X PEDRO MARTINS X JOAO FERREIRA X BENTO DOMINGUES CARVALHO X PEDRO LINO FLORINDO(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Fls. 243: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros de José Pinheiro de Azevedo, providenciem a documentação necessária para habilitação nos autos. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de remessa ao contador para elaboração de cálculos. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0020720-26.1996.403.6105 (96.0020720-8) - LAMARTINE ESCUER X LAURENTINO ALVES DA SILVA X LAURINDO HAUK X LAZARO BUENO DE SOUZA X LAZARO LUIZ BEDIM X LYDIO ANDRE X LUCIANO REALI X LUCIRDES VICENTINI X LUIZ CARLOS MARQUES X LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ DE LIMA RIBEIRO X MANOEL BALDIBIA X MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LAZARI PERELI X MARIA INEZ MARUCCI LIBERATO X MARIA MADALENA SOARES MACEDO X MARIO CARRINHO X MARIO PEREIRA BEZERRA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO ROMANCINI X MILTON BEZERRA DE VASCONCELOS X MILTON DETILIO X MOACYR BALDIBIA X MOACIR DE CAMPOS X MOACIR PICOLO X NARCIZO VALDIR ZORZI X NELSON RODINI DA SILVA PINTO X NELSON DE SALLES X NELSON BRAVI X NELSON RAMOS RODRIGUES X NELLY DE OLIVEIRA BRAVI X NESTOR BERTINI X NILSON QUARESMA DOS SANTOS X NORIVALDO LONGUE X ODAIR LEITE X ORMISDE ALDROVANDI CARNEIRO X ORIDES GRANDISOLLI X ORIVAL MONTEIRO DE CARLI X OSVALDO GIANTOMAZI X OSVALDO JOSE FERREIRA X OVIDES FERRAREZI X PATRICIO DOS SANTOS FERNANDES X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO BUENO X PEDRO BARCARO X PEDRO BENITES FERNANDES X PEDRO GERALDO VIDA X PEDRO OCCOM X PIERINO VISELLI(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se vista aos autores sobre as alegações Caixa Econômica Federal às fls. 980/988, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, a persistir a controvérsia, deverão os autores promover a liquidação da sentença, nos moldes estabelecidos pela Lei Processual Civil (artigo 475-J do CPC), apresentando, inclusive, planilha com os cálculos do valor que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0611731-45.1997.403.6105 (97.0611731-8) - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X DILCE BOTTA BESSI X NEUSA BECKEDORFF PIERINI X NELSON LAZARO JOANINE X NELSON SANTOS CAMARGO X VIRGINIA COELHO MARINHO X ODERCE BRUSCALIM SARTORELLI X OLIVIA MASSARETTO SARTORATTO X OPHELIA DE FREITAS SOARES X ORLANDO DENIZ X ORLANDO DESTE X OSMAR ANTONIO RIZZO X MARIA APPARECIDA FLORENCIA MOURA X PEDRO GONCALVES X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X ANA CANDIDA DE JESUS DA SILVA X OSTANA NADIA RONZELLA DOS SANTOS X ROMILDO RONZELLA FILHO X ANTONIO ANGELO RONZELLA X RUBENS DALAN X RUBENS GONCALVES X RUBENS PREVITALI X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARQUES X HILDEGARD GERTRUD MARTHA BARDUC X TERESA LEONE NOGUEIRA X THEREZINHA ZORZENON GONCALVES X VALENTIM FEQUER X VANDA NARDEZ DE PETTA X VERA LUCIA FONTAIO REIGNE DE SOUZA X VICENTE MARTINS FERREIRA X VILMA CELIA HUMBERT DE ALMEIDA X WALTER SERTORI - ESPOLIO X WILMA ZUNIGA ASECIO SERTORI X JUVENIL MARTINS UNGARETTE X WANDA IGNES DE OLIVEIRA PENNACHIN X WILMO MARGIOTTO X WILSON JOSE BOAVENTURA X ZILDA ARANDA PADILHA X YOLANDA PERA X ZILDA VINCOLETTO CUNHA X ANGELINA PAVANATTI DRESDI X EDER NELSON DRESDI X MARILDA NEMEZIO DRESDI X MARCIA ANDREIA DRESDI SONA X LUIZ CARLOS SONA X OLYMPIA DALLAQUA RIZZO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO CAMPOS X CELSO DE CAMPOS - ESPOLIO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO X CELSO DE CAMPOS JUNIOR X TATIANA RIZZO DE CAMPOS X ADELIA CAMPANELI BENETI X NATALINO BENETI FILHO X PAULO ROBERTO BENETI X MARA LUCIA RODRIGUES DE MELO BENETI X JOAO BATISTA BENETI X MARIA APARECIDA BENETI X MARIA DO CARMO BENETI(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es)

da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20100000094, 20100000157 e 2013000001, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0003612-42.2000.403.6105 (2000.61.05.003612-0) - JACQUES BLANC - ESPOLIO X BENEDITO ALFREDO BADDINI BLANC X LUIZ DE OLIVEIRA PASSOS X CACILDA FERRAZ DOZE X JOSE DA SILVA X OSCAR MARQUES PEREIRA X ADHELMIR COELHO DA SILVA X JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA X MARCIO MENDES HERDADE X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI E SP137147 - NANCY BADDINI BLANC) X UNIAO FEDERAL

Fls. 620/622 e 623/625:Indefiro o pedido de liberação do bloqueio de ativos, realizado por meio do sistema BACENJUD, como requerido pelos executados José Carlos de Andrade Ramalho (fls. 620/622) e por Cacilda Ferraz Doze (fls. 623/625), posto que não restou comprovada a alegação de que se trata de conta corrente destinada ao recebimento de proventos, não havendo como este Juízo auferir, de simples declarações, os recursos movimentados em suas respectivas contas. Vale salientar que não basta que venha aos autos prova de que as contas correntes em questão são utilizadas para recebimento de proventos, mas é necessário que se apure se esta conta também não é utilizada para outras movimentações, o que possibilitaria o bloqueio. Esta prova só se fará com a vinda de extratos aos autos. Cumpra a Secretaria último parágrafo do despacho de fls. 617. Intime-se a União (AGU) para que requeira o que de direito em relação ao bloqueio de fls. 618. Intime-se. Cumpra-se.

0013578-24.2003.403.6105 (2003.61.05.013578-0) - MARCIA REGINA SUSSULINI MARTINS(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da concordância do autor, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação se os valores apresentados pelo INSS não excedem ao julgado. Após, não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.ATO ORDINATORIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000019 e 20130000020, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0012714-95.2008.403.6303 - JOSE MARCIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos bem como os respectivos códigos de receita (Art. 8º - XVI, Res. 168/CJF), o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de documento para identificação do débito (CDA - Certidão de Dívida Ativa ou PA - Processo Administrativo) e seu respectivo número de processo ou de certidão, para efeitos da compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Em havendo débitos, intime a parte autora para que se manifeste quanto aos valores a compensar. Após, tornem os autos conclusos para eventual deferimento de compensação. Na hipótese de não haver débitos a compensar, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que refaça os cálculos de liquidação e fazer constar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e eventuais Exercícios Correntes com relação a parte autora. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000199 e 201200000200, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0005638-27.2011.403.6105 - JOSEFA BATISTA DOS ANJOS(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0012972-15.2011.403.6105 - KARINA CONTATORI GHILARDI X CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI X LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Fls. 292: Defiro o pedido da autora.Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação, com as ressalvas constantes às fls. 292, sendo o endereço para a diligência o constante às fls. 293.

0013281-36.2011.403.6105 - MIRIAN DIAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a não concordância do autor com os termos do acordo proposto pelo INSS, manifestem-se as partes em alegações finais. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 164/164verso, expedindo-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

0005530-61.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0014510-94.2012.403.6105 - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que ainda não houve a citação do INSS, recebo a petição de fls. 96/99 como aditamento à inicial.Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 94/95.Int.

0015671-42.2012.403.6105 - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA - EPP(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP289305 - DENISE LIMA COSTA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001927-43.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-73.2012.403.6105) CRISTIANO JULIO FONSECA(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao excepto, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria o apensamento dos autos ao processo principal, n.º 0000621-73.2012.403.6105.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011914-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011914-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Os embargos à execução foram apresentados por negativa geral pelo curador especial, embora ao curador especial não se aplique o ônus da impugnação específica dos fatos, os fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela CEF deveriam ser apresentados, para que fosse possível a fixação dos pontos controvertidos.Assim, deixo de apreciar a petição de fls. 161/162.Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0000807-67.2010.403.6105 (2010.61.05.000807-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X EUDES LEONIDAS COELHO(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X MARIA LAENNE BATISTA COELHO

Os embargos à execução foram apresentados por negativa geral pelo curador especial, embora ao curador especial não se aplique o ônus da impugnação específica dos fatos, os fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela CEF deveriam ser apresentados, para que fosse possível a fixação dos pontos controvertidos.Assim, deixo de apreciar a petição de fls. 134/135.Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento.

PETICAO

0001941-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005490-5)) ANIBAL ARAUJO MOURA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o impugnante para que traga aos autos procuração, uma vez que inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais serão decididos em autos apartados, mas não em apenso.

Expediente Nº 5948

DESAPROPRIACAO

0017817-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE RIBEIRO - ESPOLIO X ESTER APARECIDA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA - ESPOLIO X VICENTE HENRIQUE CHAO RIBEIRO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CARLOS HENRIQUE DO CARMO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X MIRIAM COSTA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X CLAUDIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA DO AMARAL X CLAUDIO AUGUSTO DO AMARAL X CARLOS ALBERTO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X SANDRA SAVI MAIA DE ALMEIDA X CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X ANDRESON RICARDO GARCIA

Considerando que a parte ré deixou de comparecer à audiência de tentativa de conciliação, passo a apreciar o pedido de produção de prova pericial.Para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide, relacionada ao valor apresentado pelos entes expropriantes a título de indenização ao(s) expropriado(s), designo avaliação no(s) imóvel(is) em desapropriação a ser realizada pelo Engenheiro Civil Dr. Renato Vicente DallAcqua, nomeado neste ato.Intime-se o perito destacado para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.Saliente que o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o senhor perito intimado para, no prazo legal, em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias.Int.

0015906-09.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X FRANCISCO PEREIRA DE LIMA

Prejudicada as prevenções de fls. 64/91 por tratar de lotes distintos.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h.Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações.Defiro à parte autora o pedido de prazo por 30 (trinta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado.Defiro a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples, como requerido pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Vista ao MPF.Int.

MONITORIA

0011555-03.2006.403.6105 (2006.61.05.011555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MAURICIO

DA MATTA FURNIEL(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos de fls. 11/21 e 86/104. Considerando que as cópias já se encontram juntadas nos autos, as mesmas deverão ser desentranhadas, substituindo as originais de fls. 11/21 e 86/104. Deixo de apreciar a petição de fls. 191, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 187/189. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a suficiência do depósito de fls. 189. Cumpra-se. Intimem-se.

0006682-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIELA MIRNA DE LIMA ROQUE(SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS)

Fls. 104: Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome da requerida, sendo positiva a diligência determino a restrição do veículo. Após, dê-se vista à CEF. Int.

0004163-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL ALVES DOS SANTOS

Diante do acordo entabulado (fls. 47/47verso), e tendo em vista que o requerido não foi ainda intimado para pagamento no valor exequendo nos termos do artigo 475 J do CPC, determino sua intimação para pagamento da quantia total de R\$ 26.270,08 (vinte e seis mil, duzentos e setenta reais e oito centavos), atualizada em dezembro/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011986-59.2001.403.0399 (2001.03.99.011986-7) - 2. TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DE MOJI MIRIM(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 384/391: Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome do autor, devendo constar 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE MOGI MIRIM. Cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0003157-33.2007.403.6105 (2007.61.05.003157-7) - JOSE CARLOS KALIL(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Considerando a constituição, pelo autor, de novo patrono, desnecessário o cumprimento da segunda parte do despacho de fls. 1.678. Resta, também, prejudicada a determinação contida no primeiro parágrafo de referido despacho, nada havendo, portanto, o que considerar em relação à petição de fls. 1.679. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo novo patrono do autor às fls. 1.680/1.681. Providencie a Secretaria a inclusão do nome do advogado no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

0004884-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004884-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando que a exequente indicou o endereço do sócio administrador da empresa executada, expeça-se carta precatória para intimação da empresa, através de seu sócio, para pagamento da quantia total de R\$ 11.068,09 (onze mil e sessenta e oito reais e nove centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0006509-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006509-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR)

Fls. 1515/1515v, manifestação do INSS: diante da argumentação deduzida pelo perito, às fls. 1509/1510, considero imprescindível a realização de vistoria no local dos fatos. Intime-se novamente o expert, para que se manifeste especificamente acerca da viabilidade de realização do laudo técnico diante da manifestação de Rousselot Gelatinas do Brasil S/A, às fls. 1610/1611. Com a concordância deste, intime-se a ré e a litisdenunciada a procederem ao depósito dos honorários periciais, na proporção de 50% para cada, em conta judicial vinculada a estes autos, conforme requerimento do profissional destacado, às fls. 1626, comprovando nos autos o

cumprimento da determinação judicial. Após, intime-se-o a retirar os autos e dar início aos trabalhos, restando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Int.

0000829-57.2012.403.6105 - DARZIL MAGALHAES X CAROLINA MAGALHAES FAGUNDES X PATRICIA MAGALHAES FAGUNDES (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de prazo de fls. 118, tendo em vista manifestação dos autores de fls. 119. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo da autora, n.º 129.911.241-0, conforme requerido às fls. 6. Intime-se também a autora para que comprove o vínculo empregatício de Rubens de Magalhães com a empresa Sandra Regina Leite - ME, juntando nos autos documentação indônea, tais como: CTPS, contracheque, crachá, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de fls. 119 (oitiva de testemunhas) será apreciado após a juntada dos documentos acima. Intime-se. Cumpra-se.

0005109-71.2012.403.6105 - EDMILSON SALVIANO SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do autor (fls. 307/308), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos do INSS de fls. 146/160. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. Após, tornem os autos conclusos para homologação do acordo, se o caso. Intime-se, oportunamente.

0008774-95.2012.403.6105 - LUIZ CARLO GONCALVES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial, para comprovação de exposição a agentes nocivos, por entender ser desnecessário ao deslinde do caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001880-06.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-57.2011.403.6105) WENDER JOSE DA PENHA X SERGIO ROBERTO PEREIRA X VALNICE CRISTINA FRANCISCO (SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal comprovou, espontaneamente, o cumprimento do julgado, com a realização do depósito a título de verba honorária. Manifestando-se às fls. 72, os embargantes concordaram com o valor depositado e requereram a expedição de alvará de levantamento. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 68 em favor do patrono dos autores. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004547-72.2006.403.6105 (2006.61.05.004547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ATIVA ASSESSORIA TECNICA EM COBRANCAS E LOCALIZACOES LTDA X PAULO SERGIO CALVI X DULCE LOSI DE MORAES ALMEIDA X JOSE ROBERTO PIRES DE ALMEIDA (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 213/221: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002256-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002256-2) - PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Diante das reiteradas manifestações das partes, determino que os depósitos realizados nos autos sejam transformados em pagamento definitivo da União. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como **** OFÍCIO n.º ____/____ ****

ILMO(A) SR(A) GERENTE DA CEF - PAB DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP Deverá a CEF proceder à transformação dos depósitos realizados nos autos, em pagamento definitivo à União Federal (Fazenda Nacional). Instrua-se o presente com cópia dos autos suplementares. Cumpra-se. Intime-se. Após o cumprimento do ofício, intime-se a União para que se manifeste sobre a extinção do processo administrativo.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4687

MONITORIA

0007752-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO APARECIDO DE SOUZA

Tendo em vista que até a presente data não houve a retirada da Carta Precatória nº212/2012, intime-se a CEF para que proceda à retirada da referida Carta Precatória, bem como que comprove nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 dias. Intime-se, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3971

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008822-59.2009.403.6105 (2009.61.05.008822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015466-86.2007.403.6105 (2007.61.05.015466-3)) SILVIA CECCON GUIMARAES(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração Sílvia Ceccon Guimarães opõe embargos de declaração para que conste também no dispositivo da sentença a data do cancelamento de sua inscrição no Conselho embargado. Decido. Os embargos à execução fiscal não são a via processual adequada para a pretensão da embargante de obter a declaração da data do cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Fonoaudiologia, pois visam sim atacar o título executivo e o débito. Portanto, deve a embargante buscar o meio processual adequado, perante o juízo competente, para obter a declaração almejada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0010975-94.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604675-92.1996.403.6105 (96.0604675-3)) JOSE JULIO DA SILVA(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. JOSÉ JÚLIO DA SILVA opõe embargos à execução fiscal nº 9606046753 promovida pela Fazenda Nacional, em que alega ilegitimidade passiva e visa o reconhecimento da ocorrência da prescrição. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do reconhecimento da prescrição nos autos da execução fiscal, com a consequente extinção daquele feito, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. O executado necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal

e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0604015-35.1995.403.6105 (95.0604015-0) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CIMP COM/ DE MAQUINAS E PAPEL LTDA X IZILDINHA B. DO NASCIMENTO X NILSON DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por IZILDI-NHA BAPTISTA DO NASCIMENTO e NILSON DO NASCIMENTO, objetivando a extinção da presente execução em razão da prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 109/110. Refuta os argumentos trazidos pelos excipientes, afirmando a inoccorrência da prescrição. Por fim, requer a inclusão dos sócios CARLOS JOSÉ RAMOS e CLEONALDO JOSÉ DA SILVA NOGUEIRA, no polo passivo da ação. DECIDO. Trata-se de tributos cujos fatos geradores compreendem o período de 06/1986 a 10/1990, constituídos por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 24/06/1991. A executada apresentou impugnação administrativa (fls. 117/119) suspendendo o prazo prescricional que voltou a fluir 10 (dez) dias após a notificação da decisão ao contribuinte (julgada improcedente), cujo edital foi publicado em 31/08/1994 (fl. 148). Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 02/05/1995, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. A tentativa de citação da executada, em 26/06/1995, não logrou êxito porque a empresa era desconhecida no endereço fiscal, conforme atesta o aviso de recebimento de fls. 16/17. A exequente requereu, então, em 09/08/1995, a citação dos re-presentantes legais da empresa, descritos às fls. 07. O AR positivo expedido para a co-executada, IZILDINHA B. DO NASCIMENTO, se deu em 09/09/1995 (fl. 20) e a penhora restou infrutífera em razão da informação da oficial de justiça de que não localizou nenhum bem penhorável em nome da mesma. Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à empresa executada, que não manteve atualizado seu domicílio fiscal. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a data da distribuição da presente ação, não se consumou a prescrição quinquenal. No que tange à alegação de prescrição intercorrente em relação aos excipientes, cumpre salientar que o pedido para citação dos co-executados foi apresentado pela exequente em 09/08/1995 e deferido pela decisão de fl. 19, em 10/08/1995, dentro do lustro prescricional legal. Ademais, os créditos foram constituídos por auto de infração lavrado em 1991. Desta forma, não se trata de mero inadimplemento, mas de infração à lei. Portanto, a responsabilidade pessoal dos sócios-administradores decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Legítima, pois, a inclusão dos excipientes no polo passivo da execução. Todavia, saliento que não cabe o redirecionamento da execução para os atuais sócios-gerentes (CARLOS JOSÉ RAMOS e CLEONALDO JOSÉ DA SILVA NOGUEIRA), porquanto não restou demonstrado que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa se do co-executados, IZILDINHA B. DO NASCIMENTO e NILSON DO NASCIMENTO, por intermédio do sistema BACEN JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

0604418-04.1995.403.6105 (95.0604418-0) - INSS/FAZENDA X HUND IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER) X SILVIO JUSTINO ALVES(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA) X ROSA MARIA FERREIRA ALVES

Recebo a conclusão retro. O executado, HUND IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, opõe exceção de pré-executividade, em que alega que os débitos em execução, porque inferiores a R\$ 10.000,00, foram extintos pela remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/09. A exceção refuta, observando que os débitos da executada ultrapassaram o limite de R\$ 10.000,00. Sumariados. Decido. De fato, o 1º do art. 14 da Lei n. 11.941/09, ao estabelecer a remissão dos débitos inferiores a R\$ 10.000,00, é expresso ao consignar que o limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação 1º) aos débitos inscritos em DA no âmbito da PGFN decorrentes das contribuições sociais que especifica; 2º) os demais débitos inscritos em DA no âmbito da PGFN; 3º) os débitos decorrentes das contribuições sociais que especifica, administrados pela SRFB; 4º) os demais débitos administrados pela SRFB. No caso, a exequente comprova a existência de outros débitos (fls. 100/101) que juntamente com o débito em cobrança se enquadram no 1º grupo

acima mencionado, superando o limite legal de R\$ 10.000,00 (fl. 101). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0603379-35.1996.403.6105 (96.0603379-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LGD IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X PAULO GRABER X DONALD PETER GRABER(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão de embargos de declaração de fls. 370/371: Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 357/366, em que a Fazenda Nacional alega omissão pois o Juízo não se mani-festou acerca da responsabilidade dos excipientes decorrente da infração à lei, nos termos do art. 135, III, do CTN. DECIDO Com razão a embargante. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. No caso, o crédito tributário foi constituído por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO). A executada não constituiu e não declarou o crédito tributário, em descumprimento às normas dos arts. 139, inc. I, alíneas 'a', 'b' e 'c' c/c art. 122, inc. IV e VII, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e', incisos IX e VII, parágrafos 2 e 3, art. 143 e 155 da CLPS. Assim, não houve mero inadimplemento da obrigação tributária, mas infração à lei, na medida em que foi necessária a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário. Por isso, restou configurada a situação prevista no art. 135, inc. III, do CTN: atos praticados com infração de lei, ensejando a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes da sociedade. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para, retificando a decisão de fls. 357/366, manter DONALD PETER GRABER e PAULO GRABER no polo passivo da presente execução. Intimem-se.

0008458-39.1999.403.6105 (1999.61.05.008458-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP309418 - ALINE KRAHEMBUHL SOARES E SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Recebo a conclusão retro. A executada opõe exceção de pré-executividade argumentando que a certidão de dívida ativa é nula, pois não comprova o lançamento, além de que a penalidade excede o limite previsto na Lei nº 4.595/64. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição. O exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. Requer a condenação da excipiente em litigância de má-fé. DECIDO. No caso, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. A alegada abusividade da multa é matéria de mérito, não cog-noscível de ofício. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. A prescrição das ações para cobrança de multa administrativa não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decre-

to nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Dessarte, na hipótese sob exame, a constituição do crédito ocorreu em 03/02/1997, com a aplicação da multa. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 01/07/1999, antes de consumado o prazo prescricional e interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80. A excipiente foi citada em 17/07/2011 (fls. 128). Contudo, não houve inércia do exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. A executada não foi localizada em seu domicílio legal (conforme AR negativo à fl. 13). Diversas tentativas de citação nas pessoas dos representantes legais também se frustraram. Ressalte-se que é dever da sociedade alterar seus dados cadastrais perante a Junta Comercial. Outrossim, consoante certidão de fls. 45, datada de 15/07/2005, a empresa encerrou as suas atividades há cerca de 5 anos. Conclui-se que o encerramento irregular das atividades da empresa dificultou a citação, de modo que a demora na citação foi provocada pela conduta irregular da própria executada, que dela não poderá beneficiar-se. Ademais, em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que o exequente permaneceu impulsionando o feito. Assim, quer pelo encerramento irregular das atividades da empresa, quer pela morosidade inerente ao judiciário, não há falar em inércia do exequente. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). (grifei) Quanto ao pedido de condenação da excipiente em litigância de má-fé, não deve ser entendida como tal a iniciativa de defender-se por meio de exceção, pois, trata-se, apenas, de manifestação expressa de exercício do lícito direito de defesa assegurado por norma constitucional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que não foram localizados bens da executada (fls. 128), requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0009488-07.2002.403.6105 (2002.61.05.009488-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X VIVIENNE BORELLI MENDES E CIA LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X VIVIENNE BORELLI MENDES. X VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO.

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Vivienne Borelli Mendes e CIA, em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução pelo reconhecimento da prescrição. Requer a juntada do pro-cesso administrativo. Intimada, a exequente apresentou manifestação a fls. 27/29. Refuta os argumentos trazidos pelo excipiente, afirmando a ino-ccorrência da prescrição. Por fim, requer a condenação da excipiente em litigância de má-fé e o arresto por meio de bloqueio de ativos financeiros de propriedade das co-executadas, via sistema BACENJUD.DECIDO. Consoante se infere dos autos, verifica-se que o débito aponta-do na certidão de dívida ativa se refere ao período de apuração de 05/2001 cujo lançamento por auto de infração ocorreu em 22/05/2001. Não há que se falar em prescrição, porquanto não transcorreu o prazo prescricional a que alude o art. 174, do CTN entre a constituição do débito em 22/05/2001 e a citação da executada em 25/10/2004. Incabível a juntada do processo administrativo, pois o mesmo encontra-se à disposição do contribuinte e o rito da execução não comporta dila-ção probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da co-executada Virginia Maria Bo-relli Mendes Galvão, uma vez que já se encontra citada nos autos (fls. 87). E, tendo em vista a suspeita de ocultação de Vivienne Borelli Mendes, defiro o arresto on line de dinheiro e ativos financeiro de sua proprie-dade, por intermédio do sistema BACENJUD. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0010866-95.2002.403.6105 (2002.61.05.010866-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X PAO & ARTE INDUSTRIA COM.DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA X ROBERTO PEREIRA COUTO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Recebo a conclusão retro. PÃO E ARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍ-CIOS LTDA. e ROBERTO PEREIRA COUTO opõem exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição para a citação dos co-responsáveis. A exequente alega a não ocorrência da prescrição, visto que não houve o requisito fundamental da inércia. Solicita o bloqueio de ativos finan-ceiros (BACENJUD) de Roberto Pereira e a inclusão de Carlos Augusto Pereira Couto no polo passivo. É o relatório. DECIDO. A alegação de prescrição intercorrente fica cabalmente afastada. Vale lembrar que a prescrição intercorrente deve ser reconheci-da quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. A citação da empresa, em 22/07/2005, interrompeu a prescri-ção, quer em relação à empresa, quer em relação ao co-executado, na qualidade de seu sócio. Na ocasião, não foi efetivada a penhora, pois a empresa estava inativa desde 1998, conforme informações prestadas pelo sócio Roberto Pereira Couto ao oficial de justiça (certidão de fls. 24). Diante da informação de dissolução irregular da empresa, a e-xequente requereu tempestivamente, em 25/09/2007, a inclusão do sócio Rober-to Pereira Couto no polo passivo. O excipiente foi citado apenas em 26/03/2012 (fl. 50), portanto, após o decurso do prazo prescricional de 5 anos (CTN, art. 174) contados da citação da empresa. Porém, em nenhum momento a exequente deixou de manifes-tar-se ou diligenciar, por prazo superior a cinco anos. Assim, quer pelo encerramento irregular das atividades da em-presa, dificultando a citação e a penhora de bens, quer pela morosidade inerente ao judiciário, não há falar em inércia da exequente. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRE-CIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamen-to do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a ne-gligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quan-do o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da cita-ção da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se tra-ta de responsabilidade subsidiária, de modo que o redireciona-mento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pes-soa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Por outro lado, o pedido de inclusão no pólo passivo do co-responsável Carlos Augusto Pereira Couto, foi formulado intempestivamente pela exequente, pois desde que requereu a inclusão do sócio Roberto, em 25/09/2007, já poderia ter requerido também a inclusão do sócio Carlos. Portanto, forçoso reconhecer a prescrição intercorrente para o redirecionamento da ação ao sócio Carlos Augusto Pereira Couto, requerida so-mente em 28/11/2012. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e indefi-ro a inclusão de Carlos Augusto Pereira Couto. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do co-executado Roberto Pereira Couto pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0003792-82.2005.403.6105 (2005.61.05.003792-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIVIENNE BORELLI MENDES & CIA LTDA X VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO DE MIRANDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Vivienne Borelli Mendes & CIA LTDA qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução pelo reconhecimento da

prescrição. Requer a juntada do processo administrativo. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 105/107. Alega, em síntese, a inocorrência da prescrição e que a CDA apresenta todos os requisitos legais previstos. Decido. No caso, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Dessarte, a certidão é hábil para aparelhar a execução fiscal. Incabível a juntada do processo administrativo, pois o mesmo encontra-se à disposição do contribuinte e o rito da execução não comporta dilação probatória. No que tange à alegação de prescrição, os débitos foram constituídos por declarações entregues a partir de 25/08/2003. Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 26/08/2003, de forma que o termo ad quem da prescrição ocorreria em 26/08/2008. Ocorre que a executada citada em 07/12/2006 (fl. 51) quando a prescrição foi interrompida. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a excipiente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando aos autos o contrato social da empresa, hábil a comprovar os poderes da procuração. Tendo em vista que já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, manifeste-se a exequente sobre o mandado de citação, penhora e avaliação devolvido (fls. 110/119), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007518-64.2005.403.6105 (2005.61.05.007518-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MIAFE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ SABINO DE SANTANNA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA)

Recebo a conclusão. O executado, LUIZ SABINO DE SANTANNA, opõe exceção de pré-executividade em que alega ocorrência da decadência do período de apuração de 1995 a 1999. A exequente reconhece a decadência dos períodos de 01/1995 a 11/1999 e requer a substituição da Certidão de Dívida Ativa, já com a exclusão do período decaído. DECIDO. Com efeito, o STF declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, editando mesmo a súmula vinculante nº 08 sobre a matéria, que alcança todos os órgãos do Poder Judiciário, prevalecendo assim os prazos de 5 e 5 anos, respectivamente para decadência e prescrição de créditos tributários- previdenciários. Assim, e considerando o reconhecimento jurídico do pedido pelo ex-cepto no que tange ao crédito anterior a dezembro de 1999, forçoso reconhecer a decadência do débito relativo ao período de 01/1995 a 11/1999. Com razão o ex-cepto quanto ao débito de dezembro de 1999, uma vez que vencido em janeiro de 2000, somente a partir desta data poderia o Fisco efetuar o lançamento, de modo que o prazo decadencial somente iniciaria em janeiro de 2001, nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência do período de 01/1995 a 11/1999. Mantenho íntegras as demais cobranças. Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Anote-se, inclusive, no Sedi. Defiro a intimação do excipiente para quitar o débito remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006583-87.2006.403.6105 (2006.61.05.006583-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ESCRITORIO CUNHA LIMA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESCRITÓRIO CUNHA LIMA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007578-95.2009.403.6105 (2009.61.05.007578-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO

Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 47/56) ajuizada por ILCIRÓ RISTORANTE LTDA EPP, objetivando a extinção da presente execução em razão da prescrição. Requer a juntada dos processos administrativos a exceção se manifestou às fls. 62/65. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando

que não houve decurso de prazo prescricional (ou de-cadencial). Junta cópia dos processos administrativos (fls. 66/168). Intimada a se manifestar sobre os processos administrativos, o ex-cipiente permaneceu inerte. DECIDO Prejudicadas as alegações quanto ao processo administrativo, uma vez que foram juntados aos autos e o executado teve a oportunidade de examiná-los e se manifestar. Porém, quedou-se inerte, prevalecendo a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Os créditos em cobro se referem ao período de apuração de 2004 a 2005 e foram constituídos por auto de infração e lançamento de ofício, cuja notificação foi efetivada em 28/10/2008 (fl. 155) e 06/11/2007 (fl. 68). Assim, quando do lançamento dos créditos não havia decorrido período superior a 5 anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador, impedindo a consumação da decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional. Nem o prazo prescricional, pois este só tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, na dicção do art. 173 do Código Tributário Nacional, já que só a partir de então o fisco pôde exigir o recolhimento do tributo. Por conseguinte, o prazo prescricional mais antigo iniciou-se em 06/11/2007, data da ciência da constituição definitiva do crédito tributário, e foi interrompido em 03/06/2009, data do despacho que ordenou a citação. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunizo novamente ao executado que cumpra o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 169. Intimem-se. Cumpra-se.

0013234-33.2009.403.6105 (2009.61.05.013234-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COSME FERREIRA DOS SANTOS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Vistos em decisão. O executado, COSME FERREIRA DOS SANTOS, opõe exceção de pré-executividade, em que alega nulidade por ausência de notificação administrativa. Afirmo, ainda, que solicitou a retificação do lançamento. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou no sentido de que o excipiente aderiu ao parcelamento simplificado, o que implica renúncia ao direito de discutir o débito. Outrossim, refutou as alegações do excipiente. É o relatório. Decido. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado - ausência de notificação - demanda a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Ademais, o excipiente parcelou o débito, o que implicou a confissão de sua procedência. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Indefiro o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito, em virtude do acordo de parcelamento. Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o feito permanecer no arquivo até manifestação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0015254-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015254-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZILDA DE OLIVEIRA SANTOS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO em face de ZILDA DE OLIVEIRA SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016103-95.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AELSON PEREIRA DA COSTA CAMPINAS ME(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por Aelson Pereira da Costa Campinas - ME, em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução em razão da prescrição. Intimada, a exequente apresentou manifestação a fls. 72/73. Refuta os argumentos trazidos pelo excipiente, afirmando a inoccorrência da de-cadência e prescrição. Por fim, requer o bloqueio de ativos financeiros, via BA-CENJUD. DECIDO Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-BATCH), com a entrega da declaração mais remota em 20/06/2007 (fl. 78). O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os fatos geradores ocorreram durante o período de 05/2003 a 08/2010, portanto, quando a executada constituiu o crédito tributário mais anti-go, mediante entrega da GFIP, em 20/06/2007, não havia decorrido o prazo de-cadencial quinquenal. Também não se operou a prescrição quanto aos

débitos em co-brança, constituídos a partir de 20/06/2007, já que a presente ação executiva foi distribuída em 18/11/2011, data à qual retroagiu a interrupção da prescrição, consoante o 1º do art. 219 do CPC, entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recur-so Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de re-latoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do ar. 219 do CPC, de modo que, Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, sal-vo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fis-co. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1402980, rel. min. Herman Benjamin, DJe 08/11/2011) Quanto à alegação de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, verifica-se que o título executivo reúne os re-quisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das nor-mas de regência de sua constituição. Ademais, verifico que os débitos em cobro foram constituídos por meio de declaração pelo próprio contribuinte. Por isso, dispensa-se qualquer ato administrativo para exigi-lo, inclusive o lançamento, sem que isso implique violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme iterativa ju-risprudência das Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDI-MENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 27/03/2009). Dessarte, a certidão de dívida ativa é hábil para aparelhar a e-xecução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Outrossim, por meio de pesquisa realizada junto à página oficial da RFB, que segue, a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Saliento ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Com isso, defiro o bloqueio de ativos financeiros dos executados (pessoa física e jurídica), via BA-CENJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

0002367-73.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada manifestou-se alegando que o débito está parcelado e requer a suspensão do feito. A parte exequente requereu a extinção do feito em virtude da exis-tência de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente, já que a exigibilidade do débito estava suspensa em razão do parcelamento efetuado antes do ajuizamento da execução e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002429-16.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SYNCHROPHAR ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EM P(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA)
Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu a executada SYNCHROPHAR ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EM P., exceção de pré-executividade, de fls. 21/31, em que alega nulidade da Certidão de Dívida ativa, ausência de notificação no processo administrativo, excessividade da multa e incidência de juros sobre juros. Solicita a realização de perícia. Foi aberta vista à exequente, que se refutou as alegações da executada (fls. 43/52). É o relatório. Decido. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos (fls. 02/19). A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado - ausência de notificação - demanda a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Também a alegada abusividade da multa e dos juros é matéria de mérito, não cognoscível de ofício. De efeito, deve se valer a

executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo, cabendo caso pretenda impugnar os valores cobrados, valer-se de prova pericial contábil em sede de embargos à execução, já que a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Intimem-se.

0002430-98.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SYNCHROPHAR ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EM P(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu a executada SYNCHROPHAR ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EM P., exceção de pré-executividade, de fls. 23/33, em que alega nulidade da Certidão de Dívida ativa, ausência de notificação no processo administrativo, excessividade da multa e incidência de juros sobre juros. Solicita a realização de perícia. Foi aberta vista à exequente, que se refutou as alegações da executada (fls. 44/53). É o relatório. Decido. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos (fls. 02/21). A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado - ausência de notificação - demanda a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Também a alegada abusividade da multa e dos juros é matéria de mérito, não cognoscível de ofício. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo, cabendo caso pretenda impugnar os valores cobrados, valer-se de prova pericial contábil em sede de embargos à execução, já que a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Intimem-se.

0002505-40.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLEGIO EIFFEL LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por Colégio Eiffel Ltda., em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição. Intimada, a exequente apresentou manifestação às fls. 32/33. Refuta os argumentos trazidos pelo exipiente, afirmando a inoccorrência da prescrição. Por fim, requer o bloqueio de ativos financeiros, via BACEN-JUD. DECIDO. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-BATCH), cujo débito foi constituído em 18/04/2010. Os fatos geradores ocorreram durante o período de 11/2005 a 10/2008, portanto, quando o crédito tributário foi constituído, em 18/04/2010, não havia decorrido o prazo decadencial quinquenal. Também não se operou a prescrição quanto aos débitos em cobrança, constituídos a partir de 18/04/2010, já que a presente ação executiva foi distribuída em 29/02/2012, data à qual retroagiu a interrupção da prescrição, consoante o 1º do art. 219 do CPC, entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do ar. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fis-co. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1402980, rel. min. Herman Benjamin, DJe 08/11/2011) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002561-73.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Mil-Flores Transportes Rodoviários Ltda., qualificada nos autos, em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção dos créditos constituídos nas CDAs n.s 39.331.061-2 e 39.331.062-0, em razão da decadência. Intimada, a União manifestou-se a fls. 56/57. Afasta a ocorrência da decadência e requer o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, via BACENJUD. DECIDO. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo

contribuinte (DCGB-BATCH).O período de apuração é de 12/2002 a 10/2005 (CDA n. 39.331.061-2), 12/2002 a 10/2005 (CDA n. 39.331.062-0), 12/2008 a 07/2010 (CDA n. 39.549.747-7) e 11/2008 a 07/2010 (CDA n. 39.549.748-5). Dessa forma, tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a entrega da GFIP realizada pelo contribuinte a partir de 09/06/2008 (fls. 58/71), não há que se cogitar a ocorrência do instituto da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª, T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da executada, por intermédio do sistema BACEN JUD. Intime-se a excipiente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002834-52.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)
Recebo a conclusão. A executada, CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA. opõe exceção de pré-executividade em que alega nulidade do título executivo e cerceamento de defesa. O excepto refuta as alegações da excipiente e pede o bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud. DECIDO. No caso, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos, inclusi-ve o valor originário e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, resultando no bloqueio de valor ínfimo, requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Regularize a executada a sua representação processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0005185-95.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EDNILSON ARDENGHI(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)
Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por EDNILSON ARDENGHI, objetivando a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a nulidade do título executivo e cerceamento de defesa. O excepto, inicialmente, alega o não cabimento da exceção de pré-executividade e rebate as alegações da excipiente. DECIDO.A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação.Ao contrário do que alega o excipiente, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de que o título seja inexigível, bem como de violação das normas de regência da constituição do título executivo, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida. A certidão de dívida ativa discrimina que o débito apontado se refere à multa administrativa por infração aos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 (Inscrição nº 123), cujo processo administrativo foi autuado sob nº 11546/08.Por isso, a dívida presume-se certa e exigível (art. 3º da Lei n. 6.830/80), presunção que o excipiente não logrou esmaecer. Destarte, eventual cerceamento de defesa na esfera administrativa é matéria que demanda dilação probatória, própria dos embargos à execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre bens livre do executado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006267-64.2012.403.6105 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JOVINO DOS SANTOS NETO(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS)
Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Jovino dos Santos Neto, qualificado nos autos, em face do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, objetivando a extinção da presente execução tendo em vista a prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 23/25. Refuta os argumentos trazidos pelo excipiente, afirmando a inoccorrência da prescrição. Saliencia tratar-se de débito não tributário. Por fim, requer a expedição de mandado de penhora e avaliação.DECIDO.Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere à multa aplicada ao executado por utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha.Dessa forma, a

matéria em discussão é regida pela Lei n.º 9.873/99, que estabelece, em seu artigo 1º, o prazo prescricional de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. A Lei n.º 11.941, de 27/05/2009 incluiu o art. 1º-A ao referido diploma, com a seguinte dicção: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Assim, vê-se que o caput do art. 1º estabelece prescrição para a apuração do ilícito (e o 1º a prescrição intercorrente no trâmite do processo administrativo). O art. 1º-A, introduzido pela Lei n.º 11.941/09, veio regular a prescrição propriamente dita, que começa a fluir com a constituição definitiva do crédito não tributário, após o término do processo administrativo. Conquanto em vigor apenas com a publicação da referida lei, a regra já era aplicada pelos órgãos judiciais, em atenção ao princípio da simetria, pelo qual a norma do art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932 se estende à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o citado art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de cinco anos. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: **TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INTERVENÇÃO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp n.º 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp n.º 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp n.º 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp n.º 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag n.º 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Acresça-se, outrossim, que se tratando de crédito não tributário é aplicável a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição em dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - IBAMA - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO POR 180 DIAS (3º DO ART. 2º DA LEI N.º 6.830/80):**. 1. Tratando-se de créditos do IBAMA de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n.º 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 2. Aplicável aos créditos não tributários a suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa (prevista no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80). 3. Prosseguindo a execução, não há falar em inversão dos ônus sucumbenciais. 3. Apelação provida em parte. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 07/04/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AC 200838130014663, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DA-TA:24/04/2009 PAGINA:166) Na espécie, inaugurada a exigibilidade do título em 03/08/2011 e o crédito inscrito em dívida ativa em 23/03/2012 (ocasião em que incidiu a suspensão da prescrição por 180 dias), na data do ajuizamento da execução fiscal, em 18/05/2012, não havia transcorrido o lustro prescricional legal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre bens livres do executado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.**

0006501-46.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Recebo a conclusão retro.A executada Ciryus - Empreendimentos Mobiliários Ltda opõe exceção de pré-executividade sustentando ocorrência da prescriçãoO exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade e pede bloqueio dos ativos financeiros da executada. DECIDO. Não se consumou a prescrição vislumbrada pela executada. A dívida abrange o período de 01/2005 a 13/2006 e foi constituída por auto de infração, cuja notificação efetivou-se em 21/09/2009, portanto, entre a notificação e a data do despacho que ordenou a citação, 01/06/2012, não decorreu período superior a cinco anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Regularize a executada a sua representação processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0006502-31.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X JOSE CARLOS LEAL X EDSON CELSO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO SILVA X ADEMAR ARMANDO QUERIDO

Recebo a conclusão retro.A executada Ciryus - Empreendimentos Mobiliários Ltda opõe exceção de pré-executividade sustentando ocorrência da prescriçãoO exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Não se consumou a prescrição vislumbrada pela executada. A dívida abrange o período de 01/2005 a 13/2006 e foi constituída por auto de infração, cuja notificação efetivou-se em 21/09/2009, portanto entre a notificação e a data do despacho que ordenou a citação, 01/06/2012, não decorreu período superior a cinco anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Regularize a executada a sua representação processual. Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3174

DESAPROPRIACAO

0005700-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005700-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X NORBERTO DE FARIA TORRES X ROBERTO DE FARIA TORRES(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X ROSANA DE FARIA TORRES TOSTA(SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI)

Dê-se vista às expropriantes dos documentos juntados às fls. 347/360, pelo prazo de 5 dias.Após, ante a concordância dos réus com o preço oferecido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0005771-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005771-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENICHI YABUKI - ESPOLIO

J. Defiro, se em termos.Despacho de fls. 221: J. Defiro, se em termos.

0005909-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005909-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NICANOR HIGUTI - ESPOLIO
J. Defiro, se em termos.

0017842-06.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TAKACHI TOMOKITE - ESPOLIO X CAROTA MITIKO TOMOKITE - ESPOLIO X ELZA HIROKO TOMOKITE(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X PAULO HIROITI TOMOKITE(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X ARIEL CARVALHO TOMOKITE
Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 138/150, bem como sobre o pedido de complementação dos honorários periciais, pelo prazo de 10 dias. Defiro a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 1.000,00 em nome do perito Paulo José Perioli, a ser descontado do depósito de fls. 51. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de levantamento dos honorários complementares. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os réus Paulo Hiroiti Tomokite e Elza Hiroko Tomokite a, no prazo de 30 dias, comprovarem mediante documento hábil, serem os únicos herdeiros de Takachi Tomokite e Carota Mitiko Tomokite, juntando, para tanto, cópia do inventário/arrolamento de bens em nome de seus pais e/ou cópia dos respectivos formais de partilha ou certidão de objeto e pé da(s) ação(ões) em que conste o nome do inventariante. Int.

MONITORIA

0010646-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GLISOTTE

Oficie-se ao Juízo Deprecado de fls. 87 para que, em aditamento à Carta Precatória nº 292/2012, expedida às fls. 75 destes autos, proceda à constatação para verificar se o réu Marcelo Glisotte efetivamente reside no endereço indicado na precatória, através de informações a serem obtidas perante os vizinhos e, em caso positivo, para que proceda à sua citação. Esclareço à CEF ser de sua responsabilidade o imediato recolhimento das custas e emolumentos necessários para efetivação da diligência, no juízo deprecado. Alerto à CEF que a devolução da deprecata por ausência de recolhimento de custas ensejará desde já o indeferimento da mesma diligência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010970-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010970-7) - ROSA MARIA TAFURI X PAULO ROBERTO PEREZ(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Considerando que a CEF, devidamente citada, não participou do acordo entabulado pelas partes às fls. 111/113, dê-se-lhe vista do referido acordo, bem como da petição de fls. 152 para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0013011-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013011-4) - OTACILIO JOSE DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Intime-se pessoalmente o Dr. Candido Nazareno Teixeira Ciocci, no endereço de fls. 220 a, no prazo de 10 dias, comprovar nestes autos o repasse à Dra. Silvia Prado QUadros de Souza Ceccato de 50% do valor sacado em razão do alvará de levantamento de fls. 221 ou, na impossibilidade, a depositar referido valor nestes autos. Int.

0006274-56.2012.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE E SP175259 - BENEDITO PAES SILVADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
Tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 150 possui poderes para receber e dar quitação, expeça-se RPV no valor de R\$ 1.370,33 em nome de Maximilian Koberle, OAB nº 178.635. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0000215-18.2013.403.6105 - ODAIR JOSE DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O objeto dos presentes autos é o direito ao reconhecimento, como especiais, do trabalho exercido nos períodos:

07/01/1981 a 30/01/1984 e 01/11/1989 a 25/09/2009, bem como o direito a conversão de tempo comum em especial referente aos períodos de 01/10/1984 a 05/09/1989 e 06/09/1989 a 30/10/1989. Primeiramente, no que tange ao direito a conversão de tempo comum em especial, trata-se de matéria de direito a ser analisada no momento oportuno. Outrossim, verifico que o réu já reconheceu administrativamente como especiais as atividades exercidas nos períodos: 07/01/1981 a 30/01/1984; 01/11/1989 a 05/03/1997; 18/11/2003 a 25/07/2007 e 12/09/2007 a 19/11/2009 (fls. 161/162), motivo pelo qual restam incontroversos. Isto posto, resta controvertido apenas os períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 26/07/2007 a 11/09/2007, em que esteve exposto ao agente ruído. Com relação aos períodos controvertidos, saliento que seu enquadramento ou não como especial será apreciado nos termos do formulário/laudo/PPP de fls. 99/101 e 102/103. Por fim, em face da documentação apresentada pelo autor (fls. 69/199), desnecessária a reiteração de cópia do procedimento administrativo ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas. Publique-se o despacho de fls. 204. Int. DESPACHO DE FLS. 204: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas. Cite-se e intimem-se.

0000374-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

Em face das petições de fls. 47 e 48, esclareça a CEF se pretende a desistência da ação ou sua continuidade frente ao pedido de citação de fls. 48, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

ACAO POPULAR

0010721-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-84.2012.403.6105) FRANCISCO HELIO DE BARROS X SAMUEL JOSE DOS SANTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL X INVEPAR INVESTIMENTO E PARTICIPACOES E INFRAESTRUTURA(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO) X TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS X UTC PARTICIPACOES X INFRAVIX PARTICIPACOES

J. Defiro a juntada e a carga rápida requerida, pelo prazo improrrogável de 3 horas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)

Intimem-se as partes do auto de penhora e avaliação de fls. 518 para que, querendo, apresentem impugnação no prazo legal. Sem prejuízo do acima determinado, deverá a CEF, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha com o valor atualizado do débito. Int.

0000106-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAJURA KERCHER CARVALHO

Intime-se o executado do valor atualizado da dívida (fls. 141/144), para, querendo, quitá-la. Não havendo pagamento, aguarde-se o resultado da hasta pública designada às fls. 136. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013526-13.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A X ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BSA BEBIDAS LTDA X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021900-50.2005.403.6303 (2005.63.03.021900-3) - JACIRA MATHIAS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X JACIRA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ofício precatório no valor de R\$ 113.630,97 já foi expedido nestes autos com o destaque dos honorários

contratutais, conforme extrato de fls. 286/287 e 291. Assim, aguarde-se seu pagamento em secretariaInt.

ALVARA JUDICIAL

0000557-29.2013.403.6105 - LUCILANEA BRITO MIRANDA SILVA X MICHAEL RIBEIRO SILVA(SP265591 - RENATA GUEDES GARRONES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 3179

DESAPROPRIACAO

0015046-08.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JERONIMO FIRMINO DA COSTA X RITA CASIMIRO BARROS DA COSTA
Em face dos documentos juntados às fls. 104/113, e da certidão de fls. 114/116, resta indubitável que o valor da indenização referente ao lote do terreno a ser expropriado nestes autos caberá ao Jardim Novo Itaguaçu e que o valor da indenização referente às benfeitorias caberá aos réus Jerônimo e Rita Casimiro. Assim, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Por fim, considerando que, até a presente data, não foi apresentada contestação pelos réus, decreto sua revelia.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014619-11.2012.403.6105 - NILDO VARONI GARCIA(SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2013, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2479

EXECUCAO FISCAL

0001319-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001319-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LUIS ROBERTO PINTO(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
Vistos, etc., Por ora, intime-se o executado para que regularize sua representação processual nos autos, juntando instrumento de mandato. Após, abra-se vista à exequente da petição de fls. 124-125. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001314-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001314-6) - EDLA MARQUES PEREIRA(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por EDLA MARQUES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar à autora o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais.A indenização deverá ser acrescida de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da primeira inclusão-26/06/2009, fl. 93), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte.Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Tendo em vista a satisfação da execução nos autos do processo n. 0001313-38.2009.403.6118 e a extinção daquele feito, desampensem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000479-93.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-89.2002.403.6118 (2002.61.18.001125-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SONIA DE OLIVEIRA(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000481-63.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001038-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAIAS MARIANO GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000482-48.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000961-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MATEUS MARCOLINO DE SOUZA(SP239672 - ARLIDA DE SOUSA SILVA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000483-33.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001915-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JACKSON RODRIGUES - INCAPAZ X ROSALINA MARTINS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000484-18.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000197-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ALVES DE CARVALHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos

principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001440-25.1999.403.6118 (1999.61.18.001440-4) - CLEMENTE PEDRO DE MAGALHAES TURNER X ROGERIO LACAZ NETTO(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLEMENTE PEDRO DE MAGALHAES TURNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO LACAZ NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

DESPACHO1. Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada ora determino, constato que o exequente CLEMENTE PEDRO DE MAGALHÃES TURNER faceu em 1996. 2. Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais herdeiros.3. Sem prejuízo, expeça-se requisição para pagamento dos valores pertencentes a Rogério Lacaz Netto e ao advogado representante do polo ativo.4. Int.

0000605-66.2001.403.6118 (2001.61.18.000605-2) - FRANCISCO ALBERTO GARCIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

0000819-23.2002.403.6118 (2002.61.18.000819-3) - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA DAS DORES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. À fl. 267 consta certidão de casamento com averbação de separação, além da anotação de que a exequente voltou a assinar o nome de solteira. 2. Sendo assim, concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para regularização dos dados cadastrais perante a Receita Federal do Brasil, com a devida comprovação nos autos, posteriormente.3. Int.

0001649-52.2003.403.6118 (2003.61.18.001649-2) - ANA DA SILVA MARTINS X ANA DA SILVA MARTINS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CORNELIA ANTONIETA CARVALHO DE OLIVEIRA X CORNELIA ANTONIETA CARVALHO DE OLIVEIRA X IOKISA TAKAU X IOKISA TAKAU X NILZA DAS GRACAS COSTA ANANIAS X NILZA DAS GRACAS COSTA ANANIAS X PAULO AMERICO PINTO X PAULO AMERICO PINTO X OLIMPIO MENDES DA SILVA X OLIMPIO MENDES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO1. Considerando o tempo transcorrido, manifeste-se o advogado representante do polo ativo, no prazo último de 30 (trinta) dias, acerca eventual localização de sucessores da exequente falecida NILZA DAS GRACAS COSTA ANANIAS.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0001744-82.2003.403.6118 (2003.61.18.001744-7) - ADELIA VIEIRA DOS SANTOS(SP143182 - EDILZA DOS SANTOS E SP150076 - RICHARD PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ADELIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Tendo em vista a pluralidade de advogados que representam o polo ativo, consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da parte final do item 1 do despacho de fl. 219, sob pena de arquivamento.2. Int.

0000529-37.2004.403.6118 (2004.61.18.000529-2) - HELENA SILVA QUEIROZ - INCAPAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON) X MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 212/216, 218 e 223: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 212/216, que gozam de presunção de veracidade e

legitimidade, máxime considerando a expressa concordância das partes, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).3. Int.

0001737-56.2004.403.6118 (2004.61.18.001737-3) - ELESSAN MARIA VENTURA(SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELESSAN MARIA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fls. 157/163: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

0000342-92.2005.403.6118 (2005.61.18.000342-1) - DACIO TEODORO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO1. Fls. 235/237: INDEFIRO o pedido formulado, tendo em vista que, havendo discordância quanto ao teor da sentença prolatada, cabe a parte interessada impugná-la por meio do instrumento processual cabível.2. Int.

0000760-30.2005.403.6118 (2005.61.18.000760-8) - PEDRO COELHO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO1. Fls. 222/226: DEFIRO, com fulcro nos artigos 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 e 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais.2. Abra-se vista ao INSS acerca do teor dos ofícios requisitórios de fls. 218/219.3. Int.

0001284-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001284-0) - IARA JESSICA DE SIQUEIRA EMILIANO - INCAPAZ X BENEDITA ROMAO DE SIQUEIRA EMILIANO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X IARA JESSICA DE SIQUEIRA EMILIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA ROMAO DE SIQUEIRA EMILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Inicialmente, tendo em vista a informação de óbito da parte exequente, (fls. 235/238), proceda a Secretaria o cancelamento da requisição de pagamento de fl. 232 (RPV 20130000013).2. Após, manifeste-se o advogado representante do polo ativo sobre eventual localização de sucessores da autora falecida, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Int.

0000559-67.2007.403.6118 (2007.61.18.000559-1) - MARISTELA CATARINO CARDOSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARISTELA CATARINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fls. 174/176: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades legais.2. Int.

0002287-46.2007.403.6118 (2007.61.18.002287-4) - SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Tendo em vista a pluralidade de advogados que representam o polo ativo, consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da parte final do item 1 do despacho de fl. 339, sob pena de arquivamento.2. Int.

0001657-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001657-3) - MARIA JULIANA DE JESUS ALMEIDA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JULIANA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 248/250: A

execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.3. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000580-87.2000.403.6118 (2000.61.18.000580-8) - JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI X DAYSE PRADO FOGAGNOLI(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSE PRADO FOGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 391/469: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001399-77.2007.403.6118 (2007.61.18.001399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001417-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X BENEDITO DE CARVALHO(SP033615 - JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE CARVALHO SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BENEDITO DE CARVALHO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

0002440-45.2008.403.6118 (2008.61.18.002440-1) - BENEDITA VIRGILIA DE JESUS RIBEIRO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA VIRGILIA DE JESUS RIBEIRO DESPACHO1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto na parte final da sentença.3. Int.

Expediente Nº 3838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001128-44.2002.403.6118 (2002.61.18.001128-3) - IARA DE PAULA LIMA X MARIA AUXILIADORA DE PAULA LIMA(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001600-74.2004.403.6118 (2004.61.18.001600-9) - ADRIANO OLIVEIRA DE FRANCA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E Proc. GUSTAVO AUGUSTO M BARBOSA-SP225704) X UNIAO FEDERAL DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60

(sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000704-94.2005.403.6118 (2005.61.18.000704-9) - DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001473-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001473-3) - SIDNEI DENILSON ARANTES E SILVA - INCAPAZ X SEBASTIANA ARANTES E SILVA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001658-09.2006.403.6118 (2006.61.18.001658-4) - BENEDITO MURILO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001458-65.2007.403.6118 (2007.61.18.001458-0) - ANALIA ANACLETA MAXIMIANO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a

sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001558-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001558-4) - ELISANGELA SILVA RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000934-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000934-5) - MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0002313-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002313-5) - SILVIA REGINA RODRIGUES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos

termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001430-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001430-8) - JULIANA DE FATIMA TITO MOREIRA X RONALDO ALEXANDRE MOREIRA(SP268977 - LUIZ FERNANDO ROLFINI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Int.

0001777-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001777-2) - REGINA PRUDENTE(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000367-32.2010.403.6118 - MANOEL HONORIO DA COSTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000379-12.2011.403.6118 - MAURO RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta)

dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000122-50.2012.403.6118 - JOSE ROBERTO BONIFACIO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO1. Fls. 69/72: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 43, bem como a inexistência de valores atrasados, justifique a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu interesse em promover a habilitação neste feito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000534-44.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-41.2007.403.6118 (2007.61.18.000800-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MATUSALEM GALHARDO FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000535-29.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000876-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ABIGAYL LEA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000536-14.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001462-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001274-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001274-2) - BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada requeira o que de direito para prosseguimento do feito.2. No silêncio, promova a secretaria o desapensamento deste feito, remetendo-o ao arquivo.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001275-75.1999.403.6118 (1999.61.18.001275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001274-2)) BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL X

ISOLETE MOREIRA RANGEL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISOLETE MOREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 124/130 e 133: HOMOLOGO, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de ISOLETE MOREIRA RANGEL como sucessora processual de Benedicto Reinaldo Pereira.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, bem como para retificação do polo ativo.3. Fls. 133/136: Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.4. Int.

0001337-13.2002.403.6118 (2002.61.18.001337-1) - BENEDITO BARBOZA SOBRINHO(SP172919 - JULIO WERNER) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO BARBOZA SOBRINHO X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP

DESPACHO1. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 319/321: Assiste parcial razão a parte demandante, uma vez que o título judicial determinou o pagamento das parcelas vencidas pelo INSS, não cabendo o arquivamento do feito antes de encerrada a sua execução. No entanto, a execução de créditos contra a Fazenda Pública rege-se na forma do art. 730 do Código de Processo Civil e os pagamentos pela entidade devedora seguem o preconizado pelo art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, procedimentos diversos dos quais pretende se valer o impetrante.3. Posto isso, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que, na forma do art. 475-B do CPC, apresente a conta de liquidação dos valores que entende devidos.4. Após, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades de praxe.5. Int.

0000965-30.2003.403.6118 (2003.61.18.000965-7) - JOSE RUFINO ELIAS X MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS X CECILIO ANTONIO ROQUE X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA PENHA DE ANDRADE X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X MILTON GONCALVES X SEBASTIAO GREGORIO X NEUZA MOTTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE RUFINO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIO ANTONIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PENHA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 300/364: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

0001582-53.2004.403.6118 (2004.61.18.001582-0) - ANTONIO RICARDO COZZO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X ANTONIO RICARDO COZZO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Advogado da União Federal, de que em virtude de seu excessivo volume de trabalho a Ré encontra-se impossibilitada de realizar os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada da Ré, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000085-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000085-4) - MISLENE APARECIDA KODEL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MISLENE APARECIDA KODEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001112-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001112-8) - ANEZIA NUNES DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANEZIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001508-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001508-0) - ELSIO ALBUQUERQUE LINS(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELSIO ALBUQUERQUE LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001536-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001536-5) - ADILSON GONCALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ADILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001248-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001248-4) - ROMILDO DOS SANTOS MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROMILDO DOS SANTOS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001736-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001736-6) - ADAUTO DE SOUZA CAMPOS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADAUTO DE SOUZA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001825-55.2008.403.6118 (2008.61.18.001825-5) - EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000678-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000678-6) - OTAVIO DE SOUZA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 80/94, 97, 98/112: HOMOLOGO, com fulcro nos arts. 1060 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de LUCILIA THEREZINHA DA FONSECA SOUZA, IVALDETI DE SOUZA, IRACILDA DE SOUZA RIBEIRO, EUDINEIA APARECIDA DE SOUZA GONÇALVES e JOÃO BOSCO DE SOUZA como sucessores processuais de Otavio de Souza. Ao SEDI para retificação cadastral.2. Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, sejam os valores constantes na guia de disponibilização de fl. 73 (RPV 201200070473) sejam colocados à disposição deste Juízo.3. Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada. Antes, porém, deverá ser indicado a pessoa física com poderes para receber a importância na instituição bancária, bem como o seu número de RG, CPF e OAB, se o caso.4. Int.

0000977-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000977-5) - THERESINA DE JESUS CERIZZA GALVAO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X THERESINA DE JESUS CERIZZA GALVAO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 67/68: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.3. Int.

0001363-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001363-8) - LUIZ CARLOS MOTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ CARLOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro,

do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001370-27.2007.403.6118 (2007.61.18.001370-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-46.2007.403.6118 (2007.61.18.000638-8)) MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

DESPACHO1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000554-40.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCO AURELIO DE LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DE LISBOA

DESPACHO1. Fl. 44: Considerando a informação prestada pela CEF, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.2. Int.

Expediente Nº 3839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000277-0) - PEDRO FLAVIO PEREIRA DO AMARAL(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000286-83.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-87.2000.403.6118 (2000.61.18.000968-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA SA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

1. Recebo a Apelação interposta somente no efeito devolutivo, consoante disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil.2. Não obstante, considerando que a ausência de liquidação definitiva obsta a expedição da competente requisição para pagamento dos valores apresentados nos autos da execução, e, ainda, a possível necessidade de análise deste último pelo E. TRF para julgamento do recurso interposto nos embargos, determino, após o prazo para apresentação de contrarrazões pela parte contrária, a remessa de ambos os feitos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.4. Intimem-se.

0000365-57.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-91.1999.403.6118 (1999.61.18.000388-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO MOLLICA X TEREZA REGINA SALES FERREIRA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO)
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000543-06.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-33.2007.403.6118 (2007.61.18.000807-5)) FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001285-12.2005.403.6118 (2005.61.18.001285-9) - ADRIANO GUEDES X CARLOS ALBERTO FABIANO X ELISEU DOS SANTOS X EVANDRO LUIZ MARQUES DA SILVA X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X RENE ESPINDOLA X SANDRO CESAR CAETANO DE MATTOS X VANDERLEI MARTINS X WALTER LUIS DE CARVALHO X WILSON FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ADRIANO GUEDES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FABIANO X UNIAO FEDERAL X ELISEU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EVANDRO LUIZ MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENE ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR CAETANO DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI MARTINS X UNIAO FEDERAL X WALTER LUIS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 232/233: INDEFIRO o pedido formulado, tendo em vista que, com a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão de fls. 121/123, não cabe mais discussão quanto a matéria trazida à Juízo.2. INDEFIRO, também, o pedido de remessa dos autos a Contadoria Judicial, exortando a parte exequente a cumprir o item 2.1.2 do despacho de fl. 128, sob pena de arquivamento.3. Int.

0000679-13.2007.403.6118 (2007.61.18.000679-0) - ELIAS CELSO PONTAROLO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELIAS CELSO PONTAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001232-60.2007.403.6118 (2007.61.18.001232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-30.2007.403.6118 (2007.61.18.000652-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M

VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

DESPACHO1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

000056-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000056-1) - CALVINA VAZ LEITE DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CALVINA VAZ LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001891-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001891-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

000085-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000085-1) - JOSE TADEU DE OLIVEIRA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001461-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001461-8) - LUZIA CIPRIANO RIBEIRO DE ARAUJO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUZIA CIPRIANO RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 157/158: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 172. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 157/158 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, considerando a pluralidade de advogados que representam o polo ativo, apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001296-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-90.2007.403.6118 (2007.61.18.000648-0)) UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

DESPACHO1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

Expediente Nº 3840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002014-33.2008.403.6118 (2008.61.18.002014-6) - LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000936-67.2009.403.6118 (2009.61.18.000936-2) - MARIA DO CARMO BARBOSA SILVINO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Reconsidero o despacho de fls. 153, tornando-o sem efeito.2. Fls. 145/152: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.7. Tendo em vista que já houve contrarrazões da parte autora às fls. 155/159. dê-se ciência às partes do presente despacho.4. Encaminhe-se cópia deste despacho ao 5º BIL E AO CEPEX, por email ou por fax, com urgência.5. Após, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0000805-58.2010.403.6118 - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 134/144: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000812-79.2012.403.6118 - VERALUCIA LUCIO DE LIMA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a

impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício pelo prazo mínimo de 01 (um) mês, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-15.2012.403.6118 - SILEIDE DE SOUZA PEIXOTO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Cite-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001269-14.2012.403.6118 - JUSSARA DE FATIMA COSTA VIANA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Cite-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001274-36.2012.403.6118 - CREUSA DE CARVALHO LEAL(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Cite-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001332-39.2012.403.6118 - AMAURI PRUDENCIO DOS SANTOS(SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo

manter o benefício pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001578-35.2012.403.6118 - MARILDA DA SILVA KODEL(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001579-20.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA MARINHO VASCONCELOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício pelo prazo mínimo de 01 (um) mês, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001658-96.2012.403.6118 - ROGERIO MORAES DE CARVALHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO...Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade

definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Cite-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007686-77.2012.403.6119 - BENEDITO DE LIMA FILHO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o compromisso prestado na petição inicial à fl. 6, providencie a advogada da parte autora o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação pessoal à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/04/2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

0009745-38.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SOARES RAMOS TORRES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário alegado em contestação com as beneficiárias da pensão por morte já concedida (Josimeire Olívia Rocha de Macedo e Karolyne Raquel Ramos de Macedo), pois eventual direito da autora à concessão do benefício interfere no direito das co-beneficiárias, que teria o valor de seu benefício reduzido. Com efeito, os co-herdeiros do segurado devem necessariamente fazer parte do processo, porque são efetivos interessados na questão debatida nesses autos (que pode lhes acarretar prejuízos), e devem ser abrangidos pelos efeitos da decisão, conforme a natureza da relação jurídica e a necessidade de decisão uniforme, tal qual previsto pelo art. 47, CPC. Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados: AÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 485, V DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONCERNENTES À LITISPENDÊNCIA E AO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ARTS. 47 E 301, V DO CPC E ART. 19 DA LEI Nº 1.533/51. Competência originária desta Corte para julgar a presente ação reconhecida, nos termos do art. 102, I, n, CF, tendo em vista a manifestação de impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do Tribunal local. Acolhida, em parte, a preliminar de ausência de interesse de agir das autoras Mary Anne Israel Lopes e Anne Margareth Lopes Teixeira de Carvalho, eis que indiferente, quanto a estas, o resultado da presente ação. Alegação de litispendência afastada pela ausência de identidade entre os elementos partes, causa de pedir e pedidos, mediato e imediato, presentes no mandamus impetrado e na ação declaratória de convivência duradoura. Reconhecimento de violação, por parte do julgado rescindendo, do instituto do litisconsórcio necessário, pela ausência de citação da autora Ruth Israel Lopes, que deveria integrar a lide no pólo passivo, tendo em vista a possibilidade de alteração de sua situação jurídica de dependente, com a redução do valor da pensão por ela recebida. Precedentes: RE 100.411, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 26.10.84, RE 91.246, Rel. Min. Cordeiro Guerra, DJ 18.12.81 e RE 91.735, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 22.10.82. Julgamento restrito ao iuris rescindens, uma vez que a correção do vício reconhecido não poderá ser realizada com a imediata reapreciação da causa por esta Corte, tornando-se necessária a remessa dos autos ao Juízo de origem, para citação da requerente e ulterior prolação de sentença. Ação rescisória julgada parcialmente procedente. (STF, AO, processo 851, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., DJ 16-04-2004) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE EX-MARIDO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. O reconhecimento do direito

da autora acarretaria a divisão da pensão que já é paga à companheira do de cujus, devendo esta ser chamada a integrar o polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 2. Sentença anulada de ofício. Prejudicado o recurso voluntário e a remessa oficial. (TRF3, AC 582844, 2ª T., Rel. Des. MAURICIO KATO, DJ: 07/11/2002)Ante o exposto, determino a emenda da petição inicial para inclusão no pólo passivo da beneficiária da pensão por morte deixada pelo falecido, devendo a parte autora providenciar o quanto necessário para sua citação, no prazo de 15 dias, de acordo com o artigo 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do processo.Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2013, às 14:00 horas.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002400-84.2013.403.6119 - ANEDSON AIRES LUIZ SILVA(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Retifico de ofício o polo passivo do feito para constar como autoridade coatora o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP. Encaminhem-se, oportunamente, os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-131/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009Intimem-se.

Expediente Nº 9361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009453-73.2000.403.6119 (2000.61.19.009453-0) - DORIVAL TOZZI(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o alegado à fl. 194 verso, dando conta de notícia de óbito da autora.Após, tornem conclusos.

0002453-51.2002.403.6119 (2002.61.19.002453-5) - EDESIO BASTOS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Tendo em vista que o valor discutido pela parte autora à fl. 220 já foi pago conforme se verifica às fls. 228/230, cumpra-se o já determinado à fl. 202 no que tange à expedição das requisições de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0003710-09.2005.403.6119 (2005.61.19.003710-5) - LEANDRO JOSE TAVARES DA SILVA X SILVANA LETICIA ROSA MACHADO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intimo a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 455, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001240-68.2006.403.6119 (2006.61.19.001240-0) - IVETE FERREIRA PEIXINHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o cálculo fornecido às fls. 226/227, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o depósito da diferença do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias,

consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo ao acima determinado, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada se manifeste acerca do termo de liberação da hipoteca conforme requerido à fl. 212 e reiterado à fl. 222.

0004301-97.2007.403.6119 (2007.61.19.004301-1) - JOSE SOARES COSTA(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimo a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 135/139, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002157-19.2008.403.6119 (2008.61.19.002157-3) - FLAVIO PASTANA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intimo a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 132, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0005493-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005493-5) - HUGO GOMBOTZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intimo a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 71, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0010380-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010380-6) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA LINDSTRON(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do teor de fls. 363/364.Int. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001958-26.2010.403.6119 - MARIA LUCIA PEREIRA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0011041-66.2010.403.6119 - ALEX FABIO SILVA DOS SANTOS(SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA)

INTIMO devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 94, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002052-37.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da ação, determino a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/07/2013, às 16:00 horas.Intimem-se as partes a, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço,

esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0007237-56.2011.403.6119 - FERNANDO LIMA SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora ante o constante às fls. 196/212 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

0009435-66.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora ante o constante às fls. 121/122 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, venham conclusos.

0011382-24.2012.403.6119 - JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA - FEIRANTE - ME(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X ANDERSON THIAGO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o agravo de fls. 47/49 na forma retida, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004441-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004441-6) - AMARO JOSE CAETANO X VALMIRO LOURENCO DA SILVA X ADERSI MIRANDA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimo a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 135/137, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 9363

EXECUCAO DA PENA

0002050-72.2008.403.6119 (2008.61.19.002050-7) - JUSTICA PUBLICA X ELDA SILVESTRI(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP110296 - RITA DE CASSIA STANCATTI)

CLS DO DIA 19/03/2013: Trata-se de pedido de parcelamento da prestação pecuniária devida pela executada ELDA SILVESTRI, postulado a fl. 96/97e 100. Alega, em curta síntese, que o valor da prestação pecuniária fora dividido em 18 parcelas de R\$ 385,07, porém ainda acima de suas possibilidades financeiras, visto que tem gastos com saúde e medicamentos. Junto com a petição de fl. 100, a executada trouxe documentos para comprovar o alegado. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal concorda com o parcelamento da pena pecuniária em 47 vezes, cada qual no valor de R\$ 147,47 (cento e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos). É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. Defiro o pedido da executada e determino que a prestação pecuniária seja dividida em 47 prestações iguais, cada qual no valor de R\$ 147,47 (cento e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), que deverá ser paga ao INSS, a primeira com vencimento no dia 10 imediatamente posterior à sua intimação pessoal. A executada deverá comprovar o pagamento a cada 2 meses, por petição ou trazendo os comprovantes na Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Intime-se pessoalmente a executada para realizar o pagamento, nos termos desta decisão, alertando-a que o descumprimento injustificado do pagamento da prestação pecuniária poderá ocasionar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0004246-88.2003.403.6119 (2003.61.19.004246-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIANA COELHO ALMEIDA DO CARMO(MG095680 - DANIEL DE AVILA ALMEIDA E MG099724 - CLAUDIO MARCELO FERNANDES VAZ DE CARVALHAES) X CHRISTIANO PEREIRA(MG041440 - PATRICIO RODRIGUES

GALDEANO FILHO) X MANUEL FERREIRA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)
Intime-se novamente a defesa do réu MANOEL e da ré CLAUDIANA para que apresentem alegações finais no prazo de 10(dez) dias.Fl. 617- Atenda-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, conclusos.

0011014-15.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ FABIO KHAPPAZ(SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA) X NELSON KAPPAZ(SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA E SP048268 - PAULO PEDERSOLI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ FABIO KHAPPAZ e NELSON KAPPAZ, denunciados como incurso nas sanções do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, por 39(trinta e nove) vezes, na forma do artigo 71 c/c artigo 29, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 21/11/2012 (fl. 105). Os acusados constituíram defensor, conforme procuração de fl. 139, tendo apresentado a manifestação de fls. 137/138, na qual alegou da situação econômica e financeira da empresa, requerendo a prorrogação do prazo por mais 10(dez) dias para apresentar documentação para instrução do processo.À fl. 142 foi proferida decisão deferindo o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela defesa.Mandado de citação negativo - réu Luiz Fabio Khappaz (fl.155) e positivo - réu Nelson Kappaz (fl. 157).Às fls. 160/284 foram juntados os documentos apresentados pela defesa dos réus.É o relato do necessário. Passo a decidir.I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADO exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.As alegações feitas pela defesa em sua r.manifestação, são questões de mérito e serão apuradas no decorrer da instrução.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Considerando que o réu LUIZ FABIO KHAPPAZ constituiu defensor, consoante procuração de fl. 139, com poderes para representá-lo junto a esta 1ª Vara Criminal, fica suprida a falta de citação. Intime-se o seu defensor para que informe o atual endereço do réu.Publique-se a decisão de fl.105.

Expediente Nº 9365

ACAO PENAL

0003627-85.2008.403.6119 (2008.61.19.003627-8) - JUSTICA PUBLICA X JIANSHEG LI(SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X QUXIN HUANG(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA) X YINXIAN CAO(SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE)

Homologo a desistência do recurso formulada por QUXIN HUANG, conforme escritura pública de declaração juntada à fl. 839.Certifique-se o trânsito em julgado com relação ao referido réu e expeça-se a competente guia de execução.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0006231-48.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SONIA CELLI DINIZ GONCALVES(SP130590 - LILIANA BAPTISTA E SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES E SP129608 - ROSELI TORREZAN) X VICTOR LUIZ DINIZ GONCALVES(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA E SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES)

Tendo em vista que a defesa apresentou memoriais - anteriormente aos da acusação - e considerando que, em regra, deve ser a última a se manifestar nos autos antes da prolação da sentença, intime-se para, querendo, aditar as alegações finais já apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007661-98.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO ALVES DOS SANTOS(MG067275 - EDSON NEVES DA PAZ)

Audiência realizada em 14/03/2013: Ante a informação de que a testemunha FABIOLA BEATRIZ LEITE MARRA encontra-se em férias até o dia 01/04/2013, redesigno a audiência de oitiva da referida testemunha para o dia 29/08/2013, às 14:00 horas. Depreque-se a oitiva das testemunhas do réu, consignando que esta deverá se realizar em data posterior à oitiva da testemunha de acusação. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr.^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023397-45.2000.403.6119 (2000.61.19.023397-8) - WILSON FUMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Dê-se vista à parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 282/283. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000456-67.2001.403.6119 (2001.61.19.000456-8) - JOVENAL JOSE DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Homologo os cálculos de fls. 224/232. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: - a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; - a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003334-86.2006.403.6119 (2006.61.19.003334-7) - LIDIA DOS SANTOS(SP174637 - PAULO BASILIO DE JESUS BORGES DA SILVA E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 193/204. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003809-42.2006.403.6119 (2006.61.19.003809-6) - OCIDARIA FERREIRA DA SILVA(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005465-34.2006.403.6119 (2006.61.19.005465-0) - RENILTON MARTINHO DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 185/201. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: - a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; - a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004963-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004963-7) - RAIMUNDO FRANCISCO TELES DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 100 da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013191-54.2009.403.6119 (2009.61.19.013191-7) - ILSO ALVES DE BRITO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o cálculo apresentado à fl. 143. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010578-27.2010.403.6119 - MARIA CELIA SILVA XAVIER(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 87/89. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº

168/2011, bem como para que: - a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; - a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006866-92.2011.403.6119 - GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes, atribuindo-lhe duplo efeito, exceto quanto o dispositivo sentencial de concessão da tutela antecipada, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intimem-se para que apresentes contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens.

0001636-98.2013.403.6119 - FRANCISCA RODRIGUES MOREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação indevida. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/49). É a síntese do necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência da incapacidade alegada (fls. 29), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 24 de abril de 2013, às 10h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA

DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.9. INDEFIRO, por ora, ante sua momentânea desnecessidade para o deslinde da causa, o pedido de intimação do INSS para que forneça cópia do processo administrativo pertinente ao pedido de benefício da autora, além de relatório dos valores dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício a ser concedido à requerente.Int.

0001867-28.2013.403.6119 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/15).Vieram-me os autos conclusos para decisão do pedido liminar.É o relatório necessário. DECIDO.Depreende-se do documento juntado à fl. 12 que a parte autora gozou de auxílio-doença (NB 124.493.390-45) até 28/02/2013. No entanto, não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posteriores, muito embora alegue a parte autora incapacidade atual para o desempenho de suas atividades profissionais.Veja-se que, como consta expressamente da comunicação de decisão juntada à fl. 12, poderia o autor obstaculizar sua alta programa mediante pedido de prorrogação do benefício e sujeição a nova perícia.Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade da parte autora) não foi submetida à análise médica do INSS.Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito.E isso porque, não tendo a parte demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS (posteriormente à formalização da curatela), inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa -aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da parte demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada.A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa.Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da parte demandante.Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009).Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo.Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS.Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a parte demandante, que se veria obrigada a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc.Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e a concessão de prazo para que a parte demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise.No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência.Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará à parte autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito.Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS.Com a manifestação da parte demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal
Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.
Juiz Federal Substituto.
Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1887

EXECUCAO FISCAL

0006752-27.2009.403.6119 (2009.61.19.006752-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOSE ROBERTO TELLES

Reiteração: Nos termos do artigo 1º da Portaria n. 10/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica a parte exequente intimada a juntar aos autos, no prazo de 15 (dez) dias, procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse, uma vez que não consta mandato ao signatário da petição de fl. 30 (requerimento de extinção) - (Advogados Marcelo de Mattos Fioroni, OAB/SP n. 207.694 e Ricardo Garcia Gomes, OAB/SP n. 239.752).Art. 1º Intimação dos Conselhos-exequentes para juntada de procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse e recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quando não acompanhar a inicial ou houver substituição do procurador no curso do processo.

0006779-10.2009.403.6119 (2009.61.19.006779-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOAO BORGES BRUNO

Reiteração: Nos termos do artigo 1º da Portaria n. 10/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica a parte exequente intimada a juntar aos autos, no prazo de 15 (dez) dias, procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse, uma vez que não consta mandato ao signatário da petição de fl. 20 (requerimento de extinção)-(Advogado Marcelo de Mattos Fioroni, OAB/SP n. 207.694).Art. 1º Intimação dos Conselhos-exequentes para juntada de procuração, bem como cópia da ata de eleição e posse e recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quando não acompanhar a inicial ou houver substituição do procurador no curso do processo.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2754

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010300-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SILAS RONALDO DE ALMEIDA(SP123830 - JAIR ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência.Por ora, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, posto que a contestação, ofertada às fls. 65/89, não veio instruída com instrumento de mandato.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010512-76.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO HONRATO DA SILVA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃOCARLOS ALBERTO HONORATO DA SILVA ajuizou a presente ação consignatória em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização judicial para efetivar o pagamento das prestações vincendas do contrato de financiamento de veículo (GM/CORSA MILENIUM, ano 2002, chassi 9BGSC19Z02B163626) mediante depósito mensal no valor de R\$ 386,39 (trezentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), conforme laudo pericial acostado à petição inicial. Pede-se seja concedida a tutela antecipada para impedir ou excluir a inscrição em cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, Cartório de Protestos). Relata o autor que firmou com o banco contrato de financiamento para aquisição do veículo acima descrito, em 05/03/2010, no valor de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais). Alega que a aplicação de juros capitalizados dificultou o cumprimento do contrato, gerando situação de inadimplência. Aduz que apurou diferenças entre os valores exigido e devido. Afirma, ainda, que a CEF se recusa a aceitar a prestação com a exclusão dos juros tidos por abusivos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 23/43. Instado (fl. 47), o autor retificou o valor atribuído à causa e apresentou cópia do contrato de financiamento, demonstrativo da dívida e da notificação extrajudicial encaminhada ao credor (fls. 48/62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Fl. 42 - Recebo em aditamento à inicial. A consignação em pagamento constitui hipótese de extinção de obrigações que se aperfeiçoa por meio do depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, conforme estabelece o artigo 334 do Código Civil. O depósito judicial das parcelas vincendas do contrato de financiamento em tela (nº 21.0253.149.0000152-81 - fls. 10/31; 49/55), no valor incontroverso apurado unilateralmente pelo autor (fls. 35/43), é opção conferida ao devedor, nos termos do artigo 890 do Código de Processo Civil, cuja efetivação, contudo, não implicará, por si só, a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes haja vista que cabe à CEF, na condição de credora, a verificação sobre a exatidão dos valores depositados (quitação parcial ou total dos débitos). Ademais, no caso dos autos, consoante narrativa inicial, o autor quitou apenas 05 das 48 prestações do financiamento (fl. 03) e não aponta qual o valor atual da dívida tampouco alude ao pagamento do montante vencido. Sendo assim, autorizo o depósito pleiteado pelo requerente, que deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, à disposição deste Juízo, na Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS, sendo os consecutivos depositados mensalmente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Anote-se. Ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, devendo constar CARLOS ALBERTO HONORATO DA SILVA (fl. 23). Cite-se e intimem-se.

MONITORIA

0009978-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA ANDRADE OLIVEIRA
Fls.45/46: Defiro o requerido. Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados.

0011271-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO APARECIDO GOMES JUNIOR

Cite-se o réu nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia R\$ 12.519,34 (doze mil quinhentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), atualizados monetariamente até o dia 24/10/2012, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo nos termos do artigo 1102 c do mesmo diploma legal. Int.

0011294-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI ALVES DE ARRUDA

Cite-se o réu nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia R\$ 31.791,92 (trinta e um mil setecentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), atualizados monetariamente até o dia 24/10/2012, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo nos termos do artigo 1102 c do mesmo diploma legal. Int.

0011311-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE TADEU CALAZANS

Cite-se o réu nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia R\$ 41.134,86 (quarenta e um mil cento e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizados monetariamente até o dia 08/10/2012, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo nos termos do artigo 1102 c do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004625-29.2003.403.6119 (2003.61.19.004625-0) - BREMEM TINTAS LTDA(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP225642 - CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO

ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se a executada (CEF) acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do CPC, e, conforme cálculos apresentados pelos credores às fls. 378/380. Prazo: 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0002182-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002182-2) - GERVASIO CALAZANS PEDREIRA X CLAUDIA FERREIRA SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARIA CREUZA SILVA DE OLIVEIRA(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES)

No caso, os autores objetivam, em síntese, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do bem imóvel objeto da presente, alegando vícios no procedimento de execução extrajudicial. Em fls. 292/293, a parte autora requer a intimação da CEF para que junte cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da presente, bem como o depoimento pessoal dos Requerentes. A litisconsorte passiva, à fl. 303, requer o depoimento pessoal dos Requerentes e oitiva de testemunhas. De acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir as provas que entender desnecessárias, inúteis ou meramente protelatórias. Desse modo, visto que não se trata de questão de fato a ser provado indeferido o pedido de depoimento pessoal e o pedido de oitiva de testemunhas. Providencie a CEF cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, do bem imóvel objeto da presente, no prazo de 10(dez) dias. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Int.

0005244-12.2010.403.6119 - AGGEO DOS SANTOS GOMES(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 137/138 - Questão já decidida conforme despacho de fl. 132. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006950-30.2010.403.6119 - WALTER PAZIKAS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 155/156: Defiro o requerido pela parte autora. Oficie-se novamente a empresa TNG, no endereço declinado. Com a resposta ou sem, dê-se vista às partes.

0007228-31.2010.403.6119 - LEODETE CLAUDINO DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 267/267 V: Tendo em vista o informado pela parte autora, e pelo I.N.S.S. à fl. 260, e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento n.º 0028052-35.2010.4.03.0000/SP de fls. 189/190, estando assim, dotada de plena eficácia, intime-se a ré, na pessoa de seu representante judicial, para que comprove o cumprimento da medida em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, e ao superior hierárquico da autoridade responsável pelo cumprimento, para apuração de falta funcional. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 189/190. O Senhor Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Após, conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0011157-72.2010.403.6119 - JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Por ora, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) para que apresente a este Juízo o comprovante de saque, efetuado pelo autor, dos valores relativos à sua conta fundiária, conforme alegado em contestação (fls. 52/53). Int.

0011464-26.2010.403.6119 - MARIA DE LURDES CHAVES ROCHA(AC001093 - FLORINDO SOARES MALTA E SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação ordinária, inicialmente ajuizada pelo rito dos feitos não contenciosos, em que MARIA DE LOURDES CHAVES ROCHA pretende a expedição do competente alvará judicial para liberação e levantamento do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Pleiteia, ainda, a concessão

do benefício da justiça gratuita. Afirmo a autora, em síntese, que tem direito ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, por estar sem vínculo empregatício há mais de 03 (três) anos. A inicia veio instruída com os documentos de fls. 04/07. Procedida à emenda da inicial, o rito foi convertido em ordinário, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 11/13). Citada, a CEF apresentou resposta, arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo. No mérito, requerer a improcedência do pedido (fls. 22/26). Réplica às fls. 31/32. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Convertido o julgamento em diligência, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação de extrato atualizado de sua conta fundiária, para comprovação de enquadramento na hipótese prevista no artigo 20, VIII, da Lei n.º 8.036/90 (fl. 37 v.º). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (levantamento do saldo de conta fundiária); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. De outra parte, afasto a preliminar de incompetência do juízo, posto que o município de Guarulhos, onde a autora reside, não é sede de Juizado Especial Federal. (b) Mérito No presente caso, não assiste razão à autora. Caberia à demandante comprovar que está enquadrada em alguma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, a seguir reproduzidas: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço, na data em que exercer a opção.XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.XVII (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)No caso dos autos, porém, a autora, embora devidamente intimada (fl. 37 v.º), não logrou comprovar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, sendo que sequer juntou aos autos algum documento hábil a comprovar a alegação de estar sem vínculo empregatício há mais de 03 (três) anos. Cabe ressaltar, por fim, que não obstante o teor da alegação da autora, em réplica (fls. 31/32), os dois únicos documentos que instruíram a inicial, às fls. 05/07, não demonstram a sua inatividade pelo período legalmente exigido.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito pela autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000078-62.2011.403.6119 - EDNA DA CONCEICAO RODRIGUES PESTANA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MYCHAEAL SULLYVAN OLIVEIRA

Fl 52v - Defiro o pedido formulado pela Autarquia para a inclusão de MYCHAEAL SULLYVAN OLIVEIRA, no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47, do CPC. Comunique-se ao SEDI. Intime-se o INSS a fornecer o endereço de MYCHAEAL para citação. Cumprida a determinação supra, cite-o. Int.

0003476-17.2011.403.6119 - SIBELE ANTONIA REIS(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE FERREIRA TURRA DE ASSIS X LARISSA TURRA DE ASSIS X CAMILA TURRA DE ASSIS X PAULO ROGERIO DE ASSIS(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Expeça-se, com urgência, mandado de intimação ao representante legal do menor KAUÃ DE ASSIS, com endereço declinado à fl. 73, para que seja cientificado acerca de todo o processado e para que se manifeste acerca de eventual interesse em ingressar no feito. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 08 de maio de 2013, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução. Ante a informação da Autora no sentido de que suas testemunhas comparecerão independente de intimação e a petição da corré SIMONE, à fl 82, apresentando rol de testemunhas sem endereço, aguarde-se os autos em escaninho próprio. Int.

0006740-42.2011.403.6119 - BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva da testemunha arrolada e designo o dia 16 de julho de 2013, às 15:30 horas para a realização de audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Int.

0007837-77.2011.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA LOURDES SANTOS SILVA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da comunicação da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 19/03/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da CECONSP, situada na Praça da República, n.º 299, 1ª andar, São Paulo.Intimem-se.Após, encaminhe-se à CECONSP.

0008826-83.2011.403.6119 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200/201 - Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo Autor, uma vez que a prova de tempo de trabalho especial é documental, por formulários, laudos e PPPs produzidos pela empresa. Fls 200/201 - Vista ao INSS. Fl. 186 - Defiro. Oficie-se, conforme requerido pelo Instituto. Intime-se.

0009600-16.2011.403.6119 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151: defiro a expedição de ofício à Imprensa Oficial do Estado de São Paulo para apresentação aos autos de registro de agentes nocivos a que o autor esteve exposto, bem como cópia dos laudos técnicos para elaboração da PPP.. Prazo: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, DETERMINO ainda que a Imprensa Oficial do Estado de São Paulo apresente os formulários SB-4 0, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0012404-54.2011.403.6119 - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131, item 1 - Defiro. Oficie-se conforme requerido. Fl. 132, item 2 - Defiro. Com a juntada do rol de testemunhas, depreque-se a oitiva. Int.

0001169-56.2012.403.6119 - ADRIANO ALVES DA SILVA X ALINE LINS CAVALCANTE(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fls. 64/66 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isto porque não se afiguram presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. Com efeito, os autores deixaram de pagar o financiamento avençado desde abril de 2010 e não há nos autos qualquer evidência de que teriam procurado a instituição financeira para tentar purgar a mora em questão. Quanto ao suposto descumprimento das formalidades legalmente exigidas para instauração e prosseguimento da execução extrajudicial do bem, consubstanciada na ausência de notificação pessoal, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da fiduciária (CEF) em 03.09.2010, conforme se verifica da averbação nº 5, realizada na matrícula nº 88.186 do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos (fl. 153). Além disso, não obstante a alegação dos requerentes de que não foram notificados, verifico que consta dos autos certidão de que a aludida notificação foi entregue aos demandantes, os quais tomaram ciência de todo o conteúdo, embora tenham se recusado a assinar a cópia (fls. 45-verso e 50-verso). Ainda que assim não fosse, o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário (cláusula vigésima oitava - fl. 33). Dessa forma, resta patente que os autores tinham conhecimento da dívida e do procedimento instaurado para sua cobrança e nada fizeram em todo este tempo para tentar purgar a mora, o que demonstra que o periculum in mora foi produzido pelos próprios requerentes, que se mantiveram inadimplentes desde abril de 2010 e, somente após a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária em 03.09.2010, ingressaram com a presente demanda em 27.02.2012. Por outro lado, não há comprovação de que a CEF tenha descumprido os termos contratuais ou da legislação de regência. Por conseguinte, tendo em vista que o leilão noticiado nestes autos evidencia a execução da dívida, que tem como pressuposto o vencimento antecipado em virtude da inadimplência, INDEFIRO o pedido de retirada do imóvel em questão do público leilão agendado para o dia 20.02.2013. Int.

0001182-55.2012.403.6119 - LOURDES APARECIDA DE LIMA SILVA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 473), tendo a parte autora manifestado o interesse na produção de provas (fls.474/475), requerendo a prova pericial. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto à empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro a produção de prova pericial, já que referida exposição pode ser comprovada através de formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa. Intime-se.

0001510-82.2012.403.6119 - GETULIO REGINALDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica o Perito Judicial intimado para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0002129-12.2012.403.6119 - JOAO CARLOS SOARES(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(Tipo C)RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, proposta por JOÃO CARLOS SOARES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a condenação da autarquia ao pagamento dos valores exigidos a título de imposto de renda retido na fonte - IRPJ, decorrente da execução do título judicial extraído nos autos do processo nº 0002198-93.2002.403.6119 (pedido de aposentadoria pr tempo de contribuição), com juros, correção monetária e demais cominações legais.Relata o autor que, em 01/10/2007, apresentou cálculos de liquidação de sentença (processo nº 0002198-93.2002.403.6119), com o qual o INSS, instado, manifestou concordância.Segundo afirma, o autor, por ocasião de sua declaração anual de imposto de renda, teria direito a restituir o montante de R\$ 15.086,46, porém foi surpreendido com a conduta da autarquia, que não informou o Fisco sobre os valores retidos.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/29.Instado a esclarecer a propositura da presente ação em face da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 30 (cópias de fls. 37/47 e 50/58), o autor alegou a diversidade de objetos entre os feitos e requereu o prosseguimento desta demanda (fls. 74/75).Em cumprimento da decisão de fl. 77, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal, conforme certificado á fl. 82.Em fls. 83/87, encontra-se acostada cópia da sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0001718-03.2011.403.6119.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Anote-se.Na presente ação, o demandante reproduz ação anteriormente ajuizada perante esta 5ª Vara Federal de Guarulhos.Verifico que, da análise dos pedidos formulados nesta exordial e da narrativa dos fatos constantes da petição inicial e r. sentença proferida nos autos do processo nº 0001718-03.2011.403.6119, em tramitação neste MM. Juízo (fls. 37/47 e 83/87), a questão relativa à condenação do INSS à restituição dos valores de imposto de renda retido na fonte sobre benefício previdenciário, já foi apreciada e decidida.Na referida ação de rito ordinário (nº 0001718-03.2011.403.6119), o autor relatou que apresentou cálculos de liquidação na fase executiva do processo nº 0002198-93.2002.403.6119, oportunidade em que o INSS concordou os valores apurados. Porém, segundo aquela petição inicial, o réu não teria informado o pagamento ao Fisco, razão pela qual o autor retificou a declaração de rendimentos, tendo sido apurado saldo de imposto a pagar (fls. 37/47).Por sentença, o pedido do autor foi julgado procedente para condenar a autarquia a proceder a restituição dos valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre o benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, com recálculo da parcela de forma mensal (fls. Fls. 83/87).Nesta ação, o autor requer provimento judicial para condenar o Instituto Autárquico Requerido ao pagamento dos valores retidos a título de imposto de renda retido na fonte no processo nº 2002.61.19.002198-4 - 5ª Vara Cível Federal de Guarulhos/SP, supra citada acrescidos de juros, correção monetária e demais cominações legais. (fls. 10/11).Fundamentando o pleito, traz o autor fundamentos idênticos àqueles versados no processo nº 0001718-03.2011.403.6119, quais sejam: apresentação da conta de liquidação na ação previdenciária nº 2002.61.19.002198-4, concordância do réu, a falta de repasse de informações à Receita Federal, o direito à restituição do imposto, a responsabilidade objetiva, a incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência (mês a mês), a ocorrência de dano (fls. 04/10).Desta forma, constata-se a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, haja vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido.No escólio de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis:Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm aos mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V).De acordo com o disposto no artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da litispendência e mesmo antes de determinada a citação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002804-72.2012.403.6119 - THIAGO OLIVEIRA BARRETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, bem como o teor do relatório médico de fls. 80/81, entendo que o autor reúne elementos de desordem mental e comportamental que dificultam o transporte pelos agentes da Polícia Federal do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Prof.º André Teixeira Lima - Franco da Rocha I até a sala de perícias desta Subseção Judiciária de Guarulhos.Assim, entendo cabível a realização de perícia médica no local onde o autor encontra-se recolhido, qual seja, Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Prof.º André Teixeira Lima - Franco da Rocha I.Diante do exposto, DETERMINO seja cancelada a perícia anteriormente

agendada para o dia 08 de março de 2013 na sala de perícias desta Subseção Judiciária de Guarulhos. DETERMINO ainda seja expedida carta precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP, objetivando seja nomeado perito médico competente para produção de prova pericial do autor THIAGO OLIVEIRA BARRETO. Ressalto que a carta precatória em comento deverá ser acompanhada de decisão de fls. 73/74, bem como dos respectivos quesitos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0003608-40.2012.403.6119 - JOSE BATISTA NOGUEIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade do sr. oficial de justiça dar integral cumprimento à diligência determinada pelo juízo, conforme certificado no auto de constatação de fl. 70, assim como o teor do pedido formulado pelo INSS, à fl. 89, no sentido de elaboração de laudo social, nomeio assistente social a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. O laudo deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da intimação para realização das perícias. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente,

apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá oferecer manifestação sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal ou, em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos especialistas para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005520-72.2012.403.6119 - ROSARIA MARIA RODRIGUES X LEANDRO NICKEL(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva das testemunhas arroladas e o depoimento pessoal da parte autora. Designo o dia 06 de agosto de 2013, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Indefiro o pedido de designação de perícia social formulado pela parte autora à fl 279. Assinalo que de acordo com o princípio da livre apreciação das provas, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de processo Civil, pode o juiz indeferir as provas que entender desnecessárias ou inúteis. Int.

0005933-85.2012.403.6119 - EUNICE DE LIMA PEREIRA AZEVEDO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 202/203: fica o Sr(a). Perito(a) Judicial intimado para prestar os esclarecimentos requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0007283-11.2012.403.6119 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo o dia 03 de JULHO de 2013, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Apresentem as partes o rol de testemunhas. Intimem-se as partes, observadas as formalidades do art. 343, parágrafo 2º, do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0008459-25.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 26/06/2013 às 14h00 para a realização de audiência para a oitiva de testemunhas. Apresentem as partes o respectivo rol. Após, providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0009247-39.2012.403.6119 - JOSENILTON PEREIRA SOUZA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/104. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplex função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto se encontra disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final

na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, com amparo na prova produzida, não há qualquer documento que ateste a existência de incapacidade laborativa atual, e se quer a data do início da suposta incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, designando o dia 16 de abril de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença

de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.

0009248-24.2012.403.6119 - JOSE CLAUDINO SOBRINHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 66 - Recebo a petição de emenda à inicial. Anote-se. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 64. Int.

0010565-57.2012.403.6119 - TUBONAL FERRO E ACO LTDA(MG045995 - JANIR ADIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 352/353 - Defiro. Nos termos do art. 475-P, inciso II, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao MM. Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Int.

0000713-72.2013.403.6119 - LAUDES NIR FRANCISCO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual LAUDES NIR FRANCISCO DA SILVA postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Relata o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 10/03/2003 a 29/02/2008, de 17/06/2008 a 28/05/2009 e de 10/09/2009 a 17/06/2010. Narra que foi submetido processo de reabilitação profissional (computação), porém não obteve êxito, por ser semi-analfabeto e ter laborado em serviços braçais.Segundo afirma, o autor não apresenta condições de

retorno ao trabalho, razão pela qual o benefício foi cessado indevidamente. Inicial instruída com documentos de fls. 08/15. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Além de o autor ter permanecido em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, pelas mesmas patologias descritas na inicial, nos períodos de 05/03/2003 a 29/02/2008, de 17/06/2008 a 28/05/2009, de 10/09/2009 a 17/06/2010 e de 25/05/2011 a 13/12/2012, conforme anexo CNIS, há também prova atual acerca da atual incapacidade laborativa, consistente no relatório médico de fl. 14, emitido em 09/01/2013, dando conta dos males apresentados pelo autor. Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 546.315.926-9 em favor do autor (NIT 1.087.106.652-9), no prazo de 10 (dez) dias, com sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo,

determino, desde já, a produção de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, designando o dia 16 de ABRIL de 2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procurador(es) entrar(em) em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos sobre a perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se.P.R.I.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIO(A): LAUDES NIR FRANCISCO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: restabelecimento de Auxílio-doença NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.315.926-9-3 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei

0000781-22.2013.403.6119 - JOSE MARLENIO DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma a parte autora, em suma, que embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia-ré cessou seu benefício de auxílio-doença, tendo, ainda, indeferido diversos outros pedidos de prorrogação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/19. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto se encontra disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por

médicos que tratam da parte autora. Além disso, com amparo na prova produzida, não há qualquer documento que ateste a existência de incapacidade laborativa atual, e se quer a data do início da suposta incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, designando o dia 16 de abril de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se.Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.P.R.I.

0000814-12.2013.403.6119 - ZOLIESTE CUSTODIO SANTANA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma a parte autora, em suma, que embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia-ré cessou seu benefício de auxílio-doença, tendo, ainda, indeferido diversos outros pedidos de prorrogação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/26. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto se encontra disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o periclitamento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição

sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o fumus boni juris. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, com amparo na prova produzida, não há qualquer documento que ateste a existência de incapacidade laborativa atual, e se quer a data do início da suposta incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 16 de abril de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados

referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0001034-10.2013.403.6119 - MARIA ZILDENE DOS SANTOS (SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirmo a autora, em suma, que embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia-ré cessou seu benefício de auxílio-doença, tendo, ainda, indeferido diversos outros pedidos de prorrogação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/31. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto se encontra disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris*

exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o periculum in mora, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o fumus boni juris. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, com amparo na prova produzida, não há qualquer documento que ateste a existência de incapacidade laborativa atual, e se quer a data do início da suposta incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora. Outrossim, denota-se que a parte autora teve seu benefício cessado na esfera administrativa em 05/03/2012 e somente veio ao judiciário em 15/02/2013, o que a princípio, afasta o periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, designando o dia 16 de abril de 2013, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se

sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0001204-79.2013.403.6119 - PAULO GUILHERME DE OLIVEIRA (SP297296 - LAENE FURTADO PEREIRA E SP278979 - MAURO MURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que o endereço noticiado na inicial, bem como o constante dos documentos de fls. 22/26, é da Jurisdição de São Paulo. Assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça por qual motivo distribuiu a presente demanda neste Juízo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0001220-33.2013.403.6119 - MARIA MIRANDA DE SOUSA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual MARIA MIRANDA DE SOUSA postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relata a autora que requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença (NB 600.531.286-7), o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica administrativa. Narra que ingressou com pedido de reconsideração, porém o benefício foi denegado. Segundo afirma, a autora padece de doenças incapacitantes de natureza ortopédica. Inicial instruída com documentos de fls. 09/36. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que

veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Os documentos médicos acostados à exordial não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade. Os atestados médicos são extemporâneos à data do último indeferimento (14/02/2013 - fl. 11) e nada mencionam a respeito de que tais enfermidades a incapacitam para o exercício de sua atividade. Consta do documento de fl. 12 (...) baixa capacitação profissional para trabalhos braçais(...).Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, determino, desde já, a produção de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 16 de ABRIL de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procurador(es) entrar(em) em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11-2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos sobre a perícia realizada. Fica a parte autora

INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se. P.R.I.

0001221-18.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA (SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma a parte autora, em suma, que embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia-ré cessou seu benefício de auxílio-doença, tendo, ainda, indeferido diversos outros pedidos de prorrogação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/23. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto se encontra disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que

veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, com amparo na prova produzida, não há qualquer documento que ateste a existência de incapacidade laborativa atual, e se quer a data do início da suposta incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 16 de abril de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de

elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. P.R.I.

0001361-52.2013.403.6119 - IVONETE ALMEIDA RAFAEL (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma a autora, em suma, que embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia-ré cessou seu benefício de auxílio-doença, tendo, ainda, indeferido diversos outros pedidos de prorrogação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/17. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela. Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto se encontra disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que

este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, com amparo na prova produzida, não há qualquer documento que ateste a existência de incapacidade laborativa atual, e se quer a data do início da suposta incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade), já que conforme se denota do CNIS sua última contribuição se deu em 30/08/2005. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora. Outrossim, denota-se que a parte autora teve seu benefício cessado na esfera administrativa em 05/01/2006 e somente veio ao judiciário em 25/02/2013, o que a princípio, afasta o *periculum in mora*. Ante o exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, designando o dia 16 de abril de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça

com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. P.R.I.

0001647-30.2013.403.6119 - MAURINA DOS SANTOS FERREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual MAURINA DOS SANTOS FERREIRA postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relata a autora, em suma, que esteve em gozo de auxílio-doença entre 20/01/2003 e 31/05/2012. Aduz que permanece incapacitada para o labor, sendo, portanto, arbitrária a alta médica prevista pela autarquia ré. Inicial instruída com documentos de fls. 07/31. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste

sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Os documentos médicos acostados à exordial não são suficientes para comprovar a permanência da alegada incapacidade. Quase a totalidade dos atestados é extemporânea ao ajuizamento desta ação, tendo sido tais documentos emitidos, inclusive, antes da alta médica administrativa, ou seja, em data em que o próprio réu reconheceu a existência de incapacidade. Já o único documento recentemente emitido (fl. 26) não atesta a incapacidade laboral da autora, não sendo capaz de refletir, assim, as condições atuais da autora. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, designando o dia 23 de abril de 2013, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

0001844-82.2013.403.6119 - MARCIA AUGUSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/72. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela Passo à reapreciação do pedido de tutela antecipada. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o periclitamento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afigura presente o *fumus boni juris*. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 20 da Lei nº 12.435/2011) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de

não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade da parte autora, tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Com efeito, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudos a respeito das condições físicas e socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de provas periciais médicas, a serem realizadas pela Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, designando o dia 12 de Abril de 2013, às 13:00 horas e pela Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, CRM 117.494, designando o dia 19 de abril de 2013, às 15:20 horas, para a realização das perícias médicas a serem efetivadas no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Sem prejuízo, nomeio também, a assistente social a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram

recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16.A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17.Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18.Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19.Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20.Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21.Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22.As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23.As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24.Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25.Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26.A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27.Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28.Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29.Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30.Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31.Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a perito médico e a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do perito judicial e da Assistente Social deverão ser instruídas com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Os laudos deverão ser entregues no prazo improrrogável de vinte dias, contados da intimação para realização da perícia.Com a apresentação dos laudos em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá oferecer manifestação sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal ou, em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação dos laudos e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos especialistas para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I

0001854-29.2013.403.6119 - JOSE ROSILDO DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual JOSÉ ROSILDO DA SILVA postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Em suma, relata o autor que é portador de doenças incapacitantes (ruptura parcial supra espinhoso e lesão do manguito) que o impedem de exercer suas atividades habituais. Aduz que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício postulado.Inicial instruída com documentos de fls. 12/19.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaA análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social.a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito

imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Além de o autor demonstrar o cumprimento da carência e da qualidade de segurado, conforme dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, há também prova acerca da atual incapacidade laborativa, consistente nos relatórios médicos de fls. 16 e 18, emitidos em 31/01/2013 e 22/01/2013, respectivamente, dando conta dos males apresentados pelo autor, com indicativo de cirurgia. Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a concessão do benefício auxílio-doença em favor do autor (NIT 12157350057), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica, conforme requerido à fl. 09, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 23 de ABRIL de 2013, às 12:00 horas, no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a

existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelas partes e eventual cópia das peças com a indicação de assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua ausência à realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Anote-se.Intime-se o réu a juntar aos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.

0001872-50.2013.403.6119 - TEREZINHA DAS DORES SILVA EUZEBIO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual TEREZINHA DAS DORES SILVA EUZÉBIO postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Relata a autora que recebeu o benefício de auxílio-doença entre maio de 2002 e dezembro de 2012. Segundo afirma, a autora é portadora de neoplasia maligna de mama (recidiva) e insuficiência venosa crônica. Alega que requereu, administrativamente, a prorrogação do benefício de auxílio-doença, porém o pedido foi indeferido, ao argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa.Inicial instruída com documentos de fls. 13/33.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaA análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social.a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as

espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Além de a autora ter permanecido em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença pelas mesmas patologias descritas na inicial, nos períodos de 17/01/2002 a 31/08/2010 e de 26/12/2011 a 07/12/2012, conforme anexo CNIS, há também prova acerca da atual incapacidade laborativa, consistente no relatório médico de fl. 23, emitido em 10/01/2013, dando conta dos males apresentados pela demandante e o tratamento ambulatorial pós quimioterapia. Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 548.897.099-8 em favor da autora (TEREZINHA DAS DORES SILVA EUZÉBIO - NIT 1195048358), no prazo de 10 (dez) dias, com sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, determino, desde já, a produção de prova pericial médica, a ser realizada pela Dr.ª TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, designando o dia 10 de MAIO de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procurador(es) entrar(em) em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial?

Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos sobre a perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Anote-se.P.R.I.

0002180-86.2013.403.6119 - LIRASIO ANTONIO ALVES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual LIRASIO ANTONIO ALVES postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Relata o autor, em síntese, que embora esteja incapacitado para o labor, a autarquia ré, indeferiu, indevidamente, os pedidos formulados administrativamente para concessão de auxílio-doença.Inicial instruída com documentos de fls. 12/22.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 23, pois, embora os feitos ali indicados versem sobre benefício por incapacidade, o pedido formulado nestes autos abrange período posterior àquela ação que tramitou perante o JEF de São Paulo/SP (fls. 25/30). (ii) Antecipação da tutelaA análise

antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, com amparo na prova produzida, não há qualquer documento que ateste, de forma cabal, a existência de incapacidade laborativa atual, e se quer a data do início da suposta incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 23 de abril de 2013, às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de

Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

0002202-47.2013.403.6119 - JOAQUIM BALTAZAR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual JOAQUIM BALTAZAR PIRES, assistido pela Defensoria Pública da União, postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença ou de auxílio-acidente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relata o autor que é portador de várias doenças incapacitantes (dor crônica, transtornos de discos lombares, influenza, transtorno mental, epilepsia, esquizofrenia etc) e, em razão disso, recebeu o benefício de auxílio-doença entre 23/05/2012 e 19/06/2012. Segundo afirma, o autor não recuperou a capacidade laborativa, porém o INSS denegou o pedido formulado no sentido da prorrogação do benefício. Inicial instruída com documentos de fls. 12/141. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o

tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Os documentos médicos acostados à exordial não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade. Os atestados médicos são extemporâneos ao ajuizamento desta ação e aquele mais recente, datado de 16/05/2012 (fl. 29), se trata de mero receiptuário. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro a produção de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 23 de ABRIL de 2013, às 14:40 horas, no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelas partes e eventual cópia das peças com a indicação de assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados,

enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua ausência à realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 02vº e 144). Anote-se. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0002229-30.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual MARIA JOSÉ DOS SANTOS postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relata a autora, em suma, que se encontra em gozo de auxílio-doença, desde 30/05/2012, com data programada para cessação a partir de 18/04/2013. Aduz que, por estar permanentemente incapacitada para o labor, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, arbitrária a alta médica prevista pela autarquia ré. Inicial instruída com documentos de fls. 17/30. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde

logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Os documentos médicos acostados à exordial não são suficientes para comprovar a permanência da alegada incapacidade. Referidos atestados são extemporâneos ao ajuizamento desta ação, tendo sido emitidos, inclusive, antes da primeira cessação prevista pelo INSS, à fl. 24, ou seja, em data em que o próprio réu já havia reconhecido, administrativamente, a incapacidade. Ademais, tais documentos (fls. 19/21) vieram desacompanhados de qualquer exame médico, não sendo capazes de refletir as condições atuais da autora. Por outro lado, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo, encontra-se ativo o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente, com data prevista para cessação em 18/04/2013. Cabe ressaltar, portanto, que apenas relatórios médicos, exames de diagnósticos e receituários contemporâneos à data da cessação do benefício teriam o condão de demonstrar, de forma inequívoca, a persistência da incapacidade laboral da segurada em razão das doenças que a acomete, o que não ocorre neste caso, pois, como acima exposto, a autora encontra-se em gozo de benefício. Outrossim, conforme se depreende do próprio comunicado de fl. 24, o réu concede aos segurados, antes do término do benefício, o direito de requerer novo exame médico-pericial a fim de ser atestada a manutenção de sua incapacidade, por meio de um novo pedido de prorrogação ou de reconsideração. Assim, não se evidencia nos autos, tampouco, o necessário *periculum in mora*, posto que a autora está em gozo de benefício previdenciário, não existindo, em uma análise perfunctória, riscos à manutenção de sua subsistência. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 23 de abril de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames

médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

0002329-82.2013.403.6119 - ELIAS CORREA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual ELIAS CORRÊA postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em suma, sustenta o autor que está incapacitado para o exercício de suas atividades habituais por estar acometido de epilepsia grave. Alega que teve denegado o pedido de auxílio-doença requerido em 30/01/2013, por parecer contrário da perícia do INSS. Inicial instruída com documentos de fls. 14/66. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova

inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Além de o autor demonstrar o cumprimento da carência e da qualidade de segurado, conforme se observa da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 20, há também prova acerca da atual incapacidade laborativa, consistente nos relatórios médicos de fls. 36/37 e 40, emitidos em 27/02/2013 e 04/02/2013, respectivamente, dando conta dos males apresentados pelo autor. O histórico da doença (epilepsia de difícil controle) vem amparada no relatório emitido pela empregadora (fl. 35) e demais documentos médicos anexos à inicial (fls. 41/56), sendo que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença por diversos períodos, conforme se infere dos comunicados de decisão de fls. 63/66. Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a concessão do benefício auxílio-doença em favor do autor (NIT 10724398381), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, defiro, desde já, a produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento oportuno desta determinação judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 14 e 68). Anote-se. Cite-se o réu, que deverá juntar aos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003603-18.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-97.2012.403.6119) OTACYR CABRERA - ESPOLIO X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face da certidão retro, resta prejudicada a decisão de fl. 32. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005508-05.2005.403.6119 (2005.61.19.005508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESUS RODRIGUES PINTO

Fl 129 - Apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0005126-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INDUSTRIA DE MEIAS PANTERA LTDA - EPP X EGIDIO PEREIRA BENEVIDES

Considerando a constatação e reavaliação em cumprimento a ordem emanada em decisão de fl. 68, bem como a realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado para o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados acerca da nova designação, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, do Código de Processo Civil. Publique-se a decisão de fl. 68. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 68: Vistos, etc. Ante o lapso temporal transcorrido, denota-se a infrutífera tentativa de arrematação do bem penhorado à fl. 42 na 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região. Entretanto, tendo em vista o valor do bem penhorado à fl. 42, entendo cabível sua reavaliação, como forma de garantir o prosseguimento do processo de execução com as devidas atualizações. Assim, tendo em vista o que consta do Manual de Orientações de Hastas Públicas - CEHAS, no sentido de que a avaliação do bem penhorado deve ter sido realizada no exercício/ano anterior ao da realização do leilão, e levando-se em consideração que a avaliação do bem descrito à fl. 42 deu-se em 2010, expeça-se o competente Mandado de Constatação e Reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), conforme auto de fls. 42/43. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de constrição dos ativos financeiros do executado, via sistema eletrônico BACENJUD. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011388-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO FELIZ DE SOUZA X LILIAN VIEIRA DE SOUZA

Intime(m)-se o (a) (s) Requerido (a)(s) para ciência por meio de carta de intimação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000904-69.2003.403.6119 (2003.61.19.000904-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RESTAURANTE E LANCHONETE RECANTO ALEGRE DO AEROPORTO LTDA - ME(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X MARIA APARECIDA BORGES

Defiro a expedição do competente mandado de penhora e avaliação em face dos sócios desconstituídos da empresa executada, de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, nos termos do artigo 475-J, e seguintes do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, independentemente do resultado da diligência a ser empregada, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0000651-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIANA MARTINS BAISI(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA)

Fls. 178/179: Defiro o requerido, deprequei-se a penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Após, com a apresentação, expeça-se o necessário. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003799-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINA APARECIDA NEVES(SP183101 - GILBERTO BARBOSA)

Ante a devolução da Carta Precatória nº 13/2012, cumprida parcialmente, e do expediente de fls. 138/144, resta prejudicada a petição da CEF de fl. 137. Desse modo, requeira a CEF o que direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0000280-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA)
Ciência à INFRAERO acerca da manifestação de fls. 676/683. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011249-50.2010.403.6119 - RENATO HETTERICH(SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH E SP278293 - ADELINA FERNANDES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia médica judicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de ABRIL de 2013 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0002147-33.2012.403.6119 - MARIA GOMES DE ANDRADE(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 51/59: Ante a apresentação do laudo sócioeconômico, fixo os honorários periciais da Perita / Assistente Social, Andréa Cristina Garcia - CRESS 32.846, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento.Fl. 60 e 75: Tendo em vista o noticiado pela parte autora e pelo perito, redesigno a perícia médica Judicial, destituindo o perito HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES da incumbência de produzir o laudo pericial, e nomeio a Perita Judicial, Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES - CRM 62.103, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 38/38V e aos quesitos das partes (do autor à fl. 43/45) apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de MAIO de 2013 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA ACERCA DESTA DECISÃO.Intimem-se. Cumpra-se.

0007673-78.2012.403.6119 - JAIR TEZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 91 e 99: Tendo em vista o noticiado pela parte autora e pelo perito, redesigno a perícia médica Judicial, destituindo o perito HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES da incumbência de produzir o laudo pericial, e nomeio a Perita Judicial, Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES - CRM 62.103, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 62V/63V e aos quesitos das partes (do autor à fl. 69/71 e do réu à fl. 85) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de MAIO de 2013 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO

AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0011438-57.2012.403.6119 - LUIZA CORDEIRO ALMEIDA DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/87: Tendo em vista o noticiado pela parte autora e pelo perito, redesigno a perícia médica Judicial, mantendo a nomeação do(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 75/76v e aos quesitos das partes (do autor às fls. 13/14) apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de Abril de 2013 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000344-78.2013.403.6119 - CICERO GOMES SANTIAGO(SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a Perita Judicial, Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de MAIO de 2013 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados

nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria, a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 32/32v. Intimem-se. Cumpra-se.

0000600-21.2013.403.6119 - LUIZ DANIEL OLIVEIRA - INCAPAZ X RESIMEIRE DAMETTO FELIX(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma a autora que requereu a concessão do benefício pela via administrativa, porém teve seu pedido negado sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 09/1109. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno

processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, posto que resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a questão relativa à comprovação da qualidade de segurado, consoante se observa dos dados constantes do CNIS, denota-se que último benefício previdenciário recebido pelo falecido se deu em 22/02/2010, de modo que, na data do óbito (22/06/2012 - fl. 25) não mais mantinha sua qualidade de segurado, que perdurou apenas até 16/03/2011, conforme estabelecido no artigo 15, 4º, da Lei de Benefícios. Em outro movimento, eventual prorrogação da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 1º e 2º, da Lei acima citada demanda dilação probatória para a eventual verificação da documentação pertinente. Assim sendo, a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido somente poderá ser fincado em sentença, após a instrução do processo, de modo que o pleito de tutela antecipada não prospera. Dependência econômica é matéria controvertida, que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.FL. 1118: Defiro o pedido de produção de prova pericial indireta para verificação da alegada incapacidade. Nomeio a Perita Judicial, Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

0000675-60.2013.403.6119 - REGIANE ROSA DA SILVA COSTA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma a autora, em suma, que embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia-ré cessou seu benefício de auxílio-doença, tendo, ainda, indeferido diversos outros pedidos de prorrogação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/20. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto se encontra disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a

legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, com amparo na prova produzida, não há qualquer documento que ateste a existência de incapacidade laborativa atual, e se quer a data do início da suposta incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.FLS. 35/36: Nomeio a Perita Judicial, Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de MAIO de 2013 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria, a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 31/33.Intimem-se. Cumpra-se.

0001363-22.2013.403.6119 - ALIETE MARIA CANDIDO VARGAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(i) FatosTrata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Afirma a autora, em suma, que embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia-ré cessou seu benefício de auxílio-doença, tendo, ainda, indeferido diversos outros pedidos de prorrogação.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/22.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaA análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social.a) Jurídica, porquanto se encontra disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao

fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, com amparo na prova produzida, não há qualquer documento que ateste a existência de incapacidade laborativa atual, e se quer a data do início da suposta incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.FLS. 30/31: Nomeio a Perita Judicial, Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de MAIO de 2013 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade

exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria, a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 26/28.Intimem-se. Cumpra-se.

0001507-93.2013.403.6119 - ANTONIA JOSE DE SOUSA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) FatosTrata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Afirma a autora, em suma, que embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia-ré cessou seu benefício de auxílio-doença, tendo, ainda, indeferido diversos outros pedidos de prorrogação.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/19.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaA análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social.a) Jurídica, porquanto se encontra disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes)Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social.O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente

dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, com amparo na prova produzida, não há qualquer documento que ateste a existência de incapacidade laborativa atual, e se quer a data do início da suposta incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. P.R.I.FLS. 23/25: Nomeio a Perita Judicial, Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de MAIO de 2013 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a)

Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0001527-84.2013.403.6119 - ZILDA MARIA PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma a autora, em suma, que embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia-ré cessou seu benefício de auxílio-doença, tendo, ainda, indeferido diversos outros pedidos de prorrogação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/79. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto se encontra disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno

processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, com amparo na prova produzida, não há qualquer documento que ateste a existência de incapacidade laborativa atual, e se quer a data do início da suposta incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Outrossim, denota-se que a parte autora teve seu benefício cessado na esfera administrativa em 27/02/2012 e somente veio ao judiciário em 28/02/2013, o que a princípio, afasta o *periculum in mora*. Ante o exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. P.R.I.FLS. 87/88: Nomeio a Perita Judicial, Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de MAIO de 2013 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os

na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4685

INQUERITO POLICIAL

0000799-43.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO ORLANDO RODRIGUEZ PINTO(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)

Vistos, DA DENÚNCIA Fls. 40/40vº: Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes às condições do artigo 395, do CPP, RECEBO PROVISORIAMENTE A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE ALFREDO ORLANDO RODRIGUEZ PINTO, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, expeça-se o necessário à citação do réu para responderem pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que consta dos autos que o réu possui advogado constituído (fl.33, do comunicado de prisão em flagrante, autos apensos). Defiro os requerimentos formulados pela acusação à fl.37, devendo a Secretaria observar eventual cumprimento daqueles já determinados nos autos da comunicação da prisão em flagrante. Expeçam-se os ofícios pertinentes. Com a juntada das manifestações defensivas ou decorrido o prazo assinado para tanto, voltem os autos conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e eventual convalidação do recebimento da peça acusatória. Oportunamente, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que seja procedida à alteração de classe processual e anotações necessárias. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ELIBERDADE PROVISÓRIA. Fls. 30/32 (do comunicado de prisão em flagrante apenso): Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela defesa constituída pelo réu ALFREDO ORLANDO RODRIGUES PINTO. Aduz, em síntese, a ausência dos pressupostos que autorizariam a prisão cautelar, bem como que se trata de réu primário, que não resistiu à prisão e com bons antecedentes. Também que o crime imputado não foi praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça. E que, na hipótese de condenação, faria jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não juntou documentos comprobatórios da legada primariedade ou de residência do réu. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido às fls. 38/39 (do comunicado de prisão em apenso). A mingua de documentos comprobatórios de residência do réu, o pedido há de ser INDEFERIDO. À manutenção da prisão processual há de haver, nos termos do artigo 312 do CPP, à verificação, in concreto, da necessidade de garantia da ordem pública ou econômica ou de indicativos da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade do acusado sem ao menos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. In casu a materialidade e os indícios de autoria estão presentes, tanto que o postulante foi preso em flagrante delito ao desembarcar no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, de vôo originário de Bogotá, Colômbia, trazendo em sua bagagem arma de fogo calibre 32, Smith&Wesson, infringindo assim o tipo do art. 18, da Lei n. 10.826/2003. Não obstante sua defesa não tenha trazido documentos probatórios da alegada primariedade, expedientes do Juízo (fls.26/27 do comunicado de prisão em flagrante) trouxeram aos autos respostas negativas quanto a eventuais antecedentes criminais, inclusive junto a INTERPOL (fls.41/42). Apesar da presumida primariedade, evidencia-se que o requerente é estrangeiro irregular

no país, não havendo razões relevantes, que não este processo, para que se mantenha no distrito da culpa, remanescendo, portanto, algum risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução criminal, pois que presentes prova da materialidade, indícios da autoria e necessidade de resguardo da persecução penal. Destarte, por ora, INDEFIRO O PEDIDO E MANTENHO A PRISÃO CAUTELAR DO ACUSADO. Concedo à defesa o prazo de 05 dias para junte prova de residência do réu (do seu país de origem), e, do mesmo modo, prova da ocupação lícita. Com a vinda de tais documentos, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para reapreciação do pedido da defesa. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Sem prejuízo da manifestação da defesa, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, desde já, para dar celeridade à tramitação do feito e por economia processual (considerando tratar-se de réu estrangeiro sem vínculo com o distrito da culpa), desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de ABRIL de 2013 às 15 horas, ocasião em que serão ouvidas às testemunhas arroladas e interrogado o réu. Nomeio PATRÍCIA ISABEL ROJAS GONZALES SOARES para atuar como auxiliar do Juízo na função de intérprete do idioma ESPANHOL. Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas e requisição do preso. Na hipótese da defesa arrolar testemunhas, intime-se-as também, caso não possam comparecer independentemente de intimação. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4686

ACAO PENAL

0004452-52.1999.403.6181 (1999.61.81.004452-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GIOVANNI TERLINGO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X MICHELE CARDINALE(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CARLOS DI DONATO NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)

Intimem-se os defensores constituídos para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP ou em não havendo diligências, para que apresentem suas alegações finais, considerando-se que já houve manifestação da acusação.

Expediente Nº 4687

ACAO PENAL

0004860-78.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DOS SANTOS(SC021220 - MARLON AMARO CARDOSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial, juntamente com as respectivas razões (fls. 238/252), em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentada referida peça, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8320

ACAO PENAL

0000520-68.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELZA DE OLIVEIRA BELUCA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré ELZA DE OLIVERIA BELUCA, interposto às fls. 232. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000913-56.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

De fato, já tendo sido interrogados todos os réus, a apreciação dos documentos neste momento, somente daria motivos à futuras eventuais alegações de nulidade e cerceamento de defesa. Assim, desentranhem-se os documentos ora juntados e mantenham-se-os apenas nos autos originariamente dirigidos, qual seja, nº 0000703-73.2009.403.6117. No mais, diante da inércia do réu SAMUEL SANTOS MARTINS (fls. 432), nomeio-lhe a Dra. PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN, OAB/SP 243.572, intimando-a para que, no prazo legal, apresente

as ALEGAÇÕES FINAIS escritas para a defesa do réu. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação das defesas sobre os documentos. In

0000245-51.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X KEILA ROBERTA DE MELLO(SP202076 - EDUARDO VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETA, interposto às fls. 785/803, com as inclusas razões. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000509-68.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-24.2009.403.6117 (2009.61.17.003280-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CONSTANTINO LEONOR TORRES BENITEZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu CONSTANTINO LEONOR TORRES BENITEZ, interposto às fls. 436. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001067-40.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE JOELSON DE LIMA NEVES(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Merece acolhimento a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 152/155 dos autos, que por sua vez, corroborou os argumentos apresentados na defesa preliminar do réu JOSÉ JOELSON DE LIMA NEVES de fls. 141/148. Com efeito, não se verifica, diante dos fatos, nenhum prejuízo em detrimento ou ofensa a bens da União, visto que a falsificação dos selos nos presentes autos visam tão somente a ludibriar o consumidor, dando aparente autenticidade à embalagem do produto comercializado para conferir-lhe natureza de produto original e licenciado. Assim, não se vislumbrando crime afetos à competência da Justiça Federal, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaú/SP, efetuando-se as anotações pertinentes. Int.

0000111-17.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDIO BARONI(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X LIDIA TEIXEIRA DIORIO(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Primeiramente, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 307/308, OFICIE-SE à Procuradoria da República de Bauru/SP encaminhando-se os documentos mencionados pelo MPF, bem como os originais dos docs. de fls. 19/28, tendo em vista as investigações que ainda se farão em relação àqueles fatos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelos réus LÍDIA TEIXEIRA DIÓRIO (fls. 286) e CLÁUDIO BARONI (fls. 295/300) não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias alegadas pelas defesas são de natureza fática, necessitando da devida instrução criminal para apuração exata dos atos, o que se levará a efeito no íter processual. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus LÍDIA TEIXEIRA DIÓRIO e CLÁUDIO BARONI. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantia a plena defesa do réu, DESIGNO o dia 16/04/2013, às 16h00mins para audiência, para ocorrer na sede desta Subseção Judiciária de Jaú, tendo em vista a cautelaridade da prisão do réu Cláudio: 1) REQUISITANDO-SE para comparecerem na audiência na data supra, as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa do réu Cláudio Baroni, policiais civis, quais sejam: a) Cícero Manoel da Silva, Policial Civil, RG nº 19.811.080/SSP/SP, lotado na DiG/Seccional de Jaú/SP; b) Estevão Navarro Filho, Policial Civil, RG nº 12.530.975/SSP/SP, lotado na DiG/Seccional de Jaú/SP; 2) DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CP 127/2013) a INTIMAÇÃO das testemunhas, para que compareçam sede deste juízo federal, na data supra agendada para prestar depoimento sobre os fatos narrados: a) Daniele Maria Rensi Sabino Meneguim, Assistente da Agência da CEF, RG nº 20.504.057-3/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 171.766.218-88, residente na Rua Ignácio Alexandre Nasralla, nº 01/81, apto. 51, Jd. América, Bauru/SP, tel. 14-8128-2222, 14-3879-7972 e 14-3411-0200; b) Tânia Maria Prado Bomfim Bueno de Souza, Chefe do Serviço de Benefício da APS/Jaú, RG nº 7.853.727-7/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 061.818.448-13, residente na Rua Dr. Fuás de Matos Sabino, nº 14-03, Vila América, Bauru/SP, tel. 14-8135-9911. 3) INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 62/2013) para que compareçam na audiência na data supra, as testemunhas arroladas na denúncia, também

comuns à defesa:a) João Edson Francisco, Gerente Geral Subst. Eventual da Agência da CEF da Rua Tentente Lopes, na cidade de Jaú/SP;b) Sarah Maria Sabongi Alves, Técnica do Seguro Social da APS/Jaú, RG nº 14.068.518/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 052.341.918-00, com endereço na Rua Campos Sales, nº 915, Centro, Jaú/SP, tel. 14-3321-5334. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 62/2013) a ré LÍDIA TEIXEIRA DIORIO, brasileira, portadora do RG: 22.646.889-6 SSP/SP, CPF: 213.227.808-38, nascida aos 19/11/1966, natural de Ubirata/PR, filha de Anterino Nunes Teixeira e Isabel Rodrigues Vieira Teixeira, residente na Rua Sebastião Aleixo da Silva, nº. 8-43, casa 06, Bauru/SP, telefone (14) 9893-1550, para que compareça na audiência supra a fim de ser interrogada. Continuamente, DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CP 126/2013) a INTIMAÇÃO do réu CLÁUDIO BARONI, brasileiro, portador do RG nº 4.453.476-0/SSP/SP, inscrito no CPF: 319.808.568-34, nascido aos 25/01/1942, natural de Boracéia/SP, filho de José Baroni e Olíria Voltani, residente na Rua Alameda das Verbenas, nº. 2-76, Bauru/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória em Bauru/SP para que compareça na audiência supra designada, que ocorrerá na sede deste juízo federal, a fim de ser interrogado. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas pela defesa dos réus. Advirtam-se as testemunhas intimadas de que, eventual ausência na audiência supra designada, poderá resultar sua CONDUÇÃO COERCITIVA, aplicação de multa nos termos do art. 218 e 219 do Código de Processo Penal, ou ainda, instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 126/2013, CARTA PRECATÓRIA 127/2013 e MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 62/2013, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brRequisitem-se a escolta policial do réu preso.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5622

ACAO PENAL

0000996-56.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP322458 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO)

Os defensores constituídos do réu, embora regularmente intimados, deixaram de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente:Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado.(TRF da 3ª Região - ACR nº 1999.03.99.001712-0 -Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJ de 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria:Art. 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação dos procuradores constituídos do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001517-98.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP177269 - JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com o disposto no parágrafo

3.º do art. 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5623

MONITORIA

0000175-18.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIO RICARDO DOS SANTOS

Em face do certificado às fls. 26 e tendo em vista o determinado às fls. 20/21, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC).Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fls. 20/21.

0000376-10.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UILSON ROBERTO PEREIRA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 92/98 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC.Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000888-03.2007.403.6111 (2007.61.11.000888-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-28.2002.403.6111 (2002.61.11.001027-7)) PAULO SERGIO CAMPOS(SP152139B - JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR E SP261126 - PAULO HENRIQUE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 195/199 e 202 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0003650-16.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007407-26.1997.403.6111 (97.1007407-5)) ANDRE CAMPOI FILHO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas às fls. 119/131, DECRETO SIGILO nos presentes autos.Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004611-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003991-2)) DURVAL DARE X ZENAIDA ANTONIA BRENUVIDA DARE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo.Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000742-28.1996.403.6111 (96.1000742-2) - NESTLE UK LTD(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP183138 - LIA ESPOSITO ROSTON) X INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X BRUNO SABIA X INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA X INTERCOFFEE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA X INTERAGRO HOLDING

PARTICIPACOES LTDA X INTERCOM HOLDING PARTICIPACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP041176 - MARIA CECILIA MIOTTO E SP051256 - MARCOS LOBO DE FREITAS LEVY E SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E SP112253 - NINA ROSA GIL REIS E SP242644 - MARIANA CARNEIRO LOPES MUNIZ E SP317024 - ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA E SP175783 - ANDRÉA RONZONI E SP295620 - ANNA LUIZA BANDEIRA GUIMARAES DA SILVA E SP246306 - JULIO GARCIA MORAIS E SP191852E - CAROLINE MURATIAN DE BRITTO E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 1458/1459.

0006347-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GAVASSI EPP X BRUNO GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X FERNANDO GAVASSI X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI

Fl. 249 - Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

0002360-63.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FERNANDO CARLOS LIMA CORDEIRO X MARINALVA FREITAS DA SILVA CORDEIRO(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do acordo mencionado na petição de fl. 185.

0003505-57.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SHIRLEI QUIRINO DANTAS

Tendo em vista a certidão de fl. 43, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, juntando, se o caso, as guias necessárias para o cumprimento, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000237-43.2013.403.6116 - JOAO CARLOS CAMOLEZE(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário. A indicação de autoridade diversa daquela responsável pela correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva). Na hipótese dos autos, constato que a petição inicial não indica claramente qual é o ato ilegal praticado pelo Delegado da Receita Federal em Marília, tendo em vista que o impetrante pretende o cancelamento do ITR referente ao imóvel rural localizado, salvo engano, no município de Agudos/SP, jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP. Desta forma, intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo se a autoridade indicada como coatora na inicial dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002194-73.1996.403.6111 (96.1002194-8) - TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 620/621 - Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista o disposto no artigo 22, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002836-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002836-7) - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002210-63.2004.403.6111 (2004.61.11.002210-0) - JOAQUIM GOMES TRINDADE(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAQUIM GOMES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 112, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003676-58.2005.403.6111 (2005.61.11.003676-0) - CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

000260-48.2006.403.6111 (2006.61.11.000260-2) - VALDIR DE JESUS NASCIMENTO X SANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 207, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 212/213, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003134-06.2006.403.6111 (2006.61.11.003134-1) - SILVANA GERA GONZALES FONTANA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SILVANA GERA GONZALES FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003839-04.2006.403.6111 (2006.61.11.003839-6) - DJALMA GODOY KRESKI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DJALMA GODOY KRESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005766-05.2006.403.6111 (2006.61.11.005766-4) - NARCISO ISIDORO DE ARAUJO(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NARCISO ISIDORO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003873-08.2008.403.6111 (2008.61.11.003873-3) - IZABEL APPARECIDA PERES GARCIA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL APPARECIDA PERES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004388-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004388-5) - APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003529-56.2010.403.6111 - AURORA FLAVIO DE ANDRADE(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AURORA FLAVIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006070-62.2010.403.6111 - EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA X NEREIDE BARBOZA DE OLIVEIRA DA ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006597-14.2010.403.6111 - EVA MARIA DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002085-51.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 102, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002295-05.2011.403.6111 - SONIA REGINA DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002871-95.2011.403.6111 - BENEDITA DE FATIMA PRANDIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITA DE FATIMA PRANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002893-56.2011.403.6111 - CAIO FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS DA PENHA DE SOUZA X MARIA DE SENA FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003138-67.2011.403.6111 - FABIO HENRIQUE MARTINS X SHIRLEY SUELI PEREIRA ALVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FABIO HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003435-74.2011.403.6111 - ILENICE TOLEDO FERRAZ FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILENICE TOLEDO FERRAZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003462-57.2011.403.6111 - ANTONIO TONON(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004274-02.2011.403.6111 - APARECIDA BATISTA REIS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA BATISTA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000088-96.2012.403.6111 - MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000988-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE MESSIAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS COSTA

Em face do certificado às fls. 83, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0001457-28.2012.403.6111 - GERSON PREZENTINO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERSON PREZENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001653-95.2012.403.6111 - ILDA DA COSTA GREGUI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA DA COSTA GREGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002260-11.2012.403.6111 - EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003968-96.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO MAGNO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MAGNO BRAGA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Em face do certificado às fls. 35, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0003971-51.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO DIAS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DIAS BATISTA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Em face do certificado às fls. 36, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2837

ACAO PENAL

0000961-33.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ORNALDO CASAGRANDE(SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO)
Trata-se de ação penal pública que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de ORNALDO CASAGRANDE, dado como incurso nas penas do artigo 168, 1º, inciso III e do artigo 355, c.c. artigo 70, todos do Código Penal.Narra a denúncia de fl. 177 que em 04/12/08 o réu, na qualidade de advogado da Srª Alvarina André Fortunato, autora em ação movida contra o INSS para receber benefício assistencial, traiu o seu dever profissional prejudicando os interesses da autora, cujo patrocínio, em juízo, lhe foi confiado, bem como se apropriou de coisa alheia móvel, de que tinha a detenção em razão da profissão. Segundo o MPF, houve decisão judicial transitada em julgado nos autos nº 2004.61.11.001117-5 (1ª Vara desta Subseção) condenando o INSS a pagar o benefício e valores em atraso, sendo que o réu deixou de repassá-la a quantia de R\$ 12.415,66 (R\$ 17.736,65 menos o percentual de 30%, referente aos honorários advocatícios convencionados), que detinha (...), depositando o valor em sua própria conta corrente na Caixa Econômica Federal. Por fim, também requer a condenação do réu ao pagamento de ao menos R\$ 12.415,66, nos termos do disposto no art. 387, II do CPP.A denúncia foi recebida em 22/05/12 (fl. 178).Citado (fl. 190), houve nomeação de defensor dativo ao réu (fl. 195), que apresentou resposta escrita à fl. 201.À fl. 203, decidiu-se pelo prosseguimento com designação de audiência pelo fato de não ser o caso de absolvição sumária.Em audiência, foram ouvidas as três testemunhas arroladas pela acusação, houve o interrogatório do réu, tendo o MPF requerido diligência consistente em solicitação para encaminhamento de denúncia de outra ação penal movida contra o réu na Justiça Estadual, o que foi deferido (fls. 215/221).Em resposta, o Juízo Estadual encaminhou cópia da denúncia e da sentença (fls. 227/233).Alegações finais foram apresentadas pelo MPF às fls. 235/236, onde se pugnou pelo arquivamento em relação à apropriação indébita pelo fato de já ter havido condenação do réu na Justiça Estadual. Em relação ao crime de patrocínio infiel requereu a condenação do réu, bem como na reparação do dano à vítima.O réu, por sua vez, requereu que seja aguardada a decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do recurso interposto pelo réu (fl. 243) e, depois, sua absolvição em virtude do nebuloso conjunto probatório (fls. 249/250).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA acusação formulada pelo Ministério Público Federal

em face do réu centra-se na afirmação de que ele, na qualidade de advogado, ajuizou ação contra o INSS, onde houve decisão judicial transitada em julgado determinando a concessão de benefício e pagamento de atrasados, tendo o réu levantado o total devido (R\$ 17.736,65) e não repassado à sua cliente (autora da ação). Sustenta o autor que essa conduta se amolda aos tipos penais descritos no 1º, III do art. 168, art. 355 c/c art. 70, todos do Código Penal, in verbis: Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. 1o A pena é aumentada de 1/3 (um terço), quando o agente recebeu a coisa: (...) III - em razão de ofício, emprego ou profissão. (...) Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (...) Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. Diante dos fatos noticiados na denúncia e do conjunto probatório constante dos autos, extrai que não restou demonstrado que o réu tenha cometido o crime tipificado no art. 355 do CP - patrocínio infiel. Explico. Veja-se que o crime em questão (art. 355 do CP) pune a conduta de advogado ou procurador que trai o dever profissional prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado. Para a sua ocorrência exige-se o dolo consistente na vontade de traír o dever profissional. É um crime próprio que tutela, por primeiro, a administração da Justiça (regularidade da atividade judiciária) e, secundariamente, o particular prejudicado. Não ficou demonstrado que o réu tenha praticado alguma chicana no exercício de sua atividade profissional durante a tramitação da ação noticiada, como por exemplo, ajuizamento desnecessário de ação, apresentação de alegações contrárias ao interesse da parte que defendeu, provocando nulidades, perdendo prazos processuais, proposto ou aceito transação prejudicial à sua cliente e muito menos que a autora da ação tenha tido algum prejuízo por ação ou omissão do réu na marcha processual. O processo onde a cliente do réu obteve o benefício está formalmente em ordem. Na verdade, o que houve no caso foi somente o crime de apropriação indébita, pois o réu, após regular andamento processual da ação, levantou, em nome de sua cliente, todo o valor referente as parcelas em atraso do benefício que o INSS foi condenado a conceder e, depois, ao invés de repassar a quem de direito, ficou com toda a quantia, ou seja, se apossou de dinheiro que pertencia à sua cliente. O E. TRF da 3ª Região, julgando apelação criminal referente a um caso semelhante (advogado que não repassou a seu cliente valores por ele recebido em ação judicial), compartilhou do mesmo raciocínio, conforme se extrai de trecho extraído da ementa do julgado que absolveu o réu, in verbis: (...) 4. O crime de patrocínio infiel, para sua caracterização, exige que o advogado traia o dever profissional, prejudicando o interesse de seu constituinte, em juízo. Em outras palavras, exige que o advogado, com sua conduta, no processo, provoque um prejuízo ao seu constituinte, prejudicando o interesse que deveria na verdade defender, por força de seu dever profissional. 5. Em nenhum momento a denúncia indica qual o foi o interesse do constituinte do réu que, em juízo, foi prejudicado. Não diz a denúncia, por exemplo, que o acordo foi celebrado por um valor irrisório, a ponto de prejudicar o interesse do reclamante. A conduta descrita na denúncia - advogado que recebe verba em processo judicial, deixando de repassá-la ao seu constituinte - não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal, mas sim configura, em tese, crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal. Precedentes. (...) ACR 200461110029192, Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA, 1ª T, v.u., DJF3 CJ2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 95. Consignado que não ocorreu patrocínio infiel, mas sim o crime de apropriação indébita cometido por advogado particular contra vítima pessoa natural e, portanto, da competência da Justiça Estadual, observo que o réu, diante dos mesmos fatos narrados na denúncia oferecida nestes autos (fl. 177), já foi denunciado e condenado na Justiça Estadual pelo crime de apropriação indébita (artigo 168, 1º, inciso III, do Código Penal), conforme se extrai da denúncia e sentença juntadas por cópia às fls. 228/233, havendo recurso de apelação do réu pendente de julgamento no E. TJ/SP (fl. 226). Neste contexto e sem maiores delongas, tenho que impõe absolver o réu da prática do crime de patrocínio infiel e, nestes autos, nada decidir acerca do crime de apropriação indébita para não incorrer em bis in idem. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia no que tange ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal e, em consequência, absolve o réu da prática de tal delito. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZOLLI
Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3158

ACAO PENAL

0009645-89.2007.403.6109 (2007.61.09.009645-5) - JUSTICA PUBLICA X KLEBER FRANCISCO GONDIM SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X JESSE JAMES JORGE(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

O Defensor do Réu Jesse James Jorge, Dr. Rafael Gerber Hornink, OAB/SP 210.676, foi intimado pessoalmente no dia 03.12.2011 (fl. 321) para apresentar memoriais no prazo legal (fl. 320), mas não o fez, conforme certidão (fl. 322). Em 23.08.2012 foi proferido despacho instando o mesmo Defensor a apresentar memoriais finais, com a advertência de que, não o fazendo, incidiria o disposto no art. 265 do Código de Processo Penal: fica o defensor constituído do réu Jesse James Jorge, Dr. Rafael Gerber Hornink, OAB 210676, novamente intimado para apresentação de memoriais finais (art. 404, parágrafo único, do CPP) no prazo legal, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal (fl. 322). O despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 29.08.2012 (fl. 322-verso), mas o Advogado não apresentou a peça processual nem declinou as razões por que deixava de fazê-lo. O art. 265 do Código de Processo Penal dispõe que o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Em casos como o dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da aplicação da multa, conforme julgado cuja ementa se transcreve: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECORRENTES ADVOGADAS, QUE FORAM CONDENADAS A PAGAR A PENA DE MULTA POR ABANDONO DE CAUSA, PREVISTA NA CABEÇA DO ART. 265, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE O ACUSADO AS DESCONSTITUIU DO PATROCÍNIO DA CAUSA. FATO NÃO COMUNICADO OPORTUNAMENTE AO JUÍZO A QUO. OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO DISPOSITIVO ACIMA CITADO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO DUO PROCESS OF LAW. INTIMAÇÃO ANTERIOR QUE AS ADVERTIU QUE, SE NÃO SE MANIFESTASSEM NOS AUTOS, ESTARIAM SUJEITAS À REFERIDA PENALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Prevê o art. 265, caput, do Código de Processo Penal, que [o] defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 2. No caso, as próprias Recorrentes, em suas razões, revelam que deixaram de atender a dois chamados judiciais para apresentarem peça defensiva, sequer esclarecendo ao Juízo que o Réu havia dispensado seus serviços. 3. Restando claro que não havia notícia nos autos de que as Recorrentes foram dispensadas pelo Réu de patrocinarem sua defesa, não há como infirmar o fundamento correto da Juíza a quo de intimar as Advogadas para praticar ato processual, sob pena de multa. As Recorrentes não atenderam, ainda, à determinação de que, ao deixar de defender causa criminal, o Causídico comunicará previamente ao Juiz. 4. Quanto à alegação de que não lhes teria sido oportunizado o exercício do contraditório, antes de que a multa por abandono de causa fosse aplicada, mencione-se, inicialmente, que a Jurisprudência desta Turma ainda é vacilante no ponto. Em sentidos opostos, os recentes julgados: RMS 31.966/PR, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU - Desembargador convocado do TJ/RJ -, DJe de 18/05/2011 e RMS 32.742/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2011. 5. Entretanto, na espécie, tal discussão é completamente desinfluyente à solução da controvérsia, pois as Recorrentes foram expressamente intimadas e advertidas pela Juíza monocrática de que, se repetissem a omissão de não se manifestarem nos autos, estariam sujeitas à pena de multa a que se refere o art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Não resta configurada, assim, qualquer ofensa ao due process of law. 6. Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, RMS 31.178/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 29.03.2012) Assim, considerando que transcorreram mais de um ano e três meses desde que o Advogado do Réu Jesse James Jorge foi pessoalmente intimado pela primeira vez para apresentar alegações finais, que a omissão persiste e que inexistente qualquer justificativa para a falta, não resta outra alternativa que não a aplicação ao Defensor, Dr. Rafael Gerber Hornink, OAB/SP 210.676, da multa por abandono de causa, prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, a qual arbitro em 10 (dez) salários mínimos. Intime-se pessoalmente o Réu para que constitua outro defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que assumira sua defesa e apresente alegações finais, com a advertência de que, caso não constitua novo advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5721

INQUERITO POLICIAL

0010796-51.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GEANDERSON HENRIQUE SANTANA DA SILVA(SP078764 - ANTONIO DE LIMA)
À DEFESA para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, conforme determinação de fl. 139.

0008799-96.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GILVAN TANK(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA)
Fl. 409: Defiro. Concedo ao advogado do averiguado, o prazo de 5 (cinco) dias, para vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.

ACAO PENAL

0000784-56.2003.403.6109 (2003.61.09.000784-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MONICA PUCCI JANUARIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARIA MARILEI SOARES MORELLI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X ANDREWS DE ALMEIDA JANUARIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA)
Tendo em vista que o novo interrogatório requerido pela defesa da ré MARIA MARILEI SOARES MORELLI não foi realizado em razão de requerimento do Ministério Público Federal (fls. 791 e 794) para a regularização da instrução em relação ao réu ANDREWS DE ALMEIDA JANUARIO, cuja punibilidade foi extinta (fl. 817), designo para o dia 14/05/2013, às 14:30 horas, novo interrogatório da ré MARIA MARILEI SOARES MORELLI, que fica intimada para o ato na pessoa de seu defensor constituído por meio de publicação no Diário da Justiça conforme fl. 790. Cumpra-se, com urgência a determinação de desmembramento em relação ao correu MARIO JOSE MORAES PISANI conforme determinado à fl. 784. Publique-se para a defesa. Expeça-se precatória para intimação da corrê MONICA PUCCI JANUARIO. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0005417-76.2004.403.6109 (2004.61.09.005417-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X HILDO DONIZETE DA SILVA X JOVANO CHAVES GASPAR(SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)
Fls. 559/560: determino que o réu informe, no prazo de 03 dias, o correto endereço das testemunhas, uma vez que tais endereços e proximidades foram diligenciados pelo Juízo de Sumaré.Int.

0003805-35.2006.403.6109 (2006.61.09.003805-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JULIO SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO E SP285302 - SAUL SCHMIDT VARANDA) X MASSAIKO SASSAKI
Vistos em Inspeção. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Carlos Henrique de O. Braga.Depreque-se COM URGÊNCIA a oitiva da testemunha SILVINO HUMEL.Por este despacho a defesa está sendo intimada , nos termos do artigo 222 do CPP para acompanhamento da precatória a ser expedida.Int. Cumpra-se.

0008121-57.2007.403.6109 (2007.61.09.008121-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE IDARIO SILLMAN(SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE E SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA E SP316024 - SORAYA GOMES CARDIM)
Diante da inércia da defensora constituída pelo acusado, Dra. Soraya Gomes Cardim (OAB/SP 316.024) perfez-se a hipótese prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Aplico, portanto, multa à referida advogada no valor de 02 (dois) salários mínimos. Expeça-se mandado para que a causídica providencie, no prazo de dez dias, o pagamento do valor ora arbitrado perante a Caixa Econômica Federal localizada nesta Subseção Judiciária, na modalidade de depósito judicial, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oficie-se à Ordem dos

Advogados do Brasil para a adoção das providências cabíveis. Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de advogado dativo, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a indicação, fica o profissional nomeado para apresentação de memoriais finais, no prazo legal, em favor do acusado José Idário Sillman .

0003693-95.2008.403.6109 (2008.61.09.003693-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIS CARLOS VICENTIM(SP076297 - MILTON DE JULIO E SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO)

Requisite-se folhas de antecedentes junto ao IIRGD, INI e justiça Estadual das Comarca de domicílio do acusado, solicitando-se posteriormente as certidões eventualmente consequentes. Expeçam-se carta precatória, com prazo de noventa dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se a intimação do réu para que acompanhe o ato a ser realizado. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado. INT.

0007036-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007036-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X RAIMUNDO GOMES DE LIMA FILHO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR003762 - IRINEU CREMA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Fl. 807: Manifeste-se a defesa da acusada ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES, no prazo de cinco dias, informando novo endereço da testemunha Natalia Climas Pereira que a não foi localizada. Intime-se.

0012025-51.2008.403.6109 (2008.61.09.012025-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

As alegações formuladas em sede de respostas à denúncia não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução da presente ação criminal. Destarte, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária da acusada, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para Rio Claro/SP e Araras/SP deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

0002988-63.2009.403.6109 (2009.61.09.002988-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ORLANDO FRANCO NETO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, bem como as razões que o acompanharam, em seus efeitos legais. Expeça-se mandado para intimação do réu acerca da sentença e para assinatura de termo de recurso. Intimem-se o defensor da sentença e para apresentação contrarrazões de apelação no prazo legal.

0004248-78.2009.403.6109 (2009.61.09.004248-0) - MINISTERIO DA JUSTICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VALDIRENE DE MACEDO SANTOS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Fica a defesa intimada da decisão de fls. 212 para que apresente as alegações finais apresentadas, no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

0009114-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009114-4) - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE DOS SANTOS(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X LUIS PAULO MACHADO LOPES(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Vistos em inspeção. Designo audiência para o dia 14 de maio de 2013, às 14:00h..Pa 1,10 Finalidade: oitiva de 05 (cinco) testemunhas de defesa do réu Luis Paulo (fls. 175 e 424/426), com exceção da testemunha Ariovaldo das Neves Martins, ouvida às fls. 435. Intime-se a defesa, o defensor dativo por mandado, bem como expeça-se mandado para oitiva das testemunhas, bem como intime-se o réu para comparecer à audiência, observado o seu novo endereço às fls. 426. Cumpra-se. Int. Ciência ao MPF.

0000518-25.2010.403.6109 (2010.61.09.000518-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO ANTONIO FURLAN(SP295891 - LEONARDO RIBEIRO

MARIANNO) X ANTONIO JOAO ANSELMO(SP032975 - JOSE JOAQUIM DE CAMPOS)

Fls. 274: defiro o quanto requerido pelo MPF e determino expeça-se nova precatória para oitiva da testemunha de acusação José Barros. Manifeste-se a defesa do corréu Antonio João Anselmo sobre a não localização das testemunhas de defesa Ademir Marinho, Eliana Maria Ficher e Niedson Ferreira da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0009269-98.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X OSVALDO JOSE BORGIA(SP281733 - ALINE SILVA MICELI DE ABREU E SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES) À DEFESA para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, conforme determinação de fl. 965.

0010226-02.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X HENRIQUE TODERO X MARCELO TODERO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)
As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual (fls. 553/559). Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária dos acusados (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido da defesa de requisição de informações à Justiça do Trabalho e ao SERASA e SPC, eis que não justificada a pertinência de tais provas nem a necessidade de ordem judicial para sua obtenção. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 560), solicitando-se a intimação dos acusados para que acompanhe o ato a ser realizado na cidade onde residem. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, publique-se para a defesa.

0003085-92.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SEBASTIAO APARECIDO MARSON X VALDECIR MARSON(SP123402 - MARCIA PRESOTO)
Expeça-se carta precatória solicitando a realização de interrogatório do acusado.

0004846-61.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE LUIS VILARINHO(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)
Vistos em inspeção. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de acusação arroladas às fls. 68, com prazo para cumprimento de 90 (noventa) dias. Por este despacho a defesa está sendo intimada, nos termos do artigo 222 do CPP para acompanhamento da precatória a ser expedida. Int.

0005402-63.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DACIO LEOPOLDO MEYER GIOMETTI X HELIO CARLOS MEYER GIOMETTI(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)
Cumpra-se a decisão de fls. 260, solicitando-se as certidões atualizadas dos acusados e as decorrentes nos Juízos Estaduais e Federais. Designo audiência de interrogatório dos acusados para o dia 28 de maio de 2013, às 14:30h, devendo ser expedida precatória para sua intimação. Int. Ciência ao MPF.

0010787-89.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIANO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)
Fls. 139/140: Tendo em vista que as alegações formuladas na defesa prévia necessitam de instrução probatória para serem apreciadas e não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 115) que são as mesmas arroladas pela defesa (fl. 139/140), solicitando-se a intimação do réu Fabiano Aparecido Rodrigues de Camargo, para que acompanhe o ato deprecado. Publique-se para a defesa, ficando esta, nos termos do artigo 222 do CPP, desde já, cientificada da expedição das precatórias, por meio da publicação deste despacho no Diário da Justiça. Cientifique-se o MPF.

0001462-56.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO HENRIQUE RODRIGUES(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA CABRAL(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO)
À DEFESA para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, conforme determinação de fl. 126.

0005825-86.2012.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180055 - ELCY MARQUES TIMOTEO E SP097700 - MARCOS ANTONIO

Expediente Nº 5727

MONITORIA

0000686-03.2005.403.6109 (2005.61.09.000686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X HAROLDO MENDES PEREIRA X ANDRE CASSIUS LIMEIRA(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF, com urgência, no prazo de 05 dias quanto à não localização do réu.Int.

0006509-21.2006.403.6109 (2006.61.09.006509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA - ME X MARAISA POMPEO DIONELLO X JOEL MALIGESKY

Manifeste-se a CEF, com urgência, no prazo de 05 dias quanto à não localização do réu.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003674-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003674-0) - ANGELA BONIFACIO DE CASTILHO - ME(SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN) X MONT BLANC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à parte autora de que deverá recolher as custas relativas à diligência de oficial de justiça nos autos da precatória 2243/12 que tramita perante a 2ª Vara Cível de Rio Claro. Intime-se.

0001397-66.2009.403.6109 (2009.61.09.001397-2) - SANTO RODRIGUES ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor Santo Rodrigues Alves é analfabeto, consoante informações do Sr. Oficial de Justiça, a fim de evitar eventuais nulidades e em atenção aos princípios de acesso ao judiciário e ao sentido social da prestação jurisdicional, intime-se a parte autora a fim de que regularize a representação em juízo trazendo aos autos, no prazo de dez dias, a procuração por instrumento público (fl. 63vº). Após, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

0012546-59.2009.403.6109 (2009.61.09.012546-4) - ANDREIA APARECIDA SEVERINO(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 87), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fl. 85). Designo o dia 07/05/2013, às 15:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo à CEF, o prazo de dez dias, para apresentar rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0000580-31.2011.403.6109 - REGINA ESTELA MAITO VIEIRA(SP252213 - ELOI FRANSCICO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 25/03/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0002376-57.2011.403.6109 - IOLANDA MARIA DE MORAES(SP121489 - VALERIA BUFANI E SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI) X SILVIO LUIS STEFANI(SP041595 - EDMILSON DE BRITO LANDI E SP171911 - ALEX ROVAI DE BRITO LANDI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X RONALDO GARCIA ANTUNES(SP250873 - PAULO ANTONIO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Acolho a preliminar de incompetência do Juízo veiculada pela Caixa Econômica Federal na contestação de fls.

382/388, tendo em vista que a autora reside na cidade de Laranjal Paulista jurisdicionada à Subseção Judiciária de Sorocaba. Remetam-se os autos àquela subseção com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005931-82.2011.403.6109 - MARCELO RODRIGUES JACOB(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo médico complementar de fls. 125/126. Não havendo outros esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008176-66.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288663 - ANDRE LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000722-98.2012.403.6109 - SILVANA FADEL DE MORAES SANTUCCI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003311-63.2012.403.6109 - JOAO ROBERTO BARBOSA(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 50: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 67/68: Intime-se a ré, por mandado, para que no prazo de 48 horas comprove o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem prejuízo, intimem-se as partes do despacho de fl. 52 (ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.). Cumpra-se com urgência.

0008327-95.2012.403.6109 - TEREZINHA BENTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço

sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos, caso ainda não os tenha apresentado. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0001768-88.2013.403.6109 - ANDERSON BREIS SALGUEIRO SEGURA(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA SEGA LTDA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDERSON BREIS SALGUEIRO SEGURA, residente na cidade de Americana/SP, em face do da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando, em síntese, a exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes cumulada com indenização por danos morais. Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE.No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte.(REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int. Cumpra-se.

CARTA ROGATORIA

0007298-10.2012.403.6109 - JUIZO NACIONAL 1 INSTANCIA CIVEL N 81 BUENOS AIRES-ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X BRADESCO SEGUROS S/A(DF027185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FJW S/A DE TRANSPORTE X VICUNHA TEXTIL S/A X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Defiro o pedido da BRADESCO SEGUROS S/A de concessão de prazo 10 dias para depósito dos honorários periciais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007482-05.2008.403.6109 (2008.61.09.007482-8) - VIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fls. 166: Tendo em vista a manifestação da parte autora comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra a decisão judicial de fls. 110/111v, 134/136, 157/159v e 161 ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Com a resposta, dê-se ciência ao

impetrante. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001867-58.2013.403.6109 - ROSANA CRISTINA BROGNA(SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANA CRISTINA BROGNA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando, em síntese, a revisão de sua prova prático-profissional do VIII Exame de Ordem Unificado. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/101). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Como cedição, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina: Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40). Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (local citado, pg.41). Verifica-se que a sede da impetrada é em Brasília-DF. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília - DF. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004552-43.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO
Chamo o feito à ordem. Expeça-se precatória para busca e apreensão dos veículos indicados na decisão de fls. 26 e verso a ser cumprida nos endereços dos requeridos. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0007664-49.2012.403.6109 - ANA RITA RIBEIRO - MENOR X SUZIMAR CRISTINA CORREA(SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se.

0009580-21.2012.403.6109 - JOSE FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
JOSE FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária buscando a liberação de saldo de conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando, em síntese, sofrer de estenose aórtica grave (CID 10. I.35.0) necessitando, pois, de acompanhamento e cuidados intensivos. Sustenta que seu quadro clínico apresenta piora nos últimos meses, razão pela qual está impedido de exercer atividades laborativas, bem como a internação para realização de procedimento cirúrgico é iminente. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/25). O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Leme. Sobreveio decisão judicial que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 23). Vieram os autos conclusos. Decido. Vislumbro, desde já, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, na hipótese dos autos, sustenta o autor estar gravemente enfermo, razão pela qual necessita dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para fazer frente às sérias necessidades financeiras que atravessa. Confirmando as assertivas da exordial, infere-se dos laudos médicos juntados aos autos (fls. 11/12, 14, 16/17, e 18) que o autor se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, eis que sofre de estenose aórtica grave (CID 10. I.35.0), o que demanda a utilização de determinado rol de medicamentos (fls. 15), além de constantes deslocamentos para tratamento fora de seu domicílio, necessitando de acompanhamento e cuidados intensivos e permanentes. Conquanto a situação posta nos autos não esteja prevista como uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS importa ressaltar que a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil prevê que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, o artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 deve ser aplicado em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, considerando que o FGTS integra o patrimônio do

trabalhador e possui nítido caráter social. Trata-se de salvaguardar os princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado, de forma que o intuito governamental ao instituir as contas do FGTS foi proteger o trabalhador e, considerando que nas contas estão depositadas parcelas econômicas de toda uma vida laborativa, na qual o trabalhador empenhou esforços físicos e intelectuais, conforme o caso, não há plausibilidade em se reter o que é seu por direito. Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. O artigo 20 da Lei nº 8036/90, incisos XI e XIV estabelece a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou estiver em estágio terminal, em razão de doença grave. No entanto, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo. Deste teor, registrem-se os seguintes julgados: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (REsp 848.637/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 256) FGTS. MOVIMENTAÇÃO. ROL CONSTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. NÃO-TAXATIVO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já asseverou não ser taxativa a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ser realizada a interpretação teleológica dessa norma. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 651.400/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 351) Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para autorizar o requerente José Fernando Rodrigues da Silva a sacar o saldo integral das suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Determino que o advogado dativo nomeado em sede estadual seja intimado pessoalmente para que se manifeste acerca de eventual interesse em continuar patrocinando a causa pelo sistema AJG, contactando a Secretaria para fins de cadastro. Não havendo interesse, providencie a Secretaria a indicação de novo defensor. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2208

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008422-33.2009.403.6109 (2009.61.09.008422-0) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP288889 - TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011307-83.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

0006290-95.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-03.2011.403.6109) MICHAEL DIEGO AMORIM DE ALMEIDA X JONATHAN CANDIDO GERVASIO(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição requerido por MICHAEL DIEGO AMORIM DE ALMEIDA e JONATHAN CÂNDIDO GERVASIO de bens apreendidos quando de suas prisões em flagrante. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou pela restituição desde que os requerentes juntassem aos autos prova serem os seus legítimos proprietários. Foi concedido o prazo de 30 dias para a juntada, mas os requerentes, apesar de devidamente intimados, não se manifestaram, conforme certificado às fls. 13 e verso. É o breve relato. Decido. Manuseando os autos do inquérito policial verifica-se a seguinte apreensão: Com Michael foram apreendidos o veículo Pálio, quatro comprovantes de pagamento pedágio, uma chave de veículo Peugeot, um cartão magnético da CAIXA, documentos relativo ao veículo Pálio, um aparelho de telefonia celular marca LG e a quantia de R\$ 692,00. Com Jonathan foram apreendidos o dispositivo eletrônico, um aparelho de telefonia celular marca Motorola e um crachá da empresa Diebold em nome de Jones Gomes Stresser. Os requerentes pediram a restituição do valor, das chaves, dos celulares e dos outros pertences apreendidos. Juntados aos autos do inquérito policial encontram-se os 04 comprovantes de pagamento de pedágio (fl. 22), Notas fiscais de conta de energia elétrica em nome de NICOLAU VATUTIN JUNIOR (fls. 23/26) e um comprovante de realização de Vistoria prévia em nome de Adriana Ferreira de Azevedo. Pelo ofício de fl. 113 daqueles autos, solicitou-se do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara D Oeste-SP o encaminhamento do material apreendido, a transferência dos valores relativos às fianças depositadas pelos indiciados (fls. 58/59 e 64/65) e informação sobre o resultado do pedido de providências relativo à não localização do depósito referente ao numerário apreendido (fl. 89), mas até hoje não houve resposta. Somente o aparelho dispositivo eletrônico foi entregue por aquela Vara à Polícia Federal, conforme consta do termo de fl. 137. Ainda nos autos do inquérito policial verifica-se que a autoridade policial requisitou ao Instituto de Criminalística de Americana a realização de perícia, do local dos fatos (fl. 28), do dispositivo eletrônico (fl. 31), dos demais objetos apreendidos (fl. 29/30) e de lesão corporal dos indiciados (fls. 32 e 41). O IC de Americana encaminhou os laudos do dispositivo eletrônico (fls. 72/73), de lesão corporal dos indiciados (fls. 76/77) e do local dos fatos (fls. 85/88), restando ainda o encaminhamento do laudo relativo aos demais bens apreendidos. Pelo tempo decorrido desde a requisição (02/10/2010) é possível que tanto o laudo como os objetos se encontrem na Vara Criminal de Santa Bárbara e antes de decidir sobre o presente pedido, há que se aguardar a vinda dos objetos e respectivo laudo, bem como informação sobre o destino da quantia apreendida, o que deverá ser solicitado nos autos do inquérito policial, onde existe determinação para arquivamento, já que a denúncia foi rejeitada. Assim, cumpra-se o que foi determinado nos autos do Inquérito Policial e com o atendimento, tornem-me conclusos. Int.

INQUERITO POLICIAL

0008452-63.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO(SP083918 - JOSE FRANCISCO CARVALHO BATISTON) X RENATO RODRIGO PINHEIRO OLIVEIRA

Recebo o recurso de fls. 124/137, vez que tempestivo. Nos termos da Súmula 707 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, intime-se o acusado Renato Rodrigo Pinheiro Oliveira por seu advogado constituído e pessoalmente o acusado José Nascimento Oliveira Filho para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Na hipótese deste último não possuir condições para constituir ad-vogado próprio para interpor as respectivas contrarrazões, informação que deverá ser colhida pelo responsável pelo cumprimento do mandado, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo para atuar em nome do acusado, através do Sis-tema AJG. Após, voltem os autos conclusos. No mais, encaminhe-se o Ofício Eletrônico sob nº 08/2013 - GA 03-13.100 - com as informações requisitadas, acompanhado de cópias de fls. 74, 82/84, 120/121 e da presente decisão, mantendo-se uma via nos autos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009358-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009358-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2007.61.09.009358-2 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: MARCOS ROBERTO SILVESTRES E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra MARCOS ROBERTO SILVESTRE, dando-o como incurso nas sanções do art. 70 da Lei 4.117/62, c/c o art. 71 do Código Penal, bem como nas sanções do art. 184, 2º, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, ao manter em funcionamento e estação de radiodifusão sonora, denominada Blackout FM, fato esse constatado nas datas de 17.10.2007, 08.11.2007 e 18.12.2007. Imputou-se ao réu, ainda, a conduta de manter em depósito e utilizar 111 (cento e onze)

CDs reproduzidos com violação de direitos autores, com o intuito de lucro indireto. Recebida a denúncia (f. 113), foi o réu citado (f. 138-verso), apresentado resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 148-149. Decisão à f. 150, determinando o prosseguimento do feito. Às fls. 164-166 e 211-215 foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação. Às fls. 220-223 procedeu-se ao interrogatório do acusado, oportunidade em que as partes afirmaram não ter novas diligências a requerer. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado Marcos Roberto Silvestre, haja vista estar comprovada a materialidade e autoria do delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 (fls. 225-235). A defesa às fls. 237-243, requereu a absolvição do acusado, argumentando inexistirem provas de que ele seja o responsável pela emissora de rádio em questão, tampouco proprietário dos objetos apreendidos. Alegou não existir prova de que a rádio operava acima da potência livre, pois não foi demonstrado o aferimento técnico do aparelho utilizado para a medição das ondas de transmissão. Transcreveu trechos da legislação relativa à radiodifusão, afirmando que a emissora de rádio mencionada na denúncia nunca recebeu do Estado as condições nela expostas, tampouco tendo sido apreciado seu pedido de funcionamento. Vindo os autos conclusos para sentença, determinou-se, à f. 245, a manifestação das partes quanto ao delito previsto no art. 184, 2º, do Código Penal. O Ministério Público Federal, às fls. 246-247, requereu a condenação do réu pela prática desse crime, pois presentes sua materialidade e provas da autoria, bem como o intuito de lucro do acusado. A defesa, em manifestação de f. 249, afirmou não estar comprovada a materialidade desse crime, haja vista não haver demonstração de que a propriedade da emissora de rádio fosse dele, tampouco que auferisse rendimentos com seu funcionamento. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio inicialmente a imputação ao acusado da prática dos crimes de instalação ou utilização de telecomunicações, sem autorização legal ou regulamentar. A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos. Com relação à apreensão efetivada no dia 17.10.2007, consta do auto de exibição e apreensão de fls. 08-09, bem como o laudo do exame pericial em local, de fls. 50-59, o qual demonstra a existência de uma torre de transmissão instalada no local onde funcionava a emissora de rádio denominada Blackout FM. O laudo pericial constante às fls. 81-93, realizado em CPU apreendida no local, expõe o conteúdo de programação veiculada por essa emissora. Consta, ainda, o laudo pericial de fls. 97-99, relativo à aparelhagem eletrônica objeto da apreensão. Por fim, quanto à apreensão realizada em 18.12.2007, registrada nos autos nº 2008.61.09.000001-8, em apenso, foi acostado o termo de interrupção de serviço (fls. 19-23), lavrado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), no qual ficou registrado que parte da aparelhagem apreendida, um transmissor de rádio na frequência FM marca Montel, operava na frequência 99,5 MHz, com um nível de potência do sinal de aproximadamente 35 watts. Não deve ser acolhida a alegação da defesa, de que as provas em questão seriam imprestáveis por ausência de aferimento técnico do aparelho utilizado para a medição das ondas de transmissão. Essa alegação, de per si, não conduz à nulidade da prova pericial. Para tanto, seria necessário que a defesa demonstrasse eventual erro na medição da potência do aparelho transmissor apreendido nos autos, ou descumprimento, pela ANATEL, de normas técnicas relativas à impugnada medição. A autoria restou comprovada. A testemunha Reginaldo José de Godoy Ponce, agente da Polícia Federal ouvido às fls. 165-166 dos autos, afirmou ter participado de busca e apreensão na emissora de rádio mencionada na inicial acusatória, sobre a qual havia várias denúncias a respeito de seu funcionamento irregular. Esclareceu que havia uma torre de transmissão no local em que a emissora de rádio funcionava, tendo encontrado, quando da realização dessa diligência, o acusado nesse local, o qual se apresentou como responsável pela emissora. Afirmou que a emissora se encontrava em funcionamento no dia da diligência. Às perguntas da defesa, afirmou que o acusado admitiu ter montado a emissora de rádio, bem como que estava tentando sua regularização. Esclareceu que o imóvel em que a emissora estava instalada também era o mesmo da residência do acusado. Por fim, confirmou que a emissora em questão era denominada rádio Blackout. Já a testemunha Thiago Menezes Lopes, outro agente da Polícia Federal que participou da busca e apreensão acima citada, afirmou que a rádio Blackout era a mais famosa, na região de Piracicaba, em termos de atuação, pois a Polícia Federal corriqueiramente realizava operações de busca e apreensão dessa rádio (f. 213). O acusado Marcos Roberto Silvestre, em seu interrogatório judicial (fls. 220-223), admitiu que a emissora de rádio mencionada na denúncia realmente funcionava em sua residência. Afirmou, contudo, que essa rádio pertencia à comunidade, não havendo um único responsável pelo seu funcionamento. Acrescentou que o equipamento apreendido nos autos foi adquirido com dinheiro arrecadado pela comunidade, e que ela operada por várias pessoas, inclusive pelo acusado. Também admitiu que havia autorização legal ou regulamentar para operar esse aparelho de radiodifusão, bem como que era necessária essa autorização. Confirmou o réu, outrossim, que por três vezes a polícia esteve em sua residência para verificar o funcionamento da rádio, sendo que, após essa última vez, a rádio em questão cessou suas atividades. Afirmou o réu, ainda, que recebia apoio cultural de pessoas da comunidade para o funcionamento da rádio, em troca de realização de propaganda na emissora de rádio. Evidente, portanto, que o acusado instalou e se utilizou de equipamentos de telecomunicação, para fins de propiciar o funcionamento da rádio Blackout. A alegação defensiva de que não há provas de que o acusado era proprietário dos equipamentos em questão é de nenhuma importância. O art. 70 da Lei nº 4.117/62 afirma constituir crime a instalação ou utilização de telecomunicações sem observância do disposto naquela lei e regulamentos, não ser proprietário de equipamentos de telecomunicações. De mais a mais, a prova oral produzida nos autos, inclusive mediante interrogatório do réu, é farta no sentido de que ele era o

responsável direto pelo funcionamento dessa emissora de rádio, e que, mesmo diante da interrupção de seu funcionamento, por força de atuação da Polícia Civil, na data de 17.10.2007, o acusado colocou-a novamente em funcionamento, obrigando a nova intervenção do poder público, em dezembro daquele mesmo ano, para findar em definitivo sua operação ilegal. Mostra-se indubitosa, portanto, a prática do delito por parte do réu Marcos Roberto Silvestre, por duas vezes. Com efeito, quanto à notícia contida na inicial, de que em 08.11.2007 a emissora em questão se encontrava em funcionamento, deve-se considerar que não houve apreensão, à época do equipamento de telecomunicações. Assim, deve-se considerar como permanente o delito, até a interrupção de sua consumação, fato verificado em 18.12.2007. No entanto, quanto ao delito anteriormente verificado pela Polícia Civil em 18.10.2007, observo que, à época, a aparelhagem utilizada para o funcionamento da rádio Blackout foi apreendida. Assim, o crime posterior, cuja consumação foi verificada entre as datas de 08.11.2007 a 18.12.2007, foi realizado mediante aquisição de nova aparelhagem. Não há, entre o delito constatado em 18.10.2007 e o posterior, permanência, dada a interrupção de sua consumação, e a posterior repetição do ato delituoso mediante novo equipamento. Há, contudo, continuidade delitiva entre os dois crimes, pois foram cometidos em condições de tempo, lugar e em circunstâncias que confirmam o liame de continuidade entre ambos. Passo à apreciação do crime de violação de direito autoral, previsto no art. 184, 2º, do Código Penal. A materialidade desse delito está comprovada por diversos documentos constantes dos autos, dentre eles o auto de exibição e apreensão de fls. 08-09, no qual se registra a apreensão de 111 (cento e onze) CDs de títulos diversos, e pelo laudo pericial de fls. 98-99, o qual constatou que tais CDs de músicas eram inautênticos. A autoria restou demonstrada pelo depoimento da testemunha Reginaldo José de Godoy Ponce (fls. 165-166), o qual afirmou que a programação da emissora de rádio operada pelo réu, pelo que pode perceber, era constituída em boa parte de reprodução de músicas. O acusado, por seu turno, e conforme acima já consignado, admitiu receber apoio cultural para o funcionamento da emissora de rádio. O referido apoio cultural nada mais é do que um eufemismo para a cobrança de contraprestação pela veiculação de propaganda nessa emissora, a qual, por seu turno, como é de conhecimento geral, atrai ouvintes pelos programas que veicula, inclusive pelas músicas por ela transmitidas. Assim, o acusado, ao manter em depósito cópias de CDs produzidas com violação de direito autoral, praticou o crime previsto no art. 184, 2º, do Código Penal, pois sua conduta visava à obtenção de lucro indireto com a reprodução desses CDs na emissora de rádio da qual era responsável. Fixada a responsabilidade penal do réu Marcos Roberto Silvestre, pela prática do delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, c/c o art. 71 do Código Penal, e pela prática do crime previsto no art. 184, 2º, desse mesmo diploma legal, passo à dosimetria das penas. Crime do art. 70 da Lei 4.117/62: quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O acusado se encontrava plenamente consciente da ilicitude de sua conduta, seja porque admitiu ter conhecimento da necessidade de autorização da ANATEL para instalar e utilizar equipamentos de telecomunicação, seja porque no ano de 2005 já fora objeto de investigação criminal por conta de fatos semelhantes aos descritos na denúncia, conforme demonstra a cópia da sentença de fls. 123-129. Não apresenta antecedentes, ao menos aptos a determinar o aumento de sua pena base, pois não há notícia de que a sentença condenatória aqui referida transitou em julgado. Sua conduta social e sua personalidade não encontram elementos nos autos para correta aferição. Quanto aos motivos da infração, a despeito de o acusado afirmar que a emissora de rádio da qual era responsável servia à comunidade em que estava inserida, não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido. Antes, restou confirmado na fundamentação supra que a operação ilegal da emissora de rádio se fazia com o intuito de lucro, sendo esse, então, o motivo a se considerar como circunstância judicial. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências não se fizeram apresentar. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo claramente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base acima do legal, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em face da continuidade delitiva, aumento a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1/6 (um sexto), dado o número de delitos aqui considerados (dois). Assim, a pena privativa de liberdade resta fixada, em definitivo, em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Crime do art. 184, 2º, do Código Penal: quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não apresenta antecedentes, ao menos aptos a determinar o aumento de sua pena base, pois não há notícia de que a sentença condenatória aqui referida transitou em julgado. Sua conduta social e sua personalidade não encontram elementos nos autos para correta aferição. Quanto aos motivos da infração, são normais à espécie, tampouco havendo qualquer anotação a se fazer quanto às circunstâncias. As conseqüências do crime se fizeram presentes, pois a violação de direito autoral veio acompanhada da efetiva reprodução do conteúdo dos CDs falsificados apreendidos em poder do réu. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo minimamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base um pouco acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal), a qual torno definitiva, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou de causas de aumento ou diminuição da pena. Aplico,

cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, o qual se declarou, em seu interrogatório judicial, como desempregado, sendo sustentado pela renda auferida por sua esposa com seu trabalho. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delitos sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para: CONDENAR o réu MARCOS ROBERTO SILVESTRE como incurso nas sanções do art. 70 da Lei 4.117/62, c/c o art. 71 do Código Penal, bem como nas sanções do art. 184, 2º, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, às penas privativas de liberdade correspondentes a: 1) 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, pela prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, na forma do art. 71 do Código Penal; e 2) em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 184, 2º, do Código Penal. Condene o acusado, ainda, à pena de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de os réus, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executarem tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (10) dez salários mínimos, a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº. 154, de 13 de julho de 2012. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Determino o confisco dos equipamentos e demais bens apreendidos, ficando sua destinação a cargo das autoridades administrativas, se assim já não procederam. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 04 de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008271-96.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO(SP140820 - ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Termo Circunstanciado em que houve transação penal com imposição ao autor do fato de pena consistente na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, parcelado em 04 (quatro) vezes em favor da entidade Associação Limeirense de Combate ao Câncer. O autor do fato cumpriu integralmente as condições impostas no ato da transação penal, conforme comprovantes de fls. 168, 172, 174 e 175, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu, à fl. 186 a declaração de extinção da punibilidade do agente. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Roberto Carlos Sottile Filho, pelo cumprimento das condições impostas. Com o trânsito em julgado, após as necessárias anotações e comunicações, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005334-02.2000.403.6109 (2000.61.09.005334-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO DE FREITAS CRISSIUMA X JORGE DE FREITAS CRISSIUMA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO)

Diante da informação de falecimento da testemunha Walter Manzato fornecida por sua esposa (fl. 470, verso), defiro o pedido de substituição requerido pela defesa, devendo ser expedida carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Americana-SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para oitiva da nova testemunha Sr. Mauro Ramos dos Santos Borgatto, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação. Considerando que o réu reside na Cidade de Campinas-SP, local em que a Justiça Federal tem possibilidade de realizar audiência pelo sistema de videoconferência, esclareça a defesa sobre eventual impedimento do acusado ser interrogado na sede deste Juízo. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: Aos 14/03/2013 foi expedida a carta precatória nº 082/2013, endereçada para a Comarca de Americana/SP, para a oitiva da testemunha de defesa.

0002159-29.2002.403.6109 (2002.61.09.002159-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X AMADEU ROSSI NETO(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI)

Nada a deferir quanto à declaração da extinção da punibilidade, porquanto já expedida a guia de recolhimento cabe ao juízo da execução a análise da questão. Quanto ao recolhimento das custas judiciais, defiro o pedido do

Ministério Público Federal e determino a intimação do defensor constituído pelo réu, Dr. João Baptista Favéri, para que providencie o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, officie-se à Procuradoria Secic9nal da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial, se necessário.Int.

0004080-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004080-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ADOLFO CARVALHO FRANCO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Considerando que o despacho de fl. 439 restou publicado para a defesa aos 01/03/13, não obstante o respectivo advogado constituído tenha sido intimado em 15/02/13 (fl. 446), RECONSIDERO o despacho de fl. 481, parte final, no que tange exclusivamente à declaração de preclusão, em virtude da reabertura de prazo para a manifestação do acusado através da mencionada publicação, razão pela qual DEFIRO os pedidos formulados às fls. 485/491, com o escopo de que se proceda à expedição de nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Limeira/SP, para a oitiva da nova testemunha de defesa, qual seja, NEIDE APARECIDA BAPTISTELA DE SOUZA (em substituição a MARCOS APARECIDO DUARTE), e de JOSEANE APARECIDA SPERANDIO, não localizada anteriormente, ambas com endereços indicados à fl. 490. Por derradeiro, dê-se vista ao i. representante ministerial para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 481, 1ª parte.C.I. OBSERVAÇÃO: Aos 14/03/2013 foi expedida a carta precatória nº 081/2013, endereçada para a Subseção Judiciária de Limeira/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa.

0005316-39.2004.403.6109 (2004.61.09.005316-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ROGERIO BITTAR LOPES X RODRIGO BITTAR LOPES(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

DESPACHO DE FL. 908: Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que ambos os réus já foram reinterrogados (fls. 903/907), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo.Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa oferecer as respectivas alegações finais, porquanto o Ministério Público Federal já foi intimado e apresentou seus memoriais às fls. 912 e ss.

0000164-73.2005.403.6109 (2005.61.09.000164-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X ARAO GEDILSON ALVES LULU(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA) X FABRICIO LISSE DE OLIVEIRA(MG092360 - FABIANO EDGARD VILLATORO) X ILTON ESAU DOS SANTOS X JORGE FERRARI FILHO(SP190840 - ALEX DE ASSIS COMITO MENDES) X MARCO MORAES X MAURICIO FERNANDES FONSECA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS E SP228723 - NELSON PONCE DIAS E MG050218 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SILVESTRE)

Cobre-se informação sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 1351 e como não há provas de que foi recebida pela Justiça estadual em Ouro Preto-MG, se não for confirmado o recebimento, expeça-se nova carta precatória.Depreque-se à Justiça Federal em Varginha e à Justiça Estadual em Três Corações, ambas em Minas Gerais, a realização de audiência, para a qual o acusado Jorge Ferrari Filho deverá ser intimado pessoalmente para comparecimento, acompanhado de defensor e munido de certidão de distribuição criminal fornecida pelo distribuidor da respectiva comarca.Na audiência deverá ser proposta ao réu, para complementação da proposta originariamente oferecida pelo MPF às fls. 312/317, a substituição da condição de prestação de serviços à comunidade por doação de cestas básicas conforme requerido na manifestação ministerial de fls. 1174/1175, em valor a ser fixado pelo Juízo deprecado, que deverá observar que o acusado já cumpriu as demais condições para a suspensão condicional do processo.Int.OBSERVAÇÃO: Aos 15/03/2013 foram expedidas as cartas precatórias nº 084 e 085/2013, endereçadas à Subseção Judiciária de Varginha/MG e a Comarca de Três Corações/MG, para a intimação do réu ao comparecimento em audiência de proposta de substituição da condição de prestação de serviço à comunidade.

0000217-54.2005.403.6109 (2005.61.09.000217-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SERGIO DE SOUSA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)

Diante da manifestação da defesa de que não tem conhecimento do atual endereços dos acusados, determino a citação editalícia de Oswaldo Garcia de Souza e decreto a revelia do acusado Antonio Sergio de Sousa, por não ter comunicado ao Juízo a mudança de endereço, o que ficou bem explícito na carta precatória de citação (fl.

478). Cuide a Secretaria de expedir o edital de citação com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios e façam-se as pesquisas de praxe para localização de novos endereços e notícia de eventual prisão. Esclareço que aquilo decidido à fl. 488 em relação à resposta à acusação se refere aos dois acusados, pois a procuração e a petição de fls. 481/487 se refere aos dois réus. Cumpra-se e intimem-se.

0001268-03.2005.403.6109 (2005.61.09.001268-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ALEXANDRE PIRES(SP174978 - CINTIA MARIANO) X DENILSON GALZERANO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X SUZIMARA CRISTINA RIBEIRO(SP279233 - DANIEL SALVIATO)

DECISÃO Trata-se de defesa escrita oferecida por DENILSON GALZERANO e PAULO ALEXANDRE PIRES em face de denúncia apresentada pelo MPF que imputa a ambos os Acusados o delito descrito no art. 334, caput, e 1º, alíneas c e d do CP. Primeiramente, como se nota da defesa do primeiro Acusado, não há maiores considerações a serem feitas com relação à sua adequação ao descrito no art. 397, do CPP. De fato, a d. defesa cinge-se a afirmar que o Réu não praticou os fatos descritos na denúncia e alega que provará sua inocência no decorrer da instrução. Desta forma, não há qualquer possibilidade de decretação de absolvição sumária. Com relação ao Acusado Paulo, há de ser rejeitado o pedido formulado em sua defesa escrita, senão vejamos: O Acusado postula a rejeição da denúncia, fase processual que já foi ultrapassada. Na verdade, como se nota do que foi decidido nos autos, a denúncia já foi recebida e, como é cediço, o órgão jurisdicional não pode voltar atrás em tal decisão. Por outro lado, se houve ou não desorganização da força policial quando da apreensão das mercadorias, é fato a ser provado durante a instrução. No mesmo sentido a conclusão acerca da constatação (ou não) de responsabilidade penal do Acusado. Se os fatos ocorreram como descritos na denúncia ou não é matéria que deverá ser analisada no decorrer da instrução probatória. A mesma ilação deve ser atingida ao se falar em princípio da insignificância. Isto é: ao que tudo indica, não há se falar em sua incidência, pois, quando do recebimento da denúncia este órgão jurisdicional já analisou, mesmo que de forma liminar e implícita, a sua não-concretização. Para os efeitos desta ação, há indícios de que a conduta do Réu é penalmente relevante e deve ser analisada quando da prolação da sentença e não na fase de eventual absolvição sumária. Neste quadro, como não há qualquer alegação que faça incidir o disposto no art. 397 do CPP, REJEITO as alegações formuladas pelos Réus. DETERMINO a expedição de carta precatória para LIMEIRA para a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação que residem naquele município. Com o retorno, expeçam-se precatórias para ARARAS para a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação e, após, pela defesa da Ré SUSIMARA, já que os Réus PAULO e DENILSON não arrolaram testemunhas. Na mesma deprecata e após a oitiva de todas as testemunhas, deverão ser ouvidos os Acusados em interrogatório. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: Aos 14/03/2013 foi expedida a carta precatória nº 083/2013, endereçada para a Subseção Judiciária de Limeira/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação.

0001651-78.2005.403.6109 (2005.61.09.001651-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOAO OSCAR BERGSTRON NETO(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

As questões relativas ao cumprimento da pena são de competência do Juízo da execução, por isso o requerimento da defesa deverá aguardar o cumprimento do que já foi determinado, principalmente a expedição e a distribuição da guia de recolhimento, para dirigir seu pedido ao Juízo competente. Cumpra-se o despacho de fls. 849. Após, intimem-se.

0000008-51.2006.403.6109 (2006.61.09.000008-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE ASSIS(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X RENOR PIRES DE ANDRADE(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO) X RAFAEL PEDRO DE SOUZA(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO) X JEFFERSON TADEU CASTANHO DE MELO(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI) X EMERSON RICARDO PEREIRA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP164745 - ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES) X TEREZINHA SOUZA BROCHI DE MATTOS(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO) X VALERIA APARECIDA CAMPANHOL(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X LUCIANE ANDREA CARTAROZZI X ANDERSON DONISETE DA SILVA X ARTUR RODRIGUES X TERESA TAKANO OMEKI X MARCIA APARECIDA GABRIEL X RAILTON PIMENTEL RIBEIRO

SENTENÇA TIPO EAUTOS DO PROCESSO Nº. 0000008-51.2006.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: ANTONIO JOSÉ DE CAMARGO SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em face de ANTONIO CARLOS DE ASSIS, EMERSON RICARDO PEREIRA e ANTONIO JOSÉ DE CAMARGO em que o órgão ministerial afirma que os Réus se encontravam na posse de mercadorias estrangeiras desprovida de documentação fiscal, motivo pelo qual deveriam ser processados e julgados com base no art. 334,

caput, do CP.A denúncia foi recebida (f. 609) e foram juntadas folhas de antecedentes.O Juízo concedeu o benefício de suspensão condicional do processo (f. 655) e as condições foram cumpridas, conforme atesta os documentos de fls. 769/770.Houve nova manifestação do órgão acusador no sentido de que teria obtido, junto à rede INFOSEG, a informação de que há processo em trâmite em seu desfavor, fato que determinaria a revogação do benefício.Este o breve relato.Decido.Não há que se falar em revogação do benefício, mas sim declaração da extinção da punibilidade com fundamento no art. 397, IV, do CPP.Com efeito, APÓS CUMPRIDAS as condições impostas ao Acusado quando da realização da audiência de suspensão do processo, não há que se falar em retrocesso e sua consequente revogação.Isso porque tal comportamento resvalaria em mácula à segurança jurídica, pois o benefício, mesmo após cumprimento, poderia ser, a qualquer tempo, revisto. O Réu que aceitasse tal benesse poderia ser surpreendido decorrido longo decurso de tempo após o cumprimento das condições impostas, pois o órgão ministerial poderia obter informações acerca de delitos praticados durante o período de prova. Tal ilação não se coaduna com o sistema processual pátrio.Assim, como as condições concretizadas fazem as vezes de sanção, sua revogação após o cumprimento equivaleria, guardadas as devidas proporções, à dupla pena (bis in idem). O Réu já teria cumprido as condições e poderia, futuramente, ser condenado pela prática daquele mesmo delito. Tal procedimento, com as vênias devidas ao i. representante do MPF, não deve ser corroborado pelo Judiciário.Neste sentido é nossa melhor doutrina:Expirado o período de prova, o juiz declarará extinta a punibilidade [...].Assim, mesmo que se comprove não ter havido reparação do dano injustificado ou ter sido instaurada ação pena por crime ou contravenção, a revogação não será possível se o prazo da suspensão já se encerrou. [...] O fato de o magistrado ter tomado conhecimento desses fatos após o encerramento do prazo não permite a revogação, obrigando à declaração da extinção da punibilidade. A jurisprudência também se manifesta no mesmo sentido:ACR 02041658919924036104 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 22498 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:05/12/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade de Cheng Lang Peng diante da expiração do lapso temporal estabelecido na suspensão do processo, julgando prejudicado o exame do mérito do recurso, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 125, XII, DA LEI Nº 6.815/80- SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO- REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE PROVA - DESCOBERTA TARDIA DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO CONTRA O BENEFICIÁRIO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Réu condenado pela prática do crime previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei nº 6.815/80, por ocultar 08 (oito) estrangeiros clandestinos de nacionalidade chinesa em imóvel de sua propriedade, situado à Rua João Brito dos Santos, nº 53, Bairro do Forte, no município de Praia Grande/SP. 2. Foi oferecida proposta ministerial de suspensão do processo em audiência realizada para tal finalidade, na qual colheu-se a aceitação do acusado e formalizou-se a homologação pelo douto Juiz, tendo o apelante cumprido integralmente todas as condições impostas durante os 2 (dois) anos referentes ao período de prova. 3. Revogação do sursis processual, após o cumprimento do período de prova, em razão da descoberta tardia de antecedente criminal que obstaría a concessão da benesse. 4. Afirma-se descabido e irracional que decorridos 4 (quatro) anos do término do período de prova, o Ministério Público Federal pretenda e o MM. Juiz de 1ª instância defira a revogação do benefício concedido ao apelante há 7 (sete) anos passados. É insensato e injusto que o apelante sofra prejuízo em razão da inércia do Estado; que se debite a ele o lapso do Juízo. Manter o desfecho empregado pelo MM. Juiz de 1º grau seria admitir a vinculação da revogação do benefício indefinidamente à descoberta de outro processo, o que compromete sensivelmente a liberdade individual, além de ferir a segurança jurídica, princípio norteador do direito brasileiro. 5. Além disso, a Lei nº 9.099/95 demarca prazo para o término da atuação do Ministério Público, ao dispor, no 5º, do artigo 89 que, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade, donde se extrai que findo o prazo sem revogação, está consumada a perda da pretensão punitiva estatal, e o magistrado deve limitar-se a declará-la. 6. Decretação, de ofício, da extinção da punibilidade do apelante, diante da expiração do lapso temporal estabelecido na suspensão do processo, restando prejudicado o exame do mérito recursal. Data da Decisão 10/10/2006 Data da Publicação 05/12/2006.Ante o exposto, tendo em vista que o Acusado cumpriu todas as condições impostas quando da suspensão condicional do processo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO JOSÉ DE CAMARGO, brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG n. 13.756.070 e CPF n. 017.114.178-40, filho de Paulo de Camargo e Ana Germana de Camargo, com fulcro no art. 397, IV, do CPP.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à comarca de Araras referente à suspensão condicional do processo em relação co-réu Antonio Carlos de Assis.Isentos de custas.P.R.I.Piracicaba, de fevereiro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0000226-79.2006.403.6109 (2006.61.09.000226-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FERNANDO ROBERTO BENEDITO(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)

Nos termos do despacho de fl. 548, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0000874-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000874-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DURVAL MUTERLE(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELVO MUTERLE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE 22/08/2012 - PARTE FINAL: Diante do que consta da certidão retro, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa oferecer as respectivas alegações finais, visto que o Ministério Público Federal já foi intimado e apresentou seus memoriais às fls. 462 e ss.

0007464-52.2006.403.6109 (2006.61.09.007464-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE SOUZA BITENCOURT(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO E SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI E SP284854 - MARIANA LAROSE)

Diante da manifestação da defesa, deixo de receber o recurso de fl. 765.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, no mais, aguarde-se informação sobre o resultado da audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Americana (fl. 763).Int.

0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP129582 - OSMAR MANTOVANI E SP128816 - MARIO ALBERTO BUCHDID E SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E GO018478 - ARINILSON GONCALVES MARIANO E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL(GO018478 - ARINILSON GONCALVES MARIANO E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X NILTON CESAR SEVERINO(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO E SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN)

Manifeste-se a defesa dos acusados Enivon e Eduardo sobre a não localização da testemunha Adelson Maciel certificada à fl. 760, verso.Int.

0001275-24.2007.403.6109 (2007.61.09.001275-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X MARA RUBIA BITTAR LOPES FERES X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DONGUITA LUZIA BITTAR e MARA RÚBIA BITTAR LOPES FERES, dando-as como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada às acusadas, apontadas como sócias-proprietárias da empresa BL Bittar Indústria e Comércio de Papel Ltda., a conduta de não recolherem, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados de sua empresa.Recebida a denúncia (fls. 327), operou-se a citação e o interrogatório das rés (fls. 377-verso e 366-370).Defesas prévias às fls. 378-386.Às fls. 417-420 e 456-458 foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela defesa, havendo desistência quanto à inquirição das testemunhas restantes.Despacho à f. 513, instando a defesa a se manifestar sobre interesse em eventual interrogatório das acusadas, a qual, por petição de fls. 514-515, requereu a repetição desse ato processual.Procedeu-se, às fls. 531-532, ao reinterrogatório da ré Donguita Luzia Bittar, sendo que a acusada Mara Rúbia Bittar Lopes Feres não compareceu ao ato.A título de diligência complementar, fez a defesa acostar aos autos os documentos de fls. 539-770, requerendo, ainda, por petição de fls. 535-537, a produção de prova pericial e a requisição de informações pelo juízo, nada requerendo o Ministério Público Federal.Decisão às fls. 778-780, indeferindo os requerimentos da defesa, e decretando a revelia da acusada Mara Rúbia Bittar Lopes Feres.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada Donguita Luzia Bittar, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia. Quanto à ré Mara Rubia Bittar Lopes Feres, requereu o Ministério Público Federal sua absolvição, dada a comprovação de que não participava da administração da empresa (fls. 787-803). A defesa, por seu turno, (fls. 807-819), alegou como questão preliminar a ocorrência de cerceamento de defesa, quando de seu interrogatório judicial, no qual o Ministério Público Federal teria formulado perguntas em face de documentos que não constam dos autos, e pelo indeferimento das diligências complementares requeridas. No mérito, corroborou o pedido de absolvição de Mara Rubia, requerendo o reconhecimento, em face da ré Donguita Luzia Bittar, de que praticou os fatos descritos na denúncia em face das dificuldades financeiras pelas quais passava a sua empresa, militando em seu favor a causa excludente de inexigibilidade de conduta diversa. Juntou os documentos de fls. 820-845.Decisão às fls. 846-847, revogando a revelia decretada em face de Mara Rúbia Bittar Lopes Feres, e determinando a manifestação do Ministério Público Federal quanto aos documentos juntados pela defesa.Manifestação do Ministério Público Federal sobre os documentos juntados pela defesa (fls. 848-849) acostando aos autos os documentos de fls. 850-870.Manifestação da defesa às fls. 874-878 e 880, informando, por último, que os créditos tributários mencionados na denúncia foram objeto de parcelamento, fazendo juntar aos autos o documento de f. 881.Despacho à f. 882, determinando a manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre a

situação atual dos débitos constantes das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs) n.ºs 35.927.479-0, 35.927.480-3 e 35.927.471-1. À f. 886 acostou-se aos autos ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, informando que os débitos constantes das NFLDs n.ºs 35.927.479-0, 35.927.480-3 e 35.927.471-1 encontram-se em fase de recurso, aguardando julgamento em segunda instância. Petição da defesa às fls. 888-889, requerendo a extinção da ação penal. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 891-893, afirmando que o crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo material, razão pela qual independe do esgotamento da via administrativa para a eventual apuração da infração penal, e reiterando os termos das alegações finais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos. Após a conclusão da instrução, e apresentadas as alegações finais pelas partes, sobreveio notícia da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no sentido de que os créditos tributários constantes das NFLDs 35.927.479-0, 35.927.480-3 e 35.927.471-1, em face dos quais teria havido a omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias, não se encontram definitivamente constituídos. Com efeito, esse é o teor do documento de f. 886, pelo qual se verifica que os créditos tributários em questão se encontram sob recurso, aguardando apreciação pela segunda instância administrativa. Divergem as partes quanto aos efeitos dessa informação. Afirma a defesa que a ação penal deve ser extinta, pela ausência de condição objetiva de punibilidade, enquanto que o Ministério Público Federal sustenta que, por se tratar de crime omissivo material, a apropriação indébita previdenciária independe do esgotamento da via administrativa para ser objeto de persecução penal em juízo. Razão assiste à defesa. O crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do CP, tipifica a conduta de quem deixa de repassar à previdência social contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. As contribuições em questão são as contribuições sociais previstas no art. 195, II, da CF/88, cuja cobrança foi regulamentada pelo art. 20 da Lei 8.212/91. Possuem, outrossim, inegável caráter tributário. Nesse passo, considero que o crime do art. 168-A do CP apenas reúne todos os elementos que o compõem com a constituição definitiva do crédito tributário a que se refere. Em outros termos, somente pode ser reconhecida a ausência de repasse, pelo agente, das contribuições sociais ora tratadas, com a constituição definitiva desses créditos tributários pela autoridade administrativa competente. Sigo, nesse entendimento, o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal a respeito dos crimes de sonegação fiscal previstos na Lei 8.137/90, conforme acórdão que se tornou paradigma sobre o tema, o qual transcrevo abaixo: I. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (L. 8137/90, ART. 1º): LANÇAMENTO DO TRIBUTO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, SUSPENSO, PORÉM, O CURSO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO OBSTADA A SUA PROPOSITURA PELA FALTA DO LANÇAMENTO DEFINITIVO. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (HC 81611/DF - Tribunal Pleno - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. 10/12/2003 - DJ 13-05-2005 PP-00006). Não desconheço a polêmica que ora se verte nos tribunais, a respeito da aplicação desse julgado aos casos de apropriação indébita previdenciária. A polêmica em questão tem como essência o fato de que os crimes de sonegação fiscal, mormente os que se consumam mediante supressão ou redução de tributos, são de natureza material, enquanto que o crime de apropriação indébita previdenciária vêm a ser classificados como sendo de natureza formal. Assim, fazendo o julgado em comento expressa referência aos crimes de sonegação fiscal de natureza material como passíveis de persecução criminal somente após a constituição definitiva do crédito tributário, os crimes de natureza formal, ainda que relacionados à atividade fiscal estatal, independeriam da definitividade dessa constituição. Discordo dessa diferenciação. Primeiro, por entender que o crime de apropriação indébita previdenciária também tem natureza material, ou seja, depende do resultado (ausência de recolhimento de contribuição social) para sua consumação. Não há que se confundir crime de natureza material ou formal com crimes omissivos ou comissivos, quando, de resto, os próprios crimes de sonegação fiscal da Lei 8.137/90 podem ser praticados mediante ação ou omissão. Outrossim, e aspecto muito mais relevante, que não pode ser desprezado pelo julgador, o vocábulo contribuições, constante da norma penal incriminadora em análise, vem a se constituir num elemento normativo de tipo. Para firmar a presença desse elemento normativo, imprescindível, portanto, a constituição definitiva do respectivo crédito tributário. Da leitura do extenso acórdão cuja ementa foi reproduzida acima, observa-se a preocupação do Ministro-Relator em não incluir a constituição definitiva do crédito tributário como um dos elementos do tipo, mas, sim, elevá-la a uma condição objetiva de punibilidade, sem a qual não seria possível dar início à ação penal. Essa conceituação é

controvertida, tanto que, na ementa transcrita, permaneceu a indefinição doutrinária apontada, pois ali se ressalva que tanto a consideração do lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou como elemento normativo do tipo em nada altera a conclusão final do julgado. Aliás, no mesmo julgamento, o Ministro Cezar Peluso discordou da solução doutrinária dada pelo Ministro-Relator, aduzindo, em trecho de seu voto, o quanto segue: Terei a ousadia de me apartar um pouco dos fundamentos teóricos do voto do eminente Ministro-Relator, menos porque mantenha reservas pessoais à solução que Sua Excelência deu, em termos de condições de punibilidade, do que pela necessidade de tentar salvar a inteireza do raciocínio às críticas da doutrina, algumas até muito extremadas, a respeito dessa categoria jurídica, como, por exemplo, a do saudoso professor ASSIS TOLEDO, que não reconhecia a existência de condições de punibilidade, porque as reduzia a elementos do tipo, ou à classe das condições gerais de procedibilidade. Prefiro, por simplificação, identificar a referência do texto a tributo, no caso, como elemento normativo do tipo, que, como se sabe, é sempre o produto de um juízo legal de valor e, portanto, dado cultural, que guarda aqui caráter extralegal. De modo que, sendo tributo elemento normativo do tipo penal, este só se configura quando se configure a existência de tributo devido, ou, noutras palavras, a existência de obrigação jurídico-tributária exigível. No ordenamento jurídico brasileiro, a definição desse elemento normativo do tipo não depende de juízo penal, porque, dispõe o Código Tributário, é competência privativa da autoridade administrativa defini-lo. As conclusões acima transcritas afiguram-se, ao meu sentir, como as mais adequadas para a solução da efetiva caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária. Ainda que se considere, por amor ao debate, tratar-se de crime de natureza formal, no qual antecipa o legislador o resultado, o tipo legal prevê, expressamente, como elemento normativo do tipo, a existência de contribuição social não recolhida. Na sistemática prevista em nossa legislação tributária, somente haverá contribuição não recolhida, *rectius*, tributo não recolhido, com sua constituição definitiva. Por conseguinte, sem a constituição definitiva da contribuição social não recolhida, ausente o elemento normativo do tipo da apropriação indébita previdenciária. Observe-se que essa conclusão é a que melhor se coaduna com a preocupação expressa no julgado do STF, relativa à possibilidade de que o agente extinga sua punibilidade mediante o pagamento integral do tributo, parcial ou totalmente suprimido, o que somente poderá ocorrer quando este for exigível. Essa circunstância somente se verificará após sua constituição definitiva. Trata-se, aliás, de preocupação expressa pelo Ministro-Relator, secundado pelo Min. Nelson Jobim. Pois bem, quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, o mesmo raciocínio prevalece, pois amplamente aceito em nossa jurisprudência que o pagamento da contribuição social descontada e não repassada ao fisco acarreta a extinção da punibilidade do agente. Como o pagamento integral da contribuição em comento depende de sua constituição definitiva, conclusão diversa da aqui esposada redundaria na impossibilidade de o agente extinguir sua punibilidade, mediante o pagamento integral do tributo, até mesmo após findo o processo penal, desde que ocorrente a hipótese de que, mesmo nesse momento, ainda não tenha ocorrido a constituição definitiva desse tributo. Trata-se de situação que o STF buscou prevenir, em especial quanto à garantia de que o agente possa impugnar administrativamente o lançamento ainda não constituído em definitivo, sem temer que, no interregno, se veja processado criminalmente em face desse mesmo lançamento. Essa preocupação foi bem expressa pelo Ministro-Relator, em trecho que merece transcrição: (...) ao devedor ameaçado da ação penal, para alcançar a extinção da punibilidade, só restaria um caminho: dobrar-se à exigência fiscal do lançamento objeto da impugnação e renunciar a esta. Isso representaria, no entanto, o abuso do poder de instaurar o processo penal para constranger o cidadão a render-se incondicionalmente aos termos da exigência do Fisco, com a renúncia não só da faculdade - que a lei complementar lhe assegura - de impugnar o lançamento mediante procedimento administrativo nela previsto, mas também, e principalmente, de eminentes garantias constitucionais, sintetizadas na do devido processo legal. Isso não se dá somente nos crimes previstos na Lei 8.137/90. Também no crime de apropriação indébita previdenciária o oferecimento de denúncia sem a constituição definitiva do crédito tributário impede que persista o contribuinte, sem correr o risco de se tornar réu numa ação penal, a discutir administrativamente a existência desse mesmo crédito tributário, sua extinção pelo pagamento, compensação etc. Do exposto, não identifico razão ontológica para diferenciar os crimes tributários da Lei 8.137/90 com o delito do art. 168-A do Código Penal, pois ambos contêm elemento normativo do tipo, crédito tributário, que depende de constituição definitiva pela autoridade tributária competente, para fins de aferição da justa causa necessária para a propositura da ação penal. Nos exatos termos do quanto aqui discutido, veja-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 1. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. DISCUSSÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. ATIPICIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Enquanto houver processo administrativo questionando a existência, o valor ou a exigibilidade de contribuição social, atípica é a conduta prevista no artigo 168-A do Código Penal que tem, como elemento normativo do tipo a existência da contribuição devida a ser repassada. 2. Não importa violação à independência das esferas administrativa e judiciária o aguardo da decisão administrativa, a quem cabe efetuar o lançamento definitivo. 3. Ordem concedida para suspender o inquérito policial até o julgamento definitivo do processo administrativo. (HC 128672 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - DJE DATA: 18/05/2009). Ainda que sob outro fundamento, confira-se o seguinte julgado do mesmo STJ: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CASO). ESFERA

ADMINISTRATIVA (LEI Nº 9.430/96). PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL (PENDÊNCIA). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (IMPOSSIBILIDADE). AÇÃO PENAL (EXTINÇÃO). 1. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei nº 9.430/96, o prevalente entendimento é o de que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade, aplicando-se tanto aos crimes contra a ordem tributária quanto ao de apropriação indébita previdenciária. 2. Na pendência de processo administrativo-fiscal no qual se discute a exigibilidade de contribuição previdenciária, não há falar em procedimento penal, menos ainda em recebimento de denúncia ofertada. 3. Ordem de habeas corpus concedida para se extinguir a ação penal sem prejuízo de outra, se e quando oportuna. (HC 82397/RJ - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - Rel. p/ acórdão Min. Nilson Naves - j. 25/09/2007 - DJE DATA:19/05/2008). Especificamente quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, importante trazer à colação o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, no qual, além de se reiterar a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, se afirma a natureza material desse delito: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (Inq-AgR 2537 - Tribunal Pleno - Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO j. 13.03.2008). Em conclusão: o crime de apropriação indébita previdenciária tem natureza material; por conseguinte, depende, para que se verifique a presença do elemento normativo do tipo, da prévia constituição do crédito tributário, sem o que não se faz presente a justa causa para a propositura de ação penal. Dadas essas conclusões, outra se impõe, e diz respeito ao início do curso do prazo prescricional. Ausente a constituição definitiva do crédito tributário relativo às contribuições sociais descontadas e não recolhidas, não dispõe o Ministério Público, como visto, de justa causa para mover a ação penal. Por consequência, até então não começa a fluir o prazo da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do quanto decidido pelo STF sobre a questão. Do exposto, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, com a rejeição da denúncia já oferecida, sem prejuízo da possibilidade de propositura de nova ação penal, à vista da eventual constituição definitiva dos créditos tributários referidos nas NFLDs n.ºs 35.927.479-0, 35.927.480-3 e 35.927.471-1. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, REJEITO A DENÚNCIA oferecida nestes autos, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal (CPP), extinguindo o feito sem resolução de mérito. Ressalto que a extinção do processo não impede nova apreciação da questão, na hipótese de constituição definitiva dos créditos tributários, mediante oferecimento de nova denúncia. Transitada em julgado a sentença, archive-se. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003625-82.2007.403.6109 (2007.61.09.003625-2) - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ITAMAR ARRAIS FIOR(SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E SP129895 - EDIS MILARE) X ITAMAR FIOR X EDUARDO FIOR X IVANA FIOR(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA E SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES) Depreque-se ao Juízo da Comarca de Cordeirópolis-SP a realização de audiência, para a qual a(o) ré(u)(s) deverá(ão) ser intimada(o)(s) pessoalmente para comparecimento, acompanhada(o)(s) de defensor e munida(o)(s) de certidão criminal fornecida pelo distribuidor daquela comarca. Na audiência deverá ser proposta a(o)(s) ré(u)(s) a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, devendo se submeter(em) ao período de provas de 02 (dois) anos, sob as condições constantes da manifestação de fls. 652/653. Não sendo aceita a proposta de suspensão condicional do processo a carta precatória deverá ser devolvida para prosseguimento do feito. Int.OBSERVAÇÃO: em 01/03/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 057/2013 à Justiça Estadual em Cordeirópolis-SP.

0010548-27.2007.403.6109 (2007.61.09.010548-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROGERIO SANCHEZ DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o que segue em relação ao condenado: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III -

Apensem-se a estes os autos de eventual comunicação de prisão em flagrante.IV - Arbitro os honorários do(a) defensor(a) dativo(a) em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Tabela I, do Anexo I à Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o pagamento.V - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.V - Intimem-se.

0000624-55.2008.403.6109 (2008.61.09.000624-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GELSON MANOEL MARTINS(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO E SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Proceda a Secretaria à intimação do réu, por intermédio do respectivo advogado constituído, para o comparecimento à Secretaria deste juízo, logo após o término de sua internação hospitalar, visando dar prosseguimento ao cumprimento das condições processuais relativas à suspensão condicional do processo, consoante a manifestação do Parquet Federal à fl. 394.Int.

0005978-61.2008.403.6109 (2008.61.09.005978-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE FELIPE GUILHERME DE OLIVEIRA(SP046653 - ANTONIO CARLOS HUFNAGEL E SP032061 - PALMIRA FATIMA SILVA HUFNAGEL)

Homologo a desistência de ouvir a testemunha César Augusto Capaldi requerida pelo MPF. Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo.Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0010811-25.2008.403.6109 (2008.61.09.010811-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X JAMIL PEDRO NADIN(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)

Verifico que no despacho de fl. 297 constou errado o nome de Fátima Sueli Coletto, pois não se trata de testemunha, mas sim da advogada ad doc nomeada para atuar nos autos da carta precatória. Assim, concedo à defesa do acusado Jamil o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a não localização da testemunha Adriana Cristina Eufrásio, certificada à fl. 292, verso.Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.Int.

0001107-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001107-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SANDRA LIA BISCHAIN(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI)
Sentença Tipo D ____/2013PROCESSO Nº. 2009.61.09.001107-0PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: SANDRA LIA BISCHAINS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra SANDRA LIA BISCHAIN, dando-a como incurso nas sanções do art. 70 da Lei 4.117/62 e do art. 155, 3º, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada à acusada a conduta de manter em funcionamento e operação, no ano de 2008, uma estação de radiodifusão sonora. Também lhe é imputada a conduta de furtar energia elétrica através de conexão direta do transmissor irradiador do sinal de rádio à rede elétrica sem passar pelo medidor de energia.Recebida a denúncia (f. 114), operou-se a citação da acusada (f. 131), a qual ofereceu contestação escrita às fls. 133-135, negando a autoria dos delitos. Juntou documentos (fls. 136-139).Decisão à f. 140, determinando o prosseguimento do feito, e designando audiência de instrução.Manifestação do Ministério Público Federal à f. 143, desistindo da inquirição de uma das testemunhas arroladas na denúncia, o que foi homologado à f. 175.Em audiência (fls. 193-197), foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação e outra pela defesa. À f. 205, mediante carta precatória, inquiriu-se a testemunha remanescente, arrolada pela defesa.Em nova audiência, a acusada não compareceu para ser interrogada, sendo decretada sua revelia, tendo o Ministério Público Federal declarado não ter diligências complementares a requerer (f. 210).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada pela prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, pois comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia. Quanto ao crime de furto de energia, requereu sua absolvição, pela deficiência na comprovação de sua materialidade (fls. 215-226). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição da acusada, argumentando que ela nunca efetuou furto de energia, bem como que apenas prestava serviços comunitários de radiodifusão, a pedido de Josias Delfino dos Santos, seu companheiro, não tendo responsabilidade sobre os aspectos legais do funcionamento dessa rádio (fls. 211-213).Despacho à f. 228, determinando a conversão em diligência para que a defesa ratificasse suas alegações finais, apresentadas antes das do Ministério Público Federal, sendo que a defesa, intimada (f. 228-verso), não se manifestou.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática do crime de instalação ou utilização de telecomunicações, sem

autorização legal ou regulamentar, e de crime de furto de energia. Assiste razão ao Ministério Público Federal quando afirma que não restou comprovada a materialidade desse último delito. Como bem asseverado, tratando-se de delito contra o patrimônio, que forçosamente deixa vestígios, necessária a comprovação documental do fato típico, inclusive mediante mensuração do prejuízo sofrido pela vítima. No entanto, o documento de fls. 171-172, emitido pela Companhia Paulista de Força e Luz, foi totalmente inconclusivo a esse respeito, de forma a fragilizar por completo a alegação de que o crime de furto de energia elétrica efetivamente ocorreu, razão pela qual a acusada, tal como requerem as partes, merece absolvição quanto a essa imputação penal. Em face da absolvição quanto ao crime de furto atribuído à ré, torna-se possível, outrossim, o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, em seu favor, haja vista que ao delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62 é cominada pena mínima equivalente a um ano. Assim, deve ser o julgamento desse delito convertido em diligência, para submeter a questão ao Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER a ré SANDRA LIA BISCHAIN quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 155, 3º, do Código Penal, por não haver prova da existência do fato, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso II. Ressalto à Secretaria da Vara que tal decisão proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes da ré, salvo requisição judicial. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a oferta de suspensão condicional de processo à acusada, quanto à imputação do delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005031-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005031-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Desnecessária a nomeação de novo defensor dativo à autora dos fatos Derli Domingues já que cumpriu os termos da transação penal e o MPF já pediu a declaração da extinção da punibilidade, conforme manifestação de fl. 213. Uma vez que o acusado Marcos Roberto Silvestre já apresentou suas alegações finais, dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara e façam-se conclusos para sentença. Int.

0006500-54.2009.403.6109 (2009.61.09.006500-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE LUIZ DEFAVARI JUNIOR(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao Réu Jose Luiz Defavari Junior das condições necessárias para sua manutenção. Diante do cumprimento integral das condições impostas ao acusado, o Ministério Público Federal requereu, à fl. 245, a extinção da punibilidade da agente. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jose Luiz Defavari Junior, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012165-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012165-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PEDRO LUIS DA SILVA BUENO(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência, a fim de que as partes sejam científicas sobre a juntada aos autos dos documentos de fls. 274-278, extraídos dos autos nº. 2009.61.09.0012166-5, conexos ao presente feito, podendo sobre eles se manifestar no prazo de 03 (três) dias. Após, retornem conclusos, com prioridade.

0002464-32.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ALBERTO MAZZIOTTI(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP182843 - MAURICIO WETTEN LANZONI E SP233191 - LUIZ ROBERTO HUMMEL JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 830/837: S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra CARLOS ALBERTO MAZZIOTTI, qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, por cinco vezes. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de suprimir o recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) mediante a omissão ao fisco da obtenção de receitas tributáveis durante os anos de 2000 a 2004, com a conseqüente redução da base de cálculo tributária. Esclarece a denúncia que a apuração do tributo suprimido pelo acusado foi realizada através do procedimento administrativo fiscal nº. 13888.002608/2006-86, de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, em razão da significativa movimentação financeira realizada pelo acusado no período acima destacado. Diz a denúncia que o acusado

omitiu, entre os anos de 2000 a 2004, rendimentos da ordem de R\$ 869.806,17 (oitocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e seis reais e dezessete centavos), sendo que, quanto às declarações prestadas ao fisco federal entre 2001 a 2005, informou ter auferido renda no montante de R\$ 78.450,00 (setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), o que motivou a apuração de um crédito tributário, a título de IRPF, num total de R\$ 557.173,42 (quinhentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos). Recebida a denúncia (f. 504), procedeu-se à citação do acusado (f. 540-verso), o qual ofereceu resposta à acusação às fls. 543-552, juntamente com os documentos de fls. 553-558. Em sua resposta, afirmou o acusado a necessidade de se proceder a exame de corpo de delito em face dos crimes narrados na denúncia, sendo insuficiente para compor a materialidade o relatório fiscal a ela acostado. Alegou fazer jus à suspensão condicional do processo. Teceu considerações sobre o mérito, alegando ter trabalhado durante muitos anos para a empresa Franscar - Comércio Participações Ltda., na venda de terrenos, sendo que nesse mister procedia ao recebimento de parcelas, além de efetuar o pagamento de despesas da empresa, aduzindo, assim, que movimentava à época numerário que não lhe pertencia. Decisão às fls. 559-560, afastando o cabimento da suspensão condicional do processo, aduzindo inexistir inépcia da inicial, indeferindo a produção de prova pericial, e determinando o prosseguimento do feito, com realização de audiência de instrução e julgamento. Petição da defesa às fls. 585-587, requerendo a inquirição de testemunhas ali arroladas, a despeito de não constarem da resposta à acusação, na condição de testemunhas do juízo. Em audiência de instrução, inquirida a testemunha arrolada na denúncia, acolheu o juízo o pedido de inquirição das testemunhas arroladas intempestivamente pela defesa, procedendo-se na seqüência ao interrogatório do acusado (fls. 589-600). Na mesma oportunidade procedeu a defesa à juntada de documentos novos aos autos, requerendo, como diligências complementares, a quebra do sigilo bancário de Francisco Scarpa e da empresa Franscar, providências indeferidas pelo juízo, nada requerendo o Ministério Público Federal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria dos delitos descritos na denúncia (fls. 602-613). A defesa, em alegações de fls. 616-647, requereu a absolvição do réu. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, pelo indeferimento da quebra do sigilo bancário de terceiros. Aduziu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consideradas as datas das ocorrências dos delitos descritos na denúncia e a pena mínima a tais delitos atribuída. No mérito, alegou que o acusado não tinha conhecimento da responsabilidade dos atos por ele praticados. Afirmou que o dinheiro que era movimentado em sua conta bancária pertencia a terceira pessoa, Francisco Scarpa, bem como à empresa da qual era titular, Franscar - Comércio e Participações Ltda., conforme consta do interrogatório do acusado, corroborado pela prova testemunhal produzida durante a instrução criminal. Alegou que não houve dolo em sua conduta, pois agiu exclusivamente em favor das pessoas já citadas, contratando serviços, recebendo valores de devedores e fazendo pagamentos em seus nomes. Destacou a relação de confiança havida entre o réu e Francisco Scarpa, fato que também é comprovado pela documentação acostada aos autos, como a reclamação trabalhista movida pelo acusado em face de Francisco, procurações por este outorgadas em favor do acusado, bem como outros documentos de interesse de Francisco Scarpa, em que interveio. Fez menção, ainda, a setenta e duas notas promissórias emitidas em favor da empresa Franscar Participações e Comércio Ltda., algumas das quais representam valores que foram recebidos pelo réu em sua conta bancária. Aduziu a existência de causa excludente de culpabilidade, consistência na obediência hierárquica, pois o acusado recebia ordens de Francisco Scarpa para a prestação de serviços de naturezas diversas, as quais cumpria sem questionamentos. Reafirmou a inexistência de dolo na conduta do réu, pois este agiu sem intenção de não recolher os impostos correspondentes ao montante de dinheiro que circulou por sua conta bancária. Afirmou, ainda, que a posse de bens de terceiro não gera, por si só, disponibilidade econômica e, conseqüentemente, fato gerador do IRPF. Requereu, ao final, que em caso de condenação a pena seja fixada no mínimo legal. Juntou documentos (fls. 648-817), sobre os quais se manifestou o Ministério Público Federal às fls. 819-826, requerendo a absolvição do acusado, mediante a aplicação do princípio in dubio pro reo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da omissão de informações e de declarações prestadas falsamente, condutas que teriam determinado a redução de tributo federal em detrimento do fisco. Preliminarmente, nos termos das razões já expostas na decisão de fls. 589-590, rejeito a alegação de cerceamento de defesa, formulada pelo acusado em suas alegações finais. A elas acrescento, ademais, o fato de que está a defesa a pedir a quebra de sigilo de pessoas estranhas ao feito, sobre as quais não pesa qualquer investigação de natureza fiscal ou criminal, o que, de per si, desautorizaria o juízo a deferir essa medida invasiva e excepcional. Além disso, noto que a defesa pretende, com a medida em comento, comprovar a suposta existência de transações bancárias entre o acusado e as pessoas de Francisco Scarpa e a empresa Franscar Comércio e Participações Ltda. Ora, sendo essa a finalidade da diligência requerida, nada impediria que o próprio acusado, em requerimento à instituição financeira na qual mantinha conta bancária de sua própria titularidade, requeresse cópias de cheques e documentos relacionados a transferências bancárias, para lograr comprovar a existência dessas transações. Assim, a comprovação dos fatos em comento poderia ser feita pela própria defesa, sem qualquer intervenção judicial, fato que, isoladamente, já impediria o deferimento de quebra de sigilo bancário de pessoa estranha aos autos. Também rejeito a alegação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma antecipada ou em perspectiva. Ao contrário do aduzido pela defesa, enquanto ainda não constituído definitivamente o crédito tributário, não haveria como se falar na ocorrência do fenômeno da

tipicidade quanto aos fatos narrados na denúncia. Por consequência, a fluência do respectivo prazo prescricional não pode ter como marco inicial a ocorrência dos respectivos fatos geradores, mas, sim, a constituição definitiva desses créditos. Nesse sentido, o pacífico e tranqüilo entendimento jurisprudencial do STF, desde, ao menos, o julgamento cuja ementa segue abaixo transcrita: I. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (L. 8137/90, ART. 1º): LANÇAMENTO DO TRIBUTO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, SUSPENSO, PORÉM, O CURSO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO OBSTADA A SUA PROPOSITURA PELA FALTA DO LANÇAMENTO DEFINITIVO. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (HC 81611/DF - Tribunal Pleno - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. 10/12/2003 - DJ 13-05-2005 PP-00006 - grifei). Pois bem, considerando que a constituição definitiva dos créditos tributários mencionados na denúncia ocorreu em 27.08.2008 (conforme notificação ao contribuinte da decisão administrativa final, f. 465), e que a denúncia nestes autos foi recebida em 12.04.2010 (f. 504), não há como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, à vista dos prazos estabelecidos pelo art. 109 do Código Penal. Passo à análise do mérito, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A materialidade desse delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 32-472, cópia integral do processo administrativo-fiscal nº. 13888.002608/2006-86, e em especial pelas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de fls. 387-394, relativas aos anos-calendário de 2000 a 2004, e pelo Auto de Infração de fls. 400-410, o qual especifica o montante de R\$ 557.173,42 (quinhentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), como sendo a quantia que o acusado teria suprimido a título de IRPF. Outrossim, a testemunha José Carlos Mendonça de Souza, auditor fiscal da Receita Federal que participou da fiscalização que deu origem a presente ação penal, confirmou, em seu depoimento prestado à f. 591, a materialidade do delito, esclarecendo que o procedimento da Receita Federal consistiu em cruzar os dados das movimentações bancárias do acusado com suas declarações anuais de imposto de renda. Esclareceu a testemunha, ainda, que foram excluídas das movimentações bancárias consideradas como créditos em favor do acusado aquelas provenientes de empréstimos bancários por ele tomados. Também restou provada a autoria do delito de sonegação fiscal. Em sua resposta à acusação (fls. 543-552), o réu já delinear a tese defensiva posteriormente sustentada em sede de alegações finais: a de que os valores ingressados em sua conta bancária no período descrito na denúncia não lhe pertenciam, mas, sim, ao seu empregador, a empresa Franscar Participações e Comércio Ltda., razão pela qual não teria havido, de sua parte, omissão de rendimentos tributáveis ao fisco federal. Essa principal tese defensiva, de que o réu não seria o responsável pelas movimentações bancárias descritas na denúncia, não restou comprovada nos autos. Ainda que o fosse, não aproveitaria ao réu, como adiante se verá. Para comprovar sua tese, a defesa promoveu a produção de prova oral e documental, a qual passo a analisar. A testemunha Valdir Mauro Vitti, ao ser ouvido à f. 592, afirmou que o acusado prestava serviços para a empresa Franscar, de propriedade de Francisco Scarpa. Atestou que ambos, o réu e Francisco, tinham relação de amizade, e que o acusado fazia pagamentos em nome de Francisco e da Franscar, sendo a testemunha recebia pagamentos por serviços prestados a Francisco diretamente do acusado, e que os pagamentos eram feitos em dinheiro. Não soube a testemunha dizer que tipo de relacionamento profissional havia entre o acusado e Francisco, mas esclareceu que a empresa Franscar, por intermédio do réu, lhe pagava por serviços de medição de imóveis rurais, e que sua contratação era feita diretamente por Francisco, e não pelo acusado. Por fim, essa testemunha afirmou ter prestado serviços para a Franscar até aproximadamente o ano de 2002. A outra testemunha arrolada pela defesa, ouvida como testemunha do juízo durante a instrução criminal por força da intempestividade de sua indicação, Jorge Luiz Scarpa (f. 593), afirmou que o réu fora contratado por Francisco Scarpa com a finalidade de contratar empresas para um empreendimento titularizado por este último, consistente num loteamento na propriedade de Francisco, localizado no município de Rio Claro-SP. Afirmou a testemunha que o acusado fazia essas contratações e efetuava pagamentos em nome de Francisco. Acrescentou que havia uma relação de grande confiança entre o acusado e Francisco, mas não soube dizer que tipo de relacionamento profissional havia entre ambos. Esclareceu a testemunha, ainda, que soube da atividade do acusado por intermédio de sua profissão de contador, sendo que uma empresa de terraplanagem, que era sua cliente, foi pelo acusado contratada e paga, não sabendo dizer em favor de quem foi a respectiva nota fiscal dessa empresa contratada, se de Francisco Scarpa ou da empresa Franscar. Estimou a testemunha que o pagamento a essa empresa teria ocorrido seis ou sete anos antes de seu depoimento. Por fim, não soube dizer se, além de prestar serviços para a Franscar, o acusado era empregado dessa empresa. O

acusado, por seu turno, por ocasião de seu interrogatório judicial, afirmou que Francisco Scarpa, à época dos fatos narrados na denúncia, residia na cidade de São Paulo e possuía diversas propriedades em Rio Claro. Afirmou o acusado ter trabalhado para Francisco Scarpa entre 1992 a 2008, sendo que, à época, cuidava de seus negócios em Rio Claro, recebendo valores em sua conta bancária e efetuando pagamentos das pessoas contratadas por Francisco. Esclareceu que recebia um salário fixo de Francisco Scarpa, da ordem de aproximadamente dois mil reais mensais, sendo que também recebia valores variáveis, em face de negócios entabulados entre Francisco Scarpa e terceiras pessoas, a título de comissão. Ressaltou que todo o dinheiro que ingressava em sua conta bancária era proveniente da Franscar, ou de devedores dessa empresa. Questionado sobre o fato de Francisco Scarpa preferir se utilizar de sua conta particular, e não da própria conta bancária de Francisco, para proceder ao recebimento e efetivação de pagamentos, afirmou o acusado que Francisco assim preferia pelo fato de o acusado estar pessoalmente na cidade de Rio Claro. Acrescentou que prestava contas regulares para Francisco, bem como que este tinha uma confiança bastante grande em sua pessoa. Afirmou que todo o numerário que circulava por sua conta bancária, e que pertencia à pessoa de Francisco e de sua empresa Franscar, era devidamente por eles contabilizado. Quanto ao processo administrativo-fiscal de que foi alvo, declarou que sua defesa foi patrocinada por advogado contratado por Francisco Scarpa, sendo que ficou tranqüilo quanto ao resultado, por conta de lhe ter sido informado que havia documentação suficiente, de origem da Franscar, para comprovar o ingresso de receita em sua conta bancária. Alegou que somente teve conhecimento de que essa documentação não fora acostada ao processo administrativo-fiscal quando compulsou os autos da ação penal da qual é alvo, sendo que, então, não conseguiu obter a documentação que outrora deveria ter sido a ele juntada. Seguiu narrando que, após alguns desentendimentos, ingressou no ano de 2008 com uma reclamação trabalhista em face da Franscar, da qual resultou num acordo firmado entre ambos, e que nunca mais teve contato com a pessoa de Francisco Scarpa. Dos depoimentos das testemunhas, colhe-se a informação de que o acusado realmente manteve, durante razoável período, uma relação profissional com a pessoa de Francisco Scarpa e de sua empresa Franscar, em nome da qual fazia pagamentos na cidade de Rio Claro. O teor desses depoimentos, contudo, não comprovam o fato principal alegado pela defesa, qual seja, de que as receitas que ingressaram na conta bancária do réu no período descrito na denúncia efetivamente pertenciam a terceira pessoa, e não ao acusado. Tampouco a prova documental comprova esse fato. Por primeiro, tem-se nos autos uma cópia da reclamação trabalhista movida pelo réu em face da empresa Franscar (fls. 648-696). Na inicial dessa ação reclamationária, o acusado afirmou ter laborado para a empresa Franscar entre 10.11.1998 a 20.02.2008. Pleiteou o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada nesse período, com o pagamento das verbas trabalhistas devidas. O processo, contudo, findou-se mediante acordo firmado entre as partes, no qual não houve reconhecimento de vínculo empregatício, mas apenas o pagamento da quantia de aproximadamente trinta mil reais ao acusado (fls. 661-662). Esse documento reforça, então, aquilo que já se comprovava pelos depoimentos das testemunhas: houve um relacionamento profissional entre o réu e a Franscar. A natureza desse relacionamento restou indefinida pela Justiça do Trabalho, ou seja, se de vínculo empregatício, ou de mera prestação de serviços pelo réu, na condição de profissional autônomo, à empresa Franscar. Trouxe o acusado aos autos, ainda, diversas procurações a ele outorgadas pela Franscar, entre os anos de 1997 a 2007 (fls. 697-704 e 713), documentos esses que demonstram a proximidade havida entre o réu e Francisco Scarpa, fato também já comprovado pelos depoimentos das testemunhas. Tanto esses documentos como a reclamação trabalhista, contudo, não demonstram que os valores movimentados pelo réu em sua conta bancária eram efetivamente de titularidade da Franscar ou de Francisco Scarpa. Outros documentos trazidos pela defesa (fls. 705-712 e 714-719) comprovam esses mesmos fatos: existência de relacionamento profissional entre o réu a empresa Franscar, envolvendo a concretização de negócios no município de Rio Claro. Quanto ao documento de f. 720, é destituído de valor probatório, ao menos quanto ao conteúdo nele contido. É cediço que declaração firmada em documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado (CPC, art. 368, parágrafo único). De outro giro, preconiza o CPP (art. 204, caput) que o depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito. Dessa forma deve ser, sob pena de se fulminar o princípio do contraditório, ante a impossibilidade da parte adversa formular perguntas à testemunha. Revela-se mais interessante, para apreciação da tese defensiva, a análise detida das setenta e duas notas promissórias acostadas às fls. 723-817 dos autos. Segundo a defesa, essas notas promissórias teriam sido emitidas em favor da FRANSCAR PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (cedente), sendo que alguns dos valores por elas recebidos, em sua maioria, eram depositados diretamente na conta do Acusado, que dele se utilizava para fazer os pagamentos a mando do Sr. Francisco Scarpa (alegações finais, f. 635). De plano, verifico que as notas promissórias de fls. 797-817 foram realmente emitidas pela empresa Franscar Participações e Comércio Ltda., tendo como beneficiária a pessoa de Enilde Reine Carnier Pascon. Isso significa que os valores nelas expressos deveriam ser pagos pela empresa Franscar, e não por ela recebidos, não se tratando, portanto, de valores que poderiam ter ingressado nas contas do acusado em favor dessa empresa. Quanto às notas promissórias de fls. 783, têm como emitente Marcelo de Moraes, e como beneficiário Jocemar Florentino, não se entendo que tipo de relação há entre esses documentos e a empresa Franscar, ou mesmo a pessoa de Francisco Scarpa. Outrossim, não há como confirmar a autenticidade do endosso desses documentos constante. Notas promissórias efetivamente emitidas em favor da empresa Franscar ou de Francisco Scarpa, portanto, resumem-se às acostadas às fls. 723-774 e às fls. 784-796 dos autos. De

qualquer forma, mediante cotejo entre os valores e datas de vencimento de todas as notas promissórias acostadas pela defesa nos autos, e os extratos de conta bancária do réu, constantes às fls. 39-348, constatei efetiva coincidência apenas em face de dois desses títulos de crédito. Com efeito, quanto à nota promissória de f. 792, emitida por Carlos Alberto Gallo em favor da empresa Franscar, com vencimento em 04.05.2000 e valor de R\$ 5.000,00, há depósito de idêntico valor, na conta bancária titularizada pelo réu, também em 04.05.2000 (f. 87). O mesmo ocorre quanto à nota promissória de f. 793, com vencimento em 04.06.2000, sendo que na conta do réu houve ingresso do mesmo valor de R\$ 5.000,00 em 06.06.2000 (f. 98). Registre-se, ainda, que a conta do acusado recebeu um depósito, em 08.05.2000, no valor de R\$ 7.000,00, sendo que há uma nota promissória emitida em favor de Francisco Scarpa com vencimento em 29.04.2000 (f. 724). Quanto todas as demais notas promissórias juntadas aos autos, não logrei identificar ingresso de idêntico numerário em datas próximas ou coincidentes com as dos vencimentos dos títulos de crédito. Tem-se, então, que o réu não logrou provar que a responsabilidade pela expressiva movimentação financeira registrada em suas contas bancárias entre os anos de 2000 a 2004 fosse de exclusiva responsabilidade de terceira pessoa. Na melhor das hipóteses, pode-se ter como comprovada que sua conta bancária, eventualmente, era utilizada com essa finalidade (recebimento de valores pertencentes a terceira pessoa), constatação essa que não desfiguraria a omissão de rendimentos tributáveis pelo réu praticada em desfavor do fisco. Ainda que essa prova fosse produzida, contudo, não aproveitaria ao réu, como já frisei anteriormente. Sustenta a defesa, como se vê, a tese de que o acusado atuou simplesmente como laranja, ou testa-de-ferro, da pessoa de Francisco Scarpa e da empresa por ele titularizada, a Franscar Participações e Comércio Ltda., recebendo valores e promovendo pagamentos em nome destes. Caso se desse crédito a essa versão dos fatos, sustentada pelo réu em seu interrogatório e em sede de alegações finais, o acusado teria emprestado sua conta bancária para uma atividade empresarial presumivelmente irregular e clandestina. Com efeito, não há outro motivo razoável para que se adote prática dessa natureza, tanto mais em face das facilidades que o sistema bancário oferece, na atualidade, quanto à transferência de valores entre contas, inclusive mediante o uso da internet. Em outros termos, não há nenhuma explicação razoável, que não a aqui aventada, para explicar o fato sustentado pela defesa (e não comprovado nos autos), de que a empresa Franscar e seu administrador preferiam que os valores decorrentes dos negócios por eles entabulados não fossem depositados diretamente na conta bancária dessa pessoa jurídica, tampouco que os pagamentos por ela efetuados fossem adimplidos por valores também saídos de suas próprias contas. Nesse ponto, destaque-se a total ausência de provas documentais de que as noticiadas compras e vendas de imóveis, objeto de grande parte dos negócios entabulados por Francisco Scarpa e pela Franscar, fossem lastreadas por documentos fiscais, de forma a corresponder a uma atividade comercial regular. Assim, o acusado, mesmo nessa versão dos fatos, teria concorrido, de forma livre e consciente, e mediante participação decisiva, para a prática de delito de sonegação fiscal. Note-se que, mediante esse expediente, se verdadeiro, o acusado, solitariamente ou com o concurso de terceira pessoa, teria logrado desviar a totalidade da movimentação financeira decorrente dessa atividade, a qual não teria sido contabilizada, pois não teria tramitado pelas contas bancárias da pessoa jurídica responsável por esses negócios. Assim, apenas a título de hipótese, teria o acusado obtido o resultado esperado por quem lança mão desse tipo de expediente: omissão do fato gerador de diversos tributos estaduais e federais, incidentes sobre o faturamento da empresa, já que esse faturamento teria sido disfarçado mediante ingresso em contas bancárias particulares, e não no próprio caixa da empresa. Tratar-se-ia, então, da prática do famigerado caixa dois, o qual se constitui, nunca é ocioso se repisar, num crime, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DEFESA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. CONDUTA. ARTIGO 1º, I, II E V, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE, DO VALOR DO DIA-MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar afastada. Não constitui cerceamento de defesa a falta de notificação de decisão exarada em sede administrativa, que não se confunde com a via judicial. 2. Conduta que se aloja no tipo descrito no artigo 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/90 - crime material, que depende da ocorrência do resultado naturalístico para sua consumação. A pessoa jurídica administrada pelo apelante, entre 1988 e 1994, efetivamente reduziu tributos e contribuição social, mediante manutenção de escrituração paralela à contabilidade oficial, de operações mercantis efetuadas sem emissão de documentação fiscal, viabilizadas financeiramente por meio de conta bancária titulada pela sogra do mesmo. 3. Dolo demonstrado. Além de não parecer crível que um empresário do porte do réu não saiba que escrituração paralela (caixa dois), seja ilegal, pesa em seu desfavor o fato da movimentação financeira ser operacionalizada por meio de conta bancária titulada por pessoa física e a constatação da auditoria de que diversas notas fiscais foram emitidas em valor inferior ao oficialmente lançado, ou seja, subfaturadas. Ademais, a apreensão dos documentos está amparada nas normas administrativas da Receita Federal e a quebra de sigilo bancário foi requerida pelo órgão ministerial. 4. Mantida a condenação do apelante como incurso no artigo 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. 5. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, pelas conseqüências do crime, consubstanciadas no prejuízo causado ao erário, mas, diante da dúvida do quantum, em outra proporção - 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Não há nos autos o valor atualizado do débito, que durante o procedimento administrativo sofreu redução. Por outro lado, deve-se considerar que mesmo na hipótese de que tal redução alcançasse metade do valor calculado em 1995 (R\$

1.300.000,00), ainda teríamos um montante bastante elevado, que representaria ponderável sangria nos cofres públicos. Ausentes atenuantes e agravantes e mantido o aumento pela continuidade delitiva. 6. Sem reparo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. 7. Redução do valor do dia multa e da prestação pecuniária substitutiva, devido à atual capacidade financeira do réu, destinando-se a última à União. 8. Recurso parcialmente provido.(ACR 14625 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 23).Impressiona o juízo, ademais, o fato de que o acusado, em sua defesa administrativa perante o fisco federal, em face da autuação por ele sofrida, em momento algum aventou a tese ora sustentada, de que os valores ingressados em sua conta bancária não lhe pertenciam, mas a terceira pessoa. A alegação pelo acusado formulada em sede de interrogatório judicial, de que tal fato ocorrera porque fora defendido por advogado indicado pela pessoa de Francisco Scarpa, não restou confirmada nos autos.Contudo, há duas hipóteses razoáveis para esse fato: ou, na hipótese da versão defensiva, aqui rechaçada, ser verdadeira, não convinha à empresa Franscar que essa circunstância fosse revelada, sob pena de ser autuada pela sonegação de diversos tributos federais; ou o fato simplesmente não ocorreu. De qualquer forma, nenhuma das hipóteses aproveita ao réu.Por fim, não posso deixar de registrar que o réu, tanto em seu interrogatório judicial, como mediante o documento de fls. 648-696, confessa, ainda que de forma parcial, os crimes de sonegação fiscal a ele atribuídos.Consta da reclamação trabalhista pelo réu ajuizada em face da empresa Franscar que o salário por ele recebido durante o alegado período em que com ela manteve vínculo empregatício correspondia, em média, a quatro mil reais (f. 651, item 9). Também consta da mesma reclamação que o réu recebia uma comissão equivalente a 5% de cada lote vendido, em relação a loteamentos negociados pela empresa Franscar (f. 650, item 5).Já em seu interrogatório judicial, o acusado afirmou que recebia da Franscar um salário mensal fixo da ordem de cerca de dois mil reais, além de valores variáveis, a título de comissão, por conta de negócios em que intervinha, e que tinha como partes Francisco Scarpa e terceiras pessoas.Ainda que se adote a versão mais modesta do ganho patrimonial do acusado, formalizada em seu interrogatório, fato é que, no período entre 2000 a 2004, conforme suas próprias afirmações, o réu auferiu renda nunca inferior a R\$ 24.000,00. Na versão contida na reclamatória trabalhista, essa renda anual corresponderia a, no mínimo, R\$ 48.000,00. No entanto, efetuou o acusado declarações ao fisco federal de que auferira rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 12.950,00 (f. 387), R\$ 13.500,00 (388), R\$ 15.000,00 (f. 389), R\$ 15.000,00 (f. 391) e R\$ 22.000,00 (f. 393), nos anos, respectivamente, de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.Assim, resta claramente comprovada a materialidade e autoria da sonegação fiscal descrita na denúncia, consistente na omissão, pelo réu, de informações à Administração Tributária Federal, conduta que determinou a supressão de IRPF por ele devido entre os anos de 2000 a 2004.A conduta em questão foi claramente dolosa, ainda mais em face da constatação de que, mesmo contando apenas com seus rendimentos confessadamente auferidos, o acusado teria omitido receitas tributáveis ao fisco federal durante todo esse período, ficando afastada, ainda, a tese de que não houve fato gerador desse tributo, por se tratar a renda omitida de propriedade de terceiros.Também, pelas razões já expostas, afasto a incidência da excludente de culpabilidade de obediência hierárquica. O art. 22 do Código Penal afirma não ser culpável a conduta criminosa de quem age em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico. Não há nos autos, conforme já afirmado, prova da relação de hierarquia entre o acusado e a empresa Franscar, fato que somente decorreria de eventual vínculo empregatício que houvesse entre ambos. Mesmo que, na dúvida, se acedesse a essa afirmação defensiva, a suposta ordem a que teria obedecido o réu, de que sua conta fosse utilizada por terceira pessoa para movimentações financeiras de uma pessoa jurídica se revelaria manifestamente ilegal, conforme acima já aduzido, tanto mais quando o réu admite que nunca teve contato com a escrituração contábil da empresa Franscar, ao tempo em que omitiu do fisco federal citadas movimentações.Outrossim, a excludente em comento não se aplica a relações entre particulares, conforme bem aponta Guilherme de Souza Nucci: Não há possibilidade de se sustentar a excludente na esfera do direito privado, tendo em vista que somente a hierarquia no setor público pode trazer graves conseqüências para o subordinado que desrespeita seu superior (Código penal comentado. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2000, p. 87). No mesmo sentido, Paulo José da Costa Júnior: A relação de subordinação deve ser de natureza pública, jamais privada. A ordem, portanto, não poderá emanar senão da autoridade pública. O pai ou o patrão não poderão mais, como a um tempo se fazia, comandar o filho ou o empregado, que têm o dever de desobedecer, se a conduta for juridicamente ilícita (Código penal comentado. 8ª ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 99).Fixada a responsabilidade penal do réu, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, passo à dosimetria da pena.Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, limitando-se à vontade livre e consciente de lesar o fisco e, por conseguinte, a coletividade. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências se apresentam razoavelmente graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos, da ordem de mais de meio milhão de reais. Não há, neste ponto, como acolher a tese da defesa, de que as conseqüências de um delito tributário, aferidas pelo dano sofrido pelo fisco, não possam servir para majorar a pena base desse mesmo delito. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a

culpabilidade, os motivos e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Aplico em favor do réu, conforme bem requerido pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, em detrimento do concurso material requerido na denúncia, pois os crimes de sonegação em questão foram praticados em condições de tempo, lugar, e mediante circunstâncias que permitem aferir que os subseqüentes eram meras continuações do primeiro delito. Assim, exaspero a pena-base em 1/4 (um quarto), (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado no percentual acima destacado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual está sendo condenado (cinco vezes). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, o qual se declarou, em seu interrogatório judicial, como empresário, percebendo renda mensal, em média, de três mil reais. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, tanto mais por se tratar de delito, pelo qual nesta sentença é condenado, cometido sem violência à pessoa. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO o réu CARLOS ALBERTO MAZZIOTTI como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, e fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal); b) pena de multa, correspondente a 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (10) dez salários mínimos, a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº. 154, de 13 de julho de 2012. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, torno certa a obrigação de o réu reparar os danos causados à Fazenda Nacional por força do lançamento tributário efetuado no processo administrativo fiscal nº. 13888.002608/2006-86, fixando, como valor mínimo, o mesmo valor ali apurado, devidamente atualizado nos termos da legislação tributária. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002490-30.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALBERTO PRADA NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO)

SENTENÇA TIPO E _____/2013 AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002490.30.2010.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ALBERTO PRADA NETO SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALBERTO PRADA NETO como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal. Asseverou a Acusação que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Limeira, foram encontradas 184 máquinas de caça-níqueis no estabelecimento do Investigado (Bingo Trevo). Perante o Juízo de Limeira foi instaurado processo para apuração de eventual contravenção de jogo de azar e tomadas as providências cabíveis para apuração da prática do tipo penal citado. A denúncia foi recebida (f. 257) em 09-04-10. De seus antecedentes criminais constam 4 processos: em três deles já houve a extinção da punibilidade do Acusado (TCs ns. 262/02; 14016/02 e 15705/07) e, no último, consta somente a condenação à detenção de 3 meses (f. 265-v.). Ainda consta dos autos outra informação dando conta de que outro processo teve seu fim pela extinção da punibilidade (autos do processo n. 320.01.2002.017587 - f. 270). Expedida certidão de objeto e pé, foi atestado que o processo n. 320.01.2007.015705-8 teve extinta a punibilidade em decorrência do pagamento de multa e o de n. 533.01.2002.014016-9 em razão do cumprimento de pena de prisão simples pelo período de três meses (fls. 279/280). Às fls. 283/284, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo diante do entendimento de que teria preenchido os requisitos legais. Em atendimento ao pedido do órgão acusador, foi determinada a expedição de precatória à comarca de Limeira para a realização da proposta (f. 285). A precatória foi redirecionada a Santos diante da informação de que o Acusado lá residia. Com a volta da precatória, foi dada nova vista ao MPF. Em sua manifestação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informou que recebera ofício da 3ª Vara Criminal de Limeira dando conta da apreensão de montante considerável de dinheiro (R\$ 759.567,31). Obtemperou ainda que, como o i. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL entendeu

que a infração era de menor potencial ofensivo, ofereceu proposta de transação penal que foi aceita e cumprida. Diante de tal fato, requereu o envio do valor a essa Vara Federal, bem como que fosse reconsiderada a proposta de suspensão condicional do processo pela determinação de perda do valor em favor da UNIÃO FEDERAL Houve decisão judicial determinando que os bens apreendidos nos autos processados em Limeira ficassem vinculados à Justiça Federal. Contudo, no que toca o pedido de aditamento da proposta adrede formulada, o pedido foi indeferido ante a constatação de sua desproporcionalidade (fls. 336/338). Posteriormente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a reconsideração do oferecimento da proposta condicional do processo, pois entendeu não restarem preenchidos os requisitos legais para tanto (fls. 348/352). O Juízo Deprecado deu por prejudicada a proposta de suspensão condicional do processo diante da informação de que o Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba teria acolhido o pleito ministerial no sentido de decretação da perda da quantia apreendida e de que o Acusado não a aceitaria (f. 370). O Acusado demonstrou inconformismo com a manifestação do MPF no sentido de que não seria mais possível o oferecimento da proposta (fls. 372/374). Em nova decisão prolatada por este Juízo, foi determinada nova audiência para tentativa de suspensão condicional do processo. A SRFB expediu ofício informando que, após acurada análise dos dados fiscais, não constatou qualquer irregularidade fiscal em relação a SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA (f. 386). A tentativa de suspensão condicional do processo restou frustrada novamente. Foi deferido o pedido do Acusado para que sua defesa escrita fosse analisada antes da realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (f. 44). Esse o breve relato. Decido. Com as vênias devidas ao i. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e revendo meu posicionamento até então adotado, há de ser rejeitado o pedido formulado na peça acusatória ora em análise, com fundamento no art. 397, III, do CPP, senão vejamos: O e. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o conflito de competência n. 122.162-RJ, afirmou que a atribuição para processar e julgar a conduta ora descrita é da Justiça Estadual. É fato que, no corpo daquela decisão, consta que não havia prova da procedência estrangeira do noteiro, fato que serviu como uma das fundamentações para o declínio da competência, diferentemente do que ocorre no presente feito, em que há constatação da origem estrangeira do equipamento. Contudo, também é de se notar que, naquela v. decisão, a Corte Superior utilizou como a fundamentação as alegações propostas pelo Juízo de primeiro grau para reconhecer que o delito de descaminho é crime-meio quando inserido no contexto da prática de jogos de azar (crime-fim). De se notar, como dito ali, que a intenção do agente é a de praticar o jogo de azar. Tanto é verdade que auferir lucro advindo daquela suposta conduta delituosa. A utilização do noteiro é mero instrumento para a concretização de conduta que, smj, é mais grave: a prática de jogos de azar que, em sua grande maioria das vezes, vem amparada por grandes organizações criminosas, como vinha sendo apurado, inclusive, por CPI instaurada no Congresso Nacional. A introdução de noteiro em território nacional não faria qualquer sentido se não viesse acompanhado da máquina caça-níquel propriamente dita. Mesmo porque a utilização em si do noteiro não é proibida de forma peremptória, pois o mesmo instrumento é utilizado por bancos em caixas eletrônicos. De toda a forma, há de se respeitar a decisão proferida pela Corte que detém competência constitucional para dirimir conflitos de competência entre órgãos jurisdicionais submetidos a Tribunais diversos. Por outro lado, valho-me da decisão proferida pelo i. Juiz Federal MARCOS ANDRÉ BIZZO MOLIARI, da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para fundamentar minha decisão de rejeição da denúncia ora ofertada, tendo em vista que a conduta imputada ao Réu não constitui crime, mas apenas um meio para a prática de contravenção penal. Vejamos, portanto, parte da fundamentação lançada pelo d. magistrado nos autos do processo que deu origem ao referido conflito de competência (0010654-57.2012.4.02.5101): DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Historicamente, a competência para o julgamento dos ilícitos tidos como jogos de azar, sempre foi da Justiça Estadual e hoje, em que pese toda a tentativa de grande parte das autoridades encarregadas da persecução penal de federalizar a competência para estas investigações, fato é que tecnicamente é inquestionável a incompetência da Justiça Federal para toda esta investigação. Tenta-se através da utilização de um simples dispositivo eletrônico chamado noteiro que é utilizado nas máquinas caça-níquel, e porque não é de fabricação nacional, atrair toda a competência para a Justiça Federal sob o fundamento de versar a hipótese crime de contrabando pelo que, sob o fundamento do enunciado da Súmula 122 do E. STJ, a competência, em razão da conexão, seria da Justiça Federal. Com efeito, para início de análise, não se deve perder o foco da verdadeira atividade fim sob investigação que é a exploração do jogo ilegal, exploração da prática de jogo de azar - atualmente com maior concentração na exploração das máquinas de caça-níqueis - o que se faz tendo por objetivo final a obtenção do lucro fácil, e, para este fim os envolvidos se unem e formam uma quadrilha, que poderá ser ou não qualificada como uma organização criminosa, tudo a depender da amplitude e dos meios de execução de seus agentes, visando assegurar a obtenção de lucro na exploração, ampliação do domínio, eliminação de concorrentes, supressão de entraves burocráticos e legais etc... Nesse sentido, esses grupos organizados jamais tiveram com atividade fim a prática de contrabando ou descaminho, o objetivo é sempre a obtenção do lucro fácil pela exploração do jogo e, para tanto, necessitam de um componente eletrônico noteiro que não possui fabricação nacional, sendo certo que se tivesse similar nacional e fosse utilizado, jamais se pensaria em contrabando ou descaminho. Pois bem, o contraventor que explora o jogo necessita deste dispositivo eletrônico para poder exercer a sua atividade, é, portanto, apenas um meio de se atingir o resultado pretendido. Fora as hipóteses de se importar ilegalmente para fins comerciais estas placas, para a revenda, ato de típico comércio, que colocaria os agentes no elo da cadeia comercial, a importação

irregular do dispositivo ou mesmo somente a sua utilização, como componente viabilizador da prática da atividade de exploração de jogo de azar, jamais pode ter a relevância que se pretende atribuir a ponto de deslocar toda a competência de inúmeros crimes graves da alçada estadual para a Justiça Federal. Se bem analisada tecnicamente a hipótese percebe-se que na confluência dos tipos penais em análise, no curso do procedimento da progressão criminosa não é absurdo afirmar que este fato menor - utilização de noteiro - nada mais representa do que um ante factum impunível por força do princípio da consunção. [...]. Mesmo em se admitindo a presença do contrabando na hipótese, é absolutamente inadmissível que o crime meio de baixíssimo potencial ofensivo possa deslocar do Juízo natural a competência para fatos de tamanha gravidade. Isto se afirma em se considerando regular a tipificação destes fatos como sendo crime de contrabando, o que não encontra assentamento nos anais da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que considera a hipótese conduta tipificada da contravenção penal de jogo de azar ou até mesmo crime contra a economia popular. Nesse sentido é o seguinte aresto, verbis: **HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS. JOGOS DE AZAR. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITOS PENAI: CONTRAÇÃO (ART. 45, CAPUT, DO DECRETO LEI N.º 6.259/44) E CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR (ART. 2º, INCISO IX, DA LEI N.º 1.521/51). PRETENSÃO DE IMPEDIR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E A APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A exploração de máquinas eletrônicas de concursos prognósticos, como as caça-níqueis, as de vídeopôquer e similares, efetivamente, configura a prática de jogo de azar, considerada ilegal, podendo ser enquadrada na contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei n.º 3.688/41 ou do art. 45 do Decreto-Lei n.º 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular do art. 2º, inciso IX da Lei n.º 1.521/51. Precedentes do STJ. 2. Descabimento do pedido deduzido na impetração, que se traduz em verdadeira pretensão de conseguir do Poder Judiciário salvo-conduto genérico contra a ação policial investigatória e repressiva, sem qualquer respaldo legal, porquanto não se pode dizer, de antemão, se cada uma das instituições empresariais envolvidas desenvolve ou não atividade lícita. 3. Habeas corpus denegado. (HC 15923/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 379) Nesse sentido, o E. STJ, dando concretude ao disposto do art. 109, inciso IV da CRFB de 1988 editou a seguinte súmula de sua jurisprudência: **Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades, SÚMULA N. 38 STJ.** E mais, se tem entendido, ainda, versar a hipótese crime contra a economia popular, o que também vem se pacificando e com fundamentos de acertos indiscutíveis, como bem informa o órgão de atuação do Ministério Público em São Bernardo do Campo/SP, ao propor Ação Civil Pública visando a repressão a exploração de caça-níqueis, ao colacionar que: De acordo com artigo publicado na Internet (18/12/03 - www.conamp.org.br), por Rodrigo Canella Dias, Promotor de Justiça de São Paulo), Estudos realizados pelo Instituto de Criminalística de Bragança Paulista-SP informam que todas as máquinas eletrônicas de jogo, desde as mais simples até as mais sofisticadas, são dotadas de swtches (micro-chaves), através das quais se altera o comportamento das máquinas de acordo com a vontade de quem a explora. Através destes ajustes, pode-se escolher a porcentagem de pagamento ao jogador ou até quanto o apostador vai poder ganhar o jogo... Deste modo, as máquinas caça-níqueis guardam muita semelhança com as antigas máquinas de vídeo-poker. Não se confundem com o jogo de azar previsto no art. 50 da Lei de Contravenções Penais. Trata-se, na verdade, de jogo viciado, de estelionato coletivo, a ser capitulado como crime contra a economia popular, nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1521/51 - . Ainda assim, na hipótese deste entendimento, à teor da Súmula 498 do E STF, já pacificou eventual dúvida no tocante a competência, senão vejamos: **Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. [...].** O produto do crime não é gerado pela prática do crime de contrabando como costumam afirmar os Procuradores da República é sim gerado pela prática do crime de jogo de azar, sendo certo que, para assegurar a sua prática, se pratica todos os demais crimes. E mais, estas atividades fim em apuração não atingem ou são praticadas contra o Sistema Financeiro Nacional a Ordem Econômica ou em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas de modo a autorizar a atuação da Justiça Federal na hipótese nos termos da alínea a, inciso III, do art. 2º. Da Lei n. 9.613/98. A atividade meio que seria o crime de contrabando, único que se poderia em tese admitir como sendo da competência da Justiça Federal, ou é absorvido pelo princípio da progressão criminosa como sendo um ante factum impunível, ou deve ser apurado separadamente, lembrando-se sempre que a imputação do contrabando nesses casos não é em razão da atividade principal e finalística do ato de se praticar importação ilegal, notadamente para fins comerciais. É sim apenas pelo fato de se utilizar de equipamento de origem estrangeira sob a imputação que se sabe ou se deveria saber ser produto de contrabando ou descaminho, conduta derivada por assimilação. Todos estes princípios nos levam a concluir pela não aplicação do enunciado da Súmula n. 122 do STJ no caso destes autos, e esta seria uma excelente oportunidade para que o Superior Tribunal de Justiça seja provocado a repensar o alcance e abrangência do enunciado de sua súmula tendo em vista a realidade social-criminológica que se apresenta. Como se sabe, muitas das vezes o comerciante é instado a aceitar ou permitir que seja localizada em seu comércio o equipamento. Assim, ainda que o comerciante possa até vir a ter um lucro com essa atividade paralela que o mesmo permitiu que ocorresse em seu fundo de comércio, o que vem até a tipificar a contravenção penal de jogo de azar, porém jamais o crime de contrabando. Por outro lado, há de se verificar que o noteiro propriamente dito nunca é utilizado

como mercadoria em si, mas com o fim de tornar possível a prática do próprio jogo. É dizer: o comerciante que tem em seu estabelecimento tal dispositivo, não pretende comercializá-lo, seja porque inserido na máquina apreendida, seja porque sua atividade principal, via de regra, não se enquadra na venda de produtos eletrônicos. Neste sentido continua o d. magistrado fluminense: Se bem analisadas, em nenhuma das hipóteses ou fatos constitutivos que compõe o sub tipo do contrabando neste caso se enquadram os fatos em apuração, para fins de se justificar a competência da Justiça Federal. Assim, encontram-se previstas as hipóteses: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Com efeito, para melhor esclarecer, aqui o dispositivo legal em análise passa a ser dividido em duas partes, devendo se atentar para o fato da necessidade de distinção a ser feita entre o dispositivo eletrônico de procedência estrangeira que existe na máquina, da própria máquina. Sendo assim, para análise da 1ª. parte do dispositivo, conclui-se que os noteiros apreendidos não estavam à venda, nem expostos à ela, nem tão pouco encontravam-se em depósito. O que pode se admitir é a existência das máquinas em depósito, não sendo razoável se admitir que havia nesses fatos narrados nos autos o depósito de noteiros, os quais não possuem existência autônoma dissociada da máquina neste contexto, o que afasta a hipótese da manutenção em depósito se este não é do acessório em si.[...]. Mesmo se fosse o caso de versar os fatos em apuração uma pequena fábrica de máquinas de caça-níqueis, não alcançaria a exegese para a proteção legal da indústria referida no dispositivo legal. Assim, o que se pode data máxima vênia admitir no tocante aos noteiros é a tipificação do crime de receptação uma vez que, até prova contrária, estando os investigados fora da cadeia negocial da importação do noteiro, afastados também devem estar da figura do contrabando, restando a tipificação do crime de receptação, uma vez que os investigados adquiriram os noteiros que são dispositivos eletrônicos produto de crime. E, para este caso, afastada estaria a competência da Justiça Federal, já que o fato que é tutelado pela norma como sendo crime de interesse da União é o contrabando, sendo certo que, uma vez concretizado, os atos sucessivos como a entrada em circulação do objeto ilegalmente importado estariam fora da cadeia negocial da importação, o que afastaria o crime de contrabando face ao princípio da especialidade, e com ele a competência da Justiça Federal, tipificando a receptação a ser processada na Justiça Estadual. Não discrepa deste entendimento aquele sufragado pelo d. DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA, juiz federal substituto da 4ª Vara Federal desta Subseção, in verbis: Feitas tais considerações, observo que não é possível extrair do texto da referida norma a conclusão de que a importação de equipamentos eletrônicos em questão é proibida. De fato, ao prever que serão submetidas à pena de perdimento as peças cuja finalidade comprovada seja a montagem de máquinas de jogos de azar, de pronto é possível concluir que a referida instrução normativa não veda a importação dos equipamentos eletrônicos que tenham destinação lícita. Desta forma, o que a norma em questão veda é a destinação ou uso ilegal das peças eletrônicas, e não propriamente sua importação. Prova disso é o fato notório de que as peças eletrônicas apreendidas podem ser utilizadas em atividades lícitas e, habitualmente, são destinadas a entidades sociais após a realização das medidas investigatórias e judiciais pertinentes. No que concerne aos noteiros, também é notória a sua utilização em máquinas de venda automáticas de produtos como refrigerantes e salgados, o que demonstra a possibilidade de sua introdução em território nacional. Tal conclusão resta inequívoca quando analisadas as normas que dão fundamento à instrução normativa. No que toca à quantia apreendida, vê-se que não foi vinculada ao processo da 3ª Vara de Limeira que, como dito no relatório da presente sentença, já teve decretada a extinção da punibilidade do Réu. Com relação à presente ação penal, a SRFB informou que não há qualquer indício de sonegação fiscal praticada pela empresa SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. (f. 386). Ocorre que, em nenhum momento, o Acusado fez prova de que é o proprietário da quantia apreendida. É dizer: conquanto tenha sido encontrada na empresa em que trabalhava, não há documento algum que ateste a origem e propriedade do montante em discussão. Assim, como foi omissis neste ponto, pelo menos até o presente momento, não há se falar em liberação da quantia que deverá permanecer vinculada a estes autos até prova de sua titularidade ou decisão de Corte Superior que assim o determine. Diante das constatações acima enumeradas e com as vênias devidas ao d. representante ministerial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em face de ALBERTO PRADA NETO, brasileiro, empresário, portador do RG n. 7.688.766 SSP/SP e CPF n. 962.207.328-04, filho de José Prada e Aparecida Bueno Prada, com fundamento no art. 397, III, do CPP. A quantia apreendida à f. 133 permanecerá à disposição deste Juízo até decisão em contrário. P.R.I. Isento de custas. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 19 de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0006625-85.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SAMANTHA MAGALHAES BLANCO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI)

D E C I S Ã O Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando à acusada a prática do delito previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Na narrativa da denúncia, afirma-se que a acusada, no período de 2001 a 2004, omitiu informações à autoridade fazendária, suprimindo, assim, tributo federal. A denúncia foi recebida à f. 1169. Pessoalmente citada (f. 1183-verso), apresentou a acusada, por

intermédio de defensora dativa, resposta à acusação, às fls. 1193-1194, aduzindo que não praticou os crimes descritos na denúncia, tendo colaborado com a fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sendo, ademais, que a simples movimentação financeira não é suficiente para se comprovar a sonegação de impostos. Requereu a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia.É o relatório. Decido.O art. 397 do Código de Processo Penal (CPP) permite que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade.No caso vertente, a defesa não apresentou alegações passíveis de autorizar a absolvição sumária da acusada. Os argumentos nessa peça tecidos dizem respeito ao próprio mérito da imputação, os quais somente poderão ser devidamente apreciados após o término da instrução processual.Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito.Não tendo as partes arrolado testemunhas, designo o interrogatório da acusada para a data de 24 de abril de 2013, às 15h00min, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Intime-se a acusada para comparecer à audiência designada, para fins de ser interrogada. Intimem-se as partes.OBSERVAÇÃO: Aos 01/03/2013 restou expedida a carta precatória nº 056/2013, endereçada para a Comarca de Nova Odessa/SP.

0008648-04.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NILTON DAVID(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

A Justiça Estadual em Limeira informou estar reencaminhando a carta precatória à Justiça Federal em Limeira, diante de sua recente instalação, entretanto como se veirifica das fls. 237/243 a carta foi restituída a este Juízo sem o devido cumprimento.Assim, expeça-se nova carta precatória, mas dirigida à Justiça Federal de Limeira.No mais, aguarde-se o cumprimento, inclusive da carta prfecatória expedida ao Rio de janeiro.Int.OBSERVAÇÃO: em 21/03/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 090/2013 à Justiça Federal em Limeira-SP.

0009657-98.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Na narrativa da denúncia, afirma-se que o acusado, no ano de 2000, omitiu informações à autoridade fazendária com o objeto de suprimir tributo federal. A denúncia foi recebida às fls. 140-142.Pessoalmente citado (f. 161-verso), apresentou o acusado resposta à acusação, às fls. 171-178, aduzindo, inicialmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois os fatos na denúncia ocorreram no ano de 2000, sendo esta recebida em 20.10.2010. Acrescentou que houve a prescrição do débito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). No mérito, afirmou não ter auferido vantagem indevida em lesão à Fazenda Nacional, tendo apenas declarado valor errôneo em sua Declaração de Pessoa Física, e que, em virtude da crise pela qual passava sua empresa, a Indústria Têxtil Dahruj, acabou por efetivar os depósitos de suas atividades comerciais em sua conta corrente de pessoa física. Afirmou que houve violação ao devido processo legal, pois seria necessário verificar as declarações de sua empresa no período de 2000, para se confrontar o valor depositado a maior nos bancos mencionados no procedimento administrativo fiscal. Afirmou que houve quebra ilegal de seu sigilo bancário no processo administrativo fiscal, pois não houve ordem judicial que o autorizasse. Requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, sua absolvição sumária e a produção das provas admitidas em direito. Não arrolou testemunhas.É o relatório. Decido.O art. 397 do Código de Processo Penal (CPP) permite que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade.No caso vertente, alega a defesa, inicialmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, quanto aos fatos narrados na denúncia.Rejeito a alegação da ocorrência de prescrição. Enquanto ainda não constituído definitivamente o crédito tributário, não há que se falar na ocorrência do fenômeno da tipicidade quanto aos fatos narrados na denúncia. Por conseqüência, a fluência do respectivo prazo prescricional não pode ter como marco inicial a ocorrência dos respectivos fatos geradores, mas, sim, a constituição definitiva desses créditos. Nesse sentido, o pacífico e tranqüilo entendimento jurisprudencial do STF, desde, ao menos, o julgamento cuja ementa segue abaixo transcrita:I. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (L. 8137/90, ART. 1º): LANÇAMENTO DO TRIBUTO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, SUSPENSO, PORÉM, O CURSO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO OBSTADA A SUA PROPOSITURA PELA FALTA DO LANÇAMENTO

DEFINITIVO. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo.(HC 81611/DF - Tribunal Pleno - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. 10/12/2003 - DJ 13-05-2005 PP-00006 - grifei).Pois bem, considerando que a constituição definitiva dos créditos tributários mencionados na denúncia ocorreu em 05.11.2004. (trinta dias após notificação ao contribuinte da decisão administrativa final, fls. 104-105), e que a denúncia nestes autos foi recebida em 10.11.2010 (f. 142), não há como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, à vista do prazo estabelecido pelo art. 109, III, do Código Penal.Tampouco acolho a alegação de violação ao devido processo legal, no transcurso do processo administrativo fiscal que culminou com o lançamento tributário descrito na denúncia. Verifico que o acusado foi devidamente intimado a apresentar defesa ou impugnação no referido processo (f. 104-verso), se tendo quedado inerte, razão pela qual foi decretada sua revelia (f. 105). Assim, a alegação de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) desconsiderou fatos que poderiam descaracterizar a ocorrência do fato gerador em questão não guarda pertinência com os fatos ocorridos durante o transcurso do referido processo administrativo.Também desacolho a alegação de nulidade das provas utilizadas pelo Ministério Público Federal para embasar a denúncia, haja vista a obtenção de extratos bancários mediante suposta violação do sigilo bancário do acusado.O procedimento fiscal nº 10865.0012472004-69, acostado às fls. 03-114, iniciado em 04.09.2003, obedeceu aos ditames da Lei Complementar nº 105/2001, mais especificamente ao disposto em seu art. 6º, o qual autoriza aos agentes fazendários da União o exame de [...] documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.Trata-se do ocorrido no caso vertente, justificando-se a medida adotada ante a não apresentação dos extratos bancários solicitados ao acusado, conforme notificações de fls. 30 e 63.Assim, lícita a prova que embasou a autuação fiscal aqui tratada, conforme, em situação análoga, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INFORMAÇÕES REFERENTES À ARRECADAÇÃO DA CPMF. FATOS ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 105/2001 E À LEI 10.174/2001. GRANDE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E ELEVADO PATRIMÔNIO, INCOMPATÍVEIS COM OS PÍFIOS RENDIMENTOS DECLARADOS. INDÍCIO DE PRÁTICA SONEGATÓRIA. RELATIVIDADE DO DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. ORDEM DENEGADA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência; e de que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 608053/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 9.8.2006, DJU de 4.9.2006, p. 219).2. O fato de o paciente haver declarado ao Fisco que em 1998 auferiu rendimentos de R\$13.907,00 (treze mil, novecentos e sete reais) e, paralelamente, ter movimentado quase R\$700.000,00 (setecentos mil reais) em contas bancárias no mesmo período, configura forte indício de prática sonegatória.3. A afirmação do paciente, no sentido de que percebia como rendimento líquido mensal cerca de R\$1.000,00 (mil reais), colide com o que resulta de sua declaração de bens, que estampa a propriedade de três bem localizados apartamentos na capital paulista, uma casa em Alphaville, terrenos no litoral, dois automóveis e outros bens de menor valor. 4. No campo tributário, o Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de retroação da Lei nº 10.174/01 para atingir fatos geradores verificados anteriormente à sua vigência, não havendo que se falar, na seara penal, em ilegalidade das provas obtidas por meio dessa diligência, as quais teriam justificado a instauração do inquérito policial (STJ, 5ª Turma, RHC n. 17689/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13.9.2005, DJU de 3.10.2005, p. 287).5. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (STJ, 5ª Turma, RHC n. 17353/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 28.6.2005, DJU de 29.8.2005, p. 369).6. Habeas corpus denegado.(HC 18553/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelton dos Santos - 2ª T. - j. 21/11/2006 - DJU

DATA:02/03/2007 PÁGINA: 500). No mesmo sentido tem decidido, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pelo recente precedente, o qual, pela completude, adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL N. 1.134.665 - SP, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Lei n. 4.595/64 regulamentou o Sistema Financeiro Nacional. Essa lei autorizava a quebra de sigilo bancário tão somente em razão de ordem judicial. 2. A Lei n. 9.311/96 instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Especificamente o artigo 11 desse diploma, em sua redação original, dispôs que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento prestariam informações à Receita Federal, vedado, contudo, que tais dados fossem utilizados para constituição do crédito tributário. 3. Todavia, a Lei n. 10.174/2001, alterando a redação do 3º, do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, permitiu que os dados colhidos servissem de substrato para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de créditos relativos a impostos e contribuições. 4. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as alterações legislativas da Lei n. 10.174/2001 e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 são normas procedimentais e, com supedâneo no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, tais regras possuem aplicação imediata, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido em data anterior à vigência desses diplomas. 5. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.665 - SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1178058 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:07/10/2010). Não desconheço o teor do julgado proferido pelo STF no Recurso Extraordinário nº. 389.808 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 15/12/2010), em que a Corte Suprema decidiu pela inconstitucionalidade das disposições legais que autorizam o acesso direto da Receita Federal aos dados bancários do contribuinte. Trata-se, contudo, de julgamento proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, o qual não tem caráter vinculante. Mais importante, porém, é registrar a clara divisão de posições entre os Ministros que ali se manifestaram, quatro deles, aliás, demonstrando adesão à tese de que não há inconstitucionalidade no acesso direto da Receita Federal aos dados bancários do contribuinte, estribada que está a determinação legal no art. 145, 1º da Constituição Federal. Tem-se, assim, uma maioria eventual no STF, cuja composição, ademais, já se mostra bastante alterada em face daquela que, de forma incompleta (já que ausente o Ministro Joaquim Barbosa), decidiu pela inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário pela Receita, fato que impede se conheça a efetiva e última palavra de nossa corte constitucional sobre a questão. Por outro lado, este magistrado considera que a constitucionalidade da LC nº 105/2001, no aspecto aqui discutido, efetivamente emana do art. 145, 1º, da Constituição de 1988, o qual é bastante claro ao facultar à administração tributária, sempre nos termos da lei, a identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Superada a alegação de inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário do acusado, seus argumentos relacionados ao mérito da acusação, inclusive quanto à suposta ausência de lesão à Fazenda Nacional, não dizem respeito a eventuais causas dirimentes ou justificativas. Trata-se de pontos a serem dirimidos após o término da instrução processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de declaração de prescrição ou nulidade da ação penal e, não sendo o caso de absolvição sumária do réu, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, com prazo de 90 (noventa) dias, devendo as partes acompanhar seu cumprimento. Cumprido o ato, venham os autos conclusos para designação de audiência para o interrogatório do acusado. Intimem-se as partes. OBSERVAÇÃO: Aos 20/03/2013 foi expedida a carta precatória nº 092/2013, endereçada para a Subseção Judiciária de Limeira/SP, para a oitiva de testemunha de acusação.

0010225-17.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LEONEL CERCHIARI(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) PROCESSO Nº. 0010225-17.2010.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: LEONEL CERCHIARI D E C I S À O Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Na narrativa da denúncia, afirma-se que o acusado, no período de 2002 a 2005, omitiu informações à autoridade fazendária com o objeto de suprimir tributo federal. A denúncia foi recebida à f. 681. Pessoalmente citado (f. 712), apresentou o acusado resposta à acusação, às fls. 713-718, aduzindo, inicialmente, que houve violação ilegal de seu sigilo bancário pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Destacou que a Constituição Federal, em seu art. 5º, X e XII, garante a inviolabilidade do sigilo de dados, o qual somente pode ser desvendado de forma excepcional e diante de fundadas razões, sempre mediante ordem judicial. Alegou a inconstitucionalidade do art. 6º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001, por ofensa aos dispositivos constitucionais já mencionados. Em face da nulidade apontada, requereu a anulação do feito desde seu início, com o desentranhamento dos autos dos extratos bancários obtidos mediante violação de sigilo bancário. No mérito, afirmou que provará sua inocência ao longo da instrução criminal, alegando não ter agido dolosamente, além de ter a RFB se valido de presunções legais para proceder ao

lançamento tributário, presunções essas que não têm curso no processo penal. Requereu a produção das provas admitidas em direito. Não arrolou testemunhas.É o relatório. Decido.O art. 397 do Código de Processo Penal (CPP) permite que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade.No caso vertente, alega a defesa nulidade de provas utilizadas pelo Ministério Público Federal para embasar a denúncia, haja vista a obtenção de extratos bancários mediante suposta violação do sigilo bancário do acusado.Rejeito a alegação de nulidade.O procedimento fiscal nº 10865.002202/2007-54, acostado às fls. 01-659, iniciados em 27.12.2006, obedeceu aos ditames da Lei Complementar nº 105/2001, mais especificamente ao disposto em seu art. 6º, o qual autoriza aos agentes fazendários da União o exame de [...] documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.Trata-se do ocorrido no caso vertente, justificando-se a medida adotada ante a não apresentação dos extratos bancários solicitados ao acusado, conforme notificação de f. 33.Assim, lícita a prova que embasou a autuação fiscal aqui tratada, conforme, em situação análoga, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INFORMAÇÕES REFERENTES À ARRECADAÇÃO DA CPMF. FATOS ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 105/2001 E À LEI 10.174/2001. GRANDE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E ELEVADO PATRIMÔNIO, INCOMPATÍVEIS COM OS PÍFIOS RENDIMENTOS DECLARADOS. INDÍCIO DE PRÁTICA SONEGATÓRIA. RELATIVIDADE DO DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. ORDEM DENEGADA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência; e de que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 608053/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 9.8.2006, DJU de 4.9.2006, p. 219).2. O fato de o paciente haver declarado ao Fisco que em 1998 auferiu rendimentos de R\$13.907,00 (treze mil, novecentos e sete reais) e, paralelamente, ter movimentado quase R\$700.000,00 (setecentos mil reais) em contas bancárias no mesmo período, configura forte indício de prática sonegatória.3. A afirmação do paciente, no sentido de que percebia como rendimento líquido mensal cerca de R\$1.000,00 (mil reais), colide com o que resulta de sua declaração de bens, que estampa a propriedade de três bem localizados apartamentos na capital paulista, uma casa em Alphaville, terrenos no litoral, dois automóveis e outros bens de menor valor. 4. No campo tributário, o Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de retroação da Lei nº 10.174/01 para atingir fatos geradores verificados anteriormente à sua vigência, não havendo que se falar, na seara penal, em ilegalidade das provas obtidas por meio dessa diligência, as quais teriam justificado a instauração do inquérito policial (STJ, 5ª Turma, RHC n. 17689/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13.9.2005, DJU de 3.10.2005, p. 287).5. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (STJ, 5ª Turma, RHC n. 17353/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 28.6.2005, DJU de 29.8.2005, p. 369).6. Habeas corpus denegado.(HC 18553/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelton dos Santos - 2ª T. - j. 21/11/2006 - DJU DATA:02/03/2007 PÁGINA: 500). No mesmo sentido tem decidido, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pelo recente precedente, o qual, pela completude, adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL N. 1.134.665 - SP, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Lei n. 4.595/64 regulamentou o Sistema Financeiro Nacional. Essa lei autorizava a quebra de sigilo bancário tão somente em razão de ordem judicial. 2. A Lei n. 9.311/96 instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Especificamente o artigo 11 desse diploma, em sua redação original, dispôs que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento prestariam informações à Receita Federal, vedado, contudo, que tais dados fossem utilizados para constituição do crédito tributário. 3. Todavia, a Lei n. 10.174/2001, alterando a redação do 3º, do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, permitiu que os dados colhidos servissem de substrato

para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de créditos relativos a impostos e contribuições. 4. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as alterações legislativas da Lei n. 10.174/2001 e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 são normas procedimentais e, com supedâneo no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, tais regras possuem aplicação imediata, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido em data anterior à vigência desses diplomas. 5. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.665 - SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1178058 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:07/10/2010). Não desconheço o teor do julgado proferido pelo STF no Recurso Extraordinário nº. 389.808 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 15/12/2010), em que a Corte Suprema decidiu pela inconstitucionalidade das disposições legais que autorizam o acesso direto da Receita Federal aos dados bancários do contribuinte. Trata-se, contudo, de julgamento proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, o qual não tem caráter vinculante. Mais importante, porém, é registrar a clara divisão de posições entre os Ministros que ali se manifestaram, quatro deles, aliás, demonstrando adesão à tese de que não há inconstitucionalidade no acesso direto da Receita Federal aos dados bancários do contribuinte, estribada que está a determinação legal no art. 145, 1º da Constituição Federal. Tem-se, assim, uma maioria eventual no STF, cuja composição, ademais, já se mostra bastante alterada em face daquela que, de forma incompleta (já que ausente o Ministro Joaquim Barbosa), decidiu pela inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário pela Receita, fato que impede se conheça a efetiva e última palavra de nossa corte constitucional sobre a questão. Por outro lado, este magistrado considera que a constitucionalidade da LC nº 105/2001, no aspecto aqui discutido, efetivamente emana do art. 145, 1º, da Constituição de 1988, o qual é bastante claro ao facultar à administração tributária, sempre nos termos da lei, a identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Superada a alegação de inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário do acusado, seus argumentos relacionados ao mérito da acusação, inclusive quanto à suposta ausência de dolo em sua conduta, não dizem respeito a eventuais causas dirimentes ou justificativas. Trata-se de pontos a serem dirimidos após o término da instrução processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de declaração de nulidade da ação penal e de desentranhamento de extratos bancários dos autos e, não sendo o caso de absolvição sumária do réu, determino o prosseguimento do feito. Não tendo as partes arrolado testemunhas, designo o interrogatório do acusado para a data de 24 de abril de 2013, às 14h30min, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Intime-se o acusado para comparecer à audiência designada, para fins de ser interrogado. Intimem-se as partes. Piracicaba (SP), 26 de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010712-84.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EZALDIVAR VICTORINO JUNIOR(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Manifeste-se a defesa em 03 (três) dias sobre a não localização da testemunha Antonio Jesus Nastro, certificado à fl. 146, verso.Int.

0001809-26.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusada a prática do delito previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Na narrativa da denúncia, afirma-se que o acusado, no período de 2005 a 2007, prestou declarações falsas à autoridade fazendária, suprimindo, assim, tributo federal. A denúncia foi recebida à f. 97. Pessoalmente citado (f. 120), apresentou o acusado, por intermédio de defensora dativa, resposta à acusação, às fls. 131-134, aduzindo que não praticou os crimes descritos na denúncia, sendo frágeis as provas nesse sentido, requerendo sua absolvição sumária, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal (CPP). É o relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal (CPP) permite que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a defesa não apresentou alegações passíveis de autorizar a absolvição sumária do acusado. Os argumentos nessa peça tecidos dizem respeito ao próprio mérito da imputação, os quais somente poderão ser devidamente apreciados após o término da instrução processual. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito. Não tendo as partes arrolado testemunhas, determino a expedição de carta precatória para se proceder ao interrogatório do acusado, com prazo de 90 (noventa) dias, devendo as partes acompanhar seu cumprimento. Intimem-se as partes. OBSERVAÇÃO: em 13/03/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 089/2013 à Justiça Estadual em Mogi Mirim-SP.

0002212-92.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO SILVA FORCETTO(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO)

DECISÃO Como se denota da defesa ofertada, não há qualquer obstáculo ao prosseguimento do feito. A rigor, a d. defesa não descreveu qualquer hipótese prevista no art. 397, caput, do CPP, motivo pelo qual não há qualquer possibilidade de concessão de absolvição sumária. Na realidade, a defesa apenas afirma que os fatos não ocorreram conforme narrado na denúncia, afirmação que será demonstrada, no entendimento do Réu, no decorrer da ação penal. Ante o exposto, como não há qualquer pleito formulado pela defesa, DETERMINO o prosseguimento da ação penal para que a Secretaria expeça carta precatória à Subseção de LIMEIRA para a oitiva da testemunha comum (SR. DORIVAL ORTIZ FERNANDES - f. 57). Com o retorno da precatória, expeça-se nova deprecata para AMERICANA para colher o interrogatório do Acusado. Após, conclusos. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: Aos 20/03/2013 foi expedida a carta precatória nº 091/2013, endereçada para a Subseção Judiciária de Limeira/SP, para a oitiva de testemunha comum à acusação e defesa.

0003384-69.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SIVALDO FREIRE(SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Razão assiste ao MPF pois as testemunhas não localizadas foram arroladas pela defesa do acusado Antonio Sivaldo, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004361-61.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DIANA FERREIRA DA SILVA(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando à acusada a prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que a acusada, em janeiro de 2009, mediante a falsificação de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), teria obtido vantagem indevida junto à Caixa Econômica Federal (CEF), consistente no saque dos valores constantes de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A denúncia foi recebida à f. 89. Pessoalmente citada (f. 111), apresentou a acusada, por intermédio de advogada constituída, resposta à acusação, às fls. 102-107, aduzindo, preliminarmente, fazer jus à suspensão condicional do processo. No mérito, afirmou não ter praticado o delito descrito na denúncia, sendo que o TRCT nela mencionado foi elaborado em razão de sua formal demissão, sendo que era sua atribuição funcional, junto ao seu empregador, assinar esse tipo de documento, não tendo auferido, ademais, vantagem ilícita. Requereu a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Arrolou testemunhas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido da acusada de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para fins de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Não preenche a acusada o critério objetivo estipulado para esse tipo de benefício processual, pois está sendo processada pela prática de crime cuja pena mínima é superior a um ano, dado que deve ser considerada, para fins desse cálculo, a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Assim, a pena mínima a que estará sujeita, caso condenada, é de um ano e quatro meses de reclusão, situação incompatível com o gozo do sursis processual. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDENCIA SOCIAL. CONSIDERAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PARA AVALIAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO PARA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL PARA CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO 3º DO ARTIGO 171 DO CP. SÚMULA 24 DO STJ. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - Não há que se falar em ocorrência de prescrição na modalidade retroativa, uma vez que foi interposto recurso pelo Ministério Público, de modo que a pena concretizada na sentença ainda poderá ser elevada. De outra parte, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, pois esta se calcula pela pena máxima cominada ao delito, que, no caso resultará no prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme artigo 109, III, do Código Penal, em relação ao delito de estelionato. II - Igualmente não há que se falar no cabimento do instituto da suspensão condicional do processo, questão essa já afastada na sentença a quo no tocante ao delito de estelionato contra o INSS, já que a pena mínima cominada ao delito supera a 01 (um) ano, pois deve-se levar em conta a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171, além do aumento em razão da continuidade delitiva. III - Acertada a r. sentença em relação ao aumento da pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal na proporção de 1/3 (um terço) na terceira fase da fixação da pena, uma vez que ficou demonstrado o cometimento do referido delito, em prejuízo do INSS, sendo, portanto, obrigatória a sua aplicação pelo julgador, nos termos da Súmula nº 24 do Superior Tribunal de Justiça. IV - A realização de exame pericial é prescindível para se comprovar a ocorrência do crime de estelionato. De fato, o artigo 168 do Código de Processo Penal exige o exame de corpo de delito direto ou indireto quando a infração deixar vestígios. Entretanto, a regra da indispensabilidade do exame de corpo de delito não é absoluta. O artigo 167 do mesmo estatuto processual excepciona a regra, permitindo que a prova testemunhal lhe supra a falta, quando não for possível realizar o

exame pericial. V - No caso, a prova da existência do crime encontra-se devidamente demonstrada, conforme visto, pelos depoimentos das testemunhas, que vêm a corroborar os documentos juntados na fase inquisitiva, de modo que restou atendido o disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal. VI - Apelação do Ministério Público provida. Apelação dos réus improvida.(ACR 12157 - Relator(a) JUIZ FERREIRA DA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:10/08/2004 PÁGINA: 193 - grifei).Passo à apreciação da possibilidade de julgamento antecipado da lide.O art. 397 do Código de Processo Penal (CPP) permite que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade.No caso vertente, a defesa não apresentou alegações passíveis de autorizar a absolvição sumária da acusada. Os argumentos nessa peça tecidos dizem respeito ao próprio mérito da imputação, os quais somente poderão ser devidamente apreciados após o término da instrução processual.Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para a data de 08 de maio de 2013, às 14h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação, bem como se procederá ao interrogatório da acusada, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Providencie a secretaria a intimação das testemunhas para o ato, assim como da acusada, para comparecer à audiência designada com a finalidade de ser interrogada. Intimem-se as partes.

0005641-67.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DANIEL GONCALVES

Cência à parte ré acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s) nº 058/2013, aos 01/03/2013, endereçada(s), respectivamente, para a(s) Comarca(s) de Rio Claro/SP, nos termos do artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

0007896-95.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCELLO HOON LEE(SP181016 - THALES MONTE CARNEIRO)

O réu foi devidamente citado (fl. 217) e apresentou a defesa de fls. 244/254 subscrita pelo advogado Thales Monte Carneiro, OAB/SP nº 181.016, mas não juntou o devido instrumento de procuração, o que não macula a defesa até então apresentada, pois o referido advogado requereu a liberdade provisória do réu e esteve presente em todas as audiências, inclusive na de interrogatório, quando foi determinada a abertura de vista às partes para apresentarem memoriais de razões finais (fl. 401), tendo a defesa se quedado inerte, conforme certidão de fl. 416.Atento para o fato, este Juízo determinou nova intimação do advogado constituído para apresentar alegações, alertando-o das consequências do abandono de processo tanto na esfera disciplinar (art. 34, XI, do Estatuto da OAB) quanto na criminal (art. 265 do CPP) e advertindo-o da aplicação de tais sanções em caso de silêncio e novamente não houve manifestação (fls. 417 e 427).Assim, conforme já havia declinado na decisão de fl. 417, aplico ao advogado Thales Monte Carneiro, OAB/SP nº 181.016 a multa de 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, com fulcro no art. 265 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria a intimação do advogado, via imprensa, para que providencie o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) e, não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança judicial, se o caso.Oficie-se à OAB local para as providências cabíveis, instruindo-se o ofício com as cópias pertinentes.Intime-se o réu para constituir novo advogado em 10 (dez) dias, informando-lhe que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo através do Sistema AJG, o que fica desde já determinado.Int.

0008274-51.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSA VALQUIRIA MORETTI JOOS(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES)

SENTENÇATrata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROSA VALQUIRIA MORETTI JOOS em que o órgão acusador alega que a Ré teria percebido pensão por morte indevidamente, na medida em que, apesar de se declarar companheira do falecido, era, na verdade, sua empregada doméstica. Ao final, o órgão acusador pugnou pela condenação da imputada nas penas do art. 171, 3º, do CP, c/c art. 14, II, do mesmo Código.Realizada audiência em que foram ouvidas as testemunhas arroladas por ambas as partes, o órgão acusador requereu a absolvição da Ré com fundamento no art. 386, II, do CPP.Contudo, a d. defesa não concordou com o fundamento legal do pedido, motivo pelo qual pugnou pela concessão do pedido ministerial, mas com base no inciso I daquele dispositivo normativo.Este o breve relato.Decido.Como se nota dos depoimentos colhidos em Juízo, há testemunhas que afirmaram peremptoriamente que a Acusada era empregada (e cuidadora do falecido, ao final de sua vida) e outras, tão seguras quanto aquelas, afirmaram que ambos (falecido e Ré) eram, na verdade, um casal.É nítida a ocorrência de dúvida em relação à situação de fato descrita na

denúncia: a Acusada praticou falso e, conseqüentemente, estelionato em face do INSS ou, em outra vertente, agiu em consonância com o seu direito de companheira. Também é inexorável que a dúvida favorece o Réu que não deve ser condenado nas hipóteses em que o Juízo não tenha em mãos fatos certos e inquestionáveis da prática do delito. A celeuma no presente caso diz respeito, então, ao enquadramento da absolvição, absolvição com a qual este órgão jurisdicional concorda. Guilherme Nucci soluciona a questão ao vaticinar que, na hipótese mencionada, cabe a aplicação do disposto no inciso II, do art. 386, do CPP, no entendimento esposado pela acusação e, com as vênias devidas, por este magistrado. Leciona o d. criminalista, ao analisar o disposto no inciso I:[...] é hipótese das mais seguras para a absolvição, pois a prova colhida está a demonstrar não ter ocorrido o fato sobre o qual se baseia a imputação feita pela acusação. E continua, ao descrever a situação descrita no inciso II daquele mesmo dispositivo legal:[...] não com a mesma intensidade e determinação do primeiro caso (estar provada a inexistência do fato), neste caso falecem provas suficientes e seguras de que o fato tenha, efetivamente, ocorrido. Segue o rumo do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Ante tais constatações, parece-me razoável a incidência do disposto no inciso II, do art. 386, haja vista que há dúvida razoável para se afirmar a existência ou não da prática delituosa. A prudência determina tal comportamento, pois não há meios probatórios suficientes para a declaração peremptória da sua inoportunidade. Ante o exposto, com as vênias devidas à defesa, ABSOLVO ROSA VALQUÍRIA MORETTI JOOS, brasileira, separada, auxiliar de limpeza, nascida em 27-04-70, filha de João Bruno Joos e Rosa Nair Moretti Joos, portadora do RG n. 208.094.866 e CPF n. 081.284.968-08, pois a dúvida acerca da ocorrência dos fatos milita em seu favor, tudo com base no art. 386, II, do CPP. Façam-se as comunicações necessárias aos órgãos competentes. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, ao arquivado.

0010149-56.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA E SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Dê-se ciência à defesa da redistribuição do feito a esta Vara e para apresentar memoriais de razões finais em 10 (dez) dias. Int.

0011018-19.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E SP289089A - GUILHERME HENRIQUES DE ARAUJO) X ALFEU BASILIO SIQUEIRA(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA E SP190316 - RENATA BUZOLIN MALAMAN)

Diante da anuência do Ministério Público Federal admito a Telefonica do Brasil S/A como assistente da acusação, devendo a Secretaria providenciar para que o nome do peticionário da fl. 320 conste das publicações. Determino à assistência de acusação que esclareça sua atual denominação, trazendo aos autos cópia das alterações sociais necessárias à comprovação, pois nas manifestações de fls. 78/79 e 80 consta o nome Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp e no pedido de fl. 320 consta o nome Telefonica do Brasil S/A. Após a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação. No mais, aguarde-se a citação do réu e cumpra-se integralmente o despacho de fl. 319, reiterando o ofício de fl. 312. Int.

0006552-45.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Autos do processo n.: 0001076-89.2013.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA e CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA DECISÃO Trata-se de defesa escrita oferecida por DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA e CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA em que a primeira acusada afirma que a punibilidade deve ser extinta em razão da concreta possibilidade de ocorrência de prescrição. No mérito, afirma que não há indícios de sua participação no cometimento do delito. Esse o breve relato. Decido. Não deve ser dada guarida à pretensão da defesa da Ré DÉBORA, senão vejamos: A alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal não merece prosperar por dois argumentos muito simples, mas contundentes, com as vênias devidas ao i. patrono da Ré. O primeiro deles tem por razão a impossibilidade de se calcular a prescrição ora em análise com fundamento na pena mínima do crime. Com efeito, nossa doutrina e jurisprudência são uníssonas ao afirmar que tal instituto deve ter por base a pena máxima aplicada em abstrato ao tipo legal. Neste sentido, o Estatuto Repressivo e nossa jurisprudência: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. RSE 201151030015451 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 2775 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 15/03/2012 - Página: 87 OMISSIS. 3. O prazo prescricional, antes da prolação da sentença condenatória ou antes do trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena in abstrato, ou seja, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito, conforme disposto no art. 109 do Estatuto Penal O segundo diz respeito à impossibilidade de decretação da chamada prescrição em perspectiva, como já assentou o e. STF: AI 833839 AgR / PR - PARANÁ AG.REG. NO AGRAVO

DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 04/12/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012 Parte(s)
RELATORA: MIN. ROSA WEBER EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APRECIÇÃO
DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. O
fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX,
da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 602.527-QO, rel. Ministro Cezar
Peluso, reconheceu a existência da repercussão geral e, na mesma oportunidade, ratificou o entendimento
anteriormente firmado acerca da inadmissibilidade da extinção da punibilidade em virtude da decretação da
denominada prescrição em perspectiva. Agravo regimental conhecido e não provido. Por outro lado, há fortes
indícios da participação da Ré DÉBORA no cometimento do delito. Isso porque a corré CAMILA afirmou, ainda
em inquérito policial, que sua sócia no escritório a advogada DÉBORA também estava ciente do procedimento
adotados nos casos de pedidos de benefício de amparo ao idoso (em relação à documentação forjada) e participou
inclusive em assinaturas falsas que constaram em algumas declarações apresentadas nos pedidos de benefícios
(fls. 11/12). Contudo, de ser dada parcial razão ao i. causídico no que tange ao material gráfico analisado em
perícia. Com efeito, o laudo atestou que a assinatura de PAULO PIRES (e não ROSA PIRES) partiu do punho de
CAMILA e não de DÉBORA, como constou na decisão de recebimento da denúncia. Porém, tal equívoco não
implica absolvição sumária da corré DÉBORA. Mesmo diante de tal fato, a denúncia havia de ser recebida. Com
efeito, como se constata de seu depoimento em âmbito policial, houve recusa no fornecimento de amostras de sua
grafia (f. 17), fato que impossibilitou a realização de perícia. Não se quer dizer com isso, sublinhe-se, que este
magistrado está pressupondo que a corré DÉBORA teria participado do delito pela negativa de fornecer material
gráfico. Pelo contrário: há proibição constitucional expressa que impede tal ilação. Mas, o fato inconteste é que
ambas as Rés trabalhavam em sociedade e a SRA. CAMILA apontou a SRA. DÉBORA como agente da conduta
delituosa. Ademais, é possível que a participação (ou não) da Ré DÉBORA seja demonstrada em outras fases do
iter criminis que não a concreta e alegada contrafação do documento. Até mesmo, apenas para que seja colocado
outro exemplo para a demonstração de sua possível participação, poderá o órgão acusador confrontar outros
documentos assinados pela Ré com aqueles juntados ao procedimento administrativo junto ao INSS. O fato
inafastável é que o trâmite processual, na fase em que se encontra, deve privilegiar a sociedade e não o Acusado,
ante os fortes indícios de sua participação na alegada conduta criminosa. No que toca à defesa apresentada pela
Acusada CAMILA, não houve qualquer pedido de absolvição sumária, motivo pelo qual o processo penal deve ter
regular trâmite. Tendo em vista que ambas as Rés arrolaram a mesma testemunha que a acusação, DETERMINO a
expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha ANGELINA (f. 34) em LIMEIRA. Com seu retorno,
expeça-se precatória para ARARAS para realização dos interrogatórios. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de
2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SPOBSERVAÇÃO: em
05/03/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 069/2013 à Justiça Federal em Limeira-SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5108

EXECUCAO DA PENA

0016662-36.2008.403.6112 (2008.61.12.016662-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANESSA APARECIDA URIAS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Trata-se de execução da pena imposta a VANESSA APARECIDA URIAS, condenada ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo à vítima União, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Por meio da decisão de fls. 75/76, foi determinada a intimação da condenada para que procedesse ao início do cumprimento da pena. Após o cumprimento das reprimendas substitutivas e do pagamento da pena de multa, foi oportunizada vista

dos autos ao órgão do parquet federal, tendo sido exarado o parecer de fl. 142, pugnano pela extinção da presente execução pelo seu cumprimento.É o relatório. DECIDO.A condenada cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, consistente na prestação de 1095 (um mil e noventa e cinco) horas de serviços gratuitos à comunidade (fl. 139), pagamento da multa (fl. 106) e pagamento de prestação pecuniária à União, em 10 parcelas de R\$ 54,50 (fls. 117, 119, 121/127 e 130).Ante o exposto e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS pelo cumprimento, em 30 de janeiro de 2013, as penas atribuídas à condenada VANESSA APARECIDA URIAS. Consequentemente, extingo a presente execução penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007775-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007775-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Cota de fls. 151/153: Indefiro o pedido de novo agendamento de perícia e intimação do Sentenciado para regularizar o pagamento das cestas básicas, haja vista que ele por reiteradas vezes tem descumprido as determinações deste Juízo. Assim, designo audiência de justificação para o dia 14 de maio de 2013, às 15:10 horas. Intime-se o Sentenciado, advertindo-o que, em caso de não comparecimento, as penas restritivas de direitos serão convertidas em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Ciência ao Ministério Público Federal; Int.

0002117-82.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FRANCISCA XAVIER(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

Vistos. Trata-se de execução penal redistribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta à Sentenciada a pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento da importância de 5 (cinco) salários mínimos em favor da União Federal, e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, corrigido monetariamente desde o primeiro fato e até o efetivo pagamento. Relativamente à pena de prestação pecuniária, a Sentenciada deverá efetuar o pagamento da importância de 5 salários mínimos, correspondente a R\$ 3.390,00 (três mil e trezentos e noventa reais) à União Federal, em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal PAB - Justiça Federal, cujo recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. Deverá a Sentenciada comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de uma via da guia de depósito perante este Juízo. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1095 (um mil e noventa e cinco) horas (3 anos) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação da Condenada, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 61, devendo a Sentenciada ser intimada para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se a Sentenciada das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0003512-61.2003.403.6112 (2003.61.12.003512-3) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

Fls. 875/879: Trata-se de requerimento formulado por José Thomaz, representado por sua curadora Jaqueline Thomaz Mneck, no sentido de que seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição em relação ao crime de usura e, conseqüentemente, sejam liberados os materiais e valores apreendidos, não obstante o reconhecimento da incompetência desse juízo já declarada à fl. 845 em relação ao delito de usura e o indeferimento do requerimento de liberação pelo despacho de fl. 870. Aduz que nos autos do processo 482.01.2003.034295-7/000000-000, controle 000084/2003, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Presidente Prudente, juízo em

face do qual foi declinada a competência para julgamento do crime de usura, com conseqüente envio de cópia do procedimento de inquérito policial aqui instaurado, foi proferida decisão de arquivamento com fundamento na incompetência daquele juízo. Em parecer de fls. 942/946, o Ministério Público Federal, frisando que a prescrição pode ser reconhecida de ofício inclusive por juiz incompetente, manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição em abstrato em relação ao crime de usura e conseqüente liberação dos materiais e valores apreendidos. É o relatório, passo a decidir. Não obstante a incompetência deste juízo para o processo e julgamento do feito, acolho a promoção ministerial, porquanto já prescrita a pretensão punitiva estatal. A pena imputada para o crime de usura (artigo 4º, alínea a, da Lei nº 1521/51) é de detenção de 6 meses a 2 anos e multa. No presente inquérito policial - cuja cópia foi enviada para a Justiça Estadual para processo e julgamento quanto ao crime de usura, não houve sequer oferecimento de denúncia, haja vista a declinação de competência. Na justiça estadual, conforme se verifica às fls. 932/933 (cópia trazida pelo requerente), houve arquivamento do termo circunstanciado instaurado para apuração de eventual crime de usura. Considerando que a pena máxima do delito em tela é de dois anos, a prescrição em abstrato ocorre ao cabo de quatro anos, nos termos do artigo 109 do Código Penal, há muito decorrido desde a data dos fatos, que teriam ocorrido, segundo o documento de fl. 05/06, no decorrer do ano de 2002 ou em período anterior. Não houve, nesse ínterim, ocorrência de causa interruptiva de prescrição (artigo 117 do Código Penal). Referido prazo, aliás, é diminuído de metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, haja vista que o suposto autor do delito conta com mais de setenta anos de idade (fl. 750). Assim, já tendo decorrido mais de dois anos entre a data dos fatos até a presente data, sem ocorrência de causa interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, 109 e 115, todos do Código Penal. Assim, com fulcro no art. 107, IV, do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ THOMAZ desde 19 de agosto de 2004, em relação a eventual delito previsto no artigo 4º, alínea a, da Lei nº 1521/51. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para liberação dos bens e valores apreendidos. (Expedido Alvará de Levantamento nº 10/2013) Após o cumprimento das determinações, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001629-11.2005.403.6112 (2005.61.12.001629-0) - JUSTICA PUBLICA X RAMONA MERCADO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA)

Fls. 508/509: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa, conforme certidão de fl. 510. Intime-se o defensor constituído para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA RÉ) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 505, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009627-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009627-4) - JUSTICA PUBLICA X RUY ARMELIN(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Cota de fl.246: Tendo em vista que não constam outras ações em nome do réu, conforme folhas de antecedentes juntadas às fls. 114 e 116, mantenho a audiência designada à fl. 228. Retornem os autos ao Ministério Público Federal para, caso queira, formular a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, apresentando-a ao réu na audiência já designada. Int.

0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 355: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da remessa da carta precatória nº 203/2011 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha.

0000418-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000418-0) - JUSTICA PUBLICA X WALDECIR SANCHES JOSE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fl. 293/294: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa, conforme certidão de fl. 295. Intime-se o defensor constituído para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 290, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001521-06.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CASSIA REGINA CORDEIRO(SP262005 - BRUNO PERES DE OLIVEIRA TERRA) X CLAUDINEI DOS SANTOS MATIAS(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X EDER FERNANDO FERNANDES EDUARDO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

Tendo em vista a consulta supra, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela. Expeça-se o necessário. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intimem-se as defesas dos réus para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS)

0004442-35.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE DA COSTA(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 256/257: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 25 de junho de 2013, às 15:50 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP, para interrogatório do réu.

0003015-66.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO HENRIQUE GOMES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E PR023956 - LUCIANO GAIOSK) X ELIZETE ALENCAR LEMES(PR023956 - LUCIANO GAIOSK)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 271: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da redistribuição da Carta Precatória n.º 433/2012 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para interrogatório do réu.

Expediente Nº 5120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001888-30.2010.403.6112 - EDER JOFRE DE MATOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência Trata-se de ação proposta por EDER JOFRE DE MATOS, em face do INSS, no qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fl. 43/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/57, articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do autor (ofício de fl. 64). Réplica às fls. 66/69. Foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 74/90, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 94) e o demandante apresentou manifestação às fls. 97/99, requerendo a realização de nova perícia. Apresentou, na oportunidade, laudo de seu assistente técnico (fls. 102/108). A decisão de fl. 112 indeferiu a realização de nova perícia. O demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 115/125). Conforme comunicação eletrônica de fls. 126/129, foi determinada a conversão do agravo na forma retida. Por fim, em consulta à página do TRF da 3ª Região na Internet (www.trf3.jus.br), verifico que foi proferida nova decisão negando provimento ao agravo de demandante, contra a qual o demandante interpôs agravo regimental. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125). As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No caso dos autos, a parte autora formula pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença cessado 30.04.2009 e, se comprovados os requisitos necessários, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em consulta ao CNIS, verifico que o benefício previdenciário 561.419.827-3 que o demandante vinha recebendo foi convertido em benefício acidentário (espécie 91) em 01.06.2009, sob nº 535.849.021-0, fato omitido na inicial. Por sua vez, o ofício de fl. 64 confirma que o benefício restabelecido pela tutela concedida nestes autos era de natureza acidentária. Assim, considerando o pedido formulado na exordial e os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício objeto da presente demanda é decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, determinando a incompetência deste Juízo para julgar a presente demanda. Não obstante,

tendo em vista a conclusão da perícia judicial no sentido da capacidade laborativa do autor, entendo cabível a manutenção da tutela concedida à fl. 43/verso. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar a demanda. Determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio - SP. MANTENHO a tutela antecipatória, que submeto ao crivo do Juízo competente. Comunique-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, relatora do agravo de instrumento n.º 2012.03.00.024044-8, nos termos dos artigos 149, III, e 183, caput, do Provimento COGE 64/2005. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao autor, bem como do extrato de movimentação processual referente ao agravo do demandante. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003179-94.2012.403.6112 - MARIA SOCORRO PEREIRA DA SILVA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho-SP), em data de 08/05/2013, às 13:30 horas.

0007256-49.2012.403.6112 - ELISABETH PACHECO CALISSI (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Designo audiência para o dia 02 de maio de 2013, às 15:10 horas, para tentativa de conciliação e oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da autora responsável pela intimação do(a) demandante para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0010069-49.2012.403.6112 - JOSEFA JULIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/05/2013, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0001550-51.2013.403.6112 - MARCIA REGINA ALVES VILELA MUNHOZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: Defiro a indicação de Marcelo Guanaes Moreira como assistente técnico. Aguarde-se a realização da perícia médica. Após, com a apresentação do laudo, cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 35/36. Int.

0002058-94.2013.403.6112 - JOSE GOMES VELOSO (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula o restabelecimento ou a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento que está inapto para o trabalho. 2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, conforme extratos CNIS e PLENUS/HISMED, verifiquei que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 554.440.777-7). 4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. 5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.05.2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também

intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos extratos do CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002120-37.2013.403.6112 - PEDRO PLACA(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/05/2013, às 11:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0002267-63.2013.403.6112 - CELIO PINTO DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 21, embora ateste que o Autor permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID I21 Infarto agudo do miocárdio), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS,

pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002270-18.2013.403.6112 - OZILDO RAMOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. O fundamento do indeferimento do benefício na esfera administrativa é a falta de carência (fl. 38), ao passo que o demandante, sem esclarecer o que teria levado o INSS a assim declarar, alega que a enfermidade que possui não necessita de cumprimento de carência, conforme art. 1º, VII da Portaria nº 2.998, de agosto de 2001 (cardiopatia grave). Segundo o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (LBPS), Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, significando dizer que para o benefício de auxílio-doença, a recuperação de carência anteriormente conquistada se dá depois de 4 contribuições. Verifica-se que o Autor procedeu aos últimos recolhimentos com atraso, sendo que o ano 2010 foi integralmente recolhido em janeiro/2011 (fls. 25/30), janeiro a junho/2011 recolhidos em julho/2011 (fls. 31/33) e de julho a novembro/2011 recolhidos em dezembro, depois do AVC (fls. 34/37), não havendo referência quanto às datas em que recolhidas contribuições anteriores a 2010. Desse modo, considerando a regra do art. 27, inc. II, da LBPS (Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições ... realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13), em princípio apenas as contribuições de dezembro/2010 e junho/2011 poderiam ser consideradas para efeito de carência, pois únicas recolhidas em dia, sendo então plausível a decisão do Instituto, considerada a regra geral. A se considerar a regra especial das doenças especificadas que dispensam carência, entre elas a cardiopatia grave, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento a verossimilhança nas alegações do Autor, tendo em vista que, conforme extrato PLENUS/HISMED e documentos médicos juntados aos autos, o demandante possui a doença CID I64 (Acidente vascular cerebral, não especificado como

hemorrágico ou isquêmico). Embora reconhecidamente possam estar associados, o AVC não se confunde com cardiopatia grave, sendo certo que o relatório médico apresentado (fl. 39) não faz essa vinculação. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente que o Autor detinha a carência ao tempo do início da patologia incapacitante, sendo que, somente com a produção de prova pericial poderá ser dirimida a questão controvertida. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.05.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED colhidos pelo Juízo. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de concessão de auxílio-doença. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002280-62.2013.403.6112 - FLORIPES RODRIGUES DA SILVA CARVALHO RIBEIRO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a impetrante a inicial, para o fim de atribuir valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002299-68.2013.403.6112 - VALFREDO SATIRO DA SILVA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cid b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?. e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a

carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): K.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? P) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendado para o dia 08.05.2013, às 11:00 horas, em seu consultório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010528-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GEISHA DANIELLE DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Tupi Paulista/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente prazo de 5

dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Desentranhe(m)-se a(s) peça(s) de fl(s). 18/22, mantendo-se cópia(s) nos autos, para instruir a deprecata. Intime-se.

0010532-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA EUNICE DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeçüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Desentranhe(m)-se a(s) peça(s) de fl(s).20,21,23/25, mantendo-se cópia(s) nos autos, para instruir a deprecata. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000867-14.2013.403.6112 - NAYARA GISELE DE AGUIAR MENEZES(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

NAYARA GISELE DE AGUIAR MENEZES, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra o MINISTRO DA EDUCAÇÃO e UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, visando à obtenção de bolsa de estudos para o ingresso em curso de ensino superior. Inicialmente distribuído perante a 2.ª Vara Federal desta Subseção, aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta 1.ª Vara (fls. 27/28). A decisão de fl. 31 determinou à parte autora a retificação do polo passivo, bem como a regularização da representação processual, além de documentos comprobatórios do ato indicado como autor, tudo sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. O prazo decorreu in albis, conforme certidão de fl. 31-verso. É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 10. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender à decisão de fl. 31, abstendo-se de regularizar o polo passivo da demanda e de trazer aos autos instrumento de mandato e documentos que bem caracterizassem a causa de pedir da parte impetrante. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os arts. 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000995-34.2013.403.6112 - HUNGRIA TRANSPORTES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fls. 84/85: Defiro a juntada, como requerido. Mantenho a decisão de fls. 77/77 verso por seus próprios fundamentos. Fls. 95/99: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0002353-34.2013.403.6112 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DA SAORT-SECAO DE ORIENT ANALISE TRIB DEL REC FEDERAL-P PRUDENTE

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 289/293, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002377-62.2013.403.6112 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 5124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008118-54.2011.403.6112 - EDMILSON ZANELATO PAGANINI X ABGAIR ZANELATO PAGANINI(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência.Proceda a Secretaria o apensamento destes autos ao processo nº 0001512-39.2013.403.6112, redistribuído à esta Vara por conexão, para julgamento conjunto, nos termos do art. 105 do CPC, certificando-se. Int.

0004587-23.2012.403.6112 - ALMERINDO JUNIOR DE MATOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 67 verso e 74: Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06.06.2013, às 16h30, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0007210-60.2012.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP), em data de 18/04/2013, às 15:30 horas.

0001160-81.2013.403.6112 - FRANCISCO FERNANDES SIEBRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, afasto a hipótese de coisa julgada com os autos relacionados no termo de prevenção de fl. 17 tendo em vista que naquela demanda o autor formulou pedido de concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez), ao passo que nesta demanda postula o pagamento do acréscimo previsto no art. 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social.2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão de acréscimo de 25% em seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com amparo no art. 45 da LBPS.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, conforme documento de fls. 14/15, o demandante vem recebendo benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (NB 129.587.711-0).Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.3. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.05.2013, às 14h40, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) deverá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade. Anoto, ainda que o benefício que o demandante pretende restabelecer (NB 505.917.865-6) foi

concedido em decorrência de patologia diversa da indicada na peça inicial (CID-10 M54: Dorsalgia, conforme consulta ao HISMED), sendo, portanto, de suma importância a precisa fixação do início da incapacidade em decorrência das patologias psíquicas e neurológicas;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.4. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.5. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 6. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.7. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.8. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002198-31.2013.403.6112 - MARLI BELAO DAVID(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 19/32 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 07/05/2013, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº.

558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001454-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001454-7) - MARIA MERCEDES DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento da folha 76, formulado pela autora, de realização de perícia na sua residência.Com efeito, o pleito desborda totalmente o objeto da demanda, especialmente porque a avaliação do local onde reside o segurado, não se trata de requisito para a concessão do benefício, mas sim, se o grau de sua incapacidade enseja cuidados de terceira pessoa em tempo integral ou não.Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Damião Antônio Grande Lorente - CRM-SP nº 60.279 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se.P.I. e, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos.

0006600-63.2010.403.6112 - JOSEFA DE SOUZA DE MOURA ARAUJO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Buíque, PE) o dia 08/05/2013, às 09:30 horas, para a realização da audiência deprecada. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado dativo . Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007844-13.1999.403.6112 (1999.61.12.007844-0) - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI).Assim, considerando que o executado não adimpliu voluntariamente o valor devido, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha

488. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003583-53.2009.403.6112 (2009.61.12.003583-6) - GILBERTO FERNANDES DOLCIMASCULO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por GILBERTO FERNANDES DOLCIMASCULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 66/69, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 77/87, pugnano pela total improcedência dos pedidos da autora. Cópia da manifestação judicial de fls. 33/34 dos autos de Exceção de Suspeição às fls. 89/90, na qual a pretensão da parte autora, substituir a médica perita inicialmente nomeada, não restou acolhida. Réplica à contestação às fls. 97/109. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 111/119, no qual a médica perita atestou pela não incapacidade laborativa da demandante. A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 122/131, aduzindo que o referido laudo não condiz com a realidade do estado de saúde do demandante e, também, que a perita nomeada é suspeita, pois já havia pertencido ao quadro de funcionários da autarquia ré. Manifestação da autarquia ré acerca do laudo pericial e das alegações da parte autora às fls. 133/138. Novamente solicitada a nomeação de novo médico perito, a pretensão restou indeferida pelo despacho de fl. 164. Cópia da peça inicial de Agravo de Instrumento às fls. 167/179. Decisão acerca do Agravo de Instrumento às fls. 181/182, na qual o Tribunal Regional Federal determinou a antecipação dos efeitos da tutela, anteriormente concedia pelo Juízo a quo, sendo, entretanto, omissa em relação a substituição da médica perita. A substituição do médico perito foi concedida por este Juízo pelo despacho de fls. 192/193. Nova perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 216/228, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e permanente da autora. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 231/234. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que

acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/07/1976, vertendo contribuições, em períodos descontínuos, até maio de 2009. Goza de benefício previdenciário (NB. 534.989.523-7), concedido em 26/03/2009 e ativo por força judicial. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível responder apenas através de relatos da autora, de laudos de exames e laudos médicos apresentados no ato pericial, de modo que considero como data do início da incapacidade como sendo a do indeferimento administrativo do benefício (NB. 534.464.757-0), em 26/02/2009. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 222). Nessa toada, em que pese o médico perito ter atestado pela possibilidade de reabilitação da parte autora (quesito nº 6, de fl. 222), tenho que, em razão de sua idade avançada, bem como sua condição sócio econômica, seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável. Desse modo, resta evidente o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 534.464.757-0) a partir de seu indeferimento administrativo e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial que atestou a sua incapacidade laborativa, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): GILBERTO FERNANDES DOLCIMASCULO 2. Nome da mãe: Cláudia Catana Dolcimasculo 3. Data de nascimento: 20/04/1948. CPF: 168.279.109-205. RG: 27.913.604-2 6. PIS: 1.075.692.970-67. Endereço do(a) segurado(a): Rua Paulo Eiro, 531, Apartamento 402, Cidade Jardim, Presidente Prudente; 8. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 9. DIB: auxílio-doença: a partir indeferimento administrativo do benefício 534.464.757-0, em 26/02/2009 (fl. 37) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (14/11/2012). 10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos o CNIS. P.

R. I.

0003829-15.2010.403.6112 - MARIA MARQUES EVANGELISTA DE ARAUJO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005568-23.2010.403.6112 - GENIVALDO SANTOS LIMA(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0008086-83.2010.403.6112 - LENILDA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0001066-07.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0001120-70.2011.403.6112 - ROSANGELA MARIA GREGO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0002201-54.2011.403.6112 - JOSE AILTON DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003160-25.2011.403.6112 - EVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente

determinado.

0003312-73.2011.403.6112 - MARINALVA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004459-37.2011.403.6112 - JANETE RICARDO DE DEUS BRANDAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência à parte autora acerca dos documentos retro apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006541-41.2011.403.6112 - JOSE LAECIO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência à parte autora acerca dos documentos retro apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001164-55.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DE BRITO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Postergado o pleito liminar para após a realização da prova pericial pelo despacho de fl. 145. Cópia de Agravo de Instrumento às fls. 150/159. Decisão do Agravo de Instrumento às fl. 161, na qual o mesmo foi convertido para Agravo Retido. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 162/176, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e permanente da parte autora, sem, entretanto, determinar a data de seu início. Foi determinada a expedição de ofícios pela manifestação judicial de fl. 183, com o fim de, através de exames e prontuário médicos, determinar a data de início da incapacidade. Citado (fl. 193), o réu apresentou contestação às fls. 194/197, pugnando, ao final, pela total improcedência dos pedidos. Documentos médicos às fls. 212/316. Intimado, o perito manteve seu parecer no que concerne a data de início da incapacidade (fl. 324). Réplica à contestação, manifestação acerca do laudo pericial e pedido de tutela antecipada às fls. 327/337. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social julho de 2010, vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até dezembro de 2011. Ora, nascida em 02/02/1950, a autora, em julho de 2010, já

contava com sessenta e um anos de idade e, menos de dois anos após sua primeira contribuição social, veio a veio a pleitear o benefício previdenciário de auxílio doença. Todavia, as patologias as quais a autora é portadora (Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral Moderada, Espondilodiscoartrose de Coluna Cervical e Lombar e Protrusão Discal de C5-C6), são reconhecidamente doenças que se desenvolvem ao longo do tempo, podendo levar a incapacidade laborativa, como de fato ocorreu com a autora, conforme laudo pericial acostado aos autos. Ocorre que, como dito, as doenças que atingem a demandante não causam incapacidade de um momento para outro, se iniciam e vão se agravando com o decurso temporal. No caso da autora, o perito médico não soube afirmar a data da incapacidade (quesito nº 10, de fl. 169). Todavia, não é crível que tinha ela condição laborativa no momento de sua filiação à Previdência Social e veio a perdê-la, com base na data da propositura da ação (tendo em vista a não apresentação do pedido administrativo), logo após o cumprimento do período de carência, até porque as contribuições foram vertidas na condição de contribuinte facultativo, o que pode ser realizado sem o efetivo desempenho de atividade profissional. Ademais, as provas trazidas pela autora aos autos não foram suficientes para comprovar o exercício de atividade laborativa anteriormente à filiação ao Regime da Previdência Social. Assim, conclui-se que a filiação da autora ao sistema se deu quando já era portadora de doença incapacitante, incidindo-se, portanto, a regra prevista no artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos para o benefício postulado, e a necessidade, para a concessão de aposentadoria por invalidez, do preenchimento cumulativo das exigências legais, prejudicada a análise dos demais requisitos. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos e que, preenchidos os devidos requisitos, venha a pleitear outro benefício de natureza previdenciária ou assistencial, como o LOAS. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002870-73.2012.403.6112 - EVA DE FREITAS DURAES BRANDAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da audiência designada no juízo deprecado (22/5/2013, às 15 horas).Int.

0003169-50.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0004066-78.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CASTILHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do depósito disponibilizado pelo E. TRF; após, ao arquivo.Int.

0004425-28.2012.403.6112 - MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0004928-49.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO CARVALHO(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme

anteriormente determinado.

0006718-68.2012.403.6112 - LUZIA MARTINS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes da audiência designada no juízo deprecado (22/5/2013, às 14h30min).Int.

0007214-97.2012.403.6112 - MARLI MITSUE TAGUCHI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007394-16.2012.403.6112 - ALVINO ALVES MOREIRA X MONIQUE EVELIN MOREIRA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ALVINO ALVES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 20/21, oportunidade em que foi determinada a realização antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial apresentado às fls. 26/36.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/44).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 49/52.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social no ano de 1976, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 04/06/1991. Passados quase 18 (dezoito) anos, reingressou ao Sistema, percebendo benefício previdenciário no período de 25/03/2009 até 31/05/2009 (NB 534.902.779-0). Voltou a contribuir, na qualidade de contribuinte individual, de 10/2011 à 06/2012.Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível responder com exatidão, apenas através da avaliação de laudos de exames apresentados no ato pericial, porém, com relação à data do início da doença, relatou que a acompanhante do autor referiu-se que o mesmo sofrera Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVCi) no ano de 1993. O expert determinou que a incapacidade decorreu do agravamento da doença (quesitos nº 10, 11 e 12 deste Juízo de fl. 31).Ademais, verificando os prontuários apresentados, concluo que o autor já era portador da doença antes de reingressar ao Sistema Previdenciário, e que não ostentava a qualidade de segurado - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes.Assim, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às

contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente, ao reingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em âmbito administrativo, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007750-11.2012.403.6112 - SONIA APARECIDA LACASSI DIAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes acerca do laudo complementar.

0008913-26.2012.403.6112 - LUCINEIA FELECIANO TOSTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0009274-43.2012.403.6112 - AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009493-56.2012.403.6112 - ELZA SENNA MOREIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009529-98.2012.403.6112 - IRENY FERREIRA SILVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009534-23.2012.403.6112 - MATILDE CERQUEIRA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009559-36.2012.403.6112 - CELIA BATISTA DOS SANTOS(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009664-13.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO FARIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009667-65.2012.403.6112 - FERNANDO BEZ(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009673-72.2012.403.6112 - SUELI ALVES DA CONCEICAO SOUZA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009689-26.2012.403.6112 - REGINA CELIA MARQUES VALERA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009757-73.2012.403.6112 - NAIR GREGO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0009815-76.2012.403.6112 - OSVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009835-67.2012.403.6112 - VALDOMIRA PAULA DA CONCEICAO EMERICK(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se,

conforme anteriormente determinado.

0009957-80.2012.403.6112 - APARECIDA DA SILVA CHEREGATI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0010060-87.2012.403.6112 - ALBERTO ROSA DE BRITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0010067-79.2012.403.6112 - ANTONIA DE JESUS LOBATO SARTORI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0010170-86.2012.403.6112 - GABRIEL HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA X ZILDA DUARTE PINHEIRO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0010270-41.2012.403.6112 - ELSA RAMOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0010303-31.2012.403.6112 - MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0010311-08.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE ROSANA(SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0010560-56.2012.403.6112 - JOSE NASCIMENTO SOBRINHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0010563-11.2012.403.6112 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0010680-02.2012.403.6112 - CLAUDIO DE MIRANDA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 -

MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0010744-12.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO MOURA DUARTE(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0010750-19.2012.403.6112 - MARIA DIMOVCI RAPOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0010752-86.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CRUZ DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0010799-60.2012.403.6112 - OSCAR FREITAS DA COSTA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0011051-63.2012.403.6112 - SANDRA REGINA PEREIRA RAMOS(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais. Disse que possuía débito junto à CEF. Entretanto, após composição com aquela Instituição Financeira, pagou a integralidade de sua dívida. Falou que, a despeito disso, seu nome foi negativado. Pela r. decisão da folha 21, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (folhas 23/36), sustentando, em síntese, que a autora é quem deu causa à negativação de seu nome.Falou que a autora celebrou contrato de cartão de crédito, vindo a ficar inadimplente. Asseverou que a autora, após ter firmado 03 acordos sucessivos para renegociação de sua dívida, não pagou as parcelas avençadas, o que ensejou a perda do desconto que lhe foi concedido. Sustentou que não procede a alegação da requerente de que efetuou a quitação da dívida, tendo em vista que tal pagamento se deu extemporaneamente, quando não mais vigorava o mencionado acordo entabulado. Assim, seu nome foi inserido nos cadastros restritivos de crédito. É o relatório.Decido. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais. Com efeito, ao que parece, a autora, tendo incorrido em débito referente ao seu cartão de crédito, celebrou acordo para renegociação de sua dívida, com a concessão de desconto para pagamento. Mencionado acordo foi, por 03 vezes, descumprido pela demandante, segundo consta das telas de pesquisa apresentadas pela ré às folhas 25/27.Assim, quando do pagamento efetuado pela requerente (folha 14), já não mais vigorava o acordo firmado, voltando a dívida a seu valor original, sem desconto. Melhor esclarecendo, a conduta contumaz da autora em não saldar seu débito, resultou no vencimento antecipado do acordo, com a negativação de seu nome.Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. No mais, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação apresentada pela ré, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção deseja. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011120-95.2012.403.6112 - MARIA DE MELLO MENDES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0011174-61.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA PINTO JUNIOR(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0011508-95.2012.403.6112 - NEIDE COSTA ALMEIDA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000528-55.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000758-97.2013.403.6112 - NANCY ABOU MRAD(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000778-88.2013.403.6112 - IOLANDA DA SILVA SOUZA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000779-73.2013.403.6112 - LUIZ ANANIAS(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001155-59.2013.403.6112 - EDVALDO SOARES DE PINHO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002412-22.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SUELI APARECIDA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui

presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de abril de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010444-50.2012.403.6112 - JOSE CAMILO DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002263-26.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004948-74.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CARLOS RIBEIRO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Apensem-se aos autos n.0004948-74.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002414-89.2013.403.6112 - MIGUEL JOSE DA SILVA NETO(SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho. Miguel Jose da Silva Neto impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada conceda o benefício de isenção de IPI, na aquisição de veículo automotor, por ser portador de deficiência física. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o impetrante requereu administrativamente a isenção do IPI, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, manifestando-se, especificamente, acerca das razões pelas quais não se manifestou acerca do pedido do autor. Cópia deste despacho servirá de mandado de notificação para que o ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Avenida Onze de Maio, nº. 1319, nesta cidade, apresente, no prazo legal, suas informações, bem como se manifeste acerca do pedido administrativo do impetrante. Intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI, para correção da polaridade passiva, para que conste como autoridade impetrada, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008948-98.2003.403.6112 (2003.61.12.008948-0) - PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP113799E - MARIA BEATRIZ BRAVO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PLURI S/S LTDA

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, considerando que o executado não adimpliu voluntariamente o valor devido, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 258. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004711-16.2006.403.6112 (2006.61.12.004711-4) - JOSEFINA HESPANHOL RISSI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSEFINA HESPANHOL RISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionados dispositivos legais. Intime-se.

0013208-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013208-0) - CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentados os cálculos pelo INSS, a parte autora com eles concordou, pugnano pela expedição das RPVs. No entanto, quanto à verba honorária, digladiam as Doutoras Heloísa Cremonezi e Juliana Moreno. Compulsando os autos, verifico que as causídicas atuaram conjuntamente no processo, razão pela qual a divisão dos honorários, proporcionalmente à atuação delas, é medida justa e se impõe (artigo 22 do EOAB, por analogia). Expeçam-se, pois, as RPVs, cabendo a Doutora Heloísa dois terços do valor e a Doutora Juliana, o restante. Int.

0000498-59.2009.403.6112 (2009.61.12.000498-0) - ORLANDO PIMENTA DUARTE(SP128929 - JOSE

CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ORLANDO PIMENTA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0006049-83.2010.403.6112 - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, ao cabo do qual, inerte, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0006054-08.2010.403.6112 - OSMAR RODRIGUES COELHO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSMAR RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, ao cabo do qual, inerte, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0006310-48.2010.403.6112 - RONALDO CESAR COSTA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RONALDO CESAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, ao cabo do qual, inerte, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0007692-76.2010.403.6112 - RICARDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RICARDO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0002209-31.2011.403.6112 - JOSE WILTON CALADO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE WILTON CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos documentos retro apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006904-28.2011.403.6112 - VANIA DE CASTRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0008132-38.2011.403.6112 - MARIA JOANA ENRIQUE(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOANA ENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos documentos retos apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008181-79.2011.403.6112 - ALICE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE FATIMA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem

manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0009028-81.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos documentos retro apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009502-52.2011.403.6112 - ENCARNACAO NEVES VALENTIM(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ENCARNACAO NEVES VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0009539-79.2011.403.6112 - ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0000021-31.2012.403.6112 - ROSIMEIRE DE AGOSTINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSIMEIRE DE AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0002482-73.2012.403.6112 - MARIA JOSE ROCHA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0004252-04.2012.403.6112 - NEUSA GABRIEL LOURENCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA GABRIEL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da petição retro e documento que a acompanha, conforme anteriormente determinado.

Expediente Nº 3051

MONITORIA

0009550-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEOCLECIANO DA SILVA X IZAURA ROSA OLIVEIRA DA SILVA X GEISEBEL BATISTA DA SILVA(SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA)

Observo que os réus Deocleciano da Silva e Izaura Rosa Oliveira da Silva, já foram intimados para os termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a ré Geisebel Batista da Silva, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do citado artigo. Intime-se.

0005164-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JADILSON NOVAIS DA SILVA

Fl. 64: já houve pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD - fl. 44. Concedo à CEF o prazo adicional de 5 dias para manifestação objetiva nos autos. Silente, aguarde-se em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010143-60.1999.403.6112 (1999.61.12.010143-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E Proc. ADV. ANTHONY F. RODRIGUES DE ARAUJO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X MARCELO APARECIDO MACHADO DA SILVA

Levanto o sigilo decretado nos autos. Anote-se.Devolvida cumprida parcialmente a precatória, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

0006830-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006830-0) - JOSE AMAURI DAS NEVES X MARCIA APARECIDA DE SOUSA NEVES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 366/375: ciência à CEF; após, venham-me conclusos.Int.

0013458-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013458-1) - JOSE CARLOS FARCHI ME(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional).Intimem-se.

0013538-79.2007.403.6112 (2007.61.12.013538-0) - ANADIR ORLANDELLI X LIDIA NUNES ORLANDELLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos.Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Intimem-se.

0002154-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002154-7) - MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 155: defiro o prazo de 10 dias, requerido pela parte autora.Int.

0006252-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006252-5) - ANTONIO SANTANA DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007463-53.2009.403.6112 (2009.61.12.007463-5) - GENTIL MARANHO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentado pela União Federal.Intime-se.

0009572-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009572-9) - RICARDO SANCHES(SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Depreco ao Juízo da Comarca de RANCHARIA, SP a realização de audiência para inquirição das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunhas e respectivos endereços:CELINA MORYA QUADROS e JORGE LEITA, ambos servidores públicos lotados na Agência da Previdência Social daquela cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída,

servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007231-07.2010.403.6112 - MARGARIDA MARIA SILVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reiterando os termos do ofício da folha 129, requisito de Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, o fornecimento de PPP e LTCAT referente às atividades desempenhadas pela autora MARGARIDA MARIA SILVEIRA, no período de 02/01/1998 e 28/07/2010. Ressalto que o não cumprimento no prazo acima poderá configurar crime de desobediência. Cópia deste despacho devidamente instruída servirá de ofício. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0002635-43.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005067-35.2011.403.6112 - KARINE CRISTINA DE ARAUJO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005206-84.2011.403.6112 - ANDREWS MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES(SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007672-51.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA FELIX DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008484-93.2011.403.6112 - IOLANDA ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal, devendo providenciar, se ainda pendente, a implantação/revisão do benefício. Intimem-se.

0009874-98.2011.403.6112 - ELIZA DIAS BORGES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001044-12.2012.403.6112 - FABIANA MARIA MARTINS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003892-69.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA SOARES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 04 DE JUNHO DE 2013, às 15 HORAS, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas na petição retro. Fica a autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0004327-43.2012.403.6112 - MARIZA FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004348-19.2012.403.6112 - JUCELINO SOUZA RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte ré, bem como o recurso adesivo apresentado pela parte autora no efeito meramente devolutivo. Considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, ao INSS para apresentar as suas no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intimem-se.

0006475-27.2012.403.6112 - ROSELI TEIXEIRA DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006544-59.2012.403.6112 - LINDAURA MARIA DOS SANTOS BARROS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 -

FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007807-29.2012.403.6112 - APARECIDA GRACA CRECEMBINE (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito para nova perícia médica. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0008727-03.2012.403.6112 - MARIA ROSA TRINDADE DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 04 DE JUNHO DE 2013, às 15 HORAS, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas na petição de fls. 44/45. Fica a autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0008943-61.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE NOVAES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Observo que a parte autora não se manifestou sobre o despacho de folha 23. É o relatório. Decido. Assim sendo, fixo o prazo extraordinário de 5 dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de folha 23, sendo que no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009987-18.2012.403.6112 - SIMONE BATISTA DA HORA (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestem-se as rés sobre o pedido de desistência da ação. Int.

0010225-37.2012.403.6112 - ANA PAULA DA SILVA FERREIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): ANA PAULA DA SILVA FERREIRA, residente no Assentamento Haroldina, Lote 21. Testemunhas e respectivos endereços: TEREZA GOMES CANDIDO, Assentamento Arco Iris, Lote 34; MARCOS RAMOS DA SILVA, Assentamento Arco Iris, Lote 10; CICERO FERREIRA LIMA, Assentamento Santa Izabel, Lote 37. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010988-38.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES X JULIANA ALVES DE JESUS XAVIER(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as justificativas apresentadas pela parte autora redesigno a perícia médica para o DIA 18 DE ABRIL DE 2013, ÀS 10 HORAS.Mantenho a nomeação do Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade.No tocante a realização do auto de constatação, observo pela certidão a fl. 25 que a autora não foi localizada, no entanto na petição juntada à fl. 29 a ilustre advogada da parte autora informa que foi realizado o auto de constatação.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência apontada.Intime-se.

0000008-95.2013.403.6112 - SELMA APARECIDA FORTALEZA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre o pedido de desistência da ação, formalulado pela parte autora, manifeste-se a CEF.Int.

0000764-07.2013.403.6112 - GENI DELLA CRUZ CILLA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que a parte autora não juntou declaração de pobreza, firmada de próprio punho. Faça-o, pois, no prazo de 5 (cinco) dias, após o que será apreciado o pedido de assistência judiciária.Int.

0000767-59.2013.403.6112 - OLIVIO PEDRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que a parte autora não juntou declaração de pobreza, firmada de próprio punho. Faça-o, pois, no prazo de 5 (cinco) dias, após o que será apreciado o pedido de assistência judiciária.Int.

0001065-51.2013.403.6112 - REGINA FERREIRA DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho.Observo que a parte autora não se manifestou sobre o despacho de folha 40.É o relatório.Decido.Assim sendo, fixo o prazo extraordinário de 5 dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de folha 40, sendo que no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002131-66.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Luiz Carlos de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que o autor postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91, em virtude do encarceramento de seu filho, Luiz Carlos de Souza Junior.Alegou que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de comprovação da condição de dependente em relação ao recluso. É a síntese do necessário.Decido.Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, convém que seja realizado auto de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se o autor reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Fixo o prazo de 10 dias para a entrega do Auto, a contar do recebimento do mandado.Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar.Cópia deste despacho servirá de mandado para realização de auto de constatação no demandante, Luiz Carlos de Souza, com endereço na Rua Olímpio Correia da Silva, n. 41 - fundos, Vila Iti, nesta cidade, visando resposta aos quesitos, atentando-se o senhor oficial de justiça do Juízo, para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0002383-69.2013.403.6112 - ALVARO PEREIRA DUTRA(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

0002479-84.2013.403.6112 - OSVALDO SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA

DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. Observo que a requerente não trouxe aos autos o requerimento administrativo do referido benefício. É o relatório. Decido. Fixo o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos presentes autos o requerimento administrativo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007792-60.2012.403.6112 - JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS RAMOS X MURILO SANTOS RAMOS X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002255-49.2013.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARCONDES MANGANARO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Com cópia deste despacho servindo de mandado, cite-se o executado EDUARDO MARCONDES MANGANARO, na Avenida Cel. José Soares Marcondes, n. 1715 ou n. 566, Apto. 101, ou Avenida Manoel Goulart, n. 264 ou Rua Ribeiro de Barros, n. 1965, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 14/09/2012, R\$ 17.770,50 (dezesete mil, setecentos e setenta reais e cinquenta centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-O de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008604-05.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-57.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RODRIGO SANTANA DIAS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X ROSALINA SANTANA DA SILVA

Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004258-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAINBOW COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X ROBERTO RIBEIRO GUERRA X CLAUDIA GONCALVES BRAGA

Infrutífero o bloqueio de valores, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se em arquivo. Int.

0006973-26.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND COM ARTEFATOS CIMENTO PRES EPITACIO LTDA X JOSE DOS SANTOS X IZAIAS DOS SANTOS

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007962-86.1999.403.6112 (1999.61.12.007962-5) - CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA (Proc. ADV. JULIANA DE ALEXADRE E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX

XAVIER E SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA

Vistos, em decisão. Pela petição das folhas 563/566, o ilustre advogado Dr. Walmir Ramos Manzoli propõe a execução de honorários advocatícios, sob o fundamento de que atuou na presente demanda na defesa dos interesses do INSS, como causídico credenciado. A União, por seu turno, opõe-se à execução pelo advogado, argumentando que os honorários dos antigos credenciados devem ser recolhidos aos cofres do Instituto com posterior repasse ao patrono de sua porcentagem (folhas 582/583). Pediu, ao final, a constrição de valores da parte autora/executada, via Bacen-Jud, para satisfação da verba honorária em questão. Delibero. Primeiramente, esclareço que, ao tempo do ajuizamento desta demanda, o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da relação jurídica processual. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da relação processual, em substituição ao INSS. No que diz respeito à petição da folha 372, observo que o registro de autuação também deve ser alterado com relação à autora/executada, tendo em vista a informação da modificação de sua razão social para Dinâmica Oeste Veículo Ltda. Quanto ao pedido do ilustre causídico, observo que não se discute aqui o direito do advogado ao recebimento da verba honorária. Vê-se, inclusive, que o INSS não se opõe ao pagamento da verba honorária (folhas 571/573 e 580) - tampouco o fazendo a União (folhas 582/583). O que se discute nos autos é a legitimidade para execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. Pois bem, o dispositivo invocado pelo causídico (artigo 23 da Lei n. 8.906) até atribui ao advogado os honorários sucumbenciais. Entretanto, as partes, em livre manifestação de vontade, podem estabelecer sistemática diversa. É o que ocorre neste caso. Com efeito, o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre o advogado e o INSS (folhas 568/569) prevê, em sua cláusula quarta, que a remuneração pelos serviços prestados deve obedecer ao disposto na Ordem de Serviço/INSS/PR n. 14/93. Mencionada ordem de serviço, em seus artigos 19 e 23, dispõe que os honorários arbitrados, após serem recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado. Assim, a cobrança dos honorários foi regulamentada pela ordem de serviço n. 14/93 - a qual faz parte da avença de representação processual firmada por partes capazes e tecnicamente equilibradas, não lhe podendo ser atribuída a pecha de nulidade. Além disso, o recolhimento da verba honorária tem, ainda, como fundamento, ao que consta da manifestação da União, limitar o valor recebido pelo advogado credenciado à remuneração do procurador autárquico, não podendo a ela ser superior. Tal determinação decorre de decisão proferida nos autos da ação civil pública n. 96.0013274-7/SP, proposta pelo Ministério Público Federal, que estabeleceu o controle, pela autarquia, dos pagamentos efetuados aos advogados credenciados, devendo ser observado o limite mencionado. Sob tal colorido, o causídico, por um lado, renunciou à prerrogativa de execução de crédito de forma autônoma, em manifestação de livre vontade, tornando-se parte ilegítima a deflagrar a presente execução; e, por outro, deve se submeter ao procedimento administrativo de apuração de créditos, nos termos da normatividade que se inseriu no contrato firmado, bem como aos ditames da decisão judicial que limita seus recebimentos. Sobre o tema - afóra a questão local atinente à limitação da verba -, veja-se precedente da 2ª Região da Justiça Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO CREDENCIADO À AUTARQUIA FEDERAL - ADESÃO A NORMAS INTERNAS - RENUNCIA AO DIREITO DE EXECUÇÃO AUTÔNOMA PREVISTO NA LEI 8.906/94 - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - REPASSE ADMINISTRATIVO. 1- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por ALEXANDRE BARBOSA contra a decisão que não reconheceu a legitimidade do advogado credenciado ao INSS para a execução de honorários decorrentes de condenação judicial, por entender que a questão deva ser resolvida na via administrativa, entre o advogado e a Procuradoria Especializada, após o recolhimento pelo devedor. 2 - No que tange aos advogados credenciados às autarquias federais, há normas internas prevendo que a execução dos honorários de sucumbência se dará em nome da própria autarquia, que posteriormente repassará um percentual do que for efetivamente recebido do devedor, proporcionalmente ao desempenho do advogado no processo. Por isso, tendo o agravante aderido às regras do INSS, aceitando se credenciar como advogado prestador de serviço à autarquia, presume-se que tenha renunciado ao direito de execução autônoma dos honorários de sucumbência, por se tratar de condição para a sua atuação como tal. 3 - O advogado credenciado renuncia ao direito à execução autônoma dos honorários de sucumbência para se submeter ao trâmite administrativo no repasse das verbas, não tendo sido demonstrado, ainda, o efetivo prejuízo à remuneração de seu labor, protegido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República, que autorize a flexibilização ou a derrogação do negócio jurídico celebrado com o INSS, como a renúncia da Fazenda Nacional por se tratar de crédito de pequena monta, por exemplo. 4- Agravo não provido. Pedido de reconsideração prejudicado. (AG 201202010084482, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/10/2012 - Página::229/230.) Ante o exposto, entendo que o ilustre causídico é parte ilegítima para propor a execução da verba honorária, não podendo figurar no pólo ativo

dos presentes autos. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido de constrição de valores, o artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 583-verso. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao Sedi para correção da polaridade dos autos, devendo constar, como exequente, a União (Fazenda Nacional) em substituição ao INSS, e executado Dinâmica Oeste Veículos Ltda. Intime-se.

0000737-78.2000.403.6112 (2000.61.12.000737-0) - MARCOS BORGES DE OLIVEIRA (REPR.P/MARLY G.DE SOUZA OLIVEIRA)(SP079665 - LIAMAR MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARCOS BORGES DE OLIVEIRA (REPR.P/MARLY G.DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0006813-79.2004.403.6112 (2004.61.12.006813-3) - ARLINDA MARIA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X ARLINDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal, devendo providenciar, se ainda pendente, a implantação/revisão do benefício. Intime-se.

0009007-52.2004.403.6112 (2004.61.12.009007-2) - ANTONIO LOPES DE SOUZA (ASSISTIDO POR MARIA ZAHN DE SOUZA)(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO LOPES DE SOUZA (ASSISTIDO POR MARIA ZAHN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Na sequência, ao INSS informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tudo feito, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

0002485-38.2006.403.6112 (2006.61.12.002485-0) - LIZETE SILVA VIANA(SP163356 - ADRIANO MARCOS

SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LIZETE SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intime-se.

0007357-96.2006.403.6112 (2006.61.12.007357-5) - BENEDITA MARTINS DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X BENEDITA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da manifestação do INSS, à fl. 433, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0010124-10.2006.403.6112 (2006.61.12.010124-8) - ANISIO ESTEVES REIS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0003969-54.2007.403.6112 (2007.61.12.003969-9) - NADIA DE ARAUJO MIGUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NADIA DE ARAUJO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0012682-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012682-1) - OSMARINA SILVESTRE DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X OSMARINA SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal, devendo providenciar, se ainda pendente, a implantação/revisão do benefício. Intime-se.

0003426-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003426-8) - ROMILDO MARCAL PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROMILDO MARCAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal, devendo providenciar, se ainda pendente, a implantação/revisão do benefício. Intime-se.

0014946-71.2008.403.6112 (2008.61.12.014946-1) - LUCIANA SILVA SANTOS(SP223357 - EDUARDO

MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LUCIANA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos.Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Intimem-se.

0006216-37.2009.403.6112 (2009.61.12.006216-5) - ROSA MARIA DE JESUS CIRINO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA MARIA DE JESUS CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos.Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Intimem-se.

0000446-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000446-5) - FRANCISCA MARIA MARQUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA MARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos.Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Intimem-se.

0003056-67.2010.403.6112 - VANILDA VITAL DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VANILDA VITAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos.Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Intimem-se.

0003564-13.2010.403.6112 - LUZIA FERREIRA BALESTRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUZIA FERREIRA BALESTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos.Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Intimem-se.

0007434-66.2010.403.6112 - EMILIA DO NASCIMENTO BATISTA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EMILIA DO NASCIMENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: defiro o prazo de 20 dias para juntada do contrato, desde já limitando a 30% do valor total o destaque dos honorários.Decorrido o prazo acima, expeçam-se as RPVs sem o destaque.Int.

0000770-82.2011.403.6112 - JOAO LUIZ BENEDITO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO LUIZ BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente.Intime-se.

0001609-10.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS APARECIDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente.Intime-se.

0002107-09.2011.403.6112 - ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente.Intime-se.

0003296-22.2011.403.6112 - ANTONIO ANDRE DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente.Intime-se.

0003844-47.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO LAURINDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO APARECIDO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a remessa dos autos ao INSS para informar os elementos para elaboração dos cálculos, na consideração de que o histórico de créditos e a carta de concessão podem ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos, respectivamente: www-hiscreweb/hiscreweb/index.view e www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/concal/indexi.html.Aguarde-se, pois, a vinda dos cálculos por mais 10 (dez) dias, ao cabo do qual, inerte a parte autora, deverão os autos aguardar em arquivo nova provocação.Int.

0007227-33.2011.403.6112 - JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JANDIRA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da manifestação do INSS, à fl. 68, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0007983-42.2011.403.6112 - LIUDENES APARECIDA PEREIRA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LIUDENES APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvidos os autos pelo INSS sem apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0009448-86.2011.403.6112 - ALICIO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção oposta pelo INSS. Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs; discordando, venham-me conclusos.Int.

0009694-82.2011.403.6112 - JOAO ILIDIO PEREIRA PINTO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ILIDIO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da manifestação do INSS, à fl. 120, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0001047-64.2012.403.6112 - SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da manifestação do INSS, à fl. 129, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008516-98.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X PAULO ROBERTO ROSSI
Aguarde-se pela decisão do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.Intime-se.

Expediente Nº 3052

MONITORIA

0001146-05.2010.403.6112 (2010.61.12.001146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FABIO DENILSON LUIZ
Ciência à CEF quanto ao ofício de fls. 69.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002465-08.2010.403.6112 - SCALON & CIA LTDA(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO E SP127734 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do termo de penhora retro.

0005769-15.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DURVAL MATHEUS(SP145860 - JOSE RENATO WATANABE)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

0000928-40.2011.403.6112 - SEBASTIANA RIBEIRO LOPES(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007376-29.2011.403.6112 - APARECIDA MOREIRA DE BARROS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA

BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício retro, em que é informado sobre a implantação do benefício. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003105-40.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0003573-04.2012.403.6112 - MARIA PACHU CALDEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0003653-65.2012.403.6112 - GERVAZIO ALVES DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0005445-54.2012.403.6112 - FRANCISCA ROCHA PELLOSI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os documentos apresentados pelo INSS, fluindo o mesmo prazo para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a pertinência. Intime-se.

0006851-13.2012.403.6112 - MARIZA DOS SANTOS ORTEGA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca do esclarecimento do perito.

0008705-42.2012.403.6112 - IVONETE BARBOSA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca do laudo complementar.

0010315-45.2012.403.6112 - HELENA HATSUE KIAN KANEKO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da não apresentação de resposta, conforme certificação retro, cuidando-se de ré constituída como autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0010639-35.2012.403.6112 - ALZIRA BATISTELLA GALANTE(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0010949-41.2012.403.6112 - IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000331-03.2013.403.6112 - NIXON ROBERTO MOIA FRANZINE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0000434-10.2013.403.6112 - PERCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0002366-33.2013.403.6112 - CELIA MENDES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011180-68.2012.403.6112 - IRENE DIVINA DE PAIVA SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001010-03.2013.403.6112 - LUZIA DE AGUIAR CRUZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto à contestação apresentada pelo INSS.Aguarde-se a realização da audiência designada.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004572-54.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-32.2007.403.6112 (2007.61.12.001733-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO BIZINOTTI(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se.

0009874-64.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-13.2012.403.6112) SCORZA PRUDENTE LTDA EPP X GISELE SCORZA DELIBERADOR X BRUNA SCORZA ENDLICH(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Ciência à embargante acerca da impugnação aos embargos à execução.

0011035-12.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003487-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA PEREIRA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
Ciência à parte embargada acerca do parecer da contadoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0002368-03.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004650-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X THAINARA LORENA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Apensem-se aos autos n.0000290-75.2009.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial

formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0002399-23.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-76.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALFEU LUIZ ANTONELLO(SP161756 - VICENTE OEL)
Apensem-se aos autos n.0008899-76.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0002407-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-75.2009.403.6112 (2009.61.12.000290-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO)
Apensem-se aos autos n.0000290-75.2009.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009766-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA X MATHEUS PEREIRA FRANCISCO
Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

0003644-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARMANDO DIOGO ALVES NETO
Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010512-05.2009.403.6112 (2009.61.12.010512-7) - DIAS & DIAS DRACENA LTDA EPP(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005754-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005754-8) - ANTONIO ANDREO FERREIRA(SP169209 - HELENO DE JESUS MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO ANDREO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal, devendo providenciar, se ainda pendente, a implantação/revisão do benefício.Intime-se.

0006400-95.2006.403.6112 (2006.61.12.006400-8) - EDNEI MATIAS FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDNEI MATIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta)

dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0001735-02.2007.403.6112 (2007.61.12.001735-7) - DENIS RICARDO DA SILVA (SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DENIS RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As informações pretendidas pela parte podem ser colhidas mediante consulta em endereços eletrônicos, tais como, <http://www.hiscreweb/hiscreweb> e <http://www.dataprev.gov.br/cws/contexto/concal/indexi.html>. Assim, indefiro o requerimento para que o INSS traga aos autos os elementos pretendidos, cabendo à parte autora tal diligência. Aguarde-se manifestação por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002251-22.2007.403.6112 (2007.61.12.002251-1) - MARIA RIBEIRO DE LIMA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente, devendo, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Deverá o INSS, de seu turno, aproveitar do prazo para também providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Havendo concordância das partes ou diante do silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008028-85.2007.403.6112 (2007.61.12.008028-6) - SERVINO ANTONIO DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SERVINO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para apresentação dos cálculos e início da execução na forma do artigo 730 do CPC, conforme anteriormente determinado.

0009718-52.2007.403.6112 (2007.61.12.009718-3) - JOSE CORDEIRO DA SILVA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para promover da execução na forma do artigo 730 do CPC, conforme anteriormente determinado.

0001949-56.2008.403.6112 (2008.61.12.001949-8) - MANOEL RODRIGUES TITO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MANOEL RODRIGUES TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para apresentação dos cálculos e início da execução na forma do artigo 730 do CPC, conforme anteriormente determinado.

0003269-44.2008.403.6112 (2008.61.12.003269-7) - ADAO PEREIRA DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ADAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0004192-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004192-3) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da manifestação do INSS, à fl. 218, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0005072-62.2008.403.6112 (2008.61.12.005072-9) - ROSELI DA SILVA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSELI DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para apresentação dos cálculos e início da execução na forma do artigo 730 do CPC, conforme anteriormente determinado.

0000744-55.2009.403.6112 (2009.61.12.000744-0) - ROSALINA ALVES RIBEIRO ANDRETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA ALVES RIBEIRO ANDRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício retro, em que se infirma acerca da revisão do benefício. Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0001878-20.2009.403.6112 (2009.61.12.001878-4) - RAQUEL MOREIRA DA SILVA X MAURISIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAQUEL MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0008244-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008244-9) - JOSE DOMINGOS(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0009379-25.2009.403.6112 (2009.61.12.009379-4) - FATIMA SANTOS COSTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem

manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal, devendo providenciar, se ainda pendente, a implantação/revisão do benefício. Intime-se.

0012502-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012502-3) - ANA BISPO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0012613-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012613-1) - JOSE GOMES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para apresentação dos cálculos e início da execução na forma do artigo 730 do CPC, conforme anteriormente determinado.

0002098-81.2010.403.6112 - ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0004300-31.2010.403.6112 - MOACIR ROBERTO DA FONSECA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR ROBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que no prazo de 20 (dez) dias apresente cálculos, conforme anteriormente determinado.

0006206-56.2010.403.6112 - MARIA ODETE FERREIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA ODETE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0006398-86.2010.403.6112 - LUCIANA MARIA XAVIER ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIANA MARIA XAVIER ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para apresentação dos cálculos e início da execução na forma do artigo 730 do CPC, conforme anteriormente determinado.

0006798-03.2010.403.6112 - ROSIMAR FELICIO DOS SANTOS BOTECHIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSIMAR FELICIO DOS SANTOS BOTECHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para apresentação dos cálculos e início da execução na forma do artigo 730 do CPC, conforme anteriormente determinado.

0002029-15.2011.403.6112 - NADIR DE SOUZA CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NADIR DE SOUZA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 162, remetendo-a ao SEDI para cadastramento aos autos n. 0002920-36.2011.403.6112.No mais, juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos.Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Intimem-se.

0003837-55.2011.403.6112 - ZENILDA OLIVEIRA DE SOUSA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ZENILDA OLIVEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0003851-39.2011.403.6112 - VALQUIRIA DE SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALQUIRIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos.Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Intimem-se.

0004205-64.2011.403.6112 - JOAO GRACINDO DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO GRACINDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0004466-29.2011.403.6112 - LUCILIO LEANDRO ALVES ESPINHOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILIO LEANDRO ALVES ESPINHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente.Intime-se.

0004806-70.2011.403.6112 - EUZEBIO VIEIRA DE ARAUJO NETTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EUZEBIO VIEIRA DE ARAUJO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente.Intime-se.

0005791-39.2011.403.6112 - APARECIDA MARQUES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para apresentação dos cálculos e início da execução na forma do artigo 730 do CPC, conforme anteriormente determinado.

0007761-74.2011.403.6112 - LUZIA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para apresentação dos cálculos, conforme anteriormente determinado.

0007926-24.2011.403.6112 - ROMILDO GOMES DE MIRANDA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROMILDO GOMES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal, devendo providenciar, se ainda pendente, a implantação/revisão do benefício.Intime-se.

0008077-87.2011.403.6112 - ROSA AMELIA SILVERIO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROSA AMELIA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inconformada com cálculos apresentados, faculto à parte autora a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0008418-16.2011.403.6112 - ARLINDO BATISTA CAETANO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001910-20.2012.403.6112 - COSME APARECIDO DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COSME APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As informações pretendidas pela parte podem ser colhidas mediante consulta em endereços eletrônicos, tais como, <http://www-hiscreweb/hiscreweb> e <http://www.dataprev.gov.br/cws/contexto/concal/indexi.html>.Assim, indefiro o requerimento para que o INSS traga aos autos os elementos pretendidos, cabendo à parte autora tal diligência.Aguarde-se manifestação por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009795-03.2003.403.6112 (2003.61.12.009795-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG) X WALDEMAR MENDES RODRIGUES X ELZIRA DIAS RODRIGUES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X KATIA FERNANDES FIGUEIRA STERSI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007513-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007513-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-14.2002.403.6112 (2002.61.12.001752-9)) PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por PSM COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/C LTDA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0001752-14.2002.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL. Conforme se verifica do extrato acostado às fls. 74 e verso, a execução fiscal embargada se encontra suspensa pelo período de 180 meses, a partir de 10/2011, em razão da confirmação de parcelamento do crédito exequendo nos termos da Lei nº 11.941/2009. Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que o embargante informe se permanece o seu interesse de agir nestes embargos. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a manifestação do embargante, dê-se vista à embargada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000052-51.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA.(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(a)(s): Vitapelli Ltda. - CNPJ 03.582.844/0001-86 Despacho/Ofício 332/2013 Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 110. Muito embora tenha a executada, após regularmente citada, oferecido bens à penhora (fls. 67/69), levando-se em conta que o dinheiro tem absoluta preferência entre os bens que objeto de constrição judicial, defiro o pedido de penhora em substituição, conforme formulado pela exequente à f. 114. Isso posto, oficie-se com urgência ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, para que proceda à transferência dos créditos administrativos reconhecidos em favor da executada para conta de depósito judicial vinculada a este processo, junto ao PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal - CEF, limitado ao valor de R\$ 1.554.100,49, que resulta da somatória do débito exequendo (R\$ 1.552.185,11) e das custas judiciais pertinentes ao feito (R\$ 1.915,38). Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o competente termo de penhora em substituição, intimando-se os Executados. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0007934-64.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA.(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Execução Fiscal 0007934-64.2012.403.6112 Exequente: Fazenda Nacional Executado(a)(s): Vitapelli Ltda. - CNPJ 03.582.844/0001-86 Despacho/Ofício 335/2013 Fls. 41/42: Verifico que a Executada Vitapelli indicou os valores de sua propriedade penhorados na execução fiscal nº 1206627-02.1997.403.6112 para garantia das execuções de números 0007934-64.2012.403.6112, 0009747-53.2012.403.6112, 0010571-85.2012.403.6112, 0000158-76.2013.403.6112 e 0000665-37.2013.403.6112. De plano, cabe indeferir o pleito da executada na forma supracitada, pelos motivos que passo a expor. A uma, porque ainda não foram julgados os embargos à execução fiscal nº 0002969-43.2012.403.6112 que opôs àquela execução garantida pela referida importância. A duas, porque os embargos à execução fiscal nº 0009602-75.2009.403.6112 opostos por Prudente Couros Ltda e que neste Juízo de 1ª Instância foram julgados procedentes, além de estarem sujeitos ao reexame necessário, tem-se ainda que houve a interposição de recurso de apelação voluntária pela União, recebida em ambos os efeitos. A três, porque os valores que garantem a execução fiscal nº 1206627-02.1997.403.6112 não são suficientes para também garantir as execuções fiscais mencionadas pela executada. Por outro lado, quando ao requerimento deduzido pela exequente à f. 65, deve o mesmo ser deferido. De fato, considerando-se que muito embora tenha sido a executada regularmente citada, deixou de pagar o crédito exequendo e ou de garantir a execução, e levando-se ainda em conta que o dinheiro tem absoluta preferência entre os bens que objeto de constrição judicial, defiro o pedido de penhora, conforme formulado pela exequente à f. 65. Isso posto, oficie-se com urgência ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, para que, após o cumprimento das determinações contidas nos ofícios de números 330 a 334, respectivamente, nas execuções fiscais de nºs 0000158-76.2013.403.6112,

0009047-53.2012.403.6112, 00000525120124036112, 00105718520124036112 e 00006653720134036112, também expedidos nesta data por este Juízo, proceda à transferência dos créditos administrativos remanescentes reconhecidos em favor da executada para conta de depósito judicial vinculada a este processo, junto ao PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal - CEF, limitado ao valor de R\$ 5.550.732,02, que resulta da somatória do débito exequendo atualizado (R\$ 5.548.816,64) e das custas judiciais pertinentes ao feito (R\$ 1.915,38). Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o competente termo de penhora, intimando-se os Executados. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0009047-53.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA.(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES)

Execução Fiscal nº 0009047-53.2012.403.6112 Exequente: Fazenda Nacional Executado(a)(s): Vitapelli Ltda. - CNPJ 03.582.844/0001-86 Despacho/Ofício nº 331 /2013 Fls. 24/25: Verifico que a Executada Vitapelli indicou os valores de sua propriedade penhorados na execução fiscal nº 1206627-02.1997.403.6112 para garantia das execuções de números 0007934-64.2012.403.6112, 0009747-53.2012.403.6112, 0010571-85.2012.403.6112, 0000158-76.2013.403.6112 e 0000665-37.2013.403.6112. De plano, cabe indeferir o pleito da executada na forma supracitada, pelos motivos que passo a expor. A uma, porque ainda não foram julgados os embargos à execução fiscal nº 0002969-43.2012.403.6112 que opôs àquela execução garantida pela referida importância. A duas, porque os embargos à execução fiscal nº 0009602-75.2009.403.6112 opostos por Prudente Couros Ltda e que neste Juízo de 1ª Instância foram julgados procedentes, além de estarem sujeitos ao reexame necessário, tem-se ainda que houve a interposição de recurso de apelação voluntária pela União, recebida em ambos os efeitos. A três, porque os valores que garantem a execução fiscal nº 1206627-02.1997.403.6112 não são suficientes para também garantir as execuções fiscais mencionadas pela executada. Fl. 46: Por outro lado, quando ao requerimento deduzido pela exequente à f. 46, deve o mesmo ser deferido. De fato, considerando-se que muito embora tenha sido a executada regularmente citada, deixou de pagar o crédito exequendo e ou de garantir a execução, e levando-se ainda em conta que o dinheiro tem absoluta preferência entre os bens que objeto de constrição judicial, defiro o pedido de penhora, conforme formulado pela exequente à f. 46. Isso posto, oficie-se com urgência ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, para que proceda à transferência dos créditos administrativos reconhecidos em favor da executada para conta de depósito judicial vinculada a este processo, junto ao PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal - CEF, limitado ao valor de R\$554.342,19, que resulta da somatória do débito exequendo atualizado (R\$552.426,81) e das custas judiciais pertinentes ao feito (R\$1.915,38). Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o competente termo de penhora, intimando-se os Executados. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0010571-85.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA.(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES)

Execução Fiscal N. 0010571-85.2012.403.6112 Exequente: Fazenda Nacional Executado(a)(s): Vitapelli Ltda. - CNPJ 03.582.844/0001-86 Despacho/Ofício n. 333 / 2013 Fls. 14/15: Verifico que a Executada Vitapelli indicou os valores de sua propriedade penhorados na execução fiscal nº 1206627-02.1997.403.6112 para garantia das execuções de números 0007934-64.2012.403.6112, 0009747-53.2012.403.6112, 0010571-85.2012.403.6112, 0000158-76.2013.403.6112 e 0000665-37.2013.403.6112. De plano, cabe indeferir o pleito da executada na forma supracitada, pelos motivos que passo a expor. A uma, porque ainda não foram julgados os embargos à execução fiscal nº 0002969-43.2012.403.6112 que opôs àquela execução garantida pela referida importância. A duas, porque os embargos à execução fiscal nº 0009602-75.2009.403.6112 opostos por Prudente Couros Ltda e que neste Juízo de 1ª Instância foram julgados procedentes, além de estarem sujeitos ao reexame necessário, tem-se ainda que houve a interposição de recurso de apelação voluntária pela União, recebida em ambos os efeitos. A três, porque os valores que garantem a execução fiscal nº 1206627-02.1997.403.6112 não são suficientes para também garantir as execuções fiscais mencionadas pela executada. Fl. 34: Por outro lado, quanto ao requerimento deduzido pela exequente, deve o mesmo ser deferido. De fato, considerando-se que muito embora tenha sido a

executada regularmente citada, deixou de pagar o crédito exequendo e ou de garantir a execução, e levando-se ainda em conta que o dinheiro tem absoluta preferência entre os bens que objeto de constrição judicial, defiro o pedido de penhora, conforme formulado pela exequente à f. 34. Isso posto, oficie-se com urgência ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, para que proceda à transferência dos créditos administrativos reconhecidos em favor da executada para conta de depósito judicial vinculada a este processo, junto ao PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal - CEF, limitado ao valor de R\$ 88.228,14 (oitenta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), que resulta da somatória do débito exequendo atualizado (R\$ 87.354,59) e das custas judiciais pertinentes ao feito (R\$ 873,55). Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o competente termo de penhora, intimando-se os Executados. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0000158-76.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA.(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Execução Fiscal nº 0000158-76.2013.403.6112 Exequente: Fazenda Nacional Executado(a)(s): Vitapelli Ltda. - CNPJ 03.582.844/0001-86 Despacho/Ofício nº 330 /2013 Fls. 14/15: Verifico que a Executada Vitapelli indicou os valores de sua propriedade penhorados na execução fiscal nº 1206627-02.1997.403.6112 para garantia das execuções de números 0007934-64.2012.403.6112, 0009747-53.2012.403.6112, 0010571-85.2012.403.6112, 0000158-76.2013.403.6112 e 0000665-37.2013.403.6112. De plano, cabe indeferir o pleito da executada na forma supracitada, pelos motivos que passo a expor. A uma, porque ainda não foram julgados os embargos à execução fiscal nº 0002969-43.2012.403.6112 que opôs àquela execução garantida pela referida importância. A duas, porque os embargos à execução fiscal nº 0009602-75.2009.403.6112 opostos por Prudente Couros Ltda e que neste Juízo de 1ª Instância foram julgados procedentes, além de estarem sujeitos ao reexame necessário, tem-se ainda que houve a interposição de recurso de apelação voluntária pela União, recebida em ambos os efeitos. A três, porque os valores que garantem a execução fiscal nº 1206627-02.1997.403.6112 não são suficientes para também garantir as execuções fiscais mencionadas pela executada. Fl. 34: Por outro lado, quanto ao requerimento deduzido pela exequente à fl. 34, deve o mesmo ser deferido. De fato, considerando-se que muito embora tenha sido a executada regularmente citada, deixou de pagar o crédito exequendo e ou de garantir a execução, e levando-se ainda em conta que o dinheiro tem absoluta preferência entre os bens que objeto de constrição judicial, defiro o pedido de penhora, conforme formulado pela exequente à f. 34. Isso posto, oficie-se com urgência ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, para que proceda à transferência dos créditos administrativos reconhecidos em favor da executada para conta de depósito judicial vinculada a este processo, junto ao PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal - CEF, limitado ao valor de R\$96.298,89, que resulta da somatória do débito exequendo atualizado (R\$95.345,44) e das custas judiciais pertinentes ao feito (R\$ 953,45). Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o competente termo de penhora, intimando-se os Executados. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0000665-37.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA.(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES)

Execução Fiscal n. 0000665-37.2013.403.6112 Exequente: Fazenda Nacional Executado(a)(s): Vitapelli Ltda. - CNPJ 03.582.844/0001-86 Despacho/Ofício n. 334 / 2013 Fls. 24/25: Verifico que a Executada Vitapelli indicou os valores de sua propriedade penhorados na execução fiscal nº 1206627-02.1997.403.6112 para garantia das execuções de números 0007934-64.2012.403.6112, 0009747-53.2012.403.6112, 0010571-85.2012.403.6112, 0000158-76.2013.403.6112 e 0000665-37.2013.403.6112. De plano, cabe indeferir o pleito da executada na forma supracitada, pelos motivos que passo a expor. A uma, porque ainda não foram julgados os embargos à execução fiscal nº 0002969-43.2012.403.6112 que opôs àquela execução garantida pela referida importância. A duas, porque os embargos à execução fiscal nº 0009602-75.2009.403.6112 opostos por Prudente Couros Ltda e que neste Juízo de 1ª Instância foram julgados procedentes, além de estarem sujeitos ao reexame necessário, tem-se ainda que houve a interposição de recurso de apelação voluntária pela União, recebida em ambos os efeitos. A três, porque os valores que garantem a execução fiscal nº 1206627-02.1997.403.6112 não são suficientes para

também garantir as execuções fiscais mencionadas pela executada. Fl. 44: Por outro lado, quanto ao requerimento deduzido pela exequente, deve o mesmo ser deferido. De fato, considerando-se que muito embora tenha sido a executada regularmente citada, deixou de pagar o crédito exequendo e ou de garantir a execução, e levando-se ainda em conta que o dinheiro tem absoluta preferência entre os bens que objeto de constrição judicial, defiro o pedido de penhora, conforme formulado pela exequente à f. 44. Isso posto, oficie-se com urgência ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, para que proceda à transferência dos créditos administrativos reconhecidos em favor da executada para conta de depósito judicial vinculada a este processo, junto ao PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal - CEF, limitado ao valor de R\$ 376.663,86 (trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), que resulta da somatória do débito exequendo atualizado (R\$ 374.748,48) e das custas judiciais pertinentes ao feito (R\$ 1.915,38). Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o competente termo de penhora, intimando-se os Executados. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. CUMpra-se na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3583

MANDADO DE SEGURANCA

0001991-53.1999.403.6102 (1999.61.02.001991-6) - USINA SAO FRANCISCO S/A X USINA SANTO ANTONIO S/A(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela impetrante em face do despacho de fls. 944, que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da embargante Usina Santo Antônio S/A do saldo total da conta 1181.63500014336-0. De fato, a decisão apresenta número da agência diferente da agência vinculada a esta conta, que por tratar-se de erro material, foi verificado e sanado com a expedição de alvará de levantamento nº 32/2013 endereçado à agência correta e em nome da Usina Santo Antônio S/A, conforme requerido na petição protocolizada em 17.12.2012 e certificado às fls. 946v. Assim, não verifico a omissão apontada em relação ao endereçamento dos alvarás de levantamento a serem expedidos, tendo em vista que há determinação que sejam feitos, conforme extratos juntados aos autos, onde são expressos os nomes dos depositantes e, conseqüentemente, beneficiários, se o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo restaram prejudicados, em face da correta expedição do alvará de levantamento 32/2013. Int. OBS.: ALVARAS DE LEVANTAMENTO DISPONIVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014952-45.2007.403.6102 (2007.61.02.014952-5) - FAUZI ALI UBAIZ(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fauzi Ali Ubaiz, qualificado nos autos da ação de rito ordinário que move contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA, opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 362/375. Pretende a integração da sentença, a fim de que conste, na sua parte dispositiva, o seguinte parágrafo integrante da fundamentação:Portanto, é procedente o pedido do autor no que tange à denominada amortização negativa, devendo ser revistos o saldo devedor e as prestações mensais, de modo a não incidir a capitalização mensal dos juros. Observo, ainda, que eventuais valores pagos em excesso, conforme explicitado anteriormente, deverão ser abatidos do saldo devedor de forma simples, posto que incabível a sanção prevista no parágrafo único, do artigo 42. do Código de Defesa do Consumidor, porque não se tem configurado a má-fé do agente financeiro. É o relatórioDecido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão por que devem ser conhecidos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam, contudo, a substituir a decisão embargada.O caso em questão não se enquadra nas suas hipóteses de cabimento. Com efeito, não há na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão. Não é o caso, outrossim, de integração da sentença.Ocorre que a parte da fundamentação que o embargante pretende ver integrar o dispositivo da sentença consta das fls. 373 dos autos e está dividida em dois parágrafos, a saber:Portanto, é procedente o pedido do autor no que tange à denominada amortização negativa, devendo ser revistos o saldo devedor e as prestações mensais, de modo a não incidir a capitalização mensal dos juros. Observo, ainda, que eventuais valores pagos em excesso, conforme explicitado anteriormente, deverão ser abatidos do saldo devedor de forma simples, posto que incabível a sanção prevista no parágrafo único, do artigo 42. do Código de Defesa do Consumidor, porque não se tem configurado a má-fé do agente financeiroNota-se, portanto, que se expressou duas idéias. A primeira, consignada no primeiro parágrafo, sintetiza a procedência parcial do pedido em favor do autor e, ao contrário do alegado, consta expressamente do dispositivo da sentença (fls. 374, in fine).A segunda, consignada no segundo parágrafo, não favorece diretamente ao autor. Ao contrário, tem por objetivo proteger as rés, se explicitando a inaplicabilidade da sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de defesa do consumidor. O autor, ora embargante, sequer tem interesse de agir para pleitear sua inclusão na parte dispositiva da sentença. De qualquer forma, isso não seria mesmo possível, já que, não apurado pagamento a maior, a inclusão pretendida tornaria a sentença condicional. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença de fls. 362/375. P.R.I.Anote-se.

0013239-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013239-6) - IDA PIZZOLI MARCHESI - ESPOLIO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X IOLANDA PIZOLI BLINSTRUP X LINA PIZZOLI PEDRESCHI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Certidão de óbito de Ida Pizzoli Marchesi às fls. 14.2. Tendo em vista que as autoras não comprovaram o falecimento de Virgínia Pizzoli Narciso, como determinado às fls. 76 e 78, intime-se, pessoalmente, Marília Therezinha Narciso (fls. 48/50) para que traga aos autos a certidão de óbito de sua mãe, para regularização do polo ativo.Int.Cumpra-se imediatamente.

0013776-94.2008.403.6102 (2008.61.02.013776-0) - LUIS ROBERTO FERREIRA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Luis Roberto Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria), desde a data do requerimento administrativo (13.09.2006), com o reconhecimento da atividade especial dos seguintes períodos:1) de 07.02.1977 a 14.05.1978, laborado como ajudante geral, na empresa Metalúrgica Paschoal Ltda;2) de 12.10.1978 a 12.01.1980, laborado como ajudante de montagem, na empresa Golive Indústria e Comércio de Truques Ltda;3) de 11.03.1980 a 11.04.1982, na função de ajudante de produção, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados;4) de 02.07.1984 a 13.09.2006 (DER), laborado como ajudante geral e operador de radial, na empresa Smar Equipamentos Industriais Ltda.Informa que pleiteou seu benefício em 13.09.2006, por meio do NB n. 137.852.770-1, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos como atividade especial os períodos acima mencionados, conforme documentos juntados.Alega, no entanto, que esteve exposto ao agente nocivo ruído, nos termos da legislação de regência, requerendo o reconhecimento dos referidos períodos e a concessão do benefício, a partir da DER. Juntou procuração e documentos (fls. 34/82), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade.Inicialmente, em razão do valor atribuído à causa, os autos foram remetidos ao JEF (fls. 85), que suscitou conflito negativo (fls. 88/93), tendo o STJ declarado a competência daquele Juízo para o processamento e julgamento do caso, afastando a questão suscitada de complexidade da causa (fls. 99/104). Entretanto, verificado pela Contadoria que o valor era superior a 60 salários mínimos, os autos foram devolvidos a esta Vara (fls. 105/112).Recebido os autos, foram juntadas cópias de outros feitos que tramitaram pelo JEF, relacionados no quadro de fls. 83/84 (fls. 118/126).Os benefícios da gratuidade foram

deferidos às fls. 127. Na mesma decisão foi determinado ao autor a juntada de formulário previdenciário referente ao período de 07.02.1977 a 14.05.1978, bem como a realização da citação e da requisição do procedimento administrativo pela secretaria. Citado, o INSS sustentou a improcedência da ação, ao argumento de insuficiência de tempo e por não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com a aplicação dos juros moratórios no percentual de 12% ao ano somente seja considerada a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme os provimentos e regulamentos expedidos pela CGJF, bem como a fixação de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, podendo, inclusive, ser inferior a 10% do valor da causa (fls. 130/144, com quesitos e documentos de fls. 145/149). Impugnação à contestação (fls. 151/155). P.A. (fls. 160/207). Instado a esclarecer para quais atividades pretendia a realização de prova pericial (fls. 208), requereu o autor a realização de prova pericial por similaridade na empresa Meppam Equipamentos Industriais Ltda, em relação ao período laborado na Metalúrgica Paschoal Ltda. 210/212 (fls. 210/212). Em razão da incorporação da Metalúrgica Paschoal Ltda pela Meppam Equipamentos Industriais Ltda, foi determinada às fls. 213 a juntada de formulário previdenciário emitido pela referida empresa em relação ao período em questão (07.02.1977 a 14.05.1978). Às fls. 215/219, 221/229 e 230/233 o autor juntou formulário e laudo referente às atividades trabalhadas nas empresas Zanini S.A Equipamentos Pesados e Smar Equipamentos Industriais Ltda, respectivamente, Intimado, o INSS manifestou sua ciência às fls. 220 e 236. É o relatório necessário.

DECIDO. Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor. Atento ao procedimento administrativo juntado (fls. 160/207), verifico que todos os períodos constantes na CTPS do autor foram computados, porém, alguns de forma simples. Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida, cujas contratações, aliás, constam no CNIS de fls. 147. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para os períodos anteriores à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. a) Como ajudante geral: de 07.02.1977 a 14.05.1978 para a empresa Metalúrgica Paschoal Ltda (fls. 39). Para o período e a função em

questão, os elementos constantes dos autos não autorizam o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, uma vez que o autor não fez prova do exercício de atividade especial, embora ciente das determinações de fls. 127 e 213. Apenas a anotação constante na CTPS (fls. 39) não é suficiente para o enquadramento da atividade. Assim, o autor não faz jus à contagem do tempo como especial. b) Como ajudante de montagem de 12.10.1978 a 12.01.1980 para a empresa Golive Indústria e Comércio de Truques Ltda (fls. 39). Em relação a este período, o autor juntou - desde a fase administrativa - o Laudo de Insalubridade SRTRP n. 09/82, emitido pela Secretaria Regional de Relações do Trabalho de Ribeirão Preto e realizado por médico do trabalho, referente ao processo DRT - 1347/81, quando a empresa ainda estava na ativa, conforme fls. 186/191. De acordo com o laudo, ao lado esquerdo do pavilhão operacional encontramos em primeiro lugar o setor de reforma e montagem de truques com máquina de furar, rebidadeiras, solda elétrica, lixadeiras e ferramenta manuais diversas de pequeno porte. Neste setor encontramos ruído intenso provocado quando do uso de rebidadeiras e lixadeiras e que medido com decibelímetro Spiry Minophon encontramos níveis de ruído contínuo de 98 dB(A) a 104 dB(A) (...). (fls. 190) Ao final, o médico do trabalho conclui: (...) No setor de reforma e montagem de truques encontramos ruídos que se enquadram no NR-15 I, insalubridade de grau médio (fls. 191). Deste modo, considerando que o autor foi contratado para exercer a função de ajudante de montagem, em indústria e comércio de truques, conforme anotação em CTPS (fls. 39) e diante da conclusão do perito de que no setor de reforma e montagem - com máquina de furar, rebidadeiras, solda elétrica, lixadeiras e ferramentas manuais - houve exposição ao agente ruído em nível superior ao limite previsto, com possibilidade de causar danos à saúde e integridade física, faz jus o autor ao reconhecimento como especial do período acima mencionado, com fulcro nos códigos 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79 e 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Quanto à utilização de EPI, conforme já ressaltai anteriormente, para o período anterior à Lei n. 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, como é o caso, não tem qualquer aplicação. De qualquer modo, mesmo em relação aos períodos posteriores referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). c) na função de ajudante de produção, laborado na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados, no período de 11.03.1980 a 11.04.1982 (fls. 39). O vínculo empregatício está anotado em CTPS (fls. 39), sendo que, diversamente do que constou o autor na inicial, o término do contrato se deu em 05.04.1982, data essa que será considerada nestes autos, até porque de acordo com as anotações no CNIS (fls. 147). Em relação ao referido período, o autor juntou - desde a fase administrativa - o formulário de fls. 184, com informação da atividade desenvolvida no setor de caldeiraria. De acordo com o formulário, o autor esteve exposto, de forma contínua, a ruído de 94 dB(A) a 98 dB(A), estando o laudo da empresa arquivado no INSS de Ribeirão Preto. O próprio INSS, ao elaborar a planilha de cálculos, enquadrou o período como especial - utilizando o código 1.1.6. Tal fato, poderia sugerir a ausência de interesse de agir do autor em relação a esse período. No entanto, tendo a autarquia previdenciária apresentado sua contestação, requerendo a improcedência total do pedido (fls. 144), concluo que persiste o interesse do autor no enfrentamento da questão. Logo, faz jus o autor ao reconhecimento do período de 11.03.1980 a 05.04.1982 como especial, com fulcro no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. d) como ajudante geral, operador de furadeira e operador de radial, na empresa Smar Equipamentos Industriais Ltda, no período de 02.07.1984 a 13.09.2006 (DER). O vínculo empregatício está anotado em CTPS (fls. 40), Quanto a este período o autor apresentou, ainda na fase administrativa, o PPP de fls. 180, com descrição das atividades desenvolvidas, no setor de fábrica, indicando a exposição ao nível de ruído de 83 dB(A). Pela análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 197, observo que o perito do INSS enquadrou como atividade especial as funções desempenhadas na empresa Smar até 05.03.1997, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, deixando de considerar o período restante por entender tratar-se de nível de ruído abaixo do limite de tolerância. Sobre o nível de ruído, embora deva ser observado a partir de 06.03.1997 o Decreto n. 4.882/2003 [posto que com efeitos retroativos a partir desta data, conforme inicialmente mencionado] que considera prejudicial a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB (muito próximo ao encontrado para o autor), no caso, deve ser aplicada com eficácia ultrativa a norma anterior, ou seja, o Decreto n. 53.831/64 (cód. 1.1.6), que considera prejudicial a exposição a ruído superior a 80 dB. Isto porque em determinadas circunstâncias não parece razoável afastar o reconhecimento de atividade laborada como especial, diante da permanência do segurado na mesma empresa, mesmo setor e, portanto, diante das mesmas condições apresentadas anteriormente, como ocorre no presente caso. Sobre a questão, trago o seguinte julgado, proferido pelo TRF da nossa região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO CITRA PETITA. SENTENÇA CONDICIONAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A sentença condicional mostra-se incompatível com a própria função estatal de dirimir conflitos, consubstanciada no exercício da jurisdição, implicando, assim, em negativa de prestação jurisdicional adequada. 2. Apesar de nula a sentença, por conter julgamento citra petita, os autos não devem ser restituídos à primeira instância para que outra seja prolatada, uma vez que a questão ventilada pode ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação

de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. É especial o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância admitidos pelos regulamentos (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 5. A permanência do segurado na mesma atividade laborativa, sem qualquer interrupção do vínculo empregatício, permite a consideração de trabalho insalubre com exposição a ruído a partir de 80 dB, uma vez que não há razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou o labor de ser insalubre após 05/03/1997 apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial, sendo certo que a norma anterior que dispunha ser configuradora de atividade especial a exposição a ruído superior a 80 dB tem eficácia ultrativa. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Sentença anulada, de ofício. Apelação do INSS prejudicada. Pedido do autor julgado procedente. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1240079 - Décima Turma - Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - DJU DATA:23/01/2008 - pág. 676) (grifei e negritei) Sobre a utilização de EPI, é preciso mencionar que para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Quanto aos posteriores, tal como já ressaltai anteriormente, os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não elimina os agentes nocivos à saúde e, portanto, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Ademais, o autor apresentou novo PPP às fls. 232, do qual o INSS obteve ciência (fls. 236), indicando a exposição a ruído de 85 dB, assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Assim, deve ser reconhecido o período acima mencionado como de atividade especial, com sua conversão para tempo comum, em razão da exposição ao agente físico ruído, com fulcro no anexo III, código 1.1.6 da Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Atento aos pedidos formulados na inicial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, bem como os demais já computados pelo INSS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo, o seguinte tempo de atividade: Tempo de Atividade ATIVIDADE/REGISTRO Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l 2/1/1976 17/4/1976 - 3 16 - - - 2 7/2/1977 14/5/1978 1 3 8 - - - 3 Esp 12/10/1978 12/1/1980 - - - 1 3 1 4 Esp 11/3/1980 5/4/1982 - - - 2 - 25 5 3/10/1983 13/1/1984 - 3 11 - - - 6 Esp 2/7/1984 5/3/1997 - - - 12 8 4 7 Esp 6/3/1997 13/9/2006 - - - 9 6 8 - - - - - - - - - - Soma: 1 9 35 24 17 38 Correspondente ao número de dias: 665 9.188 Tempo total : 1 10 5 25 6 8 Conversão: 1,40 35 8 23 12.863,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 28 Tendo em vista que a maioria dos períodos deve ser computada como especial, contando o autor com mais de 25 anos de atividade especial na DER, e que não há a incidência do fator previdenciário nesta espécie de aposentadoria, de acordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, deve ser concedida ao requerente a aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (13.09.2006), Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., para: I. Declarar que o autor não faz jus à averbação como tempo especial do período de: 07.02.1977 a 14.05.1978, conforme fundamentação; I. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como de atividade especial: a) de 12.10.1978 a 12.01.1980, como ajudante de montagem para a empresa Golive Indústria e Comércio de Truques Ltda; b) de 11.03.1980 a 05.04.1982, como ajudante de produção, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados; e b) de 02.07.1984 a 13.09.2006 (DER) como operador de radial laborado na empresa Smar Equipamentos Industriais Ltda. 2 - condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 13.09.2006, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a mínima sucumbência do autor, o que não impediu a concessão da aposentadoria pretendida, arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0007942-76.2009.403.6102 (2009.61.02.007942-8) - LUZIA COELHO SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Luzia Coelho Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04.02.2009), com o reconhecimento e contagem como atividade especial do período compreendido entre 10.12.1979 a 04.02.2009, laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da

Universidade de São Paulo. Informa que pleiteou seu benefício em 04.02.2009, por meio do NB n. 149.611.327-3, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foi reconhecido como atividade especial o período acima mencionado. Pleiteia, assim, o reconhecimento da atividade especial, com a concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial apresentou quesitos, juntando procuração e documentos (fls. 08/54). Em cumprimento à decisão de fls. 56, a autora aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 29.837,40 (fls. 58/61). Recebido o aditamento, foram concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 62). Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação, ao argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais no período pretendido, uma vez que a atividade exercida pela autora não estaria enquadrada na legislação então vigente, também não tendo sido comprovada exposição aos agentes nocivos. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998 (fls. 65/76, com quesitos e indicação de assistente técnico às fls. 77 e documentos de fls. 78/82). Impugnação da autora às fls. 85/95. Em seguida, indicou assistente técnico e quesitos (fls. 96/97). Às fls. 98 foi determinada a expedição de ofício ao empregador, para esclarecimentos acerca da localização do ambiente de trabalho da autora como babá (fls. 98), tendo a resposta sido juntada às fls. 100/103. Com vista dos documentos, o autor se manifestou às fls. 107/verso e o INSS às fls. 108-verso, tendo os autos sido remetidos para sentença, em cumprimento à determinação de fls. 109. É o relatório. Fundamento e decido. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a autora pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER (04.02.2009 - fls. 21), enquanto a presente ação foi proposta em 17.06.2009, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento como especial dos períodos laborados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS da autora. Atento ao procedimento administrativo juntado, especialmente a análise e a contagem de fls. 42 e 44/45, verifico que os períodos em questão foram computados, porém, de forma simples. Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntados os PPPs de fls. 29/30 e 101/103, com esclarecimentos das funções exercidas durante todo o período, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4 e 2.1.3). Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em

contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais para cada uma das atividades que a autora exerceu durante o contrato de trabalho (fls. 19) com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo: a) Como servente: de 10.12.1979 a 31.01.1983, na seção de limpeza III, e de 01.02.1983 a 04.01.1987, na seção de limpeza II: Para a comprovação da atividade especial, a autora apresentou PPP fornecido pelo empregador de fls. 29/31, tendo sido posteriormente acrescido de informações mais detalhadas (fls. 101/102) sobre as atividades desenvolvidas na seção de limpeza: Executar a limpeza e a descontaminação de depósitos de lixo, depósitos de roupas contaminadas, depósitos de lixos infectados e sangue, de pisos, paredes, forros, janelas, banheiros e balcões; coletar lixo comum, infectante e reciclável; recolher as caixas de descarte de material perfuro-cortante e materiais contaminados para incineração; diluir hipoclorito para a limpeza das enfermarias; fazer limpeza dos pátios internos e calçadas. Quanto à exposição a agentes nocivos, os documentos informam que a autora esteve exposta a agentes biológicos e ao agente químico glutaraldeído. A própria descrição das tarefas desenvolvidas pela autora evidencia o risco à saúde que esteve exposta, de forma habitual e permanente, no exercício de sua atividade, posto que em contato com materiais contaminados e com solução tóxica. Cumpre registrar que o rol de profissionais constantes no código 1.3.4 do Decreto 83.080/90 (médicos, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) é apenas exemplificativo, devendo abranger, também, qualquer outro profissional que mantenha contato permanente com doentes ou com materiais infecto-contagiantes, tal como é a hipótese dos autos. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência do TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1.057.208 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Castro Guerra, decisão publicada no DJU de 23.11.05, pág. 741, com negrito nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que a Autora esteve exposta a vírus e bactérias provenientes do contato com pacientes e instrumentação hospitalar, utilizados sem prévia esterilização, além do contato com o agente glutaraldeído, proveniente da esterilização de materiais cirúrgicos, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei. (...). (AC - 1341686 - Décima Turma - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 DATA: 03/09/2008) Quanto à utilização de EPI, conforme já ressalté anteriormente, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação, ainda mais quando o controle efetivo da sua entrega somente se iniciou após o período em discussão, conforme observação de fls. 102-verso. De qualquer forma, a simples disponibilização ou utilização de EPI, evidentemente, não eliminam a nocividade dos referidos agentes agressivos à saúde. Logo, não afastam a natureza especial da atividade. Deste modo, a requerente faz jus ao reconhecimento e contagem do período como especial, com força no código 1.3.2 do Decreto 3.048/99 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. b) Como atendente (babá): de 05.01.1987 a 04.02.2009, no Centro de Convivência Infantil: O PPP fornecido pelo empregador (fls. 101/103), traz as informações sobre as atividades desenvolvidas pela autora no Centro de Convivência Infantil, que a partir de 01.08.1995 passou a se chamar Seção de Acolhimento e Assistência: Preparar todo o ambiente para a recepção das crianças, inclusive com os cantos de brinquedos; observar as crianças, notificar os cuidados prestados; prestar cuidados de higiene como troca de fraldas, banhos e etc. de acordo com as rotinas estabelecidas e sempre que necessário; observar as medidas de prevenção de acidentes; planejar atividades recreativas e pedagógicas. Administrar alimentação, hidratação e medicação mediante receita médica; zelar pela manutenção da higiene do ambiente dando condições físicas ao sono, repouso das crianças e recreação; controlar e zelar dos objetos pessoais das crianças; acompanhar crianças em passeios externos; participar de projetos e cursos referentes à Educação Infantil e outras propostas de reciclagem em geral; prestar cuidados de higiene. Responsabilizar-se por todas as crianças; decorar o ambiente de acordo com a proposta do grupo de educadoras do berçário ou salas. Acompanhar crianças em passeios externos. Participar de projetos e cursos referentes à Educação Infantil. Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP informa que a autora esteve exposta a agentes biológicos, mas não traz nenhuma especificação no sentido de identificar quais os agentes biológicos que poderiam afetar a saúde da requerente. De

acordo com o próprio formulário e com as informações constantes no ofício de fls. 100, a atribuição da autora no período era de prestar os serviços necessários ao acolhimento e à assistência a crianças, filhos de funcionários e servidores do HCRP (fls. 100), sendo que essas atividades eram realizadas em edifícios adequados e construídos para este fim, comprovável in loco, ou em fotos anexas a este documento (fls. 101-verso, com fotos às fls. 103). Como visto, embora o PPP trazido informe que a autora esteve exposta a agentes biológicos, não se mostra razoável conceder caráter de especialidade a um período em que, pelas atividades desempenhadas, não se tenha qualquer contato com pacientes ou com materiais potencialmente infectados. Trata-se de atividade típica de babá, conforme nomenclatura dada pela própria empregadora e em local totalmente diverso do ambiente hospitalar, uma vez que em prédio próprio, construído para este fim. Deste modo, a autora não faz jus ao reconhecimento como especial do período acima mencionado. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que computado apenas o período acima reconhecido como de atividade especial, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (04.02.2009), o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
10/12/1979	4/1/1987	1,0000	2.582 7 0 27	2.582 7 0 27	Portanto,	não possuindo	25 anos de atividade especial,

a autora não fazia jus à aposentadoria especial na DER ou mesmo na data agendada pelo INSS (28.12.2009). No entanto, verifico que a autora, ainda na fase administrativa, pleiteou alternativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em caso de não serem considerados especiais os 25 anos de atividade. Assim, somado o período especial aqui reconhecido, convertido em tempo comum, com o período comum, a autora já havia preenchido o tempo necessário para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04.02.2009), conforme tabela abaixo:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
10/12/1979	4/1/1987	1,2000	3.098 8 5 282	5/1/1987	4/2/2009	1,0000	8.066 22 1 6 11.164 30 7 4

Portanto, a autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, conforme artigo 53, I, da Lei 8.213/1991. O termo inicial deve ser fixado na DER (04.02.2009), eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à sua concessão. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para: 1 - declarar que a autora não faz jus à averbação como tempo especial do período de 05.01.1987 a 04.02.2009, laborado como atendente (babá) para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP; 2 - condenar o INSS a averbar como atividade especial, com conversão para tempo comum, o período/função de 10.12.1979 a 04.01.1987, laborado como servente, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; e 3 - Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (04.02.2009), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. Considerando que a autora já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01.03.2010, conforme informações do Sistema DATAPREV (fls. 81/82) deverá optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Quanto às parcelas em atraso, optando pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em reposição, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensam. P.R.I.C.

0001410-52.2010.403.6102 (2010.61.02.001410-2) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Aparecido Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (30.11.2007), com o reconhecimento e a contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, dos seguintes períodos: a) de 01.08.1970 a 30.03.1978, na função de prencista, na empresa Mário Baldin; b) de 01.10.1979 a 31.05.1980, na função de auxiliar de fabricação, na empresa Indústria e Comércio de Sabão Joalser Ltda.; c) de 01.06.1980 a 15.07.1984, na função de produtor químico, na empresa Jato Química Ltda.; e d) de 01.10.1984 a 15.06.1990, na função de auxiliar de fabricação, na empresa DIALUX - Indústrias Químicas Ltda. Informa que pleiteou seu benefício em 30.11.2007, por meio do NB n. 42/146.632.211-7, tendo sido indeferido (fls. 12 e 36/37) por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos como de atividade especial os períodos acima mencionados. Pleiteia, assim, o reconhecimento da atividade especial, com a concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, por contar com mais de 35 anos de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 09/17), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade, deferidos às fls. 19. Cópia do processo administrativo (fls. 22/42). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos, em

razão do não atendimento dos requisitos legais e regulamentares. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação ou da apresentação do laudo pericial; correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação; juros de mora a partir da citação; fixação de honorários advocatícios por equidade, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidentes apenas sobre as diferenças devidas até a data da sentença; e isenção de custas (fls. 45/58, com quesitos e documento de 59/71). Impugnação à contestação (fls. 74/77, com documentos fls. 78/81). Na oportunidade, o autor requereu a realização de perícia por similaridade, em razão das empresas já terem encerrado suas atividades. Instado a esclarecer o pedido de perícia por similaridade (fls. 83), o autor se manifestou indicando apenas o nome de empresa similar (fls. 86). Os pedidos de realização de perícia por similaridade e de prova oral foram indeferidos pela decisão não recorrida de fls. 87. É o relatório necessário. DECIDO.MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER (30.11.2007 - fls. 23), sendo que o indeferimento do pedido administrativamente ocorreu em 28.01.2008 (fls. 12) enquanto a presente ação foi proposta em 12.02.2010. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor. Atento ao procedimento administrativo juntado, especialmente as planilhas de fls. 38/42, verifico que os períodos em questão foram computados, porém, de forma simples. Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida, cujas contratações, aliás, constam no CNIS de fls. 62. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação, como é o caso aqui analisado. Passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. a) de 01.08.1970 a 30.03.1978, na função de prensista laborado para Mario Baldin. Considerando a função anotada na CTPS (de prensista - fls. 13) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, uma vez que não se fazia necessária a apresentação de formulário e laudo para o seu enquadramento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -

CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE.(...)A atividade de Prensista está enquadrada na legislação especial sob o código 2.5.2, permitindo o reconhecimento das condições especiais da atividade de 29.04.1971 a 15.09.1974, de 11.11.1974 a 26.05.1976, de 20.06.1988 a 09.06.1992 e de 17.10.1994 até 05.03.1997, quando, então passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento não trazido pelo autor, o que inviabiliza o reconhecimento do período posterior(...) (TRF3 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 1144385, RELATORA MARISA SANTOS, PUBLICADO EM DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010, pág. 827).b) de 01.10.1979 a 31.05.1980, na função de auxiliar de fabricação, na Indústria e Comércio de Sabão Joalser Ltda.Para o período e a função em questão, os elementos constantes dos autos não autorizam o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, uma vez que o autor não fez prova do exercício de atividade especial, tendo sido indeferida a prova por similaridade pela decisão não recorrida de fls. 87.c) de 01.06.1980 a 15.07.1984, laborado para a empresa Jato Químico.Embora o autor tenha informado na inicial que exercia a função de produtor químico, não há anotação do cargo para o qual foi contratado em sua CTPS (fls. 13-verso). Na verdade, a anotação de Prod. Químicos consta na espécie de estabelecimento e não na função exercida. Assim, os elementos constantes dos autos não autorizam o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, uma vez que o autor não fez prova do exercício de atividade especial no período em questão, tendo sido indeferida a prova por similaridade pela decisão não recorrida de fls. 87.d) de 01.10.1984 a 15.06.1990, laborado para Dialux - Indústria Químicas Ltda, como auxiliar de fabricação.Analisando a anotação constante em CTPS, observo que a data de saída é 15.07.1990, data essa que foi considerada pelo INSS em sua contagem e será observada nestes autos, até porque informada no CNIS (fls. 62).Porém, para o período e a função em questão, os elementos constantes dos autos não autorizam o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, posto que o autor não fez prova do exercício de atividade especial no período em questão, tendo sido indeferida a prova por similaridade pela decisão não recorrida de fls. 87.Logo, apenas o período em que o autor trabalhou como prensista deve ser considerado como atividade especial por se enquadrar no código 2.5.2. do Decreto 83.080/79.Somado o período acima reconhecido como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com os demais já computados pelo INSS às fls. 38/42 como tempo comum, o autor possuía o seguinte tempo de contribuição:a) Até 16.02.1998 (data da publicação da EC 20/1998):Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS1 1/8/1970 30/3/1978 1,4000 3.917 10 8 272 1/1/1979 31/7/1979 1,0000 211 0 7 13 1/10/1979 31/5/1980 1,0000 243 0 8 34 1/6/1980 15/7/1984 1,0000 1.505 4 1 155 1/10/1984 15/7/1990 1,0000 2.113 5 9 186 1/8/1994 14/9/1994 1,0000 44 0 1 147 1/12/1995 9/4/1997 1,0000 495 1 4 108 7/4/1997 16/12/1998 1,0000 618 1 8 13 9.146 25 0 21b) À época do requerimento administrativo (30.11.2007)Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS1 1/8/1970 30/3/1978 1,4000 3.917 10 8 272 1/1/1979 31/7/1979 1,0000 211 0 7 13 1/10/1979 31/5/1980 1,0000 243 0 8 34 1/6/1980 15/7/1984 1,0000 1.505 4 1 155 1/10/1984 15/7/1990 1,0000 2.113 5 9 186 1/8/1994 14/9/1994 1,0000 44 0 1 147 1/12/1995 9/4/1997 1,0000 495 1 4 108 7/4/1997 30/11/2007 1,0000 3.889 10 7 29 12.417 34 0 7De acordo com os resultados da tabela acima, o autor possuía apenas 34 anos e 07 dias de contribuição na DER. Logo, não possuindo 35 anos de contribuição até a data do requerimento administrativo (30.11.2007), não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral.Quanto à concessão de aposentadoria proporcional, devem ser verificadas as regras transitórias constantes no artigo 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ou seja, se na data do requerimento administrativo o autor preenchia os requisitos necessários (idade e pedágio), uma vez que, como visto, até a data da publicação da referida emenda (16.12.1998) também não possuía tempo suficiente para se aposentar proporcionalmente (30 anos).Sobre a questão, constato que em 30.11.2007 o autor, nascido em 26.08.1952 (fls. 11), já havia cumprido o requisito da idade (53 anos), bem como o tempo excedente de 1 ano, 11 e 22 dias, conforme tabela abaixo, uma vez que já contava com 34 anos e 7 dias (como acima calculado): CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 25 - 21 9.021 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 11 1 2491 dias Soma: 31 11 22 11.512 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 11 22 Contudo, cumpre ressaltar que o pedágio não é contado para fins de apuração do percentual da aposentadoria, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Sendo assim, o autor faz jus à percepção de aposentadoria proporcional, com renda mensal equivalente a 80% de seu salário de-benefício (uma vez que descontado o tempo de pedágio de 1 ano, 11 meses e 22 dias), nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo.O termo inicial deve ser fixado na DER (30.11.2007), eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à sua concessão.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para:1) Declarar que o autor não faz jus à averbação como tempo especial dos períodos de: de 01.10.1979 a 31.05.1980, de 01.06.1980 a 15.07.1984 e de 01.10.1984 a 15.06.1990.2) Condenar o INSS a averbar o período/função considerado como tempo especial e convertido em comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99, de 01.08.1970 a 30.03.1978, na função de prensista; e.3) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por

tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, (30.11.2007), com renda mensal inicial no importe de 80% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida (fls. 19). Em face da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensam. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na petição inicial às fls. 07, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria aqui demandada não se enquadra em nenhum dos casos de restrição legal à concessão da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, definidos na Lei n. 9.494/97, assim como o presente feito não é alcançado pelo disposto no art. 1º, da Lei n. 8.437/1992. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento, com a anotação de que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado. P.R.I.

0003121-92.2010.403.6102 - JOSE PASCHOAL EVANGELISTA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 122, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005890-73.2010.403.6102 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO MOREIRA DA SILVA ajuíza a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, indenização por morais, além da restituição do valor de R\$ 1.124,12 descontado indevidamente de sua aposentadoria. A título de danos morais pretende receber sessenta vezes o valor que lhe fora indevidamente descontado, perfazendo o total de R\$ 67.447,20. Alega ser aposentado pelo INSS e que, após ação de dissolução de sociedade de fato, lhe foi determinado que pagasse pensão alimentícia à sua ex-companheira. Informa que, durante o processo de implantação do desconto da pensão em sua aposentadoria, foi necessária a retificação do ofício que determinou o desconto da pensão, o que gerou atraso. Por essa razão, ainda segundo o autor, houve atraso no início do desconto o que teria gerado o suposto crédito em favor de sua ex-companheira, crédito este pago à vista pelo INSS e descontado em parcelas de sua aposentadoria. Entende que o procedimento do INSS não teve respaldo jurídico e lhe causou sérios prejuízos, pois comprometeu gravemente sua renda, já que sobre ela incidiu o desconto da pensão mensal e, ainda, da parcela referente ao pagamento de atrasados efetuado pelo INSS. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/25 e 31/41. Citado, o INSS contesta o pedido (42/52) e junta os documentos de fls. 52/67 e 68/82. Defende a improcedência do pedido, basicamente, questionando a ocorrência de danos morais e, também, o preenchimento dos requisitos caracterizadores da responsabilidade objetiva do Estado. Réplica às fls. 92. É o necessário. Fundamento e decido. A responsabilidade patrimonial do Estado, no nosso ordenamento constitucional, vem cuidada no art. 37, que proclama: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:..... 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Os franceses desenvolveram, ao longo da história da responsabilidade patrimonial do Estado, até chegar ao conceito do risco administrativo na apreciação do célebre caso Agns Blanco pelo Tribunal de Conflitos, algumas teorias que a justificassem, com destaque para a teoria da culpa administrativa (fauté du service), intimamente ligada ao conceito de serviço público, que serve de suporte para o direito administrativo francês. Essa teoria da culpa administrativa, ao lado do risco administrativo (chamado teoria da responsabilidade objetiva), tem sido acolhida na França e nos países de vocação continental (tradição romano-germânica), em que o estudo da responsabilidade, por danos decorrentes da atividade estatal, é sempre casuística. No caso em exame, o autor busca a reparação por danos morais, que entende ocorridos em razão do indevido desconto, em sua aposentadoria, de pensão alimentícia paga a título de atrasados, sem expressa determinação judicial. A Constituição Federal, no art. 5º, incisos V e X, tratando do dano moral, dispõe: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Como visto, ao incluir no inciso X os valores

fundamentais dos direitos da personalidade, a lei fundamental não impõe qualquer óbice ao cabimento da indenização por dano moral. Carlos Alberto Bittar leciona que por direitos da personalidade entendem-se aqueles que: ... existem antes e independentemente do direito positivo, como inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações. Quando ganham a Constituição, passando para a categoria de liberdades públicas, recebem todo o sistema de proteção próprio. (Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 1989, pp. 7-8) Como se pode observar, o dano moral traz a idéia de uma ofensa advinda de uma conduta injusta, ilegal ou ilícita, por parte de outrem, gerando sofrimento, constrangimento, de modo a atingir a honra, a imagem ou violação à intimidade e à vida privada. Dispunha o art. 159 do Código Civil de 1916, que: Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. E o art. 186 do Código Civil de 2002 proclama: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Para Cláudio Antônio Soares Levada, incluem-se como danos morais os que atingem a intimidade, a imagem e a liberdade do ser humano, ... restritos ao prejuízo causado ao ofendido diante de si próprio, diante de sua imagem e da auto-estima, do amor próprio, de seu orgulho como indivíduo, intrinsecamente considerado. Posto que: ... dano moral é a ofensa injusta a todo e qualquer atributo da pessoa física como indivíduo integrado à sociedade ou que cerceie sua liberdade, fira sua imagem ou sua intimidade (...) desde que a ofensa não apresente quaisquer reflexos de ordem patrimonial ao ofendido. (Liquidação de danos morais. Campinas: Copola Livros, 1995, pp. 22-23) O dano moral pressupõe a existência de ofensa capaz de causar dor íntima. No caso em questão, o autor sustenta que houve desconto indevido em sua aposentadoria, o que lhe causou danos morais e patrimoniais, razão por que pretende a restituição do valor indevidamente descontado (R\$ 1.124,12) e indenização pelos danos morais suportados em decorrência da privação financeira que teve (R\$ 67.447,20). O pedido é improcedente. Dos fatos narrados e dos documentos juntados à petição inicial não se constata qualquer irregularidade na conduta do INSS. Ao contrário, agiu como deveria ter agido ao receber uma determinação judicial para desconto mensal de pensão alimentícia em benefício previdenciário. Com efeito, recebeu o ofício expedido em novembro de 2007 (fls. 70) e, em face da grande quantidade de homônimos, foi necessário que o INSS solicitasse mais dados do instituidor da pensão alimentícia (fls. 80 e 83), o que foi cumprido pela 3ª Vara da Família e das Sucessões de Ribeirão Preto em abril de 2008 (fls. 85). Com base no novo ofício, o INSS implantou o pagamento da pensão alimentícia, mas o fez retroativamente ao primeiro ofício. Com razão o INSS. Conforme se verifica nos documentos juntados, a pensão fixada se trata de alimentos provisionais, fixados em processo cautelar, que, por sua própria natureza, são devidos desde que fixados. Não era o caso, portanto, de pagamento retroativo, mas sim de pagamento a partir de quando fixado. Por uma questão procedimental (homonímia), se demorou um pouco mais para implantar o pagamento da pensão alimentícia, mas, desde que fixados e determinado seu pagamento, o autor já estava ciente de que estes eram devidos, razão por que não pode alegar surpresa e, menos ainda, danos morais quando houve a efetivação deste pagamento. Vale ressaltar que o INSS efetuou o pagamento da pensão alimentícia à vista, se responsabilizando pelo atraso na sua implantação, e efetuou os descontos do autor de forma parcelada. Em síntese, o valor de R\$ 1.124,12, à falta de questionamento do quantum debeat, era devido pelo autor e o INSS poderia efetuar o desconto de sua aposentadoria, especialmente se o fez de forma parcelada. Em consequência, não há que se cogitar de danos morais. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária (fls. 30). P.R.I.C.

0000382-15.2011.403.6102 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por José Luiz de Oliveira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (16.06.2009), com o reconhecimento e a contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, do período de 11.07.1984 a 03.06.2008, laborado como serviços gerais, operador de empilhadeira, auxiliar de almoxarifado e encarregado de almoxarifado para a empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial Ltda., conforme formulário emitido pela empresa. Informa que pleiteou seu benefício em 16.06.2009, por meio do NB n. 42/146.624.749-2, tendo sido indeferido (fls. 86/87) por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foi reconhecido como atividade especial o período acima mencionado. Pleiteia, assim, o reconhecimento da atividade especial, com a concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, por contar com tempo de contribuição suficiente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/34), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Às fls. 36 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 40/88. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos, em razão do não atendimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente na data do trânsito em julgado da decisão condenatória ou,

subsidiariamente, da citação; correção monetária e juros de mora de acordo com a Lei 11.960/2009; fixação de honorários advocatícios por equidade, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidentes apenas sobre as diferenças devidas até a data da sentença; e isenção de custas (fls. 92/105, com quesitos e documento às fls. 106/118). Diante dos elementos constantes nos autos foi indeferida a produção de outras prova pela decisão não recorrida de fls. 120, com determinação de conclusão do feito para sentença.É o relatório necessário.DECIDO.MÉRITO 1 - Da prescrição:Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER (16.06.2009 - fls. 40), sendo que o indeferimento do pedido administrativamente ocorreu em 15.09.2009 (fls. 86), enquanto a presente ação foi proposta em 24.01.2011. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:MÉRITO Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento como tempo especial do período de 11.07.1984 a 03.06.2008, laborado como serviços gerais, operador de empilhadeira, auxiliar de almoxarifado e encarregado de almoxarifado para a empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial Ltda., que não foi reconhecido administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor. Atento ao procedimento administrativo juntado, especialmente a planilha de contagem de fls. 80/81, observo que todos os períodos foram computados, porém, de forma simples. Resta, portanto, para fins de concessão do benefício pleiteado, tão-somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial no período requerido na inicial, cuja contratação, aliás, consta no CNIS de fls. 109. Cumpre mencionar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, tal como já mencionado na decisão não recorrida de fls. 120. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, resalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 - que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97 - a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134).Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade.Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para o período pleiteado na inicial para as funções de serviços gerais, operador de empilhadeira, auxiliar de almoxarifado e encarregado de almoxarifado, de 11.07.1984 a 03.06.2008, para a empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial Ltda..O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 15, 19-v e 23-v e 66).Sustenta o autor que trabalhou durante todo o período em condições especiais, conforme PPPs em anexo onde restou constatada a presença do agente nocivo Ruído, Calor além de agentes químicos (SIC) - (fls.. 2-verso).Analisando o PPP anexado a inicial (fls. 25-verso/26) - apresentado desde a fase administrativa (fls. 70/71) - o autor trabalhava no setor de almoxarifado, tendo desempenhado quatro funções diferentes, que foram subdivididas:1 - de 11.07.1984 a 30.09.1988, como serviços

gerais: Entregar mediante requisição, peças, componentes, equipamentos e materiais de consumo aos solicitantes, visando o andamento normal das atividades da empresa. Proceder a baixa dos materiais entregues, escriturando as quantidades retiradas nas fichas de controle de estoque físico e lançando as saídas no controle analítico via computador, visando a apuração de saldos. Dispor e organizar itens e peças nas prateleiras, de maneira a facilitar o acesso de carrinhos, empilhadeiras e pessoas, e movimentação de materiais. Proceder a devida limpeza das prateleiras e dos pisos das áreas de depósito, e inventariar estoques, quando necessário. Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 73,6 dB (A) e a calor de 27,2° C.2 - de 01.10.1988 a 31.05.1992, como operador de empilhadeira: Operar empilhadeira eventualmente dentro do almoxarifado. Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 73,6 dB (A) e a calor de 27,2° C.3 - de 01.06.1992 a 30.05.2005, como auxiliar de almoxarifado: Receber materiais confrontando pedidos e notas fiscais, solicitando e/ou efetuando contagem física, pesagem, conferindo medidas, etc no sentido de conciliar os pedidos com os recibos. Enviar notas fiscais ao controle de materiais, para ser providenciadas as respectivas entradas e confecções dos cartões de estoque. Encaminhar as mercadorias recebidas ao almoxarifado com os respectivos cartões de estoque, a fim de sejam estocadas e dispostas nas prateleiras. Providenciar a devolução de materiais quando a ocorrência de irregularidades, carimbando o verso da nota fiscal, descrevendo o motivo da devolução e providenciando cópia da mesma para utilização do controle de materiais. Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 66,9 dB (A) e a calor de 27,9° C.4 - de 01.06.2005 a 03.06.2008, como encarregado de almoxarifado: Coordenar, orientar e distribuir funcionários e tarefas e vistoriando o desenvolvimento dos mesmos, para que o almoxarifado atenda as necessidades diárias da empresa. Receber materiais adquiridos pela empresa, confrontando pedidos e notas fiscais, solicitando e/ou efetuando contagem física, pesagem, conferindo medidas, etc., no sentido de conciliar os pedidos com os recibos. Enviar notas fiscais ao controle de materiais, para ser providenciadas as respectivas entradas e confecções dos cartões de estoque. Encaminhar as mercadorias recebidas ao almoxarifado com os respectivos cartões de estoque, a fim de que sejam estocadas e dispostas em prateleiras. Providenciar a devolução de materiais quando da ocorrência de irregularidades, carimbando o verso da nota fiscal, descrevendo o motivo da devolução e providenciando cópia da mesma para utilização do controle de materiais. Quanto à exposição a agentes nocivos, informa que o autor esteve exposto a ruído de 66,9 dB (A) e a calor de 27,9° C. Como visto, para os períodos e funções desempenhadas, o autor não faz jus à contagem como atividade especial, em razão da não exposição a nível de ruído superior a 80 dB(A), conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, até 05.03.1997, e de 85 dB(A) a partir de 06.03.1997, de acordo com o código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, bem como ao agente nocivo calor superior a 28°, nos termos do código 1.1.1 do Decreto n. 53.831/1964 e superior ao previsto no anexo III da Norma Regulamentadora n. 15, que normatiza os parâmetros para as atividades e operações insalubres, por não se tratar de atividade pesada. Assim, não deve ser reconhecido como de atividade especial o período de 11.07.1984 a 03.06.2008. Somando-se o período acima mencionado de forma simples com os demais constantes na planilha elaborada pelo INSS (fls. 80/82) - que não foram objeto de discussão nestes autos e estão anotados no CNIS de fls. 109 - o autor possuía, na data do requerimento administrativo (16.06.2009), o seguinte tempo de contribuição: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 1/3/1976 5/4/1979 1,0000 1.130 3 1 52 1/9/1979 9/2/1980 1,0000 161 0 5 113 10/7/1980 2/2/1981 1,0000 207 0 6 274 16/3/1981 6/4/1981 1,0000 21 0 0 215 1/9/1981 30/11/1982 1,0000 455 1 3 06 1/6/1983 31/5/1984 1,0000 365 1 0 07 11/7/1984 3/6/2008 1,0000 8.728 23 11 38 24/3/2009 16/6/2009 1,0000 84 0 2 24 11.151 30 6 21 Logo, não possuindo 25 anos de atividade especial, bem como 35 anos de contribuição, não fazia jus o autor à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, respectivamente, na data do requerimento administrativo. Impende anotar ainda - embora não requerido - que o autor também não fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na DER (16.06.2009), posto que nascido em 10.03.1960 (fls. 44), não havia preenchido o requisito da idade (53 anos), , assim como o pedágio, previstos no artigo 9º, I, 1º da EC 20/98, conforme constou na planilha do INSS de fls. 81. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) declarar que o autor não faz jus à averbação como tempo especial do período de 11.07.1984 a 03.06.2008, laborado como serviços gerais, operador de empilhadeira, auxiliar de almoxarifado e encarregado de almoxarifado para a empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial Ltda.; e 2) declarar que o autor não faz jus à concessão de qualquer aposentadoria na DER (16.06.2009). Sem custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida. P.R.I.

0000808-27.2011.403.6102 - ROBERTO CARLOS CONSOLATI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Roberto Carlos Consolati em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15.09.2010), com o reconhecimento e a contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 04.06.1985 a 18.11.1985 - laborado como serralheiro industrial - na empresa Equipamentos Villares S/A, atual

COINVEST - Companhia de Investimentos Interlagos;b) de 01.06.1993 a 29.07.1994 - laborado como caldeireiro - na empresa AKZ - Turbinas S/A; ec) de 29.04.1995 a 15.09.2010 (DER) - laborado como caldeireiro, encarregado de caldeiraria e supervisor de caldeiraria - na empresa EQUIPÁLCOOL - Equipamentos para Usina e Destilarias Ltda..Informa que pleiteou seu benefício em 15.09.2010, por meio do NB n. 46/152.563.787-5, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos como atividade especial os períodos acima mencionados, conforme documentos juntados.Alega, no entanto, que esteve exposto há vários agentes nocivos, nos termos da legislação de regência, requerendo o reconhecimento dos referidos períodos, com a concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/36), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram indeferidos às fls. 37, tendo sido juntada a guia de recolhimento das custas processuais às fls. 38/39.Recebido o aditamento da inicial (fls. 41).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da data da citação ou da data de apresentação do laudo pericial; a fixação dos honorários advocatícios por equidade, podendo inclusive, ser inferior a 10% do valor da causa; aplicação dos juros de mora a partir da data da citação e correção monetária a contar do ajuizamento da ação, bem como o reconhecimento da isenção de custas (fls. 45/67, com quesitos e documentos de fls. 68/82).Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 85/143.Diante da documentação constante dos autos, foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença às fls. 144.É o relatório necessário. DECIDO.MÉRITO 1 - Da prescrição:Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pretende a concessão do benefício a partir da DER (15.09.2010 - fls. 86), sendo que a decisão de indeferimento foi expedida em 10.01.2011 (fls. 140), enquanto a presente ação foi proposta em 08.02.2011. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99). A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor. Atento ao procedimento administrativo juntado (fls. 85/143), especialmente a análise e a planilha de fls. 131 e 133/136, observo que os todos os períodos aqui pleiteados foram computados, porém de forma simples. Resta, portanto, tão-somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.Cumpra mencionar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, tal como já mencionado na decisão não recorrida de fls. 144. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80.Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão

publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para os períodos anteriores à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para todos os períodos pleiteados na inicial. a) como serralheiro industrial: de 04.06.1985 a 18.11.1985, laborado para a empresa Equipamentos Villares S/A, atual COINVEST - Companhia de Investimentos Interlagos: O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 17 e 109). Em relação a este período, para a comprovação da atividade especial, o autor apresentou - desde a fase administrativa - o PPP fornecido pela empresa (fls. 22/verso e 96/97), acompanhado de laudo técnico pericial (fls. 23/verso e 98/99), que descreve suas atividades como serralheiro industrial, no setor de fábrica: Dar sequência à fabricação e montagem de cabines, passadiços, lanças, estruturas de escavadeiras, pontes rolantes, monovias e preparar material, desempenhando, medindo, lixando, riscando, cortando, rebarbando, etc., efetuando montagem de peças, pontando em dispositivos ou bancadas. Receber ordens de fabricação, desenho, material e ler, estudar desenho, para efetuar cálculos de oficina às operações necessárias. Quanto à exposição a agentes nocivos, os documentos informam que o autor esteve exposto a ruído, cujos níveis variavam entre 85 e 92 dB (A) intermitente. Ao final, no laudo técnico pericial o perito concluiu: O Segurado estava exposto a ruído superior a 80 (oitenta) dB(A) satisfazendo desta forma as condições para enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. E também, a função de SERRALHEIRO exercida no período de 04/06/85 à 18/11/85, é uma das atividades enquadradas, conforme Boletim Informativo do INPS, para efeito de Tempo Mínimo de Trabalho, no BS/INPS/DG 207 de 29/10/84, e nos códigos 2.5.1/2.5.2 e 2.5.3 do ANEXO II do Quadro II Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto 83080 de 24/01/79 (...) De fato, considerando a função anotada na CTPS (de serralheiro industrial), as atividades desenvolvidas pela empresa (fábrica de produtos industriais) e pelo autor (lixar, riscar, cortar, rebarbar peças, etc), conforme formulário e laudo apresentado, bem como o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com base na categoria profissional, por analogia às atividades de esmerilhadores, cortadores de chapas e soldadores, conforme código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. SERRALHEIRO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. TETO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, 2º E 33 DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...). 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 3. Quanto à comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial depende da efetiva comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos (RESP 625900/ SP; AMS 2001.38.00.002430-2/MG) 4. A profissão de serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Precedentes.(...)(TRF 1 - AC 20031990268534, 2ª Turma Suplementar, Relatora Rogéria Maria Castro Debelli, decisão disponibilizada no e-DJF1 de: 18/07/2012, pág. 106) b) Como caldeireiro: de 01.06.1993 a 29.07.1994, laborado para a empresa AKZ - Turbinas S/A: O vínculo empregatício está anotado em CPTS (cópia às fls. 20 e 129). Em relação à data de saída, embora o autor tenha mencionado o mês de julho, há informações no CNIS de que a rescisão ocorreu em 29.06.1994 (fls. 72 e 80), data essa que foi considerada pelo INSS em sua contagem e será aplicada neste feito, uma vez que não é possível verificar com exatidão o mês anotado no registro. Considerando a função anotada na CTPS (de caldeireiro - fls. 129), bem como no CNIS de fls. 80 (caldeireiro - chapas de ferro e aço) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do referido período (01.06.1993 a 29.06.1994) como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. c) como caldeireiro, encarregado de caldeiraria e supervisor de caldeiraria: de 29.04.1995 a 15.09.2010 (DER), laborado para a empresa EQUIPÁLCOOL - Equipamentos para Usina e Destilarias Ltda.: O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 20 e 129). Convém mencionar que o período questionado neste feito se trata de continuação de vínculo empregatício iniciado em 02.01.1995, já tendo sido enquadrado como de atividade especial o período de 02.01.1995 a 28.04.1995, com base no código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64. Para a comprovação da atividade especial - desde a fase administrativa - o autor apresentou o PPP fornecido pela empresa de fls. 29/verso e 115/116, acompanhado de laudo técnico de fls. 30/34 117/124, que descrevem suas atividades sempre no setor de produção: Caldeireiro (entre 02.01.1995 a 30.04.1997): Executa operações de traçagem e montagem de peças e componentes, com chapas e perfilados, com base nas especificações do desenho e folhas de processo, de acordo

com o roteiro de fabricação estabelecido; Recebe o roteiro, o desenho e o material necessário, examina as peças a serem montadas, efetua a traçagem, determina os pontos de solda e executa a montagem com o auxílio do ajudante, caso seja necessário. Faz o acabamento da peça montada, remove respingos, excessos de solda, esmerilha e faz os retoques; Com base no desenho, confere as especificações da peça montada, verifica os requisitos de qualidade, corrige divergências, disponibiliza a peça para inspeção final do controle de qualidade, antes de liberá-la para a próxima etapa do processo de fabricação; Organiza e executa a limpeza na bancada e nos equipamentos que estão sob sua responsabilidade, bem como na sua área de trabalho. Encarregado de caldeiraria (01.05.1997 a 31.12.2005): Coordena os trabalhos desenvolvidos no setor de caldeiraria, orientando ajudantes, praticantes e caldeireiros nas tarefas de traçagem, soldagem e montagem de conjuntos e subconjuntos com chapas e perfilados, mediante especificações no desenho, requisitos de qualidade e prazo de entrega; Requisita os materiais necessários para fabricação, distribui tarefas e orienta os subordinados na execução dos trabalhos; Acompanha os serviços em andamento certificando que estão sendo executados conforme os desenhos, especificações e normas técnicas; Informa ao PCP sobre o andamento dos projetos e possíveis desvios, faz apropriação da mão de obra nas ordens de produção, verifica a situação de funcionamento dos equipamentos, confere e identifica as peças produzidas antes de encaminhar para a expedição; Treina, orienta e corrige procedimentos dos subordinados quanto ao cumprimento de rotinas, disciplina e normas de segurança do trabalho. Faz programação de férias, solicita treinamentos e, eventualmente, aplica punição disciplinar por descumprimento de normas. Eventualmente, acompanha os trabalhos da equipe na realização de montagem externa. Supervisor de caldeiraria (01.01.2006 a 15.09.2010 - DER) Coordena os trabalhos desenvolvidos no setor de caldeiraria, orientando ajudantes, praticantes e caldeireiros nas tarefas de traçagem, soldagem e montagem de conjuntos e subconjuntos com chapas e perfilados, mediante especificações no desenho, requisitos de qualidade e prazo de entrega; Requisita os materiais necessários para fabricação, distribui tarefas e orienta os subordinados na execução dos trabalhos; Acompanha os serviços em andamento certificando que estão sendo executados conforme os desenhos, especificações e normas técnicas; Informa ao PCP sobre o andamento dos projetos e possíveis desvios, faz apropriação da mão de obra nas ordens de produção, verifica a situação de funcionamento dos equipamentos, confere e identifica as peças produzidas antes de encaminhar para a expedição; Treina, orienta e corrige procedimentos dos subordinados quanto ao cumprimento de rotinas, disciplina e normas de segurança do trabalho. Faz programação de férias, solicita treinamentos e, eventualmente, aplica punição disciplinar por descumprimento de normas. Eventualmente, acompanha os trabalhos da equipe na realização de montagem externa. Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 90,70 até 31.12.2005 e de 86,60 a partir de então. De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 131, o perito do INSS não considerou a atividade como especial no período, por considerar: A2 - PPP informa EPC eficaz, descaracterizando a efetiva exposição ao agente nocivo. Ocorre que o próprio INSS reconheceu o exercício da atividade especial em razão da categoria profissional até 28.04.1995, tendo o autor continuado a exercer suas atividades relacionadas à caldeiraria, no mesmo setor de produção e com exposição a níveis de ruído superiores ao permitido. Logo, não se mostra razoável afastar o reconhecimento de um período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outro. Quanto à utilização de EPI ou EPC, conforme já ressaltai anteriormente, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Deste modo, tenho por suficiente o PPP fornecido pela empresa, embasado em laudo técnico, fazendo jus o autor à contagem de todo o período como atividade especial, conforme códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 até 05.03.1997 e, a partir de então, de acordo com o código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos com os já admitidos e enquadrados administrativamente pelo INSS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (15.09.2010), o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS	
1/6/1981	18/1/1985	1,0000	1.327	3	7	222	23/1/1985	
23/5/1985	1,0000	120	0	4	03	4/6/1985	18/11/1985	
1,0000	167	0	5	174	25/11/1985	20/8/1990		
1,0000	1.729	4	8	295	21/8/1990	5/4/1991		
1,0000	227	0	7	176	15/5/1991	2/8/1991		
1,0000	79	0	2	197	2/9/1991	18/3/1993		
1,0000	563	1	6	188	1/6/1993	29/6/1994		
1,0000	393	1	0	289	19/9/1994	28/12/1994		
1,0000	100	0	3	1010	2/1/1995	15/9/2010		
1,0000	5.735	15	8	20	10.440	28	7	10

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (15.09.2010). DISPOSITIVO Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1. condenar o INSS a averbar os seguintes períodos/funções como de atividade especial: a) de 04.06.1985 a 18.11.1985, laborado como serralheiro industrial, na empresa Equipamentos Villares S/A, atual COINVEST - Companhia de Investimentos Interlagos; b) de 01.06.1993 a 29.06.1994, laborado como caldeireiro, na AKZ Turbinas S/A; eb) de 29.04.1995 a 15.09.2010 (DER), como caldeireiro, encarregado de caldeiraria e supervisor de caldeiraria, na empresa EQUIPÁLCOOL -

Equipamentos para Usina e Destilarias Ltda..2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 15.09.2010, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das despesas adiantadas pelo autor, bem como com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0002058-95.2011.403.6102 - MELQUIADES SILVA NETO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O documento colacionado aos autos (formulário previdenciário- fls. 75/77) referente aos períodos discriminados no item a de fls. 10, excluindo-se apenas o período de 01.06.1993 até 05.03.2010, é suficiente para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial nestes períodos. 2. Oficie-se ao empregador do autor, Usina Batatais S/A - Açúcar e Álcool, com cópia de fls. 73/74 (período de 01.06.1993 a 05.03.2010), requisitando o formulário previdenciário atualizado até a data da DER 05.03.2010 e respectivo laudo técnico que o embasou, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, defiro a prova oral requerida às fls. 11, para comprovação do tempo de serviço sem registro em CTPS de 1968 a 1976.Para audiência de instrução designo o dia 25/06/2013, às 14:30 hs, devendo as partes arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se.Intimem-se, inclusive o autor para que preste depoimento pessoal. Int. Cumpra-se.

0005200-10.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO GUIZARDI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto Guizardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (19.10.2010), com o reconhecimento dos seguintes períodos como atividade especial:a) de 19.03.1976 a 31.05.1976, laborado como ajudante, para Adauto R. Freire;b) de 01.06.1976 a 14.06.1977, como servente usina, para a Cia Agrícola Fazenda São Martinho;c) de 08.07.1977 a 25.08.1977, como operador de picador, para a Cia Açucareira São Geraldo;d) de 02.01.1979 a 30.04.1982, laborado como oficial de soldador, para a São José Montagens Ind. S/C Ltda;e) de 01.06.1982 a 21.10.1986, como operador de moenda, para a Destilaria Santa Luiza Ltda;f) de 24.11.1986 a 08.05.1987, como mecânico de turbina, para Turbimaq Turbinas e Máquinas Ltda;g) de 09.05.1987 a 30.11.2001, como mecânico de moendas, para Destilaria Andrade S.A.; eh) de 10.12.2001 a 19.10.2010, como técnico mecânico, na TGM Turbinas.Sustenta que a decisão administrativa do INSS de indeferimento da aposentadoria pleiteada, referente ao NB n. 46/151.152.273-6, requerido em 19.10.2010, não merece prosperar, por contar com 32 anos, 11 meses e 21 dias de trabalho em atividades especiais.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/91).Às fls. 95/114 foram juntadas cópias da petição inicial, sentença e extratos referentes aos autos n. 0010444-38.2007.403.6302, que tramitam perante o JEF, constantes do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 92.Instado a manifestar acerca de seu interesse de agir, em razão da sentença de extinção sem resolução de mérito proferida pelo JEF não ter transitado em julgado (fls. 93), informou o autor tratar-se de pedido diverso, uma vez que aqueles autos se referem a pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 26.09.2006, enquanto este feito está relacionado ao requerimento administrativo de aposentadoria especial, apresentado em 19.10.2010 (fls. 116).Às fls. 117 foi determinada a suspensão deste feito até o desfecho do processo n. 0010444-38.2007.403.6302, em razão da interposição pelo autor de recurso em face da sentença de extinção proferida pelo JEF Local. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e concedido prazo para atribuição de valor correto à causa, bem como para recolhimento das custas processuais pertinentes.Em cumprimento, o autor apresentou planilha e custas processuais, inclusive complementares (fls. 119/125 e 128/129). Intimado, novamente, a esclarecer seu interesse de agir (fls. 133), em razão do acórdão proferido pela Turma Recursal - reformando a sentença de extinção proferida pelo JEF, com determinação de prosseguimento do feito (fls. 130/132) - o autor requereu o regular andamento destes autos, por se tratar de pedidos diversos (fls. 137).É o relatório. DECIDO. O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a existência de litispendência.Compulsando os autos, verifico pela cópia da petição inicial de fls. 95/109 e pelo aditamento, cuja juntada ora determino, que este processo possui as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido do processo n. 0010444-38.2007.403.6302, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, distribuído em 24.07.2007, data anterior à destes autos.Diversamente do que informou o autor às 116 e 137, pretende-se tanto nestes autos como naquele que tramita perante o JEF a concessão de aposentadoria especial, conforme documentos de fls. 95/109.

Tal conclusão, inclusive, encontra-se reforçada pelo acórdão de fls. 130/132, onde foi afastada a necessidade de se requerer judicialmente apenas o mesmo pedido apresentado administrativamente, uma vez que deve ser concedido o benefício que seja mais benéfico ao segurado. A única divergência entre este feito e aquele, portanto, é em relação à data pleiteada para o início do benefício, posto que nestes autos pretende a concessão do benefício desde 19.10.2010 (DER do NB n. 46/151.152.273-6), enquanto naquele o autor requer a concessão de aposentadoria especial desde 26.09.2006 (DER do NB n.42/139.895.225-4), ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço também a partir da DER, ou por tempo de contribuição a partir do ajuizamento daquela demanda (24.07.2007).Logicamente, o pedido de reconhecimento da atividade especial em relação ao último período foi antecipado naquele feito para a data da DER, o que não obsta o reconhecimento posterior, em razão do autor permanecer na mesma empresa, tratando-se de direito superveniente.Conforme disciplina o artigo 301, 1º, do Código de processo civil:Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.E ainda o mesmo artigo, em seu 3º, proclama:Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da litispendência, uma vez que aquele feito foi ajuizado anteriormente a este, estando em trâmite, com regular manifestação do autor, conforme documentos obtidos no site oficial do JEF, que serão juntados a seguir, a fim de se evitar decisões conflitantes sobre os mesmos pedidos. Assim, ante a existência da litispendência entre estes autos e o de n. 0010444-38.2007.403.6302, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem RESOLUÇÃO DO mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de processo civil.Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000116-91.2012.403.6102 - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL

Simisa Simione Metalúrgica Ltda. ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União, objetivando, em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o reconhecimento de seu direito de não incluir o valor do referido imposto na base de cálculo de ambas as contribuições.Sustenta, para tanto, que o ICMS não constitui receita própria do contribuinte, mas sim receita cujos titulares são os Estados e o Distrito Federal. Assim, não auferem receita a título de ICMS, posto que esta não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.Ressaltou que seis ministros do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, já votaram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/56.Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 66/67). É a síntese necessária.DECIDO. Discute-se, em essência, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não se enquadrar no conceito de receita ou faturamento.Ressalto, inicialmente, que vinha me posicionando sobre o tema de acordo com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no enunciado das Súmulas nºs 68 e 94 que transcrevo a seguir:Súmula n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula n. 94, do E. STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Isto porque o PIS e COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções, não se podendo deduzir da base de cálculo o ICMS, por ausência de dispositivo legal (cf. Resp n. 668.571-RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).O Supremo Tribunal Federal, ao não admitir os recursos extraordinários interpostos sobre esta questão, argumentava se tratar de matéria a ser resolvida em nível infraconstitucional, como pode se observar pela decisão que transcrevo a seguir:DECISÃO: Trata-se de discussão a propósito da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS/COFINS.2. Consoante jurisprudência pacificada, a controvérsia sobre a inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo do PIS não tem o alcance constitucional pretendido. Está circunscrita à interpretação de legislação ordinária (RREE 121.047 e 116.962, Velloso, DJ 13.06.97 e 06.12.96, respectivamente; Ag 124.709, Néri da Silveira, DJ de 10.04.92). Esse também foi o entendimento externado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 1-1/DF, Moreira Alves, DJ de 16.06.95, quando restou assente que o tema está vinculado ao conceito de faturamento, matéria inserida na órbita da legislação ordinária.3. As disposições da Lei 9.718/98, que definem a base de cálculo da COFINS, não têm qualquer influência no deslinde da questão submetida a exame desta Corte, que respeita à inclusão, ou não, do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, questão não disciplinada pelo citado texto legal. Ante o exposto, com base no artigo 21, 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2006. Ministro Eros Grau Relator. (RE 375300 / BA - BAHIA Relator MIN. EROS GRAU DJ 17/03/2006 PP-00124)No entanto, a Corte Constitucional, no julgamento dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, declarou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, consolidando-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, passando a atestar a existência de um conceito constitucional de faturamento limitador da atividade criativa do legislador infraconstitucional que instituisse a base de cálculo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Constituição da República, pelo menos até

a EC 20/98, em que ao faturamento foi equiparada a soma de todas as receitas das empresas. Transcrevo a seguir a ementa do RE 390840/MG: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Relator Min. MARCO AURÉLIO DJ 15-08-2006 PP-00025 PP-00372) A Constituição incorporou o conceito de faturamento na forma do art. 22, do Decreto-lei 2.397/87 (art. 56, do ADCT), como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Desta forma, na ADC nº 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei Complementar 70/91 não violou a noção de faturamento na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, nem o art. 110, do Código tributário nacional, por considerar como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. A Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de seguridade social sobre a receita ou faturamento. Desta forma, extrai-se da orientação da Corte Máxima nos REs nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, que, até o advento desta Emenda Constitucional, somente a receita derivada da venda de mercadorias e da prestação de serviços (faturamento em sentido estrito) poderia servir de base de cálculo para a contribuição prevista no art. 195, I, b, da Carta Fundamental, e de que, após essa inovação constitucional, seria possível a tributação da totalidade de receitas das pessoas jurídicas. Deve-se anotar que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, em seus art. 1º, repetiram a norma contida no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 e fixou como base de cálculo da COFINS e do PIS o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, abarcando, assim, receitas outras que a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Independentemente do que está prescrito no art. 110 do CTN, pois não se pretende interpretar o texto constitucional com base em norma infraconstitucional, parece lógico que, quando a Constituição Federal adota um conceito consagrado na doutrina e na jurisprudência, ou um instituto regulado pelo direito privado, para definir competência tributária, aquele conceito ou aquele instituto de direito privado passam a ser vinculantes dentro do Direito Tributário. Constitucionalizado o conceito ou instituto de direito tributário, para efeito de definição da competência impositiva, a lei infraconstitucional não mais poderá dar nova conceituação. O conceito de faturamento encaixa-se no conceito lato de receita, consistindo na contrapartida decorrente de ingressos de efetivas operações de vendas de mercadorias e serviços. Porém, é preciso verificar o que integra o conceito de faturamento e receita. José Antônio Minatel mencionando Misabel Derzi, in Contribuição para o Finsocial, Revista de Direito Tributário, n. 55, p. 222, ensina que o faturamento real de uma empresa não pode incluir receitas financeiras e impostos incidentes sobre venda que são meros repasses. (cf. Conteúdo do Conceito de Receita e regime jurídico para sua tributação, São Paulo: MP Editora, 2005, p. 100/101) Aliás, como trazido na inicial e na apreciação da liminar, a Corte Constitucional, em sessão plenária em 22.03.2006, retomou o julgamento do RE 240785-MG, suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Seis ministros já votaram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao art. 195, I, da CF, ante um voto dissonante e, em consequência, foi concedida liminar na ação cautelar incidental n. 1.371/SP, em 19/09/2006, publicada no DJ em 15/12/2006, atribuindo efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra decisão proferida pelo TRF-3ª Região, nos autos da AC 233301-SP - Registro n. 95.03.010502-1. O argumento primordial da nova orientação do Supremo, sinalizando o reconhecimento da impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, que também deve ser estendido ao PIS, resume-se ao fato de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (cf. Informativo 437, 29.08.2006). Ressalto que o RE 240.785/MG tem como questionamento saber se o valor do ICMS pode integrar a base de cálculo da COFINS, ou se deve ser excluído a exemplo do que ocorre com o IPI, nos termos da alínea a do parágrafo único, do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991, com redação do art. 195, I, b, anterior à Emenda Constitucional 20/98, onde a base econômica tributada pela COFINS era somente o faturamento. O relator Ministro Marco Aurélio esclareceu que: As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de

remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Dificil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de rigem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (...). (grifos nossos) Vê-se que o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, acolhendo o voto do relator, é no sentido de que a quantia recebida para ser conceituada como faturamento deve estar ligada à riqueza própria, que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços. Assim, entendo que a conclusão a que chegou a corte Constitucional irá se estender também para a nova redação do art. 195, I, b, ao incluir receita como base impositiva da contribuição. Receita é acepção mais abrangente, por incluir outros ingressos não decorrentes de vendas, além de abarcar o ingresso advindo do próprio faturamento. Leandro Paulsen, sobre o conceito de receita, ensina que: Etmologicamente, receita significa a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida. Prossegue esclarecendo que: nem toda entrada é receita. Só pode ser tida como receita o ingresso de recursos que passe a fazer parte do patrimônio do contribuinte. O simples registro na contabilidade da empresa da entrada de determinada importância não a transforma em receita. Receita, para fins de incidência da Cofins, é um conceito substancial (jurídico) e não contábil, tanto que a lei prevê ser base de cálculo dessa exação a totalidade das receitas, independentemente de sua classificação contábil. Ademais, o mero ingresso de valores na contabilidade de uma empresa não é fator que demonstre a existência de capacidade contributiva - limite imposto à instituição de tributos, inclusive de contribuições sociais, que têm como fato gerador elemento denotador dessa capacidade, como é o caso do conceito de receita. Afirma, ainda, citando texto de Aires Barreto, ISS - Atividade-meio e Serviço-fim. RDDT 5/85, que: Nem todos os valores que entram nos cofres das empresas são receitas. Os valores que transitam pelo caixa das empresas (ou pelos cofres públicos) pode ser de duas espécies: os que configuram receita e os que se caracterizam como meros ingressos (que, na Ciência das Finanças, recebem a designação de movimentos de fundo ou de caixa. Receitas são entradas que modificam o patrimônio da empresa, incrementando-o. Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Apenas os aportes que incrementam o patrimônio, como elemento novo e positivo, são receitas (...) Estas, e só estas, são tributáveis... (cf. Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, editora livraria do advogado, 2006, p. 547/548). José Antônio Minatel (op. cit., p. 124), decompõe o conceito de receita, tomando por base várias oportunidades do Texto Constitucional (art. 34, inc. VII, art. 157, art. 165, 8º, art. 167, IV, art. 167, 4º, art. 195, III, art. 212 e art. 56, ADCT), e enumera os seus atributos imprescindíveis: Conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no

patrimônio da pessoa jurídica;a) Natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial;b) Causa de ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos;c) Disponibilidade: pela definitividade do ingresso;d) Mensuração instantânea: isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para a sua apuração.Depreende-se destes ensinamentos que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não encontra amparo na norma constitucional por não compreender o conceito de receita. Trata-se de mero ingresso sem caráter de definitividade no patrimônio da pessoa jurídica por pertencerem ao Erário Estadual.Esclareço, ainda, que as restrições do art. 14, 4º, da lei 8.541/92, devem ser observadas na apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica:Art. 14. A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, expressa em cruzeiros 4 Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.Aliás, reporto-me mais uma vez à lição de JOSÉ ANTÔNIO MINATEL:... Receita e lucro/renda são, portanto, signos comunicativos de diferentes realidades, quer quanto ao conteúdo material que representam, quer quanto ao critério temporal para sua aferição. Enquanto o conteúdo material que representa a receita pode ser aferido na concreção de cada negócio jurídico isolado (instantâneo) e corresponde ao ingresso pelo recebimento do valor que remunera esforço ou atividade no contexto das operações mercantis praticadas pelas pessoas jurídicas (venda de mercadorias ou serviços)(...) o conteúdo material identificador da renda das pessoas jurídicas - lucro - só pode ser extraído ao término de um determinado período de tempo (compassado, periódico), pelo necessário confronto de uma multiplicidade de eventos revelados por negócios jurídicos de conteúdos individuais antagônicos (receitas e custos) Esse confronto se faz sob o comando de técnicas e métodos conhecidos pela Ciência Contábil, voltados para a mensuração de outra realidade que se objetiva demonstrar pelo resultado que, se positivo, traduz acréscimo patrimonial verbalizado no conceito de lucro.(...)(cf. op.cit. p. 106/107) É certo que o ICMS está incluído no preço da mercadoria, ingressando no patrimônio da pessoa jurídica, no entanto, como já mencionei, falta-lhe o caráter de definitividade por pertencer ao Estado, por esta razão deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que não tenha sido listado pelo legislador como um dos excludentes.Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade das normas que tratam do PIS e da COFINS, mas sim em ajustar a sua interpretação, conforme art. 110 do CTN, ao conceito de faturamento constante implicitamente no art. 195, I, da Constituição Federal.Situação diversa é a dos custos, que não são ingressos, mas despesas oriundas do exercício da atividade empresarial, ou seja, que configuram o que se pode chamar de custos operacionais, como a contribuição para o FGTS, as tarifas de energia elétrica e água e outras despesas necessárias, cujos valores não podem ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS.Deste modo, tratando-se de matéria de cunho eminentemente constitucional, curvo-me à nova orientação do Supremo que sinaliza pelo reconhecimento da impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, o que também deve ser estendido ao PIS (cf. AC 1354339, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes - decisão publicada no TRF3 CJ1 de 30.03.2012).Nesse sentido, seguindo a orientação provisória acenada pelo plenário do STF, no julgamento parcial do RE 240.785/MG, tem decidido a 3ª Turma do TRF desta Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.1. Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04/08/2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/05, em 09/06/2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação.2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmem Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.(...)(TRF3 - AMS - 336.365 - relator Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão publicada no e-DJF3 de 29.06.12)Nessa conformidade, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para reconhecer o direito da autora de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo.Condeno a União nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0001788-37.2012.403.6102 - PAULO ALESSANDRO CAROTINI(SP313244 - ANA CARLA HERMINIO) X ANDERSON RODRIGUES LUZ(SP308568A - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 84: defiro os benefícios da assistência judiciária. Dê-se vista de fls. 80/309 ao autor, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de processo civil. Int.

0002714-18.2012.403.6102 - JOSE CARLOS SEIXAS DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS SEIXAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese: a) a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/043.091.438-5), com DIB em 04.02.1992, afim de que sejam consideradas as contribuições e regras vigentes na data em que implementou o direito ao benefício (05.04.91), com fulcro no disposto no artigo 59 da Constituição Federal e artigo 145 da Lei 8.213/1991, declarando que o valor da RMI naquela data, atualizada até a DIB e, posteriormente, até os dias atuais, seria de R\$ 2.256,54, gerando uma diferença mensal de R\$ 819,50; eb) o recebimento das diferenças das prestações a partir do vencimento de cada uma delas, desde a DIB, acrescidas de juros moratórios à razão de 1% ao mês. Sustenta, para tanto, que embora seu benefício previdenciário (n. 42/043.091.438-5) tenha sido concedido em 04.02.1992 (DIB), com alíquota de 70%, em razão da comprovação de 30 anos e 10 meses de serviço, em 05.04.1991 já havia preenchido os requisitos legais para sua concessão por tempo de contribuição, uma vez que possuía 30 anos de atividade, sendo que, se o INSS tivesse aplicado o artigo 145 da Lei 8.213/1991, estaria recebendo benefício superior ao que recebe. Com a inicial juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade (fls. 8/24). Afastada a possibilidade de prevenção com os autos apontados no quadro de fl. 27, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28). P.A. juntado às fls. 33/73. Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 ou, subsidiariamente, a prescrição do fundo do direito. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente na data da apresentação do laudo pericial ou, sucessivamente, na data da citação; correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos e juros de mora conforme a Lei 11.960/2009, a partir da citação. Pleiteou, ainda, a fixação de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, até 5% do valor da condenação, incidentes apenas sobre as diferenças devidas até a data da sentença, e a isenção de custas (fls. 74/96, com os documentos de fls. 97/101). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO - decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício: O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 04.02.1992, ou seja, antes da previsão de decadência. A jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que tinha competência para o julgamento de matéria previdenciária até o início de dezembro de 2011, era firme no sentido de que o prazo decadencial não alcançava as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. Ocorre que o Regimento Interno do STJ foi alterado pela Emenda nº 14, de 05 de dezembro de 2011, transferindo a competência em matéria previdenciária, da Terceira para a Primeira Seção. No final de 2011 Assim, a questão foi novamente apreciada pela Primeira Seção, que, por unanimidade, no REsp 1.303.988, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523-9/97 tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma que fixou o mencionado prazo decenal (28.06.97), conforme ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ

de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06)3. Recurso Especial provido.(STJ - REsp 1.303.988 - 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, decisão de 14.03.12).É este o entendimento que passo a adotar, com respaldo, inclusive, no recente julgamento realizado de acordo com a lei de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), no Recurso Especial n.1309.529, conforme informativo n. 510, de 18 de dezembro de 2012:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).Incidе o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012.No caso concreto, o autor requereu e obteve a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04.02.1992 (fls. 58).Portanto, em razão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício ter se iniciado em 28.06.1997 (data do início da vigência da MP 1.523-9/97), na data do ajuizamento desta ação, em 28.03.2012, já estava configurada a decadência. Nessa conformidade e por esses fundamentos, declaro que o autor decaiu do direito de rever o ato concessório de sua aposentadoria, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Sem custas e condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida (fls. 28).Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003889-47.2012.403.6102 - IRENE NEVES DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita.2. Intime-se a autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos formulário previdenciários, fornecidos pelo empregador, dos períodos laborados de 02/07/1979 a 19/12/1979, de 30/01/1980 a 26/09/1986, de 08/12/1987 a 20/04/1994 e de 14/07/1997 a 23/02/2011. Eventual recusa deverá ser comprovada documentalmente.3 Sem prejuízo, cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Cumpra-se.

0005930-84.2012.403.6102 - JOAO INACIO FERREIRA(SP306753 - DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2013, às 15:30 h. Intimem-se o autor e a CEF a comparecerem, pessoalmente e representados por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Int. Cumpra-se.

0006540-52.2012.403.6102 - LUCIA MARIA DE CASTRO GARRETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por LÚCIA MARIA DE CASTRO GARRETANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese:a) a revisão de sua aposentadoria especial (NB n. 057.233.726-4), com DIB em 28.04.1993, afim de que sejam consideradas as contribuições e regras

vigentes na data em que implementou o direito ao benefício (05.04.91), com fulcro no disposto no artigo 59 da Constituição Federal e artigo 145 da Lei 8.213/1991, declarando que o valor da RMI naquela data, atualizada até a DIB e, posteriormente, até os dias atuais, seria de R\$ 1.928,97, gerando uma diferença mensal de R\$ 605,32; eb) o recebimento das diferenças das prestações a partir do vencimento de cada uma delas, desde a DIB, acrescidas de juros moratórios à razão de 1% ao mês. Sustenta, para tanto, que embora seu benefício previdenciário (n. 057.233.726-4) tenha sido concedido em 28.04.1993 (DIB), com alíquota de 100%, em razão da comprovação de 27 anos, 08 meses e 04 dias de atividade especial, em 05.04.1991 já havia preenchido os requisitos legais para sua concessão, uma vez que possuía 25 anos e 07 meses de serviço como professora, sendo que, se o INSS tivesse aplicado o artigo 145 da Lei 8.213/1991, estaria recebendo benefício superior ao que recebe. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade, que foram deferidos às fls. 61. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 8/59). Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em caso de procedência, pleiteou a aplicação de correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos e de juros de mora conforme a Lei 11.960/2009, a partir da citação. Requereu, ainda, a fixação de honorários advocatícios por equidade, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ainda que inferior a 10% do valor da condenação, incidentes apenas sobre as diferenças devidas até a data da sentença, e a isenção de custas (fls. 63/77, com os documentos de fls. 78/83). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO. Artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 28.04.1993, ou seja, antes da previsão de decadência. A jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que tinha competência para o julgamento de matéria previdenciária até o início de dezembro de 2011, era firme no sentido de que o prazo decadencial não alcançava as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. Ocorre que o Regimento Interno do STJ foi alterado pela Emenda nº 14, de 05 de dezembro de 2011, transferindo a competência em matéria previdenciária da Terceira para a Primeira Seção, no final de 2011. Assim, a questão foi novamente apreciada pela Primeira Seção, que, por unanimidade, no REsp 1.303.988, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523-9/97 tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma que fixou o mencionado prazo decenal (28.06.97), conforme ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06)3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1.303.988 - 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, decisão de 14.03.12). É este o entendimento que passo a adotar, com respaldo, inclusive, no recente julgamento realizado de acordo com a lei de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), no Recurso Especial n. 1309.529, conforme informativo n. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido

ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. No caso concreto, a autora requereu e obteve a aposentadoria especial com DIB em 28.04.1993 e DDB em 24.05.1993 (fls. 82). Portanto, em razão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício ter se iniciado em 28.06.1997 (data do início da vigência da MP 1.523-9/97), na data do ajuizamento desta ação, em 06.08.2012, já estava configurada a decadência. Nessa conformidade e por esses fundamentos, declaro que a autora decaiu do direito de rever o ato concessório de sua aposentadoria, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida (fls. 28). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007164-04.2012.403.6102 - FERNANDO IBLER BERNARDO(SP125691 - MARILENA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fernando Ibler Bernardo propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a revisão contratual de financiamento realizado junto à instituição, quanto às taxas de juros aplicadas, sob o argumento de serem abusivas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/20), requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de gratuidade foi indeferido (fls. 22). Na mesma decisão foi determinado ao autor atribuir à causa valor consentâneo com o benefício pretendido, recolher as custas processuais e apresentar o contrato de financiamento objeto da ação. Intimado, o autor deixou transcorrer mais de três meses sem qualquer manifestação ou providência (fls. 22-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. In casu, não obstante o prazo concedido, o autor não cumpriu o quanto determinado na decisão não recorrida de fls. 22, deixando de atribuir à causa valor consentâneo com o benefício almejado, recolher as custas processuais devidas e apresentar o contrato questionado. Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito e não recolhe as custas do processo, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) O valor da causa deve corresponder ao pretendido com os autos, devendo ser informado na inicial, atendendo ao disposto no artigo 259 do Código de processo civil, até mesmo para fins de verificação da competência, em razão da previsão contida no artigo 3º da Lei 10.259/2001, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal. Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - ART. 257, CPC - EXTINÇÃO - PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL - REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA SUCINTA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. Precedente do STJ. 2. A sentença que extingue o feito em razão da ausência de recolhimento de custas por inobservância à intimação efetivada pelo Juízo para a realização de tal providência é ato que não requer aprofundada fundamentação, eis que apenas aplica a consequência prevista em

lei para o descumprimento da exigência, devendo ater-se às prescrições inscritas no artigo 458 do Código de Processo Civil, o que no caso presente foi observado, inexistindo prejuízo que justifique a anulação pleiteada.3. Apelação improvida.(TRF-1. 5ª T. AC - 200138000152190-MG. Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJU, 08 mar. 2004, p. 83)PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC. ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis n.ºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU, 20.04.94 - P.17520).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, de 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª 15/65).Desse modo, considerando que a parte não se interessou em cumprir a determinação de fls. 22, mantendo-se inerte, tendo o processo sido ajuizado em agosto de 2012, a extinção é medida que se impõe.Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0008842-54.2012.403.6102 - NORIVAL CASSINELI(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso concreto o autor pretende a averbação de tempo rural, sem registro em carteira de trabalho, e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo contribuição, com cômputo de períodos laborados em condições insalubres, ou, ainda, aposentadoria proporcional.Aditou a inicial às fls. 172/197, atribuindo à causa valor de R\$ 14.412,47, termos do art. 260 do Código de processo civil, como determinado às fls. 171.A circunstância do valor da causa ser de até sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Isto porque a Constituição Federal, no parágrafo primeiro do art. 98, ao deixar a disciplina do Juizado Especial Federal à legislação ordinária, possibilitou que esta fixasse a sua competência. Assim, a competência do JEF, em matéria cível, de acordo com o caput e parágrafo terceiro do art. 3º, da lei 10.259/2001, excluindo apenas as causas enumeradas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro, é absoluta para as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se reportando ao grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.Aliás, o próprio artigo 12 desta lei prevê expressamente a existência de lides de maior complexidade probatória a necessitar de prova técnica. Neste sentido, Joel Dias Figueira Júnior ensina que:Diferentemente, a Lei 10.259/2001 admite expressamente a possibilidade de realização de prova técnica (e não apenas a inquirição de técnicos ou inspeções) através de laudos periciais (art. 12), o que por si só representa a existência de lides de maior complexidade probatória, diferentemente do que se verifica nos Juizados Especiais, sobretudo em face da competência relativa norteadora daquele microsistema(Juizados especiais federais cíveis e criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior, ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 124). E, ainda, a respeito da questão do critério de fixação da competência do JEF, as Turmas Recursais do JEF de São Paulo-SP já se pronunciaram pelo enunciado n. 25, que transcrevo a seguir:A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/2001).Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0008866-82.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita.2. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os formulários previdenciários, fornecidos pelos empregadores, com relação aos períodos laborados em condições insalubres de 01/10/1981 a 05/04/1982, de 25/04/1983 a 18/01/1988, de 04/04/1988 a 06/11/1989, de 23/11/1989 a 30/07/1993, de 03/01/1994 a 30/11/1995, de 09/09/2002 a 27/11/2002 e de 01/06/2003 a 09/01/2008.3. Sem prejuízo, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Cumpra-se.

0001243-30.2013.403.6102 - LUCIANO DONIZETI TOLENTINO(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIT 01 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA TENDA S/A X GAFISA

Concedo o prazo de dez dias para que o autor:a) atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 259 II, do Código de processo civil, conforme valores constantes nos itens 12.1. c, 12.2.4, 12.3, 12.10 a 12.13, de fls. 38/39; b) recolher as custas complementares; ec) justificar, comprovando documentalmente, a inclusão da empresa GAFISA no pólo passivo, eis que não consta no contrato firmado de fls. 152/178.Pena de extinção. Int.

0001603-62.2013.403.6102 - CLAUDIO JOSE DA SILVA X ANGELA NETA DE JESUS SILVA X GABRIEL CLAYTON SILVA(MG110988 - JANETE BORGES LADISLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG066257B - PATRICIA GARCIA COELHO CATANI)

Trata-se de ação declaratória ajuizada por Cláudio José da Silva e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pedindo, em liminar:a) a suspensão do pagamento das parcelas mensais referente ao contrato de mútuo e alienação fiduciária, celebrado em 24.02.2011, ou, de forma sucessiva, a suspensão mediante depósito do valor incontroverso apurado, ou, ainda, do depósito das parcelas vincendas incontroversas de R\$ 324,42;b) a não inclusão de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito (SPC/SERASA/CADIN), ou, em caso de já terem sido incluídos, sua imediata exclusão. Informam, para tanto, que realizaram o contrato referente ao mútuo do valor de R\$ 117.838,31, a ser pago em 360 parcelas, no importe de R\$ 1.311,88, tendo apenas quitado quatorze parcelas, em razão de embaraços financeiros.Sustentam a aplicação do CDC aos contratos de adesão e a abusividade contratual, tais como excesso de taxa de juros, cobrança de encargos ilegais, como juros capitalizados e comissão de permanência, além das taxas para a emissão dos boletos e análise de crédito, requerendo a revisão integral do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, expurgando-se os encargos onerosos.Pedem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial instruída com documentos (fls. 24/91).Inicialmente em trâmite perante à 2ª Vara Federal de Uberlândia - MG, os autos foram remetidos e distribuídos livremente a esta 4ª Vara, da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, em razão do acolhimento da exceção de incompetência proposta pela CEF naquele Juízo, conforme decisão de fls. 174. Às fls. 93 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária aos autores, postergando-se a apreciação da antecipação de tutela para após a apresentação de contestação.Contestação da CEF às fls. 106/138, com documentos (fls. 139/164). Em seus argumentos, argumenta a CEF a regularidade do contrato e a legalidade das cláusulas pactuadas livremente pelas partes. Informa, ainda, que os autores encontram-se inadimplentes desde maio de 2012, estando o contrato em fase de execução extrajudicial, iniciada em 08.08.2012.Às fls. 168/169 os autores requereram a suspensão do leilão judicial designado para o dia 08.03.2013. Esta a síntese necessária.Retifico a decisão de fls. 93 quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. A antecipação de tutela, nos termos postos no artigo 273, do CPC, pressupõe a existência de fatos verossímeis e cuja prova esteja previamente constituída, tudo a mostrar que eventual contestação teria caráter apenas protelatório. Por sua vez o 7º, do art. 273, do Código de processo civil, acrescentado pela Lei nº 10.444/2002, dispõe que, se o autor, a título de antecipação de tutela requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.No caso concreto, observo que os autores firmaram contrato de mútuo atrelado ao SFH, com previsão de alienação fiduciária, em 24.02.2011, para pagamento em 360 parcelas mensais (fls. 37/54). Os próprios autores declararam que estão em mora com o referido contrato de financiamento, tendo pago apenas quatorze parcelas, em face da impossibilidade de arcar com o valor das parcelas convencionadas, o que foi corroborado pelos documentos apresentados pela CEF.A esse respeito, observo o documento expedido pelo 2º CRI local (fls. 145), que informa o decurso do prazo dos autores para a purgação da mora, solicitando à CEF o recolhimento do ITBI para o procedimento da consolidação da propriedade (fls. 145), cuja guia se encontra às fls. 144.Sobre a consolidação da propriedade dispõe o artigo 26, 7º, da Lei n. 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(Redação dada pela Lei n. 10.931, de 2004) Consolidada a propriedade, o fiduciário promoverá a realização de público leilão, conforme previsto na referida lei, sem necessidade de notificação dos devedores:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.Como se vê, não tendo os devedores providenciado a purgação da mora no prazo legal, ficou o agente fiduciário autorizado de pleno direito a publicar editais e efetuar o leilão. Assim, não verifico qualquer ilegalidade nas providências tomadas pela CEF para a retomada do bem.Ocorre que os autores alegam a abusividade do contrato, insurgindo-se contra a taxa de juros, cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência e de outras taxas, tais como para a emissão dos boletos e análise de crédito, requerendo

a suspensão dos pagamentos das parcelas ou o depósito dos valores vencidos e vincendos incontroversos, conforme parecer técnico (fls. 58/91), a suspensão do leilão aprazado e a não inclusão ou exclusão dos seus nomes nos órgãos restritivos. Conforme entendimento dos Tribunais Regionais Federais, a questão da inobservância das cláusulas contratuais, por si só, teria relevância para suspensão do leilão extrajudicial do imóvel se viesse aos autos o depósito das parcelas vincendas ou incontroversas (cf. TRF3ª Região, AG 166717-SP, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJ 01/02/2005, p. 149). A postura jurisprudencial, aliás, tem respaldo na Lei n. 10.931/2004, cujo art. 50, 1º, determina o pagamento do valor não controvertido, como condição da ação: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º. A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.(...)A respeito do caso concreto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: Agravo. Recurso especial. Contrato bancário. Inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Precedente. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 819020 / RS ; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO T3 - TERCEIRA TURMA DJ 05.02.2007 p. 233) Por fim, cumpre assinalar que, nos termos da Súmula 380 do STJ, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. Assim, não é o caso de se conceder as medidas liminares de suspensão de leilão ou mesmo de carta de arrematação e de retirada do nome dos órgãos restritivos, sem que os autores providenciem o depósito dos valores incontroversos vencidos e vincendos. Para tanto, observo que a planilha de fls. 75 traz a informação de que média das parcelas devidas seria de R\$ 793,46, apurando os valores em atraso (fls. 76 e 90). Contudo, quanto às parcelas vincendas, verifico que o parecer aponta como pagamento a parcela de R\$ 323,92 sem previsão de qualquer taxa de juros a ser acrescida ao valor e, ainda, com exclusão das taxas administrativas e referentes ao seguro, que não são objeto de discussão nos autos. Como visto, não parece razoável o pagamento de valor bem inferior ao pactuado (R\$ 1.311,88 - fls. 37-verso), obtido de forma simples, apenas com a divisão do valor principal pelo número de parcelas faltantes, sem a aplicação de qualquer taxa de juros e com exclusão de taxas que não foram questionadas nos autos. Desde modo, não vislumbro a aparência do bom direito, razão por que indefiro, por ora, as medidas liminares requeridas. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista aos autores dos documentos trazidos pela CEF às fls. 142/164, pelo prazo de cinco dias.

CARTA PRECATORIA

0001431-23.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X ANTONIO CARLOS VENDRAMINI (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha Luciano dos Santos, como requerido às fls. 04 para o 23/05/2013, às 15:00hs. Intimem-se, devendo a testemunha ser advertida de que se não comparecer espontaneamente será conduzida coercitivamente. Comunique o juízo deprecante da data designada. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004764-95.2004.403.6102 (2004.61.02.004764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309890-34.1996.403.6102 (96.0309890-6)) JOAO MANOEL PURSINELI X JOAO PURSINELI X LEONOR PUGA PURSINELI (SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Para audiência de instrução designo o dia 08 de maio de 2013, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 08 e 181, bem como dos embargantes, para prestarem seu depoimento pessoal. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela União às fls. 184/185. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000138-18.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-37.2012.403.6102) ANDERSON RODRIGUES LUZ (SP308568A - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR) X PAULO ALESSANDRO CAROTINI (SP313244 - ANA CARLA HERMINIO)

Vistos, etc. ANDERSON RODRIGUES LUZ, qualificado nos autos (fls. 2), propôs a presente ação contra Paulo Alessandro Carotini, impugnando a assistência judiciária nos autos da ação de conhecimento n. 0001788-37.2012.403.6102. A inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 05/11. Requereu os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Decido. O feito deve ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, tendo em vista o indeferimento do benefício da assistência judiciária, conforme decisão de fls. 45 dos autos do processo n. 0001788-37.2012.403.6102, e o recolhimento das custas processuais pelo autor/impugnado no feito principal (fls. 48). Ante o exposto, decreto a carência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0303386-12.1996.403.6102 (96.0303386-3) - CURTUME BELAFRANCA LTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o retorno do agravo de instrumento interposto (cf. fls. 318 e 321), encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 260, 284, 314/315 e 323/335v., para a autoridade impetrada. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0004635-61.2002.403.6102 (2002.61.02.004635-0) - USINA SANTA ADELIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 1394, 1405, 1452/1452v., 1557/1559v. e 1614v./1615v., para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0001624-38.2013.403.6102 - ALCIDES DA SILVA FRANCO(SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SERTAOZINHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALCIDES DA SILVA FRANCO contra ato do senhor Gerente da Caixa Econômica Federal em Sertãozinho, objetivando, liminarmente, sob pena de apropriação indébita, que os valores concernentes ao FGTS retirados de ALCIDES MOREIRA FRANCO PIS/PASE 127.77481.98-0 e LIGIANE IZILDA MOREIRA FRANCO PIS/PASEP 127.69177.15-1, sejam estornados as contas de origem com incidência da ordeira correção monetária. Objetiva, ainda, que (...) certifique a Instituição Financeira, para conceder a autorização para utilização dos proventos em conta de FGTS do impetrante, independentemente deste ter restrição perante a Instituição Financeira, visto que a mesma possui medidas para pleitear o que se consagra por direito. Com a inicial juntou documentos (fls. 07/29). É o relatório. DECIDO. De acordo com a certidão da serventia (fls. 27), o mandado de segurança de n. 0001244-15.2013.403.6102, constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 26), que tramita nesta Vara Federal, reproduz integralmente esta demanda, uma vez que lhes são comuns as partes, a causa de pedir, os pedidos e os efeitos jurídicos que visam a obter. Conforme disciplina o artigo 301, 1º e 3º, do Código de processo civil: 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da litispendência, uma vez que aquele feito foi impetrado anteriormente a este. Ademais, extrai-se da certidão de fls. 27 que já foi proferida sentença naquele feito, ainda não transitada em julgado, indeferindo a petição inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo civil, em razão da inadequação da via eleita. Como visto, o impetrante já obteve pronunciamento anterior sobre a mesma ação, no qual foi constatada a falta de uma das condições da ação, não possuindo interesse processual em renovar a mesma ação, utilizando-se do mesmo procedimento - mandado de segurança - que ocasionou a extinção anterior. Nelson Nery Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, esclarece: Como a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267) não faz coisa julgada material, a lide objeto daquele processo não foi julgada, razão pela qual pode ser reproposta a ação. A repropositura não é admitida de forma automática, devendo implementar-se o requisito faltante que ocasionou a extinção do processo. Por exemplo: processo extinto por ilegitimidade de parte somente admite repropositura, se sobrevier circunstância que implemente essa condição da ação faltante no processo anterior. Do contrário, a repropositura pura e simples, sem essa observância, acarretaria nova extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual (CPC 267 VI) (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 638, com negrito nosso). Assim, este mandamus deve ser extinto sem resolução de mérito, tanto por força da litispendência, como pela ausência de interesse de agir. Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuita. Sem condenação em verba honorária. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304346-75.1990.403.6102 (90.0304346-9) - ALFA BORTOLOTTI X ALBERTO BORTOLOTTI X ALAIDE BORTOLOTTI X ADENIR BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALFA BORTOLOTTI X ALBERTO BORTOLOTTI X ALAIDE BORTOLOTTI DE ALMEIDA LIMA X ADENIR BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 137 (141/142 e 208), fls. 264/265 (fls. 278/280) e fls. 294/295 (fls. 297/298), com levantamento por meio de alvarás (fls. 222/225), bem como intimação dos autores e patrono para recebimento dos créditos remanescentes diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 281, 284 e 299), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003474-40.2007.403.6102 (2007.61.02.003474-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ADAO BENEDITO DA SILVA X ADEMIR ANDRE DA SILVA X ADILSON COSTA X ADRIANA MARIA CORSI X AIRTON MASI X ALAOR SATIRO PEREIRA X ALCIDES SPINELLI X CLAUDIO ROBERTO SPINELLI X NEUSA APARECIDA SPINELLI BODO X VANIA CRISTINA SPINELLI X DIEGO LUIZ SPINELLI X RAFAEL RODRIGO BISPO SPINELLI X PAULA FERNANDA BISPO SPINELLI X PATRICIA CAROLINE BISPO SPINELLI X LARISSA GRAZIELE BISPO SPINELLI X MARLENE MOREIRA BISPO MENDES(SP264426 - CÉSAR SAMMARCO E SP117051 - RENATO MANIERI) X ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHEZ X ALVARO AUGUSTO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ADEMIR ROCHA DA SILVA X NILTON CESAR DA SILVA X OZANIA ROCHA DA SILVA ROSA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Certifico e dou fé que expedí os Ofícios Requisitórios ns: 56 a 62/2012, juntando, antes de encaminhá-los ao Tribunal, as cópias para vista às partes do teor das requisições, conforme determinado às fls. 295 (item 5).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308978-08.1994.403.6102 (94.0308978-4) - CLAUDETE MARIA RAPELLI DI FRANCISCO(SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X CLAUDETE MARIA RAPELLI DI FRANCISCO

Fls. 157/159: intime-se a UFSCAR a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Em nada sendo requerido e, tendo em vista o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2525

MONITORIA

0006402-32.2005.403.6102 (2005.61.02.006402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA CLAUDIA DE PAULA FERREIRA DERCOLI(SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO)

Fls. 226/227: dê-se vista à requerida com urgência, para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF

0005587-30.2008.403.6102 (2008.61.02.005587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)
Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2013, às 13h45m.

0001366-67.2009.403.6102 (2009.61.02.001366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RICARDO FERREIRA DE CASTRO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)
Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2013, às 14h15m.

0011823-61.2009.403.6102 (2009.61.02.011823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMINO HAYASHI(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)
Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2013, às 16h15m.

0007826-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS AUGUSTO GABRIEL(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)
Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2013, às 14h00m.

0001705-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GIOVANNETTI X MARIA MIQUELINA DE SOUSA GIOVANETTI(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE)
Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2013, às 14h30m.

0004094-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIA HELENA DE CARVALHO FRANCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)
Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2013, às 13h00m.

0007998-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON ROBERTO DEMETRIO DA SILVA X VIRGINIA MARIA NALDONI DEMETRIO DA SILVA(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)
Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2013, às 15h30m.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-50.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-15.2012.403.6102) JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP166005 - ANTÔNIO PARRA ALARCON JÚNIOR)
Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de abril de 2013, às 16h00m.

0008164-44.2009.403.6102 (2009.61.02.008164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X P N F COMERCIO DE MALHAS LTDA X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2013, às 13h30m.

0008513-47.2009.403.6102 (2009.61.02.008513-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILIA PASCHKE BENEVENUTO(SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR)

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2013, às 14h15m.

0010781-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010781-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2013, às 13h45m.

0010786-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA RAQUEL DA SILVA DOS SANTOS VIEIRA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2013, às 13h00.

0011228-62.2009.403.6102 (2009.61.02.011228-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPRIMENTOS BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP236913 - FÁBIO PELEGE E SP252280 - ROBSON MACHADO MENDONÇA E SP245257 - SARAH BORTOGLIERO PESSARELLO) X TEREZA KEIKO MURAKAWA MIYASAKA(SP236913 - FÁBIO PELEGE E SP252280 - ROBSON MACHADO MENDONÇA) X ALBERTO MINORU MIYASAKA

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2013, às 14h00m,

0012480-03.2009.403.6102 (2009.61.02.012480-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA REGIANE MARCHETI ME X CARLA REGIANE

MARCHETI(SP243891 - EDUARDO SANTOS FAIANI E SP245854 - LEANDRO FERREIRA BORGES)
Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de abril de 2013, às 15h30m.

0009902-33.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X EMILIO CARLOS RODRIGUES FERRAZ X RANULFO COSTA(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)
Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de abril de 2013, às 16h15m.

0010976-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UTILIZA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)
Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2013, às 14h00m

0010978-92.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA X FABIO LUIS LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)
Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2013, às 13h45m.

0001543-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DE LOURDES TEODORO GALANTE(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)
Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2013, às 15h00m.

0001772-20.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REJANE HELENA PRATA LEVORATO(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)
Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2013, às 13h15m.

0000173-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X CLOVIS BATISTA DE ALMEIDA X CINTIA OLIVEIRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)
Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2013, às 14h030m.

0001044-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIP COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME X REINALDO RODRIGUES BRANDOLIN X ANA PAULA MENDONCA FARINA(SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO)

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de abril de 2013, às 14h15m.

0003829-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2013, às 13:00 horas.

0007724-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE APARECIDA DE MARCO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2013, às 15h00m.

0008908-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL)

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2013, às 13h30m.

MANDADO DE SEGURANCA

0007827-50.2012.403.6102 - SERTUBOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta decisão. P.R.I.

0001519-61.2013.403.6102 - ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 54/68: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Int. 3. Aguarde-se a vinda das informações. Após a vinda, ou decorrido o prazo para sua chegada, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de liminar.

0001637-37.2013.403.6102 - RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Autorizei a secção dos documentos que acompanham a inicial para facilitar o manuseio dos autos. Forneça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao comando do art. 7.º, I, da Lei nº 12.016/09, cópia dos documentos que instruem a inicial para a correta instrução da contrafé que já consta do feito, bem como, no mesmo prazo, adite a inicial a fim de requerer a oitiva do representante do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0001974-26.2013.403.6102 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual conforme parágrafo terceiro (fl. 43) da cláusula oitava do contrato social apresentado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001056-22.2013.403.6102 - EMPRESA BEBEDOURENSE DE TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 55, 2.º: recebo como aditamento à inicial.2. Fl. 55, 3.º: anote-se. Observe-se. indefiro a medida liminar.Cite-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001867-79.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-78.2012.403.6102) TORKE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP178622 - MARCEL BRITTO E SP209995 - SAMUEL SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO MATIOLI JUNIOR ME Tendo em vista a desistência manifestada pela requerente às fls. 38/39, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para desvinculação da petição de fls. 38/39 dos autos nº 0009112-78.2012.4.03.6102, e vinculação aos presentes autos.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0304909-98.1992.403.6102 (92.0304909-6) - N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X FREMAR AGROPECUARIA LTDA X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos. Fls. 323/324: consulte-se a Divisão de Precatórios do E. TRF/3ª Região quanto à forma correta de preenchimento dos Ofícios Requisitórios de Pagamento, no tocante aos valores a serem compensados. Obtidas as informações: a) retifiquem-se os Ofícios Precatórios de fls. 301/303; b) dê-se ciência do novo teor deles às partes; e c) na seqüência, inexistindo impugnações, providencie-se a transmissão e aguardem-se os pagamentos, diligenciando-se junto ao sistema SIAPRO-WEB com o propósito de identificá-los, atentando-se, para tanto, aos prazos inerentes à liquidação de PRC/RPV. Não havendo possibilidade de retificação dos Ofícios citados no item a acima, fica desde já determinada a expedição de novos requisitórios, com observância dos mesmos parâmetros anteriores e das diretrizes pertinentes à compensação acima mencionada, devendo a Secretaria, no mais, proceder de acordo com os itens b e c supra. Cumpra-se com urgência. (OBS: SR ADVOGADO FAVOR MANIFESTAR ACERCA DA RETIFICACAO DOS OFICIOS REQUISITORIOS, CONFORME LETRA B DO DESPACHO SUPRA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2275

CARTA PRECATORIA

0001089-37.2013.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MANOEL FRANCO DE SOUZA FILHO(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
1. Designo o dia 24/05/2013, às 16hs., para audiência de oitiva da testemunha LEOPERCIO SANDRE, arrolada pela autora.2. Intimem-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

0001158-69.2013.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEW COM. IND. COMERCIO E
COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA) X JUIZO DA 1 VARA
FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 26/06/2013, às 15:00hs., para audiência de oitiva da testemunha FLÁVIO VIANA DA SILVA, arrolada pelo réu.2. Intimem-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3380

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000420-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PALLETEK COMERCIAL LTDA X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 07/05/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005872-43.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RECLIMAC RALLYE INDL/ LTDA EPP(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 07/05/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0006288-11.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ORTEGA & CIA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 07/05/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de

0006289-93.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO MARIA DO CARMO LTDA

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 07/05/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0006378-19.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X REKAR IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 07/05/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0007658-25.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTAND DO BRASIL DISPLAY SYSTEMS COMERCIO DE

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 07/05/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000050-39.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRADIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 07/05/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000190-73.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ET

ELASTOMEROS TECNICOS LTDA

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 07/05/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000825-54.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIVA GERIZANI DE MATTEI ME

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 07/05/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000851-52.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X & CIA. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 07/05/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000924-24.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HERPLASMED - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALAR

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 07/05/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002077-92.2012.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PAULO BANOV

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro

Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 07/05/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002195-68.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALICAR RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME.

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 07/05/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014320-20.2002.403.6126 (2002.61.26.014320-9) - PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTES TURISMO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTES TURISMO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 07/05/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/07/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4472

EXECUCAO FISCAL

0003153-54.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Diante das justificadas manifestações do executado às fls. 10/23 e do exequente às fls. 26/30, encaminhem-se os autos para distribuição à Comarca de Itatiba, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001717-60.2012.403.6126 - GENESIO DA SILVA PEDROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á na sede daquele juízo no dia 09/04/2013, às 15h e 00 min. Intimem-se.

Expediente Nº 4474

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005307-45.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO RENE DO SANTOS JUNIOR

SENTENÇATrata-se de medida cautelar de busca e apreensão de bem móvel, com pedido liminar, em face do inadimplemento do contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária que recaiu sobre o automóvel objeto do contrato. Foi deferida a medida liminar, às fls. 69, sendo o bem apreendido às fls. 78. Citada a ré, às fls. 79, e não houve apresentação de contestação. É a síntese do processado. Decido. Com efeito, os documentos carreados nos presentes autos comprovam que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo automotor com cláusula de garantia do mútuo ofertado por meio de alienação fiduciária (fls. 10/16). A presente ação tem caráter satisfativo, por tal motivo desnecessário se afigura o ajuizamento de ação principal. Ademais, pela ausência da apresentação de contestação, devem-se presumir como verdadeiros os fatos narrados pela parte Autora. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. . A busca e apreensão de caráter satisfativo tem cabimento para assegurar situação de fato até prestação jurisdicional definitiva, não se prestando, por si só, a garantir o pagamento de débito contratual. . Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (AC 200271100081436, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 16/11/2006 PÁGINA: 503.) Em tais circunstâncias, nada obsta a fixação de verba honorária, vista a necessidade de remuneração do trabalho dos profissionais do direito envolvidos. Este, também, o entendimento firmado na jurisprudência do STJ acerca da questão: AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO PRINCIPAL. SUCUMBENCIA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. EM DIVERSOS PRECEDENTES, A CORTE REAFIRMA A JURISPRUDENCIA SOBRE A AUTONOMIA DA AÇÃO CAUTELAR, COM O QUE PODE O ONUS DA SUCUMBENCIA SER DEVIDAMENTE EXECUTADO, ... - STJ, 3ª T., REsp 124025 / AM, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03/08/98, p. 220, unânime. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a liminar deferida, para que se produza os efeitos legais, com fulcro no artigo 803 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e condeno o requerido em honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado a causa. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0011892-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011892-8) - CANDIDO ORTEGA FERNANDEZ X VERA MARIA CORREA ORTEGA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X LORENZINA ANNA MARIA DENARDI ZUCOLLI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X HERMINIO ZUCOLLI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CECILIA JOANNA DENARDO MARCHI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ODILA DENARDI MARTIN(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ALFONSO MARTIN MORENO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ZULMIRA DENARDI AGOSTINHO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ANA DENARDI MANTOVANI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ROBERTO MANTOVANI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X NEUFRASIA DENARDI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ANTONIO DENARDI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)
Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte Autora às fls. 327/328. Intimem-se.

MONITORIA

0003217-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003217-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE MURILO(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X WALDIK SILVA DIAS(SP204734 - NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado às fls.201/228, vez que restou comprovada a natureza de poupança apenas do montante depositado na conta nº 510015901-8 no Banco do Brasil, no montante de R\$ 877,34, bem como do valor de R\$ 3.707,78 depositado na conta 57394-5 na Caixa Econômica Federal. Ainda, comprovada a natureza de conta salário dos valores bloqueados na conta 15901-8 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.646,72. Abra-se vista a parte Autora para requerer o que de direito. Intimem-se.

0005257-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA ALVES DA SILVA(SP280572 - KELLY CRISTINA RANGEL GUSMÃO)

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de acordo formulada pela Ré Às fls.69/70, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0005664-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE SERAFIM LONGUINHO

Manifeste-se a parte Autora sobre o mandado juntado às fls.45/46 com diligência negativa, requerente o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000506-72.2001.403.6126 (2001.61.26.000506-4) - HORACIO BENEDITO CACCIOLLI X HELENA BERTOLINI CACIOLLI X ELAINE CACIOLLI(SP296355 - AIRTON BONINI E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito de fls. 210/211, referente aos valores da execução e, ainda, a inexistência de eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009173-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009173-1) - JOSE APARECIDO MARTELLO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Mantenho a decisão proferida às fls.496 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0006083-26.2004.403.6126 (2004.61.26.006083-0) - GELINDO MAZZUCO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001092-70.2005.403.6126 (2005.61.26.001092-2) - LUZIA BAZANI CARMIGNOLI(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo e diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001643-45.2008.403.6126 (2008.61.26.001643-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALESSANDRA PRISCILA FERNANDES(SP172876 - DANIEL PEREIRA COSTA)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.147, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que

eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003759-24.2008.403.6126 (2008.61.26.003759-0) - EDUARDO FELIS ROSA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo e diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001013-18.2010.403.6126 - AGOSTINHO DE SENA PINTO (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência ao Autor do depósito realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF. O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005071-64.2010.403.6126 - JOSE IVO VIEIRA FERNANDES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requererem o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004881-67.2011.403.6126 - JOSUE INACIO DA SILVEIRA NETO (SP283238 - SERGIO GEROMES E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo e diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005250-61.2011.403.6126 - JOSE NILSON LIBERAL DE SIQUEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo e diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007677-31.2011.403.6126 - JUVENAL ALVES DE SOUZA (SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário que faz jus desde a data do requerimento do auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/506.705.570-3) que foi indeferido em 30.10.2011. Sustenta ser possuidor de problemas de natureza psíquica que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls 17/135. O INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido (fls 144/159). Réplica às fls 164/166. Determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo pericial encartado às fls. 191/194 e as partes foram instadas a se manifestar. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido através da decisão de fls 195. Relatei o essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. De início, aponto que os documentos encartados às fls 207/209, pela parte autora são idênticos àqueles encartados por cópia às fls 171/173. Todavia, ressalto a existência de discrepância entre os documentos, na medida em que na via encartada às fls 207/209, foi aposta data de 18.2.13, ao passo que no documento juntado por cópia às fls 171/173, não há data indicada ao lado da assinatura do médico assistente. Entretanto, a argumentação deduzida pela parte autora não se fez acompanhar de um mínimo conjunto probatório de suas alegações e, friso que não há nem um indício de comprovação dos

fatos narrados sobre eventuais episódios de desvio comportamental de cunho sexual atribuídos ao autor. Por tal razão, não reputo como relevante às alegações apresentadas pela parte autora, na falta de um mínimo indício de prova material do quanto alegado e, assim, as considero inábeis a abalar a prova pericial produzida nos presentes autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por invalidez.: Com efeito, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assevera, a perita médica, que o autor apresentou no passado episódios depressivos, mas que não apresenta nenhum sintoma atualmente. Aponta, também, acerca da inexistência de polarização de humor do autor para um quadro de depressão. Ademais, a avaliação pericial também aponta que o autor apresenta inteligência dentro dos limites da normalidade e possui pensamento claro e coerente, sem alterações de conteúdo. No caso em exame, o autor possui cerca de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, verteu contribuições à Previdência Social desde 04.06.1982 sendo a mais recente contribuição vertida em junho/2005, conforme planilha do CNIS de fls 158, dos presentes autos, possui escolaridade de nível superior em educação física e atua como professor, mas já teve outras profissões, como a de vendedor (fls. 50 e 192). Portanto, diante das provas produzidas nos presentes autos, entendo que o autor se encontra capaz para sua atividade laboral e não apresenta prejuízo da capacidade de entendimento ou sintomas psicóticos. Desse modo, considero que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, uma vez que não restou configurada a incapacidade laboral mencionada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003364-71.2012.403.6100 - PLINIO FERREIRA CABRAL (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário promovida por PLÍNIO FERREIRA CABRAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a aplicação de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, além da correção pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%) e outros índices. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/37. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 52/59, suscitando, preliminarmente, que parte autora aderiu ao acordo da LC 110/01. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Após, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir: A preliminar suscitada pela CEF se confunde com o próprio mérito. Passo a analisar o mérito. Expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%) Relativamente ao pedido de correção pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%), destaca-se que o autor aderiu ao acordo extrajudicial que pôs fim à controvérsia sobre os expurgos de correção monetária em contas de FGTS, conforme termo de adesão juntado pela Caixa Econômica Federal às fls. 37 e extrato de pagamento às fls. 38. Não existe qualquer prova de invalidade deste negócio jurídico, baseada em erro ou vício de consentimento das partes. Dessa forma, se o autor concordou com o acordo válido e eficaz, é desnecessária a manifestação de seus advogados para a homologação judicial. Assim, a transação efetuada com base no termo de adesão, previsto pela Lei Complementar nº 110/01, enseja a extinção do processo, com resolução de mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais. Senão vejamos: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS DE FGTS. ACORDO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC nº 110/01. NÃO OCORRÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE OU VÍCIOS DE ORDEM MATERIAL OU FORMAL. VALIDADE DOS EFEITOS PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. 1. O agravante não demonstra, com objetividade e pertinência, porque o acordo extrajudicial impugnado seria nulo ou anulável. 2. Não há qualquer evidência de abuso de poder da instituição financeira ou ilegalidade das disposições que prevêm, da melhor maneira, correção monetária e juros relativos às diferenças expurgadas. 3. Também não se prova a ocorrência de prejuízo ou alguma invalidade do negócio jurídico, baseada em erro ou vício de consentimento das partes. 4. Presumem-se legítimas todas as cláusulas do acordo extrajudicial, celebrado espontaneamente entre a CEF e os titulares das contas para pôr fim ao litígio da época. 5. Prescinde-se da presença de advogado na referida avença, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00993442220064030000, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2012. FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifos nossos) Por fim, destaca-se que a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão constituído pela Lei Complementar nº. 110/01. OUTROS ÍNDICES Em relação aos pedidos de correção nos meses de maio de 1990, junho de 1991, e outros índices, os mesmos não merecem prosperar, conforme jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS), senão vejamos entendimento de nossos Tribunais: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - CORREÇÃO DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL

DE 1990 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ADMISSÃO E OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, QUANTO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS, POR PARTE DOS AUTORES CARLOS ALBERTO BENTIVEGNA E MARIA INÊS DOS SANTOS. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 concedeu ao trabalhador a possibilidade de receber o importe apurado pela via administrativa, sem precisar valer-se de uma ação judicial, como até então acontecia. Porém, trata-se de uma faculdade. Por outro lado, se a parte autora optar por receber tais diferenças pela via administrativa, deverá desistir da ação judicial, nos termos dos artigos 6º, inciso III e 7º, ambos da Lei Complementar nº 110/2001, não se enquadrando o tema em qualquer das hipóteses de suspensão do processo previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. 2. Girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 3. Conforme documentos de fls. 67/69 e 92/94, os Autores Carlos Alberto Bentivegna e Maria Inês dos Santos foram admitidos e optaram pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Caracterizada a carência da ação por partes desses autores, em razão da ausência de interesse de agir, quanto à taxa progressiva de juros. 5. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças da correção monetária, não creditadas na época própria, e são devidos por imposição do artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação. 6. A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados, no entanto, são os oficiais, conforme tem decidido, reiteradamente, esta E. Quinta Turma. 7. A verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme jurisprudência reiterada de nossos Tribunais, a ser suportada em rateio, pelas partes, vez que houve sucumbência recíproca, estando os autores isentos de tal pagamento por serem beneficiários da justiça gratuita. 8. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF parcialmente provido. 9. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito, quanto à taxa progressiva de juros, por parte dos autores CARLOS ALBERTO BENTIVEGNA e MARIA INÊS DOS SANTOS. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 772946 Processo: 2001.61.00.001511-2 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 08/10/2002 Documento: TRF300068191 Fonte DJU DATA:10/12/2002 PÁGINA: 513 Relator JUIZA RAMZA TARTUCE) Dos juros progressivos O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora. Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo como o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso

improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada naquele Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.12.2003). Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que o autor logrou comprovar os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, eis que optou pelo regime do FGTS em 10/02/1971 (fls. 25), razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada, respeitada a prescrição trintenária. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida, e devem ser aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. Por ocasião do trânsito em julgado desta sentença, caso não mais exista a aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença, ficando eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas sujeitos à legislação regente do FGTS. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002219-96.2012.403.6126 - VALDIR COSTA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de fls. 145/147, apresente a parte Autora cópia dos carnês de recolhimento pdo período de 01/11/1991 a 01/09/1993, para verificados valores recolhidos, no prazo de 30 dias. Após, com a juntada das informações supra requeridas, retornem os autos ao Contador para retificação ou ratificação da manifestação de fls. 134. Intimem-se.

0002990-74.2012.403.6126 - FRANCISCO GAZZARA X APARECIDA REGINA CONRADO GAZZARA (SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN E SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de demanda proposta por Francisco Gazzara e Aparecida Regina Conrado Gazzara, em face da Caixa Econômica Federal, com objetivo de obter a restituição de R\$ 162.883,47 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), referentes à diferença entre o valor pelo qual foi adjudicado o imóvel e a venda a terceiros efetuada pela ré. Afirma que o imóvel financiado junto ao réu foi retomado em processo de execução extrajudicial, em razão da inadimplência dos autores, e, posteriormente, vendido a terceiros por valor superior à dívida. Sustenta ter direito ao recebimento da diferença entre o valor da adjudicação à Caixa Econômica Federal e o valor da alienação ao novo proprietário. Citada, a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, a necessidade de formação do litisconsórcio ativo necessário e carência do direito de ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugnou pela improcedência do pedido deduzido (fls 34/173). Réplica às fls 178/187. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida dispensando-se a realização de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A preliminar aventada pela ré Caixa Econômica Federal, relativa ao litisconsórcio ativo necessário, foi sanada com a apresentação do instrumento de procuração da coautora, recebida por este Juízo às fls 190. Não vislumbro serem os autores

carecedores da ação. Nas demandas anteriores (processos nº 0001701-43.2011.403.6126 e nº 0001791-38.2009.403.6126) o bem da vida pretendido é divergente daquele pleiteado na presente demanda. Ainda, as condições ao exercício do direito de ação são verificadas in statu assertione. Assim, a possibilidade de acolhimento do pedido é aferida a partir dos fatos afirmados pelo autor e, neste contexto, a impossibilidade jurídica do pedido fica restrita, como causa de carência de ação, aos casos de extrema gravidade e absoluta clareza da ilicitude da pretensão. Afastadas as preliminares aventadas pela ré, passo ao exame do mérito da demanda. Resta incontroversa a existência de legítima adjudicação do bem imóvel, garantidor do contrato de mútuo celebrado com o banco, à Caixa Econômica Federal. A teor do disposto no artigo nº 1228 do Código Civil vigente o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Assim, uma vez consolidada a propriedade do bem em nome da ré Caixa Econômica Federal, livre a sua disposição para alienação, nas condições que julgar conveniente, inclusive quanto ao valor venal do bem. Isto porque o imóvel foi agregado ao patrimônio da ré CEF e, em momento posterior, alienado através de Edital de Concorrência Pública (fls 159/173). Neste sentido confira-se: **AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. A Caixa Econômica Federal - CEF adquiriu o imóvel descrito na inicial, mediante adjudicação efetivada a seu favor e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em 14.1.1994. 2. A ação de imissão na posse foi ajuizada pela Caixa em 13.12.1996. Nesse período, a apelada não demonstrou que logrou êxito em desconstituir ou suspender, ainda que liminarmente, o leilão que deu ensejo à adjudicação. 3. Em razão do inadimplemento do mutuário, a Caixa Econômica Federal - CEF pode adotar o procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei n. 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, porquanto, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Precedentes. 4. A imissão de posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto-lei n. 70/66, é ato contínuo ao registro da carta de arrematação ou adjudicação, com a transferência da titularidade e posse do imóvel. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida. (AC 96030966878, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:22/12/2009 PÁGINA: 96.) Portanto, não há que se falar em qualquer direito do proprietário antecessor (autores) após a consolidação da propriedade em nome da credora (ré). De outro giro, os autores abordam questões referentes ao Decreto-lei n. 70/66. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-DF, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, j. 23.6.1998, considerou constitucional o Decreto-lei n. 70/66, que autoriza a instauração da execução e alienação extrajudicial do imóvel, objeto de financiamento nos moldes do sistema financeiro da habitação. Assim, descabe qualquer questionamento quanto ao procedimento adotado pela credora, notadamente em face da jurisprudencialização deste ato por duas vezes, com juízos de improcedência em desfavor dos autores. Ademais, a adjudicação do imóvel realizada com fundamento no Decreto-lei 70/66 foi executada no valor da dívida da época, qual seja, R\$ 56.316,53, em 10.11.2009. Eventual dissenso deveria ter sido informado à época própria, no curso do processo judicial. Deste modo, descabe argumentação acerca das diferenças eventualmente existentes à época da adjudicação. Desta forma, um juízo de improcedência do pedido é medida impositiva. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003612-56.2012.403.6126 - LUIZA LOPES DE PAULA (SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Trata-se de ação revisional em que a autora pleiteia em face da UNIÃO FEDERAL a revisão do benefício de pensão, com a aplicação do disposto no artigo 53, inciso II da ADCT, negada na esfera administrativa. Sustenta que é beneficiária de pensão de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - PREC-CP 98 0308445 - desde 08/11/1968, data do falecimento de seu cônjuge Geraldo Rodrigues de Paula. Informa que foi adotado, como base de cálculo do benefício, o valor dos vencimentos de 2º Sargento. Contudo, entende ser devida a modificação do benefício para pensão especial militar, com base de cálculo equivalente à graduação de 2º Tenente. Citada, a União Federal apresenta contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. Como questão prejudicial, aventa a hipótese de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls 56/61. Fundamento e decido. A questão preliminar aventada confunde-se com o mérito e será analisada posteriormente. Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que consoante orientação emanada da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que os pensionistas de servidores públicos pleiteiam diferenças ou revisão de benefícios, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Superadas as questões prévias, passo ao

exame do mérito propriamente dito. O direito de percepção da pensão especial ao ex-combatente encontra-se regulado por força da interpretação sistemática dos artigos 20 e 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual prevalecerá sobre o disposto em qualquer regramento de hierarquia inferior. Resta incontroverso nos autos que o instituidor do benefício foi ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira/FEB. Com relação ao tema, confira-se: ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS QUE INTEGRAM A REMUNERAÇÃO DO MILITAR DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 53, II, ADCT, CF/88. ART. 2.º E 13, LEI N.º 8.237/91. 1. A remuneração a que faria jus, em vida, o militar falecido será paga aos seus beneficiários, habilitados até a conclusão do processo referente à pensão militar (Lei n.º 8.237/91, art. 13, parágrafo único). 2. A pensão especial prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, corresponde à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas. Logo, o seu beneficiário faz jus ao recebimento das vantagens que integram a remuneração do Segundo-Tenente em atividade, excluídas as de caráter pessoal. 3. As vantagens de caráter pessoal relacionadas no artigo 2.º, II, da Lei n.º 8.237/91, não integram a pensão do militar que não preencheu as condições para o seu recebimento e, com maior razão, não podem ser consideradas na pensão especial devida ao ex-combatente. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 199901000738063, JUIZ ANTÔNIO SÁVIO O. CHAVES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/10/2000 PAGINA:26.) Colho, dos elementos dos autos, que os vencimentos pagos pelo Exército Brasileiro à autora foram inicialmente calculados com base no soldo de 2º Sargento (fls. 14), com fundamento no artigo 30 da lei n. 4242/63, a qual dispunha textualmente o seguinte: Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei n.º 8.059, de 1990) Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960. (Revogado pela Lei n.º 8.059, de 1990) E, de forma subsidiária, o artigo 26, da Lei n.º 3765/60, dispôs: Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei n.º 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei n.º 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. (Vide Decreto n.º 4.307, de 2002) (grifei) Entretanto, com a Lei n. 11.359/2006, houve a fixação dos valores dos soldos dos militares, com vigência a partir de 01.08.2006, e dispôs que o 2º. Tenente receberia o montante de R\$ 3.075,00 e o 2º. Sargento o montante de R\$ 1.923,00. Em que pese o indeferimento administrativo do pleito revisional, observo, pelos documentos acostados aos autos às fls. 12 e 40/41, que a autora já recebe o benefício no patamar referente ao Soldo de 2º Tenente (objeto da demanda), no total de R\$ 4.590,00, atualizados para o ano de 2012. Portanto, a pensão devida à autora é, regularmente paga, tendo por base o soldo de 2º. Tenente, conforme dispôs o artigo 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Neste contexto, um juízo de improcedência da demanda é medida impositiva. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Após, trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004926-37.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO BRIANI (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre as verbas recebidas pelo autor, a título de juros moratórios, bem como dos valores recolhidos a mais, em decorrência da incidência do tributo sobre o valor recebido acumuladamente, em ação previdenciária n.º 565.01.1996.004896-2, que teve curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, sem que fossem consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso na referida ação previdenciária, o autor recebeu diferenças relativas ao recálculo da renda mensal da aposentadoria, sobre as quais foi retido o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado, sem que fossem consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos. Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Outrossim, pretende que a quantia recebida a título de juros moratórios seja isenta do tributo em questão por sua natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 66/75). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a correta incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo a analisar o mérito da pretensão. Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda

incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, o autor afirma ter sido efetuado o cálculo do imposto de renda sobre o valor global recebido, e não mês a mês, conforme previsto no Ato Declaratório n. 01, de 27/03/2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que resulta na aplicação da alíquota máxima de imposto de renda, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo estariam eles situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se, tão-somente, ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos previdenciários, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios. 4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. 5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. 6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput

do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Nessa toada, vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto segundo a mesma orientação e a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, publicada em 08.02.2011, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista.Dos juros de mora.Constatada nos autos a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório.Reputar a uma verba a natureza salarial, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Destaca-se que indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia.Os juros moratórios, incidentes sobre as verbas pagas em face de determinação judicial, por serem devidos em virtude do atraso no pagamento das parcelas que já eram devidas anteriormente à propositura da ação, possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. Nesse sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. (TRF4, AC 0013361-63.2009.404.7100, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 25/05/2010).Desse modo, diante da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, aplicados às verbas oriundas de ação previdenciária, verifica-se que houve o pagamento indevido, a ensejar o deferimento do pedido de repetição do indébito.Cumpra registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas previdenciárias recebidas pelo demandante no processo nº 565.01.1996.004896-2, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, conforme demonstrativos de fls. 41/55, e condeno a ré na devolução dos valores recolhidos a mais, atualizados monetariamente.A apuração do quantum debeatur deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011, respeitando entre outros, a soma dos valores reconhecidos pela sentença previdenciária, aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento.Os valores serão atualizados monetariamente e incidirão juros de mora conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique, registre-se e intimem-se.

0004964-49.2012.403.6126 - NELSON KALINOVSKI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003.O INSS apresentou contestação às fls. 47/66, alegando preliminar de falta de interesse de agir, decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 70/85.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 39/43.Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois o autor pleiteia legítimo interesse que ainda não foi revisto pelo INSS.Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 04/09/2012, portanto, dentro do prazo decadencial.Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No mérito, o pedido procede.O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF).Com efeito,

os documentos juntados pelo autor provam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005303-08.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO DUARTE SIMOES

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança em que o autor objetiva a restituição da quantia de R\$ 20.713,73, financiado pela autora e devidamente utilizado pela parte ré, por meio de contratação de cartão de crédito entre as partes. Às fls. 53/57, o Autor manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005493-68.2012.403.6126 - CLAUDICILIO ANTONIO GUIARDI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 22/73. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 83/107) alegando ocorrência de decadência e prescrição, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/120. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário merece ser acolhida. Senão, vejamos. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 14/03/1997 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 04/10/2012), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia

PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito da autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006025-42.2012.403.6126 - AGUIMARAES SAMPAIO SANTOS (SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, no prazo legal. Int.

0006252-32.2012.403.6126 - PROTEMP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SC006265 - LUCINIO MANUEL NONES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006654-16.2012.403.6126 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

0000692-75.2013.403.6126 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP035211 - ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem

produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000902-29.2013.403.6126 - MARCIA CAPRARA BORDIGNON(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0005434-65.2012.403.6126 Autor: Elaine Magela Alves Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2008.61.26.003940-8 Autor: Milton Locena Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0001453-77.2011.403.6126 Autor: Dermival Jose Dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Analisando o mérito do pedido formulado pelo autor, verifico que ele é improcedente, uma vez que o INSS ao calcular a RMI aplicou a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo inclusive já se manifestado o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraído-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200870010005755 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770010005179 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 20/08/2008 Documento: TRF 400170045). Assim, com fundamento na posição jurisprudencial acima declinada e que encampo integralmente, entendo que o pleito da parte autora é improcedente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003642-67.2007.403.6126 (2007.61.26.003642-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016129-45.2002.403.6126 (2002.61.26.016129-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA, questionando a conta de liquidação de sentença, apresentada pela Embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, que há excesso de execução nos cálculos do embargado, pois aplica o IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição para cálculo da RMI, gerando excesso de execução. A Embargada manifestou-se às fls. 72/74. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 80/94. Consta às fls. 120/121, acórdão anulando os atos decisórios a partir do prazo para impugnação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 80/94, além de determinar a intimação da embargante para manifestar-se sobre os referidos cálculos. A embargante apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme manifestação de fls. 123/127. É o relatório sucinto. Fundamento e decido. Analisando os autos, entendo que as contas apresentadas pelas partes merecem reparo, haja vista que: 1- A teor do quanto demonstrado pela Contadoria Judicial, assiste razão ao embargante no tocante à inexistência dos cálculos do embargado, ao trazer em seus cálculos o IRSM de 39,67% na correção dos salários de contribuição, quando não havia decisão nesse sentido, gerando o excesso apontado pelo embargante. 2- Houve equívoco também nos cálculos apresentados pelo embargante, ao apresentar inconsistência na atualização, informando a posição de pagamento para 12/2006 e ao mesmo tempo, utiliza juros e correção monetária válidos para 06/2007. Assim, por refletirem a realidade do julgado, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 89/94. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e fixo o valor da execução em relação à embargada BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA em R\$ 139.703,22 (cento e trinta e nove mil, setecentos e três reais e vinte e dois centavos), atualizada até junho de 2007. Tendo em vista que a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 89/94, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002605-29.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-10.2001.403.6126 (2001.61.26.001991-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JOSETTA CHITTNER(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSETTA CHITTNER questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados por apresentar erros na apuração da correção monetária, o que teria gerado excesso de execução. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se nos autos principais. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 10/17. O INSS manifestou sua concordância com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 20 e o embargado ficou-se inerte (fls. 19). Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Acolho integralmente o parecer da Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 10): (...) O Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF, tem como regra na apuração dos honorários advocatícios sobre o valor da causa o seguinte: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula nº 14 STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. À luz de tais regras, não houve como concordar com os cálculos das partes porque ambas aplicaram juros de mora a contar da data do ajuizamento da ação em 12/1996, sem observar a citação no processo de execução (04/2012) como marco inicial, s.m.j. Equivocaram-se também na aplicação dos índices de atualização monetária cujos valores não corresponderam aos da tabela de Condenatórias em Geral (em anexo). (...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.384,59 (um mil e trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até maio de 2012. DISPOSITIVO Posto

isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 1.384,59 (um mil e trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até maio de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 10/17, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2001.61.26.001991-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005411-37.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-19.2007.403.6126 (2007.61.26.002229-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALDECI BELMIRO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ALDECI BELMIRO DA SILVA questionando a conta de liquidação de sentença, apresentada pela parte embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona em sua inicial, que inexistente crédito a ser executado a favor do embargado, alegando que o autor não preencheu os requisitos temporal e idade para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o recebimento da inicial, o Embargado intimado para apresentar impugnação, manifestou-se às fls. 39. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 41 É o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, não há que se falar em valores a serem executados. Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial às fls. (...) Considerando que o Tribunal afastou a concessão da aposentadoria em razão do segurado não ter preenchido os requisitos etário e temporal, não existem quaisquer diferenças a executar nos presentes autos, restando equivocados os cálculos apresentados pela parte embargada, s.m.j. de V.Exa. (...) Assim, nada resta a executar na ação principal em relação ao embargado, pois o acórdão de fls. 117/119 dos autos principais, apenas reconheceu como especial e converteu para comum alguns períodos de trabalho, não havendo a concessão do benefício previdenciário pleiteado, muito menos valores a executar. Em face do exposto JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a inexistência de crédito em relação ao Embargado ALDECI BELMIRO DA SILVA e julgar extinta a execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004273-50.2003.403.6126 (2003.61.26.004273-2) - EDSON GONCALVES DA SILVA X EDSON GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

SENTENÇA Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 538 e 551, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial,

violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistiu mora por parte da Fazenda Pública, nomeada em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constatou-se da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistiu nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são devidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5409

ACAO CIVIL PUBLICA

0009059-62.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E

DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA)

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 3.192/3.196, a qual manteve apreciou as preliminares argüidas pelas partes, bem como o pedido de produção de provas. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. Fls. 3.204/3.211: mantenho integralmente a decisão proferida às fls. 3.192/3.196. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão nem contradição na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Contudo, sem prejuízo, reconheço a ocorrência de erro material no tópico final da decisão em comento, para nela passe a constar o seguinte texto: Determino a ré CARBOCLORO que colacione aos autos os contratos firmados com os aterros industriais terceirizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Reitere-se os ofícios expedidos às fls. 3.202 e 3.243. Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006023-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RAFAEL LORES MEIS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Fls 492/507. A manifestação prévia do réu traz em seu bojo elementos que ensejam a instauração de procedimento regular para apuração, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, não tendo os argumentos esgrimidos e a documentação juntada, no restrito espaço de alegações iniciais, o condão de derrubar elementos objetivos formalmente insculpidos em inquérito civil público. Cite-se.

DEPOSITO

0003465-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DI JESUS

Chamo à ordem. Promova a Caixa Econômica Federal o aporte do endereço atualizado do réu, para prosseguimento.

0006328-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCINEI OLIVEIRA DE MELO

Ante os termos da certidão retro, forneça a Caixa Econômica Federal o endereço atualizado do réu, para prosseguimento.

0008388-05.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO FREIRE GONCALVES

Ante os termos da certidão retro, forneça a Caixa Econômica Federal o endereço atualizado do réu, para prosseguimento.

DESAPROPRIACAO

0203592-51.1992.403.6104 (92.0203592-0) - CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP201491 - RODRIGO BELTRAME BARBOSA E SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X ITALO MAZZONI DA SILVA X ELIANA MACHADO DE LUCA(Proc. AUGUSTO PAROLA RAMOS E Proc. AFFONSO CARLOS DE SABOIA B. MELLO E Proc. RUY LUDOLF RIBEIRO E Proc. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA E Proc. CLAUDIA DANTAS DE TOLEDO PIZA) X JOAQUIM ERNESTO FREIRE DE AMORIM(SP205850 - CLAUDIA CHALHUB ALONSO AMORIM E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO)

Fls 558/559. Anote-se o nome da patrona no sistema processual. Aguarde o feito em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

USUCAPIAO

0002973-12.2009.403.6104 (2009.61.04.002973-0) - MARIA DE LOURDES DE AQUINO MACHADO(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER E SP261629 - GENIVALDO ANDRADE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR)

Especifiquem as partes provas que eventualmente queiram produzir em audiência, justificando-as quanto à pertinência, necessidade e adequação ao deslinde da causa. Após, vista ao Ministério Público Federal.

0005812-05.2012.403.6104 - ANTONIO LOPES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP126282 - DONATA APARECIDA DUARTE E SP315011 - GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA) X JACI TERENTIN X TOIOCO CANTO(SP047670 - EDUARDO DE MATTOS)

Julgo deserto o recurso de fls 238/244, do autor, por falta de preparo adequado, negando-lhe seguimento. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

0007446-36.2012.403.6104 - MARY DE ARAUJO ZOMIGANI(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X GIUSEPPE IACOVINO X CLEIDE PAOLETTI IACOVINO X NELSO AMADIO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI E SP212024 - LILIAN COSTA FERNANDES) X ODETTE VASCONCELLOS AMADIO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X RUBENS PEREZ X NEUZA JACOBINA FRANULOVIC PERES X ARTUR JUSTO DE MIRANDA X FRANCISCA DA GLORIA NASCIMENTO MIRANDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Vista do processado ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos.

0010256-81.2012.403.6104 - JOSE MARQUES CARDOSO X ADELAIDE INACIO CARDOSO(SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE E SP163013 - FABIO BECSEI) X LUIS ROCCO X IOLE ROCCO

Fls 460/462. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se, bem como a prioridade, tarjando-se o feito. Fls 463/464. Defiro o prazo requerido pela União. Intimem-se e guarde-se.

0002337-07.2013.403.6104 - CLAIDA MARGIASSE CAPRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Inicialmente, informe o autor a forma de aquisição e o termo inicial da posse, comprovando com documentos animus domini as alegações. Traga aos autos, igualmente, cópia do espelho dos três últimos carnês do IPTU. Junte certidão atualizada, expedida pelo distribuidor civil da situação do imóvel, atestando a inexistência de ações possessórias em seu nome durante o prazo prescricional aquisitivo. Emende a petição inicial para incluir no polo passivo a proprietária do imóvel, Joycelaine Amorim Canela, portadora do CPF n. 306.122.678-81, providenciando-lhe igualmente a citação. Prazo de vinte dias, sob pena de extinção no início da lide.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000097-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000097-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3)) LIBRA TERMINAIS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP146785 - MARIANA DE SOUZA CABEZAS E SP009417 - DONALDO ARMELIN)

Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 1.202/1.2030 e 1.488/1.506, especialmente sobre matéria preliminar arguida. Após, encaminhe-se o feito ao SUDP para excluir do polo ativo SERGIO NALON e incluí-lo no polo passivo, regularizando-se a polaridade da ação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005821-64.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-08.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PEDREIRA

MONGAGUA LTDA(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Intime-se o impugnado para providenciar a juntada aos autos de documentos hábil à demonstrar o valor venal da área objeto da lide. Prazo: 05 (cinco) dias.Com a juntada, dê-se vista a parte contrária e voltem-me conclusos.Int. Cumpra-se

INTERDITO PROIBITORIO

0003930-08.2012.403.6104 - PEDREIRA MONGAGUA LTDA(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Ao SUDP para incluir o DNIT no pólo passivo da ação, em obediência ao r. despacho de fl 498. Especifiquem as partes as provas que eventualmente queiram produzir em audiência, justificando-as quanto à pertinência, adequação e necessidade ao deslinde da causa. Antes, aguarde-se a decisão na impugnação apensa.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011736-0)) LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP166422 - LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI)

Retomo o processamento. Ciência às partes dos cancelamentos de arrestos efetuados, para que digam sobre a sua regularidade, para fins de prosseguimento, sob pena de preclusão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011736-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011736-0) - MRS LOGISTICA S/A(SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP149850 - MARICI GIANNICO) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP253619 - EVANDRO DA SILVA FLORENCIO)

Hoje retomei o processamento dos feitos referenciados à fl. 952. Aguardem-se a igualdade de fases, já próxima, para apreciação conjunta com os presentes, especialmente quanto ao cumprimento da r. decisão de fl. 920.

0008222-07.2010.403.6104 - AMERICO MARTINS GONCALVES X AMALIA CORREIA MARTINS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA CALIXTO(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO)

Aceito a conclusão. Trata-se de ação proposta por AMÉRICO MARTINS GONÇALVES e AMÁLIA CORREIA MARTINS em face de MARIA LÚCIA CALIXTO com o objetivo de serem reintegrados na posse e demolir muro erguido pela ré defronte o imóvel localizado na Rua Batista Pereira, nº 67, Macuco, em Santos - SP. Alegam que o imóvel de sua propriedade teve sua frente fechada por prepostos da ré cerca de quinze meses antes da propositura da ação e que a mesma chegou a se cadastrar perante a companhia de abastecimento para receber contas de água em seu nome. Constatada a existência da edificação irregular, alegam ter procedido à notificação judicial da parte ré, porém esta se quedou inerte. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/30). A ação foi distribuída originalmente a 3ª Vara Cível da Comarca de Santos (Justiça Estadual). A liminar foi indeferida (fl. 32). Citada, a ré sustentou em sua contestação residir no imóvel há mais de 30 anos, juntamente com seu companheiro e duas filhas, sendo mansa e pacífica a posse, razão pela qual invoca a usucapião do imóvel, requerida nos autos apensos. Alegou que em 1979 construiu um modesto barracão, onde reside até os dias atuais e que o muro em questão sempre existiu (fls. 37/54). Foi indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à ré (fls. 55 e 56). Réplica às fls. 57 e 58. Os autores acostaram à fl. 62 comprovantes de pagamento de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano). Instadas à especificação de provas, as partes

manifestaram-se às fls. 67 e 68. Requeru-se a reunião da ação de usucapião então em trâmite na 8ª Vara Cível de Santos para julgamento conjunto (fls. 69 e 70) e, em cumprimento a decisão proferida naqueles autos, foi determinada a remessa de ambos a Justiça Federal (fl. 75 destes e 104 e 105 dos autos nº 0008223-89.2010.403.6104). Aguardou-se a instrução processada na ação de usucapião para decisão simultânea e, nesse lapso, a União demonstrou interesse processual na causa, passando a figurar como assistente simples dos autores (fls. 81 e 93/95). É o Relatório. Decido. Verifica-se que o feito encontra-se em condições de julgamento. Com efeito, as provas oral e pericial, requeridas antes do encaminhamento dos autos a esta Justiça Federal, mostram-se desnecessárias à solução da lide diante da farta prova documental produzida. Cinge-se o pedido à reintegração dos autores na posse de imóvel situado na área urbana do Município de Santos - SP, cujo registro de propriedade no Cartório de Registro é incontroverso. Todavia, o feito está reunido aos autos de ação de usucapião movida pela ré em face dos autores desta ação, processo no qual também a União reclama a propriedade do imóvel. Registre-se que a chamada posse indireta invocada pela União à fl. 94 não tem qualquer relevância para o deslinde desta ação possessória, na qual se discute a posse direta do imóvel. Porém, resta evidenciado que a decisão conjunta dos dois feitos é medida de cautela, uma vez que a análise da usucapião tem reflexo no reconhecimento da posse justa pela ré e porque o reconhecimento da aquisição prescritiva tornaria sem efeito a alegação de propriedade na qual se escora o pedido dos autores. A ré resiste à pretensão com amparo exclusivo na usucapião da área. Todavia, consoante comprovado nos autos nº 0008223-89.2010.403.6104, o bem em questão abrange terreno de marinha e, nessa medida, é insuscetível de ser usucapido. Com isso, a procedência desta demanda já seria medida de rigor. Mas a posse justa dos autores também se comprova por outras provas. É certo que a ré, seu companheiro e sua filha (ou filhas) residem no imóvel em questão há mais de 30 anos. Nesse sentido, as diversas declarações escritas de vizinhos (fls. 49/54), não impugnadas especificamente pelos autores, e o teor da contestação que estes apresentaram na ação de usucapião (fls. 127/252 dos autos nº 0008223-89.2010.403.6104) comprovam a ocupação ao menos desde o fim de 1980. Não obstante, é certo também que a posse da ré ocorre desde então de maneira precária, conforme comprovam os documentos acostados pelas partes e a própria ausência de justo título em favor da requerida, que não esclarece em que circunstâncias passou a residir no local. Os autores alegam que a ré e sua família já residiam no imóvel à época da compra (outubro de 1980) por mera tolerância dos antigos proprietários e que autorizaram sua permanência no imóvel em razão da existência de construção no local e da possibilidade de invasão da obra por terceiros. Com efeito, o Instrumento Particular de Promessa de Venda e a respectiva Escritura, registrada na matrícula do imóvel, dão notícia de que os antigos proprietários, Manoel Pereira Gouvinhas e Maria Francisca Gouvinhas, haviam autorizado o início da construção de um prédio de quatro pavimentos no local antes de 1980, que se denominaria Edifício Gouvinhas. Contudo, houve a rescisão contratual de anterior promessa de venda firmada com Nelson Souza Rodrigues por descumprimento de cláusulas e os autores, cientes inclusive da prévia alienação de unidades ainda não acabadas a outras pessoas, adquiriram o terreno e a obra em andamento (fls. 135/140 e 266/269 dos autos apensos). Conquanto a ré sustente morar no local com sua família em modesto barracão e ter realizado benfeitorias no terreno, ao apresentar memorial descritivo da área, mais de um ano após ingressar com ação de usucapião, o engenheiro atestou que no local existe apenas a construção em questão, não finalizada, nos fundos do terreno, embora, ressalve-se, ambas as edificações sejam vistas nas fotos acostadas à inicial (fls. 10/12 destes autos e 118/124 dos autos apensos). A conclusão, portanto, é a de que a ré ocupava a obra em questão de maneira precária, como mera detentora, nos termos dos artigos 1.198, 1.200, 1.201 e 1.208 do Código Civil em vigor, in verbis: Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário. Artigo 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Artigo 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção. Artigo 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. A boa-fé e o animus domini também não foram provados pela ré, que acostou à inicial aos autos apenas comprovantes de pagamento de contas de luz posteriores a 18.09.2008. Em contraprova, os autores, que notificaram judicialmente a ré em novembro de 2008, trouxeram aos autos pagamentos de IPTU referentes aos anos de 1999 a 2011, todos em nome do autor varão, bem como certidão da Prefeitura de Santos que confirmou a formulação de pedido pela ré de alteração de responsabilidade tributária sobre o IPTU somente em 2010 e referente a apenas uma parte do terreno, que tem dois cadastros municipais para fins desse tributo (fls. 06/22 e 62 destes autos e 10/18, 141/252 e 266/269 da ação de usucapião). Destarte, assim que a permissão para a ocupação cessou formalmente, com a entrega da notificação judicial à ré, a detenção e posse desta passaram a ser injustas e a desocupação deveria ocorrer nos termos em que foi requerida pelo autor. Impõe-se, no entanto, a concessão de prazo maior para a ré desocupar o imóvel, haja visto o grande lapso em que sua residência no local foi consentida pelos proprietários. Nesses termos, entendo razoável o prazo de 60 dias a contar da intimação pessoal e específica para esse fim. Quanto ao requerimento de demolição do muro, embora haja controvérsia quanto à data em que foi construído e sua autoria, pelas circunstâncias supra

descritas a procedência do pedido se impõe, até porque o requerem os autores, para quem a manutenção do muro poderia representar segurança à sua propriedade. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, para reintegrar os autores na posse do imóvel descrito na inicial e determinar a demolição do muro existente na frente do terreno. Em virtude da necessidade de lapso de tempo razoável para o cumprimento dessas obrigações, conforme fundamentação, fixo o prazo de 60 dias para a desocupação do imóvel e a demolição e remoção dos entulhos pela ré, findo o qual providenciará a parte autora a efetivação da ordem à custa da ré (CPC, art. 461, 4º), sem prejuízo da incidência de multa diária, a qual fixo moderadamente em R\$ 100,00, assim no caso de descumprimento da ordem judicial quanto no caso de nova turbacão ou esbulho. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de intimação para essa finalidade. Condeno a ré em custas e em honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme preceitua o artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.

0002742-77.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X JOAO CARLOS NEVES BELO(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA E SP311124 - KARLA TAWATA)

Vistos. Considerando a manifestação conjunta de fls 122/129, do DNIT e da ANTT, em representação da Procuradoria Seccional Federal, bem como a impugnação ofertada à fl 240, pelo réu, decido. Admito como assistente litisconsorcial da autora o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, considerando que o objeto da ação é bem operacional de sua propriedade, razão pela qual reconheço-lhe legítimo interesse para a lide, nos termos do artigo 8.º, I, da Lei n.11.483/07. Na mesma esteira, igualmente admito a Agência Nacional de Transportes Terrestres, na condição de assistente simples da autora, em face de suas atribuições e à operação ferroviária em si, reconhecendo-lhe o interesse, ainda que reflexo. Anoto o desinteresse da União Federal à fl. 246. A apreciação da medida liminar está superada pela r. decisão de fl. 74. Em prosseguimento, especifiquem as partes provas que queiram produzir em audiência, justificando-as quanto à pertinência, adequação e necessidade ao deslinde da causa.

0004491-32.2012.403.6104 - EVARISTO FUDALI(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP183822 - CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS) X JOEL GOMES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA E SP130132 - GUSTAVO ABIJAH ANTUNES DA SILVA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Manifestação de fls 349/351v, do Ministério Público Federal. Acolho. Intime-se a FUNAI, para à vista do quanto processado, manifestar-se conclusivamente sobre o seu interesse na lide, noticiando inclusive as tratativas quanto ao procedimento de demarcação. Após a manifestação da Autarquia Federal, venham para apreciar a competência, examinar a inclusão da FUNAI, o pedido da União à fl. 333 e, se for o caso, estancar o cumprimento da liminar anteriormente concedida, nos termos em que colocados pelo Parquet. Intimem-se e cumpra-se.

0002260-95.2013.403.6104 - CUBAS CLUBE DE TIRO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Fls 289/290. Por ora, aguardem os autos a vinda das informações já requisitadas.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2967

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0006474-66.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-94.2006.403.6104 (2006.61.04.001681-2)) JUSTICA PUBLICA X EDILBERTO JOSE DA SILVA(SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI)

FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA PARA O DIA 17 DE MAIO DE 2013 ÀS 09:40 HRS, CONFORME INFORMADO ÀS FLS. 77/78.

ACAO PENAL

0006632-92.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X PAULA LIMA DOS ANJOS(SP078152 - DARCI MORENO DA SILVA) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO(SP043393 - JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS) X PEDRO JOSE DA SILVA(SP242169 - RICARDO CASADO) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X LUDSON MONTEIRO PEREIRA(SP243952 - LEANDRO DIAS DONIDA E SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X ELIAS FERREIRA DA ROCHA(SP255222 - MONICA SUTT) X LEONARDO ANDRADE SILVA X LUCIANA CUNHA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO JUNIOR(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MARIA HELENA CALDERINI(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE) X ROSSANO AMBROZIO(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X MARCOS ROBERTO ROSA(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X CYNTHIA DA ROSA GONCALVES(SP173831 - CARLOS EDUARDO NOBREGA E SP188405 - FERNANDA FERREIRA LEITE) X SEMIRAMES PEREIRA RASQUINHO ALVES(SP173831 - CARLOS EDUARDO NOBREGA) X ALEXANDRE DO CARMO FERREIRA(SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO E SP241706 - ANTONI CAVALCANTE) X ALUANA SILVA DE LIMA(SP198583 - SIDIMAR OLIVEIRA BEZERRA) X RENATO LOPES DUARTE(SP075235 - JOSE LINO BRITO) X ANDRESSA CRISTINA GOMES(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI) X CRISTINA APARECIDA ALTERATS ANTONIACI(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)
Em cumprimento à decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0006842-20.2013.4.03.0000/SP, que concedeu parcialmente a liminar pretendida para suspender os atos processuais decorrentes do aditamento à denúncia recebido por este juízo, determino a suspensão dos atos de expedição de precatórias para intimação e realização da audiência de proposta da suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 1166/1173.Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202637-15.1995.403.6104 (95.0202637-3) - EDESEL BLUM(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES)
Dê-se ciência ao exequente dos extratos de sua conta de poupança juntados às fls. 732/735 para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0006625-81.2002.403.6104 (2002.61.04.006625-1) - FLORIANO JOSE DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 101, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0018720-12.2003.403.6104 (2003.61.04.018720-4) - MANOEL TAVARES PINHO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o teor do julgado, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a juntada aos autos das guias de fls. 299/300.Sem prejuízo, requeira a União Federal o que for de seu interesse.Intime-se.

0000912-57.2004.403.6104 (2004.61.04.000912-4) - ESTER DOS SANTOS TUTUI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a implantação do benefício intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça a documentação solicitada pela Marinha do Brasil - Serviço de Inativos e Pensionistas às fls. 215/216.Intime-se.

0000066-06.2005.403.6104 (2005.61.04.000066-6) - MARGARIDA JULIA GERMANO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia do falecimento de Margarida Julio Germano, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil.Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 100/113.Intime-se.

0000160-51.2005.403.6104 (2005.61.04.000160-9) - ULTRAFERTIL S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI)

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido às fls. 363/365, intime-se a Dra Natalie dos reis Matheus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal.Intime-se.

0009660-73.2007.403.6104 (2007.61.04.009660-5) - JOSE ARTUR GUIRARDI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 624/632.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206740-02.1994.403.6104 (94.0206740-0) - COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(Proc. MANOEL AUGUSTO ARRAES E Proc. RUY MEIRELES MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 944/950.Oportunamente cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 941.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002648-81.2002.403.6104 (2002.61.04.002648-4) - PAULO SERGIO SOBRAL MATOS(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SOBRAL MATOS Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0003049-80.2002.403.6104 (2002.61.04.003049-9) - CELIA REGINA SALDANHA DINIZ(SP028440 - SHIGUERU YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CELIA REGINA SALDANHA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 158, resta prejudicada a apreciação do postulado pelo exequente à fl. 157.Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 156, intime-se o Dr. Shigueru Yamasaki para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG.Intime-se.

0014439-76.2004.403.6104 (2004.61.04.014439-8) - IMOBILIARIA NOVARO LTDA(SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA NOVARO LTDA

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0011038-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011038-9) - CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA BEZERRA(SP117662 - ANA CLAUDIA PACHECO LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 7156

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208008-28.1993.403.6104 (93.0208008-0) - ALUISIO VITORINO JORGE X CLOVIS DE FREITAS X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X JURANDIR DE JESUS X SILAS LEONARDO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALUISIO VITORINO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 916, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 863/912. Após, apreciarei o postulado às fls. 918/920. Intime-se.

0207581-26.1996.403.6104 (96.0207581-3) - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(Proc. RENATA CARUZO LOURENCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerido a fl. 232, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação do exequente. Intime-se.

0204344-47.1997.403.6104 (97.0204344-1) - ROBERTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o levantamento do montante depositado na conta fundiária está condicionada ao enquadramento do exequente em alguma das hipóteses previstas na Lei 8036/90, deverá o beneficiário do crédito diligenciar junto a instituição financeira visando a efetivação do saque. Caso tenha direito ao levantamento e a instituição bancária se recuse a efetuar-lo, somente nessa situação caberá a intervenção do judiciário. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0206604-97.1997.403.6104 (97.0206604-2) - ELIZIARIO MOTA JUNIOR X ELYDIO ROCHA X ERMANTINO ANTUNES DO PRADO X ERNESTO GONCALVES NUNES X EURICO DA LUZ FERREIRA X FELISBERTO LOPES DA SILVA X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO SIMOES JUNIOR X FRANCISCO ALVES SOARES X FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ELIZIARIO MOTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELYDIO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMANTINO ANTUNES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO GONCALVES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DA LUZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELISBERTO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SIMOES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 518/525, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0201998-89.1998.403.6104 (98.0201998-4) - CELIO HERNANI DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CELIO HERNANI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 365, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0008417-75.1999.403.6104 (1999.61.04.008417-3) - CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente à fl. 265.Intime-se.

0002365-29.2000.403.6104 (2000.61.04.002365-6) - ADILSON CAMPANER X CARLITO ALVES DE MATOS X FLORAMANTE TRUDES X IAGO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO PAPA X PEDRO SILVA PONTES X ROBERTO CAMILO DA SILVA X WALTER MARCOS BISPO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADILSON CAMPANER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLITO ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORAMANTE TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SILVA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os parâmetros fixados na decisão proferida no agravo de instrumento n 421/424), retornem os autos a contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado pela executada satisfaz o julgado.Intime-se.

0000540-79.2002.403.6104 (2002.61.04.000540-7) - ELVIRA PINTO ALVAREZ X EPAMINONDAS MARIO SANTOS X ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO X ELIONEL PEREIRA FARINHA X ELIO SILVA X ELISIO TAVARES X ELIZABETH GUARNIER X ELIZEU SADRAH DO CARMO X ELTON LUIZ RIBEIRO DA CONCEICAO X ELTON RODRIGUES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELVIRA PINTO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EPAMINONDAS MARIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIONEL PEREIRA FARINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GUARNIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU SADRAH DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON LUIZ RIBEIRO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 432/439, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0005609-92.2002.403.6104 (2002.61.04.005609-9) - MARIO DE OLIVEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 241/244, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0015214-28.2003.403.6104 (2003.61.04.015214-7) - OCTACLIO DE FREITAS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OCTACLIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 160, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0001342-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001342-5) - JUAREZ BERNARDO DE LIMA(SP098327 - ENZO

SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUAREZ BERNARDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. Perito judicial às fls. 256/260, sendo o primeiro para o exequente. Intime-se.

0000565-87.2005.403.6104 (2005.61.04.000565-2) - EDSON FERNANDES ANASTACIO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON FERNANDES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls 167/176 - Dê-se ciência as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

0003934-21.2007.403.6104 (2007.61.04.003934-8) - LEONOR SIERRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEONOR SIERRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 161 e 192. Admito o assistente técnico indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 192. Intime-se o sr. Perito judicial para que providencie a retirada dos autos para a elaboração do laudo pericial, devendo observar o prazo determinado à fl. 158 para a conclusão do trabalho. Intime-se.

0005036-78.2007.403.6104 (2007.61.04.005036-8) - BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. Perito judicial às fls. 163/167, sendo o primeiro para o exequente. Intime-se.

Expediente Nº 7163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207456-63.1993.403.6104 (93.0207456-0) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS(Proc. HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU)
Tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para o Dr. Antelino Alencar Dores representar o autor em juízo, indefiro o postulado à fl. 110. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Santos, data supra

0209351-59.1993.403.6104 (93.0209351-4) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X PEDRO CAMPOS FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Antes de deliberar sobre o postulado à fl. 70, primeiramente, deverá o Dr. Antelino Alencar Dores, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a certidão de óbito de Leopoldo de Aquino Ramos, devendo informar se já houve a partilha de bens, ou se ainda encontra-se em trâmite o inventário, bem como documentação que comprove que as pessoas mencionadas à fl. 71 são sucessores do falecido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0203918-35.1997.403.6104 (97.0203918-5) - JOAQUIM MARQUES X LUZIA FIANDRA MARQUES(SP027587 - SERGIO ARAUJO E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0204043-03.1997.403.6104 (97.0204043-4) - PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA S/C LTDA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, a guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008481-85.1999.403.6104 (1999.61.04.008481-1) - LAERTE CORDEIRO DA SILVA X SEBASTIAO QUINTILIANO X MARIO JORGE CAJUEIRO X EDSON BENZI X JOSE ALTAMIR AGUIAR X ANA CARMEM DO CARMO X DANIEL BENEDITO DO CARMO X WILSON CARVALHO COSTA X MARIA MARLENE DE FRANCA X EDNALDO MENEZES(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o noticiado à fl. 287, defiro o requerido pela parte autora no tocante a abertura de nova vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006041-82.2000.403.6104 (2000.61.04.006041-0) - JOSE LEMOS DOS SANTOS X JOSELIDIO SANTOS SILVA X PEDRO PIMENTA X EDIVALDO LIBANO DOS SANTOS X ROSANA RIBEIRO DA SILVA X JOAO JOSE DE SANTANA X JOSE DA CRUZ X MARIZA FERREIRA DE MOURA X ISAIAS DE SOUZA X LIVALDINO LEANDRO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE LEMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELIDIO SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO LIBANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA FERREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVALDINO LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007832-86.2000.403.6104 (2000.61.04.007832-3) - IRINEU RODRIGUES MARIANA(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando que os autos não estão findos, bem como não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para o Dr. Armando Fernandes Filho representar o autor em juízo, indefiro o postulado às fls. 213/214.Intime-se.

0007946-25.2000.403.6104 (2000.61.04.007946-7) - JOSE NEPOMUCENO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003619-66.2002.403.6104 (2002.61.04.003619-2) - ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X CARLOS PAES MARINHO X EDISON DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO TAVARES DANTAS X JOSE LUIZ ALVES FAGUNDES X JOSE SILVA DE SOUZA X JOSIAS FREITAS DE AMATES X LUIZ CARLOS DE JESUS FAUSTINO X LUIZ CARLOS DOMINGOS RAMOS(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PAES MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TAVARES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ALVES FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS FREITAS DE AMATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE JESUS FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, requeira o autor o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006293-80.2003.403.6104 (2003.61.04.006293-6) - JOAO ALBERTO INACIO X JOAO CARLOS CARDOSO X FRANCISCO DE CARVALHO FILHO X JOAO JANUARIO MARTINS X JOAQUIM GOMES SIMAO NABO X JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ X JORGE DE ABREU LARANJEIRAS X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS RAMALHO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, requeira o autor o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004547-12.2005.403.6104 (2005.61.04.004547-9) - ROBERTO PEDROSO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença.Trata-se de execução promovida pelo autor em face União Federal, nos autos da presente ação na qual a ré foi condenada a devolver valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre 1/3 (um terço) dos benefícios recebidos por ele e pagos pela Fundação PETROS.Iniciou-se a fase de execução de acordo com os parâmetros definidos à fl. 457 e verso.A União Federal apresentou cálculos do setor técnico comprovando a prescrição dos valores executados e, assim sendo, postulou a extinção da execução (fls. 512/513).Devidamente intimado, o exequente requereu expedição de ofício, conquanto discordou da manifestação da executada.Remetidos os autos à conclusão, decido.Acolho a alegação da União, em razão da inexistência de crédito em favor do exequente, porquanto procedeu à liquidação segundo os parâmetros fixados na r. decisão de fls. 457 e verso, irrecorrida, nos seguintes termos:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada.O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador.Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano.A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.No caso em questão, verifico que, adotada a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em abril de 2000, de modo que os benefícios subseqüentes devem ser tributados.Como a demanda somente foi ajuizada em maio de 2005, a pretensão do exequente encontra-se fulminada pela prescrição, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos indébitos.Por fim, observo tratar-se de mero equívoco a menção incidental de prescrição decenal na r. decisão monocrática de fls. 446/448, pois a matéria devolvida à instância superior, não abrangeu a prescrição tal como definida em sede de sentença, a qual restou intacta por força da negativa de seguimento à apelação e à remessa oficial.Diante do exposto, reconheço a prescrição, extinguindo a execução com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda os valores depositados nos autos.P.R.I.

0006867-64.2007.403.6104 (2007.61.04.006867-1) - WILSON DA SILVA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção da

procuração, mediante substituição por xerox, devendo o autor providenciar as cópias no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003802-56.2010.403.6104 - FERNANDO PEREIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Decisão:Opõe a União embargos declaratórios apontando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 192/197, porque não teria se pronunciado sobre a preliminar de incompetência absoluta.Decido.Inoportunas as alegações da embargante.Trata a presente ação de pedido de ressarcimento de valores recolhidos a título de imposto de renda sobre verba recebida em reclamação trabalhista, de forma acumulada, bem como sobre a parcela correspondente aos juros moratórios, o que foi objeto de julgamento na sentença ora recorrida.Citada, a União contestou o pedido. Suscitou preliminares de coisa julgada em face de já existir sentença com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho tratando da incidência da exação fiscal e a ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do tributo. Arguiu ainda a objeção de prescrição (fls. 124/139).Em nenhum momento a ré, ora embargante, suscitou a incompetência absoluta do juízo.Na verdade, traz a ré, por meio do recurso de embargos declaratórios, preliminar não aduzida na resposta, ou seja, pretende a rediscussão da matéria com nova alegação e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável por meio do presente recurso.Deixo, assim, de receber os embargos declaratórios.Int.

0007073-39.2011.403.6104 - JOAO CARLOS CAETANO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Sentença:JOÃO CARLOS CAETANO DE AGUIAR, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial declaratório da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre valores recebidos em reclamação trabalhista a título juros de mora, bem como que a incidência do aludido tributo não se dê sobre o montante total das verbas recebidas, mas sim sobre as parcelas devidas mês a mês. Postula, por conseguinte, a restituição dos valores recolhidos a maior.Segundo a inicial, o autor obteve, em demanda trabalhista (Proc. nº 1274/1999, 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande - SP), o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora. Na fase de execução, houve o recolhimento de determinado valor referente ao Imposto de Renda.Afirma-se que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta-se, também, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.Por fim, aduz-se que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/171, complementados às fls. 181/202.Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 206/214). Argüiu prejudicial de prescrição. Sustentou que apenas cumpriu os preceitos legais que regem a espécie.Houve réplica.É o relatório.Fundamento e decido.Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.Cumprе ressaltar, em primeiro plano, não ter se consumado a prescrição quinquenal, porquanto, conforme a documentação juntada (fls. 166/170), a parcela relativa ao Imposto de Renda foi recolhida em 18/09/2008 e a ação foi distribuída em 26/07/2011, antes, portanto, de se completar o lapso prescricional.No mérito, cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas pagas a título de juros de mora e à sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada.Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção.O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o percebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos).Cumprе ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas, sim, se o montante percebido pelo autor em reclamação trabalhista, estaria ou não sujeito à incidência daquela exação.A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais.Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88.Quanto aos juros moratórios, dada sua natureza acessória, vinha decidindo este Juízo que deveria seguir a sorte do principal, de modo que sobre tais valores também incidiria o imposto de renda.No entanto, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, reformulo aquele entendimento para adotar a posição da Eg. Corte Superior, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL

NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(STJ - Edcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011)Da mesma forma, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época.3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.(TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei.Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez.Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de o autor ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a devolver ao autor: 1) a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas; 2) os valores correspondentes ao referido tributo incidente sobre os juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista.O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la.Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC).P. R. I.

0011949-37.2011.403.6104 - RITA MARIA DE AZEVEDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença RITA MARIA DE AZEVEDO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a implantação administrativa e a condenação da requerida no pagamento de pensão especial de ex-combatente, prevista na lei nº 4.242/63, incluindo-se, observado o prazo prescricional, as parcelas vencidas e vincendas e seus reflexos. Alega a autora, em suma, ser filha de Hermano Pinto Azevedo, o qual navegou em zonas de guerra durante a Segunda Guerra Mundial. Sustenta, em suma, que os serviços prestados por seu pai se enquadram nas Leis nºs 1.756/52, 5.315/67 e 5.698/71 e Decreto nº 35.911/55, pois integrava a tripulação de embarcação civil que navegou em zonas de guerra, sujeito a ataques submarinos, durante o segundo grande conflito mundial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/16. Citada, a Ré ofereceu contestação arguindo preliminar de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência do pleito. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do C.P.C. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, pois suprida a ausência de comprovação do requerimento do pedido na esfera administrativa com a resistência oferecida pela ré em contestação. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com a questão de fundo e com ela será examinada. No mérito, observo que o artigo 53, II, do ADCT concedeu ao ex-combatente que participou efetivamente nas operações bélicas da 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67, uma pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, permitindo sua cumulação com o benefício previdenciário, excluindo os demais. Para alcançar o direito ora pretendido há que se atender aos requisitos previstos na Lei nº 5.315/67, cujo artigo 1º, assim preconiza: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: (...) c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma de Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1 desta Lei. (grifos nossos) A certidão juntada à fl. 16 (reproduzida à fl. 51) emitida pela Diretoria de Portos e Costas, retrata o seguinte: ex marítimo HERMANO PINTO DE AZEVEDO, inscrito na Capitania dos Portos do Estado de São Paulo sob o nº 5558 na Categoria de PESCADOR é ex-combatente conforme definido pelo Art. 2º da Lei 5698 de 31/8/71, e apenas para os efeitos exclusivos desta Lei, por haver, de acordo com os Arquivos desta Diretoria, embarcado como tripulante nas embarcações brasileiras barcos de pesca AVENTUREIRA, no período de 05/01/1943 a 27/02/1943; e GARDOSO, no período de 28/11/1942 a 22/12/1942. Isto, contudo, não basta para a expedição do certificado previsto na letra c, acima transcrita, bem como para concessão da respectiva pensão especial, pois, exige o 3º comprovação de efetiva participação em operações bélicas, na medida em que a prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei. Da análise do documento em questão não resulta, necessariamente, essa conclusão. Dele se extrai o fato do deslocamento do de cujus para navegação em zonas de guerra, mas não comprova a participação ativa em operações bélicas, ou seja, que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante atacados por inimigos ou destruídos por acidente; ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; ou ainda, participado de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas. Ressalte-se, outrossim, que referida certidão restringe-se expressamente aos benefícios da Lei nº 5.698/71, ou seja, apenas para efeitos de prestações previdenciárias. Conforme bem esclarecido pela Diretoria de Portos e Costas, em buscas efetuadas em seus arquivos, não há nada que comprove a participação do ex-marítimo em operações bélicas, para efeitos da Lei nº 5.315/67, com a qual buscou nosso legislador recompensar aqueles que, enfrentando o perigo direto da guerra, expôs a vida em homenagem à Pátria. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está no mesmo sentido. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. VIÚVA PENSIONISTA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. I - Considera-se combatente da Marinha Mercante, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, detenha o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou, ainda, que tenha

participado de comboio de transporte de tropas, ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha, a teor do art. 1º, 2º, alínea c, item I, da Lei nº 5.315/67.II - Comprovação da efetiva participação em operações bélicas, nos moldes da regulamentação vigente à época de sua expedição (no caso em 1953). Recurso não conhecido. (STJ - RESP 297665 QUINTA TURMA - DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:344 Relator FELIX FISCHER). E ainda: ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - ART. 30 DA LEI 4.242/63 - VIÚVA - INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE - EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA I - A concessão da pensão especial prevista no art. 30 Lei n 4.242/63 está condicionada à comprovação de efetiva participação em operações bélicas, conforme disposto na Lei 5.315/67, não sendo suficiente, para tanto, que o interessado tenha navegado em zona de guerra.II - A certidão que classifica o interessado como ex-combatente para os fins da Lei n 1.756/52, posteriormente revogada pela Lei n 5.698/71, refere-se apenas a benefícios previdenciários, não autorizando a concessão da pensão especial prevista no art. 30 da Lei n 4.242/63.III - Apelação desprovida. (TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 8413 Processo: 9002088060 DJU DATA:04/09/2001 Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0007189-11.2012.403.6104 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO - SINDIBLOCO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇASINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO - SINDIBLOCO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores creditados mensalmente aos seus filiados, a título de férias indenizadas, e respectivo terço constitucional.Postula, outrossim, a condenação da ré no pagamento de quantia em dinheiro equivalente aos valores mensalmente descontados dos trabalhadores avulsos, a título da exação questionada.Argumenta que os valores pagos a título de férias não gozadas, recebidos pelos trabalhadores avulsos na vigência do contrato de trabalho, têm natureza indenizatória, não podendo estar sujeito à incidência do Imposto de Renda.Sustenta incidir, na espécie, a Súmula 386 do Superior Tribunal de Justiça, que assentou serem isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/44.O exame do pleito antecipatório foi postergado para após a resposta da ré.Regularmente citada, a União apresentou contestação, argüindo preliminar de ilegitimidade ativa, inclusive para eventual execução da sentença. No mérito, sustentou, em suma, que as verbas em comento têm natureza patrimonial, pelo que sobre elas incide o imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Manifestou-se o Autor (fls. 81/82).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.Cumpra consignar, de início, que o Sindicato autor detém legitimidade para a presente ação, porquanto atua, na espécie, não como representante, mas como substituto processual, a teor do artigo 8º, inciso III, da CF.Nesse sentido, o seguinte precedente do Eg.STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SINDICATO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO DA TABELA. LEI Nº 9.250/95. LEGITIMIDADE ATIVA.1. (...)2. (...)3. Aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. Trata-se de legitimação extraordinária que decorre da titularidade da ação para a defesa de direito alheio, encerrando a figura da substituição processual.4. A Lei n. 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam. Trata-se, portanto, de autorização legal, revelando desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo, porquanto o mandado de segurança coletivo não se presta a defender somente os interesses de toda a categoria, podendo ser manejado, sobretudo, no interesse de determinados filiados. Precedentes do STJ5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp 527412/DF - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 03/11/2003)No mérito, versa a controvérsia a respeito da possibilidade ou não da incidência do Imposto de Renda sobre os valores percebidos por trabalhadores avulsos, a título de férias convertidas em pecúnia e respectivo terço.De plano, cumpre ressaltar não haver qualquer norma legal que expressamente autorize isenções de imposto de renda na fonte sobre a verba indicada - conversão em pecúnia de férias vencidas não usufruídas.Com efeito, o fato impositivo do imposto de renda vem definido no art. 43 do CTN, in verbis:Art.43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.A

legislação ordinária (Lei 7.713/88), de seu turno, disciplina a cobrança desse imposto em seu artigo 3º: Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. O mesmo diploma legal restringe as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda, como se depreende da leitura do art. 6º, verbis: Ficam isentos de Imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:....omissis... V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregadores e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por outro lado, o imposto disciplinado nos artigos 153, III, da Constituição Federal e no dispositivo supracitado do CTN, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim compreendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Embora o conceito de renda não esteja absolutamente definido em nenhum dos diplomas, é certo que como elemento dinâmico deve sempre se ajustar à capacidade contributiva e ao acréscimo patrimonial. Nesta perspectiva não é razoável conceber que verbas destinadas a recompor qualquer perda extraordinária do contribuinte sejam tributadas. De acordo com a jurisprudência predominante, o pagamento em pecúnia de férias não gozadas não acresce ao patrimônio na forma de renda, tendo caráter reparatório. Esse entendimento, aliás, se consolidou por intermédio da Súmula 125 do C. STJ, que assim estabelece: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Não é dado desconhecer, igualmente, que por força do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, e submetido ao procedimento de recursos repetitivos (artigo 543-C, do C.P.C.), a 1ª Seção pacificou entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional. Todavia, o aresto supra refere-se ao Imposto de Renda sobre verbas decorrentes de demissão sem justa causa, matéria diversa da ora em análise e, por isso, não deve ser aquele julgado aplicado aqui indistintamente. A natureza do trabalho discutido nos autos determina análise criteriosa sobre a questão em litígio, ainda que a Constituição Federal não tenha feito distinção entre os avulsos e os demais trabalhadores. Neste contexto, não se mostra correto concluir que todo o pagamento a título de férias seja de forma indenizada, pela simples razão de que os avulsos não gozam de férias. Conquanto o Decreto nº 80.271/77 garanta aos avulsos o gozo anual de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, o fornecimento da correspondente mão-de-obra, bem como o recolhimento a este título reveste-se de peculiaridades que poderão obstar a fruição/pagamento do descanso tal como acontece para os demais trabalhadores. A afirmação é feita com base na sistemática aplicável na concessão e no pagamento de férias aos avulsos, confira-se: Art. 1º Os trabalhadores avulsos, sindicalizados ou não, terão direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, aplicando-se, no que couber as disposições constantes das Seções I, II e VIII e artigo 142, do Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977. Art. 2º Para anteceder ao pagamento das férias de que trata o artigo anterior, os requisitantes ou tomadores de serviço contribuirão com um adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre a remuneração do trabalhador. 1º A contribuição referida neste artigo será recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da realização do serviço, diretamente pelos requisitantes ou tomadores de serviço, à Caixa Econômica Federal, para depósito em conta especial intitulada Remuneração de Férias - Trabalhadores Avulsos, em nome do sindicato representativo da respectiva categoria profissional. 2º Dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas após a efetivação do recolhimento referido no parágrafo anterior, ficarão os requisitantes ou tomadores de serviço, obrigados a encaminhar ao sindicato beneficiário comprovante do depósito. 3º Em se tratando de trabalhador avulso da orla marítima, a remessa do comprovante a que se refere o parágrafo anterior, será acompanhada de um via da folha-padrão de pagamento, emitida de acordo com o determinado pela Superintendência Nacional de Marinha Mercante. Art. 3º A importância arrecadada na forma do artigo 2º deste Decreto terá o seguinte destino: I - 9% (nove por cento) para financiamento das férias dos trabalhadores avulsos e contribuições previdenciárias; II - 1% (um por cento) para o custeio dos encargos de administração. Art. 4º Do montante que se refere o item II do artigo anterior, a Caixa Econômica Federal efetuará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes transferências: I - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para uma conta intitulada Administração de Férias - Trabalhadores Avulsos, em nome do Sindicato respectivo; II - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para a Federação a que estiver vinculado o sindicato, creditado sob o mesmo título referido no item anterior. Art. 5º ... omissis.... Art. 6º Os sindicatos profissionais respectivos agirão como intermediários, recebendo o adicional na forma do artigo 2º deste Decreto, apurando o preenchimento das condições legais e regulamentares de aquisição do direito às férias, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores. Art. 7º As férias dos trabalhadores avulsos serão de 30 (trinta) dias corridos, salvo quando o montante do adicional for inferior ao salário-base diário multiplicado por 30 (trinta), caso em que gozarão férias proporcionais. Parágrafo único. Para efeito de controle o sindicato manterá registro específico, em fichas ou livro próprio, relativo a participação de cada trabalhador, sindicalizado ou não, no adicional a que se refere o item I do artigo 3º. Art. 8º Ao entrar o trabalhador em férias, o

sindicato pagará ao trabalhador avulso importância equivalente à sua participação no adicional a que se refere o item I do artigo 3º, previamente registrada em fichas ou livros de controle, deduzindo, nessa ocasião, a contribuição por este devida à Previdência Social. Art. 9º O pagamento das férias ao trabalhador avulso será efetuado mediante cheque nominativo ou ordem de pagamento, contra recibo, contendo o respectivo número de inscrição ou matrícula do beneficiário. Art. 10. O sindicato dividirá em grupos os profissionais em atividades, para efeitos de concessão de férias, considerando as necessidades dos serviços que constituírem a atividade profissional respectiva. Com o advento da Lei nº 8.630/93, que trouxe inovações na contratação do trabalho portuário de estiva, - a qual deve ser feita pelos operadores portuários, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados no Órgão-Gestor-de Mão-de-Obra -, a regulamentação foi adaptada às alterações introduzidas pela Lei de Modernização dos Portos. Assim é que a Lei nº 9.719/98 dispôs: Art. 1º Observado o disposto nos arts. 18 e seu parágrafo único, 19 e seus parágrafos, 20, 21, 22, 25 e 27 e seus parágrafos, 29, 47, 49 e 56 e seu parágrafo único, da Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a mão-de-obra do trabalho portuário avulso deverá ser requisitada ao órgão gestor de mão-de-obra. Art. 2º Para os fins previstos no art. 1º desta Lei: I - cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão-de-obra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de vinte e quatro horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso; II - cabe ao órgão gestor de mão-de-obra efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso. 1º O pagamento da remuneração pelos serviços executados será feito no prazo de quarenta e oito horas após o término do serviço. 2º Para efeito do disposto no inciso II, o órgão gestor de mão-de-obra depositará as parcelas referentes às férias e ao décimo terceiro salário, separada e respectivamente, em contas individuais vinculadas, a serem abertas e movimentadas às suas expensas, especialmente para este fim, em instituição bancária de sua livre escolha, sobre as quais deverão incidir rendimentos mensais com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. 3º Os depósitos a que se refere o parágrafo anterior serão efetuados no dia 2 do mês seguinte ao da prestação do serviço, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário. 4º O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vedada a invocação do benefício de ordem. 5º Os prazos previstos neste artigo podem ser alterados mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários. 6º A liberação das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, depositadas nas contas individuais vinculadas, e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo. Art. 3º O órgão gestor de mão-de-obra manterá o registro do trabalhador portuário avulso que: I - for cedido ao operador portuário para trabalhar em caráter permanente; II - constituir ou se associar a cooperativa formada para se estabelecer como operador portuário, na forma do art. 17 da Lei no 8.630, de 1993. 1º Enquanto durar a cessão ou a associação de que tratam os incisos I e II deste artigo, o trabalhador deixará de concorrer à escala como avulso. 2º É vedado ao órgão gestor de mão-de-obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente. Art. 4º É assegurado ao trabalhador portuário avulso cadastrado no órgão gestor de mão-de-obra o direito de concorrer à escala diária complementando a equipe de trabalho do quadro dos registrados. Art. 5º A escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra. Art. 6º Cabe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão-de-obra verificar a presença, no local de trabalho, dos trabalhadores constantes da escala diária. Parágrafo único. Somente fará jus à remuneração o trabalhador avulso que, constante da escala diária, estiver em efetivo serviço. Diante do regramento específico e do dever legal imposto ao OGMO, antes atribuído ao sindicato, o Autor, sem demonstrar aqueles trabalhadores que, porventura, fariam jus a férias indenizadas, fundamentou a pretensão no fato de a remuneração ser paga, mensalmente, e de modo proporcional aos ganhos auferidos, porque não há gozo efetivo. E, ainda que fosse possível presumir a constante necessidade do serviço em benefício do operador portuário, não há prova suficiente a garantir que cada um dos filiados do sindicato-autor tenha preenchido as condições legais e regulamentares de aquisição do direito às férias, havendo em relação a todos eles a privação desse direito. De consequência, os valores percebidos pelos filiados ao demandante não ostentam, indistintamente, caráter reparatório pela simples natureza do fornecimento de mão-de-obra. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pelos mesmos fundamentos ora expostos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Deverá o autor arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0008303-82.2012.403.6104 - ERONDINA DA SILVA RAMOS(SP081955 - ERONDINA DA SILVA RAMOS)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tópico final da sentença de fl. 29, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação das cópias dos documentos originais que pretende desentranhar.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000462-85.2002.403.6104 (2002.61.04.000462-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200868-06.1994.403.6104 (94.0200868-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X SYLVIO BOSCARIOL RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201626-14.1996.403.6104 (96.0201626-4) - SALVADOR DE JESUS COSTA(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SALVADOR DE JESUS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que já houve levantamento do montante depositado à fl. 389 através do alvará n 283/2006, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 469, e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000820-84.2001.403.6104 (2001.61.04.000820-9) - CARLOS ALBERTO DE MELLO X EDSON PLACIDO DA SILVA X JOAO FERNANDES DA SILVA X VALDEMAR DE MATOS CLARO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PLACIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE MATOS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211292 - GUSTAVO MONTEIRO CAMPOS)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 7175

MANDADO DE SEGURANCA

0002910-79.2012.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Processo nº 0002910-79.2012.403.6104Embargos de DeclaraçãoEmbargante: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOSMandado de SegurançaSENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 512/514, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Argumenta a Impetrante que a sentença padece de omissões, quanto ao cumprimento do artigo 14, III do Código Tributário Nacional e ao direito à imunidade tributária objetiva.DECIDO.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na procedência do pedido.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.No caso em apreço, adotou-se o posicionamento entendido como suficiente à adequada solução da lide, não estando o magistrado necessariamente obrigado a emitir pronunciamento acerca de todas as teses agitadas pelas partes.Aliás, (...) O juiz não está obrigado a responder todas as indagações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se a fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Região, AC 90030368961, DJ 10/09/2002).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

0009662-67.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X

INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
entençaENTENÇA. omologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência reqCOMPAIA
SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra
ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da
unidade de carga GESU 113.465-2. do STFundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito
postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe
pertence.em-se os autos, observadas as formalidades legaisCom a inicial, vieram os documentos de fls. 21/112.A
apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 191.À fl. 201 a
Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito.É o relatório.Fundamento e Decido.Configura-se nos autos
de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à
Impetrante.Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na
adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela,
em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de
Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo
de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da
parte, no momento de proferir a sentença.Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual,
com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança
(5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009) .Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105
do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0009849-75.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES
JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS -
SP

SENTENÇANIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido
de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e MESQUITA S/A
TRANSPORTES E SERVIÇOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner NYKU
584.630-4.Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e
liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e
certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls.
73/85.A União Federal manifestou-se às fls. 70/72.Contra o indeferimento da medida liminar (fl.87), foi
interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder em
parte a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 121/129.O Ministério Público Federal opinou pela
denegação da segurança (fls. 115/120).A impetrante requereu a extinção do feito (fl. 142).É o
relatório.Fundamento e decido.Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente,
em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante.Consistindo o interesse de agir na
utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento
desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da
lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da
propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide,
caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a
sentença.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de
Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Sem condenação em
honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas a cargo da impetrante.Comunique-se o Exmº. Sr.
Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.P.R.I.O.

0010433-45.2012.403.6104 - ACHILLES CRAVEIRO(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E
SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
SANTOS

Fls. 138/144 - O mandado de segurança se constitui em ação constitucional de rito estreito visando a correção de
ato abusivo ou ilegal praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do
Poder Público. A sentença a ser proferida, deve respeitar os limites objetivos e subjetivos da lide, a teor do artigo
460 do CPC.Portanto, os desdobramentos de fato e os argumentos que o Impetrante invoca em seu favor não
encontram abrigo neste procedimento, porém em outra via mais apropriada e ajustada a defesa do direito alegado.
Seja como for, haverá oportunidade de o Ministério Público Federal, ter conhecimento do quanto consta dos autos
e, caso repute pertinente, adotar as medidas que entender cabíveis, inclusive aquelas de cunho criminal como
pretende o Impetrante. Expedido ofício de intimado para o Delegado da Receita Federal e ainda pendente de
manifestação a União Federal, cuja intimação se dá por mandado ou vista pessoa, aguarde-se. Fls. 138/147 e
149/152: Ciência ao Impetrado e a União. Intime-se.

0011417-29.2012.403.6104 - GEOVANI JOSE HENRIQUE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo Impetrante à fl. 157, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0011925-72.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS SentençaCOMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga GESU 113.465-2.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/112.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 191.À fl. 201 a Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito.É o relatório.Fundamento e Decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante.Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009) .Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0000002-15.2013.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP304713B - MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Processo nº 0000002-15.2012.403.6104Embargos de DeclaraçãoEmbargante: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOSMandado de SegurançaSENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 459/461, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Argumenta a Impetrante que a sentença padece de omissões, quanto ao cumprimento do artigo 14, III do Código Tributário Nacional e ao direito à imunidade previsto no artigo 150, VI, b e d da Constituição Federal.DECIDO.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na procedência do pedido.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.No caso em apreço, adotou-se o posicionamento entendido como suficiente à adequada solução da lide, não estando o magistrado necessariamente obrigado a emitir pronunciamento acerca de todas as teses agitadas pelas partes.Aliás, (...) O juiz não está obrigado a responder todas as indagações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se a fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Região, AC 90030368961, DJ 10/09/2002).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0000015-14.2013.403.6104 - FBM IND/ FARMACEUTICA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
SENTENÇA.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo Impetrante à fl. 71, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0000017-81.2013.403.6104 - MARIZA KLINKE DOS SANTOS RAMALHO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

DECISAO DE FLS. 164/165 ANTE O EXPOSTO INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 160/162. UMPRA-SE O QUANTO DETERMINADO A FLS. 154 V.

0001409-56.2013.403.6104 - SILVIO DOS SANTOS FONTE X EDNA SANTIAGO PIOVEZAN FONTE(SP141149 - NANCI FONTE DOS SANTOS E SP306683 - ADRIANO PIOVEZAN FONTE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Silvio dos Santos Fonte e Outra, em face de ato omissivo do Superintendente do Patrimônio da União (SPU) no Estado de São Paulo, supostamente praticado pelo Chefe do Posto Avançado da GRPU em Santos em concurso com a Gerência Regional do SPU no Estado de São Paulo, no qual objetiva obter tutela jurisdicional que garanta o processamento e o deferimento do pedido de transferência da titularidade dos direitos sobre imóvel, em razão de sua alienação. Instado pelo juízo a emendar a petição inicial (fls. 81), indicando corretamente a autoridade coatora, o impetrante primeiramente (fls. 82/83) manifestou-se pela permanência no pólo passivo do Sr. Superintendente do Patrimônio da União de São Paulo. No entanto, às fls. 86/89 emendou a inicial, indicando o Coordenador do Escritório Regional da SPU na Baixada Santista. Em que pese a divergência, no caso em questão desponta evidente a ilegitimidade do Chefe do Posto Avançado de Santos da GRPU/SP, uma vez que essa autoridade não possui atribuições para a prática do ato cuja inércia pretende-se judicialmente suprir. Com efeito, analisando a Portaria MPOG nº 232/2005, verifica-se que compete ao Gerente Regional do Patrimônio da União autorizar a inscrição de ocupação e a transferência de aforamento e a lavratura dos respectivos contratos (artigo 35, inciso I, alíneas a e b do Anexo XII - REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO). Por outro lado, em sede de mandado de segurança deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que possua competência para corrigi-lo. Como o Chefe do Posto Avançado de Santos da GRPU não possui poderes para praticar o ato questionado, é indevida sua permanência no pólo passivo da relação processual, configurando, pois, hipótese de ilegitimidade passiva para o processo, razão pela qual determino sua exclusão. Em consequência, estando a sede da Gerência Regional no Estado de São Paulo situada na cidade de São Paulo - SP, conforme endereço colacionado às fls. 02, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

0002175-12.2013.403.6104 - CAMILA FREITAS BISPO(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

LIMINAR CAMILA FREITAS BISPO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado abusivo e ilegal do Sr. DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita participar, simbolicamente, da solenidade de colação de grau, designada para 21 de março de 2013. A Impetrante alega, em suma, não ter obtido aprovação em algumas disciplinas da grade curricular do curso de Direito oferecido pela Instituição de Ensino Superior. Por isso, afirma que lhe foi negada a participação na solenidade de colação de grau. Em defesa da liquidez e certeza do direito postulado, aduz que não faz sentido colar grau com outra turma que não a sua, deixando resquícios em seu álbum de formatura e convívio com seus familiares, amigos e colegas de turma. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. A pretensão deduzida no presente mandado de segurança prende-se, exclusivamente, ao direito de a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a participação simbólica na solenidade de colação de grau, mesmo tendo pendência em uma matéria. Entretanto, a impetrante acumula várias pendências, deixando, assim, de cumprir exigência curricular integral, de sorte que não há ilegalidade, tampouco abusividade a macular o ato atacado, na medida em que o Regimento Interno não prevê a colação de grau simbólica. Confira-se: Artigo 127- Aos concluintes dos cursos de graduação será expedido o respectivo diploma, após a colação de grau em sessão solene e pública. (grifei) 1º O diploma será assinado pelo Reitor, Diretor da Unidade Universitária, Coordenador de Curso, Secretário Geral Acadêmico e aluno concluinte. 2º Só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso. (grifei) Nesta linha de raciocínio, e sem desconhecer orientação jurisprudencial em sentido diverso, reputo que, ao aluno, cabe o ônus de ser devidamente aprovado em todas as disciplinas e concluir o curso no tempo certo e na forma estabelecida pela instituição de ensino superior, com a qual celebrou contrato de prestação de serviços educacionais. Na quadra exposta, prejuízo emocional não decorre do ato da autoridade, mas do próprio aluno. Sendo assim, por não se mostrar abusivo ou ilegal, não encontro razões jurídicas para garantir a participação simbólica da Impetrante na cerimônia de colação de grau, notadamente por se tratar de ato fictício que não merece acolhimento judicial. Por fim, ressalto que o mandado de

segurança, ação civil de índole constitucional, destina-se a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade/abusividade. Visa, notadamente, à invalidação de atos ilegais ou abusivos de autoridade ou a supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar direito individual ou coletivo, líquido e certo. Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação do periculum in mora. Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002439-29.2013.403.6104 - DANIEL CAMPOS RUIZ(SP324919 - JADE THOMAZ VELOSO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o Impetrante para que traga aos autos documento hábil, de modo a comprovar estar regularmente matriculado no curso de Direito da Universidade Católica, a dependência em uma disciplina da grade curricular da Instituição de Ensino, bem como a data da cerimônia de Colação de Grau. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200245-49.1988.403.6104 (88.0200245-2) - AMERICA NADAF DUARTE X ANNA GINEVRA NABHAN X VILMA ROSSI TEIXEIRA X MARIA ENCARNACAO DIEGUES DOS SANTOS X MARIA CAMPOS REIS PORTELA X EDITH DA CONCEICAO FELIX X HERONDINA LOPES GONCALVES X LAURO TORRES LEITE X LEANDRO AMARAL JUNIOR X LUIZA JULIANI BARRACK X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MANEIRA X GISELDA JULIANI AMORIM(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a demandante a fim de que pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

0201662-32.1991.403.6104 (91.0201662-1) - YOLANDA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Cancele-se o alvará de levantamento n. 25/5ª/2012 impresso n. 0405923 (fl. 140), expedindo-se novo alvará, observando-se a tabela progressiva para o cálculo mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2013, ano-calendário de 2012. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez retirado, tornem conclusos.

0008185-63.1999.403.6104 (1999.61.04.008185-8) - AYRES RAMOS X MARIA BERNARDETE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a demandante a fim de que pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3731

ACAO PENAL

0006797-57.2001.403.6104 (2001.61.04.006797-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM) X CLAUDIO GOMES DE SOUSA(SP039523 - SANTA HELENA DE GODOY E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelo réu CLAUDIO GOMES DE SOUZA, às fls. 621/622 , bem como a testemunha arrolada pelo réu MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES, às fls. 706 , ao Juiz Federal de uma das Varas Criminais de São Paulo, Capital, observando-se os endereços apontados nas pesquisas realizadas e os apontados pelas D. Defesas .Designo o dia 25 de junho de 2013, às 15h30min, para oitiva das testemunhas LUCIANA RUIZ DOS SANTOS e RENATO LOPES DA SILVA, arroladas pelo réu Marcos Roberto de Almeida Tavares, intimando-se os acusados, os Doutos Defensores, o membro do Ministério Público Federal, bem como as D. Defesas de que sendo a testemunha somente de antecedentes, poderá apresentar declaração, em 05(cinco) dias, contados da intimação desta decisão.Verifico que os acusados já foram interrogados, conforme consta às fls. 455/456 e 589/590, 694/695 e 702/704. Assim, abra-se vista às partes para manifestação sobre o interesse em eventual reinterrogatório dos réus, bem como sobre diligências, justificando sua pertinência, no prazo legal, visto a nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal dada pela lei n.11719/2008.EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N.35/2013-CR-mrc PARA JUSTIÇA FEDERAL DE SAO PAULO-SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003484-58.2001.403.6114 (2001.61.14.003484-0) - WALDEMAR SANTOS LUZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0005233-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005233-4) - VALTER YASUO MATSUMOTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada na Comarca de Guararapes - SP, para o dia 07/05/2013, às 14:15hs. Int.

0004639-86.2007.403.6114 (2007.61.14.004639-9) - IZILDA ALVES(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X MIKAELLE ALVES DE OLIVEIRA(CE019829 - RAFAEL DE ALMEIDA ABREU)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0007778-12.2008.403.6114 (2008.61.14.007778-9) - PAMELA CANDIDA DE JESUS X MARIA CANDIDA SOBRINHA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA

MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003506-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003506-4) - MARIA GORETH LEANDRO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004347-33.2009.403.6114 (2009.61.14.004347-4) - EUNICE APARECIDA CORREIA RUIZ(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005509-63.2009.403.6114 (2009.61.14.005509-9) - BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007932-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007932-8) - SHYRLLIANNE DA SILVA MOURA X FRANCINEIDE DA SILVA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifestem-se as partes acerca das cartas devolvidas.No silêncio, venham conclusos para sentença no estado em que se encontra. Int.

0008632-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008632-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAMILA DA SILVA ROSA DE SOUZA

Apresentem as partes os memoriais finais a ser apresentados no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiramente, à parte autora, após a ré. Intimem-se.

0004763-64.2010.403.6114 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.345/348: aguarde-se a realização dos exames complementares a ser apresentados pela parte autora. Cumpra-se.]

0005035-58.2010.403.6114 - NEUZA MARIA CAYUELA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006767-74.2010.403.6114 - JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001387-36.2011.403.6114 - HELOINA PINHEIRO DE SOUZA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001525-03.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DUARTE(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001826-47.2011.403.6114 - NILZA CARRAINI E SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001852-45.2011.403.6114 - JOSE MARIA DE AZEVEDO NETO(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002067-21.2011.403.6114 - JOSE CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. - Manifestem-se as partes acerca da carta devolvida.No silêncio, venham conclusos para sentença no estado em que se encontra. Int.

0003317-89.2011.403.6114 - ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.230: Indefiro. Aregularização da representação processual pode ser feita através de procuração por instrumento público. Intimem-se.

0004178-75.2011.403.6114 - ELENICE MARIA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004308-65.2011.403.6114 - HERMES VALDOMIRO DA SILVA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004967-74.2011.403.6114 - JAILSON DIAS DE SANTANA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006097-02.2011.403.6114 - LUIZ DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes os memoriais finais a ser apresentados no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiramente, à parte autora, após a ré. Intimem-se.

0006098-84.2011.403.6114 - LUIZ DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 42/43 - Expeça-se nova carta precatória.FLS. 44/45 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada na Comarca de Alto Piquiri - PR, para o dia 15/04/2013, às 14:30hs. Int.

0006601-08.2011.403.6114 - JOSE CARLOS PAVAM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006741-42.2011.403.6114 - EDMAR BRITO DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006961-40.2011.403.6114 - JOSE HILDO DE SA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006971-84.2011.403.6114 - DAMIAO JUBELINO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS de fls. 105/111, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007287-97.2011.403.6114 - JURANDIR APARECIDO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007658-61.2011.403.6114 - WILLIAN FERNANDES GENARO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 121/128: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.Após, venham conclusos.Int.

0007761-68.2011.403.6114 - ANDREIA COELHO GODINHO X EFERSON DE OLIVEIRA FERREIRA X ESTEFFANI DE OLIVEIRA FERREIRA X ELTON DE OLIVEIRA FERREIRA X ANDREIA COELHO GODINHO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro os pedidos de prova de fls. 166 e 167/169.Designo o dia 14/05/2013, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Oficie-se conforme requerido à fl. 98vº. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Campinas.Int.

0008187-80.2011.403.6114 - ADRIANO DE OLIVEIRA PITA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008314-18.2011.403.6114 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X DAIANE ALVES DA SILVA X WELLINGTON ALVES DA SILVA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0008316-85.2011.403.6114 - GENOVEVA BENVINDA DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008351-45.2011.403.6114 - RAQUEL DA SILVA(SP218822 - ROSANGELA DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008352-30.2011.403.6114 - FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO(SP218822 - ROSANGELA DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/230 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008549-82.2011.403.6114 - ALDIMAR MARQUES LEMOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009207-09.2011.403.6114 - CLAUDIO ZAGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para apresentação do rol de testemunha com a devida qualificação e endereço a fim de ser designada audiência nos presentes autos. Intimem-se.

0009220-08.2011.403.6114 - MARIA EUNICE DAMASCENA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009907-82.2011.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001276-28.2011.403.6122 - OLGA COZIM BERTONI(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a produção de prova oral. Expeça-se Carta Precatória deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 23. Intimem-se.

0000113-03.2012.403.6114 - ERASMO MENEZES CALDAS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000334-83.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA DE LIMA CORREIA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000700-25.2012.403.6114 - ROBERTO SCHADEK(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, integralmente o despacho de fl. 138, sob pena de extinção.Intime-se.

0001703-15.2012.403.6114 - JOAO BELTRANE(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001818-36.2012.403.6114 - THIAGO BARRIONUEVO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto julgamento em diligência.Tornem os autos ao perito para que preste os esclarecimentos, bem como para que responda os quesitos formulados pelo INSS às fls. 91/93.Após, dê-se vista às partes, vindo ao final conclusos.Int.ESCLARECIMENTO DO PERITO ÀS FLS. 117.

0001845-19.2012.403.6114 - LUIZA BARBOSA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001940-49.2012.403.6114 - JURANDIR GRACIANO DE LIMA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002086-90.2012.403.6114 - JOSE TAVARES X MARIA DO CARMO LEITE TAVARES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002113-73.2012.403.6114 - AMARO FELICIANO DA SILVA(SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002135-34.2012.403.6114 - REGIANE GONCALVES DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002569-23.2012.403.6114 - LUIS FERNANDO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002612-57.2012.403.6114 - FLORISVALDO DA SILVA BATISTA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002627-26.2012.403.6114 - JOAO BOSCO DA COSTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002730-33.2012.403.6114 - JOSE TIMOTEO CORTEZ(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002949-46.2012.403.6114 - JUAREZ ALVES DA CRUZ(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003000-57.2012.403.6114 - MAURICIO FIRMINO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003059-45.2012.403.6114 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003160-82.2012.403.6114 - MARIA SONIA DA SILVA SANTOS X THAMIRES SILVA DIAS DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003266-44.2012.403.6114 - SEVERINO BATISTA FERREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003780-94.2012.403.6114 - MARIA HELENA DA FONSECA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE

MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003850-14.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003908-17.2012.403.6114 - VALMIR URSINO CARVALHO(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E PR052176 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003917-76.2012.403.6114 - MARIA PERPETUA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003919-46.2012.403.6114 - JOSE FLORIANO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003937-67.2012.403.6114 - WILSON CASTRO(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004017-31.2012.403.6114 - SEBASTIAO BRESSAN(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004025-08.2012.403.6114 - CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO E SP191410 - EDNA CLEMENTINO DE SOUZA MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS de fls.

85/89, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004030-30.2012.403.6114 - DJALMA ANDERSON(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004563-86.2012.403.6114 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004575-03.2012.403.6114 - MAGDA CASTRO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista as alegações de fls.176/178 dê-se baixa na pauta de audiências. Redesigno o dia ____/____/____ para realização da audiência, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de mandado. Intimem-se.

0004631-36.2012.403.6114 - HORTENCIA DUARTE(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 162/166 - Manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 141. Int.FL. 141 - Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004669-48.2012.403.6114 - DORIVAL BELLOME(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004697-16.2012.403.6114 - MARIA JOSE MENESES CAMBOIM(SP164282 - SEVERINO GONÇALVES CAMBOIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004698-98.2012.403.6114 - AIRTON DANTAS(SP164282 - SEVERINO GONÇALVES CAMBOIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004747-42.2012.403.6114 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004763-93.2012.403.6114 - LUCIO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004767-33.2012.403.6114 - JUVENTINO FERNANDES BALEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004769-03.2012.403.6114 - JONATAS ROSA SILVA - MENOR IMPUBERE X HENRIQUE ROSA SILVA - MENOR IMPUBERE X LUCIANA GERALDA ROSA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004778-62.2012.403.6114 - JOSE LUIZ DO BOMFIM(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Indefiro a produção de provas para a constatação das atividades especiais do autor por entender que o tempo especial alegado deve ser comprovado por meio documental ficando afastada a necessidade de prova testemunhal pericial. Intimem-se.

0004782-02.2012.403.6114 - JOSE ISMAEL FILHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004788-09.2012.403.6114 - LOURDES DE FATIMA ALVES BARBOSA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004802-90.2012.403.6114 - VANIA LUZIA JACINTO DE OLIVEIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras

provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004870-40.2012.403.6114 - JOSE ADRIANO DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004872-10.2012.403.6114 - CLAUDEMIR CAMPOS VERGINACCI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004957-93.2012.403.6114 - VICENTE GARCIA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004962-18.2012.403.6114 - KANJI NAKAMURA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005108-59.2012.403.6114 - ANTONIO CARLOS GOMES DE MATTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005122-43.2012.403.6114 - NARCI GONCALVES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005129-35.2012.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA MENDES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005165-77.2012.403.6114 - IVANILDE PLEZ LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005202-07.2012.403.6114 - VALDOMIRO AVELINO DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005208-14.2012.403.6114 - ELIZABETE GONCALVES MENDONCA(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005324-20.2012.403.6114 - ANTONIO MACARIO ANGELIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005333-79.2012.403.6114 - JULIA MARIA DE SOUSA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005339-86.2012.403.6114 - ADENILCIO SOUSA SANTOS(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0005359-77.2012.403.6114 - JORGE VALDIVINO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005377-98.2012.403.6114 - MARIA TEODAVE DE OLIVIERA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005382-23.2012.403.6114 - LEONOR SARTORI VIEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005384-90.2012.403.6114 - EDNALDO JOSE ALVES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005417-80.2012.403.6114 - MILTO PEDRO DO SANTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005418-65.2012.403.6114 - PAULO FERNANDES ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005420-35.2012.403.6114 - ENEDINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005500-96.2012.403.6114 - SUELI QUEIROZ MATOS E NOVAIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005508-73.2012.403.6114 - MARILSA CARVALHO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005533-86.2012.403.6114 - MARIA SOCORRO SOBRAL(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005539-93.2012.403.6114 - TAKASHI NOMURA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005559-84.2012.403.6114 - CICERA VASCONCELOS ABATE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005622-12.2012.403.6114 - JOSE REGINALDO CARDEAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005679-30.2012.403.6114 - DIRCE ROSA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005711-35.2012.403.6114 - MESSIAS RODRIGUES PEQUENO(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005964-23.2012.403.6114 - MARIA ODETE REIS DE MELO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006074-22.2012.403.6114 - JOAO FRANCISCO DE BRITO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 185/186.Intimem-se.

0006149-61.2012.403.6114 - JAMIRO ROMAO DE FREITAS BONIFACIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006478-73.2012.403.6114 - REYNALDO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls.123/127, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006494-27.2012.403.6114 - ANTONIO DE SOUZA FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006525-47.2012.403.6114 - JOSE CARLOS QUEIROZ SALES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006640-68.2012.403.6114 - ORLANDO COSTA SANTOS(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006654-52.2012.403.6114 - ELZA MENEZES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006708-18.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA VITORIANO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006724-69.2012.403.6114 - MARIA RIVANEIDE OLINTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0006734-16.2012.403.6114 - JURACI OLEGARIO FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006837-23.2012.403.6114 - ELIANE MARIA RAMOS TORRES(SP277186 - EDSON DE LIMA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006846-82.2012.403.6114 - DARCI COELHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006858-96.2012.403.6114 - JAIR NEVES FERNANDES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006864-06.2012.403.6114 - CAMILA GUIMARAES SANTOS X MARIA VANILDA DA SILVA GUIMARAES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006873-65.2012.403.6114 - JOSE WELTON ALEXANDRE DE SOUSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006889-19.2012.403.6114 - DIONISIO JOSE DOS SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006909-10.2012.403.6114 - JOSE AUGUSTO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 -

ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006941-15.2012.403.6114 - WALDOMIRO CORTEZ(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006949-89.2012.403.6114 - ANGELA MARIA GUSMAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006965-43.2012.403.6114 - JOSE MACIEL MOREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006985-34.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO MOTTA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006987-04.2012.403.6114 - JOAO DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006989-71.2012.403.6114 - LAERTE VEGA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006996-63.2012.403.6114 - TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de

eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006999-18.2012.403.6114 - MIGUEL TIMOTEO DE LIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007006-10.2012.403.6114 - ELIANA BARBOSA SANTOS DE MORAES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007010-47.2012.403.6114 - ADEMARIO SANTOS FONTES(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007051-14.2012.403.6114 - GABRIELA GONCALVES VIEIRA - MENOR IMPUBERE X MARIA ALRINIZA GONCALVES VIEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007062-43.2012.403.6114 - OLIVIA RODRIGUES ALVES(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007073-72.2012.403.6114 - VALMI PEDRO PEQUENO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007077-12.2012.403.6114 - FRANCISCO FELICIO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007098-85.2012.403.6114 - EVILASIO JOSE DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007103-10.2012.403.6114 - VALDIR SCHOEPS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007104-92.2012.403.6114 - ROSEMEIRE LEAL PRERADOVIC(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007105-77.2012.403.6114 - ELIANE MARINO MACHADO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007115-24.2012.403.6114 - MARIA BERNARDETE DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007122-16.2012.403.6114 - SONIA MARIA MONTEIRO DE ARAUJO(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007141-22.2012.403.6114 - JOSE DE ANCHIETA MORAIS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007189-78.2012.403.6114 - GUILHERME RODRIGUES DE SOUSA X CLEIDIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007265-05.2012.403.6114 - JOAO RIBEIRO FARIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007269-42.2012.403.6114 - JOSE ARLINDO DE SOUZA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007290-18.2012.403.6114 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007300-62.2012.403.6114 - HELEN REGINA SHIGUAYO KOBAYASHI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007358-65.2012.403.6114 - APARECIDA DE JESUS BARBOSA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007363-87.2012.403.6114 - EDITE HELENA DE SOUZA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007411-46.2012.403.6114 - JHONATAN KAUE DE ARAUJO SANTOS X ANDREA DE ARAUJO SANTOS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007712-90.2012.403.6114 - RICARDO MOURA SALES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007992-61.2012.403.6114 - JOSE MARQUES IZIDORO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007993-46.2012.403.6114 - JOSE CEFERINO ALFARO GONZALEZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007996-98.2012.403.6114 - JAIRTON PATRICIO LEITE(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008018-59.2012.403.6114 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008032-43.2012.403.6114 - GERVASIO VELOSO FALCAO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008050-64.2012.403.6114 - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008060-11.2012.403.6114 - MARLENE APARECIDA FERREIRA DE SA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras

provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008102-60.2012.403.6114 - HUMBERTO ANTUNES DAS NEVES(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008379-76.2012.403.6114 - JOSE ALVES FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008561-62.2012.403.6114 - ISRAEL JOSE DOS ANJOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000717-04.2012.403.6133 - FERNANDO DE SOUZA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000105-89.2013.403.6114 - MAURICIO PEREIRA DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000249-63.2013.403.6114 - RONALDO FRAGNANI(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007299-77.2012.403.6114 - EUJACIO SOUSA DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0800002-83.2012.403.6114 - IRENE APARECIDA DA SILVEIRA SANCHES(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

Expediente Nº 2601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003091-21.2010.403.6114 - JOANA FERRI SANTIN X JOSE ANTONIO SANTIN(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a informação do Sr. Perito às fls. 143 de que não pode comparecer à perícia designada para o dia 19/04/2013, redesigno-a para o dia 06/05/2013, às 16:50 horas, ficando mantidos os demais termos do Despacho de fls. 139.Int.

0006493-13.2010.403.6114 - IJANIRA ALVES SOBRINHO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a informação do Sr. Perito às fls. 74 de que não pode comparecer à perícia designada para o dia 19/04/2013, redesigno-a para o dia 06/05/2013, às 14:30 horas, ficando mantidos os demais termos do Despacho de fls. 73.Int.

0007189-15.2011.403.6114 - CLEBSON LOPES DA SILVA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a informação do Sr. Perito às fls. 77 de que não pode comparecer à perícia designada para o dia 19/04/2013, redesigno-a para o dia 06/05/2013, às 14:50 horas, ficando mantidos os demais termos do Despacho de fls. 76.Int.

0002169-09.2012.403.6114 - EDMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a informação do Sr. Perito às fls. 138 de que não pode comparecer à perícia designada para o dia 19/04/2013, redesigno-a para o dia 06/05/2013, às 13:30 horas, ficando mantidos os demais termos do Despacho de fls. 137.Int.

0002246-18.2012.403.6114 - ROBERTO JORGE DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a informação do Sr. Perito às fls. 95 de que não pode comparecer à perícia designada para o dia 19/04/2013, redesigno-a para o dia 06/05/2013, às 13:50 horas, ficando mantidos os demais termos do Despacho de fls. 94.Int.

0002576-15.2012.403.6114 - ANTONIO CARLOS GUILHERME(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a informação do Sr. Perito às fls. 139 de que não pode comparecer à perícia designada para o dia 19/04/2013, redesigno-a para o dia 06/05/2013, às 17:10 horas, ficando mantidos os demais termos do Despacho de fls. 138.Int.

0002937-32.2012.403.6114 - ITAMAR CAETANO DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

. Designo o dia ____/____/2013 para o depoimento pessoal da autora, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas às fls.98. ... Intimem-se.

0003047-31.2012.403.6114 - CICERO PINTO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Sr. Perito às fls. 72 de que não pode comparecer à perícia designada para o dia 19/04/2013, redesigno-a para o dia 06/05/2013, às 17:30 horas, ficando mantidos os demais termos do Despacho de fls. 68.Int.

0005503-51.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA RUSCIOLELLI PANGARDI(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Sr. Perito às fls. 60 de que não pode comparecer à perícia designada para o dia 19/04/2013, redesigno-a para o dia 06/05/2013, às 15:10 horas, ficando mantidos os demais termos do Despacho de fls. 59.Int.

0006160-90.2012.403.6114 - ANTONIETA PEREIRA DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a informação do Sr. Perito às fls. 59 de que não pode comparecer à perícia designada para o dia 19/04/2013, redesigno-a para o dia 06/05/2013, às 14:10 horas, ficando mantidos os demais termos do Despacho de fls. 58.Int.

0001324-40.2013.403.6114 - RAIMUNDA RODRIGUES ASSUNCAO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Sr. Perito às fls. 27 de que não pode comparecer à perícia designada para o dia 19/04/2013, redesigno-a para o dia 06/05/2013, às 15:30 horas, ficando mantidos os demais termos do Despacho de fls. 23.Int.

0001360-82.2013.403.6114 - NASSIB SLEIMAN MAZLOUM(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Sr. Perito às fls. 38 de que não pode comparecer à perícia designada para o dia 19/04/2013, redesigno-a para o dia 06/05/2013, às 15:50 horas, ficando mantidos os demais termos do Despacho de fls. 34.Int.

0001689-94.2013.403.6114 - ALOISIO ANTONIO TELES SIQUEIRA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Sr. Perito às fls. 79 de que não pode comparecer à perícia designada para o dia 19/04/2013, redesigno-a para o dia 06/05/2013, às 16:10 horas, ficando mantidos os demais termos do Despacho de fls. 75.Int.

0001766-06.2013.403.6114 - VANDERLEI APARECIDO MARCELLINO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Sr. Perito às fls. 54 de que não pode comparecer à perícia designada para o dia 19/04/2013, redesigno-a para o dia 06/05/2013, às 16:30 horas, ficando mantidos os demais termos do Despacho de fls. 50.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008609-85.2011.403.6104 - VALDECI MAZETE(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 -

PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X ACL CARGO TRANSPORTES LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MINISTERIO DA SAUDE Vistos. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação devendo constar União Federal, e não Ministério da Saúde. Providencie a parte autora as contrafés necessárias, após, se em termos, cite-se. Intime-se.

0001804-18.2013.403.6114 - DANIELA REGINA AZEVEDO(SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001807-70.2013.403.6114 - TATIANA IMBASCIATI TRABACHINI X JOSE CARLOS TRABACHINI(SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Apresente(m) o(s) autor(es) cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0001824-09.2013.403.6114 - BIOPLAST SERVICO MEDICOS S/S LTDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando depósito de prestações no valor que o autor entende correto. Ausente a verossimilhança das alegações. Com efeito, impugnam os requerentes o sistema de amortização pela Tabela Price, sistema contratado conforme contrato de fls. 25/34. A tabela Price vem sendo utilizada há vários anos e não antevejo qualquer ilegalidade na sua aplicação ao contrato. Cite-se julgado a respeito: Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - A taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de empréstimo bancário vinculados à aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes. - No reajuste das prestações do contrato de mútuo, vinculado à aquisição de imóvel pelo SFH, deve-se aplicar o IPC de março de 1990 (84,32%). Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. (STJ, TERCEIRA TURMA, 200501532144, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 707143, DJE: 18/06/2010, Relator(a) NANCY ANDRIGHI AGA) Ademais, pelo que consta do documento de fls. 25/34, o contrato deveria vencer em 17/12/2011, ou seja, não há se falar em pagamento de prestações vincendas de um contrato que, a princípio, já está extinto. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Recolha o autor as custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada a inicial, cite-se. Intimem-se.

0001826-76.2013.403.6114 - LUIS ELIDIO FERREIRA X LUZIA RODRIGUES COELHO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001855-29.2013.403.6114 - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI às fls. 40/41. Cite-se. Intime-se.

0001910-77.2013.403.6114 - BLISFARMA ANTIBIOTICOS LTDA EPP(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a caução de débitos fiscais junto à União Federal, mediante a penhora de direitos creditórios, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. A petição inicial veio acompanhada dos documentos. É o relatório. DECIDO. Apesar da possibilidade de o devedor antecipar a prestação da garantia em juízo, enquanto não promovida a execução fiscal, devem ser prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Neste caso, o procedimento a ser adotado na presente ação deve ser o mesmo que seria adotado quando do oferecimento de bens a penhora na execução: deve haver a prévia manifestação da parte credora quanto à idoneidade e suficiência da garantia. Ante o exposto, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Emende a autora a petição inicial a fim de corrigir o valor da causa de acordo com o bem da vida pretendido. Recolham-se as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a inicial,

cite-se.Intime-se.

0001911-62.2013.403.6114 - BLISFARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a caução de débitos fiscais junto à União Federal, mediante a penhora de direitos creditórios, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa.A petição inicial veio acompanhada dos documentos.É o relatório.DECIDO.Apesar da possibilidade de o devedor antecipar a prestação da garantia em juízo, enquanto não promovida a execução fiscal, devem ser prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Neste caso, o procedimento a ser adotado na presente ação deve ser o mesmo que seria adotado quando do oferecimento de bens a penhora na execução: deve haver a prévia manifestação da parte credora quanto à idoneidade e suficiência da garantia.Ante o exposto, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Emende a autora a petição inicial a fim de corrigir o valor da causa de acordo com o bem da vida pretendido. Recolham-se as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada a inicial, cite-se.Intime-se.

0001957-51.2013.403.6114 - PIER LUIGI PEGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, esclareça o autor com relação a viúva meeira, citada às fls. 18.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 8429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003044-76.2012.403.6114 - JOSE ALEXANDRE CARVALHO DE SOUSA(SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/04/2013 às 14:00 hs.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial no dia 12/04/2013 para elaboração dos cálculos, conforme acordo proposto.Cumpra-se e intimem-se.

0003484-72.2012.403.6114 - EMILLY BARBOSA PELOSINI X GABRIELA BARBOSA DA SILVA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/04/2013 às 14:15 hs.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial no dia 12/04/2013 para elaboração dos cálculos, conforme acordo proposto.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intimem-se.

0004961-33.2012.403.6114 - FELIPE TIAGO OLIVEIRA COELHO X DEOLINDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP317800 - ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/04/2013 às 14:30 hs.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial no dia 12/04/2013 para elaboração dos cálculos, conforme acordo proposto.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intimem-se.

0007144-74.2012.403.6114 - CARLOS CESAR DOMINGOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.CHAMO O FEITO À ORDEM.CUMPRA-SE O INSS A DECISÃO PROFERIDA À FL. 63, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE SANÇÕES PROCESSUAIS E PENAIAS. O CUMPRIMENTO NOTICIADO À FL. 81 ENCONTRA-SE INCORRETO, POIS FOI DETERMINADA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM DIB EM 19/09/12 E NÃO PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.OFICIE-SE INMEDIATAMENTE E COM URGÊNCIA.

0007255-58.2012.403.6114 - IZABEL CRISTINA MANSOLDO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/04/2013 às 14:45 hs.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial no dia 12/04/2013 para elaboração dos cálculos conforme acordo proposto.Cumpra-se e intinem-se.

0007512-83.2012.403.6114 - ELIANA CRISTIANA MACHADO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/04/2013 às 15:15 hs.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial no dia 12/04/2013 para elaboração dos cálculos conforme acordo proposto.Cumpra-se e intinem-se.

0007517-08.2012.403.6114 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/04/2013 às 15:00 hs.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial no dia 12/04/2013 para elaboração dos cálculos conforme acordo proposto.Cumpra-se e intinem-se.

0007629-74.2012.403.6114 - MARLI ARRUDA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/04/2013 às 15:30 hs.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial no dia 12/04/2013 para elaboração dos cálculos conforme acordo proposto.Cumpra-se e intinem-se.

0008109-52.2012.403.6114 - JOSE MALAQUIAS NETO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/04/2013 às 15:45 hs.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial no dia 12/04/2013 para elaboração dos cálculos conforme acordo proposto.Cumpra-se e intinem-se.

0008235-05.2012.403.6114 - JUCENEIA NUNES FERREIRA DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/04/2013 às 16:00 hs.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial no dia 12/04/2013 para elaboração dos cálculos conforme acordo proposto.Cumpra-se e intinem-se.

0008624-87.2012.403.6114 - ESTER TAROCO VEGA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/04/2013 às 16:15 hs.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial no dia 12/04/2013 para elaboração dos cálculos conforme acordo proposto.Cumpra-se e intinem-se.

0000203-74.2013.403.6114 - JUDITE VITOR DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 89/92.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o labor por um período de seis meses.Verifica-se que,

conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte requerente tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença com DIB em 25/02/13 e mantê-lo até pelo menos 25/08/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa, mediante perícia no INSS. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0000212-36.2013.403.6114 - FRANCISCA CIPRIANO DE SOUSA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 68/71110/114. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o labor por um período de quatro meses. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte requerente tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença com DIB em 25/02/13 e mantê-lo até pelo menos 25/06/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa, mediante perícia no INSS. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0000494-74.2013.403.6114 - LUIS MARTINS DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 56/58. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o labor por um período de três meses. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte requerente tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença com DIB em 08/02/13 e mantê-lo até pelo menos 08/05/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa, mediante perícia no INSS. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0000594-29.2013.403.6114 - EVA DE LIMA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 68/71. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o labor por um período de doze meses. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte requerente tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de

auxílio-doença com DIB em 16/12/12 e mantê-lo até pelo menos 16/12/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa, mediante perícia no INSS. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, ou sobre a possibilidade de acordo, já apresentando parâmetros. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0001821-54.2013.403.6114 - JOSE RUBENS MONTEIRO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a homologação de tempo comum e a concessão de benefício previdenciário. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0001885-64.2013.403.6114 - JOAO SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria desde 09/03/00 e o recebimento dos valores atrasados referentes ao período de 09/03/00 a 12/09/05. A tutela antecipada é inviável nos presentes autos, uma vez que o pagamento das verbas atrasadas deve ser realizado mediante precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0001969-65.2013.403.6114 - IVAN GREGOR TABET MARQUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. No caso, não é possível aferir a verossimilhança das alegações do autor, mormente quanto aos períodos de trabalho não reconhecidos pelo INSS. Os elementos probatórios de vínculos empregatícios acostados aos autos demonstram a priori tempo total de atividade de 76 meses. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000119-5) - ANTONIO ALVES SOBRINHO X ALMIRA MARTINS GALVAO X AGENOR PEREIRA SANTANA X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GARCIA GARCIA X ANTONIO PEDRO DE ABREU X ANTONIO PEREIRA LIMA X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X DOMINGOS CAMPITELLI X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X HYLENE GARIBALDI DA SILVA X HYLENE GARIBALDI X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X IZAURA BAPTISTA PIASSI X JOANA DE SOUZA PROTAZIO X JOANA DE SOUSA PROTAZIO X JOAO DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA DE MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAIS X JOSE INACIO SIMOES X JOSE MALIMPENSA X LUIZ SASSI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO VIEIRA X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X PEDRO DELFINO X PEDRO MARIANO X SEBASTIAO GALDINO X VITAL FURTADO X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO X APARECIDA FERREIRA BROGGIO X ANA BORELLI GONCALVES X ANA BORELI GONCALVES X ALMINDA ALVES DE SOUZA X ANGELINA GIGLIOTTI X CEZARIA GARCIA PELAN X DOMICILIA MARIA HENRIQUE X DULCE LEITE DOS SANTOS X DULCE LEITE SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA SANCHEZ CARROQUEL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOAO GREGORIO X JOVINA FERNANDES DE ABREU X LUCIA BRAVO ROBLES X MARIA LETICIA VILLA X MARIA LETICIA VILA X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X ROQUE CATOIA X VICTORIA DE CASTRO NETTO X VICENTE POCHETTI X VICENTE PUCHETTI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0001894-28.2010.403.6115 - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Alvará expedido. Retirar na secretaria no prazo de trinta dias.

0005158-38.2010.403.6120 - JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Alvará expedido. Retirar na secretaria no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001547-58.2011.403.6115 - ANTONIA ROSA ALTEI MEDEIROS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alvará expedido. Retirar na secretaria, no prazo de trinta dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000808-03.2002.403.6115 (2002.61.15.000808-7) - JOHN RUY QUAD(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Alvará expedido. Retirar na secretaria no prazo de trinta dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002219-52.2000.403.6115 (2000.61.15.002219-1) - ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X ANTONIO PINTO X APARECIDA ZACARIM MONTE X ANTONIO BETTONI X ARLINDO VICTOR CRESCENCIO X ANGELO DUTRA X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE MENDONCA X ANTONIO GINATO X CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA X CEZARINO NAVARRO X CLARINDO DE ABREU X DAVID DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROSA X GIOVANI MALVARDI X GILDASIO PEREIRA COUTO X GUSTAVO ASS X IRACEMA PARRAS CANOVA X JOSE OLIVEIRA NETTO X JOSE FOENTES X JOAQUIM BACCI X JOAQUIM DIAS CHAVES X JOAO VELTRONE X JOAO TORTORELLI X ERNESTO TORTORELLI X

CLARICE TORTORELI X ANGELINA APARECIDA TORTORELLI DE PIETRO X ANTONIO CARLOS TORTORELLI X LUIZ TORTORELI X ANTONIA DE LOURDES TORTORELI VARELLA X ROSA TORTORELI ROCHA X MARIA TORTORELI CANO X APARECIDA TORTORELI MARQUES X JOSE DOMINGOS X LUIZ NUNES DOMINGUES X LUIZ FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO X MAFALDA ZAMBELLI ZAVAGLIA X MARCILIANA BUENO DE OLIVEIRA X PAULO PICCIRILO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA MENDES X ROSI CASTORINA DOS SANTOS BORGES X SALVADOR VELOZO DE BRITO X SERAFIM GREGORIO DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO TAGLIADELA X THEREZA FERNANDES DE ARAUJO X TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X TEREZINHA ALVES CARVALHO X ANTONIA RABELLO BAENA X EMILIO RODRIGUES BAENA X APARECIDA RODRIGUES BAENA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X THEREZA ALVES DE FREITAS DE BRITO X OLGA MARQUES DE FREITAS MENDES X JOAO ALVES DE FREITAS X JOAQUIM ALVES DE FREITAS X ROMILDA ALVES DE FREITAS ESCUDEIRO X RUBENS ALVES DE FREITAS X ROBERTO ALVES DE FREITAS X ANTONIO GALDINO DOMINGO X AMELIA GERTRUDES RODRIGUES FIORANTE X ANNA RODRIGUES ALVES X ARACY BRITTO DE PRADO X CONCEICAO DE SOUZA MONTEIRO X FRANCISCO MARIANO TEIXEIRA X ITALO LUCINI X JOANA PARIZI DUTRA X LUZIA FREITAS HILARIO X VICENTINA DA SILVA X LUZIA FERREIRA DE MELO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REGINA YARA R CAMARGO) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Alvará expedido. Retirar na secretaria no prazo de trinta dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001970-04.2000.403.6115 (2000.61.15.001970-2) - PHILADELPHO TADEU OLIVEIRA SAMPAIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHILADELPHO TADEU OLIVEIRA SAMPAIO

Alvará expedido. Retirar na secretaria no prazo de trinta dias.

0000389-41.2006.403.6115 (2006.61.15.000389-7) - OLGA SUELI MARQUES MOREIRA(SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA SUELI MARQUES MOREIRA

Alvará expedido. Retirar na secretaria no prazo de trinta dias.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 825

EMBARGOS A EXECUCAO

0000321-47.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001305-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CURTIDORA MONTERROSA LTDA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

1. Recebo os embargos.2. Intime-se a embargada para fins de impugnação.3. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002871-69.2000.403.6115 (2000.61.15.002871-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-45.1999.403.6115 (1999.61.15.006341-3)) COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001403-65.2003.403.6115 (2003.61.15.001403-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-95.1999.403.6115 (1999.61.15.003169-2)) ANTONIO LEONE(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Face a satisfação integral dos honorários da sucumbência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO da sentença de fl. 53/63, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.3. P.R.I.

0000330-53.2006.403.6115 (2006.61.15.000330-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-35.2005.403.6115 (2005.61.15.001685-1)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X UNIMED STA RITA, STA ROSA E SAO SIMAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Fls. 468: Com razão a embargada, uma vez que os beneficiários que utilizaram o Sistema Único de Saúde estão identificados às fl. 114/115.Fls. 469/472: Mantenho a decisão de fl. 466 no tocante a desnecessidade da realização de perícia e de oitiva de testemunhas. Assim, recebo a irresignação como agravo retido. Anote-se e dê-se vista à parte contrária.Na seqüência, tornem conclusos para julgamento.Int.

0000829-03.2007.403.6115 (2007.61.15.000829-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-51.2002.403.6115 (2002.61.15.000766-6)) ANTONIO CARLOS CATHARINO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fls. 61: indefiro por ora o pedido de expedição de RPV. Primeiramente requeira o embargante o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC.2. Intime-se.

0001595-56.2007.403.6115 (2007.61.15.001595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-95.2007.403.6115 (2007.61.15.000700-7)) AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Trata-se de embargos à execução opostos por AGADOIS - PNEUS E AUTO SHOP LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos, com a condenação da exeqüente ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega a impenhorabilidade do bem (CPC, art. 649, V), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Argumentou a ilegalidade da cobrança da multa, da aplicação da taxa SELIC e da incidência de correção monetária.2. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa (fl. 42).3. A embargada ofertou impugnação (fl. 58/68), sustentando a constitucionalidade da cobrança da COFINS e a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição supracitada. Sustentou a legalidade da penhora, da incidência da multa, da taxa SELIC e dos juros moratórios.4. Pela decisão de fl. 73 o julgamento do feito foi convertido em diligência em razão da medida cautelar deferida na ADC nº 18 pelo então Eminent Ministro Relator Menezes Direito, que determinou a suspensão das demandas que envolvessem a questão da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.É o relatório.Fundamento e decido.5. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80.6. A medida cautelar determinada na ADC nº 18 perdeu sua eficácia. Assim, passo ao julgamento da lide.7. Os embargos não merecem acolhimento.8. A embargante sustenta a impenhorabilidade dos bens objeto da contrição. 9. Nos autos principais foi efetivada a penhora sobre 01 (um) equipamento para alinhar carros e 03 (três) elevadores para suspender veículos da embargante.10. Alega a embargante que são absolutamente impenhoráveis os bens considerados necessários ou úteis para o exercício da atividade empresarial desempenhada por uma pessoa jurídica, nos moldes do art. 649, V, do CPC.11. Com efeito, dispõe o art. 649, inciso V, do CPC, com redação determinada pela Lei n 11.382, de 6 de dezembro de 2006:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão12. Esse inciso corresponde ao inciso VI do mesmo artigo, em sua redação anterior.13. A impenhorabilidade, nos termos do art. 649, VI do CPC (redação anterior à Lei 11.382/2006), não atinge os bens da pessoa jurídica, mas apenas os necessários ao exercício de profissão própria, por pessoa física. 14. Excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido, diante da prova da essencialidade do bem penhorado para a atividade social, a extensão do benefício a micro-empresas e empresas de pequeno porte, o que não é o caso dos autos.15. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 2º, CAPUT DA LEI Nº 8.009/90. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, VI DO CPC. UFIR. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Inaplicável ao caso a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, como proteção do bem de família, pois, além de se tratar de pessoa

jurídica, os veículos de transporte foram excepcionados pelo artigo 2º, caput, da referida lei. II. A impenhorabilidade, nos termos do art. 649, VI do CPC, não atinge os bens da pessoa jurídica, mas apenas os necessários ao exercício de profissão própria, por pessoa física. Excepcionalmente, a jurisprudência admite, diante da prova da essencialidade do bem penhorado para a atividade social, a extensão do benefício a micro-empresas e empresas de pequeno porte, quando administradas por um único sócio, ou ainda, no caso de firmas individuais, não sendo este o caso dos autos. III. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo. IV. Recurso desprovido.(TRF - 3ª Região, AC 95030608376AC - APELAÇÃO CÍVEL - 266512, Quinta Turma, Rel. Peixoto Junior, DJF3 de 25/11/2009, p. 161 - grifos nossos)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. NÃO-INCIDÊNCIA DA TR PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO DO DÉBITO EM UFIRS. POSSIBILIDADE. ART. 57 LEI 8.383/91. PENHORABILIDADE DO VEÍCULO PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA E DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO ART. 649, VI, DO CPC. (...) - A impenhorabilidade do bem de família da Lei 8.009/90 não se aplica a pessoas jurídicas nem a veículos (art. 2º, caput) e a regra da impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 649, VI, do Código de Processo Civil destina-se a pessoas físicas, pois recai somente sobre bens necessários ou úteis ao exercício de profissão. Além disso, consta da cláusula 5ª do Estatuto Social da embargante que ela atua no ramo do transporte rodoviário de cargas e não há nos autos qualquer prova no sentido de que o veículo Volkswagen Brasília é utilizado nas atividades da empresa. (...) - Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, AC 95030423880, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 254546, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Noemi Martins, DJU de 10/04/2008, p. 527 - grifos nossos)16. Com efeito, a embargante, na presente demanda, questiona a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da cobrança da COFINS.17. O Pretório Excelso irá se posicionar sobre a constitucionalidade (ou não) da inclusão do ICMS na base de cálculo da cobrança do PIS e da COFINS quando julgar a ADC nº 18.18. A medida cautelar proferida na Ação Direta de Constitucionalidade supra referida que suspendia o julgamento das demais demandas sobre a matéria perdeu sua eficácia. 19. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que as parcelas do do ICMS devem ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo posicionamento filio-me. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 890249/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/09/2007)20. Insurge-se a embargante contra aspectos destacados do débito, dentre eles a cumulação de correção monetária, multa e juros moratórios.21. Contudo, os encargos acessórios foram aplicados em consonância com as determinações legais. 22. Com efeito, a incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato. (grifo nosso)23. No que tange à multa moratória, ressalto que os termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96 prevêm expressamente a possibilidade de imposição de multa, após 01/01/1997, no patamar 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso)24. Assim, a imposição de multa moratória no montante de 20%, ou seja, no percentual instituído por lei, não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupleteamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. 25. A jurisprudência tem firmado a legalidade da multa moratória fixada no percentual de 20%, como se verifica pelo seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)6. No cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles,

ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%.7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231824Processo: 200261190039393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 15/01/2008, p. 404)26. Quanto aos juros, cumpre assinalar que com o advento da Lei nº 9.065/95, a taxa Selic passou a incidir sobre as contribuições sociais e demais tributos, a título de juros. Desde sua promulgação, referido cânone legislativo apenas e tão somente disciplinou o modo pelo qual referido encargo acessório deve ser calculado, complementando, para todos os efeitos, o artigo 161, 1º do CTN. 27. Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, a qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN. 28. A redação do artigo 13 da Lei 9.065/95 é clara o suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Em outras palavras, o comando normativo supracitado determina a incidência da referida taxa na apuração daqueles e é por essa razão que ela vem sendo utilizada. Eis o teor do dispositivo:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.28. Assim, a aplicação da referida taxa não ocasiona qualquer violação aos princípios da legalidade, da isonomia ou da capacidade contributiva.29. Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 - grifo nosso)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Inca, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 - grifo nosso)30. Do mesmo modo, registre-se que a legalidade da aplicação da taxa Selic é confirmada em iterativos julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, cujos conteúdos sintetizam o entendimento pacífico daquele tribunal:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.2. No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.3. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.4. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros

de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.7. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.10. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional. 11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1228370Processo: 200361820099780, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 05/12/2007, p. 131 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA..1. A CDA é elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN e identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária2.Descabida a alegação de ofensa ao direito de defesa e contraditório, pois a cobrança dos valores devidos é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.3. O encargo de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial previsto no art. 1º do Decreto lei nº 1.025/69, destina-se a cobrir todas as despesas com a cobrança judicial da dívida ativa da União.4. Os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991.5. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.7. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1149989Processo: 200603990388128, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 09/05/2007, p. 299 - grifo nosso)31. Ademais, em se tratando de débitos tributários, não é vedada a capitalização de juros.32. Com efeito, dispõe o art. 161 do Código Tributário Nacional:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. 2º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. 33. O artigo 161, 1º, do CTN, portanto, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante.34. No que concerne aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, 3º, da Constituição pela EC nº 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação. Tal entendimento foi cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 648, in verbis: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.35. Além disso, o art. 192, 3º, da Constituição não dizia respeito ao Sistema Tributário Nacional.36. Verifica-se, portanto, que o artigo 161, 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento os mesmos se destinam.37. Pode-se concluir, portanto, que a Súmula n 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal não se aplica aos juros moratórios tributários. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula nº 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável à hipótese dos autos, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.38. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. JUROS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 20%. COBRANÇA DE PIS COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR 7/1970. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/1995 NÃO APLICADA NA CONSTITUIÇÃO DO

DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 6/2000-SRF.(...)3. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.4. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.5. A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte tem entendido que o artigo 161, 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento os mesmos se destinam.(...)13. Remessa oficial e apelação da embargante não providas.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1038197Processo: 200503990274398, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 12/12/2007, p. 313 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SELIC. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ART.192, 3º, DA CF E DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.(...)3 Incide a capitalização mensal dos juros a teor do artigo 161, 1º do CTN.4- A EC nº 40, de 29,05.2003, revogou o 3º do artigo 192 da CF.(...)7- Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1154302Processo: 200561080024323, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU de 19/09/2007, p. 370 - grifo nosso)39. No mais, a aplicação cumulativa da correção monetária, dos juros de mora e da multa é viável, pois os encargos têm finalidades diversas. A correção monetária apenas garante o poder de compra da moeda em face da inflação. Os juros de mora, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa por lançamento de ofício decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de declarar o seu débito.40. A legalidade da cumulatividade é plenamente reconhecida pelos tribunais superiores, os quais, em reiterados julgados, possibilitam este expediente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA.1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.2. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, desnecessária a notificação da embargante e o prévio processo administrativo.3. Alegações da embargante, no sentido de cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do processo administrativo, insuficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA.4. É cabível, e não tem caráter confiscatório, a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório.6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.8. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1181919Processo: 200703990095038, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 30/11/2007, p. 778 - grifos nossos)Embargos à Execução Fiscal. Nulidades e excesso de execução. Tributário. Débito IPI. Incidência de multa moratória. Inaplicabilidade do art. 138, do CTN. Correção monetária. Juros. Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69.1. Tratando-se de tributos sujeitos ao autolancamento, declarados em DCTF e recolhidos em atraso, incide a multa moratória. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão anteceder a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e vier acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte.2 - A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. (grifo nosso)3 - Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.4 - No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, substituindo, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).5 - Apelação da embargante a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Processo: 94.03.016318-6, Apelação Cível - 161673, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Roberto Jeuken, DJU de 06/12/2007, p. 733 - grifo nosso)41. Da mesma forma dispõe a Súmula n 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativamente de juros de mora e multa moratória.42. Assim, diante da ausência de provas aptas a elidir a higidez do título executivo, bem como comprovar a existência dos créditos que possibilitaram a compensação alegada pela embargante, impõe-se a improcedência dos embargos.43. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por AGADOIS - Pneus e Auto Shop Ltda.44. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no

art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 45. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).46. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001818-38.2009.403.6115 (2009.61.15.001818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-83.2004.403.6115 (2004.61.15.000533-2)) DAGOBERTO DARIO MORI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Considerando a notícia de parcelamento nos autos principais (Execução Fiscal nº 0000533-83.2004.403.6115), intime-se o embargante para que informe se desiste dos embargos à execução, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, promovendo ainda juntada de procuração que atenda a exigência mencionada, no prazo de quinze dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Int.

0000907-89.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002296-0)) LUPERPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 0002296-46.2009.403.6115.Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (fls. 19).A embargada ofereceu impugnação às fls. 26/29.A embargada/exequente requereu a desistência da execução nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, o que foi homologado nesta data.Brevemente relatados, decido.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Sem incidência de custas.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000271-89.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-77.2010.403.6115 (2010.61.15.000384-0)) STAR BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Recebo a apelação da embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001083-34.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-52.2003.403.6115 (2003.61.15.001572-2)) AZOURI COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 2006.6115.000189-0.Os embargos foram recebidos (fls. 127).A embargada ofereceu impugnação às fls. 133/136.O embargante requereu a desistência dos presentes embargos (fls. 174), à qual não se opôs a embargada (fls. 177).Brevemente relatados, decido.Diante da concordância da embargada, HOMOLOGO a desistência dos presentes embargos manifestada a fls. 174 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, uma vez que houve o reconhecimento administrativo parcial da prescrição (fl. 155/156).Sem incidência de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (2006.6115.000189-0), prosseguindo-se neles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001110-17.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-22.1999.403.6115 (1999.61.15.003827-3)) NIRLEI REGINA LEITE MARTINS(SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI)

Converto o julgamento em diligência.A embargada sustenta na sua impugnação (fl. 55) que a alteração contratual da empresa executada (fl. 41/43) que operou a retirada da embargante do quadro societário não foi averbada na JUCESP, e dessa forma, não tem força perante terceiros.No entanto, observo (fl. 43) o protocolo da JUCESP na referida alteração contratual.Assim, defiro à embargante o prazo de 10 dias para carrear aos autos cópia da ficha de breve relato da empresa executada na JUCESP.Int.

0001563-12.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-92.2008.403.6115 (2008.61.15.000976-8)) ADEMIR BITELLI(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Recebo a apelação do embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001850-72.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-62.2010.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Recebo a apelação da embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001969-33.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-62.2010.403.6115) INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 103/105, nos termos do art. 500 do CPC.2. Dê-se vista à embargante para resposta.3. Após, remetam os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000142-50.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-40.2011.403.6115) AGRO PECUARIA MAIELLO LTDA ME(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

0000708-96.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-73.2009.403.6115 (2009.61.15.001072-6)) POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Postes Irpa Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (autos nº 0001072-73.2009.403.6115), objetivando a decretação da nulidade da CDA, a reavaliação do imóvel penhorado nos autos das execução. Sustentou o excesso de penhora. Requereu, por fim, o deferimento da justiça gratuita e o diferimento do recolhimento das custas. 2. Juntou os documentos de fl. 21/108.3. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 110 e requisitado cópia do processo administrativo, o qual foi juntado por linha (certidão de fl. 114).4. A embargada apresentou impugnação (fl. 118/121), sustentando a regularidade das CDA. No tocante a alegação de realivação do imóvel penhorado e do excesso de penhora sustentou que tais questões devem ser decididas na execução. Requereu a improcedência dos embargos.5. Instadas as partes a especificar provas, a embargada requereu o julgamento da lide (fl. 124).É o relatório.Fundamento e decidido.6. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.7. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa.7.1. Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, consoante das certidões que instruem a execução fiscal em apenso os respectivos números dos processos administrativos.7.2. A esse respeito, convém consignar que a legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa. Por outro lado, o executado poderia ter acesso ao processo administrativo, dele extraindo cópias autenticadas ou certidões, nos termos do art. 41 da Lei n 6.830/80, para fins de instrução do feito.7.3. Em hipóteses semelhantes, assim se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. FALÊNCIA DA EMPRESA. RESTANDO DÉBITOS COM O FISCO. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.1. Deixo de analisar a questão referente à alegação de que os créditos estão prescritos, visto que a embargante, sequer juntou cópia da inicial da execução fiscal e da certidão da dívida ativa.2. A regra inserta no

art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.3. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.(...)9. Apelação provida, em parte.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 469133Processo: 199903990227850, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 23/04/2007, p. 261 - grifos nossos)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CPC, ARTIGO 515, 2º E 3º - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL EXECUTÓRIA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ELIDIDA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. (...)VII - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.VIII - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.(...)XIII - Apelação e remessa oficial providas. Reforma da sentença recorrida, com a total improcedência dos embargos e a condenação da embargante nas verbas de sucumbência, custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do débito, conforme os critérios do 4º do art. 20, do Código de Processo Civil.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 687585Processo: 200103990193927, Segunda Turma, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 02/03/2007, p. 494 - grifo nosso)7.4. Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais exigidos pela legislação.7.5. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80, in verbis:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.7.6. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal em apenso encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. 7.7. Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que a certidão viesse acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.7.8. Ademais, a certidão faz expressa referência à origem e à natureza dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.7.9. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.7.10. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. 7.11. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As certidões atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foram produzidas provas inequívocas capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. 7.12. Ademais, a execução fiscal em apenso visa à cobrança de débitos relativos a PIS, tributo sujeito ao denominado autolancamento ou

lançamento por homologação. No caso desse tributo, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação.7.13. O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, 1º e 4º, do CTN, por sua vez, estatui:Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.7.14. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.7.15. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.7.16. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.7.17. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. 7.18. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.7.19. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte.7.20. A DCTF constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Por isso, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, a declaração é fato constitutivo do crédito tributário. 7.21. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO EX LEGE.- A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, 7º, da Lei n.º 8.212/91 e 225, IV e 1º, do Decreto n.º 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.- Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, a priori, a empresa está em débito para com o fisco.- Apelação não provida.(TRF 3ª Região, Processo n.º 2002.61160007961, Quinta Turma, Relator Dr. André Nabarrete, DJU n.º 16/12/2003, página 630)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.1. Havendo divergência entre o montante declarado e o efetivamente recolhido, desnecessário é o lançamento da diferença, que se constitui desde a entrega da declaração, em nítida hipótese de autolançamento.2. Ausentes as hipóteses que deflagram a incidência dos artigos 205 e 206 do CTN, correto é o indeferimento de pedido de CND.3. Agravo provido.(TRF 4ª Região, Processo n.º 2004.04010042033, Primeira Turma, Relator Dr. Wellington M. de Almeida, DJU n.º 30/06/2004, página 584)7.22. Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221).7.23. Rejeito, portanto, a alegação da embargante de existência de vícios formais da Certidão de Dívida Ativa.8. No mais, o restante das alegações da embargante (reavaliação do bem penhorado, excesso de penhora, deferimento de justiça gratuita e diferimento das custas processuais) foram enfrentadas pela decisão de fl. 110/111, contra a qual não há notícia de interposição de recurso.9. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Postes Irpa Ltda.10. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a

incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 11. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).12. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-81.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-68.2010.403.6115) POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Postes Irpa Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (autos nº 0000986-68.2010.403.6115), objetivando a decretação da nulidade das CDAs, a reavaliação do imóvel penhorado nos autos das execução. Sustentou o excesso de penhora. Requereu, por fim, o deferimento da justiça gratuita e o diferimento do recolhimento das custas. 2. Juntou os documentos de fl. 22/98.3. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 100 e requisitado cópia do processo administrativo, o qual foi juntado por linha (certidão de fl. 105).4. A embargada apresentou impugnação (fl. 107/110), sustentando a regularidade das CDAs. No tocante a alegação de realiação do imóvel penhorado e do excesso de penhora sustentou que tais questões devem ser decididas na execução. Requereu a improcedência dos embargos.5. Instadas as partes a especificar provas, a embargada requereu o julgamento da lide (fl. 114).É o relatório.Fundamento e decidido.6. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.7. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa7.1. Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, consoante as certidões que instruem a execução fiscal em apenso os respectivos números dos processos administrativos.7.2. A esse respeito, convém consignar que a legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa. Por outro lado, o executado poderia ter acesso ao processo administrativo, dele extraindo cópias autenticadas ou certidões, nos termos do art. 41 da Lei n 6.830/80, para fins de instrução do feito.7.3. Em hipóteses semelhantes, assim se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. FALÊNCIA DA EMPRESA. RESTANDO DÉBITOS COM O FISCO. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.1. Deixo de analisar a questão referente à alegação de que os créditos estão prescritos, visto que a embargante, sequer juntou cópia da inicial da execução fiscal e da certidão da dívida ativa.2. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.3. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.(...)9. Apelação provida, em parte.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 469133Processo: 199903990227850, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 23/04/2007, p. 261 - grifos nossos)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CPC, ARTIGO 515, 2º E 3º - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL EXECUTÓRIA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ELIDIDA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. (...)VII - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.VIII - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.(...)XIII - Apelação e remessa oficial providas. Reforma da sentença recorrida, com a total improcedência dos embargos e a condenação da embargante

nas verbas de sucumbência, custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do débito, conforme os critérios do 4º do art. 20, do Código de Processo Civil.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 687585Processo: 200103990193927, Segunda Turma, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 02/03/2007, p. 494 - grifo nosso)7.4. Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais exigidos pela legislação.7.5. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80, in verbis:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.7.6. As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. 7.7. Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que a certidão viesse acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.7.8. Ademais, as certidões fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.7.9. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívidas Ativas representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.7.10. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. 7.11. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As certidões atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foram produzidas provas inequívocas capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. 7.12. Ademais, a execução fiscal em apenso visa à cobrança de débitos relativos a contribuição sociais, tributo sujeito ao denominado autolançamento ou lançamento por homologação. No caso desse tributo, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação.7.13. O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, 1º e 4º, do CTN, por sua vez, estatui:Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.7.14. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.7.15. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.7.16. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.7.17. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. 7.18. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.7.19. Vale dizer, assim que apresentada

uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte.7.20. A declaração da executada, em GFIP, constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Por isso, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, a declaração é fato constitutivo do crédito tributário. 7.21. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO EX LEGE.- A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, 7º, da Lei n.º 8.212/91 e 225, IV e 1º, do Decreto n.º 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.- Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, a priori, a empresa está em débito para com o fisco.- Apelação não provida.(TRF 3ª Região, Processo n.º 2002.61160007961, Quinta Turma, Relator Dr. André Nabarrete, DJU n.º 16/12/2003, página 630)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.1. Havendo divergência entre o montante declarado e o efetivamente recolhido, desnecessário é o lançamento da diferença, que se constitui desde a entrega da declaração, em nítida hipótese de autolancamento.2. Ausentes as hipóteses que deflagram a incidência dos artigos 205 e 206 do CTN, correto é o indeferimento de pedido de CND.3. Agravo provido.(TRF 4ª Região, Processo n.º 2004.04010042033, Primeira Turma, Relator Dr. Wellington M. de Almeida, DJU n.º 30/06/2004, página 584)7.22. Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221).7.23. Rejeito, portanto, a alegação da embargante de existência de vícios formais das Certidões de Dívida Ativa.8. No mais, o restante das alegações da embargante (reavaliação do bem penhorado, excesso de penhora, deferimento de justiça gratuita e diferimento das custas processuais) foram enfrentadas pela decisão de fl. 100/101, contra a qual não há notícia de interposição de recurso.9. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Postes Irpa Ltda.10. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 11. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).12. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-93.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-07.2011.403.6115) QUIMIFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n° 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0001848-68.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-54.2008.403.6115 (2008.61.15.001567-7)) AUTO POSTO FENIX SAO CARLOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1873 - GERSON RODOLFO BARG)

1 - Fls. 35: Defiro o pedido da União, tendo em vista que as exações discutidas serem oriundas de infração à legislação trabalhista, representadas pelas CDA's n° 80 5 93 005639-85 e 80 5 93 005648-76. 2 - Com efeito, a Emenda Constitucional n 45, de 08/12/2004, publicada no DOU de 31/12/2004 alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal de 05/10/1988, dispondo:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3 - Verifica-se portanto que norma superveniente, de status constitucional, definiu racione materiae a competência para processar e julgar o presente feito. Referida norma estabelece critério de competência

absoluta, sendo de aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.4 - Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar os presentes embargos à execução fiscal, bem como a Execução Fiscal nº 0001567-54.2008.403.6115 e seu apenso, feito nº 0001563-17.2008.403.6115, em favor de uma das varas da Justiça do Trabalho de São Carlos-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. 5 - Intimem-se.

0002395-11.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-14.2000.403.6115 (2000.61.15.003198-2)) MARIO STELLA OLAIO(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0002539-82.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-06.2009.403.6115 (2009.61.15.000973-6)) CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) 1. Recebo a apelação da embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desaparesem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000427-09.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-71.2012.403.6115) PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) 1. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por Papara Comércio de Metais Ltda - EPP em face da Fazenda Nacional, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0002488-71.2012.403.6115. Relatados brevemente, decido.2. Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que não houve, até o momento, a formalização da penhora.3. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução.4. A jurisprudência tem caminhado no sentido de que ausente a garantia impõe-se a extinção dos embargos.5. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200761820011716, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325422, Rel JUIZA NOEMI MARTINS, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:14/02/2011 PÁGINA: 838)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPROPRIEDADE DA VIA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedentes. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. Ou seja, sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. Desta forma, de rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 3. Expressamente aqui refutados preceitos invocados pelo pólo vencido, como os arts. 39, 282, 741 e 745, CPC, 1º, 6º, I e 16, LEF, bem

assim incisos II e XXXV do art. 5º, Lei Maior. 4. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 97030867367, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401823, Rel Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 DATA:20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. GARANTIA DO JUÍZO INEXISTENTE.1. A segurança do juízo, nos moldes do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.2. Não tendo havido qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, quais sejam: o depósito, a fiança bancária ou a penhora de bens do devedor, os embargos devem ser rejeitados liminarmente.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128882 - Processo: 93030773578 - SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - Rel. João Consolim - Decisão: 19/07/2007 - Documento: TRF300127256 - DJU:30/08/2007 - página: 813)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 16, 1º DA LEF.1. A garantia da execução constitui-se em pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 737 do CPC.2. Inexiste qualquer prova nos autos de que a apelante tenha oferecido à penhora qualquer bem de sua propriedade. A parte sequer diligenciou no sentido de juntar aos presentes embargos cópias da execução fiscal a comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I e II do CPC.3. Precedente: TRF1, 3ª Turma, AC n.º 9401151695, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 10.12.1996, v.u., DJ 07.03.1997, p. 12451.4. Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 952975 - Processo: 200261820157166 - SP - Relatora CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma - Decisão: 18/10/2006 - Documento: TRF300109218 - DJU:27/11/2006 - página: 280)6. Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, II, do CPC e, por conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. 7. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).8. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001445-75.2007.403.6115 (2007.61.15.001445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600060-41.1998.403.6115 (98.1600060-1)) LUIZA DORICCI DANIEL(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 1600060-41.1999.403.6115.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002492-89.2004.403.6115 (2004.61.15.002492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLINDA DE SOUZA LIMA MARQUES - ME X OLINDA DE SOUZA LIMA MARQUES(SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES)

1. A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista que a execução se realiza no interesse do exequente (STJ, RESP 263.718/MA, DJ de 20/05/2002). 2. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fl. 149 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.3. Havendo eventuais custas processuais, deverão ser arcadas pelo exequente.4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-82.2005.403.6115 (2005.61.15.000201-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALDIRENE NAZARIO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X ROBINSON DE JESUS DE BARROS(SP057433 - FERNANDO MARCOS CABECA) X MARIA APARECIDA MARQUES DE ARAUJO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X ERICA DE ARAUJO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

1. Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.3. P.R.I.

0000464-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000464-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO PAULO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0000636-80.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA DOCE PAO DE SAO CARLOS LTDA X WILLIAM ANTONIO JOSE BOTELHO X JOSEANE ANGELA BOTELHO MACEDO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0000177-10.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUPERMERCADO LONGO LTDA X ILYDIO LONGO X JOSE CARLOS LONGO X SEBASTIAO LONGO
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0000803-29.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGO DANIELLI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0001617-41.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIS FINOCCHIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000767-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000767-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X EXTRUSORA OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SANDRA SALLUM LOPEZ MARTINI X ADEILDO MARTINI(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

1. Concedo o prazo de 20 dias requerido pela executada para manifestação. 2. Decorrido este, dê-se vista à exequente.3. Intimem-se.

0003169-95.1999.403.6115 (1999.61.15.003169-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X ANTONIO LEONI(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ E SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

1. Face à notícia de pagamento do débito (fl. 143), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Torno sem efeito a penhora realizada às fl. 37.3. Oficie-se ao CIRETRAN para o desbloqueio do veículo (fl. 43). 4. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.5. P.R.I.

0005998-49.1999.403.6115 (1999.61.15.005998-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X COSTA & ASSIS LTDA X EDILSON COSTA X MARIA EUNICE COSTA ASSIS(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, que dispõe em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.2. Defiro o sobrestamento dos autos junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição pelo código de baixa 2 - sobrestado que atende a essa finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado.3. Quanto aos demais pedidos, assinalo que a reativação dos autos para as devidas providências depende de oportuno requerimento da exequente.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001288-73.2005.403.6115 (2005.61.15.001288-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X OXI PAULISTA DISTR. DE GASES E EQUIPAMENTOS I(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

1. Fls. 202: concedo o prazo de 30 dias para o executado manifestar-se nos termos do despacho de fls. 201.2. Intime-se.

0001726-31.2007.403.6115 (2007.61.15.001726-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de COSAN S/A Indústria e Comércio, objetivando a cobrança de dívida referente às CDAs nº 80.6.07.028229-38 e nº 80.6.07.028715-56. A Fazenda Nacional requereu à fl. 109 extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 109 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001767-95.2007.403.6115 (2007.61.15.001767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de COSAN S/A Indústria e Comércio, objetivando a cobrança de dívida referente à CDA nº 80.6.07.029504-21. A Fazenda Nacional requereu à fl. 109 da execução fiscal em apenso (nº 0001726-31.2007.403.6115) extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 109 da execução em apenso (nº 0001726-31.2007.403.6115) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000747-30.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO(SP169841 - VALESCA DEJUST HILDEBRAND)

1. Recebo a apelação de fls. 79/86 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista ao executado para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0000805-33.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

1. Ante a notícia do pagamento (fls. 112), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002032-58.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO CARLOS(SP290812 - MÔNICA FERREIRA DOMINGUES)

1 - Tendo em vista que não houve resposta da executada no lapso temporal concedido à fl. 243, intime-se novamente o Sindicato dos Empregados no Comércio de São Carlos a fim de que esclareça os questionamentos trazidos pela exequente às fls. 232, no prazo de 15 dias. 2 - Com a resposta, cumpra-se o disposto no item 2 da decisão exarada à fl. 233.- Cumpra-se.

0001177-45.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Converto o julgamento em diligência. Em prestígio ao princípio do contraditório, com esteio no artigo 398 do CPC, dê-se vista à executada para manifestar-se sobre o consignado pela Fazenda Nacional às fl. 69, bem como, os documentos por ela juntados às fl. 70/81, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001738-69.2012.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 1006 - MARINA DEFIEN GUIMARAES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

1. Ante a notícia do pagamento (fls. 19), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2505

ACAO CIVIL PUBLICA

0011756-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011756-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X TOSHIO TOYOTA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ANTONIO BRITO MANTOVANI(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES) X JOSE FERNANDO SPIR(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS SANTANA(SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA) X LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ROSELY CIVIDANES GENARCKI(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO E SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000729-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FERNANDO ARRE MORESCHI X MAURICIO GAUCH(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ X ROSEANE LEMGRUBER VILELA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X RICARDO SCAVACINI X GILBERTO ARRE MORESCHI

Vistos, Ante a alegação do requerido Fernando Aparecido Rodrigues às fls. 1495/1500; defiro SOMENTE o desbloqueio dos valores da conta nº. 3245/013/0002259-7 da CEF, referente à depósito em conta de poupança no valor de R\$ 26.114,90 (vinte e seis mil, cento e quatorze reais e noventa centavos), impenhorabilidade prevista no artigo 649, X, do CPC. Por não ter comprovado que o valor bloqueado na conta nº. 3245/001/00000838-8 da CEF no valor de R\$ 952,27 (novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) é referente a honorários de profissional liberal, indefiro, por ora, este pedido. Venham os autos conclusos para efetuar o desbloqueio. Int.

MONITORIA

0003462-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA ALVES DE ARAUJO

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/42 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executada Renata Alves de Araújo. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Paulo de Faria-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser

acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0007690-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA DA SILVA

Vistos, Tendo em vista o transitado em julgado da sentença de fls. 27/27 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado José Ferreira da Silva. Após, intemem-se os devedores, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0007801-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAINAN STEFANTE LEONEL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 33 e WEBSERVICE de fl. 32. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008232-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEWTON JOSE ROMERA

Vistos, Tendo em vista o transitado em julgado da sentença de fls. 26/26 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Newton José Romera. Após, intemem-se os devedores, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0008254-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIO BARBOZA PEREIRA

Vistos, Tendo em vista o transitado em julgado da sentença de fls. 30/30 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Célio Barboza Pereira. Após, intemem-se os devedores, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0712284-63.1998.403.6106 (98.0712284-8) - OSVALDO FERRACINI(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003770-45.2010.403.6106 - ANTONIA AVELINO PISSINATO JAMPAULO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista que a decisão de fls. 179/180 reformou a sentença, julgando improcedente o pedido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Dilig.

0008083-15.2011.403.6106 - MARCELO DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

CARTA PRECATORIA

0001370-53.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP X SALVADOR BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Nomeio a Srª. MARIA REGINA DOS SANTOS, devendo ela ser intimada da nomeação, e entregar o estudo em até 20 (vinte) dias. Encaminhem cópias dos quesitos de fls. 14/15, fls. 16/16 verso Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001659-59.2008.403.6106 (2008.61.06.001659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000306-6)) OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos, Solicite-se ao SUDP a retificação da autuação para INCLUIR no pólo ativo dos presentes embargos OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS. Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002027-29.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR ANTONIO ANGELONI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 88 (deixou de citar o executado). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003039-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR PIACENTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 77 e WEBSERVICE de fl. 75/76. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006447-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PHARMA FLORA RIO PRETO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO MASSON X GENIR GABRIEL MASSON

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 61/62 e WEBSERVICE de fl. 58/60. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007682-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON MINHARRO EVANGELISTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 31/32 e WEBSERVICE de fl. 30. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7494

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700102-16.1996.403.6106 (96.0700102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ(SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 0085/2013.Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros).Executado(s): ALLYRIO MARTINEZ, RG. 7.799.401, CPF/MF 025.917.778-45, com endereço na Travessa Hamilton Caetano, nº 07, Centro, Paracatu/MG (Advogado: Celso Maziteli Junior, OAB/SP 22.636 e outros).Informação de fl. 189: Proceda a Secretaria o cancelamento da carta precatória nº 156/2012 nos assentamentos da Vara, certificando-se.Considerando a existência de Vara Federal na cidade de Paracatu/MG, DEPRECO ao Juízo daquela Subseção Judiciária, servindo cópia da presente como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica, a CONSTATAÇÃO e a AVALIAÇÃO do bem penhorado, que pode ser localizado em poder do executado e fiel depositário acima identificado, assim descrito: uma pá carregadeira, com rodas, marca Fiat ALLIS, modelo FR 12 m, ano 1983, cor amarela, série N. FR12M-148, conforme auto de penhora datado de 08/07/1996. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com o retorno da carta precatória, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001266-61.2013.403.6106 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAJOBI(SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO DECISÃO EM REGIME DE PLANTÃOTrata-se de Mandado de Segurança interposto pelo Município de Itajobi, em face de ato coator supostamente praticado por Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto.A parte impetrante alega que são inexigíveis as CDA's nº 32.447.381-8 e 32.447.382-6, logo, a Receita Federal deveria ter fornecido certidão negativa de débitos, ou positiva com efeito de negativa.A liminar foi postergada para o momento seguinte à manifestação da União, sobre o interesse em ingressar no feito. A União se manifestou, contestando o mérito do presente mandamus, o que implica na sua inclusão no pólo passivo, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, devendo a SUDI promover tal inclusão.Em relação ao pedido liminar, entendo que os documentos juntados pela União, ao menos em uma análise sumária, demonstram que os débitos ainda estão em discussão judicial, o que afasta, momentaneamente, a existência do fumus boni juris, pressuposto essencial para concessão da medida liminar.De fato, a impetrante alega que os créditos tributários constituídos são incontroversos quanto à inexigibilidade, em virtude da decadência reconhecida judicialmente, porém, a União contesta, alegando que os débitos estão em discussão através de embargos, o que demonstra, ao menos neste momento, que o direito da impetrante não é líquido e certo.Por tais motivos, indefiro a liminar.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000029-96.2013.403.6136 - DENIZE APARECIDA FORCINITTI VALERA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP.OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 376/2013.MANDADO INTIMAÇÃO INSS Nº 135/2013.Impetrante: DENIZE APARECIDA FORCINITTI VALERA.Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SP.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Avenida Bady Bassitt, nº 3268, 4º Andar, Centro, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com endereço na Avenida Juscelino

Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º Andar, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000226-44.2013.403.6106 - MORALINA DE JESUS SOUZA (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 82/84. Defiro. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2111

ACAO PENAL

0009644-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (SP128611 - EDILSON DE FREITAS)
Cuida-se de ação penal instaurada com base em denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL atribuindo ao acusado CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS a prática do tipo penal previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2009, consoante se vê de fl. 107. Regularmente citado (fl. 122) o indigitado ofertou defesa preliminar às fls. 116/117, basicamente asseverando não ter agido com dolo, uma vez que é pessoa humilde, desconhecendo que o seguro desemprego seria indevido caso houvesse trabalho realizado na informalidade. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifestou sobre a defesa preliminar, impugnando-a integralmente - fls. 128/130. A manutenção da persecução penal foi deferida pelo Juízo nos termos da decisão de fl. 132, oportunidade em que se designou audiência de instrução e julgamento. No dia aprazado, foi colhido o depoimento da testemunha EDISON MIRANDA MARTINS, arrolada pela Acusação (fls. 144/145). O réu ausentou-se do ato, estando presente o Defensor, e, por força do princípio da ampla defesa e não havendo requerimento de oitiva de testemunhas pela Defesa, foi designado novo dia para o interrogatório - 25/05/2010 (fl. 142). Novamente ausente o acusado, desta feita também se ausentou o Defensor. Assim, não se realizou o interrogatório e, diante da inexistência de quais-quer justificativas, o Juízo declarou a incidência do artigo 367 do CPP. Tendo estado o Defensor presente na audiência anterior, foi declarada a preclusão das eventuais diligências derradeiras de que cuida o artigo 402 do mesmo Códex. Deliberou-se que as partes apresentem alegações finais, devendo os autos serem conclusos, em seguida, para sentença. Paralelamente, do ofício de fl. 135 (via recebida à fl. 151), buscando informações sobre eventual devolução das parcelas pagas ao réu a título de seguro-desemprego, adveio a informação de que, para tanto, imprescindível seja fornecido o número do PIS como meio de viabilizar a pesquisa - fl. 139. O MPF ofertou seu arrazoado final às fls. 172/174. Ocorre que o réu veio aos autos através de novo Defensor, noticiando o falecimento do Advogado que anteriormente o defendia nos autos - fls. 178/179. Requereu expressamente a devolução dos prazos, informando que só em setembro de 2011 o acusado ficou sabendo da morte. Apresentou extrato do sítio eletrônico da OAB com a indicação de inscrito Inativo - Baixado - fl. 181. Pois bem. Conquanto não se tenha bem demonstrado o fato em si e o exato dia do passamento do Causídico que vinha atuando na Defesa do acusado, a notícia de que o réu ficou inadvertidamente sem Defensor durante período em que lhe advieram consequências processuais danosas pode caracterizar nulidade processual e prejudicar toda a instrução até aqui realizada. Diante disso, baixo os presentes autos em diligência

para:1. Que a Defesa seja intimada a apresentar cópia da Certidão de Óbito do Advogado João Castor de Abreu, ou outra prova documental equivalente que ateste o fato e sua data.2. Ofertada tal comprovação, venham-me conclusos os autos para designação de data para o interrogatório do acusado.3. Desde logo diga o MPF sobre o quanto informado à fl. 139.4. Oportunamente, voltem-me os autos.

0007100-25.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CASTILHO SOBRINHO(RJ053782 - MARCELO DAVIDOVICH)

Decisão / Mandado de Intimação I - Fls. 97/101: Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. III - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. IV - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. V - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para as oitivas das testemunhas de acusação, designo o dia 24/04/2013 às 15:30 horas. Intimem-se às, nos seguintes termos, expedindo-se o quanto necessário: VI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação das testemunhas de acusação, abaixo qualificadas, para que compareçam nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquarius - São José dos Campos - na data acima assinalada (24/04/2013 às 15:30 horas), a fim de serem inquiridas, em audiência, acerca dos fatos narrados na denúncia: MAURÍCIO MOREIRA DE SOUSA - brasileiro, casado, filho de Milton Mendes de Sousa e de Joaquina Eudis Moreira de Sousa, nascido aos 07/09/1972, natural de São Gonçalo/RJ, vigilante, RG nº 28975945-6 SSP/SP, CPF nº 267.658.038-82, com endereço sito à Rua Fernando Sacilotti, nº 56 - Parque Interlagos - CEP 12229-060 - São José dos Campos/SP - fone: (12) 3944-1833 / (12) 9161-5986; EDSON BRITO MOREIRA - RG nº 144.574.-538-03, casado, nascido aos 17/11/1967, vigilante, com endereço sito à Rua Expedito Gomes, nº 43 - conjunto Residencial União - São José dos Campos/SP; DANIEL DE SOUZA CUSTÓDIO - brasileiro, união estável, filho de Miguel Eduardo Custódio e Antonia Maria de Souza, nascido aos 19/05/1980, natural de São José dos Campos/SP., vigilante, RG nº 32132080 SSP/SP, CPF nº 293.149.478-07, com endereço sito à Rua Donatelo Mamoli, nº 251 - Santo Onofre - CEP 12228-013 - São José dos Campos/SP - celular nº (12) - 88445503. SHIRLEY DA SILVA - brasileira, divorciada, filha de Roberto da Silva e Dulcinea Alves Amâncio, nascida aos 21/05/1974, natural de São José dos Campos/SP, camareira, RG nº 27.750.628-1 SSP/SP, CPF nº 162.679.028-03, com endereço sito à Rua Finlândia, nº 618 - Vila Letônia - CEP 12231-170 - celular (12) 9727-3048, podendo ainda ser encontrada no Hotel Blue Tree, sito à Avenida José Longo - São José dos Campos/SP. Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. VII - Ademais, sem prejuízo do quanto acima determinado, tendo em vista que o ofício nº 694/2011 (fl. 80), reiterado à fl. 114, está sem resposta até a presente data, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para notificá-lo da presente decisão, bem como para que se manifeste acerca do não atendimento ao sobredito ofício. VIII - Intimem-se o réu da audiência que ora se designa, na pessoa do seu defensor constituído. Publique-se para tanto.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002797-75.2005.403.6103 (2005.61.03.002797-3) - RINALDO ALOIZIO RIBEIRO X ROSEMARA AMBROSIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termos à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art.269, III, do CPC e na Resolução n.392, de 19 março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0002338-39.2006.403.6103 (2006.61.03.002338-8) - JOSE ROBERTO DOMICIANO X REGINA LUCIA DA SILVA DOMICIANO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 178: desentranhe-se para posterior retirada pelo patrono da autora, pois estranho aos autos. Providencie a parte autora a juntada da correta certidão de casamento. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007265-48.2006.403.6103 (2006.61.03.007265-0) - GERVASIO FERREIRA DA SILVA(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006720-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006720-7) - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009827-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009827-7) - DIRCE TEIXEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000384-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000384-2) - WALDIR DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001462-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001462-1) - CARLOS MAGNO CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004142-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004142-9) - PAULO CESAR DE MACEDO XAVIER X SUELI SILVA DE MACEDO XAVIER(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004816-49.2008.403.6103 (2008.61.03.004816-3) - ISABEL SIQUEIRA DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009102-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009102-0) - IRENE PINELLI DE ARAUJO(PR035475 - ELIANE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001043-59.2009.403.6103 (2009.61.03.001043-7) - ERNANI GONCALVES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001718-22.2009.403.6103 (2009.61.03.001718-3) - PERALVA DE MIRANDA DELGADO JUNIOR(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002993-06.2009.403.6103 (2009.61.03.002993-8) - TEREZA PEREIRA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003078-89.2009.403.6103 (2009.61.03.003078-3) - MARIA CARMELITA BEZERRA DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003934-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003934-8) - CASTELAN DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005606-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005606-1) - JOSE MARIA FURQUIM CAMARGO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).Dê-se vista à parte

contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007371-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007371-0) - CARMEM MARIA PINTO BANGNO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

fL. 286/288: o pedido deve ser reconhecido pela Superior Instância, tendo em vista o fim da prestação jurisdicional deste Juízo monocrático com a prolação da sentença. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009627-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009627-7) - FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009796-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009796-8) - JOAO DE OLIVEIRA BUENO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003267-33.2010.403.6103 - EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT X NICEIA DE SOUSA BITTENCOURT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005190-94.2010.403.6103 - ROQUE MOTA PINHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006576-62.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007090-15.2010.403.6103 - JOAO NOGUEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001215-30.2011.403.6103 - LEDISLEI VIERI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da

r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002327-34.2011.403.6103 - TEREZINHA DA SILVA CACHOEIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005005-22.2011.403.6103 - ELIANA FATIMA DE ANDRADE PENTEADO(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000879-60.2010.403.6103 (2010.61.03.000879-2) - MARIA CLAUDIA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPE PEREIRA DE CARVALHO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando o desdobra da pensão por morte concedida ao filho comum FELIPE PEREIRA DE CARVALHO. Alega a autora, em síntese, ter contraído matrimônio em 19.12.1992 com o ex-segurado NELSON DE PAULA CARVALHO, falecido em 17.05.2009. Afirma que, embora tenha se separado judicialmente em 09.05.2008, ele nunca se mudou da residência comum do casal, passando a residir em uma edícula nos fundos da residência até a data de sua morte. Sustenta que o falecido sempre arcou com as despesas domésticas. Afirma que requereu administrativamente o benefício, que foi deferido apenas em nome do filho do casal Felipe Pereira de Carvalho. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a produzirem provas, a autora requereu prova testemunhal. O réu informou não pretender produzir provas. A audiência foi redesignada, para citação do filho da autora. Citado, FELIPE PEREIRA CARVALHO apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 84, o Ministério Público Federal ingressou no feito, pugnando pelo prosseguimento do feito e protestando por nova vista. A audiência de instrução restou prejudicada, em razão da ausência da intimação das testemunhas, tendo sido redesignada (fls. 91). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, ocasião em que as partes reiteraram os termos da petição inicial e contestação. O Ministério Público Federal requereu a juntada de documento pela parte autora, bem como a oitiva da declarante do óbito do segurado. Às fls. 113-118, a parte autora juntou cópia da sentença homologatória da separação judicial. Às fls. 132-135, foi ouvida a testemunha LUZIA DE PAULA CARVALHO DO NASCIMENTO, arrolada pelo Ministério Público Federal. A autora apresentou alegações finais, acompanhadas de documentos. Os réus apresentaram memoriais remissivos e o Ministério Público Federal requereu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). No caso de cônjuges divorciados ou separados

judicialmente ou de fato, prescreve o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 que estes concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem pensão de alimentos. Há, portanto, duas possibilidades de reconhecimento do direito à pensão por morte à autora. A primeira, na situação de efetiva convivência (união estável) mesmo depois da separação. Na segunda, caso constatada a dependência econômica da autora em relação ao ex-marido (por interpretação extensiva do conceito de pensão de alimentos). No caso dos autos, alega a autora ter sido casada com o ex-segurado, de quem se separou judicialmente, mas voltaram a viver maritalmente, até a data do óbito. Desta forma, o pedido se funda na comprovação da união estável contemporânea à data do óbito. Quanto à qualidade de segurado, restou comprovado que o falecido a conservava na data do óbito (17.05.2009), tendo em vista a concessão da pensão por morte ao filho da autora e do falecido. Assentado que o ex-segurado mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, cumpre verificar se realmente ficou demonstrada a união estável. A certidão de óbito de fls. 16 indica que o falecido era separado da autora. A declarante do óbito foi LUZIA DE PAULA CARVALHO DO NASCIMENTO. Às fls. 118, consta uma sentença proferida nos autos do processo nº 1230/08, em 09.05.2008, homologatória da separação do casal, de cuja cópia da petição inicial homologada, não se vislumbra a fixação de pensão alimentícia à autora, mas tão somente ao filho do casal (fls. 114-117), o que reforça a necessidade de comprovação da efetiva união estável até a data do óbito. Os documentos trazidos a estes autos podem ser considerados apenas como início de prova material a respeito da união estável, já que são, em sua grande maioria, faturas de cartão de crédito, conta de energia elétrica e de telefone, além de diversas propostas de renegociação de dívidas bancárias, em nome do falecido, em datas próximas ao óbito (fls. 18-24 e 145-175). Ainda que existam comprovantes de mesmo domicílio, restou comprovado que a autora e o ex-segurado não residiam habitualmente sob o mesmo teto, já que o falecido residia em uma edícula nos fundos da casa da autora, em razão das crises decorrentes de doença mental que acometida o autor. Mesmo que a falta de coabitação não exclua, por si, a existência da união estável, é necessário um conjunto probatório robusto para permitir concluir pela existência dessa relação. As testemunhas compromissadas ouvidas em Juízo afirmaram que a autora e o segurado falecido permaneceram juntos até o óbito deste. Afirmaram ainda, que o falecido era o responsável pelas despesas da casa e que, apesar de ter problemas de saúde, recebia benefício pelo INSS e com este dinheiro fazia o sustento da família. ANA MARIA DE CARVALHO SILVA, vizinha da autora, atestou a existência da união estável após a separação do casal, justificando que a separação judicial ocorreu somente para resguardar o único imóvel do casal, tendo em vista que o falecido dilapidava o patrimônio da família, por conta das crises mentais que apresentava. Tal fato encontra respaldo nos termos do acordo firmado judicialmente por ocasião da separação do casal, em que o imóvel residencial ficou somente para a autora. REGINA CÉLIA GONÇALVES explicou que foi vizinha do casal por dois anos. Afirmou que arranhou um emprego para a autora dois anos antes do óbito do ex-segurado e que a autora permaneceu neste emprego por um ano e oito meses, cuja situação financeira ficou difícil após o óbito. A testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, LUZIA DE PAULA CARVALHO DO NASCIMENTO, irmã do ex-segurado, foi ouvida sem o compromisso legal, de modo que seu depoimento deve ser valorado com ponderação. A informante demonstrou profundo sentimento de inimizade com relação à autora. Afirmou que o falecido tinha problemas mentais e começou a contrair muitas dívidas e que depois da separação, pelo que sabe, o casal não vivia mais como marido e mulher. Disse que quando percebeu que ninguém estava cuidando do irmão, passou a visitá-lo nas suas folgas, em dias alternados, e que levava comida ao irmão, pois a autora lhe negava até um copo de água. Disse que conseguiu internação para o irmão, que permaneceu no hospital Francisca Júlia por menos de um mês, retornando para casa e que neste período a autora não foi sequer visitá-lo. Explicou que foi à casa do irmão, como de costume, estranhando por não ser atendida. Depois de muita insistência, foi atendida pelo sobrinho, filho do falecido, que foi até a edícula e retornou dizendo que o pai tinha se matado. Narrou que providenciou o funeral e que a autora não participou de nada. A autora, por sua vez, prestou seu depoimento de forma confusa, superficial e pouco segura em suas declarações. Não contestou de forma contundente, como era de se esperar, as declarações da ex-cunhada, que foram diretas e sem rodeios, quanto à situação de abandono descrita por esta com relação ao ex-cônjuge da autora. Narrou que, no período da internação, não foi visitar Nelson, mas que algumas vezes levou o filho para visitar o pai. Indagada, respondeu que, de fato, não ajudou no funeral, pois a irmã de Nelson tomou as providências e se recusou a receber o dinheiro das despesas e que não compareceu ao funeral, pois estava cuidando do filho. O que se depreende do depoimento é que a autora se limitou a apresentar justificativas para as acusações da cunhada, mas em momento algum, mencionou que suas alegações fossem inverídicas. Ademais, parece muito pouco provável que, um casal endividado, permaneça morando em imóveis separados, quando poderiam angariar renda alugando um dos imóveis. Não ficou suficientemente esclarecido também, como o falecido conseguia prover as despesas do lar, diante da difícil situação financeira que enfrentava. O fato de a autora ter retornado ao mercado de trabalho reforça a inverossimilhança das suas alegações quanto à manutenção das despesas pelo ex-cônjuge. A alegação de que o falecido custeava as despesas com o FGTS recebido não se coaduna com a afirmação da informante LUZIA, quanto à utilização deste dinheiro para a construção da edícula em que morou o falecido até seu óbito. Desta forma, ao cabo da instrução processual, subsistindo uma fundada dúvida quanto à efetiva união estável até a data do óbito, é o caso de se aplicar a regra processual quanto ao ônus da prova, do qual não se desincumbiu a autora,

que não comprovou os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005808-05.2011.403.6103 - MARCIA REGINA TOZZETTI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento com a finalidade de suspender os efeitos da arrematação do imóvel, declarando nula a execução extrajudicial promovida pela ré, assegurando a retomada do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 48-51. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e, quanto ao mérito, sustentou a improcedência do feito. Indeferido o pedido que reconsideração de antecipação dos efeitos da tutela, designou-se audiência de conciliação às fls. 130-130/verso. Termo de audiência às fls. 136-138. A ré informou, às fls. 141-143, a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários de advogado, diante da manifestação de fls. 143. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000237-19.2012.403.6103 - ENIO RANGEL(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 29.9.1997. Afirmo que o INSS deixou de reconhecer, como especial, o período de 29.4.1995 a 28.9.1997 em que trabalhou à empresa VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instada, a parte autora complementou os documentos para prova do tempo especial, dos quais foi dada vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 29.9.1997 (fls. 38), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 11.01.2012 (fls. 02). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo

decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001448-90.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente sob a alegação de que não possui número suficiente de contribuições recolhidas. Acrescenta que o réu não computou um dos períodos constante em sua Carteira de Trabalho, de 01.10.1983 a 22.02.1987, em que trabalhou para JQTM Pizzaria, porque o referido vínculo empregatício não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 06 de março de 1943 e já estava vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS quando do advento da Lei nº 8.213/91. Como completou a idade mínima (60 anos) em 2003, seriam necessárias 132 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida nesse preceito legal deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de

contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da parte autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, tampouco há impedimento de que as contribuições necessárias para alcançar a carência tenham sido recolhidas depois de alcançar a idade mínima. Isso poderá resultar, no máximo, na postergação da data de início do benefício (para quando forem completados todos os requisitos). Mas, sem determinação legal em sentido contrário, não há como recusar à autora o direito ao benefício. No caso em questão, o INSS reconheceu a existência de apenas 93 contribuições, deixando de considerar o vínculo de emprego que a autora afirma ter mantido com JQMT PIZZARIA LTDA., que está anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Observe-se, desde logo, que a obrigatoriedade de registro dos vínculos de emprego no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais se deu apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Assim, o fato de esse vínculo não estar lançado no CNIS não constitui, por si só, impedimento à concessão do benefício. Ocorre que, embora seja inequívoco que a anotação em CTPS induz à presunção de existência do vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure mas apenas presunção juris tantum). Veja-se que, no curso do processo administrativo, o INSS expediu carta de exigência, intimando a autora para apresentar declaração da empresa, acompanhada de cópia da ficha de registro de empregado ou termo de rescisão do contrato de trabalho, ou mesmo o comprovante de recebimento do FGTS (fls. 18), solicitação essa que não foi atendida pela autora. Como já afirmado quando do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o referido vínculo de emprego está anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS fora da ordem cronológica, sendo lançada a observação de fls. 42, aduzindo que se trata de registro transferido de outra carteira profissional (nº 32.860, série 533), que teria sido extraviada. Esse fato é suficiente para não dar valor absoluto à referida anotação, mesmo porque nenhuma outra prova foi produzida a respeito. Não há, tampouco, anotação de férias, recolhimento de contribuição sindical, opção pelo FGTS, de tal forma que a efetiva existência da relação de emprego, no período em questão, necessitaria ser corroborada por outros elementos de convicção. Acrescente-se que, mesmo instada a especificar as provas que pretendesse produzir, a parte autora deixou transcorrer em branco essa oportunidade, de sorte que, aplicando a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003688-52.2012.403.6103 - MARIA ANTONIA TOZATTI XAVIER(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 76 (setenta e seis) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que não possui renda própria, sendo a aposentadoria de seu marido, de 86 anos, a única fonte de renda da família, que equivale ao valor de um salário mínimo. Alega que as despesas com remédios e as demais, de ordem doméstica, assim como com a alimentação, geram um déficit da renda familiar e, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de estudo social. Estudo social às fls. 67-71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73-76. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 93-95). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de

deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora reside em casa própria, dotada de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Compõem o grupo familiar a autora (75 anos), seu marido (86 anos) e um filho maior de idade (55 anos). A casa é de alvenaria, possui mobília conservada e antiga, a casa tem algumas rachaduras na cozinha e no quarto do casal, além de parede descascando na sala. Os móveis que guarnecem o lar são de propriedade da autora. Constatou-se que o marido da autora é aposentado, recebe um salário mínimo e seu filho de 55 anos se encontra desempregado, fazendo alguns serviços eventuais para o auxílio da família. A autora possui problemas de saúde na coluna lombar, baixa visão, tendinite no braço direito, sinusite, rinite alérgica e aguarda cirurgia da coluna pelo SUS. Constatou-se que a autora não recebe ajuda da filha, uma vez que não possui contato, já que a mesma possui sua própria família e não pode contribuir com ajuda financeira. Também não recebe ajuda e doações do Poder Público e de terceiros. Conclui-se que a família sobrevive com dificuldades, a renda familiar é insuficiente para sustentabilidade. As despesas essenciais da requerente totalizam um valor de R\$ 650,66, incluindo-se água, energia elétrica, gás de cozinha e demais despesas. Afirma que a perita não recebe ajuda humanitária do Poder Público, de organização não governamental ou de terceiros. A renda do grupo familiar vem da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo. O filho da autora não trabalha, não havendo notícias de que seja incapaz para o trabalho. O extrato do sistema DATAPREV que faço anexar indica que o filho da autora aparenta ter condições laborativas, já que teve diversos vínculos empregatícios, e, inclusive, tem recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual. Por tais razões, ainda que esteja momentaneamente desempregado, não se pode falar que falte ao filho da autora completa aptidão para prover a subsistência da requerente. As boas condições de habitabilidade do imóvel residencial, assim como dos bens que a guarnecem, são igualmente indicadores de uma vida simples, mas digna. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão dos membros da família, de tal forma que situações transitórias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício. Conclui-se, portanto, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005122-76.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO RANGEL DE ALVARENGA (SP259160 - JOAO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar a aposentadoria rural por idade. Sustenta o autor que o réu negou a concessão do benefício, sob a alegação de que não comprovou a atividade rural. Afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar, na cidade de Paraibuna, tendo preenchido os requisitos para a concessão do benefício. Alega que, quando de seu casamento, ocorrido em 23.01.1974, trabalhava em regime de mão-de-obra avulsa na construção da represa de Paraibuna/Santa Branca, para a qual foi contratado pela Companhia Energética de São Paulo (CESP), sendo que o mesmo ocorreu com vários outros trabalhadores rurais da região, por tempo determinado. Findo esse período, diz ter retornado ao trabalho rural que vinha exercendo desde sempre. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor à fl. 06, bem como as partes apresentaram alegações finais. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do

interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado até 31.12.2010 pela Lei nº 11.718/2008, para o empregado rural, também estabelecendo novas fórmulas para o cômputo da carência (arts. 2º e 3º). O citado art. 143 compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo o autor alcançado a idade mínima (60 anos) em 2010, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, o autor apresentou declaração do Sindicato Rural de Paraibuna (fls. 12-13); certidão de casamento realizado em 1974, na qual consta a profissão do autor como funcionário público (fls. 15) e cópia da escritura da Fazenda Bela Vista ou Capim Dangola (fls. 16-20). Ainda que as relações de trabalho no meio rural não se caracterizem propriamente pela formalidade e seja relativamente comum que toda a família congregue esforços para a atividade rural em regime de economia familiar, é inegável que tais documentos necessitariam ser corroborados por outros elementos de prova. No caso em exame, a manifesta exiguidade da prova documental não permite um juízo seguro a respeito dos fatos alegados. A declaração do sindicato rural, não homologada pelo INSS, não se equipara à declaração de que cuida o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91. Essa declaração equivale a uma simples prova testemunhal reduzida a termo, colhida sem o contraditório, daí insuficiente para suprir a deficiência da prova documental. A escritura apresentada prova, apenas, a existência da propriedade rural. Embora a única testemunha ouvida tenha sugerido que o autor exerceu atividade rural desde criança, essa prova restou isolada, tendo em vista não haver início razoável de prova material, requisito necessário para a obtenção do benefício. Ademais, tampouco restou confirmada a alegação do autor de que teria trabalhado apenas temporariamente na construção da represa da CESP em Paraibuna. Ainda que a contagem de tempo rural não exija, como regra, comprovação documental autônoma (para cada ano), a insuficiência da prova documental impunha, no mínimo, a confirmação por outros meios, o que não ocorreu neste caso. Remanesce, assim, uma dúvida importante a respeito do efetivo exercício de atividade rural pelo autor em todo o período pretendido. Vale também observar que o citado art. 143 da Lei nº 8.213/91 exige a prova do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre neste caso. Embora em casos anteriores tenha desconsiderado essa necessidade, o fiz por ter sido demonstrado naquelas ocasiões que o segurado tinha todo um longo histórico de atividades rurais, o que não é o caso do autor. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e

nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0005250-96.2012.403.6103 - MARIA ALICE FIDELIS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvido pela autora. Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 12.5.2009, que foi indeferido, tendo o INSS negado o cômputo, como tempo especial, do trabalho prestado à empresa KDB FIAÇÃO LTDA. (04.5.1992 a 05.11.2008). Sustenta ter apresentado novo requerimento administrativo, que foi deferido em 22.8.2011, com a conversão do tempo especial apenas até 02.12.1998. Afirma a autora que tem direito à contagem de todo esse período, o que lhe daria direito à aposentadoria proporcional desde o primeiro pedido (12.5.2009), o que pretende nestes autos. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo pericial referente ao período pleiteado como tempo especial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o primeiro requerimento administrativo foi apresentado em 12.5.2009, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela

legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 03.12.1998 a 06.4.2009, trabalhado à empresa KDB FIAÇÃO LTDA.Verifica-se, desde logo, que o INSS já admitiu a contagem do tempo especial de 04.5.1992 a 02.12.1998, como se vê de fls. 55.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 28-29, acompanhado pelos laudos técnicos de fls. 84-95 indicam que o autor esteve sujeito a ruído equivalente a 92 dB (A), de modo habitual e permanente, devendo tal período ser reconhecido como especial.Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art.

79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Impõe-se, portanto, computar o referido período como especial. Somando o tempo especial aqui reconhecido com os períodos de tempo comum e especial já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que a autora já tinha, na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, 28 anos, 08 meses e 20 dias de contribuição. Como a autora já havia completado a idade mínima de 48 anos, preenchia os requisitos para a aposentadoria proporcional, consoante o seguinte demonstrativo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Lojas Americanas S/A 8/7/1980 29/11/1985 comum 19712 Com. Produtos Aliment. Piratininga Ltda. 3/2/1987 1/10/1989 comum 9723 Chuluck & Chuluck 2/1/1992 28/4/1992 comum 1184 KDB Fiação Ltda. 4/5/1992 6/4/2009 especial 6182 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 3061 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Mulher) 6182 0,2 7418 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 10480 TEMPOTOTAL APURADO 28 Anos Tempo para alcançar 30 anos: 470 8 Meses 20 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 15/4/2009 Índice do benefício proporcional 80% Tempo necessário (em dias) 3162 Pedágio (em dias) 1264,8 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 4427 Tempo + Pedágio ok? SIM 5963 TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC 20 4517 Data nascimento autor 15/4/1961 16 12 Idade em 4/3/2013 52 4 4 Idade em 16/12/1998 37 3 17 Data cumprimento do pedágio - 22/1/2009 Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora, realizando o pagamento dos valores

devidos desde o primeiro requerimento administrativo (12.5.2009). Observe-se, apenas, que a retroação da data de início do benefício irá provavelmente alterar o valor da renda mensal inicial, já que as contribuições posteriores não mais serão consideradas. Como não é possível que a autora pretenda um benefício híbrido (com a renda mensal inicial de um e os atrasados de outro), deverá fazer a necessária opção na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 03.12.1998 a 06.4.2009, trabalhado pela autora à empresa KDB FIAÇÃO LTDA.. Condene o INSS, ainda, a revisar a renda mensal inicial do benefício, retroagindo-o a 12.5.2009, com as alterações daí decorrentes. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria Alice Fidelis. Número do benefício: 155.489.111-3. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.5.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.002.148-28. Nome da mãe Maria Gomes dos Santos. PIS/PASEP: 10887720746. Endereço: Avenida Guadalupe, 10, apto. 009, bloco 3, Jardim América, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005477-86.2012.403.6103 - ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de decadência e prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro

futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA

GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0006819-35.2012.403.6103 - GILBERTO PINTO FERREIRA (SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, com a consequente revisão da aposentadoria concedida em 28.05.2012. Alega o autor, em síntese, que é servidor da ANAC, tendo requerido à autarquia o cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo em que foi aluno do ITA, no período de 04 de março de 1964 a dezembro de 1968, pedido esse que foi deferido. Posteriormente, a requerida teria expedido comunicação interna, informando ao autor que teria excluído o referido período, ao fundamento de que deveriam ser apresentados comprovantes de participação na prestação de serviços a terceiros, bem como a exclusão do período de férias escolares. Esse entendimento teria sido justificado pela ANAC em nova orientação do Tribunal de Contas da União a respeito do tempo prestado como aprendiz. Sustenta o autor, todavia, que o referido período já havia sido reconhecido judicialmente, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para fins de concessão de aposentadoria, com sentença transitada em julgado. Afirma, de qualquer forma, ter direito à referida contagem, nos termos do Decreto nº 611/92 (art. 58, XXI), invocando também a incolumidade do direito adquirido. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a ANAC sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o autor propôs anteriormente a ação nº 96.0401520-6 (1999.03.99.067134-8), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que foi proferida sentença de procedência do pedido, determinando-se o reconhecimento e averbação do período de frequência escolar certificado pelo ITA para os fins previdenciários de aposentadoria (09.3.1964 a 14.12.1968), como se vê de fls. 19-20. Em cumprimento a esse julgado, o INSS expediu a declaração de averbação de tempo de contribuição de fls. 47. À vista dessa certidão, aplica-se a regra do art. 94 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte

individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. Consta-se, em conclusão, que não cabe à ANAC oferecer qualquer resistência a essa pretensão. A compensação financeira a que alude o referido dispositivo legal se dará entre os diferentes sistemas previdência social. Trata-se de regra de Direito Financeiro, sendo certo que a compensação deve se operar no plano orçamentário e atuarial, sem qualquer reflexo concreto sobre o benefício da parte autora. Cumpre à ANAC, assim, adotar as medidas internas necessárias para que a referida compensação seja feita. Sobre as diferenças decorrentes dessa revisão serão aplicados os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ANAC a rever a contagem de tempo de serviço do autor, para que seja considerado o período em que foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA (09.3.1964 a 14.12.1968) e, por consequência, a rever o valor dos proventos da aposentadoria deferida administrativamente. Condeno a ANAC, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, decorrentes dessa revisão, conforme vier a ser apurado em execução, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a ANAC, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0009277-25.2012.403.6103 - CLAUDIO DE CASTRO CAMPOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 14-15: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o levantamento do valor constante na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o autor que se aposentou em 03.8.2012 e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não autoriza o levantamento sem determinação judicial de crédito de complementos de atualização monetária em conta vinculada de FGTS. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 14-15 o autor emendou a inicial requerendo a conversão em rito ordinário. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora o autor tenha juntado extrato de créditos de Planos Econômicos em conta de FGTS (fls. 11), bem como alegue sua condição de aposentado (fls. 09 e 10), hipótese que autorizaria o saque desses valores (art. 20, III, da Lei nº 8.036/90), observo que o valor indicado não está depositado na conta vinculada ao FGTS do autor. Esse valor está simplesmente provisionado, isto é, está destacado contabilmente para crédito, caso o autor tivesse aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no prazo nela estipulado. Não há como constatar, destarte, se esse é o valor realmente devido. Não há, além disso, risco de dano grave e de difícil reparação que exija uma tutela judicial imediata, o que também recomenda o indeferimento do pedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas assim recomendem. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. À SUDP para retificação da classe, fazendo constar Procedimento Ordinário (29). Intimem-se.

0009612-44.2012.403.6103 - WILSON ANTONIO XAVIER(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 13.9.2012, que foi indeferido. Afirma que o INSS reconheceu como especial apenas o período de 04.8.1987 a 05.3.1997, trabalhado à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, não considerando o período de 06.3.1997 a 13.9.2012. A inicial foi instruída com documentos, complementada pelo laudo técnico pericial às fls. 67-70. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de

acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o seguinte período trabalhado à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, não considerando o período de 06.3.1997 a 13.9.2012, sendo certo que, no período de 04.8.1987 a 05.3.1997, já houve o deferimento desse pedido (fls. 43). O perfil profissiográfico previdenciária e laudo técnico de fls. 39 e 67-70 demonstram que o autor labora na mesma empresa desde 04.8.1987, sempre exposto ao agente nocivo ruído com nível de 87 dB (A) - de 04.8.1987 a 31.8.1990 e de 87,8 B (A) - de 01.9.1990 a 13.9.2012. Do exame desses documentos é possível ver que houve exposição do autor a ruído acima do permitido apenas no período de 19.11.2003 a 13.9.2012, resultando, assim, em 18 anos, 04 meses e 28 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial requerida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0000651-80.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA LIMEIRA DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 19.11.1995 (fls. 18), a ação foi proposta em 23.01.2013, quando já havia decorrido o prazo decadencial de revisão. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000665-64.2013.403.6103 - JOSE CONCEICAO SILVESTRE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 064.976.299-1, concedido administrativamente em 13.01.1994, considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Termo de prevenção global e cópias juntadas às fls. 30-38. É o relatório. DECIDO. Fls. 30-38: Não verifico a ocorrência da coisa julgada, tendo em vista que os objetos das ações são distintos. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 13.01.1994 (fls. 16) e a ação foi proposta em 23.01.2013, já havia decorrido o prazo decadencial de revisão. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista

não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000676-93.2013.403.6103 - GERALDO RAMOS DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial, NB 102.099.576-6, concedido administrativamente em 21.12.1995, considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 21.12.1995 (fls. 17) e a ação foi proposta em 23.01.2013, já havia decorrido o

prazo decadencial de revisão. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000912-45.2013.403.6103 - NESTOR LEAL MARCONDES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 025.409.667-0, considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Termo de prevenção global às fls. 42. Cópias juntadas às fls. 43-50. É o relatório. DECIDO. Fls. 43-50: não verifico a ocorrência da coisa julgada, tendo em vista que os objetos são distintos. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício

previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 15.02.1995 (fls. 17), a ação foi proposta em 29.01.2013, quando já havia decorrido o prazo decadencial de revisão. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001156-71.2013.403.6103 - VALDOMIRO MAURICIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial, NB 48.032.077-2, concedido administrativamente em 11.02.1992, considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Termo de prevenção global e cópias juntados às fls. 17-39. É o relatório. DECIDO. Fls. 17-39: Não verifico a ocorrência da coisa julgada, tendo em vista que os objetos das ações são distintos. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º

grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 11.02.1992 (fls. 16) e a ação foi proposta em 05.02.2013, já havia decorrido o prazo decadencial de revisão. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001284-91.2013.403.6103 - HORACIRA RIBEIRO DE MIRANDA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 102.473.740-0, concedido administrativamente em 17.02.1996, considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Termo de prevenção global e cópias juntadas às fls. 21-37. É o relatório. DECIDO. Fls. 21-37: Não verifico a ocorrência da coisa julgada, tendo em vista que os objetos das ações são distintos. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 17.02.1996 (fls. 17) e a ação foi proposta em 08.02.2013, já havia decorrido o prazo decadencial de revisão. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001304-82.2013.403.6103 - JOAO ALVES DE ALMEIDA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB 067.516.767-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528,

de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001434-72.2013.403.6103 - PAULO VIEIRA PINTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 067.516.818-0, concedido administrativamente em 15.09.1995, considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão.Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012).Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 15.09.1995 (fls. 16) e a ação foi proposta em 19.02.2013, já havia decorrido o prazo decadencial de revisão.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001442-49.2013.403.6103 - AKIRA YANO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 055.640.242-1, considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.Termo de prevenção global às fls. 21. Cópias juntadas às fls. 22-37.É o relatório. DECIDO.Fl. 22-37: Embora exista identidade de partes, os objetos entre as ações são distintos, não havendo prevenção. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO

ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 31.7.1992 (fls. 16), a ação foi proposta em 19.02.2013, quando já havia decorrido o prazo decadencial de revisão. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001547-26.2013.403.6103 - TEREZA LOURDES DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende o reenquadramento funcional do regime celetista para o regime estatutário, bem como a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido. Afirma que foi admitida no serviço público federal em 01 de novembro de 1985, lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, tendo sido demitida em 31.8.1990, de forma irregular, por orientação do Governo Collor. Alega que requereu a anistia prevista na Lei nº 8.878/94, que foi deferida e retornou ao serviço em 17.03.2010, porém, enquadrada como servidora celetista, quando deveria ter sido reenquadrada como estatutária. Afirma que reivindica uma vantagem decorrente do próprio cargo, descrevendo que o anistiado reintegrado somente pode retornar ao serviço público pelo fato do seu cargo ter sido restabelecido, que não houve nova situação, mas restauração do cargo extinto, tendo direito a ser reenquadrada no mesmo cargo que ocupava antes da demissão, com a evolução funcional e reparação total do dano causado pela ilegalidade da Administração Pública. Finalmente, requer o seu reenquadramento para a Carreira de Ciência e Tecnologia, conforme as regras da Lei nº 8.691/93 e na sua tabela salarial respectiva. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão do reenquadramento funcional pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de

difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), o que igualmente desautoriza a antecipação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001662-47.2013.403.6103 - NEUSA DA SILVA NUNES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 067.516.836-8, considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente

recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 20.9.1995 (fls. 19), a ação foi proposta em 26.02.2013, quando já havia decorrido o prazo decadencial de revisão. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001679-83.2013.403.6103 - FABIANO RANGEL SIERRA (SP322767 - FABIO HENRIQUE TEIXEIRA SILVA E SP326199 - FLAVIA MARIA CAMPOS CORTEZ E SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ACZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ME., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito SCPC, assim como a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado. Narra o autor que em meados de setembro de 2012 compareceu à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para requerer um financiamento para compra de um imóvel, sendo surpreendido com a informação de que seu nome constava nos cadastros do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC. Após identificar a procedência deste cadastro, foi informado que a pendência financeira era relativa a um cheque emitido no valor de R\$ 132,00, sem fundos. Acrescenta que o cheque foi emitido em setembro de 2009, na cidade de Curitiba/PR, sendo que nunca esteve nessa cidade nessa data. Esclarece que nunca procurou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para abertura de conta, desde maio de 2003 e que sempre manteve sua residência em São José dos Campos. Aduz que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF procedeu à abertura de uma conta corrente para um estelionatário, sem conferência da documentação apresentada por ele, e que o contrato existente não possui assinatura, enfatizando a relevância da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para que o contrato seja desconsiderado. Por fim, alega que a conduta negligente da ré gerou conseqüências de cunho moral, lhe trazendo constrangimentos através da efetiva negativação de seu nome junto aos órgãos de controle de crédito, privando-o da abertura de qualquer modalidade de crédito, acrescentando que esteve impossibilitado de comprar um lote, oportunidade comercial, por conta desta restrição cadastral. Requer a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a valor não inferior a 20 vezes o salário mínimo vigente por danos morais. A inicial veio instruída com documentos. Anteriormente distribuída a ação ao juízo estadual, os autos foram remetidos à este juízo por conta da decisão de fls. 47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido na esfera estadual às fls. 36-37. É a síntese do necessário. DECIDO. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico a antecipação da tutela concedida, por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para que regularize o valor dado à causa adequando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, apresente as cópias necessárias para instruir a Carta Precatória para citação da ré ACZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ME. Intime-se. Cumprido, cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, na pessoa de seus representantes legais, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 10 (dez) dias (arts. 191 e 802 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001703-14.2013.403.6103 - MELL LOPES NOVO PEREIRA X FERNANDA LOPES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser filha e, portanto, dependente economicamente do segurado ANDRÉ NOVO PEREIRA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional. Narra ter requerido o benefício na esfera administrativa, sendo-lhe

negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. Sustenta, todavia, que o segurado se encontrava desempregado à época da prisão, razão pela qual sua renda seria igual a zero. Afirma, ainda, a inconstitucionalidade da restrição imposta pelo art. 201, IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 20/98. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da carteira profissional de fls. 31, mostra que o pai da autora mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento (13.7.2012 - fls. 27). Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da seletividade (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância (como os citados na inicial). Trata-se de precedente, é certo, firmado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Mas são recorrentes os argumentos de aplicar ao controle difuso a tese da vinculação ao pedido (e não à causa de pedir), típica do controle concentrado. Recorde-se que o STF tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente. Não por acaso o Supremo Tribunal Federal tem decidido monocraticamente outros recursos extraordinários, no mesmo sentido do precedente do Plenário. No caso específico destes autos, a última remuneração do segurado era de R\$ 979,00, conforme documentos de fls. 33-35, referentes a junho de 2012 e de R\$ 1.251,57 para o mês de julho (cumprimento de aviso prévio), superiores, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 915,05 a partir de 06.01.2012 - Portaria MPS nº 02, de 06.01.2012). Não vejo como considerar que o recluso estava desempregado quando da sua prisão (13.7.2012), particularmente porque estava

cumprindo aviso prévio, do qual foi notificado em 04.7.2012 (fls. 34), tendo optado por faltar por sete dias corridos, conforme faculta o art. 488, parágrafo único, da CLT. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de seu CPF (próprio, não de sua mãe). Cumprido, à SUDP para as anotações devidas. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

0001780-23.2013.403.6103 - REINALDO BRAZ SILVESTRE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NB 57.147.585-0 para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 05.3.1993 (fls. 16), operou-se a decadência em 28.6.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do

Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001907-58.2013.403.6103 - GLEICE RAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X GLEISON PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial incluindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como réu, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite-se. Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001910-13.2013.403.6103 - JOAO TOLEDO DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 30/10/2001 a 01/12/2010 laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GRAUNA AEROSPACE S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0002169-08.2013.403.6103 - MIGUEL SERGIO DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cite-se. Int.

0002218-49.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 30.11.2011 e de 01.4.2012 a 26.8.2012, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28-29. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6903

MANDADO DE SEGURANCA

0005705-61.2012.403.6103 - ORGANIZACAO CAMPO SANTO LTDA (SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos. Fls. 129-136: Diga a impetrante. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 106, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0006204-45.2012.403.6103 - TAKASHI SHINTANI & CIA LTDA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE

DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 535/548-verso) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0001746-48.2013.403.6103 - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, quanto ao pedido de depósito judicial do valor correspondente à diferença que a embargante entende indevida a título de contribuição ao PIS e da COFINS.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.A autorização para realização de depósito judicial é medida incompatível com o juízo (de mérito) de improcedência do pedido, daí porque não cabe deferi-lo nesta fase.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0002756-30.2013.403.6103 - LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CACAPAVA - SP
Fls. 176-182: Embora o presente feito seja idêntico ao indicado às fls. 170, verifico que aquele Juízo declinou a competência para este Juízo (que é de fato, o competente) e que a impetrante desistiu daquele feito, motivo pelo qual admito o processamento deste processo, haja vista a urgência do provimento jurisdicional pleiteado.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de obter o Certificado de Regularidade de Situação - CRF perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Alega a impetrante, em síntese, que para realizar desembaraço aduaneiro de mercadorias provenientes do exterior com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI necessita comprovar a quitação de tributos federais e contribuições sociais.Afirma que, ao tentar obter novo CRF, foi surpreendida com a informação de existência de pendências referentes à Notificação nº 506282716, lavrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 23.7.2009, relativa a cobrança de supostas diferenças de FGTS do período de novembro de 2005 a maio de 2009, o que impediu a expedição do CRS, necessário para o desembaraço aduaneiro de mercadorias com suspensão do IPI.Alega que constatou que referida pendência era de, aproximadamente, R\$ 8.500,00, e que providenciou o imediato pagamento desta quantia, entretanto, a impetrada informa que a regularização para baixa desta pendência, e consequente expedição do CRF, levará dias.Sustenta que não pode aguardar a expedição do CRF por tempo indeterminado, em razão da existência de mercadorias importadas no porto de Santos, cuja liberação é imprescindível para o exercício de suas atividades comerciais.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Em um exame inicial dos fatos descritos nos autos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.O documento de fls. 66 sugere que o impedimento à emissão certidão pretendida decorre da NFGC nº 506282716, lavrada por suposta infração ao art. 23, 1º, I, da Lei nº 8.036/90 (fls. 68-78).Ao que se vê de fls. 83-166, tais valores foram posteriormente recolhidos pela impetrante, com os acréscimos legais.Ainda que não se possa imputar à autoridade impetrada nenhuma desídia na imputação desses pagamentos, que, frise-se, foram feitos há menos de dez dias, tampouco a impetrante deve ser constrangida no livre exercício de suas atividades em razão da demora na baixa dos débitos no sistema informatizado.No caso específico da impetrante, verifica-se que está impedida de promover o desembaraço aduaneiro de bens necessários à realização de suas atividades, o que faz presente o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada a expedição do Certificado de Regularidade de Situação perante o FGTS, desde que o único impedimento seja o tratado nestes autos.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se com urgência.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 815

EMBARGOS A EXECUCAO

0007966-96.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402986-37.1995.403.6103 (95.0402986-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EDSON VIEIRA VEIGA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO)

Trata-se de embargos à execução de acórdão que julgou procedentes embargos à execução fiscal nº 0402986-37.1995.403.6103, na qual foi condenada a embargante ao pagamento de verba honorária. Alega que os valores utilizados para os cálculos estão incorretos e apresenta novos cálculos.À fl. 12, a Embargada concorda com o pedido da embargante.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Homologo os cálculos apresentados pela embargante Fazenda Pública, diante da concordância das partes.Traslade-se cópia da presente e dos cálculos para a Execução Fiscal em apenso.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004160-39.2001.403.6103 (2001.61.03.004160-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-07.1999.403.6103 (1999.61.03.001774-6)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA) X INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA)

Considerando que decorrido o prazo legal sem pagamento dos honorários advocatícios, bem como se tratar a Embargante de massa falida, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória, a ser remetida à Seção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 000.02.225331-9, em trâmite na 30ª Vara Cível, intimando-se o titular da Serventia.Efetuada a penhora, proceda-se à intimação da Massa Falida de Ciro Distribuidora de Alimentos Ltda, CNPJ 052.469.202/0009-38, na pessoa do Síndico, João Batista Vernalha, OAB-SP 35.604, com endereço na praça Clóvis Bevilacqua, 351, 4º andar, cj 401, acerca da penhora no rosto dos autos do processo falimentar 000.02.225331-9.Efetuada a intimação, dê-se vista à Embargada.

0007171-32.2008.403.6103 (2008.61.03.007171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-07.2004.403.6103 (2004.61.03.007033-3)) MARIA CELESTE DA COSTA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Certifico e dou fé que decorreu o prazo determinado no despacho de fl. 122. Certifico ainda que procedo à intimação da Embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 122.

0005544-85.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-75.2010.403.6103) JOSE CARLOS PETOILHO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005816-79.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-47.2010.403.6103) F NASCIMENTO SERV ADMINISTRATIVO LTDA ME(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP115348 - DENERVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO E SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para ciência do(a) Embargante, no prazo legal, referente à cópia do processo administrativo juntada às fls. 63/153, nos termos do item I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005840-10.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-32.2010.403.6103) PRONVAL PRONTO SOCORRO VALPARAIBA S/C LTDA(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0400678-33.1992.403.6103 (92.0400678-1) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X PRODADOS COM/ E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 421/422. Indefiro o pedido de substituição do bem ofertado à penhora, tendo em vista que os imóveis de matrícula nº 59.951 e 59.952, indicados às fls. 423/424, não pertencem ao co-executado, tendo sido apresentado tão somente um Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, sem a devida averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 409.

0400534-54.1995.403.6103 (95.0400534-9) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X DEPOSITO DE TECIDOS BLUMENAU LTDA X JOSE MARIA DE FARIA X PEROLA DE OLIVEIRA FARIA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

Indefiro novo pedido de Bacenjud, vez que a medida demanda tempo e recursos que inviabilizarão o prosseguimento das demais execuções. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404274-20.1995.403.6103 (95.0404274-0) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar no arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0405011-23.1995.403.6103 (95.0405011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE E C O LOPES) X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP249720 - FERNANDO MALTA)

Fls. 287/289. Manifeste-se o arrematante se houve efetivamente a entrega dos bens arrematados. Caso a entrega não tenha se concretizado, expeça-se novo mandado de entrega de bens, desde que requerido pelo arrematante. Fl. 292. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0400648-56.1996.403.6103 (96.0400648-7) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, nos termos determinados à fl. 226.

0402714-09.1996.403.6103 (96.0402714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X PROTE SOLDA DO VALE COMERCIO DE MAT PROT E SOLDAS LTDA X RENATO ALEXANDRO LAURINDO X JULIANA DIUCANSE AGUIAR DE SOUZA X ROGERIO SARAIVA X HELENICE DIUCANSE(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0000261-04.1999.403.6103 (1999.61.03.000261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO

ONO BADARO) X TECNOMEC MONT MEC E TECNICAS SJCAMPOS LTDA X JAMNIEL DE OLIVEIRA DUARTE X JAMIL DE OLIVEIRA DUARTE X REGINA CELIA CANIN DUARTE(SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA)
SR. PROCURADOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL , JUNTAR AOS AUTOS DÉBITO ATUALIZADO, VISANDO POSSIBILITAR DAR CUMPRIMENTO A DECISÃO D FL. 190.

0000294-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000294-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ESCRITORIO BI CONTAVIL S/C LTDA X ANTONIA APARECIDA FERRAZ MOLITERNO X VALDIR VALDEMAR MOLITERNO

Em cumprimento a r. decisão proferida pelo E. TRF3 em sede de Agravo de Instrumento às fls. 205/206, intime-se o executado para proceder à individualização e identificar as contas e os nomes referente ao FGTS dos seus empregados, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo, nos termos da sentença de fl. 182.

0000982-53.1999.403.6103 (1999.61.03.000982-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONDULUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA X ARISTOTELES PEREIRA BARBOSA X RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 174/183, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0002583-94.1999.403.6103 (1999.61.03.002583-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005812-62.1999.403.6103 (1999.61.03.005812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X PROVER RECURSOS HUMANOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE GUIDA X ARACI TORRES DE GUIDA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA E SP127903 - FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA)

Certifico e dou fé que, o despacho de fls. 260 foi publicado nesta data, contudo referido despacho está incompleto, tendo sido publicado sem o primeiro parágrafo, razão pela qual remeto os autos para nova publicação. DESPACHO DE FL. 260: Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007189-68.1999.403.6103 (1999.61.03.007189-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TORINO VEICULOS SJCAMPOS LTDA, ANTIGA DENOM. DE KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X WILMA HIEMISCH DUARTE X ERWIN NELLESEN

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor

irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006558-90.2000.403.6103 (2000.61.03.006558-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS SS/C LTDA X DANIEL MARTINAZZO X MARCIO DA SILVEIRA LUZ(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES E SP287680 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES)

Certifico e dou fé que, o despacho de fls. 190 foi publicado sem que o advogado do executado estivesse cadastrado, o que providenciei nesta data. Certifico ainda que remeti os autos para nova publicação. DESPACHO DE FL. 190: Informe a exequente a data da constituição do débito, comprovando. Cumprida a diligência, tornem conclusos em Gabinete.

0003199-98.2001.403.6103 (2001.61.03.003199-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORADA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X MATILDE MARIA GUEDES ALVES DE OLIVEIRA X CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 158 e ss.

0004722-48.2001.403.6103 (2001.61.03.004722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)
Ante a certidão de fl. 171, proceda-se, com urgência, ao registro da penhora de fl. 148, referente ao veículo placa DKA6083, em nome do executado, por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 165.

0002320-57.2002.403.6103 (2002.61.03.002320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO

Indefiro novo pedido de Bacenjud, vez que a medida demanda tempo e recursos que inviabilizarão o prosseguimento das demais execuções. Considerando o arquivamento efetuado na ficha cadastral JUCESP à fl. 126, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004409-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)
Ante a manifestação de fl. 116, proceda-se à expedição eletrônica do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos da decisão anterior.

0004449-35.2002.403.6103 (2002.61.03.004449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DE NAZARETH DE MIRANDA BORUSIEWICZ(SP189063 - REGINA LUCIA

ALONSO LAZARA)

Requisite-se ao Cartório competente a cópia da matrícula atualizada do imóvel penhorado.

0004770-70.2002.403.6103 (2002.61.03.004770-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FEIRA DOS CALCADOS LTDA ME X MOIZES MATOS SANTANA X NAIR OLIVEIRA DUARTE MATOS SANTANA

Considerando a não localização da executada nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação da penhora on line por meio de edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União, ou, em não sendo possível, advogado dativo. Decorrido o prazo do edital, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005829-93.2002.403.6103 (2002.61.03.005829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KIHTAI MODAS E CONFECÇÕES LTDA X KARINA MARI ROCHA PINHO

Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo do edital. Certifico ainda que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 95e ss. DESPACHO DE FL. 95: Considerando que a executada KARINA MARI ROCHA PINHO encontra-se em local incerto e não sabido, proceda-se à sua intimação acerca do bloqueio judicial por meio de edital. Decorrido o prazo legal para oposição de Embargos, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007984-98.2004.403.6103 (2004.61.03.007984-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ELETRICOM ELETRICA COMERCIAL LTDA ME(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)

Indefiro novo pedido de Bacenjud, vez que a medida demanda tempo e recursos que inviabilizarão o prosseguimento das demais execuções. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002621-96.2005.403.6103 (2005.61.03.002621-0) - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X GRUPO DE APOIO A PREVENCAO A AIDS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

CERTIFICO E DOU FÉ que em diligência realizada em 02/03/2009 na execução 0008300-43.2006.4.03.6103, o Oficial de Justiça arrestou e avaliou o imóvel de matrícula 63.748, que fica realmente no nº 52 da rua Tenente Manoel P. de Carvalho e consiste num prédio com piso térreo e de três pavimentos superiores, uma edícula nos fundos e uma garagem coberta na frente, conforme descrito no auto de arresto. Tendo em vista que exauridas as tentativas de citação pessoal da executada, cite-se-a por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Decorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão do arresto de fls. 405/406 em penhora, servindo cópia desta como mandado. Proceda-se à avaliação, bem como nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Findas as diligências, intime-se a executada acerca da penhora por meio de edital. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005382-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009458-36.2006.403.6103 (2006.61.03.009458-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDVAL TADEU MARINHO-TRANSPORTES(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Fl. 118. Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008576-40.2007.403.6103 (2007.61.03.008576-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C L ADMINISTRADORA E COMERCIAL LTDA(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Fl. 270. Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000628-76.2009.403.6103 (2009.61.03.000628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VILMA SENA FREITAS SJCAMPOS ME

Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para oposição de Embargos. Certifico ainda que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 23 e ss.

0000629-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MS EMPREITEIRA S/C LTDA

Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo do edital. Certifico, ainda, que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 40 e ss.

0004388-33.2009.403.6103 (2009.61.03.004388-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANDALLMAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO)

Ante a inércia da executada na regularização de sua representação processual, desentranhem-se as fls. 78/93 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fls. 118/119. Considerando a rescisão do parcelamento, dê-se integral cumprimento à determinação de fl. 75.

0009020-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009020-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUCAMP CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA. X KLEBER DE BARROS FONSECA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Fls. 194/204: Pretende a requerente a liberação do bloqueio efetuado sobre o veículo placa CFN6200.Defiro. Os documentos de fls. 203/204 comprovam que o negócio jurídico (compra e venda) foi celebrado entre a requerente e o co-executado em 2009, antes, portanto, da citação do mesmo, ocorrida em 02/04/2012.Desta forma, presume-se a boa-fé da requerente na aquisição do veículo, uma vez que não constava da sua documentação qualquer tipo de bloqueio, o qual foi determinado pelo Juízo em agosto de 2012 e efetivado no sistema RENAJUD em outubro de 2012.Proceda-se ao desbloqueio do veículo placa CFN6200.Após, prossiga-se com o cumprimento da determinação de fl. 182, em relação ao veículo placa DIX9884, bloqueado à fl. 187.DESPACHADO EM INSPEÇÃOFl. 213: Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado o licenciamento do veículo bloqueado de placa CFN6200.Encaminhe-se o ofício por via postal.

0003668-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O

FIDALGO S KARRER) X PRONVAL SERVICOS DE MEDICINA LTDA EPP(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, juntada cópia de seu contrato social e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005221-17.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONTHABIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP034064 - KAZUTACA NISHIOKA)

Recebo a apelação de fls. 204/213, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0006100-24.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO CESAR OLIVEIRA DROG ME X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão de fl. 52, anotei na capa dos autos Justiça Gratuita. Defiro o bloqueio judicial de eventuais veículos pertencentes ao(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0007079-83.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NELI MURARI SJCAMPOS ME

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente acerca do resultado do BACENJUD (fl. 21), no prazo legal.

0005119-58.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BRASIL PALMEIRAS SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006310-41.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Certifico e dou fé que deixo de submeter o pedido de fl. 76 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista a juntada de documentos pelo Exequente, motivo pelo qual coloco os autos à disposição para vista pelo Executado dos documentos de fls. 78/79.

0008643-63.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROGERIA BAILO DA SILVA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

Fl. 18. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 18, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 19. Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a

conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000935-25.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SILVA & OLIVEIRA INFORMATICA S/S LTDA(SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO)

Fl. 63: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001026-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BMT PET SHOP COMERCISL LTDA ME

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 18 e ss.

0003134-20.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X J L DA VITORIA RESTAURANTE ME

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 16 e ss.

0003242-49.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TEXTUAL PROPAGANDA LTDA EPP

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 18 e ss.

0004880-20.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C L ADMINISTRADORA E COMERCIAL LTDA(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Por ora, defiro apenas a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo requerido pelo Exequente à fl. 84. Decorrido o prazo, intime-se o Exequente, com urgência, para análise e manifestação conclusiva a respeito do pagamento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 08/12. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 25/26, bem como a manifestação do exequente, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido.

0006168-03.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GERALDO CESAR GARCIA ME

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 10 e ss.

0006170-70.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X NEW SERVICE EMPRESA DE ZELADORIA PATRIMONIAL

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 12 e ss.

0006172-40.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TEBASA COMERCIAL LTDA ME

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 23 e ss.

0006175-92.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COBRASYSYSTEM SISTEMAS DE COBRANCAS SC LTDA

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 23 e ss.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007934-72.2004.403.6103 (2004.61.03.007934-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X VALE BOWLING DIVERSOES LTDA - ME(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP240372 - JANAINA FERREIRA PADILLA) X VALE BOWLING DIVERSOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
DR. MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO, OAB 092.415, A MINUTA DE OFICIO REQUISITORIO ESTA DISPONIVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

0009511-80.2007.403.6103 (2007.61.03.009511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X MARCELO MOREIRA MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Certifico que, em consulta ao sistema processual verifiquei constar o pagamento do Ofício Requisitório expedido à fl. 105, conforme cópia que segue. Certifico, ainda, que os autos encontram-se à disposição da parte interessada para vista.

Expediente Nº 824

EXECUCAO FISCAL

0002419-95.2000.403.6103 (2000.61.03.002419-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)
Considerando a realização das 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 109ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 114ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 10/10/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0007252-59.2000.403.6103 (2000.61.03.007252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Considerando a realização das 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 109ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 114ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 10/10/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo

Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0000599-70.2002.403.6103 (2002.61.03.000599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP215086 - VALMIR RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Considerando a realização das 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 109ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 114ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 10/10/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0003251-21.2006.403.6103 (2006.61.03.003251-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZINCOVALE TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP132958 - NIVALDO PAIVA)

Considerando a realização das 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 109ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 114ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 10/10/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em

caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0006981-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006981-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS L(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X NEUSA MARIA BORGES MATTA CASTRO X EDISON CYBORG CASTRO

Considerando a realização das 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 109ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/08/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 114ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 10/10/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0001416-51.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1)) SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEND LTDA EPP(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada por SERVPLAN INSTALAÇÕES IND. E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia a concessão de liminar para sustação de leilões de imóvel penhorado na execução fiscal nº 0401417-30.1997.403.6103, com hastas designadas para os dias 19/02/2013 e 05/03/2013; 07/05/2013 e 23/05/2013; 30/07/2013 e 13/08/2013, sob a alegação de que o valor da avaliação do imóvel foi efetuado por preço inferior ao valor de mercado. Sustenta a imprescindibilidade da concessão da liminar, uma vez que eventual arrematação traria prejuízo à requerente, em razão de possível alienação por preço vil. É o resumo do necessário. O requerente postula a suspensão de leilão de bem imóvel em primeira hasta, em menos de vinte e quatro horas antes da realização do mesmo. Conforme consta da Execução Fiscal em apenso, não houve arrematação do imóvel em primeira hasta (fls. 992/995 e 997 da Execução Fiscal nº 0401417-30.1997.403.6103). Quanto ao questionamento da avaliação do bem, mister anotar que a reavaliação procedida pelo sr. Oficial de Justiça Avaliador embasou-se em consulta a três imobiliárias da região (B&M Imóveis, Elite Imóveis e Astral Imóveis), sendo que o requerente, tentando fazer prova do equívoco na avaliação, juntou Laudo de Avaliação elaborado por engenheiro contratado, prevalecendo a presunção de legitimidade da avaliação. Ademais, não há se falar em nulidade da arrematação por ausência de intimação pessoal dos leilões. Com efeito, a alteração do 5º do art. 687 do CPC, trazida pela Lei n. 11.382/2006, garantiu a efetiva ciência ao devedor da data da hasta pública, com a intimação sendo dirigida ao seu advogado constituído nos autos. Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar, mantendo os leilões designados. Traslade-se cópia para a execução

fiscal. Regularize a requerente a representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e consolidação contratual, bem como atribua correto valor à causa, com o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as diligências supra, cite-se o requerido para contestação. Em caso de não cumprimento, voltem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001584-32.2013.403.6110 - ACOKORTE IND/ E COM/ LTDA(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, proposta por AÇOKORTE IND. E COM. LTDA. em face da UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, em que a autora pretende a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 0817800/41937/12, que determinou a aplicação da pena de perdimento em relação ao veleiro de nome Vertigo, ano de fabricação 2008, medindo 4, modelo Comet 41 Sport, fabricado por Comar Yachts, produzido na Itália e de bandeira inglesa, que foi retido e apreendido pela autoridade fiscal em razão da apuração de irregularidades no procedimento de admissão temporária do referido bem de origem estrangeira. Formula a autora requerimento de antecipação de tutela para o fim de obter a liberação do bem retido e impedir a aplicação da pena de perdimento do mesmo. Fundamenta sua pretensão nas alegações de que o auto de infração em questão foi lavrado de forma ilegal e arbitrária e que o referido bem, objeto de contrato de comodato, foi regularmente internado no país por meio de autorização de admissão temporária emitida pela Receita Federal, a fim de participar de competições esportivas em território brasileiro. É o que basta relatar. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. O certo é que ausente um desses requisitos essenciais não é possível a antecipação de tutela. Os documentos trazidos aos autos pela autora não são suficientes, neste momento processual de cognição sumária, para comprovar inequivocamente o seu direito à suspensão do procedimento administrativo em questão e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações, notadamente em relação às suas alegações de nulidade, que, indubitavelmente, exigem ampla dilação probatória, realizada sob o crivo do contraditório. Por outro lado, o art. 798 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Esta é a situação que se verifica nestes autos, eis que configurada a possibilidade concreta de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, consubstanciada na iminente aplicação da pena de perdimento do bem apreendido. Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pretendida pela autora, tão-somente para **DETERMINAR** que União abstenha-se de aplicar a pena de perdimento em relação ao veleiro de nome Vertigo, ano de fabricação 2008, medindo 4, modelo Comet 41 Sport, fabricado por Comar Yachts, produzido na Itália e de bandeira inglesa, que foi retido e apreendido pela autoridade fiscal no âmbito do Auto de Infração n. 0817800/41937/12, até o julgamento final desta demanda. **CITE-SE**, na forma da lei, intimando-se a ré desta decisão, para seu integral e imediato cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003341-95.2012.403.6110 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela CAIXA SEGURADORA S/A. Outrossim, dê-se ciência à parte autora da manifestação da CEF de fls. 178, ressaltando-se que o depósito deferido às fls. 172 era mera faculdade da parte. Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 16 de abril de 2013 às 08:00h. Arbitro os honorários periciais em R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), que deverão ser depositados em conta judicial pela Caixa Seguradora no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intimem-se.

0000950-36.2013.403.6110 - ADENIR APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADENIR APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio doença e alternativamente a aposentadoria por invalidez. Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de ser sofrer de transtornos psiquiátricos. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em prorrogar o benefício por incapacidade, está incapacitado para o trabalho. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o imediato restabelecimento do benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do

auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico psiquiatra, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 22 de abril de 2013, às 16h:00min. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 10. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 13. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 14. O periciando exercia atividade laborativa específica? 15. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 16. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 17. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5739

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002675-40.2007.403.6120 (2007.61.20.002675-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-33.2001.403.6120 (2001.61.20.000568-0)) YEDA BENEDITA STRINGUETTI FERREIRA(SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0003612-45.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-28.2005.403.6120 (2005.61.20.000126-6)) JOAO EDUARDO RODRIGUES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) nos termos da Portaria n. 08/2011, ficam as partes intimadas do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 101.

0004860-12.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010739-34.2010.403.6120) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Baixa em diligência.Exercendo o juízo de retratação previsto no art. 523, 3º, do CPC, reconsidero a decisão de fl. 376 e deter-mino a realização de perícia de natureza contábil, na forma requerida pela embargante.Deveras, considerando que a embargante alega que teria direito de extinguir o crédito fiscal em cobrança na execução fiscal apenas mediante compensação, deve-se avaliar se realmente possuía créditos fiscais a serem utilizados na compensação, e se esses créditos eram suficientes para extin-guir o débito de IPI.Ademais, a prova é feita para instruir o processo em todas as instâncias. Assim, questões relativas ao mérito, como a eventual ocorrência de prescrição, não podem tolher o direito das partes à mais ampla produção probatória, até por-que as decisões que eventualmente acolham tais preliminares de mérito podem vir a ser reformadas.Designo como perito do Juízo o Contador SERGIO ODAIR PERGUER, que deverá exercer seu encargo independente-mente de compromisso, e cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência e os parâmetros definidos para sua atividade técnica.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes que-sitos, além daqueles formulados pelas partes:1. Os recolhimentos constantes das guias encarta-das nas fl. 76/89, em nome de CBL - Cervejaria Brasileira Lt-da., Cervejaria Kaiser Rio Ltda. e Cervejaria Kaiser São Pau-lo Ltda., referem-se à Contribuição Social sobre o Lucro? 2. Em caso de resposta afirmativa, trata-se de recolhimentos feitos por regime de estimativa?3. Tendo sido feitos em regime de estimativa:3.1. Tais recolhimentos foram posteriormente de-duzidos da contribuição social sobre o lucro apurada por oca-sião do levantamento dos balanços para fins de reestruturação societária (cisão/incorporação) de cada um dos respectivos contribuintes? 3.2. Se não foram deduzidos do valor da contribu-ição social sobre o lucro devida por cada um dos respectivos contribuintes, foram deduzidos da contribuição social sobre o lucro devida ao final do exercício pela incorporadora de tais contribuintes (vide histórico de incorporações nas fl. 92/96)?3.3. Se não, há indicação nos demonstrativos con-tábeis das incorporadoras de que tais recolhimentos tenham sido de alguma forma compensados ou restituídos em exercícios posteriores?4. Se os recolhimentos não foram deduzidos do tributo a recolher anteriormente, compensados ou restituídos, seu saldo era suficiente para quitar o débito de IPI cobrado na execução fiscal apenas?Reproduzir no laudo, tanto quanto possível, os razões contábeis ou a parte dos demonstrativos financeiros que fundamentam a resposta.Utilizar os parâmetros de atualização previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal.A embargante deverá franquear ao perito os de-monstrativos contábeis, a documentação fiscal e as cópias dos dos atos societários (cisão/incorporação) necessários à ela-boração do laudo.Intimem-se as partes para apresentarem seus que-sitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in al-bis, intime-se o perito para apresentar, no prazo de 5 (cin-co) dias, sua proposta de honorários, abrindo-se vista às partes por igual prazo. Não havendo discordância, deverá a embargante de-positar o valor dos honorários até o término do prazo que te-ria para se manifestar sobre a proposta do experto. Havendo discordância, venham-me os autos conclu-sos para decisão.Comprovado o depósito do valor dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientifi-cando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A).Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433,

parágrafo único).Sem prejuízo, junte a Secretaria cópias das decisões proferidas até o presente momento no Agravo de Instrumento nº 0016344-51.2011.403.0000/SP.Por fim, intime-se a embargante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé do processo nº 96.0603474-1, que corre na 3ª Vara Federal da Subseção de Campinas/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0007587-41.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001809-0)) TRANSPORTADORA DE PETROLEO TRANSGENIL LTDA. - ME(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Fls. 140/142: Satisfeito o crédito, e considerando que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0011789-27.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-25.2003.403.6120 (2003.61.20.001534-7)) LEOPOLDO PINTURAS S/C LTDA - ME X OSIAS LEOPOLDO(SP252359 - GABRIELA BALDUCCI ROSLINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0001534-25.2003.403.6120. O embargante alega a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário. Asseverou, ainda, que não houve dissolução irregular da sociedade que autorize a responsabilidade do sócio pelo débito. Requereu a procedência dos presentes embargos e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 11/17). À fl. 18 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos cópias da CDA do processo executivo, do termo do auto de penhora, bem como certidão de intimação da penhora. Não houve manifestação do embargante (fl. 18/verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Inicialmente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pressupõe a demonstração cabal da impossibilidade de suportar os encargos decorrentes do processo, não sendo possível presumir tal alegação.Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, contanto que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção.Precedentes.Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 881170 - Processo: 200700512962 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000337922 DJE DATA:30/09/2008 - Rel: SIDNEI BENETI)Assim, considerando que no caso em tela não há qualquer evidência de os embargantes enquadrarem-se no pressuposto de aplicação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.Os presentes embargos não de ser rejeitados liminarmente. Fundamento. Instado a juntar aos autos cópias da CDA do processo executivo, do termo do auto de penhora, bem como certidão de intimação da penhora, o embargante deixou de cumprir o determinado (fl. 18/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0001534-25.2003.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000813-24.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-

55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5)) MARCOS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a emenda à inicial.Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50.Int.

0001018-53.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-31.2010.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Fls. 44/47: Acolho o aditamento à inicial.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.Int.

0002890-06.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-54.2001.403.6120 (2001.61.20.000974-0)) METALUMINIO S/A LAMINACAO E ESTRUSAO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Fls. 20/33: Acolho o aditamento à inicial. Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

0003231-32.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-52.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0002928-52.2012.403.6120.Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001270-76.2001.403.6120 (2001.61.20.001270-2) - TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. VLADMILSON BENTO DA SILVA) Fls. 118/119: Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0008465-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-86.2005.403.6120 (2005.61.20.004319-4)) DASSER LETTIERE(SP031066 - DASSER LETTIERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RUBENS DE JESUS VIEIRA Fls. 109/111 (parte inicial):Ao contrário do alegado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de ser caso de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado nas ações de embargos de terceiro. Vide, a título ilustrativo, REsp 601.920/CE, recentemente julgado.Assim, promova o embargante a citação da corré (por sucessão) Isabela Carvalho Vieira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000568-33.2001.403.6120 (2001.61.20.000568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X YEDA BENEDITA STRINGUETTI FERREIRA(SP136231 - ALVARO STRINGHETTI FERREIRA) Fls. 87/94: Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito.Int.

0001819-86.2001.403.6120 (2001.61.20.001819-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND E COM LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), su-cedido ex lege pela União, ajuizou a presente execução fiscal em face de Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Nelson Afif Cury, Nelson Afif Cury Filho e Marcelo Zacharias Afif Cury, visando à cobrança da dívida consubstanciada nas CDA que aparelham a inicial. Em prestígio à celeridade, remeto-me ao relatório da decisão de fl. 1035/1038 quanto aos fatos processuais anteriores, passando diretamente a relatar os subsequentes. Juntado laudo de reavaliação dos imóveis matrícula nº 11.367, 11.365, 11.364, 9.902 e 954, todos no CRI de Araraquara (fl. 1044/1045). Ante a negativa de substituição de penhora, a executada informou que ofereceu em pagamento da dívida executada nos autos nº 0002788-04.2001.403.6120, em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção, a dação do imóvel matrícula nº 5.943 (CRI de São Carlos), o qual, que segundo avaliações anteriormente feitas, seria mais que suficiente para a quitação integral do débito. Informou, ainda, que a exequente se opôs à dação em pagamento, mas anuiu com o praxeamento do imóvel. Por fim, informou que pretende utilizar o saldo para quitar parte ou toda a dívida em execução nos presentes autos, razão pela qual pediu o sobrestamento do feito, enquanto se ultimam as providências naquela unidade judiciária, inclusive uma nova avaliação judicial do imóvel (fl. 1072/1075). Banco do Brasil S/A, intervindo no feito (fl. 1082/1086), requereu a declaração de impenhorabilidade do imóvel matrícula 5.762, objeto de hipoteca cédular que está a garantir dívida em execução nos autos do processo 0044125-30.1999.826.0506, em curso na 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Alternativamente, protestou pela preferência de seu crédito. Banco Nacional de Investimentos S/A [Em Liquidação Extrajudicial] (fl. 1154/1155) também protestou pela preferência de seu crédito, relativamente ao imóvel matrícula nº 8.537, hipotecado em garantia de dívida hoje em execução nos autos do processo nº 0013453-88.1999.826.0037, em curso na 5ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Por fim, Banco Nacional S/A [Em Liquidação Extrajudicial] (fl. 1159/1161) também protestou pela preferência de seu crédito, relativamente aos imóveis matrículas nº 11.364 e 11.367, hipotecados em garantia de dívida hoje em execução nos autos do processo nº 0013452-06.1999.826.0037, em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Manifestando-se nos autos (fl. 1167/1168), a exequente entendeu que os bens penhorados são mais do que suficientes para a quitação da dívida em cobrança na presente execução, anuiu com o requerimento de suspensão do processo feito pela executada e se opôs ao protesto pela preferência feito pelo credor hipotecário Banco do Brasil S/A. Neste último caso, entende aplicável as normas dos art. 29 da LEF e 186 do CTN, que estabelecem que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos trabalhistas e acidentários. É o relato do necessário. Passo a decidir. Afasto os protestos pela preferência de crédito feitas por Banco Nacional S/A [Em Liquidação Extrajudicial] e Banco Nacional de Investimentos S/A [Em Liquidação Extrajudicial]. As normas aqui aplicáveis são aquelas constantes dos art. 184 e 186 do Código Tributário Nacional, que estatuem que os bens do devedor, ainda que gravados com ônus real, respondem pela dívida fiscal, cujo crédito prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou data de constituição, exceto os trabalhistas e acidentários, ou aqueles que tenham privilégios especiais previstos em lei sobre determinados bens. Não sendo caso de falência, as dívidas garantidas por hipoteca não detêm privilégio especial, previsto em lei, sobre o bem hipotecado, em relação ao crédito fiscal. Afasto igualmente as alegações de impenhorabilidade e o protesto pela preferência de crédito feitos por Banco do Brasil S/A. Também neste caso inexistente privilégio especial sobre o bem hipotecado, prevista em lei. Assim, prevalece a preferência do crédito fiscal em face dos demais, na esteira dos já citados art. 184 e 186 do CTN. Essa constatação influi de forma indireta na aplicação da norma constante do art. 69 do Decreto-Lei nº 167/1967, assim redigida: Art. 69. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão. Na esteira do que já se acha assentado na jurisprudência de nossos tribunais superiores, a impenhorabilidade prevista no art. 69 do Decreto-Lei nº 167/1967 é relativa. Vide, por ilustrativo, o seguinte precedente: TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORA DO BEM DADO EM GARANTIA. ART. 69 DO DECRETO-LEI N. 167/67. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE. INTER-PRETAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem assegurado que a impenhorabilidade prevista no art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, não é absoluta, porquanto cede a eventuais circunstâncias, tais quais: a) em face de execução fiscal, em razão da preferência dos créditos tributários; b) após a vigência do contrato de financiamento; e c) quando houver anuência do credor. 2. O Pretório Excelso, analisando a questão, já se posicionou no sentido de relativizar a aplicabilidade do art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, porquanto o instituto não pode exceder as suas finalidades. 3. Inexistência de risco ao crédito cédular garantido por hipoteca. Despicienda a proteção inserta no art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, pois a impenhorabilidade visa a garantir recursos suficientes para a satisfação do crédito agrícola, situação que, pelo contexto dos autos, não requer tal providência, uma vez que o crédito objeto da penhora, tão-somente, irá ser satisfeito, se sobejarem recursos quando do adimplemento do valor dado em garantia. 4. Recurso a que se nega provimento. (STJ, REsp 220179/MG, proc. nº 1999/0055602-0, Rel. Min. Vasco Della Giustina (conv.), 3ª T., j.06/04/2010, DJe 14/04/2010) No mesmo sentido: REsp 633.463 e REsp

309.853.Ora, se o crédito fiscal prefere aos créditos cedulares, mesmo aqueles garantidos por hipoteca, não há porque considerar, nesse caso (execução fiscal), impenhorável o bem, sob pena de tornar ineficaz o privilégio. Diz o brocardo popular: quem dá os fins, dá os meios. Assim, a impenhorabilidade do bem gravado por hipoteca, no caso de cédula rural hipotecária, deve ser afastada quando a penhora decorra de crédito privilegiado, como o são os créditos fiscais. Deve a execução prosseguir, sem anotação de preferência dos credores hipotecários. Quanto ao pedido de suspensão, ante a concordância das partes e a necessidade de se aguardar que a 2ª Vara Federal desta Subseção ultime as providências relativas ao praxeamento do bem objeto da matrícula 5.943 (CRI São Carlos), há que ser deferido. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, INDE-FIRO os pedidos de preferência de crédito e de declaração de impenhorabilidade feitos por Banco do Brasil S/A, Banco Nacional S/A [Em Liquidação Extrajudicial] e Banco Nacional de Investimentos S/A [Em Liquidação Extrajudicial]. Defiro a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido, findo os quais dê-se vista à exequente, para requerer o que entender de direito, em termos do prosseguimento. Intimem-se.

0001900-35.2001.403.6120 (2001.61.20.001900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 310/311: Defiro a substituição da penhora, conforme requerido pela exequente. Dou por levantada a penhora de fl. 213. Expeça-se mandado de substituição de penhora. Cumpra-se. Int.

0002112-56.2001.403.6120 (2001.61.20.002112-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA X LAURO NOGUTI X HATILO NOGUTI X LIRIAM MARA NOGUTI MALARA X ELAINE BARBOSA NOGUTI X LUIZ ALBERTO NOGUTI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Fls. 278: Defiro. Intime-se o executado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das parcelas em atraso. Após ou no silêncio, dê-se nova vista a exequente. Int. Cumpra-se.

0001372-30.2003.403.6120 (2003.61.20.001372-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA DIMENSAO LTDA(PR027351 - CRISTIANE FEROLDI MAFFINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA DIMENSÃO LTDA, objetivando a cobrança de crédito referente a COFINS relativo ao período de 06/1997 a 13/1997. Os presentes autos foram distribuídos em 17/03/2003. À fl. 09 foi determinada a citação da empresa executada e à fl. 09v foi expedida carta de citação. Expedido mandado de citação, penhora, intimação e avaliação, o qual restou negativo (fl. 15). Às fls. 71/73 foi requerida a penhora de ativos financeiros (Bacenjud), a qual foi indeferida (fl. 75). Informado o parcelamento do débito (fl. 76/81), foi deferida a suspensão nos termos do artigo 792 do CPC e o processo remetido ao arquivo. Às Fls. 84/115 a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, que teria ocorrido a prescrição dos débitos cobrados na presente ação. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional alega ser descabida a alegação da prescrição (fls. 120vº). Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 84/115), não é de se acolher nem os seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pela Executada não prosperam suficientemente para acolher o pedido. Vejamos. Na presente hipótese não há se falar em prescrição, a teor do art. 174, CTN, tendo em vista que, com o pedido de parcelamento deu-se a confissão irretroatável da dívida, nos termos dos parágrafos 5º e 6º do artigo 11 da Lei 10.522/02. Assim, no presente caso, houve reconhecimento do crédito tributário pela devedora, o que implica concordância com o direito da União. Resta, pois, interrompida a prescrição, nos moldes em que postos. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 84/115) pela Executada; B - Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002108-48.2003.403.6120 (2003.61.20.002108-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS

DA SILVA) X PAVONE FILHO & CIA LTDA X SUELI APARECIDA MAZZOLA PAVONE X ALEXANDRE PAVONE FILHO

Em que pese a manifestação da exequente à fl. 219, no sentido de que a parte contrária não teria comprovado adequadamente a impenhorabilidade alegada, o documento de fl. 206 demonstra claramente que o valor de R\$ 5.084,15, bloqueado da conta da coexecutada Sueli Aparecida Mazzola Pavoni, refere-se a uma conta poupança. Sendo assim, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, determino o levantamento do montante penhorado na citada conta bancária. Outrossim, tendo em vista que tal valor penhorado já foi convertido em depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 5.084,15 (cinco mil, oitenta e quatro reais e quinze centavos), intimando-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003067-82.2004.403.6120 (2004.61.20.003067-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor remanescente. Int.

0002626-67.2005.403.6120 (2005.61.20.002626-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PESA DO BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME X ARNALDO JOSE DOS SANTOS(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X PAULO SERGIO PEDRO X MARCO ANTONIO PEDRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PESA DO BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME, ARNALDO JOSÉ DOS SANTOS, PAULO SÉRGIO PEDRO e MARCO ANTONIO PEDRO, objetivando a cobrança de PIS. A presente ação foi distribuída em 15/04/2005. Os executados foram devidamente citados. Às fls. 124/125 foi deferido o pedido de penhora on line, através do sistema Bacen Jud, quando houve o bloqueio e a transferência de R\$ 235,60 da conta corrente do coexecutado Arnaldo José dos Santos. Às fls. 132/139 o coexecutado Arnaldo veio aos autos e interpôs Exceção de Pré-Executividade visando sua exclusão do pólo passivo dos presentes autos. Instada a manifestar-se a exequente concordou com o pedido e requereu nova abertura de vista. Feito um breve relato dessa Execução Fiscal, DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 132/139), é de ser acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que no presente caso prosperam os fundamentos trazidos pelo coexecutado Arnaldo José dos Santos, mesmo porque a própria exequente manifestou-se favorável ao seu pedido, salientando que houve comprovação de que referido sócio não fazia mais parte do quadro societário da empresa na época dos fatos geradores das dívidas cobradas nesta execução. Em face das razões expendidas: Defiro, o pedido deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade pelo coexecutado Arnaldo José dos Santos para excluí-lo do pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Outrossim, expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 235,60, tendo em vista ter sido transferido, através da penhora on line, da conta bancária do Sr. Arnaldo José dos Santos. Em seguida, intime-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, dê-se nova vista à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004267-90.2005.403.6120 (2005.61.20.004267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COCIZA - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ZONA DE ARARAQUARA X RENATO CORREIA ROCHA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida do FGTS. Embora tenha determinado a expedição de mandado de penhora tanto em nome da executada principal (Cociza), como em nome de seu administrador (Renato Corrêa Rocha) (fls 107/108) observo que o redirecionamento da execução fiscal se deu em virtude da dissolução irregular daquela, com fundamento no art. 135, inc. III, do CTN (decisão na fl. 93). Entretanto, conforme já sedimentado na jurisprudência do STJ, as disposições do CTN não se aplicam aos recolhimentos do FGTS, existindo, inclusive, súmula nesse sentido (nº 353). Assim, reconsidero a decisão de fl. 93 e excluo do pólo passivo o ex-administrador da executada, Renato Corrêa Rocha, CPF 011.981.658-04. Por

cautela, recolha-se o mandado de penhora. Após, intimem-se as partes. Preclusa a presente decisão, ao Sedi para as anotações devidas e, na sequência, dê-se cumprimento à decisão de fl. 107/108 unicamente em relação à devedora principal. Cumpra-se. Int.

0001819-76.2007.403.6120 (2007.61.20.001819-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WHITFORD COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP209398 - TATIANI APARECIDA SEGNINI)

Fl. 120: Tendo em vista a manifestação da exequente, providencie a secretaria o desbloqueio de transferência do veículo CLZ 4273 e a expedição de mandado de penhora sobre o bem indicado à fl. 98 - veículo marca Ford, modelo Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano/mod 2006/2007, placas DSQ 8271. Após o cumprimento do mandado, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

0003470-46.2007.403.6120 (2007.61.20.003470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOTAESSE HIDRAULIC LTDA X WANDA CIMELLI SALGADO X JOSE AUGUSTO SALGADO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOTAESSE HIDRAULIC LTDA, WANDA CIMELLI SALGADO E JOSE AUGUSTO, objetivando a cobrança de crédito referente ao IRPJ relativo a competência de 90/91. Os presentes autos foram distribuídos em 01/1996. À fl. 05 foi determinada a citação da empresa executada. Expedido mandado de citação, penhora e intimação (fls. 06/07). Às fls. 22/34 foi trasladada decisão dos embargos à execução (96.00000068). Às fls. 36/37 expedido mandado de constatação dos bens penhorados, certificado que foram adjudicados em 1999. Com o deferimento da inclusão dos sócios no pólo passivo, houve citação (fls. 122 e 123). Às fls. 124/150 os co-executados Jose Augusto Salgado e Wanda Cimelli Salgado apresentaram Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, que teria ocorrido a prescrição dos débitos cobrados na presente ação e que seria indevida a inclusão no processo. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requer a improcedência dos pedidos (fls. 158/161). Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 124/150), não é de se acolher nem os seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pela Executada não prosperam suficientemente para acolher o pedido. Vejamos. Analisando os documentos de fls. 75/113 verifico que os sócios, na época da ocorrência dos fatos geradores, eram sócios-gerentes da empresa e, portanto, devem permanecer no pólo passivo da ação. Cumpre ainda dizer que ficou caracterizada infração à lei, acarretando a responsabilidade tributária dos gerentes da sociedade, nos termos do artigo 135, III do CTN. Assim dispõe o artigo 135 do CTN: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Não há de se falar em prescrição, a teor do art. 156, V, do CTN, tendo em vista que a constituição do débito deu-se em 1995, conforme fls. 03/04, e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 1996 (fl. 02), prazo este, portanto, insuficiente para a ocorrência da prescrição do débito. O fato da citação do excipiente ter se efetivada apenas em 2011 igualmente não configura o transcurso do prazo prescricional, pois em nenhum momento a exequente permaneceu inerte, tendo tal prazo transcorrido pela dificuldade na localização dos sócios da empresa executada. Resta, pois, interrompida a prescrição, nos moldes em que postos. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 124/150) pelos co-executados; B - Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007074-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECNOPECAS COM DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Fl. 243: Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, que negou provimento ao pedido da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF, conforme despacho de fl(s) 236. Int. Cumpra-se.

0006371-16.2009.403.6120 (2009.61.20.006371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ROBERTO GONCALVES

Fl. 73: Defiro. Expeça-se mandado de intimação e imissão na posse em favor do arrematante. Prazo 30 (trinta) dias. Após, dê-se nova vista à exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0008467-67.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCA FAIXE ILARIO(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA)

Fls. 28vº/29: Intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito do saldo remanescente, comprovando-se nos autos. Após, ou no silêncio, manifeste-se a exequente no prazo supra. Int. Cumpra-se.

0001655-72.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO VILA SOL LTDA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0005754-85.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X W L M - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Ante as alegações da Fazenda Nacional (fls. 46/51), comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, que os créditos em cobrança neste processo foram incluídos em programa de parcelamento. Int.

0000992-89.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 17/19: Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que o(a) executado(a) traga procuração original e contemporânea. Após, dê-se vista a exequente para manifestação sobre o bem oferecido em garantia. Intimem-se.

0007403-51.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VANALLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

Fl. : Defiro o requerido. Nos termos do artigo 791, II, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução tendo em vista o parcelamento avençado entre as partes. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente.

0010235-57.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ILSO GRANDE & CIA LTDA EPP(SP313501 - ANA PAULA BELLINI)

Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3772

EMBARGOS A EXECUCAO

0000862-90.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-

13.2011.403.6123) JUDITH MACHADO(SP226272 - ROSANA ALCANTARA MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 63. Tendo em vista a possibilidade de renegociação do débito manifestado pela embargada nesta fase de produção de provas, solicitando o comparecimento da embargante na agência da Caixa Econômica Federal que firmou o contrato, intime-se a embargante, por meio do seu patrono constituído, em caso de interesse em resolver o litígio compareça a agência supra mencionada para a tentativa de acordo entre as partes litigantes. Prazo 15 (quinze) dias. Decorridos, sem a devida manifestação das partes, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000723-41.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-41.2011.403.6123) CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES Embargada: FAZENDA NACIONAL/UNIÃO FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de extinção de fls. 130/131, com fundamento em contradição, uma vez que os créditos das competências de 06/2009 a 10/2009 das CDAs reconhecidas pela parte embargada em sua impugnação de fls. 62/66, com juntada de documentos às fls. 67/100. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de recorribilidade. Não tem razão a embargante. A análise pormenorizada dos exatos termos em que cristalizada a petição inicial de embargos à execução denota claramente que é o próprio embargante quem reconhece que, naquilo que se refere à competência 07/2009, que o crédito tributário constituído em favor da embargada não foi totalmente liquidado, pendendo por recolher parcela que, embora pequena (R\$ 432,42), impede que se reconheça a extinção total do crédito. É a própria embargante quem aponta expressamente esta situação, consoante se denota dos itens (7), (8) e (12) da petição inicial dos embargos. Daí porque, e embora a impugnação da embargada não tenha deitado maiores considerações a este respeito, é evidente que não poderia a sentença reconhecer como liquidado um crédito que o próprio devedor reconhece em aberto. Essa razão pela qual constou, corretamente, do dispositivo da sentença a extinção dos créditos tributários exclusivamente relativos às competências ali enunciadas, a saber, 06/2009, 08/2009, 09/2009 e 10/2009. A menção que se fez à procedência integral dos embargos é, por igual, coerente, na medida em que, reconhecendo a falta de pagamento de uma parcela devida, o embargante não controverte a questão, recaindo o provimento jurisdicional apenas em relação àqueles períodos em que o executado alega o pagamento. Daí porque, ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não existe, nem em tese, suporte para o manejo dos presentes embargos. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.(26/03/2013)

0000432-07.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001041-0)) CLAUDIO ALMEIDA DE LIMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001454-81.2005.403.6123 (2005.61.23.001454-8) - WALTER BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP262692 - LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de levantamento de penhora, que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito. Int.

0000842-70.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LATFRIOS DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA X ALESSANDRA ALVES MAZOLINI X ALEX ALVES MOZOLINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int. Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

0000909-64.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON SANTICIOLI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000288-53.2001.403.6123 (2001.61.23.000288-7) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LUCIFLEX INDL/ DE MANGUEIRAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Considerando que a alegação de decadência apresentada pela parte executada em sua exceção de pré-executividade trata-se de período anterior à administração pela Procuradoria da Fazenda Nacional, portanto, dependente de informações de órgão público diverso (Receita Federal do Brasil), defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências a serem efetivadas pela exequente. Após, decorrido o prazo supra determinado, venham os autos conclusos para a decisão acerca da exceção de pré-executividade de fls. 377/387 e impugnação às fls. 599/602. Int.

0001434-95.2002.403.6123 (2002.61.23.001434-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUDGERO FRANCISCO SABELLA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 24 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 182, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 480/482) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001737-12.2002.403.6123 (2002.61.23.001737-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LONF MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA) X OVIDIO APARECIDO CUBATELI X JOSE CARLOS DE FRANCA - ESPOLIO

Fls. 274. Indefiro o requerido pelo exequente, tendo em vista que o Sistema BacenJud 2.0, para atendimento ao Poder Judiciário se estende a todos os ativos financeiros, incluídos as aplicações financeiras em geral, conforme o Regulamento BacenJud 2.0 - Banco Central do Brasil - DAS ORDENS JUDICIAIS DE BLOQUEIO DE VALORES - Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração e/ou custódia da instituição participante. 1º Essas ordens judiciais atingem o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis, sem considerar créditos posteriores ao cumprimento da ordem e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc). Desta forma, intime-se o órgão exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0001133-12.2006.403.6123 (2006.61.23.001133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAIZES PROJETOS, ACESSORIOS E MANUTENCAO DE JARDINS LTD(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Fls. 363/364. Defiro, em termos. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim o desejar, antecipe o pagamento da quantia de R\$ 11.441,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e um reais), atentando-se aos códigos de receita indicados na DARF (fls. 371), possibilitando, desta maneira, a aceleração dos trâmites a fim de possibilitar a liberação dos bens penhorados na presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação da parte interessada, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0000208-45.2008.403.6123 (2008.61.23.000208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE

OLIVEIRA) X ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ADEMIR ANTONIO ARANZANA X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA - ESPOLIO X NORBERTO PEDRO - ESPOLIO X SILVANO SOUZA DE OLIVEIRA X JULIO ODILON DA SILVA X RAMIRO FERREIRA ALVES X EDSON SILVA GUIMARAES X ROSALVO RODRIGUES BARBOSA X RODOLFO DE ALMEIDA VACHELLI X ADENSUR S/A X ONESIO APARICIO RODRIGUES - ESPOLIO

Fls. 1095. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se o cumprimento das diligências (expedidas, fls. 1062/1092), em cumprimento a decisão exarada às fls. 1056/1061.Int.

0001348-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001348-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PERSIO ANDRADE NASCIMENTO

Fls. 60. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001349-02.2008.403.6123 (2008.61.23.001349-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DORIVAL MACHADO OLIVEIRA FILHO

Fls. 49. Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Prazo 15 (quinze) dias.Fica consignado que sempre que o exequente requerer transferências, bem como a conversão de valores bloqueados/penhorados pelo sistema BacenJud, deverá apresentar aos autos os parâmetros necessários a fim de viabilizar o procedimento. Após, com a apresentação dos parâmetros para a transferência supra determinada, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora online (fls. 47), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 45, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução.Int.

0001499-80.2008.403.6123 (2008.61.23.001499-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO HENRIQUE DA SILVA

Chamo o feito à ordem.Fls. 53. Defiro, em termos. Preliminarmente, tendo em vista que não se efetivou a citação do executado nos presentes autos até a presente data, providencie a secretaria a citação do executado por meio de edital, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.Em seguida, em caso de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, formalize-se o bloqueio on-line, via RenaJud, expedindo-se mandado de penhora/arresto, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado, devendo recair sobre o(s) veículo(s) automotivo(s) bloqueado(s) pelo sistema RenaJud (fls. 51).Após, providencie a secretaria à intimação da penhora realizada nos autos por edital do co-executado supra informado, nos termos do artigo 12º, 2º, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a citação do mesmo se efetivou por edital. Int.

0002056-67.2008.403.6123 (2008.61.23.002056-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA

Fls. 104/106. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência:Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO.Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARALConvocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.)Órgão: SÉTIMA TURMAPublicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344Data Decisão: 13/09/2011EmentaTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador,

independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0000594-41.2009.403.6123 (2009.61.23.000594-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA MOZER DE AQUINO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0000636-90.2009.403.6123 (2009.61.23.000636-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LEONARDO PENACHO NETO(SP287034 - GABRIELE CRISTINA DE SOUZA FARIA) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int. Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

0000089-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000089-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MADALENA CRISTINA NOGUEIRA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0000091-83.2010.403.6123 (2010.61.23.000091-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA LOPES DOS SANTOS CERDEIRA,63 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 38), que restou frutífero quanto à realização da citação, e infrutífero quanto à realização de penhora, requerendo o que de direito. Int.

0000280-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X AMADEU ANTONIO DE MIRANDA-BRAGANCA PAULISTA ME X AMADEU ANTONIO DE MIRANDA(SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA E SP247736 - KARINA CINTRA FILÓCOMO) Fls. 287. Tendo em vista a manifestação do órgão exequente contrária ao requerimento de levantamento da constrição judicial sobre o bem móvel (fls. 271/272), mantenho a penhora sobre o bem supra mencionado. No mais, defiro, em termos a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação. Int.

0000287-53.2010.403.6123 (2010.61.23.000287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X J MENDES JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP102574 - VOLNEY ZAMENHOF DE OLIVEIRA SILVA) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 141/. Nada a deliberar, tendo em vista tratar-se da original do requerimento de fls. 132, já devidamente apreciado por este Juízo às fls. 137. Cumpra-se o provimento supra mencionado. Int. Certifico, ainda, que foi remetido o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000586-59.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MAURICIO VIANA DE BRITO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0000663-68.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JANAINA GISELE CARVALHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento da carta precatória que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0000666-23.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DO LIVRAMENTO MOREIRA SANTOS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0000914-86.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PERSIO ANDRADE NASCIMENTO
Fls. 20. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002213-98.2012.403.6123 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ARCOR DO BRASIL LTDA
PROCESSO Nº 0002213-98.2012.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETROEXECUTADO: ARCOR DO BRASIL LTDA.Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 34.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(26/03/2013)

0000064-95.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER TEIXEIRA
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls. 14, dando conta do decurso de prazo para o pagamento de débito ou oferecimento de bens à penhora relativo ao AR - Aviso de Recebimento de fls.13, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.

0000090-93.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIOLA MAGRINI PORTO
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls. 24, dando conta do decurso de prazo para o pagamento de débito ou oferecimento de bens à penhora relativo ao AR - Aviso de Recebimento de fls.23, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls. 24, dando conta do decurso de prazo para o pagamento de débito ou oferecimento de bens à penhora relativo ao AR - Aviso de Recebimento de fls.23, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.

0000368-94.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SONIA MOTTA
Fls. 19/20. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia trazida aos autos pelo executado do pagamento integral do débito exequendo, em decorrência da sua participação na Audiência de Tentativa de Conciliação realizada pela Central de Conciliação de São Paulo - Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 21/22, Termo de Conciliação). Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004089-80.2001.403.6121 (2001.61.21.004089-5) - SEBASTIAO LAURENTINO DE CAMPOS X BENEDICTO RODRIGUES FILHO(SP086029 - BENEDITA ORRO DE CAMPOS E SP024194 - ALCYR GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151030 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Tendo em vista que os exeqüentes foram regularmente intimados para dizer se tinham interesse no prosseguimento da execução e permaneceram em silêncio, JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIÃO LAURENTINO DE CAMPOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, haja vista que o credor renunciou ao crédito. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000541-08.2005.403.6121 (2005.61.21.000541-4) - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 287/289, JULGO EXTINTA a execução movida por TEREZINHA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001857-56.2005.403.6121 (2005.61.21.001857-3) - YOLANDA RODRIGUES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 150/152, JULGO EXTINTA a execução movida por YOLANDA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000422-76.2007.403.6121 (2007.61.21.000422-4) - EDSON SANCHES SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2112 - EDUARDO LOUREIRO LEMOS)

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 340/342, JULGO EXTINTA a execução movida por EDSON SANCHES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000893-58.2008.403.6121 (2008.61.21.000893-3) - MARILOURDES MARTINS(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a recuperação dos valores expurgados na sua Conta Vinculada do FGTS, em razão dos planos econômicos, com o consequente pagamento ou crédito das diferenças nos índices de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80% percentuais estes incidentes sobre os saldos da conta em cada um destes períodos, depois de aplicados os índices governamentais. Petição inicial, aditada às fls. 33/43, veio instruída com documentos (fls. 02/11). Devidamente citada (fls. 49), a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 50/61). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da análise dos documentos que acompanharam a contestação apresentada

pela CEF verifico que consta o processo nº 2007.63.20.000754-3 (que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Cruzeiro - cópia da sentença às fls. 59/60), o qual teve por objeto a mesma matéria que versa os presentes autos, qual seja, a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas as diferenças devidas a título de correção monetária decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos planos econômicos Verão (janeiro de 1989 - 16,65%) e Collor (abril de 1990 - 44,80%). Logo, o presente processo há de ser extinto sem resolução de mérito pela ocorrência de coisa julgada. Deveras, na ação proposta anteriormente perante o Juizado Especial Federal Cível de Cruzeiro (nº 0000754-28.2007.4.03.6320), a pretensão autoral foi julgada improcedente. Importante salientar que a sentença transitou em julgado em 22.02.2008. Sendo assim, a pretensão deduzida na presente ação já foi examinada pelo Poder Judiciário, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial que negou o direito pleiteado pelo autor. Noutros termos, não pode o requerente rediscutir as questões já decididas em anterior ação (CPC, art. 471), sob pena de ofensa ao fenômeno da coisa julgada, pois, de acordo com o Código de Processo Civil, A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468), e, Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência de coisa julgada e inadequação da via eleita, nos termos da fundamentação acima. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002855-19.2008.403.6121 (2008.61.21.002855-5) - HIDEO UTIYAMA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HIDEO UTIYAMA propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária nos períodos especificados na petição inicial referente à conta de depósito em caderneta de poupança. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/72). Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim indicar o número da conta poupança, comprovar sua existência e titularidade, a parte autora não deu cumprimento ao determinado (fls. 81 e 81v). Diante da inatividade da parte autora quanto às providências determinadas por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c.c. art. 257, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004633-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004633-8) - SONIA DA SILVA SANTOS (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: SONIA DA SILVA SANTO Síntese dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido: (fls. 02/49) O autor ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, alegando, em síntese, que possui requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Síntese da defesa: (fls. 57/62) - Mérito: suscitou pela improcedência da presente ação, tendo em vista o autor não estar total e permanentemente incapaz. Principais Ocorrências: Deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita - fl. 51; Designação de perícia médica - fls. 107; Citação - fl. 55; Laudo médico pericial - fls. 124/126; Informação do INSS da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, administrativamente - fls. 129/130; É o relatório (CPC, art. 458, I). DECIDO. O autor ingressou com a presente Ação Ordinária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ocorre que, o INSS em petição de fls. 129/130, informou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2009 (DIB), circunstância que evidencia a perda superveniente do interesse de agir, porque eventual determinação judicial de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez somente se daria a partir da data da perícia judicial (21/08/2012). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS INDEVIDAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. II - Em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, não há que se cogitar sobre eventuais diferenças devidas, inexistente, portanto, o interesse de agir da parte autora. III - Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1218629 - PROCESSO 200703990339043 - REL.

DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 14/05/2008) Importante salientar que o pedido que baliza a lide (arts. 128 c.c. 460 do CPC) é a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, portanto, a implantação administrativa atendeu ao pleito autoral. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por carência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em especial o tempo de tramitação do processo, e, ainda, considerando o princípio da causalidade (o deferimento administrativo da pretensão se deu após a citação), arbitro a verba honorária em R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser suportada pelo INSS, atualizada monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Juntem-se aos autos extratos dos sistemas informatizados da Previdência Social comprobatórios da implantação da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002491-13.2009.403.6121 (2009.61.21.002491-8) - DIVA ELISABETE PIMENTEL (SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 02/16). Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o de antecipação da tutela, sendo determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 20). Laudo médico pericial às fls. 80/83. Relatório social às fls. 85/90. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 38/47. O pedido de antecipação de tutela antecipado foi deferido (fls. 91). Foi noticiado o óbito da autora (fls. 108/110). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 111/118). É o relatório. DECIDO. Tratando-se de ação versando sobre direito personalíssimo, a morte da autora dá ensejo inevitável à extinção do processo, uma vez que não há possibilidade de substituição da sua posição de demandante. Desta forma, não tendo exercido o direito em vida, não há como exercê-lo após a morte, posto que o direito personalíssimo se extingue com a morte de seu titular. Deveras, o presente feito trata-se de pedido de benefício de natureza assistencial previsto na Lei 8.742/93, que é de caráter personalíssimo e intransferível, sendo incompatível a sua transmissão causa mortis na forma de pensão a dependentes e/ou sucessores do beneficiário. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 556206 - REL. DES. WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJU 17/04/2008 PÁGINA 416). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC). Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003762-23.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, com a finalidade de obrigar o último réu, por meio de sua Secretaria de Saúde, a fornecer uma série de medicamentos listados na petição inicial, os quais são necessários ao tratamento de saúde de Daisy Fávero Othero. A decisão de fls. 30/32, acolhendo o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, determinou ao Município de Taubaté o fornecimento, no prazo de 48 horas, de todos os remédios listados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, tendo em vista o óbito da beneficiária DAISY FAVERO OTHERO (FLS. 171/173). É o relatório. DECIDO. Tratando-se de ação versando sobre direito personalíssimo, a morte da autora dá ensejo inevitável à extinção do processo, uma vez que não há possibilidade de substituição da sua posição de demandante. Desta forma, tratando-se a presente ação de fornecimento de medicamentos especificados na petição inicial, para a beneficiária Daisy, ora falecida, não há como exercê-lo após a morte, porque o direito personalíssimo se extingue com a morte de seu titular. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o Diretor do Departamento de Saúde do Município de Taubaté, tendo em vista a perda da eficácia da tutela antecipada outrora deferida, para ciência e providências eventualmente cabíveis. Intime-se pessoalmente todos os integrantes do polo passivo (UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP) na

pessoa de seus representantes legais. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC). Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000980-09.2011.403.6121 - JOSE MAURICIO DE CASTRO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

por tempo de contribuição NB 102.201.635-8, para que o INSS, ao aplicar o primeiro reajuste após a concessão do benefício, considere o valor integral do salário de benefício, sem a limitação do teto da época. Foi constatada a ocorrência de litispendência com os autos n. 0018095-27.2007.403.6301 (fl. 13). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Passo a decidir concisamente, ante a faculdade prevista no art. 459, parte final, do Código de Processo Civil. Através de anterior ação proposta (autos nº 0018095-27.2007.403.6301), ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e atualmente em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo (Turma Recursal), a parte autora formulou o mesmo pedido, ora pleiteado na presente demanda. O mero cotejo da petição inicial da presente ação (fls. 02/06) e da petição inicial e da sentença proferida naqueles autos, cuja juntada determino, permite a identificação da repetição de demandas idênticas, ambas visando a mesma revisão do mesmo benefício previdenciário. Assim, considerando que a parte autora já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Realço que a matéria discutida pelo INSS em contestação (aplicação dos novos tetos previstos na EC 20/98 e 41/2003) é diversa daquela formulada na petição inicial (não-limitação do salário-de-benefício ao teto), não havendo litispendência ou coisa julgada em relação à primeira, a qual não é objeto de conhecimento na presente demanda pelo princípio da adstrição, correlação ou congruência (arts. 128 c.c. 460, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003182-22.2012.403.6121 - MAGDALENA FERNANDES DELLA PASCHOA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAGDALENA FERNANDES DELLA PASCHOA propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/18). Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e trazer aos autos a prova do indeferimento administrativo, a parte autora não deu cumprimento ao determinado (fls. 21 e 23). Diante da inatividade da parte autora quanto às providências determinadas por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c.c. art. 257, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003854-30.2012.403.6121 - VANDERLEIA ASSUMPCAO SOARES(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANDERLEIA ASSUMPCÃO SOARES propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/31). Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e trazer aos autos a prova do indeferimento administrativo, a parte autora não deu cumprimento ao determinado (fls. 34 e 34v). Diante da inatividade da parte autora quanto às providências determinadas por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c.c. art. 257, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000219-07.2013.403.6121 - MARLI PETROVICH(SP131980 - ADALZIRA MARTINS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLI PETROVICH propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS). Intimada a regularizar a representação processual e a trazer provas do indeferimento administrativo de benefício pleiteado (fl. 12), a autora requereu a extinção do feito (fl. 14). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Instada a fim de sanar a irregularidade processual (fl. 12), qual seja, apresentar instrumento público de procuração ou comparecer a autora e sua advogada em Secretaria a fim de regularizar sua representação processual, tendo em vista se tratar de pessoa analfabeta (fls. 08/09), bem como prova do indeferimento administrativo, pressupostos fundamentais para o estabelecimento válido da relação processual, a parte autora, até o presente momento, não demonstrou seu interesse no prosseguimento do processo, não restando outra solução senão a extinção deste processo sem apreciação do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08/09 que acompanham a petição inicial, considerando que a procuração não pode ser desentranhada e que os demais documentos que acompanham a petição inicial são cópias (arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000810-66.2013.403.6121 - BENEDITO CARLOS APARECIDO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi constatada a ocorrência de litispendência com os autos n. 0003268-32.2008.403.6121 (fl. 38). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Passo a decidir concisamente, ante a faculdade prevista no art. 459, parte final, do Código de Processo Civil. Os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente são submetidos ao princípio da fungibilidade, podendo o juiz conceder qualquer um deles, se presentes os requisitos legais, mesmo não havendo pedido expresso do autor, não ofendendo, tal proceder, o princípio da adstrição ou congruência, conforme entendimento pacífico dos tribunais. Através de anterior ação proposta (autos nº 0003268-32.2008.403.6121), ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e atualmente em trâmite nesta Vara, a parte autora formulou o mesmo pedido, ora pleiteado na presente demanda, indicando, inclusive, a mesma doença para concessão do benefício, qual seja, labirintite. O mero cotejo da petição inicial da presente ação (fls. 02/11) e da petição inicial, sentença e recurso de apelação daqueles autos, cuja juntada determino, permite a identificação da repetição de demandas idênticas, ambas visando a concessão do mesmo benefício previdenciário. Assim, considerando que a parte autora já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003975-29.2010.403.6121 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA DE UBATUBA (SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Pretende a parte autora o recebimento de valor referente à diferença de correção monetária e juros que seriam devidos no período em que o depósito judicial do montante da condenação permaneceu em posse da ré, anotando-se que o valor é decorrente de título executivo judicial (decisão transitada em julgado no processo nº 0003854-45.2003.403.6121). É o relatório. DECIDO. A execução do título judicial deve ser processada nos próprios autos do processo de conhecimento (sincretismo processual), nos termos do art. 475-I do CPC. No caso dos autos, a parte autora, que já recebeu os atrasados referente à taxa condominial (fl. 16/18), objetiva o recebimento de diferenças complementares, pretensão que deve ser deduzida mediante simples petição nos autos da ação principal, sendo inadequada a via eleita (ajuizamento de ação de cobrança), porque desnecessária e inútil ao intento executivo. Nesse sentido: [...] O pedido de pagamento de diferenças referentes à incidência de correção monetária e juros de mora no período compreendido entre a data de homologação dos cálculos e o efetivo pagamento, em decorrência do título que já dispõe a parte autora faz parte da execução do referido título, não podendo ser objeto

de nova ação condenatória, que se mostraria inócua [...] - AC 200303990211987, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 671.)Passo ao dispositivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003045-26.2001.403.6121 (2001.61.21.003045-2) - MARIA CELIA DOS SANTOS PEREIRA LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CELIA DOS SANTOS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 202/204, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA CELIA DOS SANTOS PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000094-54.2004.403.6121 (2004.61.21.000094-1) - EDNALVA BARBOSA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDNALVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 274/276, JULGO EXTINTA a execução movida por EDNALVA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001887-28.2004.403.6121 (2004.61.21.001887-8) - ANTONIO DOMINGUES DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO DOMINGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 219/221), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO DOMINGUES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000412-03.2005.403.6121 (2005.61.21.000412-4) - BENEDITA DE CASTRO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 262/263, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000305-85.2007.403.6121 (2007.61.21.000305-0) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 91 e 99/100, JULGO EXTINTA a execução movida por MANOEL FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004012-03.2003.403.6121 (2003.61.21.004012-0) - JOSE OTAVIO DOS SANTOS X JUAREZ DINIZ X

TEREZINHA ZAMITH SALLES X HELIO SALLES X GERTRUDES MARQUES X BENEDITO MANOEL DA SILVA X MARIA GENI DA SILVA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE OTAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ZAMITH SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERTRUDES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GENI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 82/86 e 93/94, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O E. Tribunal Regional da 3ª Região negou provimento à apelação (fls. 132/141). A parte autora apresentou cálculos às fls. 148/150. A Caixa Econômica Federal, às fls. 154/156, apresentou impugnação aos cálculos do autor, juntando memória de cálculo e as guias de depósito judicial, (fls. 183 e 185). Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial deste Juízo (fls. 188/194). As partes devidamente intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria. A ré se manifestou à fl. 200, e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem nenhuma manifestação. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância das partes com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, bem como a guia de depósito às fls. 183/185 e os cálculos de fls. 188/194, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 106), atualizado até outubro de 2007, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após o levantamento da parte cabível ao autor, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor remanescente a seu favor. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001592-83.2007.403.6121 (2007.61.21.001592-1) - BENEDITO NUNES DE ASSIS (SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITO NUNES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 66/70, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, nos termos do Provimento N 26/01 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. A CEF apresentou memória de cálculo (fls. 77/82) juntou as guias de depósito judicial às fls. 75/76. A parte autora discordou dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 85/86). Diante da divergência os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial (fls. 89/91). As partes de manifestar sua concordância com os cálculos do Sr. Contador (autor - fls. 99/100 e ré - fl. 104). É o relatório. Decido. Considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 99/100 e 104), tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 90/91), atualizado até outubro de 2009, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após o levantamento da parte cabível ao autor, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor remanescente a seu favor. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-48.2004.403.6121 (2004.61.21.000463-6) - REGIS PERCY ARSLANIAN (SP066897 - FERNANDO

ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001964-66.2006.403.6121 (2006.61.21.001964-8) - JOSE BENEDITO DE FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003293-79.2007.403.6121 (2007.61.21.003293-1) - MIGUEL NASCIMENTO DA SILVA(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0005068-32.2007.403.6121 (2007.61.21.005068-4) - EDUARDO JOSE DOS REIS X MARIA HELENA CURSINO DOS SANTOS(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0005151-48.2007.403.6121 (2007.61.21.005151-2) - MARIA DA FE DE OLIVEIRA REGO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000478-75.2008.403.6121 (2008.61.21.000478-2) - REGIANE APARECIDA DA SILVA(SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora a juntada do original da petição de fls. 270/276. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001899-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001899-9) - VALERIA WENZEL(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento a sentença de fls.92/93, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões

0002450-80.2008.403.6121 (2008.61.21.002450-1) - GISELE CORREA DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento a sentença de fls. 194/195 abra-se vista à parte contrária para contrarrazões

0004531-02.2008.403.6121 (2008.61.21.004531-0) - ANTONIO CASCARDO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0005018-69.2008.403.6121 (2008.61.21.005018-4) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para

contrarrrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0040238-73.2008.403.6301 - WALDIR DA CONCEICAO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de desistência de medida executiva (concessão de antecipação de tutela em sentença, com implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição), sob justificativa de que a parte autora teve deferido o pedido no âmbito administrativo, com implantação do benefício n. 154.810.629-9, cuja renda mensal atual é mais vantajosa que àquela concedida judicialmente.2. Tendo em vista o disposto no artigo 569 do CPC, defiro o pedido de fls. 180/181.3. Comunique-se à AADJ, para que cesse o benefício implantado em razão da decisão judicial (NB 144.850.015-7) e restabeleça o benefício anterior (NB 154.810.629-9), até o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 174/177.4. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.5. Vista à parte contrária para contrarrrazões.6.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001324-58.2009.403.6121 (2009.61.21.001324-6) - CELSO MARIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001393-90.2009.403.6121 (2009.61.21.001393-3) - CLODOALDO MARTINS DO NASCIMENTO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002608-04.2009.403.6121 (2009.61.21.002608-3) - BENEDITO DA SILVA FRADE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento a sentença de fls.103/105, abra-se vista à parte contrária para contrarrrazões

0003362-43.2009.403.6121 (2009.61.21.003362-2) - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV- abra-se vista as partes de fls. 100.Int.

0000784-73.2010.403.6121 - JULIO CESAR MATHEUS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003111-88.2010.403.6121 - VALTER SANTOS RIBEIRO(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003654-91.2010.403.6121 - RUBENS VENANCIO DE SOUZA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003804-72.2010.403.6121 - RENE DA SILVA CORREIA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000744-57.2011.403.6121 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000820-81.2011.403.6121 - CARLOS ROBERTO DIAS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000832-95.2011.403.6121 - CARLOS DOMINGOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001038-12.2011.403.6121 - BENEDITO PEREIRA DE CASTRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV- abra-se vista as partes de fls. 97.Int.

0002424-77.2011.403.6121 - ANTONIO CARLOS BOARIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002476-73.2011.403.6121 - JOEL BRIET - INCAPAZ X BENEDITA DE FATIMA BRIET(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV- abra-se vista as partes de fls. 82.Int.

0002666-36.2011.403.6121 - MARCOS ANTONIO FARIA(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003025-83.2011.403.6121 - MARIA TEREZA GOMES MOREIRA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003062-13.2011.403.6121 - BENEDITO MARCOS BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003244-96.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV- abra-se vista as partes de fls. 97.Int.

0003246-66.2011.403.6121 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003248-36.2011.403.6121 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003624-22.2011.403.6121 - LUCRECIA DE OLIVEIRA BITTENCOURT(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003692-69.2011.403.6121 - ROSANA DE FATIMA ZACHARA DOS SANTOS(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV- Abra-se vista as partes de fls. 191/199.Int.

0005813-90.2012.403.6103 - JOSE PAULO PEREIRA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000512-11.2012.403.6121 - BENEDITO JOSE GONCALVES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento a sentença de fls.87, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões

0001012-77.2012.403.6121 - APARECIDA DE ALMEIDA CESAR(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento a sentença de fls. 71/72, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões

0001016-17.2012.403.6121 - JOSE CLAUDIO RANGEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE

MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV- abra-se vista as partes de fls. 73.Int.

0001046-52.2012.403.6121 - MAURO MARCONDES DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001838-06.2012.403.6121 - FRANCISCO AFONSO DE SOUZA(SP121344 - MARCOS VINICIUS FERES E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento a sentença de fls.110/111, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões

0001844-13.2012.403.6121 - ESMERALDA CONCEICAO MOREIRA RUIZ(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento a sentença de fls.87/88, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões

0002254-71.2012.403.6121 - JULIA MARIA VIEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002744-93.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS MARIOTO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento a sentença de fls.116/118, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões

0003023-79.2012.403.6121 - LUIZA TAKARA MARTINAZZO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003158-91.2012.403.6121 - HAMILTON DE OLIVEIRA FORMIGONI(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o recolhimento do devido preparo recursal. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003271-45.2012.403.6121 - JOAQUIM MARTINS BOTELHO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003286-14.2012.403.6121 - ANTONIO VICENTE DE ALMEIDA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003435-10.2012.403.6121 - NALZIRO MOREIRA DA MOTTA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003666-37.2012.403.6121 - GONCALO DOS SANTOS(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000075-33.2013.403.6121 - JOSE NOGUEIRA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, informe o advogado do autor se seu cliente tem ciência da audiência de conciliação, intrusão e julgamento designada para odia 04 de abril de 2013, às 16 hs.Int.

Expediente Nº 704

USUCAPIAO

0002991-84.2006.403.6121 (2006.61.21.002991-5) - GERALDO SILVIO FIGUEIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA X MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA X JOSE IRINEU FIGUEIRA X LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO X CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA X ADELIO HOMERO FIGUEIRA X ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA X JOAO BATISTA FIGUEIRA X TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO X DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO X MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA(SP116688 - ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, às fls. 329-334, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.Após, à conclusão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000656-91.2012.403.6118 - MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP290647 - MONIQUE DA SILVA BUENO E SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O impetrante interpôs Recurso Ordinário Constitucional contra sentença de fls. 532-533, que julgou improcedente a ação, denegando a ordem.Considerando que para cada tipo de decisão corresponde um recurso e que no caso concreto não há dúvida quanto ao cabimento do recurso de apelação, não recebo o recurso interposto às fls. 542-549, por falta de adequação.Int.

0001244-89.2012.403.6121 - ANEZIO JOSE DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GER EXEC DE TAUBATE SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0004053-52.2012.403.6121 - ACACIO JOSE DE OLIVEIRA LEITE(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo

único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-29.2004.403.6121 (2004.61.21.002359-0) - HELOISE DOS SANTOS ROSA (SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Após o trânsito em julgado do acórdão, as partes passaram a digladiar sobre a execução do julgado, notadamente a definição da quantia depositada em juízo a ser liberada à parte impetrante. A parte impetrante apresentou seus cálculos e a parte impetrada entende que a conferência de cálculos demanda a apresentação de variada espécie de documentos. É o resumo, no que basta, do que consta às fls. 181/269. Decido. À fl. 248 este juízo tentou, com base no princípio da celeridade (CPC, art. 125, II e IV), a ultimação de consenso entre as partes sobre os cálculos para a liquidação do julgado, todavia tal esforço foi de balde, porque a parte impetrante e o fisco não se entendem sobre a matéria, o último exigindo uma série de documentos para realizar cálculos de liquidação. Desse modo, considerando que a parte impetrante já apresentou seus cálculos de liquidação (195/241), cite-se a Fazenda Nacional para opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC. Retifique-se a autuação, alterando-se a fase processual para cumprimento de sentença.

Expediente Nº 706

MANDADO DE SEGURANCA

0002965-76.2012.403.6121 - PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004192-04.2012.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO DA SERRA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004218-02.2012.403.6121 - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Tendo em vista a petição de fls. 891-913, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004310-77.2012.403.6121 - SELLER MAGAZINE LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SELLER MAGAZINE LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a concessão da segurança, para seja reconhecido o direito ao não recolhimento da CSLL na apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, sem a observância da Lei nº 9.316/96, bem como a suspensão da exigibilidade da CSLL e do IRPJ, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no montante a serem deduzidos das respectivas bases de cálculo daquele tributo, requerendo por fim o direito à compensação/restituição. A inicial veio instruída dos documentos de fls. 26/186. As custas foram recolhidas à fl. 186. Emenda à inicial fls. 190/194. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 196/198. A autoridade coatora prestou informações às fls. 211/227, alegando preliminar de ausência de direito líquido e certo no tocante ao pedido de compensação tributária. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito, fls. 228/230. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A(s) preliminar(es) confunde(m)-se com o mérito e nele, se necessário for, será(ão) abordada(s). Nenhum fato novo ocorreu que pudesse alterar o entendimento deste Juízo esposado na decisão de fls. 196/198, cujo teor reprisou na análise final deste mandamus. No mérito a questão é improcedente. Sustenta a impetrante que a Lei nº. 9.316 de 22.11.96, ao aprovar a Medida Provisória de nº 1.516, de 29.08.1996, mudou a sistemática de apuração da CSLL de forma mais

gravosa para os contribuintes, no que tange ao montante a ser ofertado à tributação do Imposto de renda. O diploma legal mencionado estabelece que, a partir de janeiro de 1997, a CSSL não será mais considerada despesa dedutível de sua própria base de cálculo e nem do IRPJ. Entende, entretanto, a impetrante que ao considerar a CSSL despesa indedutível para fins de IRPJ e da própria base de cálculo da contribuição, o mencionado diploma legal violou preceitos constitucionais e legais, pois significa tributar o que não é lucro, e sim despesa. Sobre a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, tampouco de sua própria base de cálculo, conforme decisão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis : Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. (Destaquei) 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Documentor: 7119702 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 25/11/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no Resp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, Resp 1113159 (200900569356) - DJe 25.11.09, Rel. Ministro Luiz Fux). Dessa forma, quanto à questão da possibilidade de dedução dos valores recolhidos a título de CSSL tanto de sua própria base de cálculo quanto da base impositiva do IRPJ, tenho como acertada a posição do E. STJ, da qual pactuo, no sentido de que não há violação da Lei nº 9.316/1996 ao conceito de renda ou a outra regra constitucional, mantendo-se hígida a vedação da dedutibilidade em seu art. 1º. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida por SELLER MAGAZINE LTDA. em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP (CPC, art. 269, I). Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004311-62.2012.403.6121 - SELLER MAGAZINE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SELLER MAGAZINE LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS e, respectivamente, autorizada a compensação/restituição dos valores indevidamente tributados a este título. Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. Emenda à petição inicial (fls. 366/380). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 382/384). A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 400/408). O MPF ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 409/411). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria tratada no processo é exclusivamente de direito, razão pela qual admite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a prescrição do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. Examinada a prescrição, a parte autora pretende obter a anulação dos lançamentos tributários de PIS e COFINS referentes aos valores recolhidos com o ICMS em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores pagos. A Constituição da República diz que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados (IPI), quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos (art. 155, 2º, XI). Afora tal restrição, não existe norma constitucional ou legal que impeça que o ICMS integre a base de cálculo de outro imposto de competência da União. O ICMS, no caso, é considerado como encargo tributário, não se constituindo faturamento ou receita. Ao contrário, como leciona Leandro Paulsen, o ICMS é cobrado por dentro, diferentemente do IPI, cobrado por fora, e, dessa maneira, o ônus atinente ao ICMS está embutido no preço cobrado, ao passo que o atinente ao IPI é cobrado do adquirente do produto como um adicional, não se podendo afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o IPI não a integra (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre: 2005, p. 575). Portanto, as normas legais questionadas nada têm de inconstitucional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 daquela Corte: A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. (Súmula 68) A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL (Súmula 94) A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, da parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO. APLICAÇÃO DO ART. 544, 3.º DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ. 1. O prequestionamento implícito é tese assente na Corte e viabilizador do especial, de forma que, ainda que os dispositivos apontados pela parte recorrente como tendo sido malferidos não constem expressamente do acórdão recorrido, tendo a matéria controvertida sido debatida e apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada, revela-se merecedor de conhecimento o recurso especial (Precedentes: AgRg no REsp n.º 612.671/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 29/05/2006; AgRg no REsp n.º 597.072/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; e REsp n.º 767.584/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU de 24/04/2006). 2. Confrontando o acórdão recorrido com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao Relator do feito conhecer do agravo de instrumento (CPC, art. 544) para dar provimento ao próprio recurso especial, consoante o expresso no 3.º do art. 544 do diploma processual civil vigente. 3. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 4. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n.º 706.766/RS, deste Relator, DJU de 29/05/2006; REsp n.º 778.220/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08/05/2006; REsp n.º 521.010/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13/02/2006; AgRg no REsp n.º 501.631/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006). 5. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. (STJ - EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 666548 - Processo: 200500436044 - RJ - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 15/08/2006 - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ DATA 31/08/2006 - PÁGINA 207) De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCON. N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCON. n.º 01/1-DF). 2. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS. 4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula n.º 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade. 7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo. 8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica. 9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. 10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF). 11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. (APELAÇÃO CIVEL 776940 - PROCESSO 200203990070548-SP - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. MAIRAN MAIA - DJU 23/05/2006, P. 259. REALCEI). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida por SELLER MAGAZINE LTDA. em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP (CPC, art. 269, I). Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000663-40.2013.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A (SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Despachado em Inspeção. Fls. 240/248: Recebo como aditamento à petição inicial. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 232/235, por se tratarem de pedido e causa de pedir distintos da presente ação, conforme análise da mídia trazida pelo impetrante às fls. 248. Ressalto que quanto ao processo n.º 0000392-74.2012.403.6118, no qual foi proferida sentença de denegação da ordem, a impetrante requereu liminar objetivando que a Autoridade Impetrada analise seus pedidos administrativos n.ºs 31270.74117.090112.1.1.10-5314 e 41335.92649.090112.1.1.11-0202 efetuados em 09.01.2012 (mesmo pedido da presente ação), entretanto a situação fática é distinta do presente mandamus tendo em vista o fator tempo decorrido se apresentar distinto daquela ação (caráter rebus sic stantibus da relação jurídica de direito material deduzida). Ademais, afasto a ocorrência de conexão daqueles autos com a presente ação, tendo em vista a denegação da ordem naqueles autos (Súmula 235 do STJ). Passo a decidir. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando que a Autoridade Impetrada analise seu pedido administrativo do PERDCOMP n.º 31270.74117.090112.1.1.10-5314 e 41335.92649.090112.1.1.11-0202 efetuado em 09.01.2012. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou em 09.01.2012, requerimento junto à Delegacia da Receita Federal para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, e que se encontra até a presente data aguardando decisão administrativa. Sustenta a fruição do prazo para a autoridade impetrada proferir decisão, nos termos da Portaria/MF 07/2011, ou seja, 30 (trinta) dias. Os elementos trazidos pela parte impetrante não clareiam a situação fática, devendo ser confrontados com os que eventualmente traga a autoridade impetrada, motivo pelo qual, com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal, conforme endereço constante da petição inicial. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Junte-se cópia da consulta processual realizada por este Juízo, bem como da petição inicial constante da mídia de fls. 248. Int.

0000691-08.2013.403.6121 - ORBINOVA DA AMAZONIA LTDA(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Cumpra-se a r. decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às fls. 165-170, que deferiu a liminar.Intimem-se.

0000785-53.2013.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS
Síntese dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido: (fls. 02/104)Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de HORAS EXTRAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE (15 DIAS DE AFASTAMENTO), AUXÍLIO TRANSPORTE, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se trata de verbas indenizatórias.Principais Ocorrências:Redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal, com fulcro no princípio do juiz natural e no disposto no art. 253, II do CPC - fls. 106. É o relatório (CPC, art. 458, I).DECIDO.Na data de 18.02.2013, por este Juízo foi proferida sentença julgando extinta a ação mandamental proposta pelo mesmo impetrante, homologando a desistência requerida nos autos nº 0004204-18.2012.403.6121, em que este visava à concessão de idêntica providência buscada na presente ação mandamental, conforme cópia da petição inicial e da sentença. Pois bem, em 07.03.2013, a parte impetrante ajuizou idêntica ação perante esta Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Importante salientar que em ambas as ações mencionadas a causa de pedir e pedido são idênticos, em resumo: objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de HORAS EXTRAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE (15 DIAS DE AFASTAMENTO), AUXÍLIO TRANSPORTE, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se trata de verbas indenizatórias. Cotejando-se a petição inicial de ambos os processos citados, percebe-se claramente que são idênticas as partes, a causa de pedir e pedidos, ou seja, a parte tentou, em vão, através de artimanha, que configura litigância de má-fé, buscar o juízo favorável a sua pretensão. O artigo 125, inciso III, do Código de Processo Civil estipula que é dever do juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e, nessa linha, verifico que a parte impetrante procedeu de modo temerário (CPC, art. 17, V) e também violou o dever de proceder com lealdade e boa-fé. O ajuizamento de ações idênticas com o fito de ludibriar o princípio do juiz natural configura hipótese de litigância de má-fé, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE ATIVOS RETIDOS PELA MP Nº 168/90. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Verificada a litispendência de ações, extinguiu-se o feito com respaldo no art. 267, V, do CPC, impondo-se, ainda, multa por litigância de má-fé, caracterizada pelo fato de que os autores distribuíram, concomitantemente, duas ações idênticas, objetivando por certo que alguma delas se direcionasse a Juízo que lhes fosse mais conveniente. II - Este Superior Tribunal de Justiça espousa o entendimento de que A Parte que intencionalmente ajuíza varias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica (REsp nº 108.973/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 09.12.1997). No mesmo sentido: RMS nº 18.239/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.12.2004, AgRg no REsp nº 466.775/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01.09.2003. III - Recurso especial provido. (RESP 200801001547, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2008PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA - SÚMULAS 282 E 356/STF - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. 1. Para a satisfação do prequestionamento é necessário que as questões nele abordadas tenham sido objeto de decisão no acórdão recorrido. 2. Desde a mudança efetivada no art. 18 do CPC (Lei 9.668/98) o Juiz pode, de ofício, impor multa por litigância de má-fé. 3. A nefasta prática do ajuizamento de diversas ações idênticas no intuito de burlar o Princípios do Juiz Natural configura a litigância improba. 4. A divergência jurisprudencial além de atender às formalidades do Parágrafo único do art. 541, do CPC, deve demonstrar a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma. 5. Regimental improvido. (AGRESP 200201081429, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/09/2003 PG:00227)Ns termos dos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora e

seu advogado, solidariamente (art. 32 da Lei nº 8.906/94), ao pagamento de multa no valor equivalente a um por cento (1%) sobre o valor da causa atualizado.No que diz respeito ao pedido de liminar, entendo que a mesma não há de ser deferida, conforme anteriormente decidiu este Juízo.A ação de Mandado de Segurança notoriamente é conhecida por ser processo de caráter eminentemente documental, isto é, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante necessariamente deve ser comprovada mediante produção de provas documentais pré-constituídas que sejam idôneas a evidenciar a alegada ofensa de direito líquido e certo do titular da ação mandamental (Lei 12.016/2009, art. 6º).O direito líquido e certo é o que deriva de fato certo, comprovado de plano por documento inequívoco, firmando-se em fatos incontroversos e não complexos, vale dizer, que prescindam de dilação probatória (TRF 3ª Região, REOMS 282057, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 31/01/2007, p. 559).No caso concreto, a petição inicial não veio instruída com documentação comprobatória da constituição (comprovantes de entrega de declarações e/ou lançamentos) dos tributos questionados nesta ação judicial, nos períodos impugnados (12/2007 a 12/2012). A petição inicial só veio acompanhada dos documentos de fls. 99/103, nenhum deles dizendo respeito às contribuições de cujo recolhimento a parte impetrante pretende se eximir.Conforme entendimento jurisprudencial, que acompanho, O mandado de segurança deve ser movido contra ato concreto, não se tratando de mera ação declaratória, sendo requisito para seu ajuizamento prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado. V. Ante a ausência de prova pré-constituída não se encontram presentes os requisitos de liquidez e certeza, indispensáveis em se tratando de mandado de segurança. VI. Mantida a extinção do processo sem apreciação do mérito. (AMS 200585000030020, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::29/11/2006 - Página::1245 - Nº::228.).E acrescentando raciocínio à decisão liminar anterior, se a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e se o mandado de segurança não admite dilação probatória, é o caso de imediata extinção do processo sem resolução do mérito.A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. FATO CONTROVERTIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo tido como violado, não admitindo dilação probatória. 2. Mantem-se a extinção sem julgamento de mérito do mandamus em que não resta comprovado de plano e de modo inequívoco o direito líquido e certo, ressaltando-se a via ordinária, hábil à sua cabal demonstração. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AROMS 200900266061, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/06/2012Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas (Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, se mantida a presente sentença, intime-se a Fazenda Nacional para fins de eventual execução da multa por litigância de má-fé.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito devolutivo. No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Juntem-se aos autos cópia da petição inicial e respectiva procuração, mais extrato de movimentação processual referentes à ação mandamental nº 0004204-18.2012.403.6121.P. R. I.Int.

0000917-13.2013.403.6121 - MARRIELE BORGES DE OLIVEIRA(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP189218E - JUSSARA ELIAS MARCAL DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TAUBATE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais ou apresente declaração da hipossuficiência alegada na petição inicial, tendo em vista que a declaração de fls. 22 não se trata da pessoa da impetrante.2. Traga a impetrante mais uma cópia da petição inicial para que se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como para efetuar a notificação da autoridade impetrada (Chefe da Agência da CEF). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após regularizada inicial, nos termos dos itens acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.Int.

Expediente Nº 718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003375-81.2005.403.6121 (2005.61.21.003375-6) - JOSE LAERCIO LUCAS X CARMEM LIGIA DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Ciência à parte autora.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no

Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0000537-63.2008.403.6121 (2008.61.21.000537-3) - ALCIDIA ALVES DO AMARAL(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO E SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência à parte autora.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0001867-95.2008.403.6121 (2008.61.21.001867-7) - GETULIO ZANETTI(SP212993 - LUCIANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em inspeção.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0002208-24.2008.403.6121 (2008.61.21.002208-5) - NELSON BAPTISTA DA COSTA X EDSON BATISTA DA COSTA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0003785-37.2008.403.6121 (2008.61.21.003785-4) - BRIGIDA PEREIRA CANINEO - ESPOLIO X PLINIO CANINEO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP283366 - GLAUCIA TERESA CANINÉO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Ciência à parte autora.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0004362-15.2008.403.6121 (2008.61.21.004362-3) - BENEDITO GONCALVES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência à parte autora.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0004363-97.2008.403.6121 (2008.61.21.004363-5) - ADILSON DO ESPIRITO SANTOS DAS CHAGAS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em inspeção.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0004369-07.2008.403.6121 (2008.61.21.004369-6) - AGENOR FERREIRA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Ciência à parte autora.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0004384-73.2008.403.6121 (2008.61.21.004384-2) - RUBENS FERRARI-ESPOLIO X HELIO RUBENS GODOY FERRARI(SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0004734-61.2008.403.6121 (2008.61.21.004734-3) - JOAO SKEFF - ESPOLIO X RAQUEL ARABIAN SKEFF X JOAO ALBERTO SKEFF(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em inspeção.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos

econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0004831-61.2008.403.6121 (2008.61.21.004831-1) - DURVAL PORTES(SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA E SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0005071-50.2008.403.6121 (2008.61.21.005071-8) - CLAUDIO LUIZ RODRIGUES(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em inspeção.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0005116-54.2008.403.6121 (2008.61.21.005116-4) - ALVARO EDUARDO MONTEIRO ESCOBAR(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA E SP270655B - MANUEL GIRAO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência à parte autora.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0005149-44.2008.403.6121 (2008.61.21.005149-8) - FILOMENA FERRARI X VALDEMAR FERRARI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em inspeção.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0005153-81.2008.403.6121 (2008.61.21.005153-0) - RUBENS LENCIONI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em inspeção.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0005155-51.2008.403.6121 (2008.61.21.005155-3) - OSMAR CAMARGO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Ciência à parte autora.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0003068-88.2009.403.6121 (2009.61.21.003068-2) - OTAVIO DE LIMA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Ciência à parte autora.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0004598-30.2009.403.6121 (2009.61.21.004598-3) - GINO CONSORTE(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000391-51.2010.403.6121 (2010.61.21.000391-7) - MARIA TERESA DA SILVA(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Ciência à parte autora.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0000613-19.2010.403.6121 (2010.61.21.000613-0) - HELENA MACHADO DE CAMPOS(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000899-94.2010.403.6121 - DANTE MAZZINI X LAURA DA SILVA BRAGA MAZZINI(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em inspeção.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000970-96.2010.403.6121 - JOSE CARLOS BENEDITO(SP143709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Ciência à parte autora.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0001237-68.2010.403.6121 - PAULO ZAMITH(SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência à parte autora.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0003850-61.2010.403.6121 - LUIZ CARLOS MIRON GONCALVES X VERA LUCIA FANAN MIRON(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Ciência à parte autora.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do

STF.3. Int.

0000566-11.2011.403.6121 - MARIZILDA GAY DOS SANTOS FARIA(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Ciência à parte autora.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0000569-63.2011.403.6121 - IGNEZ OLIVEIRA SANTOS X KATIA LEMOS DE NOGUEIRA SANTOS(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Ciência à parte autora.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0000594-76.2011.403.6121 - MARIA RAQUEL DE AGUIAR RODRIGUES(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Ciência à parte autora.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0000597-31.2011.403.6121 - LUCAS DAS GRACAS GUSTAVO CHISTE(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Ciência à parte autora.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

Expediente Nº 719

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003502-24.2002.403.6121 (2002.61.21.003502-8) - AMARO ANTONIO ALVES X ANTONIO BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO CORREA LEITE X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LEITE X EDITH NOGUEIRA LEITE X GENTIL DAVID PIGOZZI X JOSE BENEDICTO VANZELLA X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X JOSE INACIO X LAURO RIBEIRO X LUIZ SURIANO X MANOEL GOMES PEREIRA X SONIA HEITOR SANTOS X TEREZINHA PEREIRA MARQUES X WALDOMIRO COSTA SOL X ZURMA HEITOR MAZELLA X ESTELA VIVIANI MOURA SANTOS X BENEDITA DA ROCHA CIRILO X MARIA MARCAL ALVES X ANTONIO MARCIO NOGUEIRA LEITE(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMARO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL DAVID PIGOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA HEITOR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDOMIRO COSTA SOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZURMA HEITOR MAZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELA VIVIANI MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DA ROCHA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARCAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCIO NOGUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência.1. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada em nome de José Benedicto Vanzella, sucedido por Maria Celeste Mine Vanzella (fls. 343/351), conforme requerido às fls. 387/388, intimando-se o procurador da parte autora de que o documento tem validade de sessenta dias.2. Expeça-se novo ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, em relação ao autor Luiz Suriano (fls. 183), pois verifico que a requisição expedida às fls. 378 não foi transmitida ao E. TRF, observando-se os termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.3. Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.4. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes.5. Sem prejuízo das determinações acima, verifico que não foi expedido ofício requisitório em relação à autora Maria Marçal Alves, em razão da divergência na grafia de seu nome, conforme consta da base de dados da Receita Federal, cujo extrato determino a juntada.6. Desta forma, concedo prazo último de trinta dias à parte Maria Marçal Alves, para que informe a este Juízo o nome correto e providencie a regularização necessária, a fim de permitir a expedição do RPV. O silêncio será interpretado como desinteresse na continuidade da execução, proferindo este Juízo sentença de extinção.7. Com relação ao autor Waldomiro Costa Sol, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno do valor depositado na conta indicada às fls. 273, tendo em vista ausência de habilitação.8. Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003987-87.2003.403.6121 (2003.61.21.003987-7) - ELZA SOUZA DIAS X NICOLAU PIRES JUDIC X BENEDITA RODRIGUES JUDIC X ELIANA COUTINHO DE PAULA X SILVINO DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO JOSE DE CARVALHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELZA SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU PIRES JUDIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA RODRIGUES JUDIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA COUTINHO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVINO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 22/03/2013. (Validade 60 dias)

0004004-26.2003.403.6121 (2003.61.21.004004-1) - FRANCISCO JOSE GARUFFE X JOSE DOS REIS CARVALHO X MARIA JOSE ALMEIDA CARVALHO X FRANCISCO CARLOTA DE OLIVEIRA X HELTON DINIZ RICARDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO) X FRANCISCO JOSE GARUFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS REIS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ALMEIDA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON DINIZ RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 21/03/2013. (Validade 60 dias).

0004008-63.2003.403.6121 (2003.61.21.004008-9) - JOAQUIM MARCONDES DA SILVEIRA X MARIA WINTHER DE ARAUJO DA SILVEIRA X ADRIANA CASTILHO GONCALVES X JUREMA MENDES CASTILHO GONCALVES X JOSE GERALDO X LUIZ DIAS GONCALVES X JOAO PEREIRA FIALHO FILHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAQUIM MARCONDES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA WINTHER DE ARAUJO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA CASTILHO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA MENDES CASTILHO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA FIALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 21/03/2013. (Validade 60 dias).

0004013-85.2003.403.6121 (2003.61.21.004013-2) - EUDOXIA FERREIRA DOS SANTOS X JOSE RAMOS X BENEDITO JULIO BARBOZA X MARIA JOANA DE CAMARGO BARBOZA X MESSIAS DOS SANTOS X JOAO BATISTA LOBO X FRANCISCA ALVES DA SILVA LOBO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EUDOXIA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JULIO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOANA DE CAMARGO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA ALVES DA SILVA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 22/03/2013. (Validade 60 dias)

0001184-97.2004.403.6121 (2004.61.21.001184-7) - PAULO CORREA DOS SANTOS X SEBASTIAO CARLI X THEREZINHA OLIVEIRA CARLI X LUIZ AGOSTINHO IGRELA BASTOS X ARLETTE LOPES RONCONI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PAULO CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CARLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA OLIVEIRA CARLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AGOSTINHO IGRELA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETTE LOPES RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 21/03/2013. (Validade 60 dias).

0002977-71.2004.403.6121 (2004.61.21.002977-3) - ALICE PINTO DE CARVALHO - ESPOLIO (JAIR PEREIRA DE CARVALHO) X JAIR PEREIRA DE CARVALHO X NAIR DE CARVALHO NOGUEIRA X NADIR PEREIRA DE CARVALHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ALICE PINTO DE CARVALHO - ESPOLIO (JAIR PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR DE CARVALHO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada do alvará de levantamento

expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 21/03/2013. (Validade 60 dias).

0000690-04.2005.403.6121 (2005.61.21.000690-0) - MARIA NEIDE DO NASCIMENTO BUENO X OSWALDO SANCHES CEBALHOS X CELIA REGINA DE PAULO X FUKIKO MIURA KANIYA X AVELINO BATISTA SANTANA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA NEIDE DO NASCIMENTO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SANCHES CEBALHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUKIKO MIURA KANIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVELINO BATISTA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 21/03/2013. (Validade 60 dias)

0001806-45.2005.403.6121 (2005.61.21.001806-8) - TIBERIO MARCON X ROSILDA MUASSAB SILVA LIMA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TIBERIO MARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILDA MUASSAB SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 22/03/2013. (Validade 60 dias)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3873

ACAO PENAL

0001058-63.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SERGIO LUIZ TOSHINAGA(SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI)

Acolho a manifestação ministerial retro, de modo a declarar suspensa a pretensão punitiva estatal e prazo prescricional até adimplido totalmente o parcelamento assumido.Ficará a cargo do MPF a fiscalização e comunicação de eventual descumprimento pelo réu.Ciência ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2832

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000524-65.2002.403.6124 (2002.61.24.000524-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO

STIPP) X DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARIA DALVA COTES ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita aos réus Jonas Martins de Arruda e Maria Dalva Cotes Arruda (fl.1783). Anote-se. Intime-se o réu DANIEL OLIVO para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO). Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus Jonas Martins de Arruda e Maria Dalva Cotes Arruda (fls.1783/1791) apenas no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0000177-17.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X SARAH VELARDO VELLOSO - ESPOLIO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP053395 - WANDERLEY GARCIA) X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X PAULO RENATO FERREIRA VELLOSO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X REGINA MARIA FERREIRA VELLOSO DE MORAES - INCAPAZ(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FRANCISCO FERREIRA VELLOSO(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO
1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0000177-17.2011.403.6124.Ação de Desapropriação por Utilidade Pública (classe 15). Autor: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.Réus: Sara Velardo Velloso (espólio) e outros Vistos, etc.Fls. 395/396, 397, 401/405 e 423: as partes apresentaram quesitos e nomearam assistentes técnicos. Fls. 451/458, 473/475 e 494: apresentada a proposta de honorários pelo perito nomeado pelo juízo, apenas a autora ofereceu a sua impugnação.Decido.De início, uma vez que os réus informam, às fls. 401/402, que as cônjuges Patrícia Raffanini Cutolo Velloso, Regina Helena Scripilliti Velloso e Ana Maria de Moraes Velloso não são titulares do domínio da Fazenda Velloso, haja vista ter sido esta adquirida por sucessão hereditária, conforme certidões imobiliárias de fls. 89/106, concluo que as mesmas são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo do feito. Remetam-se os autos à SUDP para exclusão de Patrícia Raffanini Cutolo Velloso, Regina Helena Scripilliti Velloso e Ana Maria de Moraes Velloso do polo passivo do feito.No mais, considerando que os pontos controvertidos nos autos limitam-se ao valor da justa indenização pelo valor das terras e benfeitorias atingidas, assim como pelos eventuais prejuízos advindos da obra a ser realizada pela expropriante, defiro os quesitos formulados pela autora às fls. 395/396, assim como os quesitos formulados pelos expropriados constantes dos itens 2, 4, 5, 7, 12, 13, 15 e 16 (fls. 403/405). Destaco que os demais quesitos elaborados pelos réus deverão ficar a cargo do respectivo assistente técnico.O perito também deverá responder aos quesitos do juízo, adiante formulados:a) Qual o justo valor de mercado da faixa de terras a ser expropriada e objeto da presente lide? Descreva o Sr. Perito quais as eventuais benfeitorias que serão atingidas, informando o justo valor indenizatório.b) Descreva e justifique o Sr. Perito quais eventuais prejuízos poderão sofrer os expropriados em face das obras projetadas e a serem realizadas pela expropriante, assim como eventuais valores atribuídos a estes prejuízos. De igual forma, pode o Sr. Perito identificar se com eventuais obras complementares e não constantes dos projetos existentes tais prejuízos poderão ser minimizados?Fixo os honorários periciais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando-se os quesitos acima especificados e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido. Intime-se a autora VALEC para efetuar o depósito dos honorários em 10 dias (Súmula nº 232 do STJ).As diligências periciais deverão ser concluídas no prazo de 60 dias, com a apresentação do laudo. As partes deverão diligenciar para que os respectivos assistentes apresentem seus pareceres, observando-se o art. 433, parágrafo único, do CPC.Apresentado o laudo e os pareceres dos assistentes técnicos, intemem-se as partes para manifestação, em 10 (dez) dias, inclusive para os fins do art. 435 do CPC.Tendo em vista que o perito judicial possui escritório profissional em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela secretaria, por meio eletrônico (email), desta decisão, certificando-se nos autos.Fls. 492/493 e 500/501: intime-se a expropriante para se manifestar sobre o pedido de levantamento de 80% da indenização feita pelos expropriados, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se. Antes, porém, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de Patrícia Raffanini Cutolo Velloso, Regina Helena Scripilliti Velloso e Ana Maria de Moraes Velloso do polo passivo do feito.Jales, 11 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza

MONITORIA

0003483-43.2001.403.6124 (2001.61.24.003483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100163 - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X APARECIDO JOSE ROTA X MARIA RODRIGUES LIMA ROTA

As diligências para localizar os réus cabem à CEF, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofícios. Ademais, a CEF sequer comprovou qualquer tipo de ação nesse sentido. Requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000509-47.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALENTIM THOMAZ GASQUES

Manifeste-se a Autora acerca do teor da certidão do oficial de justiça (fl.27-verso), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000515-54.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDI CARLOS MIRANDA DE LIMA

Manifeste-se a Exequite acerca do teor da certidão do oficial de justiça de fl. 25, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000555-36.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO LAZARINI ALESSIO

As diligências para localizar os réus cabem à CEF, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofícios. Ademais, a CEF sequer comprovou qualquer tipo de ação nesse sentido. Requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000813-46.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LARA LACERDA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X AFRANIS FRANCISCO DE MENEZES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição/documentos de fls. 45/55 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001189-32.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA DE JESUS FREITAS

Manifeste-se a Exequite acerca do teor da certidão do oficial de justiça (fl. 21-verso), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-36.2004.403.6124 (2004.61.24.000502-3) - MUNICIPIO DE AURIFLAMA REP (CLELIO LEMOS GARCIA)(SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o réu acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0002588-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002588-3) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA E SP213700 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC). Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002599-33.2009.403.6124 (2009.61.24.002599-8) - PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP290627 - MARIA LAURA FERREIRA CARMO E SP189802 - GRAZIELLA ROHREGGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Autos n 0002599-33.2009.403.6124 Autor: PHAEL

CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA.Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por Phael Confecções de Auriflama Ltda em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual a parte autora requer seja declarado o direito à compensação do crédito do IPI nos últimos 10 anos, corrigido monetariamente, sem a restrição contida no art. 170-A do CTN.Narra a parte autora, em apertada síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, adquire insumos e matérias-primas sujeitas à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Entretanto, quando da saída de seu estabelecimento, os produtos industrializados ficam sujeitos à alíquota zero. Entende que, em respeito ao princípio da não- cumulatividade, tem direito ao ressarcimento, na saída, do crédito acumulado do IPI, corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 9.779/99 e art. 74 da Lei nº 9.430/96.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/167).A parte autora foi intimada a regularizar o recolhimento das custas processuais, já que estas teriam sido recolhidas em desconformidade com a Lei nº 9.289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 (fls. 171, 177, 181 e 187).Cumprida a determinação, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 197).Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 200/205, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, por versar a presente ação sobre o reconhecimento do aproveitamento de créditos do IPI em face da não- cumulatividade, e não sobre repetição de indébito tributário. No mérito, defende que o aproveitamento de créditos escriturais de IPI é um direito reconhecido somente com o advento da Lei nº 9.779/99, segundo entendimento dos tribunais superiores. Alega que a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI, por ausência de previsão legal. Aduz, por fim, ser imperiosa a observância ao art. 170-A do CTN.Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.Houve réplica (fls. 240/246).É o relatório.Fundamento e DECIDO.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Início pelo exame da prejudicial de mérito suscitada pela ré.Pleiteia a parte autora seja-lhe assegurado o direito ao crédito presumido de IPI pretéritos e futuros. Quanto aos pretéritos, entendo que, se eventualmente existentes, estarão prescritos aqueles cujos fatos que ensejaram o surgimento do direito ocorreram há mais de 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Considerando que o crédito aqui discutido não tem natureza tributária, mas sim financeira, já que, em tese, é um direito subjetivo contra a Fazenda Pública, aplica-se o art. 1º do Decreto 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal.Neste sentido, é o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ARTIGO 49 DO CTN. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INTELIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGULAM A NÃO-CUMULATIVIDADE E AS ISENÇÕES (ART. 153, 3º, II, DA CF/88 E ARTIGO 49 DO CTN) DO IPI. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, por não se referir às hipóteses de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, sendo aplicável o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.2. A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade. 3. Inexistindo previsão, falece ao aplicador da lei autorizar, ou mesmo aceitar, a incidência da correção monetária nos saldos de créditos relativos ao IPI. Se assim o fizesse, estaria a oficiar acima e além dos ditames legais que norteiam sua função pública.4. O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais.5. Aos tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal aplica-se a Lei 9.430/96.6. Em virtude da alteração legislativa levada à efeito pela Lei n 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Forçoso concluir que, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.7. A lei que rege o procedimento de compensação tributária é aquela em vigor na data do encontro dos créditos e débitos que se pretende compensados. Precedentes.8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.(STF - Primeira Turma - REsp. 498766 - Rel. Min. Luiz Flux - DJ, 15/09/2003 - p. 250 - grifo nosso)Passo, assim, ao exame do mérito.O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um tributo não cumulativo por determinação constitucional, ex vi do art. 153, 3º, inciso II, da CF, in litteris:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)IV - produtos industrializados;(...) 3º - O imposto previsto no inciso IV:(...)II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;(grifo nosso)Ao que se depreende do preceito citado, a Constituição Federal vedou a cumulatividade, que fica inibida por um sistema

de abatimento, consistente na faculdade que tem o contribuinte de, no momento da liquidação das obrigações tributárias, deduzir, por compensação, no todo ou em parte, dívida de imposto já previamente determinada. O que nossa Carta Magna faculta é um direito de dedução, exclusivo dos chamados impostos indiretos (IPI, ICM), que comportam o fenômeno da repercussão, em que existe um responsável pelo recolhimento (arrecadação) do tributo (contribuinte de direito), mas o ônus econômico correspondente é transferido para o consumidor final, que é, assim, o contribuinte de fato. Fica bastante claro, portanto, que do princípio da não-cumulatividade decorre o direito ao creditamento do IPI, pois, segundo essa sistemática, há incidência da alíquota sobre todo o valor, em cada operação, e posterior creditamento do valor já recolhido na operação anterior. O direito ao creditamento do IPI foi reconhecido de forma expressa pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, senão vejamos: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Outrossim, o aproveitamento dos créditos do IPI acumulados pela aquisição de insumos tributados e empregados na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero é reconhecido de forma tranquila pela jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. LEI Nº 9.779/99. RETROATIVIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF. INAPLICABILIDADE. I - O direito ao creditamento do IPI é consectário do princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153 da Constituição Federal. Tal creditamento foi reconhecido pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/99, que afirmou de forma expressa a possibilidade do aproveitamento do crédito de IPI acumulado pela aquisição de insumos empregados na industrialização de produto isento ou tributado a alíquota zero, na saída de outros produtos igualmente tributados pelo IPI. II - A primeira parte do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, que dispõe sobre a viabilidade do aproveitamento do crédito referente ao pagamento do IPI na aquisição do insumo empregado na industrialização de produto tributado a alíquota zero, tem caráter interpretativo, podendo operar efeitos retroativos para atingir operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do CTN. Precedentes: REsp nº 1.034.398/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22.04.2008, REsp nº 1.004.964/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 28.05.2008 e Edcl no REsp nº 1.010.428/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 05.06.2008. III - É plenamente cabível a abordagem do tema por este Eg. Sodalício, não havendo, assim, que se falar em usurpação da competência do Pretório Excelso, mormente por a discussão do tema possuir caráter eminentemente infraconstitucional, ainda que aborde tema constitucional. IV - O decisum impugnado não recusou validade a qualquer dispositivo de Lei ou Ato Normativo, limitando-se a declarar o efeito retroativo próprio de preceitos tributários interpretativos. Dessarte, não se evidencia a necessidade de obediência à cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal, bem como na súmula vinculante nº 10/STF. V - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200802263432 - 1ª Turma - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA: 11/03/2009 - grifo nosso). TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - MATÉRIA PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC - LEI 9.779/99 - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA QUANDO HOUVER RESISTÊNCIA DO FISCO. 1. A questão tratada nos autos refere-se à possibilidade de creditamento de IPI relativo à matéria-prima e insumos tributados e produto final com alíquota zero, o que impede o aproveitamento de IPI na forma ordinária, qual seja, na saída de mercadorias, matéria diversa daquela que se encontra sobrestada nesta Segunda Turma. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. Decidiu a Segunda Turma que a Lei nº 9.779/99, que prevê expressamente o direito do contribuinte ao crédito de IPI relativo aos insumos tributados que integrem ou sejam consumidos na produção de bem não onerado pelo imposto, possui caráter meramente elucidativo e explicitador, podendo ser aplicada retroativamente. 4. A compensação pode realizar-se entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei nº 9.430/96. 5. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 200702640294 - 2ª Turma - Rel. Min. Humberto Martins - DJE DATA: 28/05/2008) Quanto à questão da correção monetária, perfilho-me à jurisprudência dos tribunais superiores, no sentido de ser incabível a correção sobre os créditos escriturais de IPI, por ausência de previsão legal. Haverá a incidência, apenas e tão somente, caso haja resistência injustificada do fisco. Trago à colação os julgados de seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - MATÉRIA

PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL - ALÍQUOTA ZERO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADO DO STF - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ e a do STF estão no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. 2. Quanto à prescrição, é pacífico nesta Corte o entendimento de que a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação. (REsp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004). 3. Divergência apresentada pela alínea c contra julgado do Supremo Tribunal Federal. Essa circunstância obsta o conhecimento do presente recurso, nessa parte, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido, e recurso especial do Contribuinte parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200401173724 - 2ª Turma - Rel. Min. Humberto Martins - DJE DATA:27/05/2008 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - RESISTÊNCIA DO FISCO - INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Seção de Direito Público deste Tribunal firmou nova orientação acerca da possibilidade de aplicação de correção monetária sobre os créditos escriturais quando o seu aproveitamento tiver sido obstado pela Administração, seja por meio de ato normativo, seja por ato administrativo impeditivo. 2. In casu, o acórdão recorrido evidencia a resistência do Fisco quanto à compensação dos créditos ao consignar que, na hipótese, trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admitia que o fossem quanto à aquisição de insumos tributados empregados na industrialização de produtos isentos, necessitando o contribuinte de decisão judicial. (fl. 275) 3. Ademais, quanto à alegação de que recente julgado do STF reconheceu a impossibilidade de creditamento de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas e insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero, ressalte-se que a apresentação, pela agravante, de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AARESP 200401727527 - 2ª Turma - Rel. Humberto Martins - DJE DATA:16/02/2009 - grifos nossos)Tal entendimento, aliás, restou sedimentado no enunciado da Súmula nº 411 do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrentes de resistência ilegítima do Fisco. No caso dos autos, a empresa autora sequer comprova o prévio requerimento do pleito compensatório na esfera administrativa, de modo que a sua pretensão não merece prosperar nesse ponto. Por fim, não merece guarida a pretensão da parte autora em efetuar a compensação tributária independentemente do trânsito em julgado da decisão que assegurou o direito. Ora, tendo sido a presente ação ajuizada durante a vigência do art. 170-A do CTN, a sua observância é de rigor. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Desse modo, na medida em que a compensação mediante o aproveitamento dos créditos do IPI deverá necessariamente aguardar o trânsito em julgado da decisão, tenho por prejudicado o pedido de tutela antecipada formulada na inicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora em creditar-se dos valores de IPI relativos aos insumos e matérias primas tributados, utilizados na industrialização de produtos finais isentos ou tributados à alíquota zero, observada a prescrição quinquenal. Os valores serão creditados com o próprio IPI, podendo ainda ser utilizado o disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 c/c arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, ressalvada a ampla verificação dos créditos na escrituração fiscal da autora, por parte do fisco federal. Havendo sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados reciprocamente entre as partes (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 28 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000551-67.2010.403.6124 - IVANI COVA DE AZEVEDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000296-75.2011.403.6124 - APARECIDA ROQUE DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000720-20.2011.403.6124 - ODAIR ALEGRE FERREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000730-64.2011.403.6124 - JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000743-63.2011.403.6124 - SERGIO DO VALE ROCHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X WILSON COBO ME(SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS)

Defiro parcialmente o desentranhamento, solicitado pela parte às fls.100, apenas em relação aos documentos originais, mediante substituição por cópias (Provimento CORE 64/2005), à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos.Intime-se.

0000932-41.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA MOREIRA ROSSI X ADEMILSON CARLOS ROSSI(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0001224-26.2011.403.6124 - UBIRANI DE CARVALHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0001486-73.2011.403.6124 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada às fls. 108/110. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001528-25.2011.403.6124 - MARIA MARGARIDA ROSSINI TRESSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000810-91.2012.403.6124 - ZOROASTRO DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos do INSS.Após, cumpra-se

integralmente o despacho de fl. 140. Intime-se.

0001454-34.2012.403.6124 - ANTONIO ZENARO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. MARLENE DE FÁRIMA S. REBESCHINI, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001478-62.2012.403.6124 - DAVI ANTONIO DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950 no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade

diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. TELMA ABREU, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001512-37.2012.403.6124 - OSWALTER DA CONCEICAO MAZUQUE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0001512-37.2012.403.6124.Autor: Oswalter da Conceição Mazuque.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Vistos, etc.Acolho a petição de fls. 29/30 como emenda à petição inicial.Tendo em vista que o nome correto do autor é OSWALTER DA CONCEIÇÃO MAZUQUE, remetam-se os autos à SUDP para a devida retificação.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a grafia do seu nome junto à Receita Federal do Brasil, pois consta do CPF (fl. 08) o nome Oswalter Conceição Mazuque.Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 08 de março de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000168-84.2013.403.6124 - JOICE KELLY PEREIRA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950 no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o

exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra.MARIA MADALENA VENDRAME, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001338-09.2004.403.6124 (2004.61.24.001338-0) - VALDENIR APARECIDO MENDONCA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001165-38.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056428-47.2000.403.0399 (2000.03.99.056428-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JOSE LUIZ PENARIOL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

Tendo em vista a segunda certidão de fl. 68-verso, declaro deserta a apelação interposta pelo embargado, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e artigo 14, II, da Lei 9.289/96.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001632-17.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001275-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000104-84.2007.403.6124 (2007.61.24.000104-3) - MARIA DE LOURDES FREHI BUENO(SP226047 -

CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FREHI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações prestadas, para viabilizar o pagamento do ofício requisitório, intime-se a exeqüente MARIA DE LOURDES FREHI BUENO ou MARIA DE LURDES FREHI BUENO para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrado na Receita Federal do Brasil em relação ao RG.Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação.Após, cumpra-se o já determinado à fl. 161 com a transmissão das requisições de pagamento.Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

0002620-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002620-6) - AFONSA ESCOLASTICA DAS DORES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS E SP081995 - ERMINIA LUIZA IMOLENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AFONSA ESCOLASTICA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações prestadas, para viabilizar o pagamento do ofício requisitório, intime-se a exeqüente AFONSA ESCOLASTICA DAS DORES ou AFONÇA ESCOLASTICA DAS DORES para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrado na Receita Federal do Brasil em relação ao RG.Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação.Após, cumpra-se o já determinado à fl. 128 com a transmissão das requisições de pagamento.Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

0001721-74.2010.403.6124 - ANTONIO SAURA GARCIA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO SAURA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 2853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001192-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001192-9) - DIVALDO SCANACAPRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0002033-55.2007.403.6124 (2007.61.24.002033-5) - DALVA COSTA BARBIERI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0000141-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000141-2) - JEAN CLAUDIO MARCELINO - INCAPAZ X JHONATAN WESLEY MARCELINO - INCAPAZ X WENDEL HENRIQUE MARCELINO - INCAPAZ X SUZEL APARECIDA DE SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0002227-21.2008.403.6124 (2008.61.24.002227-0) - MARIA DOS ANJOS FERREIRA JARDIM(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0000578-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000578-1) - CLAUDENICE APARECIDA DA SILVA PAGIORO(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0001980-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001980-9) - JOAO ANTONIO DA ROCHA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0000073-59.2010.403.6124 (2010.61.24.000073-6) - NATHIELY SANTOS DAVID - INCAPAZ X YARA FRANCIELLI FRANZINI DOS SANTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0000759-51.2010.403.6124 - UMBELINA PEREIRA VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo

se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0001508-97.2012.403.6124 - ANISIO MANTOVANI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002129-80.2001.403.6124 (2001.61.24.002129-5) - VALDEMAR CARDOSO ROCHA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0000652-51.2003.403.6124 (2003.61.24.000652-7) - LAURINDO GUERRA X ALZIRA ROSA PEREIRA GUERRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0001894-40.2006.403.6124 (2006.61.24.001894-4) - JOAO DUTRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0000700-68.2007.403.6124 (2007.61.24.000700-8) - CLARICE DA SILVA CARVALHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000635-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000635-1) - MARIA JOSE DE ARAUJO DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA JOSE DE ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001280-03.2004.403.6125 (2004.61.25.001280-2) - ANTONIO CALIXTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ato de Secretaria: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000496-84.2008.403.6125 (2008.61.25.000496-3) - ALEX DE MEDEIROS(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

I - Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls.251-263) e pela parte ré (fls.264-279) nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0004659-27.2009.403.6108 (2009.61.08.004659-2) - OSCAR YAMAGUTI(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial com anotação em CTPS.Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades em condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 1.º.7.1970 a 15.2.1975 (motorista - Congral fornecimento de combustíveis granel); e,(ii) 1.º.11.1975 a 11.10.1976 (motorista - Congral fornecimento de combustíveis granel).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 151/152.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 157/167). Réplica à fl. 169.Inicialmente distribuída a ação junto à Subseção Judiciária de Bauru-SP, foi redistribuída a este juízo federal, conforme determinação contida no despacho da fl. 175.Redistribuída a esta vara federal, os atos já praticados foram ratificados e, na seqüência, foi encerrada a fase de instrução (fl. 193).Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em

prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995,

que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especial da atividade de motorista desempenhada nos seguintes períodos: (i) 1.º.7.1970 a 15.2.1975 (motorista - Congral fornecimento de combustíveis granel); e, (ii) 1.º.11.1975 a 11.10.1976 (motorista - Congral fornecimento de combustíveis granel). No que tange aos períodos de 1.º.7.1970 a 15.2.1975, e de 1.º.11.1975 a 11.10.1976, verifico que não foi acostado nenhum documento que ateste o labor em condições especiais. Verifico, ainda, que em todos os períodos o autor exerceu a atividade de motorista e, especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. Em consequência, os períodos em análise não podem ser reconhecidos como especiais, pois o autor deixou de apresentar provas de que era responsável por dirigir veículos pesados e as anotações constantes em sua CTPS não permitem extrair tal conclusão, haja vista ter sido consignado apenas motorista (fl. 64). Nesse passo, não é possível reconhecer nenhum dos períodos sub judice como especiais, ante a absoluta ausência de comprovação do labor em condições especiais. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e

25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, verifico que o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, conforme decisão prolatada pelo INSS às fls. 143/144, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-71.2009.403.6125 (2009.61.25.001387-7) - REGIANE APARECIDA DE FREITAS (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STHEFANY DE FREITAS MARSOLA - INCAPAZ (REGIANE APARECIDA DE FREITAS) (SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X REGIANE APARECIDA DE FREITAS

Conforme já determinado à fl. 120, e diante do retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003227-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003227-6) - ISAURA BORGES DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de sempre ter laborado em atividade insalubre, nos seguintes períodos: (i) 14.4.1979 a 28.2.1985 (servente de hospital - Soc. Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos); (ii) 20.2.1986 a 17.5.1989 (atendente de enfermagem - Soc. Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos); (iii) 1.º.10.1989 a 2.5.1990 (atendente de enfermagem - Luiz Carlos de Camargo Pires e Cia Ltda. S/C); e, (iv) 8.5.1990 a 13.7.2009 (auxiliar de enfermagem - Soc. Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 26/27. Às fls. 29/30 foi prolatada sentença de extinção de mérito, a qual foi anulada conforme decisão do e. TRF/3.ª Região às fls. 48/49. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/61 para, no mérito, aduzir que a parte autora não preenche os requisitos mínimos necessário para a concessão do benefício ora vindicado. Réplica às fls. 80/84. As provas requeridas pelas partes foram indeferidas pelo despacho da fl. 87, oportunidade em que foi facultada às partes a apresentação de memoriais. A parte ré apresentou memoriais à fl. 96, enquanto a parte autora teve precluso seu direito em apresentá-los (fl. 95). Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Fundamentação Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a

conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Sustenta ter trabalhado em atividades especiais nos seguintes períodos: (i) 14.4.1979 a 28.2.1985 (servente de hospital - Soc. Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos); (ii) 20.2.1986 a 17.5.1989 (atendente de enfermagem - Soc. Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos); (iii) 1º.10.1989 a 2.5.1990 (atendente de enfermagem - Luiz Carlos de Camargo Pires e Cia Ltda. S/C); e, (iv) 8.5.1990 a 13.7.2009 (auxiliar de enfermagem - Soc. Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos). A fim de comprovar o alegado, apresentou o respectivo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referente ao período laborado para a Santa Casa de Ourinhos, datado de 12.7.2009, no qual é apontado como agente agressivo a exposição aos vírus e bactérias (fls. 21/22). Sobre o reconhecimento como especial da atividade de atendente de enfermagem, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - (...). - Também merecem ser convolados de especiais para comuns os períodos laborados como auxiliar e atendente de enfermagem, pois passíveis de enquadramento nos itens 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 e 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64, que prevêem trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com agentes biológicos e com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, conforme fazem prova os documentos de fls. 23/37, sendo prova suficiente os Perfis Profissiográficos Previdenciários. - A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...). - Agravo desprovido. (TRF/3ª Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, p. 3475) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. 1. O trabalho desenvolvido em atividade de atendente de enfermagem, exposto a agentes nocivos de natureza biológica, deve ser considerado como especial. 2. Possibilidade de conversão do tempo de serviço da atividade especial para comum, sendo desnecessário laudo pericial por se tratar de atividades de enfermagem, mormente quando existe laudo emitido pela empresa. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª Região, AG n. 200104010566604, DJ 3.9.2003, p. 607) Desta feita, é possível reconhecer como especiais as atividades de servente, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, desempenhadas para a Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, uma vez que se enquadram no item 1.3.4 - Doentes ou materiais infecto-contagiantes do Decreto n.

83.080/79 e no item 3.0.1- Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e suas Toxinas dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. Por oportuno, registro, também, que o PPP das fls. 21/22 foi emitido em 27.5.2009. Assim, o reconhecimento somente é possível até esta data, porquanto quanto ao período posterior não há comprovação de que tenha a parte autora permanecida exposta aos mesmos agentes agressivos. No tocante ao período de 1.º.10.1989 a 2.5.1990, laborado para a empresa Luiz Carlos de Camargo Pires e Cia. Ltda. S/C, apesar de não ter sido apresentado nenhum documento comprobatório da presença de agentes insalubres no desempenho da atividade, entendo que é possível proceder ao reconhecimento, por enquadramento no item 2.1.3 - Medicina-Odontologia-Farmácia e Bioquímica-Enfermagem-Veterinária do Decreto n. 83.080/79 do Decreto n. 83.080/79. Constatado que o registro lançado em sua CTPS à fl. 19, comprova que o exercício da atividade de atendente de enfermagem se deu em estabelecimento hospitalar, o que revela a possibilidade do reconhecimento da especialidade por enquadramento no decreto referido. Logo, reconheço, como especiais, os períodos de 14.4.1979 a 28.2.1985, de 20.2.1986 a 17.5.1989, de 1.º.10.1989 a 2.5.1990, e de 8.5.1990 a 27.5.2009. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, a autora faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, uma vez que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora, em atividade especial, os períodos de 14.4.1979 a 28.2.1985, de 20.2.1986 a 17.5.1989, de 1.º.10.1989 a 2.5.1990, e de 8.5.1990 a 27.5.2009, e; conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 12.5.2011 (data da citação do INSS - fl. 54, verso), computando-se para tanto tempo total equivalente a 28 anos, 9 meses e 5 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, 3.º e 4.º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Isaura Borges da Silva; b) Benefício concedido: aposentadoria especial; c) Tempo a ser considerado: 28 anos, 9 meses e 5 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): 12.5.2011; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, g) Data de início de pagamento: 14.3.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000281-40.2010.403.6125 (2010.61.25.000281-0) - ROSA CLAUDIANO PIRES TELES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que teria havido omissão porque somente por meio da presente ação a autora teria condições de passar por perícia médica a fim de comprovar que a cessação do benefício teria sido indevida. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para conferir-lhes efeitos infringentes a fim de possibilitar a realização da prova pericial ou, ainda, para que haja o devido esclarecimento da sentença acerca da impossibilidade de se determinar a realização da perícia. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 148/149, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. A sentença embargante foi suficientemente clara no sentido da impossibilidade de se processar o pedido formulado pela autora em razão de

haver prévia decisão judicial prolatada por juízo federal diverso. Em consequência, o feito foi extinto sem apreciação de mérito. Assim, se foi reconhecida pela sentença embargada a impossibilidade de se processar o feito, obviamente, não há como se praticar qualquer ato instrutório, como exemplo, a requerida prova pericial. De outro vértice, a sentença não há que ser aclarada a fim de consignar expressamente os motivos de indeferimento do pleito para realização da prova pericial, já que, previamente, decidiu pela impossibilidade do processamento do pedido inicial. Assim, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000438-13.2010.403.6125 (2010.61.25.000438-6) - MAURO EVARISTO FERNANDES(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, à parte autora para apresentação de suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000923-13.2010.403.6125 - ADERBAL DE JESUS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por ADERBAL DE JESUS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Citado, o instituto previdenciário apresentou contestação ao pedido inicial (fls. 64/67).Às fls. 99/100 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.À fl. 162, foi determinada a suspensão da tramitação do feito em face do falecimento da parte autora e concedido prazo para que o procurador providenciasse a habilitação de eventuais herdeiros.Contudo, o autor não procedeu à habilitação de eventuais herdeiros por não localizá-los, motivo pelo qual requereu fosse realizada a intimação de eventual herdeiro por edital.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.Decido.Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesse contexto, a existência de parte, in casu, é um dos pressupostos processuais de existência do processo, conforme disciplina o artigo 267, inciso IV, CPC.Com efeito, inexistindo parte, posto seu óbito, deixou de existir um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, motivo pelo qual deve o feito ser extinto sem apreciação de mérito.Ressalto, por oportuno, a impossibilidade de se deferir o pedido de intimação de eventuais herdeiros para fins de habilitação ante a falta de amparo legal. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em decorrência, fica revogada a antecipação de tutela concedida às fls. 99/100.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001872-37.2010.403.6125 - JOSE ROBERTO DA CUNHA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade urbana e especial. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço urbano laborado nos seguintes períodos: (i) 1.º.1.1966 a 31.12.1971 (operário - Hisamura & Filhos Ltda., substituída por Tojeiro & Tojeiro Ltda.); (ii) 6.6.1973 a 1.º.1.1974 (operário - Auto Torno Ourinhense Ltda.).Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido a atividade de mecânico, sob condições especiais, nos seguintes períodos:(i) 2.1.1974 a 1.º.4.1974 (Auto Torno Ourinhense Ltda.);(ii) 1.º.5.1974 a 30.9.1982 (Marinho S.A. Com. e Ind.);(iii) 1.º.10.1982 a 15.2.1984 (Automarin Veículos Ltda.);(iv) 16.3.1984 a 20.10.1994 (Automarin Veículos Ltda.); e,(v) 1.º.11.1994 a 31.5.1996 (Automarin Veículos Ltda.).Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 6/81.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, preliminarmente, argüir a ausência de interesse de agir porque o autor não teria formulado prévio pedido administrativo. No mérito, em síntese, afirmou que o autor não apresentou início de prova material, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser indeferido (fls. 106/114).A parte ré impugnou a contestação às fls. 129/142.Os depoimentos do autor e das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 188.Encerrada a instrução, foi aberta conclusão para sentençaÉ o relatório.Decido.2. FundamentaçãoDa preliminar de ausência de interesse de agirNo presente caso, é certo que a parte autora deixou de acostar aos autos

prova do prévio requerimento administrativo. Em que pese entendimento deste Juízo, quanto a necessidade de tal requerimento para fins de configuração do interesse de agir, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como diante do teor da contestação do réu que deixa claro que caso o autor formulasse administrativamente seu pleito, o mesmo seria indeferido, tenho por preenchida a condição da ação. Além disso, também registro que, apesar do longo tempo já decorrido, o autor formulou pedido administrativo para concessão do benefício vindicado em 23.11.1998. 4 Da prejudicial de mérito - prescrição No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afasto a arguição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural, urbana e especial. Da atividade urbana O período alegado como trabalhado sem registro em carteira (de 01/01/1966 a 31/12/1971 para a empresa Hisamura e Filhos Ltda e de 06/06/1973 a 01/01/1974 para a empresa Auto Torno Ourinhense Ltda.) não podem ser considerados para fins previdenciários. Primeiro porque não foram apresentados documentos que servissem como início de prova material para tais períodos, senão apenas documentos revelando a existência de tais empresas nas épocas referidas, porém, sem nenhuma menção que permitisse vincular o autor ou seu trabalho para tais entidades empresariais. Segundo porque a prova testemunhal produzida, e mesmo o depoimento pessoal do autor foram bastante frágeis no sentido de demonstrar tais trabalhos, principalmente quanto aos períodos alegados. O autor, nascido em novembro de 1952, afirmou que serviu ao Tiro de Guerra com seus 18 anos de idade (ou seja, em 1970) e que, naquele ano, não mais trabalhava para a empresa Hisamura e Filhos Ltda., contradizendo o período reclamado na petição inicial até o final de 1971. Afirmou, também, que ficou cerca de 3 anos trabalhando sem registro para a empresa Torno Ourinhense Ltda., quando na petição inicial indica período de apenas 6 meses aproximadamente sem registro. Para tentar esclarecer melhor esses fatos e períodos foram ouvidas as testemunhas por ele arroladas, mas nenhuma delas contribuiu para confirmar o efetivo trabalho do autor em tais períodos. A testemunha Aparecido, embora tenha confirmado o depoimento do autor que teria começado a trabalhar para Hisamura e Filhos Ltda. aos seus 12-14 anos de idade, não se lembrava se o autor estudava ou não nessa época, nem seu horário de trabalho, nem especificamente o que ele fazia na referida empresa, nem mesmo se era ou não remunerado e afirmou que não tem certeza do tempo em que ele teria trabalhado para aquela empresa. Também não soube afirmar se o autor teria ou não servido ao Tiro de Guerra, limitando-se a dizer que acha que sim e, além disso, não soube dizer se o autor teria trabalhado como Guarda Mirim, como ele (autor) afirmou em seu depoimento pessoal. Da mesma forma, a testemunha Antonio pouco soube dizer sobre o trabalho do autor no início de sua vida laboral, pois assim como a outra testemunha não sabia se o autor estudava ou não, nem o horário de expediente, nem sua função/profissão na empresa Hisamura, nem se era ou não remunerado. Enfim, a prova testemunhal não serviu para provar o efetivo trabalho pelo período alegado, motivo, por que, o pedido é improcedente neste particular. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas

peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade de mecânico, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 2.1.1974 a 1.º.4.1974 (Auto Torno Ourinhense Ltda.); (ii) 1.º.5.1974 a 30.9.1982 (Marinho S.A. Com. e Ind.); (iii) 1.º.10.1982 a 15.2.1984 (Automarin Veículos Ltda.); (iv) 16.3.1984 a 20.10.1994 (Automarin Veículos Ltda.); e, (v) 1.º.11.1994 a 31.5.1996 (Automarin Veículos Ltda.). No tocante ao período de 2.1.1974 a 1.º.4.1974, laborado para a Auto Torno Ourinhense Ltda., verifico que o autor não acostou nenhum documento apto a ensejar o reconhecimento da especialidade. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pelas empresas para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.I - (...).V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.IX - (...).XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.^a Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457)Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de mecânico não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-la aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Com relação ao período de 1.º.5.1974 a 30.9.1982, laborado para a Marinho S.A. Com. e Ind., constato que o autor apresentou o formulário DSS-8030 da fl. 180, no qual foi consignado que ele exercia a atividade de mecânico, estando exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos: gasolina, óleo diesel, graxa, solvente, química utilizada na limpeza de carburadores, solda elétrica e solda de oxigênio. Desta feita, é possível enquadrar o aludido período no item 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64, e no item 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Decreto n. 83.080/79, até 5.3.1997, haja vista o autor ter comprovado a presença de óleo diesel e graxa no desempenho da função em análise, os quais são classificados como hidrocarbonetos.De igual forma, os períodos de 1.º.10.1982 a 15.2.1984, de 16.3.1984 a 20.10.1994, e de 1.º.11.1994 a 31.5.1996, laborados para a Automarin Veículos Ltda., podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que o autor juntou, à fl. 21, o correspondente formulário de informações sobre atividade com exposição a agentes agressivos, no qual foi consignado que havia exposição a solventes, lubrificantes e graxas, gasolina, óleo diesel, faíscas de lixadeiras e esmeril.Em consequência, é possível proceder ao enquadramento dos períodos aludidos no item 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64, e no item 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Decreto n. 83.080/79. A exposição ao agente indicado está classificada como insalubre, exigindo, portanto, tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Logo, reconheço como especiais os períodos de 1.º.5.1974 a 30.9.1982, de 1.º.10.1982 a 15.2.1984, de 16.3.1984 a 20.10.1994, e de 1.º.11.1994 a 31.5.1996.Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (fls. 24/25) , somado ao tempo especial convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo em 23.11.1998, detinha 33 (trinta e três) anos, 1 (um)

mês e 14 (catorze) dias de tempo de serviço, o qual era suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, de acordo com as regras anteriores à EC 20/98. Portanto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 23.11.1998, data do requerimento administrativo.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 1.º.5.1974 a 30.9.1982, de 1.º.10.1982 a 15.2.1984, de 16.3.1984 a 20.10.1994, e de 1.º.11.1994 a 31.5.1996; determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 23.11.1998 (data do requerimento administrativo - fl. 16), computando-se para tanto tempo total equivalente a 33 anos, 1 mês e 14 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: José Roberto da Cunha; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 23.11.1998 (data do requerimento administrativo - fl. 16); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: 20.3.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002175-51.2010.403.6125 - INES LOPES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial com anotação em CTPS. Registrado em CTPS, aduz a parte autora ter exercido atividades especiais, nos seguintes períodos: (i) 9.12.1987 a 2.5.1999 (atendente de enfermagem); (ii) 3.5.1999 a 29.9.2010 (auxiliar de enfermagem), ambos laborados para o Hospital da Santa Casa Jesus Maria José. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 62/68). Réplica às fls. 74/77. À fl. 82, o pedido de produção de provas foi indeferido e na mesma oportunidade foi facultada às partes a apresentação de memoriais. A parte ré apresentou memoriais à fl. 96, enquanto a parte autora teve precluso o direito em apresentar memoriais (fl. 93). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub

judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especiais das seguintes atividades: (i) 9.12.1987 a 2.5.1999 (atendente de enfermagem); e, (ii) 3.5.1999 a 29.9.2010 (auxiliar de enfermagem), ambos laborados para o Hospital da Santa Casa Jesus Maria José. A fim de comprovar a especialidade da atividade de atendente de enfermagem nos períodos declinados, a autora apresentou o PPP das fls. 40/41, no qual é apresentado o agente biológico como agente agressivo à saúde. Sobre o reconhecimento como especial da atividade de atendente de enfermagem, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - (...)- Também merecem ser convolados de especiais para comuns os períodos laborados como auxiliar e atendente de enfermagem, pois passíveis de enquadramento nos itens 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 e 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64, que prevêem trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com agentes biológicos e com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, conforme fazem prova os documentos de fls. 23/37, sendo prova suficiente os Perfis Profissionais Previdenciários. - A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a

decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...) - Agravo desprovido. (TRF/3.^a Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, p. 3475) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. 1. O trabalho desenvolvido em atividade de atendente de enfermagem, exposto a agentes nocivos de natureza biológica, deve ser considerado como especial. 2. Possibilidade de conversão do tempo de serviço da atividade especial para comum, sendo desnecessário laudo pericial por se tratar de atividades de enfermagem, mormente quando existe laudo emitido pela empresa. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4.^a Região, AG n. 200104010566604, DJ 3.9.2003, p. 607) Desta feita, é possível reconhecer como especial a atividade desempenhada pela autora, uma vez que se enquadra no item 1.3.4 - Doentes ou materiais infecto-contagiantes do Decreto n. 83.080/79 e no item 3.0.1- Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e suas Toxinas dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. Todavia, verifico que o período de 9.12.1987 a 5.3.1997 já foi reconhecido administrativamente como especial, motivo pelo qual resta prejudicada sua análise judicial. Constatado, também, que o PPP das fls. 40/41 foi emitido em 18.2.2010. Assim, o reconhecimento somente é possível até esta data, porquanto quanto ao período posterior não há comprovação de que tenha a parte autora permanecido exposta aos mesmos agentes agressivos. Logo, reconheço, como especial, o período de 6.3.1997 a 18.2.2010. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 a parte autora não tinha nem idade mínima de 48 anos (contava com 33 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 11 anos, 1 mês e 2 dias, já incluído o tempo de serviço especial aqui reconhecido em seu favor). De igual forma, na DER (em 8.3.2010), considerando o tempo de atividade especial ora reconhecido e convertido, a autora computou tempo de serviço equivalente a 24 anos, 6 meses e 20 dias, o qual é insuficiente para concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que, considerado o tempo a cumprir do denominado pedágio, deveria contar com tempo de serviço superior até ao exigido para aposentadoria integral, conforme contagem de tempo de serviço anexada. Além disso, na data do requerimento administrativo também não contava com a idade mínima exigida de 48 anos de idade para concessão do benefício vindicado. 3. Dispositivo Diante do exposto: a) com relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 9.12.1987 a 5.3.1997, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu e considerou os mencionados períodos de atividade especial; b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora, em atividade especial, o período de 6.3.1997 a 18.2.2010; determinar que o réu proceda à averbação e conversão deste período especial em tempo comum, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,2. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002849-29.2010.403.6125 - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA FILHO (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial e rural anotada em CTPS. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado com anotação em CTPS e que não foi considerado pelo INSS, no período de 1.º.11.1967 a 30.12.1971, na função de auxiliar de olaria para a empresa Felisberto Stella e Filho, a qual também deve ser reconhecida como especial. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades especiais nos seguintes períodos: (i) 1.º.8.1972 a 2.10.1973 (oleiro - Cerâmica São Francisco de Assis Ltda.); (ii) 1.º.5.1974 a 10.9.1975 (oleiro - Ciro Barbosa); (iii) 10.10.1975 a 5.12.1980 (oleiro - Cerâmica Ki Telhas Ltda.); (iv) 2.3.1981 a 31.12.1984 (maromba - Cerâmica Ki Telhas Ltda.); (v) 1.º.6.1985 a 30.7.1987 (maromba - Cerâmica Ki Telhas Ltda.); (vi) 1.º.8.1988 a 28.5.1991 (maromba - Cerâmica Ki Telhas Ltda.); (vii) 1.º.2.1992 a 1.º.6.2005 (maromba - Cerâmica Ki Telhas Ltda.); e, (viii) 1.º.8.2005 a 22.7.2010 (oleiro - Cerâmica Ki Telhas Ltda.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 26/45. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 50/51. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, preliminarmente, aduzir a falta de interesse de agir. No mérito, em síntese, afirmou que o autor não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser indeferido (fls. 56/62). A parte ré impugnou a contestação às fls. 79/94. À fl. 143, foi indeferida a produção da prova pericial e deferida a produção da prova oral. As cópias dos procedimentos administrativos foram juntadas às fls. 168/327. À fl. 328, foi juntado o termo de audiência, na qual ficou decidida, pelo juízo, a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas, uma vez que o INSS reconheceu o período de trabalho que anteriormente não tinha sido reconhecido. A parte autora apresentou memoriais às fls. 329/340, enquanto o INSS teve precluso seu direito em apresentá-los (fl. 328). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o objeto da presente lide não é a revisão de benefício previdenciário, mas sim sua concessão. Da prejudicial de mérito - prescrição No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afasto a argüição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural, urbana e especial. Da atividade anotada em CTPS e não reconhecida Consoante a cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 287/327, o INSS reconheceu administrativamente o período de 1.º.11.1967 a 1.º.12.1971 como de efetivo exercício de trabalho pelo autor. Desta feita, resta prejudicada a análise judicial do período. No que tange ao período de 2.12.1971 a 31.12.1971, registro que o INSS não o reconheceu por conta da rasura no lançamento da data da saída em sua CTPS (fl. 294). De fato, não é possível reconhecer tal período porque a rasura existente na CTPS não confere segurança ao juízo para reconhecê-lo judicialmente e não há outros elementos documentais de prova para comprovar o alegado. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi

alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos: (i) 1.º.8.1972 a 2.10.1973 (oleiro - Cerâmica São Francisco de Assis Ltda.); (ii) 1.º.5.1974 a 10.9.1975 (oleiro - Ciro Barbosa); (iii) 10.10.1975 a 5.12.1980 (oleiro - Cerâmica Ki Telhas Ltda.); (iv) 2.3.1981 a 31.12.1984 (maromba - Cerâmica Ki Telhas Ltda.); (v) 1.º.6.1985 a 30.7.1987 (maromba - Cerâmica Ki Telhas Ltda.); (vi) 1.º.8.1988 a 28.5.1991 (maromba - Cerâmica Ki Telhas Ltda.); (vii) 1.º.2.1992 a 1.º.6.2005 (maromba - Cerâmica Ki Telhas Ltda.); e, (viii) 1.º.8.2005 a 22.7.2010 (oleiro - Cerâmica Ki Telhas Ltda.). Além destes, pretende também o reconhecimento do período de atividade que, conforme consignado, já foi considerado administrativamente, a saber: 1.º.11.1967 a 1.º.12.1971. A fim de comprovar a especialidade das atividades, o autor juntou aos autos os PPP's das fls. 166/167 (referente aos períodos de 1.º.2.1992 a 31.10.2002 e de 1.º.11.2002 a 1.º.6.2005) e das fls. 339/340 (referente ao período de 1.º.8.2005 a 22.7.2010). Contudo, em ambos os PPP's não foi apontada a presença de nenhum agente agressivo à saúde. Assim, se não há agente insalubre, não é possível acolher o pretendido pedido de reconhecimento da especialidade da atividade. No que tange aos demais períodos, constato que o autor não apresentou nenhum documento para comprovar a presença de agentes insalubres que impliquem no reconhecimento da atividade como especial. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria

pontifica:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.I - (...).V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.IX - (...).XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457)Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de auxiliar de oleiro, oleiro e maromba não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95).Logo, não é possível reconhecer nenhum dos períodos em questão como especiais.Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 50 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 25 anos e 19 dias).Contudo, na DER (em 15.6.2007), considerando o tempo de atividade especial ora reconhecido e convertido, o autor computou tempo de serviço equivalente a 33 anos, 4 meses e 20 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário, haja vista que sobeja o tempo mínimo exigido com pedágio, o qual, segundo o cálculo em anexo, era de 31 anos, 11 meses e 22 dias.Importante salientar que, no curso da ação, o autor formalizou mais um pedido administrativo para concessão do benefício vindicado, tendo obtido deferimento, com início de vigência em 15.10.2010, conforme cópias das fls. 287/327.Assim, primeiro, faculto ao autor a opção pela aposentadoria que lhe for mais vantajosa, entre a aposentadoria ora deferida e aquela concedida na via administrativa e, segundo, em caso de opção pela aposentadoria que lhe foi concedida por meio desta ação, deverá ser descontados os valores percebidos pelo NB 151.072.390-8.3. DispositivoDiante do exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de conceder o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 15.6.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 249), computando-se para tanto tempo total equivalente a 33 anos, 4 meses e 20 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos a título do NB 151.072.390-8. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Antonio Bento de Oliveira Filho; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 18.9.2006; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: 15.3.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003122-08.2010.403.6125 - ZILDA DE OLIVEIRA DE SA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DE-SE VISTAS DOS AUTOS ÀS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DE MANEIRA SUCESSIVA, INICIANDO-SE PELA PARTE AUTORA. INT.

0000228-25.2011.403.6125 - PAULO FELIPE BERTO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de sempre ter laborado em atividade insalubre, nos seguintes períodos: (i) 26.10.1979 a 28.8.1982 (ajudante prático - Sermec S.A. Indústrias Mecânicas); (ii) 9.1.1985 a 20.12.1985 (ajustador D - Sermec S.A. Indústrias Mecânicas); (iii) 24.3.1986 a 31.5.2002 (ajustador D - Sermec S.A. Indústrias Mecânicas); e, (iv) 1.º.7.2002 a 28.10.2010 (mandrilhador - Usicamp Equipamentos Agrícolas Industriais Rodoviários Ltda.). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 70/71. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 156/162 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessários para a concessão do benefício ora vindicado. Réplica às fls. 169/173. As provas requeridas pelas partes foram indeferidas pelo despacho da fl. 178. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 180/181, enquanto o INSS apresentou-o à fl. 183. Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar argüida No presente caso, é certo que a parte autora deixou de acostar aos autos prova do prévio requerimento administrativo. Em que pese entendimento deste Juízo, quanto a necessidade de tal requerimento para fins de configuração do interesse de agir, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como diante do teor da contestação do réu que deixa claro que caso o autor formulasse administrativamente seu pleito, o mesmo seria indeferido, tenho por preenchida a condição da ação. Da prescrição Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Fundamentação Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para

a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto o autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Sustenta ter trabalhado em atividade especial nos seguintes períodos: (i) 26.10.1979 a 28.8.1982 (ajudante prático - Sermec S.A. Indústrias Mecânicas); (ii) 9.1.1985 a 20.12.1985 (ajustador D - Sermec S.A. Indústrias Mecânicas); (iii) 24.3.1986 a 31.5.2002 (ajustador D - Sermec S.A. Indústrias Mecânicas); e, (iv) 1.º.7.2002 a 28.10.2010 (mandrilhador - Usicamp Equipamentos Agrícolas Industriais Rodoviários Ltda.). No tocante ao período de 26.10.1979 a 28.8.1982, laborado como ajudante prático para a Sermec S.A. Indústrias Mecânicas, verifico que o formulário DIRBEN acostado à fl. 23 aponta como agente agressivo a exposição aos agentes químicos, tais como: óleo solúvel, óleo e graxa lubrificante. Desta feita, a exposição aos agentes químicos enquadra-se no item 1.2.11 - Tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.10 - Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono do Decreto n. 83.080/79. De igual forma, é possível o reconhecimento como especial do período de 9.1.1985 a 20.12.1985, laborado como ajustador para a Sermec S.A. Indústrias Mecânicas, haja vista que o formulário DIRBEN da fl. 24 também aponta a exposição aos agentes químicos, óleo solúvel, óleo e graxa lubrificante. Em consequência, também se enquadra no item 1.2.11 - Tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64. Com relação ao período de 24.3.1986 a 31.5.2002, laborado como ajustador D para a Sermec S.A. Indústrias Mecânicas, o formulário DIRBEN acostado à fl. 25 aponta que o autor durante a jornada de trabalho esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes químicos a seguir descritos: óleo solúvel utilizado para resfriamento de ferramentas e peças, óleo e graxa lubrificante. Em consequência, verifico que é possível enquadrar o aludido período como especial, apesar de os hidrocarbonetos terem deixado de ser considerados agentes nocivos à saúde após o Decreto n. 2.172/97. Observo que o óleo mineral, presente nos óleos e graxas lubrificantes, recebeu enquadramento próprio pelos anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, uma vez que no código 1.0.7 - Carvão Mineral e seus Derivados, item c, consignou que são consideradas agente nocivo à saúde a extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas. No que tange ao período de 1.º.7.2002 a 28.10.2010, laborado como mandrilhador para a Usicamp Equipamentos Agrícolas Industriais Rodoviários Ltda., o autor apresentou o PPP das fls. 26/28, acompanhados do laudo de avaliação ambiental das fls. 29/61. O PPP das fls. 26/28 aponta os seguintes agentes agressivos à saúde: ruído, fumos metálicos e lesões por risco de acidentes. De início, admito o aludido PPP como válido porque a declaração juntada à fl. 139 supre a falha quando do seu preenchimento. Quanto à exposição aos

fumos metálicos, verifico que em razão de o autor exercer suas funções no setor de usinagem e ajustagem e de as funções desempenhadas neste setor terem sido classificadas como insalubres em grau máximo por exposição a poeiras metálicas, segundo o laudo de avaliação ambiental (fls. 41/44) combinado com o enquadramento de insalubridade e periculosidade efetuado pelo Ministério do Trabalho (fl. 64), é possível reconhecer o período em tela como especial. No aludido enquadramento efetuado pelo Ministério do Trabalho foi consignado, também, que havia exposição a poeiras minerais de manganês, sílica livre e asbesto. Assim, é possível enquadrar o referido período no item 1.0.14 - Manganês e seus Compostos, letra f do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Quanto ao ruído, observo que em razão de no PPP não ter sido apontado o nível de pressão sonora a que o autor estava submetido, não é possível considerá-lo agente agressivo. Ressalto, ainda, que o risco de lesões por acidentes não se mostra apto a ensejar o reconhecimento da especialidade da atividade, haja vista que os decretos regulamentares não o prevêem como agente insalubre. Por oportuno, registro que, apesar de o PPP das fls. 26/28 ter sido firmado em 16.9.2010, estendo o reconhecimento judicial ora efetuado até a data pretendida de 28.10.2010, uma vez que por se tratar de exíguo período posterior, não é crível que as condições de trabalho tenham se alterado substancialmente a ponto de não haver mais a exposição aos agentes insalubres consignados. Nesse passo, com base nos laudos anexados referidos, reconheço, como especiais, os períodos de 26.10.1979 a 28.8.1982, de 9.1.1985 a 20.12.1985, de 24.3.1986 a 31.5.2002, e de 1.º.7.2002 a 28.10.2010. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, uma vez que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 26.10.1979 a 28.8.1982, de 9.1.1985 a 20.12.1985, de 24.3.1986 a 31.5.2002, e de 1.º.7.2002 a 28.10.2010, e; conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 29.10.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 66), computando-se para tanto tempo total equivalente a 28 anos, 3 meses e 21 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, 3.º e 4.º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Paulo Felipe Berto; b) Benefício concedido: aposentadoria especial; c) Tempo a ser considerado: 28 anos, 3 meses e 21 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 29.10.2010; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, g) Data de início de pagamento: 14.3.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002856-84.2011.403.6125 - FRANCISCO SARAUSA FILHO(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado nos despachos de fls. 98 e 264, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

0002994-51.2011.403.6125 - JOSE GATI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por JOSÉ GATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 20/06/1991, mediante o reconhecimento da atividade especial que alega ter desenvolvido. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-100). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 108-135). Réplica às fls. 138-148. A parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, e o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende

revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 20/06/1991 (fl. 39). O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar seu benefício mediante o reconhecimento de atividade especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 881708623, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003083-74.2011.403.6125 - JOSE GONZAGA DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por JOSÉ GONZAGA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 16.04.1996, mediante o reconhecimento da atividade especial que alega ter desenvolvido. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-103). A prevenção

realizada acusou a litispendência, no Juizado Especial Cível de Assis - SP e de São Paulo - SP (fls. 104-105), juntando as iniciais e as sentenças dos referidos processos as fls. 109-120, após, despacho intimando a a parte autora para emendar a inicial (fls. 121). A parte autora juntou petição aos autos com documentos discriminatórios a fim de comprovar que não estava agindo de má-fé e dar prosseguimento no feito as fls. 122-132, o que foi recebido as fls. 133. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 135-161). Réplica às fls. 164-174. As partes não requereram produção de provas. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 16.04.1996 (fl. 32). O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar seu benefício mediante o reconhecimento de atividade especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 101.645.779.8, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado,

arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003898-71.2011.403.6125 - LAZARA PALADINI CAMPEAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 10/18. O Laudo de Estudo Social foi juntado às fls. 31/45. Citado, o INSS apresentou contestação para alegar que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 81/83). Juntou documentos (fls. 84/92). Réplica da parte autora às fls. 95/99. Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. No caso dos autos, tendo a autora nascido em 24.07.1936 (fl. 15), completou 65 anos em 24.07.2001, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer. Em 18 de agosto de 2012 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a autora reside com seu esposo, que é aposentado e recebe o valor de R\$ 890,00 referente a sua aposentadoria. Consta ainda do laudo que a residência é própria e está em bom estado de conservação e higiene. A expert ainda informou que a autora relatou que tem cinco filhos e que uma das filhas paga parte de seu plano de saúde, mas que seu marido paga as próprias consultas de forma particular. Várias fotografias foram acostadas ao laudo e delas pode-se perceber que embora a autora possua uma residência simples, ela é própria e fornece à autora uma vida confortável, diversa da miserabilidade exigida por lei para o deferimento do benefício pleiteado. Ficou claramente evidenciado pelas fotografias que a residência é ampla, tem pintura recente e está guarnecida com móveis relativamente novos e em bom estado de conservação. Ficou evidenciado que ou o valor auferido pelo marido da autora é suficiente para proporcionar a ele à autora uma vida confortável e sem risco social ou a autora e seu marido não vivem apenas da renda deste último, recebendo ajuda de um ou alguns dos cinco filhos, além do valor pago por uma das filhas ao plano de saúde da mãe, ora autora, como informado pela assistente social (fl. 32). O INSS juntou aos autos telas do CNIS que confirmam o valor da aposentadoria do marido da autora - R\$ 889,35 (fl. 92). Nesse passo, considerando tão-somente a importância de R\$ 889,00 como renda auferida pelo núcleo familiar (autora e esposo), a renda per capita é de R\$ 444,50, valor não inferior a do salário mínimo vigente à época do estudo social - R\$ 155,50 (2012 - salário mínimo de R\$ 622,00 - 1/4 - R\$ 155,50 per capita). Portanto, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e seu marido assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade. O que não se pode perder de vista é o objetivo da LOAS, que busca socorrer pessoas que se encontram em estado de miserabilidade, servindo como parâmetro a renda familiar ser inferior a do salário mínimo. Portanto, as condições econômicas da autora constatadas neste feito não se coadunam com a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em R\$ 1.000,00 sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001356-32.2001.403.6125 (2001.61.25.001356-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SPI70033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X WILSON ROBLES DE SOUZA(SPI82981B - EDE BRITO E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

I- Em face da informação retro, ADITE-SE a Carta de Arrematação das f. 319-320, fazendo constar a qualificação do executado Wilson Robles de Souza e de seu cônjuge Arlei de Souza, existente na matrícula n. 2943 do CRI de Ourinhos (f. 138-144, R4), bem como qualquer outra qualificação que conste nos autos.II- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal e à exequente (Fazenda Nacional) da conversão do depósito da f. 177 em favor da CEF (f. 311-313), bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício n. 980/2012 da Justiça do Trabalho de Ourinhos (f. 314-318).III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000752-95.2006.403.6125 (2006.61.25.000752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIGOTAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARIO KAMIMURA JUNIOR X MARIA DE FATIMA KAMIMURA DIAS(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0002030-29.2009.403.6125 (2009.61.25.002030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MEDISERV TAVARES ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0003704-71.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ILHA DO SOL RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA ME(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da f. 54, no valor de R\$ 7.216,30, com os devidos acréscimos legais.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à instituição financeira, acompanhado das cópias pertinentes.III- Intime-se a executada para, após a imputação do valor como parte da quitação do débito, comparecer no setor de atendimento da Secretaria da Receita Federal para recálculo do valor da parcela, conforme informado pela Fazenda Nacional à f. 71.Int.

EXECUCAO DA PENA

0003097-58.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE IRAN POMPEU CABRAL(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO)

Trata-se de execução penal referente ao réu José Iran Pompeu Cabral condenado pela prática do crime descrito no art. 334 caput do Código Penal a uma pena de 1 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária.O réu recorreu da sentença, mas o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou provimento à apelação e o acórdão transitou em julgado em 05.04.2011.Formado o devido processo de execução penal, foi realizada, no juízo deprecado, audiência admonitória. Nesta o defensor do réu requereu a extinção da punibilidade em razão do insignificante valor dos tributos que presume não seja superior a R\$ 20.000,00 (fls. 76/77).Já neste juízo, com vista dos autos, o Ministério Público Federal mencionou que caberia ao

sentenciado comprovar o valor dos tributos não recolhidos para, assim, possibilitar a análise quanto a eventual insignificância de sua conduta. Desta forma, opina pelo indeferimento do pedido (às fls. 80). É o relatório. Decido. De fato, em muitos casos semelhantes em trâmite neste juízo tem-se aplicado o Princípio da Insignificância a delitos como o apurado na ação penal n. 2005.61.25.003213-1 (que ensejou a presente execução), o que implica na improcedência da pretensão punitiva. Isso porque já há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê nas ementas abaixo transcritas, produzidas em relação a processos-crimes instaurados na fronteira (Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR): PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. QUESTÃO DE ORDEM. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012). Grifou-se. PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. (TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteadó, julgado em 11/04/2012). Grifou-se. No mesmo sentido, as decisões proferidas nos seguintes feitos: RSE 5001688-20.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 09/04/2012; HC 5005154-42.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 11/04/2012; HC 0001644-09.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/04/2012, entre outros. Na ação penal n. 2005.61.25.003213-1, que ensejou a presente execução, no entanto, este não foi o entendimento, o que ensejou a sentença condenatória. Não haveria óbice ao atendimento do requerido pelo réu nesta oportunidade, como já ocorreu em feito semelhante. No entanto, na hipótese em que foi declarada extinta a punibilidade pela aplicação do Princípio da Insignificância, a denúncia trazia o valor dos tributos iludidos (abaixo de R\$ 20.000,00) ou o valor das mercadorias estrangeiras apreendidas, também no valor inferior a R\$ 20.000,00, o que traz a certeza de que os tributos não excedem o valor mencionado. No entanto, no presente feito não há como aceitar que a aplicação do Princípio da Insignificância em processo de execução penal seja possível embasado somente em presunções sobre o valor dos tributos eventualmente iludidos. Isso porque da denúncia não consta esta informação (fls. 03/04) e da cópia da sentença (fl. 18) consta que as mercadorias apreendidas trazidas pelo réu e apreendidas foram avaliadas em R\$ 35.601,65. Assim, não é possível presumir-se que os tributos iludidos com a conduta do réu seja inferior a R\$ 20.000,00, valor hodiernamente utilizado como parâmetro legal para fins de reconhecimento da atipicidade do fato, via insignificância da conduta. Como salientado pelo Ministério Público Federal, não havendo esta informação nos autos, ao réu caberia comprová-la, ônus do qual não se desincumbiu. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da atipicidade material feito pela defesa à fl. 76 verso. Comunique-se a presente decisão ao Juízo da 1.ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu-PR, local onde o réu cumprirá as penas restritivas de direito a que foi condenado (fls. 76/77). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004974-82.2001.403.6125 (2001.61.25.004974-5) - BENEDITO TAVARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BENEDITO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0005012-94.2001.403.6125 (2001.61.25.005012-7) - ANA MARIA ADAO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANA MARIA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0005919-69.2001.403.6125 (2001.61.25.005919-2) - PAULO LAURINDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PAULO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para se manifestarem quanto às informações prestadas pela Contadoria Judicial.

0001185-07.2003.403.6125 (2003.61.25.001185-4) - ELAINE FELICIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ELAINE FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0003466-33.2003.403.6125 (2003.61.25.003466-0) - GERVASIO ALVES(SP111231E - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X GERVASIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA MARTUCCI MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003807-59.2003.403.6125 (2003.61.25.003807-0) - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NIVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 222-223, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004762-90.2003.403.6125 (2003.61.25.004762-9) - PEDRO FERREIRA AVELAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PEDRO FERREIRA AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0001358-94.2004.403.6125 (2004.61.25.001358-2) - ANTONIA PEREIRA BARBOSA LIDUARIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIA PEREIRA BARBOSA LIDUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002082-98.2004.403.6125 (2004.61.25.002082-3) - JOSE LUIZ DOS ANJOS X JORGE CARLOS FARIAS X MAURICIO SEDASSARI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE LUIZ DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE CARLOS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO SEDASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem quanto às informações prestadas pela Contadoria Judicial.

0003108-34.2004.403.6125 (2004.61.25.003108-0) - MILTON CARLETTI FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MILTON CARLETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002714-90.2005.403.6125 (2005.61.25.002714-7) - JOSE CARLOS ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSE CARLOS ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003010-78.2006.403.6125 (2006.61.25.003010-2) - APARECIDO MOISES(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X APARECIDO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.428/432.

0003691-48.2006.403.6125 (2006.61.25.003691-8) - MARLENE DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000403-58.2007.403.6125 (2007.61.25.000403-0) - APARECIDA CONCIANI CASTRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA CONCIANI CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0002912-59.2007.403.6125 (2007.61.25.002912-8) - ANA MANCINHO INDEO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANA MANCINHO INDEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0000002-25.2008.403.6125 (2008.61.25.000002-7) - CARLOS ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CARLOS ODAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da interposição do agravo de instrumento pelo executado (fls. 160-165). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, reduzindo a multa imposta, no entanto para R\$ 100,00 diários, limitados a R\$ 30 mil, em caso de descumprimento.Oportuno ainda esclarecer que há mais de 1 (um) ano, após uma conversa com a Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ourinhos, este Juízo vem adotando um procedimento de execução inversa em que o próprio INSS apresenta a conta de liquidação e, após, a parte exequente é intimada a se manifestar acerca de sua concordância ou não. Percebia-se que antes dessa nova sistemática adotada, os processos se arrastavam por muito tempo, às vezes por anos, justamente em sua fase final, visto que, na maioria das vezes o INSS embargava à execução por discordar dos cálculos apresentados pela parte exequente. Não concordando com a sentença proferida nos embargos, as partes apelavam, subindo a maioria dos processos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos.Atualmente, no entanto, poucos são os casos em que a parte exequente discorda do cálculo apresentado pelo INSS e dessa forma o trâmite processual vem ganhando celeridade e o bem da vida perseguido nessas ações vem sendo entregue às partes de forma muito mais satisfatória. Enfim, este Juízo tem dado prioridade às ações previdenciárias por se tratar de verbas de caráter alimentar e esse procedimento só vem a corroborar com esse objetivo maior.Saliente-se, por fim, que este Juízo não é indiferente aos problemas enfrentados pelos Procuradores Autárquicos Federais no exercício de seu mister, pois o convívio cotidiano nos coloca ao pé da situação em que vivem e por isso mesmo a adoção do procedimento da execução invertida vem, na verdade, ao encontro não somente do interesse da parte autora (que terá a satisfação de seu direito de forma

mais célere), mas também do próprio INSS que terá menor número de processos sob gerenciamento, uma vez que o novo procedimento tem inibido a interposição de embargos à execução. Ademais, ressalta-se que o trabalho a ser elaborado pelo INSS não é agravado pelo novo procedimento uma vez que, nos moldes do procedimento anterior, apresentados os cálculos pelo exequente, teria a autarquia de conferi-los de qualquer forma, calculando os valores atrasados. Comunique-se o nobre relator a quem tiver sido distribuído o agravo de instrumento interposto pelo INSS, encaminhando-se cópia desta decisão.Int.

0000687-32.2008.403.6125 (2008.61.25.000687-0) - MAURILIO LUIZ DE CAMARGO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP201357 - CLAUDIA REGINA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MAURILIO LUIZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002884-57.2008.403.6125 (2008.61.25.002884-0) - ELIANA PEREIRA DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA PEREIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003014-13.2009.403.6125 (2009.61.25.003014-0) - MARIA TEREZA ESTEVAM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para se manifestarem quanto às informações prestadas pela Contadoria Judicial.

0000225-07.2010.403.6125 (2010.61.25.000225-0) - LUZIA PAULINA DA SILVA BARBOZA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA PAULINA DA SILVA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0001776-22.2010.403.6125 - BENEDITO RODRIGUES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para se manifestarem quanto às informações prestadas pela Contadoria Judicial.

0002749-74.2010.403.6125 - ELCIO JOSE FRANCO DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCIO JOSE FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000138-17.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000402-34.2011.403.6125 - MARIA INEZ DE CASTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INEZ DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002604-81.2011.403.6125 - JOSE LONGO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003080-22.2011.403.6125 - DIVA APARECIDA DA CUNHA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003914-25.2011.403.6125 - FRANCISCA GOMES DE ANDRADE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003997-41.2011.403.6125 - ADAO LINO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face do falecimento da parte autora (fl. 228/234 e 236/246), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.II - Em que pesem os documentos já trazidos aos autos nas fls. 229/234 e 237/245, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias regularizar sua representação processual em relação a habilitanda Maria de Oliveira Silva, informando, outrossim, acerca da eventual existência de herdeiros menores de idade.III - Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias e após, tornem estes autos conclusos para nova deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002171-92.2002.403.6125 (2002.61.25.002171-5) - FLAVIA DAS DORES(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do cumprimento da r. determinação judicial de fls. 257, conforme documento(s) de fl(s). 286 e 288, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003811-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003811-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SOCIEDADE REGIONAL SUDOESTE DE ENSINO S/C LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0004243-47.2005.403.6125 (2005.61.25.004243-4) - MINORO MILTON YOKOO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MINORO MILTON YOKOO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior (fl. 101), manifeste-se a parte autora, se assim o desejar e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0001654-14.2007.403.6125 (2007.61.25.001654-7) - ILVA RABELO MINORELLO(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ILVA RABELO MINORELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0003873-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003873-0) - ANGELICA SOARES DOS REIS(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se o advogado constituído da parte exequente acerca do número da conta bancária aberta em nome dela (fl. 128), e de que, para movimentação, deverá a titular do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

ACAO PENAL

0003742-93.2005.403.6125 (2005.61.25.003742-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVAIRA(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) diligências e/ou alegações finais, na forma de memoriais.

0003073-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELBIO JOSE SCHOFFEN(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X ANTONIO SOARES DA FONSECA(SC027692 - GUILHERME KRIEGER) X CLEZIO BARBOSA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO) X FABIELLY CRHISTINE ALVES(PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, cancele-se a audiência designada para o dia 16.04.2013.Como o acusado ANTONIO SOARES DA FONSECA, conforme certidão da fl. 489, mudou de endereço sem a devida comunicação a este Juízo Federal, deixo, por ora, de redesignar a audiência de suspensão processual.Antes de decretar a revelia do réu e, em consequência, dar por prejudicada a proposta de suspensão processual, intime-se o advogado constituído do réu acima para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a certidão da fl. 489, referente à não localização dele no endereço consignado nos autos.Int.

0003659-43.2006.403.6125 (2006.61.25.003659-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Rogério Ferreira dos Santos foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput do Código Penal.A denúncia foi recebida em 14/08/2009 (fl. 194).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado que a aceitou (fls. 192 e 235).Posteriormente, em razão do cumprimento, ainda que parcial, das condições acordadas em audiência pelo denunciado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 320). Realmente, como se vê das fls. 239/242, 244/246, 262/264, 281, 285/286, 288/298 e 300 o denunciado compareceu em juízo por 24 vezes, cumprindo o acordado em audiência no que diz respeito esta condição (comparecimento mensal).Já no que diz respeito à prestação de serviços à comunidade a que se obrigou, consigno que o réu se apresentou na Central de Penas Alternativas de Sorocaba, onde foi encaminhado para dar início à prestação de serviços na entidade E.E. Profº Joaquim Marins. A documentação juntada às fls. 247/248, 251, 254, 256, 259 e 265 traz a informação que 156 horas foram efetivamente trabalhadas pelo denunciado naquela entidade. À fl. 267 a Central de Penas Alternativas de Sorocaba informou que o réu lhes apresentou declaração justificando que, no mês de setembro de 2010, trabalhou, inclusive aos domingos, na empresa onde está empregado (fl. 268) o que dificultou seu comparecimento na entidade. À fl. 269 há petição do réu justificando que seu horário de trabalho o tem impedido de cumprir a contento as prestações de serviço comunitário.Como salientado pelo Ministério Público Federal, mesmo após ter justificado que seu horário de trabalho o estado impedindo de cumprir a prestação de serviço comunitário, o réu continuou comparecimento mensalmente me juízo, o que denota que não havia intenção de não cumprir o que havia acordado, mas sim que estava realmente encontrando dificuldades, justificadas, para comparecer à entidade sem comprometer seu emprego.No mais, mais de 2 anos se passaram desde a realização da audiência de suspensão condicional do processo sem que tenha havido revogação do benefício. Ante o exposto, acolhendo o parecer de fl. 320, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Por fim, à vista do teor da sentença prolatada nos autos, entendo como devida, após o trânsito em julgado, a restituição ao réu do valor recolhido por ele a título de fiança (fls. 54/57), na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo

Penal. Com a finalidade de imprimir a celeridade devida ao procedimento acima, officie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta vinculada ao feito n. 2006.61.25.003667-0, a conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do citado acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do réu a respeito do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(o) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Ao SEDI para as devidas anotações. Cumpridas as formalidades legais remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-74.2007.403.6125 (2007.61.25.001359-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDERSON CAMARGO ROCHA X ANDREZA MARABEZ(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA) X ERICK DE VINCEI RUSSO(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA)

Andreza Marabez foi denunciada, com mais duas pessoas, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/10/2007 (fl. 111). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados que a aceitaram. Os denunciados Anderson e Erick cumpriram as condições a que se obrigaram e tiveram a punibilidade extinta (fl. 322). Em relação a ré Andreza, aceitou igualmente a proposta ministerial como se vê da fl. 179. Posteriormente, em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pela denunciada, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 375). Realmente, como se vê das fls. 343/368 a denunciada cumpriu integralmente as condições da suspensão do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDREZA MARABEZ, qualificada na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, officie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito da acusada de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Cumpridas as formalidades legais remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004010-79.2007.403.6125 (2007.61.25.004010-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LENILSON HELENO DA SILVA(PE022450 - TERESA DE JESUS SILVA PINTO E PE026113 - ANTONIO MARCOS PEREIRA PINTO)

Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

0003404-17.2008.403.6125 (2008.61.25.003404-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO ROBERTO MENDONCA(SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO)

O réu foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal. Consta da denúncia que em 13 de novembro de 2008, no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP., o réu danificou patrimônio da União ao arremessar contra o chão um monitor de propriedade do INSS, vindo a trincar a carcaça que envolve os componentes eletrônicos. Consta ainda que: Na ocasião, o denunciado estava sendo submetido a perícia médica concernente ao seu pedido de auxílio-doença, sendo que, após discordar dos esclarecimentos médicos prestados pelo perito, atirou contra o chão o monitor do computador utilizado na oportunidade pelo expert. Conforme apurado, o equipamento danificado pertence ao INSS, tendo a autarquia federal informado que os danos causados somam o valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - fl. 100. O recebimento da denúncia ocorreu em 25 de maio de 2010 (fl. 102). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 129/141 com o rol de 3 testemunhas. Determinado o prosseguimento do feito, foi realizada audiência de suspensão do processo, mas o acusado não compareceu por duas vezes, razão pela qual entendeu-se que o acusado não pretendia aceitar a proposta (fls. 174/175). Com vista dos autos o Ministério Público Federal mencionou que a pena mínima prevista ao delito descrito na denúncia é de 6 (seis) meses de detenção e que a pena aplicada na hipótese de condenação, dificilmente ultrapassará o mínimo legal, o que ocasiona a decretação da prescrição e, conseqüentemente, a contraprodução na continuidade deste feito. No mais alega que o dano causado com a conduta do réu foi ínfimo, devendo ser aplicado ao presente caso o Princípio da Insignificância (fls. 177/180). Por outro lado, o crime descrito na denúncia assim dispõe: Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Dano qualificado Parágrafo único - Se o crime é cometido: I - com

violência à pessoa ou grave ameaça;II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais graveIII - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Redação dada pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.Por outro lado, além de o réu não apresentar antecedentes, o dano causado foi de pequena monta (R\$ 230,00) e estas circunstâncias dificilmente causarão a majoração da pena. No entanto, desde o recebimento da denúncia em 25 de maio de 2010, o prazo prescricional não foi interrompido, sendo que nem mesmo a instrução foi iniciada. Assim, mais de dois anos se passaram desde o recebimento da peça acusatória. Por estes motivos entendo pertinente a possibilidade da decretação da prescrição virtual ou em perspectiva, especialmente porque o prazo prescricional a ser considerado é de 2 anos.Sobre o tema atinente à prescrição antecipada são interessantes e pertinentes as lúcidas lições do criminalista, professor e Delegado de Polícia no Estado do Paraná, Dr. Cristiano Augusto Quintas dos Santos, que com o brilhantismo e a clareza de sempre, ensina que:(...) A Súmula 438 do STJ pacifica o entendimento no sentido de não se aceitar aquilo que a doutrina convencionou chamar de prescrição virtual, ou prescrição antecipada, ou ainda prescrição em perspectiva. O argumento dos defensores de tal modalidade de prescrição é baseada no princípio da economia processual: em determinado caso concreto, no momento da propositura da ação, o Ministério Público imagina qual será a pena que o réu, se condenado for, ficará sujeito e assim, com base nesta pena hipotética, já faz o cálculo do prazo prescricional, verificando, destarte, que a propositura da ação penal será de todo inútil, na medida em que, se condenado naquela pena imaginada, já se terá operado a prescrição; destarte, deixa de oferecer a denúncia, evitando a movimentação desnecessária da máquina estatal.O argumento é sedutor, e este subscritor confessa que, em algumas oportunidades, já sugeriu o reconhecimento da prescrição virtual em inquéritos que corriam a longa data nas unidades policiais em que trabalhou, enxugando o número de inquéritos em andamento, a fim de priorizar outros inquéritos onde se verificava mais certeza na elucidação, porque referentes a crimes praticados recentemente. É notório que os crimes cometidos há muito tempo são de difícil elucidação, seja pela falta de interesse até da própria vítima ou de seus familiares, seja pela dificuldade na localização de testemunhas, por exemplo. O STJ, contudo, ignorando os argumentos da economia processual, entendeu inaceitável o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Os argumentos que ensejaram a edição da nova súmula foram dois: a uma, porque não existe previsão legal para tal aplicação e, assim, estaria o Juiz legislando, ao criar uma nova modalidade de prescrição. A duas, porque fere o princípio da presunção de inocência, posto que o réu beneficiado com a prescrição não vê resolvida, meritoriamente, a sua condição de suspeito, porque não pôde obter do Juiz Criminal a declaração de sua inocência (a extinção da punibilidade prejudica a análise de absolvição ou de condenação, conforme pacífica jurisprudência). No nosso humilde entendimento, ambos os argumentos não são válidos. A alegação de falta de previsão legal pode ser derrubada em nome do princípio da economia processual que hoje encontra guarida na garantia constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (não faz sentido arrastar-se longamente um processo que, desde o início, já estava fadado ao reconhecimento da prescrição). O argumento de que o reconhecimento da prescrição virtual fere o princípio da presunção de inocência também se mostra irrazoável, afinal, se fosse assim, nenhuma prescrição da pretensão punitiva poderia ser decretada, pois mesmo aquelas previstas em lei (prescrição em abstrato e a prescrição em concreto) impedem a apreciação da inocência do acusado.Esperemos para saber qual será a recepção da referida Súmula que, por não ser vinculante, poderá ser contrariada pelos Juízes das instâncias inferiores.Quanto às novidades trazidas pela Lei 12.234/2010, são elas de duas ordens: a primeira, elevando o prazo prescricional mínimo para 3 anos (agora, prescrevem em três anos os crimes e as condenações cujas penas sejam inferiores a 1 ano, quando, antes, tais penas estavam prescritas em 2 anos); e a segunda, que pode ser considerada como a ferida de morte da prescrição retroativa e até mesmo da prescrição virtual, pois estabelece que, após o trânsito em julgado para a acusação - leia-se: prescrição da pretensão punitiva em concreto - o momento inicial do prazo prescricional será a do recebimento da denúncia.Antes da mudança, o intervalo entre a consumação do crime (ou o último ato de execução, se fosse crime tentado) e o recebimento da denúncia era considerado como mais um intervalo onde deveria se verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto retroativa (ou seja, a prescrição calculada com base na pena aplicada na sentença sem recurso, ou com recurso improvido, por parte da acusação). Agora, sob a égide da nova Lei, sobre este período (entre o crime e a denúncia) não deve incidir o prazo prescricional em concreto (permanece, contudo, para este período, o cálculo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, aquele que leva em consideração a pena máxima do crime).Tome-se, por exemplo, um furto simples, cujo suspeito é primário e lhe são inteiramente favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Calculando-se a prescrição para este crime com base na pena máxima em abstrato (prescrição da pretensão punitiva em abstrato), chegaremos a um lapso prescricional de 8 anos. Suponha-se que entre o crime e o recebimento da denúncia tenha se passado 5 anos. Ainda hipoteticamente, suponha-se que após o recebimento da denúncia, passaram-se cerca de oito meses até a prolação da sentença, que acabou condenando o réu na pena mínima de 1 ano, em razão das circunstâncias favoráveis já mencionadas. O Ministério Público não recorreu, transitando em julgado para a condenação. Se considerarmos a pena máximo em abstrato, o prazo prescricional seria de 8 anos (4 anos de pena prescrevem em 8 anos) e, assim, não teria ocorrido a prescrição em nenhum dos

dois períodos (entre o crime e a denúncia, apenas 5 anos; entre a denúncia e a sentença, apenas oito meses). Contudo, aplicando-se agora a prescrição da pretensão punitiva em concreto (porque presentes os seus requisitos), a pena de 1 ano fixada pelo juiz prescreve em 4 anos, de acordo com a regra do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Como entre a denúncia e a sentença de primeiro grau passaram-se apenas oito meses e o crime não estaria prescrito; entretanto, entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia já se passaram cinco anos e, assim, estaria prescrita a pena e extinta a punibilidade do réu. Pelas novas regras, contudo, a prescrição em concreto somente poderia incidir no período compreendido entre a denúncia e a sentença condenatória, proibindo o legislador, expressamente, a ocorrência de tal tipo de prescrição no período compreendido entre o crime e a denúncia/queixa. Vale ressaltar que, pelo que este subscritor vinha acompanhando, a hipótese mais comum de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em concreto retroativa dava-se exatamente no período hoje proibido. Ou seja, por conta da demora na elucidação do crime (e, conseqüentemente, do término do inquérito e do oferecimento da denúncia), muitas vezes operava-se neste período a prescrição em concreto. Com a nova redação do art. 110, parágrafo primeiro, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva em concreto não pode ser anterior à denúncia ou a queixa, ou seja, o período entre o crime e a denúncia não pode ser computado, em nenhuma hipótese (expressão da nova lei), para o cálculo e incidência de tal tipo de prescrição. Resultado prático: independente de quanto demore a investigação, não há que se preocupar com a prescrição em concreto, apenas com a prescrição em abstrato (a qual, diga-se, é extensa, posto que leva em consideração a pena máxima prevista no tipo penal). Os comentários a respeito desta nova lei já são muitos, quase todos em aplauso à iniciativa. Há de se considerar, contudo, que a nova regra do art. 110 do Código Penal (assim como o aumento para três anos como menor prazo prescricional) é o reconhecimento e a confissão da ineficácia estatal, que não conseguia operar com os prazos anteriormente fixados (...) Já com relação à segunda modificação é de se questionar se a não incidência da prescrição retroativa na fase investigativa trará benefícios para a atuação estatal ou não. Num primeiro momento, acreditamos que não, pois é da experiência que em crimes cuja elucidação venha se arrastando ao longo de anos, é mais e mais difícil a sua solução, mesmo porque a sociedade, e até mesmo a vítima e seus familiares, já perdeu o interesse naquele crime, ressalvadas as exceções. Ademais, volta-se à questão da espada de Dâmocles, que não pode permanecer sobre a cabeça do suspeito durante muito tempo, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. E, por falar nisso, vale ressaltar que as novas regras jogam por terra a tentativa de aplicação da prescrição virtual. É que a prescrição virtual nada mais é, perdoe-me o abuso, uma espécie de prescrição em concreto virtualmente retroativa (porque considera a pena que será supostamente aplicada). Agora, por força de lei, não mais poderá ser reconhecida, contribuindo para a insistência no trâmite de inquéritos policiais antigos e insolucionáveis, o que, sem dúvida alguma, prejudica a dedicação que deveria ser reservada aos casos mais recentes, não só por serem mais solucionáveis, mas também porque são aqueles em que mais se espera elucidação, por parte da sociedade. A lei, como já se consignou acima, recebeu elogios, porque apregoada como mais uma forma de não se permitir a impunidade. Este subscritor tem lá as suas dúvidas. Nada melhor do que o tempo para respondê-las. Esperemos. (Excerto extraído do artigo publicado na internet, no site 222.jus.com.Br, acessado em 01/09/2010). Assim, como o delito objeto de apreciação neste feito consumou-se antes da entrada em vigor da lei n. 12.234/2010, cabível o pronunciamento da prescrição virtual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTONIO ROBERTO MENDONÇA em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal. Após o trânsito em julgado, officie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001545-29.2009.403.6125 (2009.61.25.001545-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLOIR BORTOLOTTI(AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO E PR005576 - ALEXANDRE MASSAGI TAKI)

Na forma da deliberação da fl. 82, requeira a defesa eventuais diligências que repute necessárias, no prazo de 5 dias. Fica facultado à defesa, no mesmo prazo acima, caso não tenha diligências a serem requeridas, que apresente suas alegações finais, no mesmo prazo fixado.

0001817-23.2009.403.6125 (2009.61.25.001817-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X HERICK DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) alegações finais, na forma de memoriais.

0002785-53.2009.403.6125 (2009.61.25.002785-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DIEGO JOSE DE SOUZA X ANDRE RODRIGUES

TAVARES(SP201116 - RODOLFO CAMILO DOS SANTOS)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, redesigno para o dia 23 de JULHO de 2013, às 15 HORAS, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 16.04.2013, oportunidade em que será(ão) realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como:a) MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu(s) DIEGO JOSÉ DE SOUZA, filho de Dirceu Mendonça de Souza e Célia Rosa de Souza, nascido aos 06/06;1986, natural de São Pedro do Turvo-SP, com endereço no Sítio Palmital, Bairro Palmital, São Pedro do Turvo-SP, e ANDRÉ RODRIGUES TAVARES, filho de Antonio Carlos Tavares e Sueli Tereza Tavares, nascido aos 28/03/1979, natural de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, com endereço na Rua Professor Osório nº 465, Centro, São Pedro do Turvo-SP, para que compareça(m) à audiência redesignada por este Juízo Federal, sob pena de decretação de sua(s) revelias, devidamente acompanhado(s) de seu(s) advogados. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo Dr. CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE, OAB/SP nº 262.014, com escritório na Rua José Justino de Carvalho nº 19, Villar Ville, Ourinhos-SP, Tel. (14) 9726-6766, do teor da presente deliberação. Intime-se o advogado constituído do réu ANDRÉ do teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0001793-87.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SERGIO RODRIGUES ROQUE(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP159548 - ANTONIO WAISS)

SÉRGIO RODRIGUES ROQUE, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito nos artigos 33 caput e 40, incisos I e V da Lei n. 11.343/2006. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 10 de outubro de 2012, o réu importou do Paraguai até o território nacional, e transportou de Guairá-PR até Ourinhos/SP, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, aproximadamente 27 Kg (vinte e sete quilos) de substância entorpecente identificada como cocaína, advinda da cidade fronteiriça de Salto de Guairá, no Paraguai. Consta, ainda, que no dia dos fatos, por volta das 21h30min, no entroncamento das rodovias SP-270 e BR 153, neste município de Ourinhos, o réu foi abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal quando conduzia o veículo Fiat/Strada Adventure, placas EPD-4471. Após perceberem que o condutor aparentava nervosismo incomum, os agentes policiais iniciaram a revista do veículo logrando encontrar 27 tabletes envoltos em plásticos transparentes, acondicionados no tanque de combustível do veículo, que continham a droga apreendida. Segundo ainda a peça acusatória o réu ...dirigiu-se à cidade de Salto Del Guairá, no Paraguai, a fim de buscar o entorpecente, que, ainda em solo estrangeiro, foi escamoteado no veículo acima mencionado. Após, dirigiu-se até o território nacional, no Estado do Paraná, logrando romper a zona de fronteira, com destino à cidade de Mogi Mirim, SP, quando foi interceptado pela PRF em Ourinhos, SP (fl. 84). O Auto de Prisão em Flagrante está juntado aos autos às fls. 02-06. O Auto de Apresentação e Apreensão encontra-se às fls. 08/09, o Laudo Preliminar de Constatação da substância apreendida às fls. 12/14, o Boletim de Ocorrência às fls. 15/17, a Pesquisa da Rede Infoseg à fl. 18, o Laudo da perícia realizada no veículo às fls. 42/48, o Laudo de Perícia Química Forense às fls. 49/52 e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 56/58. A decisão de homologação de flagrante delito encontra-se às fls. 69/70. A defesa preliminar foi apresentada por defensor nomeado por este juízo (fls. 115/120). No entanto, às fls. 139/142, o advogado constituído pelo réu apresentou resposta à acusação, o que ocasionou a destituição do defensor dativo anteriormente nomeado (fls. 148/149). A denúncia, com o rol de duas testemunhas, foi recebida em 18/12/2012 (fls. 121/122). A audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, bem como para realização do interrogatório, foi realizada neste Juízo e por meio áudio-visual, conforme se vê das fls. 228/233 e 240. Nesta oportunidade foram juntados documentos pela defesa (fls. 234/239). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e a materialidade delitiva e requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. Consignou que entende cabível a redução da pena pela aplicação da atenuante da confissão, pois o réu admitiu que transportava a droga antes que os policiais desmontassem o veículo. Requer, ainda, a aplicação do 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 já que não há nos autos elementos que afastem a primariedade do réu ou que indiquem que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa (fls. 242/243). A defesa, por sua vez, apresentou as alegações às fls. 246/251. Inicialmente lembrou que o réu confessou amplamente aos policiais a autoria do delito e que, em juízo, igualmente relatou os motivos e a forma que foi recrutado para o transporte, somente deixando de declinar o nome do verdadeiro traficante por motivos de segurança. No entanto, afirma que o acusado deixou claro que recebeu a droga em território nacional, o que afasta a incidência da causa de aumento prevista no inciso V do art. 40 da Lei n. 11.343/2006. Desta forma, a defesa requer a aplicação da atenuante da confissão, bem como a fixação da pena abaixo do mínimo legal em razão da consideração da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Por fim, pugna pela aplicação de pena restritiva de direitos ou, subsidiariamente, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A conduta imputada ao réu é aquela prevista nos artigos 33 e 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização

ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09, pelo Laudo Preliminar de Constatação da substância apreendida de fls. 12/14, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 15/17 e pelo Laudo de Perícia Química Forense de fls. 49/52. Os laudos na substância apreendida trazem resultado positivo para cocaína, bem como a quantidade apreendida - 27 Kg. Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Os policiais que participaram dos fatos disseram, quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, que estavam em fiscalização de rotina na BR-153, entroncamento com a SP 270 quando, por volta das 21h30min, deram ordem de parada para o veículo Fiat/Strada Adventure, placas EPD-4471, conduzido por Sérgio Rodrigues Roque que, indagado sobre o motivo da viagem, teria demonstrado muito nervosismo e respondeu que estaria voltando de Paranavaí/PR onde teria comprado uma carroceria de caminhão, pela qual teria pago R\$ 5.000,00, não tendo apresentado, entretanto, recibo do valor ou qualquer outro comprovante da alegada compra. Os policiais também disseram que Sérgio informou que teria estado no Paraguai para comprar alguns produtos para seus familiares e, tendo realmente percebido que no carro havia mercadorias estrangeiras, os policiais teriam resolvido fiscalizar o veículo minuciosamente. Neste momento disseram que teriam percebido que os parafusos do tanque de combustível aparentavam ser novos e, batendo no tanque, teriam percebido, pelo barulho, que dentro dele poderia haver algo sólido. Relataram então que, neste momento, resolveram levar o carro até a base policial e, mesmo antes que procedessem à retirada do tanque, o réu teria confessado que teria levado o carro até o Paraguai, em Salto Del Guairá, onde teria havido o carregamento da droga por terceira pessoa e que Sérgio ainda teria dito que estaria viajando de volta a Mogi Mirim-SP, onde a cocaína seria entregue. Finalmente os policiais relataram que neste momento teriam retirado o tanque de combustíveis e encontrado cerca de 27 quilos de substância entorpecente (fls. 02/04). O réu, ouvido na fase policial, disse que o carro em que estava teria sido adquirido por ele há um mês, em um estacionamento chamado Opção Veículos sediado em Itapira-SP., mas que a transferência ainda não havia sido feita. Relatou também que teria sido contratado para levar o carro até a cidade de Salto Del Guairá, no Paraguai, onde ele seria carregado com o entorpecente que, depois, deveria ser entregue na cidade de Mogi Mirim-SP. Afirmou que enquanto aquela terceira pessoa levou o veículo para ser carregado, teria aproveitado para fazer compras de mercadorias para sua família, no Shopping China e na Queen Anne, em Salto Del Guairá-Paraguai. Por fim, admitiu que receberia R\$ 3.000,00 pelo transporte se a entrega fosse concretizada e, indagado sobre quem o teria contratado, optou em permanecer em silêncio por temer por sua integridade física (fls. 05/06). Em Juízo, o policial federal Silvério Bertochi lembrou dos fatos e relatou novamente o que havia dito na fase inquisitorial, ou seja, que ao abordar o réu em fiscalização de rotina, teria percebido que ele estava nervoso, razão pela qual teria passado a inquiri-lo sobre o motivo da viagem. Relatou ainda que neste momento o réu teria dito que havia viajado para comprar a carroceria de um caminhão, mas nada teria comprovado neste sentido. O policial então relatou que passou a fazer uma fiscalização mais minuciosa no carro e teria percebido que o tanque de combustíveis estava com um barulho diferente, motivo pelo qual teria levado o veículo até a base policial e, antes mesmo de encontrarem a droga, o acusado já teria admitido a presença do entorpecente, bem como dito que estaria levando a droga para Mogi Mirim-SP e pelo transporte receberia em torno de R\$ 3.000,00 (fl. 240). O outro policial que participou da fiscalização do veículo do réu e de sua prisão, Valmir Cordeli, relatou os fatos da mesma forma que seu companheiro e acrescentou que na ocasião da apreensão da droga o acusado teria dito que ficou em um hotel no Paraguai, hospedado, enquanto terceira pessoa preparava o veículo com a droga (fl. 240). Já o acusado, em Juízo, negou ter buscado a droga no Paraguai, pois alega ter ficado em um hotel em Guaira-PR. Disse que terceira pessoa teria pego seu carro e teria levado ao Paraguai para armazenar nele a droga e que, como também queria ir para aquele país para buscar brinquedos, para lá teria se dirigido, de táxi. Relatou ainda que no outro dia teria recebido o carro e iniciado a viagem de volta. Quanto à forma que foi contratado, alegou que não poderia dizer o nome por ter medo que algo aconteça a ele ou sua família, mas contou que teria conhecido esta pessoa no local onde fazia bicos, como lavador de carros, pois esta pessoa sempre levava seu veículo para limpeza. Relatou ainda que o celular que portava quando foi preso teria sido entregue pelo traficante que o contratou, assim como o carro (fl. 240). Como se vê, não há dúvidas de que o réu, conscientemente, transportava o entorpecente apreendido, tal como descrito na denúncia. Ele admitiu a prática do crime e detalhou todo o processo de sua contratação. Afirmou que morava em Itapira-SP e, em razão de estar desempregado, lavava carros em um local nos finais de semana e que, neste local, teria criado certa amizade com uma pessoa conhecida na cidade como traficante. Disse também que teria comentado com esta pessoa que estaria passando por dificuldades em razão da falta de emprego, razão pela qual o conhecido lhe ofereceu R\$ 3.000,00 para transportar a droga, entregando-lhe, posteriormente, dinheiro (R\$ 1.300,00), celular e veículo para a viagem. Consigno que mesmo sabendo detalhadamente que transportaria drogas, o réu não desistiu do serviço, submetendo-se a praticar o transporte ilegal. Cumpre anotar que também está comprovado o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas cometido, uma vez que se logrou identificar pelo sistema SINIVEM que o veículo

que foi apreendido com o réu teria cruzado a fronteira rumo ao Paraguai (fl. 18), o que demonstra que a droga fora acondicionada no carro em solo estrangeiro. Esta circunstância foi mencionada pelo réu, que admitiu ter entregado o carro a terceiros que só devolveram o veículo com o entorpecente já acondicionado. O fato de o réu ter participado ou não do armazenamento clandestino da droga no carro não modifica o fato de ter praticado o crime descrito na denúncia. Isso porque além de não ter comprovado sua hospedagem em um hotel no Brasil, não é crível que na mesma oportunidade em que o carro teria sido levado para o Paraguai por terceiros, ele, réu, tivesse contratado um serviço de táxi para levá-lo àquele mesmo país. E, mesmo que sua versão fosse verdadeira, não há dúvidas de que ele transportou drogas advindas do exterior, ainda que acondicionadas no veículo por terceiros. Desta forma, o réu transportou o entorpecente de procedência do Paraguai, restando, configurado a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. Também se faz necessária a aplicação do inciso V do artigo 40 da Lei 11.343/2006 que prevê causa de aumento para o delito de tráfico de drogas interno interestadual e que envolva um estado da federação e o Distrito Federal. Isso porque a transnacionalidade do delito de tráfico não implica necessariamente na transposição de vários estados da federação. No presente caso, além de buscar o entorpecente no Paraguai (caráter transnacional), o réu cruzou o estado do Paraná até chegar ao estado de São Paulo, o que demonstra a grande distância percorrida na busca da droga e a intenção do legislador em apenar mais severamente esta circunstância (Paraguai-Paraná-São Paulo) do que a dos traficantes que percorrem distâncias muito menores, mesmo ultrapassando a fronteira do Paraguai (Paraguai-Paraná). Finalizando, no presente caso, o dolo configurou-se pela consciência e vontade do réu em transportar drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena. Artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006. A pena cominada ao delito é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Segundo o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No presente caso foram apreendidos 27 (vinte e sete) quilos de substância notadamente prejudicial - cocaína, que tem como derivado, o crack, conhecido da população usuária de drogas como um tipo de cocaína acessível, pois vendido em pequenas unidades baratas. No entanto, oferece efeitos rápidos e intensos sendo que a intoxicação proporcionada por esta droga provoca efeitos de pouca duração, o que leva o usuário a fumar imediatamente outra pedra. Esse ciclo ininterrupto de uso potencializa os prejuízos à saúde física e as possibilidades de dependência. Assim entendo como necessário aumento de pena em razão tanto da quantidade de entorpecente apreendido quanto a natureza dele. De outro lado, vejo que a personalidade do réu e a conduta social não foram suficientemente investigadas nos autos, não constando envolvimento em outros delitos além do presente. As demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes. Por fim, as conseqüências do crime, tidas como o ...mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico... (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 227), não são desfavoráveis ao acusado, tendo em vista que o entorpecente apreendido pela autoridade policial acabou não atingindo os seus destinatários. Diante de tais fundamentos, considerando a quantidade e natureza da substância apreendida, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Entendo presente, no entanto, a atenuante da confissão, já que o réu admitiu a prática do delito, só não tendo fornecido maiores detalhes a respeito de sua contratação por temer por sua segurança e de sua família, o que, diga-se, é comum em casos como o presente. Assim, diminuo o quantum da pena em razão da aplicação da referida atenuante, mas sendo firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 do STJ, volto a fixá-la no mínimo legal, portanto, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, observo que não existem provas suficientes da ligação do réu com organização criminosa. Nos presentes autos não foram produzidos elementos seguros que comprovem a relação de inclusão do acusado neste tipo de organismo. Assim, não se tem nos autos provas suficientes e convincentes de que, de fato, o acusado integraria uma organização criminosa, não sendo razoável tratá-lo com a mesma carga punitiva que seria aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Em conseqüência, incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, uma vez que o réu é primário e sem maus antecedentes comprovados. Não há demais causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, as duas causas de aumento previstas no art. 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/06. Neste sentido, quanto a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40, cumpre anotar que está comprovado o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas cometido, uma vez que o sistema SINIVEM demonstra que o veículo em que estava o réu passou em 08/10/2012 pela fronteira do Paraguai (fl. 18). Desta forma, o réu transportou o entorpecente de procedência do Paraguai, restando configurada a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. Prosseguindo, também entendo necessária a aplicação da causa de aumento prevista no inciso V do artigo 40 da Lei 11.343/2006, como antes já exposto, ou seja, a transnacionalidade do delito de tráfico não implica necessariamente na transposição de vários estados da

federação. No presente caso, no entanto, além de buscar o entorpecente no Paraguai (caráter transnacional), o réu cruzou o estado do Paraná até chegar ao estado de São Paulo, o que demonstra a grande distância percorrida na busca da droga e a intenção do legislador em apenar mais severamente esta circunstância (Paraguai-Paraná-São Paulo) do que a dos traficantes que percorrem distâncias muito menores, mesmo ultrapassando a fronteira do Paraguai (Paraguai-Paraná). Desta forma, deve ser aplicada primeira a de diminuição e em seguida as de aumento, conforme a ordem prevista no artigo 68, caput, do Código Penal. A causa de diminuição de pena do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 varia de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). No caso, estando a pena base em 5 anos de reclusão e 500 dias multa entendendo pela aplicação da redução na fração de 2/3 (dois terços), perfazendo a pena 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa. Por outro lado, a fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 a 2/3 e, no presente caso, havendo duas causas de aumento das sete que são analisadas, deve incidir majoração de 1/4 (um quarto), de forma que a pena fica definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, fixado em 1/30 (um trinta avos) - artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando a condição de desempregado do réu. Calculada a pena o próximo passo é estabelecer o regime para seu cumprimento, o que até então se fazia considerando a pena fixada na própria sentença. No entanto, em 30 de novembro de 2012 foi publicada a Lei n. 12.736/12 que assim dispõe: Art. 1º A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei. Art. 2º O art. 387 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 387. 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. No presente caso, considerando a pena que foi fixada (2 anos e 1 mês de reclusão), o regime aberto de cumprimento já deve ser fixado. Além disso, o réu encontra-se preso desde 11 de outubro de 2012, restando a ser cumprida pena inferior a 2 anos. Como em casos análogos, filio-me ao entendimento que consagra a constitucionalidade do artigo 44 da Lei n. 11.343/2006, que estipula a inafiançabilidade e a insuscetibilidade de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, bem como a impossibilidade de conversão das suas penas em restritivas de direito, no que concerne ao delito de tráfico de entorpecentes. No entanto, in casu, a pena foi fixada abaixo de 4 (quatro) anos, o que demanda o regime aberto para cumprimento da pena. Pelo mesmo motivo reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade nestes autos de ação penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação contida na denúncia para CONDENAR o réu SÉRGIO RODRIGUES ROQUE pelo crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006 à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, em regime aberto, sendo o dia multa no valor total de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Com o trânsito em julgado lance a Secretaria os nomes dos réus no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Condene ainda a ré ao pagamento das custas do processo. Decreto o perdimento do veículo apreendido a favor da União, após o trânsito em julgado para as partes, devendo posteriormente ser o bem revertido em favor do Funad, nos termos do artigo 63 da Lei n. 11.343/2006. Como dito pelo réu o veículo foi a ele entregue pela pessoa que o contratou, para tender a finalidade deste traficante, ficando claro que apenas servia como instrumento do crime Quanto aos produtos depositados neste juízo (fl. 91), esclareça o setor administrativo desta vara federal em que consistem (saco plástico com diversos outros sacos plásticos), pois só assim será possível dar-lhes a destinação correta. Expeça-se em favor do réu o competente ALAVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5701

MONITORIA

0002810-26.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

Fls. 189 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado da ré no sistema Webservice. Com a resposta, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0003273-65.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE ARMANDO CORREA DA FONSECA X ANA MARIA FAGAN DA FONSECA

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor indicado pela Caixa Econômica Federal, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para fins do parágrafo anterior, devendo a parte autora recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo deprecado. Int.

0003502-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDSON FAQUINETE

Fl. 73: ciência à requerente, ora exequente. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004476-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR SANTANA SANTOS

Fls. 80 - Reconsidero o despacho de fls. 79. Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor indicado pela Caixa Econômica Federal, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

0004561-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE HELTON MIRANDA MESSIAS

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 74 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.

0002644-57.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TATIARA ISA MARTINS

Fls. 60 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado da ré no sistema Webservice. Com a resposta, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0003210-06.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO ROBERTO DA COSTA SCHENFEL

Fl. 49 - Defiro. Às providências, pois. Com o resultado, dê-se vista dos autos à requerente para manifestação. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000092-95.2006.403.6127 (2006.61.27.000092-9) - DENISE VILELA BESSE X PATRICIA FAGUNDES DE ALMEIDA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de ação ordinária proposta por DENISE VILELA BESSE e PATRÍCIA FAGUNDES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando garantir seu direito de renegociação da dívida ou, alternativamente, a restituírem os valores pagos na aquisição da casa, já que quitado mais de 70% do valor do imóvel. Discutem, ainda, a constitucionalidade do procedimento previsto no DL nº 70/66. Alegam que compraram um imóvel financiado junto à CEF em 26 de abril de 2002, e tornaram-se inadimplentes. Diante da vontade de renegociar a dívida, foram informadas pela ré que necessitariam apresentar contracheques para comprovação de renda, documento que a segunda autora não possuía já que desempregada. Foi determinada a execução extrajudicial do imóvel dado em garantir. Posteriormente, a segunda autora passou a ser remunerada pela Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal, o que lhe permitia cumprir as exigências para renegociação da dívida. Entretanto, uma vez determinada a execução extrajudicial do bem, a CEF não mais estava disposta a renegociar o débito. Defendem o direito legal e constitucional de renegociação da dívida, ainda mais se se considerar que já pagaram mãos de 70% do valor do imóvel. Há pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel. Juntam documentos de fls. 17/36. Petição inicial fora indeferida, com base no artigo 295, III, c/c artigo 267, I, ambos do CPC, entendendo esse juízo que o pedido das autoras - renegociação da dívida - era juridicamente impossível, uma vez que o Poder Judiciário não poderia impor a uma das partes a obrigação de transacionar com a outra (fls. 38/39). Inconformada, a parte autora apresenta recurso de

apelação às fls. 43/57. Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 58), o que ensejou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 61/70), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 2006.03.00.029239-4 e ao qual foi dado provimento (fls. 79/83). A sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito foi anulada por ser citra petita, determinando-se a devolução dos autos a essa Vara para que nova decisão fosse proferida (fls. 89/90). Com a devolução dos autos, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 93). Devidamente citada, a CEF defende, em preliminar, a inobservância aos requisitos da Lei nº 10931/2004, bem como o vencimento antecipado da dívida, ante a inadimplência das autoras, não mais havendo que se falar em revisão do reajuste das prestações. Informa que o bem foi adjudicado em leilão extrajudicial e posteriormente vendido a terceiros, falando-se em ato jurídico perfeito e acabado. No mérito, defende a legalidade dos termos do contrato, bem como do procedimento extrajudicial levado a efeito (fls. 95/181). Réplica às fls. 189/191. Intimadas a especificarem provas, ambas as partes quedaram-se inertes (fl. 197). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relato, fundamento e decido. 1) DA ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 50, DA LEI Nº 10931/2004. Aduz a CEF que os autores não observaram a Lei nº 10.931/2004, a qual prevê a necessidade do autor discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. De fato, a Lei 10.931/2004 impõe condições a serem observadas e cumpridas pelo mutuário para o ingresso da ação judicial, como a delimitação das obrigações contratuais impugnadas, o valor considerado como devido, dentre outras. Todavia, o acesso ao Judiciário encontra-se inserido na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por outro ângulo, insta notar que as exigências impostas pela Lei nº 10.931/04, defendidas pela ré como reveladoras da inépcia da petição inicial, muitas vezes somente são aferíveis no decorrer da ação com a realização de perícia contábil. Isso posto, rejeito a preliminar. 2) DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO. Rejeito a preliminar de carência da ação. Isso porque, o constituinte de 1988, ao assegurar o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, fê-lo no seu sentido mais lato, procurando trazer à apreciação do Poder Judiciário o maior número possível de situações verificadas no mundo fenomênico. Todavia, o acesso ao Judiciário não é irrestrito, mas atrelado à constatação de certos fatores, consubstanciados nas chamadas condições de ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, posto que se origina da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Na situação examinada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. As autoras pleiteiam a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual o interesse processual de agir, caracterizado pelo binômio da necessidade e utilidade, resta irrefutavelmente demonstrado. Portanto, se a parte postula em Juízo a anulação de um procedimento de execução extrajudicial, existe, sim, interesse processual para o manejo de presente ação, ao passo que se mostra possível, em tese, a suspensão da arrematação, sustando, por consequência, os efeitos da execução extrajudicial. Com efeito, patente o interesse das autoras em se recorrer ao Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido - anulação de execução extrajudicial - independentemente do resultado a que se chega ao final da ação, ou seja, da legitimidade do pedido. O fato do procedimento expropriatório ter sido finalizado com a arrematação do bem não tira das autoras a possibilidade de discutir a legalidade do ato, sendo clara a necessidade da tutela jurisdicional e adequação da pretensão. Não há que se falar, pois, em carência da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.(...)2. A adjudicação do imóvel financiado não implica a ilegitimidade dos mutuários para postularem medida cautelar que obste a alienação do bem a terceiros.(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000176063 Processo: 200033000176063 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/9/2006 Documento: TRF100237162 DJ DATA: 16/10/2006 PAGINA: 96 DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)SFH. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. IMÓVEL ADJUDICADO. POSSIBILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS E DEVERES DO CONTRATO. 1 - O gaveteiro sub-roga-se nos direitos e obrigações do contrato, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000.2 - Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.3 - A extinção do contrato decorrente de execução extrajudicial, consubstanciada no DL 70/66 - não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores porventura cobrados em excesso.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC -

APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172080003940 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 06/06/2006 Documento: TRF400127555 DJU DATA: 28/06/2006 PÁGINA: 745 FERNANDO QUADROS DA SILVA) No mérito, melhor sorte não resta às autoras. DA RENEGOCIAÇÃO As autoras defendem seu direito à renegociação do débito, em especial por já terem pagado o equivalente a 70% do valor do imóvel. Cumpre asseverar que não há que se falar em direito à renegociação. Não há diploma legal que obrigue a uma das partes a renegociar uma dada dívida, seja de que natureza for. Há, sim, diplomas legais que autorizam a renegociação, mas não a impõem. Um exemplo é a Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, cujo artigo 3º consigna apenas que os contratos firmados no âmbito do SFH poderão ser renegociados de comum acordo entre as partes contratantes, inexistindo em tal dispositivo obrigação legal dirigida à CEF de rever as citadas tratativas. A lei em momento algum impõe às partes a renegociação do contrato, apenas facultando a oportunidade de, em comum acordo, procederem a renegociação, nos termos por ela estabelecidos. Não bastasse, é pressuposto para qualquer renegociação, como o verbo indica (renegociar), que o contato entre as partes esteja ativo, o que não se verifica no caso dos autos. Aqui, é incontroverso que as autoras tornaram-se inadimplentes e que, em regular procedimento de execução extrajudicial, a CEF adjudicou o imóvel em 10 de fevereiro de 2006, com averbação na matrícula em 02 de julho de 2007. O contrato que vigorou entre as autoras e a CEF, previa expressamente que no caso de inadimplência haveria o vencimento antecipado da dívida, com todas as consequências daí advindas, o que por certo era de conhecimento das requerentes. Nestes termos, porque previsto no contrato original, não é possível impedir a realização de leilões e adjudicação do imóvel pela CEF, com posterior venda a terceiros, porque havia a exigência legal do pagamento das prestações, sob pena do vencimento antecipado da dívida, risco real e consectário lógico da inadimplência, não se podendo negar eficácia às cláusulas livremente pactuadas e não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta da requerida CEF. DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL As autoras pretendem anular o procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do bem pela CEF, com posterior venda a terceiro por meio de concorrência pública, ao argumento de que é inconstitucional a legislação que serviu para a execução extrajudicial do imóvel. Pois bem. A constitucionalidade da liquidação extra-judicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial n. 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, repri-mida pelos meios processuais próprios. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. As autoras, embora conhecedoras da situação de inadimplentes, foram intimadas do início da execução e não purgaram a mora. Com efeito, foi demonstrado pelo agente financeiro o envio de dois avisos aos autores reclamando o pagamento da dívida, a teor do art. 31, IV, do Decreto-Lei n. 70/66. Também não ocorre o aduzido desrespeito ao procedimento adotado pelo DL 70/66. Apesar da compatibilidade do DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, como já examinado, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que implicará validade (ou não) dos atos executivos praticados, que culminaram na expropriação forçada do imóvel. Considerando-se que um dos objetivos do Decreto-Lei 70/66, no que tange ao contraditório, é o de dar ciência ao executado de que está em mora, propiciando ao mesmo sua defesa para não correr o risco de perder o imóvel, verifica-se que o mutuário tem a prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o exercício do direito de purgar a mora e, posteriormente, de receber o aviso da publicação de editais de leilão, conforme dispõe os artigos 31 e 32 (redação dada pela Lei n. 8.004, de 14/03/90). Como se sabe, até o advento da Lei n. 8004/90, a notificação para purgação da mora era efetuada pelos correios, através de carta com aviso de recebimento; após, passou a exigir-se que o agente fiduciário promovesse a notificação pessoal do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Tratando-se da única oportunidade que é dada ao mutuário para purgar a mora, a notificação deve ser revestida de todas as formalidades legais, daí o motivo pelo qual somente depois de esgotadas as diligências para notificá-lo pessoalmente é que se fará a notificação via edital, nos termos do disposto no 2º do artigo 31 do DL 70/66. Assim, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de ciência do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Os documentos de fls. 124/143 mostram a esse juízo que houve a notificação das autoras para que procedessem à purgação da mora. Ademais, é fato incontroverso que as autoras sabiam da inadimplência e de seus riscos. Consta na própria inicial a afirmação de que, antes dos leilões, procuraram a CEF para renegociar a dívida, o que não foi aceito. Também foi providenciada a publicação dos editais para a realização dos leilões, com observância do prazo de 15 dias (art. 32 do DL 70/66), como se depreende dos documentos juntados pela CEF. As autoras não provaram desrespeito ao procedimento de execução, que foi válido e culminou na arrematação do bem por Maria de Fátima Aparecida Romani em 24 de julho de 2009, em concorrência pública. Nesta toada, com a finalização do ato de arrematação, houve extinção do contrato então havido entre autoras e ré, a dívida deixa de existir, não havendo que se discutir a forma pela qual se deu o reajuste das prestações decorrentes do contrato de mútuo firmado e rescindido. Vale

dizer, somente com a anulação do ato de execução findo que se abriria a possibilidade de análise dos termos das cláusulas contratuais, não sendo esse o caso presente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando a execução desse enquanto a mesma ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000815-75.2010.403.6127 - AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO X LOURDES BORETTI X APPARECIDA ESTHER LUNI CABRELLI X ANTONIA IRACEMA CABRELLI X ANTONIO JOSE CABRELLI X OLGA CABRELLI X ELIESER BAGATELLA X MARIA APARECIDA NEGRI X BARBARA IAMARINO FINELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115806 - MARILIA LOBO CAVAGNARI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000313-05.2011.403.6127 - LUCAS RIBEIRO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA MASBERHANAY LTDA ME(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCAS RIBEIRO, devidamente qualificado, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CONSTRUTORA MASBERHANAY LTDA ME, objetivando a declaração de inexigibilidade de títulos. Alega, em síntese, que procurou uma empresa de nome Thetto Construtora para construção de uma residência, tendo o representante da mesma emitido 12 boletos no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada, a título de início de contrato. Diz que não firmou nenhum contrato escrito, uma vez que possuía já um imóvel financiado em seu nome, o que impediria a formalização de outro. Não obstante a promessa da construtora de que a construção de seu imóvel iniciar-se-ia conforme os pagamentos fossem sendo efetuados, verificou dois meses depois que a empresa tinha fechado as portas, não mais localizando seus responsáveis (boletim de ocorrência nº 2000/2010). A partir de então, deixou de pagar os boletos outrora emitidos. Na seqüência, diz ter sido surpreendido com o protesto dos boletos com vencimentos para 15 de junho de 2010 e 15 de julho de 2010, ocasião em que tomou conhecimento de que o real nome da construtora era Construtora Masberhanay Ltda Me. Efetivou-se, ainda, a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Alegando que foi vítima de estelionato, requer a exclusão de seu nome dos órgãos consultivos de crédito, a anulação dos débitos e repetição da quantia que foi paga, majorada em dez vezes. Junta documentos de fls. 12/18. O feito fora inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual que, reconhecendo sua incompetência para processamento e julgamento do feito, remeteu os autos a essa Vara Federal - fl. 22. Pela decisão de fl. 28, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como antecipados os efeitos da tutela para o fim de determinar à CEF que providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 35/45, defendendo sua ilegitimidade passiva, argumentando que não foi responsável pela emissão dos títulos e tampouco participou de qualquer negócio havido entre autor e a Construtora Masberhanay Ltda Me. Diz que recebeu os títulos por meio de endosso-translativo, em virtude de Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória formado com a empresa Construtora Masberhanay Ltda Me. No mérito, defende a legalidade dos protestos, uma vez que agiu no estrito cumprimento das normas que regem a matéria. Réplica às fls. 52/53. A CEF diz que não tem outras provas a produzir além das já apresentadas nos autos (fl. 54). A parte autora peticiona nos autos informando que, a despeito da decisão que antecipou os efeitos da tutela, seu nome continua negativado (fls. 56/58), ao que a CEF esclarece que houve um lapso de comunicação entre seu departamento jurídico e área comercial, atrasando o cumprimento da determinação judicial (fl. 61). A CORRÊ CONSTRUTORA MASBERHANAY LTDA ME não foi localizada no endereço existente nos autos (fl. 83), a parte autora requereu sua citação por edital (fl. 90), providência efetivada à fl. 100. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O QUE CUMPRIR RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PELA RÉ CEFA CEF alega, em sua defesa, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que o pedido declinado nos autos é de declaração de inexistência de relação cambial, da qual não fez parte. Diz que recebeu os títulos em razão de contrato de desconto de duplicatas firmado com a empresa Construtora Masberhanay Ltda ME, sendo de inteira responsabilidade da cedente a comunicação ao sacado de que os títulos foram cedidos para a CEF. Pretende o autor a declaração de inexistência de relação jurídica para o fim de anular a emissão de duplicata e respectivo protesto, com todas as conseqüências advindas desse ato. É certo que a relação que deu azo à emissão das duplicatas atacadas se deu entre autor e a construtora. Entretanto, através de endosso os títulos estão em poder da ré, que foi quem, em última análise, os levou a protesto. A inexistência de negócio jurídico que dê base à emissão das duplicatas implica a emissão de uma duplicata apenas simulada, fria, eivada de vício insanável perfeitamente oponível ao endossatário. Assim, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, como se extrai da jurisprudência pátria: DUPLICATA MERCANTIL. NULIDADE. LEGITIMIDADE

PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE CAUSA DEBENDI. - Tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título a instituição financeira que recebe em operação de desconto duplicata fria e a leva a protesto. - A duplicata é título causal que deve corresponder, sempre, a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil, ou a prestação de serviços. A ausência de demonstração da existência de uma relação comercial efetiva enseja a nulidade da cambial e não produz qualquer efeito contra o sacado. - Apelação conhecida e desprovida.(AC - 200272000050195 - Terceira Turma do TRF da 4ª Região - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJ 07 de dezembro de 2005) Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva. Afastada a preliminar, verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, dessarte, ao exame do mérito. Postula a parte autora a declaração de inexigibilidade de título, cumulada com repetição dos valores pagos. Inicialmente, tem-se que não há nos autos comprovação de vínculo entre a Empresa Thetto Construtora e a empresa Construtora Masberhanay Ltda Me, e tampouco comprovação da emissão dos alegados 12 boletos em favor de uma ou outra (os documentos de fls. 13 não identificam o favorecido com os pagamentos). Entretanto, a corre Construtora Masberhanay Ltda Me, a quem competia desconstituir o direito aventado pela parte autora, encontra-se em local incerto e ignorado, o que ensejou sua citação por meio de edital. E, citada, não contestou o feito, de modo que em face da mesma operam-se os efeitos da revelia, dando esse juízo por verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, ou seja, que contratou tal empresa para a construção de um imóvel, sendo que a mesma emitiu, a título de início de pagamento, doze boletos no valor unitário de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Verdadeira, ainda, a alegação de que não houve qualquer início da construção, o que levou o autor a suspender o pagamento dos mencionados boletos. Assim sendo, não tendo a Construtora Masberhanay cumprido com sua parte no contrato oral havido com o autor, e com base no princípio do contrato não cumprido, está o autor autorizado pelo nosso sistema legal a suspender os pagamentos. Há nos autos indícios suficientes de que a corre Construtora Masberhanay Ltda Me não é uma empresa idônea, já que fechou as portas sem qualquer prévia comunicação a seus clientes. Cumpre ressaltar que também o juízo estadual certifica nesses autos que a mesma não é localizada nos feitos que contra ela estão em andamento perante a justiça estadual (fl. 84). De outro giro, os boletos emitidos em desfavor do autor foram endossados em favor da CEF que, diante da falta de pagamento, levou-os a protesto. Sendo certo que a contraprestação pela emissão desses boletos não vai se efetivar, injusto que o autor suporte o ônus do pagamento dos dez boletos pendentes. Com isso, procedente seu pedido de declaração de inexigibilidade desses títulos, endossados em favor da CEF. O autor pede, ainda, a repetição dos valores pagos (dois boletos de R\$ 350,00 cada), multiplicada em dez vezes. Não há base legal para o pedido de devolução desses valores em seu décuplo. Pondere-se que o feito não tem por objeto indenização de eventual dano moral suportado pela parte autora, apenas repetição de indébito. A repetição compete àquele que recebeu indevidamente. No caso dos autos, os pagamentos levados a efeito o foram em favor da corre Construtora Masberhanay Ltda Me. Nesse ponto, não há que se falar em solidariedade entre as rés. E deve a mesma devolver ao autor os valores que recebeu de forma indevida, devidamente atualizados. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para declarar a inexigibilidade dos boletos emitidos pela corre CONSTRUTORA MASBERHANAY LTDA ME em desfavor do autor, atualmente em poder da CEF, no valor unitário de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Em consequência, deve a CEF retirá-los do protesto. Condene a corre CONSTRUTORA MASBERHANAY LTDA ME, ainda, à devolução das quantias pagas pelo autor referente aos dois primeiros boletos, no importe total de R\$ 700,00 (setecentos reais), atualizados monetariamente desde a data do efetivo pagamento, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor a ser devolvido corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene as requeridas no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado monetariamente e a ser dividido em partes iguais. Custas ex lege. P.R.I.

0002332-81.2011.403.6127 - SEBASTIAO BENEDITO NICOLAU(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Nos termos do art. 398 do CPC, concedo o prazo de 05 dias para a parte requerida (CEF e INSS) manifestar-se sobre os documentos de fls. 237/241. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002695-68.2011.403.6127 - EUCLIDES FERNANDO COELHO X SANDRA MARIA BENTO COELHO(SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do retorno da carta precatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0004014-71.2011.403.6127 - FERNANDO AGRIPINO PEDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E

SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004015-56.2011.403.6127 - MARINA CARVALHO LIMA NIERO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001440-41.2012.403.6127 - LINDOMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Inobstante a informação da CEF de que regularizou o a-pontamento ao nome da autora (fl. 59), o documento de fl. 159 revela a permanência da restrição. Assim, intime-se a CEF para que providencie a definitiva exclusão da restrição ao nome da autora, como já determinado pela decisão de fl. 50, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 em favor da requerente, comprovando-se nos autos. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0001656-02.2012.403.6127 - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001750-47.2012.403.6127 - CONFECÇÕES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002024-11.2012.403.6127 - LUIZ FERNANDO MARINHO(SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Indefiro o pedido de intimação do Sr. José Carlos Domingues, formulado pela parte autora à fl. 141. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que promova a inclusão do litisconsórcio necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra referido façam-me os autos conclusos. Int.

0002539-46.2012.403.6127 - VALDIRA PRIMO RODRIGUES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Considerando as alegações das partes, concedo o prazo de 10 dias para: I) o INSS provar que o benefício denominado auxílio a-cidente suplementar, implantado por ordem judicial, encontra-se ativo. II) a autora provar que ambos os benefícios foram concedidos em decorrência de ação judicial. Após, abra-se vista às partes para manifestação em 05 dias e depois voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003027-98.2012.403.6127 - RUBENS DONIZETE PALMA BRAMBILA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003292-03.2012.403.6127 - NICOLAU VICENTE DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CARLOS ARRUDA X JOSE AFONSO JACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003350-06.2012.403.6127 - DIRCEU PINTO DE NORONHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003418-53.2012.403.6127 - ODAIR DE BRITO(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000067-38.2013.403.6127 - HELENA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000329-85.2013.403.6127 - RENASCER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 68/134: não trouxe a autora elementos novos capa-zes de infirmar a decisão de fl. 61, que resta mantida por seus pró-prios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o decurso do restante do prazo (02 dias) pa- ra a necessária regularização a cargo da autora.Intimem-se.

0000487-43.2013.403.6127 - CLAUDIO AFONSO ARAUJO X JOSE EDIVINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, substituindo-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0000589-65.2013.403.6127 - MARIA DA GRACA DONI CARDOSO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Roberto Barreiro - ME e Edson Roberto Barreiro objetivando a retomada dos bens móveis descritos na inicial (computador e seus acessórios, máquinas e ferramentas para oficina mecânica, além de software e kits de cabos e conectores para diagnóstico).A autora sustenta que a parte requerida firmou contrato de empréstimo (n. 25.0575.731.0000099-78), dando como garantia em alienação fiduciária os referidos bens e encontra-se inadimplente no importe de R\$ 16.471,97 (16.07.2010), inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face do protesto da nota promissória.Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69.A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 40) e, citada por edital (fls. 119/121), a parte requerida não se manifestou (fl. 122). Relatado, fundamento e decido.Consta dos autos que a parte requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. Em decorrência, o título foi protestado e, notificada em 17 de fevereiro de 2010 (fl. 14), não se manifestou.Proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance aos requeridos para comprovarem o pagamento das parcelas ou apresentarem defesa em outros termos. Não obstante, novamente quedaram-se inertes.Iso posto, configurada a inadimplência e a mora, bem como presentes os requisitos do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cumulado com o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar e autorizo a busca e apreensão dos bens descritos na inicial (computador e seus acessórios, máquinas e ferramentas para oficina mecânica, além de software e kits de cabos e conectores para diagnóstico), devendo a CEF, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço onde os bens se encontram para efetivação da medida.Intimem-se. Cumpra-se.

0000699-64.2013.403.6127 - PAULO ROBERTO MORAIS POZZEL(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Roberto Moraes Pozzel em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender descontos das mensalidades de título de capitalização.Alega que, por telefone, contratou com a requerida o investimento denominado Caixa Cap Sonho Azul com início em 10.08.2011 e término em 10.08.2012, pelo qual pagaria R\$ 200,00 por mês, o que se fez. Contudo, em 08.02.2013, ao tentar efetivar o resgate, deparou-se com outra realidade: saldo de apenas R\$ 2.681,94 e multa de R\$ 134,09.Sustenta total desconformidade ao pactuado e descumprimento, pela requerida, de tratativas, como a que gerou o protocolo n. 18117555, no sentido de se cancelar o investimento e obstar o desconto mensal em sua conta, providência esta que se requer liminarmente.Relatado, fundamento e decido.Embora a ação não tenha sido instruída com o aduzido contrato, o documento de fls. 07/08 (extrato do título de investimento) permite a instauração da relação processual e a apreciação do pedido de tutela.Em tempos regidos pelo Estado Democrático de Direito qualquer parte, insatisfeita com o produto adquirido, pode rescindir o correspondente contrato, arcando, à evidência, com os encargos pecuniários porventura previstos, temas que serão

apreciados na sentença, depois da formalização do contraditório de dilação probatória, o que, contudo, não obsta a providência jurisdicional de se cessar o desconto mensal, feito na conta do autor, evitando-se a prorrogação da onerosidade, e sem que isso represente ameaça de prejuízo à requerida. Constata-se, analisados os autos, mesmo neste exame sumário, a verossimilhança nas alegações do autor, consubstanciada no perigo da demora (despesas financeiras não anuídas) e corroborada, como exposto, pelo documento de fl. 07/08, que re-vela as aduzidas condições não pactuadas pelo requerente. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré, CEF, que cesse o desconto mensal na conta do autor, feito à título de pagamento do produto questionado nos autos e representado pelo documento de fls. 07/08. Cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000199-95.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-11.2012.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, réu na ação ordinária ajuizada pela Fundação de Ensino Octavio Bastos para declarar a inexistência de obrigação ao registro perante o Conselho, além de contratar técnico farmacêutico e cancelar multas e inscrições em dívida ativa, em que se defende a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento da demanda principal, nos termos do artigo 100, IV, a, do CPC, pois se encontra sediado na cidade de São Paulo-SP. A exceção discordou, alegando que o ato foi praticado em São João da Boa Vista, local inclusive onde o Conselho possui Seccional (fls. 10/61). Relatado, fundamentado e decidido. Assiste razão ao excipiente. O artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica, quando ré. Assim, a ação contra o Conselho Regional de Farmácia, sediado em São Paulo, deve ser proposta perante a Subseção Judiciária Federal daquela cidade. Ademais, a exceção não demonstrou que a Seccional dispõe da necessária competência, inclusive jurídica, para responder aos termos da ação principal, que envolve anulação de infração. Isso posto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002605-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP X GUILHERME JOSE MARCONDES DE MORAES SARMENTO X PAULO AFONSO DUTRA(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES)

Fls. 116 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu Guilherme José Marcondes de Moraes Sarmento. Com a resposta, abra-se vista ao exequente por dez dias. Sem prejuízo, intimem-se os executados Ecoblock Ind. e Com. de Plástico Reciclados Ltda. EPP e Paulo Afonso Dutra, por publicação dirigida a seu patrono constituído às fls. 54, Dra. Denise Costa Maretti (OAB/SP 187.677), a efetuar o pagamento do valor indicado na inicial em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005321-02.2007.403.6127 (2007.61.27.005321-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA DE LIMA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Fls. 159 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado da executada MARCIA NIERO PEREIRA no sistema WebService. Com a resposta, abra-se vista à exequente por dez dias. Int.

0004483-54.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THELMA PIASECKI SILVA

Diante do silêncio da exequente e da inexistência de bens penhoráveis, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001910-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Fls. 156 - Defiro. Proceda-se à consulta do endereço atualizado do requerido MARCIO APARECIDO DE CAMPOS no sistema Webservice. Com a resposta, abra-se vista à exequente por dez dias. Int.

0002619-44.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA MARIA TEODORO MANERA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 59 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ROSÂNGELA MARIA TEODORO MANERA, CPF nº 120.741.508-14, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em julho de 2011, correspondia a R\$ 16.807,78 (dezesesseis mil, oitocentos e sete reais e setenta e oito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000116-79.2013.403.6127 - MAURO DEL GUERRA FILHO(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003293-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003293-5) - ROBERTO VIEIRA X ELIDA DE FATIMA CASSIANO VIEIRA X ROBSON CARLOS CASSIANO VIEIRA X ELISANDRA CRISTINA VIEIRA SERRA X LILIAN MARA CASSIANO VIEIRA X DANIELE CASSIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X GILMAR ANTONIO NEVES REZENDE X REINALDO RIBEIRO(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA)

Concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, vez que o presente feito arrasta-se desde 2006 sem termo na fase cognitiva, para que a parte ré carregue aos autos o endereço atualizado do Sr. Paulo Evangelista. No mesmo prazo providencie os sucessores a juntada aos autos do comprovante de recolhimento de custas, haja vista o indeferimento da justiça gratuita (fl. 256). Decorrido o prazo supra referido, façam-me os autos conclusos para novas deliberações, em especial, o cumprimento do último parágrafo do despacho de fl. 256. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5702

MONITORIA

0002890-53.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANGELA MAGRIN

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Rosangela Magrin para constituir título executivo e receber R\$ 16.997,06, em decorrência de inadimplência no con-trato n. 25.0308.160.0000347-75. Regularmente processada, com conversão do mandado ini-cial em executivo (fl. 56), a CEF requereu a extinção do feito, por conta da quitação do débito (fl. 59). Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001382-48.2006.403.6127 (2006.61.27.001382-1) - MARANA LOCADORA DE IMOVEIS LTDA X MARANA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X MARANA LOCADORA DE BENS LTDA(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta pela União Federal em face de Marana Locadora de Imóveis Ltda, Marana Locadora de Veículos Ltda e Marana Locadora de Bens Ltda, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003120-37.2007.403.6127 (2007.61.27.003120-7) - CARLOS SIQUEIRA (SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP091901 - SONIA REGINA VERGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Preliminarmente, resta prejudicado o pleito de fl. 219, em razão da petição de fls. 278/279. Postergo análise da petição de fl. 278/279 para após a manifestação da parte autora acerca da petição e documento de fls. 205/206. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003362-93.2007.403.6127 (2007.61.27.003362-9) - SEVERINO RAMOS LIRA GUEDES X PALMIRA ROSA DOS SANTOS (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Severino Ramos Lira Guedes e Palmira Rosa dos Santos em face da Caixa Econômica Federal para anulação da consolidação de propriedade em favor da CEF, realizada nos termos da Lei n. 9.514/97. Informam que 18.05.2006 firmaram com a CEF um mútuo em dinheiro, com obrigações e alienação fiduciária dando um imóvel como garantia do empréstimo. Contudo, por conta de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes, acarretando na consolidação da propriedade do imóvel à CEF, do que discordam, alegando, em suma, que o contrato não estipula prazo para se purgar a mora, não atendendo à função social. Considerando o depósito judicial dos valores em atraso (fl. 32), foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida não vendesse o imóvel (fls. 35 e 52/53). A CEF contestou o pedido (fls. 66/81), defendendo temas preliminares, além da legalidade e observância do procedimento de execução extrajudicial. Sobreveio réplica (fls. 124/128). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos autores (fls. 321/322) e as partes não se conciliaram em audiência (fl. 385). A Gerência de Alienação informou a impossibilidade legal de se vender o imóvel diretamente aos autores (fl. 394) e a CEF apresentou documentos relacionados ao processo de execução (intimação para purgação da mora - fls. 458/463), sobre os quais os autores, intimados (fl. 472), não se manifestaram. Os autores realizaram depósitos judiciais das prestações mensais e apresentaram suas alegações finais (fls. 341/344 e 410/415). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de carência da ação, pela perda do objeto. Isso porque, o constituinte de 1988, ao assegurar o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, fê-lo no seu sentido mais lato, procurando trazer à apreensão do Poder Judiciário o maior número possível de situações verificadas no mundo fenomênico. Todavia, o acesso ao Judiciário não é irrestrito, mas atrelado à constatação de certos fatores, consubstanciados nas chamadas condições de ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. No caso dos, como já relatado, pretendem os autores suspender a realização da venda do imóvel e, concorrência pública, anular a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e, posteriormente, revisar os termos das cláusulas contratuais. Na situação examinada, verifica-se a pedido perfeitamente agasalhado pelo ordenamento jurídico. O fato de se ter ajuizado a ação após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF não impede que o Poder Judiciário, caso comprovado o direito declinado, anule o procedimento que culminou com a satisfação da dívida pela execução da garantia. Vale dizer, o fato do procedimento expropriatório ter sido inicializado, ou mesmo finalizado com a arrematação do bem não tira dos autores a possibilidade de discutir a legalidade do ato, sendo clara a necessidade da tutela jurisdicional e adequação da pretensão. Não há que se falar, pois, em carência da ação, pela perda do objeto. A segunda preliminar levantada, de inadequação do meio processual, afigura-se despicienda, pois os autores não invocaram ou questionaram o Decreto-Lei 70/66. Levanta a CEF, ainda, a inobservância dos requisitos impostos pela lei 10.931/2004, o que não merece ser acolhido, pois os autores indicaram as cláusulas contratuais que consideraram ilegais e realizaram o depósito judicial do valor incontroverso (prestações vencida e vincendas). Ademais, o acesso ao Judiciário encontra-se insculpido na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles previstos nos artigos 282 e 283 do CPC, observados neste processo. Afasto, assim, as preliminares aventadas, e dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Pretendem os autores a anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF, ocorrida com base na Lei n. 9514/97. Não alegam inobservância ao seu procedimento de execução, que de fato foi cumprido como provam os documentos apresentados pela CEF (intimação para purgação da mora - fls. 459/463). Invocando o Código de Defesa do Consumidor, os autores discordam de seus termos, aduzindo que o parágrafo segundo da cláusula 28ª não deixa claro qual o prazo para se purgar a mora, acarretando desequilíbrio na relação contratual,

que é de adesão. Todavia, seus argumentos improcedem. Para se purgar a mora, a cláusula 18ª estipula o prazo de 60 dias para a expedição da intimação, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. Já seu parágrafo segundo prevê que qualquer tolerância que venha admitir atrasos maiores será mera opção da CEF (fl. 25), não havendo, portanto, dificuldade alguma em sua aplicação e interpretação e muito menos afronta à lei adjetiva, sequer especificamente invocada. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH (Súmula 297 do STJ). Contudo, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, sendo necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC, o que não se verifica no caso em exame. A parte autora não foi obrigada a firmar o referido contrato, tendo a sua concordância decorrido de ato voluntário. Os autores incorreram em hipótese de inadimplemento contratual, agindo a requerida na forma prevista em lei, procedendo regularmente à execução extrajudicial do imóvel. A revisão judicial do contrato apenas poderia sustar o procedimento de execução extrajudicial se ajuizada em momento anterior à ulatimação do procedimento da referida execução, o que não ocorreu no presente caso. Em suma, a Lei n. 9.514/87, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel, não foi declarada inconstitucional e, no caso, foram respeitados os requisitos para consolidação da propriedade, não sendo possível que se impeça a CEF de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. No caso dos autos, os autores procederam a depósitos judiciais dos valores referentes às parcelas do contrato de financiamento. Entretanto, uma vez que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, e que essa se deu de acordo com os termos legais, houve, tão logo efetivada, a satisfação do débito, nada mais devendo os autos à CEF. Com isso, os valores depositados nos autos devem ser devolvidos aos autores. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Cessam-se os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 52/53). Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento, em favor da parte autora, dos depósitos judiciais realizados nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002834-54.2010.403.6127 - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO X GERALDO PESSANHA (PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP126193 - MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fl. 341 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, tal qual, como requerido pelo Banco do Brasil S/A, para manifestação, bem como para ciência da petição e documentos de fls. 342/365. No mais, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, seu petitório de fls. 342/350, em especial, acerca do item b de fl. 348 e o terceiro parágrafo de fl. 349 (juntada de laudo). Int.

0000897-72.2011.403.6127 - PRISCILA BRAGA (SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Priscila Braga em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000898-57.2011.403.6127 - THIAGO RODRIGO DOS SANTOS (SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Thiago Rodrigo dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002740-72.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIO BULGARELLI X TERESA APARECIDA DOS SANTOS BULGARELLI (SP100990 - JOSE MARTINI NETO)

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Claudio Bulgarelli e Teresa Aparecida dos Santos Bulgarelli para receber valores liberados indevidamente em conta dos

requeridos. Regularmente processada, com contestação (fls. 71/78) e réplica (fls. 101/103), realizou-se audiência (fl. 106) e, em decorrência da proposta de transação, a parte requerida quitou o débito, como informado pela CEF (fl. 108). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003718-49.2011.403.6127 - SELMA OLIVEIRA MARTINS (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de dez dias para que a CEF apresente cópia do contrato nº 250575110001001910, bem como a planilha de evolução da dívida. Intime-se.

0000389-92.2012.403.6127 - MARIA STELA GODOY DE CAMARGO ANDRADE (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Stela Godoy de Camargo Andrade em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. A CEF disponibilizou os valores referentes à condenação (fls. 101/112), em face dos quais a autora expressou anuência (fls. 118/119), revelando o cumprimento da obrigação. OS honorários advocatícios já foram levantados (fl. 123/127). Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001737-48.2012.403.6127 - SIDNEI DONIZETI DE OLIVEIRA X DULCEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SIDNEI DONIZETE DE OLIVEIRA e DULCIMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a anulação da consolidação de propriedade em favor da CEF, nos termos da Lei nº 9514/97, com a posterior revisão dos índices e taxas de juros inseridas no contrato de financiamento. Esclarecem que em 16 de março de 2007, firmaram com a CEF um mútuo em dinheiro, com obrigações e alienação fiduciária dando um imóvel como garantia do empréstimo. Tendo passado por dificuldades financeiras, viram-se em estado de inadimplência, o que levou a CEF a iniciar o procedimento de consolidação de sua propriedade fiduciária. Alegam, assim, que a CEF agiu de forma abusiva, afrontando os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como não observou os requisitos impostos pela Lei nº 9517/97. Requerem, assim, sejam antecipados os efeitos da tutela para que a CEF seja obstada de alienar o imóvel a terceiros, bem como promover atos para sua desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 15 de junho de 2012. Ao final, requerem seja o feito julgado procedente para o fim de se anular a consolidação da propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis e eventual venda do bem a terceiros, com a consequente revisão das cláusulas contratuais. Junta documentos de fls. 19/49. Custas pagas (fl. 49). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 55/76), defendendo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, muito embora conste pedido de suspensão de leilão, ao se distribuir o feito, o mesmo já tinha sido efetivado. No mérito, defende a legalidade e observância do procedimento de execução extrajudicial. Carreou documentos (fls. 79/110). Pela petição de fl. 116, a CEF esclarece que não pretende produzir outras provas que não as já constantes nos autos. Muito embora devidamente intimada, a parte autora não se manifesta sobre a produção de provas (fl. 117). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque, o constituinte de 1988, ao assegurar o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, fê-lo no seu sentido mais lato, procurando trazer à apreciação do Poder Judiciário o maior número possível de situações verificadas no mundo fenomênico. Todavia, o acesso ao Judiciário não é irrestrito, mas atrelado à constatação de certos fatores, consubstanciados nas chamadas condições de ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. Pois bem. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, como já relatado, pretendem os autores suspender a realização da venda do imóvel e, concorrência pública, anular a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e, posteriormente, revisar os termos das cláusulas contratuais. Na situação examinada, verifica-se a pedido perfeitamente agasalhado pelo ordenamento jurídico. O fato de se ter ajuizado a ação no mesmo dia em que marcado o leilão do imóvel não impede que o Poder Judiciário, caso comprovado o direito declinado, suspenda ou mesmo anule seus efeitos. Vale dizer, o fato

do procedimento expropriatório ter sido inicializado, ou mesmo finalizado com a arrematação do bem não tira dos autores a possibilidade de discutir a legalidade do ato, sendo clara a necessidade da tutela jurisdicional e adequação da pretensão. Não há que se falar, pois, em carência da ação, quer pela ilegitimidade ativa, quer pela impossibilidade jurídica do pedido, que não se verificam no caso em exame. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.(...)

2. A adjudicação do imóvel financiado não implica a ilegitimidade dos mutuários para postularem medida cautelar que obste a alienação do bem a terceiros.(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000176063 Processo: 200033000176063 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/9/2006 Documento: TRF100237162 DJ DATA: 16/10/2006 PAGINA: 96 DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-TISTA MOREIRA)SFH. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. IMÓVEL ADJUDICADO. POSSIBILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS E DEVERES DO CONTRATO. 1 - O gaveteiro sub-roga-se nos direitos e obrigações do contrato, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000. 2 - Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. 3 - A extinção do contrato decorrente de execução extrajudicial, consubstanciada no DL 70/66 - não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores porventura cobrados em excesso.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172080003940 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 06/06/2006 Documento: TRF400127555 DJU DATA: 28/06/2006 PÁGINA: 745 FERNANDO QUADROS DA SILVA) Com isso, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, assim, ao exame do mérito. Trata-se de ação visando a anulação da consolidação de propriedade em favor da CEF, ocorrida com base na Lei nº 9514/97. À vista dos documentos juntados aos autos, o pedido é improcedente. Inicialmente, tem-se entre as partes um contrato de empréstimo de dinheiro, cuja devolução é garantida pela alienação fiduciária do imóvel localizado na Rua Zequinha de Abreu, 110, Jardim Santa Clara, Mococa, São Paulo. Nos exatos termos do artigo 22 da Lei nº 9514/97, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Assim, houve a transferência da propriedade resolúvel do imóvel retro comentado à CEF, com o necessário registro perante o Registro de Imóveis competente. Em consequência, os autores ficaram com a posse direta do imóvel, assumindo a CEF a posição de possuidora indireta do mesmo. Não havendo o pagamento da dívida, no todo ou em parte, opera-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, no caso, a CEF. Esses os termos do artigo 26 da Lei nº 9514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Cumpre salientar que a constitucionalidade dos termos da Lei nº 9514/97, sendo que eventual ilegalidade no curso da consolidação da propriedade pode ser obstada pelos meios jurídicos próprios. A possibilidade de vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, com a consequente consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, em tese e por si só não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, pois não há impedimento para que o devedor fiduciante ingresse em juízo a qualquer tempo, a fim de questionar a forma e o mérito da cobrança. Tampouco se verifica violação ao devido processo legal, na medida em que esse também é desenvolvido de forma válida na via administrativa. E, assim sendo, tem-se que a Lei nº 9514/97 obedece a uma seqüência lógica à satisfação do direito de crédito do credor fiduciário, abrindo várias oportunidades de manifestação ao devedor. Veja-se que, do artigo 26 em diante, abrem-se aos devedores fiduciários várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da propriedade do imóvel. Art. 26 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de

Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) No caso dos autos, os autores, outrora devedores fiduciários, alegam inobservância dos procedimentos previstos para fins de consolidação da propriedade, a exemplo da falta de sua intimação pessoal para purgação da mora. Não obstante as alegações dos mesmos, a CEF comprova documentalmente a observância dos termos legais. Com efeito, esta apresentou os documentos de fls. 79/110, segundo os quais aos autores foram dadas todas as oportunidades de purgação da mora, ou mesmo discussão administrativa acerca dos índices utilizados para correção das prestações e saldo devedor, com intimação pessoal via Registro de Imóveis. É certo que o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel. Não tendo havido a purgação da mora, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. A partir de então, abre-se à CEF, proprietária do bem imóvel, a possibilidade de vendê-lo a terceiros: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custos de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Exatamente esse o procedimento adotado pela CEF, que acabou por vender o imóvel a Ricardo Antonio Franco (fls. 98/110). Não há qualquer mácula no procedimento extrajudicial levado a efeito, de modo que improcede o pedido de anulação da consolidação da propriedade. A propósito: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9514/97. AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ERRO DE FATO. EFEITOS INFRINGENTES. - Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA contra acórdão que, em agravo de instrumento, concedeu antecipação de tutela para sustar efeitos de execução de contrato de financiamento habitacional. Alega omissão do acórdão embargado no que tange à incidência da Lei 9514/97, por se tratar de financiamento pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Ante o pedido de concessão de efeitos infringentes, os embargados foram intimados para apresentar contrarrazões. - De fato, o contrato em questão não é do SFH, mas do SFI, cuja execução não é regida pelo Decreto-lei 70/66, mas pela Lei 9514/97. O acórdão embargado tomou o Decreto-lei 70/66 como fundamento, como se tratasse de execução de contrato do SFH, motivo pelo qual se reconhece, de ofício, a existência de erro de fato no acórdão embargado. - No SFI o financiamento habitacional é realizado mediante alienação fiduciária, conforme disposto na Lei 9514/97. De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.514/97,

para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente (TRF4, AC 200370000344373, rel. Des. Federal Eduardo Tonetto Picarelli, Quarta Turma, pub. DJ 29/06/2005). Na Lei 9514/97 não há nenhuma exigência de que o fiduciante seja intimado da posterior data do leilão do imóvel. - No caso dos autos, a intimação para purgar a mora foi solicitada pela CAIXA ao competente Registro de Imóveis (parágrafo 1º, do art. 26, da Lei 9514/97). Este, por sua vez, respondeu à CAIXA que os fiduciantes tomaram ciência da intimação para purgar a mora, mas se recusaram a ficar com a intimação, conforme certidão de oficial de cartório de Títulos e Documentos. - Em havendo intimação pessoal dos fiduciantes para purgar a mora, não se vislumbra plausibilidade do direito de anular o ato expropriatório, cabendo, portanto, deferir efeitos infringentes aos embargos para negar provimento ao agravo de instrumento. - Embargos de declaração providos para alterar a proclamação do julgamento da decisão agravada, negando-se, assim, provimento ao agravo de instrumento.(EDAG 0011295092010405000001 - Segunda Turma do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Paulo Gadelha - DJE 17 de fevereiro de 2011) Não se aplica ao caso, ainda, o atributo da impenhorabilidade do bem de família, assegurado pela Lei nº 8009/90. O imóvel adquirido por meio de empréstimo tomado com a CEF serviu como garantia do cumprimento desse mesmo contrato de mútuo, já que a devolução do valor emprestado se dá em prestações. Não havendo o adimplemento das obrigações contratuais por parte dos devedores, houve a consolidação da propriedade em favor do credor, nos exatos termos da Lei nº 9514/97. E, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 8009/90, a impenhorabilidade do bem de família não pode ser oposta ao titular do crédito decorrente do financiamento destinado à aquisição de imóvel, ou, ainda, nos termos do inciso V, não pode ser empecilho para a execução de hipoteca que recaia sobre o imóvel. No mais, não há que se falar em direito à revisão das cláusulas contratuais. Nesta toada, com a inadimplência e consequente consolidação da propriedade em favor da CEF, houve extinção do contrato então havido entre autora e ré, a dívida deixa de existir, não havendo que se discutir a forma pela qual se deu o reajuste das prestações decorrentes do contrato de mútuo firmado e rescindido. Vale dizer, somente com a anulação do ato de consolidação de propriedade que se abriria a possibilidade de análise dos termos das cláusulas contratuais, não sendo esse o caso presente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0002483-13.2012.403.6127 - ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Zilda Maria Moreira Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O requerido contestou o pedido (fls. 27/37) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fl. 42) e as partes informaram não terem outras provas a produzir (fls. 42 e 44). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de

decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 15/17. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 20). Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002538-61.2012.403.6127 - ZILFA ALVES DE OLIVEIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Zilfa Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O requerido contestou o pedido (fls. 26/36) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 67/70). Sobre provas, apenas o INSS manifestou-se, informando não tê-las a produzir (fl. 72). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França) (...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 15/17. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 21). Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002540-31.2012.403.6127 - MANOEL BENEDITO PEREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Benedito Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para extinguir-se a cobrança de valores recebidos, em determinados períodos, a título de benefício assistencial concomitantemente à aposentadoria por idade. Afirma que foi concedido administrativamente o benefício assistencial ao idoso e, supervenientemente, mediante ordem judicial, a aposentadoria por idade e que o réu pretende cobrar os valores pagos simultaneamente. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela (fl. 23).O requerido contestou o pedido (fls. 28/34) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança.Sobreveio réplica (fls. 183/185).Sobre provas, o INSS informou não tê-las a produzir (fl. 187).Relatado, fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O pedido inicial procede.Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. Os benefícios foram concedidos de forma regular e legal, uma vez que preenchidos todos requisitos. Mesmo porque, é de atribuição da autarquia a análise da documentação (processo administrativo) para concessão de benefícios. Não há participação do segurado que fornece, quando muito, a documentação exigida.Assim, no caso de pagamento indevido, como o aqui analisado, não há falar em má-fé do segurado, que não contribuiu para o erro administrativo, o que aliado à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência da própria atividade desenvolvida pela Administração.Contudo, a Administração, amparada no poder-dever decorrente da autotutela, pode cessar o pagamento do benefício que passou a ser indevido (LOAS), mas não se admite a repetição dos valores já pagos.Ademais, a irrepetibilidade aqui reconhecida deflui da natureza eminentemente alimentar dos benefícios.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento (mesmo que na forma de desconto mensal de 30%) dos valores que recebeu simultaneamente a título de benefício assistencial e aposentadoria por idade, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 18/20.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 23).Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002599-19.2012.403.6127 - MARIA MADALENA CARDOSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Madalena Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial.Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba.Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20).O requerido contestou o pedido (fls. 26/36) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança.Sobreveio réplica (fl. 55) e as partes informaram não terem outras provas a produzir (fls. 55 e 57).Relatado, fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O pedido inicial procede.Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

LEGAL. AUXÍLIO- RE-CLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a para autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 15/17. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 20). Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000055-39.2004.403.6127 (2004.61.27.000055-6) - JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Aranda em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000195-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000195-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO MASCHIETTO X MARIANA MASCHIETTO

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para a Caixa Econômica Federal promover o andamento do feito, considerando as certidões de fl. 112 verso e 154 (informação de óbito do executado e efetiva citação da autora executada, mas sem bens). Intimem-se.

0001966-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PALHOCA MALHAS IND/ E COM/ LTDA EPP X HELIO MACHADO NETO X LUCAS DE LIMA MACHADO(SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI)

Postergo a análise do pleito de fls. 139 para depois da manifestação da exequente acerca da petição de fls. 119/120. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002722-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

Diante da substituição da representação processual da exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que se manifeste em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

0000108-39.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO

Diante da substituição da representação processual da CEF, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que se manifeste acerca do despacho de fl. 50, sob pena de arquivamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002769-88.2012.403.6127 - COMERCIO DE CEREAIS SAO JOAQUIM LTDA - EPP(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comércio de Cereais São Joaquim Ltda - EPP em face de ato do Chefe da Agência da Receita Federal de São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada à Fazenda Nacional, objetivando concessão de liminar para, mediante depósito judicial, desonerar-se da obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8212/91, com as alterações das Leis n. 8540/92 e 10.256/2001.Alega-se, em suma, que o Supremo Tribunal Federal (RE 363.852), declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei 8.212/91, de maneira que, sem a edição de nova legislação, arremada na Emenda Constitucional 20, não se tem ins-tituída a contribuição.O pedido de realização de depósito judicial foi deferido (fl. 19), mas sem a comprovação de sua efetivação nos autos.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 25/56) defendendo sua ilegitimidade passiva, aduzindo caber ao Delegado da Receita Federal de Limeira responder pelo ato impugnado.O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 60/61).Relatado, fundamento e decidido.Em 02 de maio de 2007 entrou em vigor a Lei n. 11.457/2007 que, em suma, unificou as Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária, atribuindo ao Delegado da Receita Federal do Brasil a responsabilidade pela administração dos tributos internos e contribuições federais, inclusive previdenciárias.No caso dos autos, muito embora a impetração encontrasse-se dirigida contra ato do Chefe da Agência da Receita Federal de São João da Boa Vista-SP, o fato é que a sede do Delegado da Receita Federal do Brasil é em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba para processar e julgar a demanda.Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.Iso posto, considerando a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, a teor das informações, declino da competência para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001747-39.2005.403.6127 (2005.61.27.001747-0) - LUZIA DULCE MAZIERO COMPAROTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 292 - Defiro, como requerido. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, ora exequente, apresente os cálculos que acredita serem devidos. Int.

Expediente Nº 5755

EXECUCAO DA PENA

0004735-57.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WALLAN DE CESAR BORGES(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA)

Vistos.Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Wallan de César Borges em razão de condenação, transitada em julgado, por infração à norma insculpi-da no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena de 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a primeira de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da execução penal, e a segunda de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo em favor da Apae de São José do Rio Pardo/SP.A execução penal foi deprecada ao E. Juízo estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, tendo o condenado comprovado o cumprimento das penas de multa e prestação pecuniária (fls. 46/47 e 63).No tocante à pena de prestação de serviços à comunidade, houve a comprovação do cumprimento de 787 (setecentas e oitenta e sete) das 1.140 (mil cento e quarenta) horas da aludida sanção (fls. 96, 98, 100, 102, 104, 106, 108, 110, 112, 114, 125, 127, 129, 131, 133 e 135).Assim, assiste razão ao MPF (fls. 138/140) e, via de consequência, reconheço a extinção da punibilidade do condenado, em atenção à aplicação do Decreto nº 7.873/2012.Aludido diploma cuida do indulto de natal concedido no ano de 2012 e, em seu artigo 1º, inciso XII, dispõe, in ver-bis:Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:(...)XII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012, que dispõe acerca do indulto natalino, acolho a manifestação ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de WALLAN DE CÉSAR BORGES.Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0003832-22.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODRIGO JUNQUEIRA DE LIMA

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Minis-tério Público Federal em face de Rodrigo Junqueira de Lima para apuração da eventual prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Realizou-se audiência em que averiguado aceitou a pro-posta de transação penal feita pelo Ministério Público (fl. 109/110 e 168), com o efetivo cumprimento das condições estabele-cidas (fls. 126/128, 144/148 e 187), tendo o MPF requerido a ex-tinção da punibilidade e o arquivamento do feito (fls. 191/192). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Rodrigo Junqueira de Lima no que se refere ao presente inquérito policial. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002111-53.2000.403.6105 (2000.61.05.002111-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS)

Fls. 1876/1878: a fim de que seja possível a designação de nova data para complementação da prova pericial, providencie o condenado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a realização dos seguintes exames: 1. RX panorâmico da bacia; 2. RX perfil dos quadris direito e esquerdo; e 3. Ressonância magnética do joelho esquerdo. Fica desde já advertido o acusado que eventual descumprimento da determinação implicará na preclusão da realização da prova pericial. Intimem-se.

0000088-48.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X SONIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X DIEGO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)

Fl. 381: Ciência às partes de que foi designado o dia 22 de maio de 2013, às 14:40 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0000604-03.2013.403.6105, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, Subseção Judiciária de Campinas. Intimem-se. Publique-se

0000230-52.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE MARCOS COSSULIM(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI)

Defiro o requerido pelo MPF. Assim, homologo a desistência da oitiva da testemunha Jamil Cortinhas de Moraes, arrolada pela acusação, bem como determino a expedição de carta precatória, ao E. Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul, a fim de que seja ouvida a testemunha ADÍLSON CARLOS SCAPIN. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0002198-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABELINO GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X KATIA REGINA GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SERGIO STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIO LEVI STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fl. 287: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de julho de 2013, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0002524-12.2013.403.610, junto ao r. juízo da 1ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001721-07.2006.403.6127 (2006.61.27.001721-8) - ELIZEU RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001115-42.2007.403.6127 (2007.61.27.001115-4) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo. Intimem-se.

0000921-08.2008.403.6127 (2008.61.27.000921-8) - LAZARA MARIA DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lazara Maria dos Santos e seu patrono em face Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte exequente expressou sua anuência (fl. 204) aos cálculos do INSS (fls. 197/201). Relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta apresentada pelo INSS (fls. 197/201), com a qual concorreu a parte exequente (fl. 204). Com o trânsito em julgado, expeça-se o quanto necessário para cumprimento da sentença (RPV e precatório). Sem custas. P.R.I.

0002651-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002651-8) - ALFREDO JUSTINO MENDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001065-74.2011.403.6127 - MARTA MENDES DE OLIVEIRA MOREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo. Intimem-se.

0003695-06.2011.403.6127 - SELMA MARIA HERMENEGILDO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA HERMENEGILDO RUBINI

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000587-32.2012.403.6127 - CUSTODIO MAFFUD PERUCELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CUSTODIO MAFFUD PERUCELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria (NB 152.251.859-0), o qual foi indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado nos períodos de 01 de março de 1982 a 29 de maio de 1985, 01 de julho de 1987 a 09 de setembro de 1988, 21 de novembro de 1988 a 06 de abril de 1989 e 06 de março de 1997 a 01 de dezembro de 2011, períodos esses em que esteve exposto a agentes agressivos. Foi deferida a gratuidade (fl. 80). Citado, o réu apresenta contestação pela qual defende a improcedência do pedido, dada a não comprovação das condições especiais de trabalho. Sustenta, outrossim, que com a edição do Decreto 2.172/97, a eletricidade foi excluída do rol de agentes nocivos (fls. 85/90). O julgamento foi convertido em diligência para indeferir as provas requeridas pela parte autora, consistentes em requisição de documentos e produção das provas pericial e testemunhal, bem como para determinar a apresentação do laudo técnico da empresa AES TIETE S/A (fl. 109). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do

mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior,

somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao

alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Feitas tais considerações, passo à análise dos períodos controvertidos: a) de 01.03.1982 a 29.05.1985, laborado na empresa ENERCOMPONENTES ELÉTRICOS S/A, na função de eletrotécnico (fl. 18). Consoante formulário DSS-8030 e laudo técnico pericial individual (fls. 32/35), o autor exercia suas atividades sujeito a risco de choque elétrico, de forma habitual e permanente, pois executava serviços de montagem e desmontagem de chaves automáticas para proteção de motores com tensão acima de 230 volts; cablagem e fiação nos componentes de comando e proteção das chaves, em equipamentos com tensão acima de 230 volts; ensaios de tensão aplicada até 5.000 volts, nas chaves; testes de funcionamento nas chaves, com tensão acima de 230 volts; e manutenção externa e interna nos painéis e equipamentos em geral com área energizada acima de 230 volts. Para a época, bastava o enquadramento profissional para o reconhecimento da especialidade do serviço e, o Decreto 53.831/64, item 1.1.8, arrola as operações em locais com eletricidade de tensão superior a 250 volts. Da análise da documentação apresentada, não se pode afirmar que o autor esteve exposto a tensões superiores a 250 volts, mas apenas que esteve sujeito a tensão superior a 230 volts. Do mesmo modo, embora executasse ensaios de tensão aplicada até 5.000 volts nas chaves, não o fazia de modo habitual e permanente, tendo em vista as outras tarefas desempenhadas. Deve, pois, tal período ser computado como tempo de atividade comum. b) de 01.07.1987 a 09.09.1988, laborado na empresa KAWAI SHOJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., na função de eletrotécnico (fl. 18). A fim de comprovar o alegado, foi apresentada cópia do formulário SB-40, segundo o qual, no exercício de suas atividades, o requerente esteve sujeito a risco de choque elétrico em voltagem superior a 250 volts (fl. 36). Para a época, bastava o enquadramento profissional para o reconhecimento da especialidade do serviço e, a atividade exercida em contato com eletricidade superior a 250 volts, está elencada no item 1.1.8, do Decreto 53.831/64. Deve, assim, tal período ser computado como tempo de atividade especial. c) de 21.11.1988 a 06.04.1989, laborado na empresa OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., na função de operador c (fl. 19). A fim de comprovar o alegado, foi apresentada cópia do formulário SB-40, segundo o qual, no exercício de suas atividades, o requerente esteve sujeito a risco de choque elétrico em voltagem superior a 250 volts (fl. 37). Para a época, bastava o enquadramento profissional para o reconhecimento da especialidade do serviço e, a atividade exercida em contato com eletricidade superior a 250 volts, está elencada no item 1.1.8, do Decreto 53.831/64. Deve, assim, tal período ser computado como tempo de atividade especial. d) de 06.03.1997 a 01.12.2011, laborado na empresa AES TIETÊ S/A, nas funções de operador e técnico de operação. A fim de comprovar o alegado, apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual indica que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído de 72,8 a 84,63 dB, calor de 22,6 a 25,0°C e eletricidade maior que 250 volts, de forma habitual e permanente (fls. 38/41). Os níveis de ruído a que o autor esteve exposto não superaram os patamares legais, nos termos do descrito acima, bem como não houve exposição a calor em temperatura acima do limite de tolerância (25 IBTUG). No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8), ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço. No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários. Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloqüente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ...2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes. (STJ - AGARESP 201102804088 - 6ª Turma - DJE 05/12/2012) Considerando, pois, que o requerente esteve sujeito, de forma habitual e permanente, à tensão superior a 250 volts, tal período deve ser computado como tempo de atividade especial. No mais, verifico que a soma do tempo de atividade especial reconhecido ao período já enquadrado administrativamente totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço, de modo que o requerente faz jus à concessão da aposentadoria especial. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo a especialidade do trabalho exercido nos períodos de 01 de julho de 1987 a 09 de setembro de 1988, de 21 de novembro de 1988 a 06 de abril de 1989 e de 06 de março de 1997 a 01 de dezembro de 2011, e somando-se esses aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, CONDENAR o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (01 de dezembro de 2011). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art.

273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000651-42.2012.403.6127 - JOSE WANDERLEY TOESCA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000876-62.2012.403.6127 - MARIA RITA DA SILVA SATIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001015-14.2012.403.6127 - MARIA GORETTE SASSARON DE OLIVEIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001423-05.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO FERREIRA BRUNELLI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-33.2012.403.6127 - VALDIR CROQUI MARCONDES(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001835-33.2012.403.6127 - PEDRO LOPES GOMES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001844-92.2012.403.6127 - MARIA JOSE VASCONCELLOS FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002279-66.2012.403.6127 - MARIA LUCIA BARROS TELLES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Barros Telles em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, dado o implemento a idade de 55 anos e o desempenho do trabalho de natureza rural por tempo suficiente. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS defendeu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pois a autora completou 55 anos de idade em 01.05.2012, quando já havia expirado o prazo de 15 anos para se pleitear a aposentadoria por idade rural, nos moldes do art. 2º, da Lei 11.718/08. No mérito, sustentou a improcedência do pedido porque a autora parou de trabalhar em 2008, não havendo prova da continuidade do labor rural e, portanto, do tempo necessário à aposentadoria (fls. 27/29). Foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fl. 49) e as partes reiteraram, em audiência, suas manifestações (fl. 48). Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, como já relatado, pretende a autora fazer uso do Poder Judiciário para que este, reconhecendo períodos de trabalho rural, reforme decisão administrativa e conceda-lhe a aposentadoria por idade rural. A pretensão da autora se subsume ao disposto no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, e não no quanto estipula o artigo 143 do mesmo diploma. E assim sendo, o período de atividade rural pode ser considerado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento ou do implemento da idade e comprovação do tempo de atividade rural em período equivalente ao da carência, pois, nos moldes do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003, nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, em homenagem ao direito adquiri-lo. Passo ao exame do mérito. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural para o segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a autora verteu contribuições aos cofres previdenciários até junho de 2008, num total aproximado de 204 meses de filiação à Previdência Social (contratos de trabalho anotados em sua CTPS - fl. 18, não impugnados pelo INSS). Nessa época, contava com apenas 51 anos de idade. A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 01 de maio de 2012, quando não mais ostentava a qualidade de segurada. Ou seja, após o cumprimento do período de carência, a autora possuía a qualidade de segurada, mas lhe faltava o requisito idade. Quando esse último requisito foi preenchido, no entanto, já não mais possuía a qualidade de segurada. Não se trataria de hipótese de direito adquirido no caso presente, pois em nenhum momento a autora teria preenchido simultaneamente os três requisitos retro elencados. Ocorre, todavia, que o entendimento retro esposado, de que os três requisitos legais devam ser preenchidos simultaneamente foi flexibilizado pela Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (grifei) Assim, leva-se em conta não a carência exigida à época em que completou a idade mínima, mas aquela da data do requerimento do benefício. E, na data do requerimento do benefício (16 de maio de 2012), a parte autora teria preenchido o benefício da carência, segundo a Lei nº 8213/91. Desse modo, comprova a autora o cumprimento de todos os requisitos para gozo do benefício de aposentadoria por idade. Ainda que assim não fosse, depois de junho de 2008, último vínculo da CTPS - fl. 18, a autora continuou o labor rural, como se depreendem dos precisos testemunhos, coerentes na descrição dos locais e período do trabalho rural desempenhado pela autora até uma semana antes da audiência realizada em março de 2013 (fls. 48/49). Reputo, pois, comprovada a condição de segurada especial da autora (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91), o que lhe confere o direito à aposentadoria por idade. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a

conceder à autora a aposentadoria por idade de natureza rural, a contar de 16.05.2012 (data do primeiro requerimento administrativo - fl. 15).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à autora a aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002544-68.2012.403.6127 - LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002669-36.2012.403.6127 - ROSANGELA NOGUEIRA MARTINS DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002842-60.2012.403.6127 - SANDRA DE FATIMA LOPES DE ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003061-73.2012.403.6127 - ALCINO INES RIBEIRO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Alcino Ines Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Fl. 36 e 40/41: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.03.2013 - fl. 41), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003157-88.2012.403.6127 - LUZIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003169-05.2012.403.6127 - JANAINA QUARESMA DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intemem-se.

0003172-57.2012.403.6127 - LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003261-80.2012.403.6127 - ROSELI APARECIDA MACARIO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Apareci-da Macário da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Fls. 45/46: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.12.2012 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003294-70.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DONIZETTI GOMES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003323-23.2012.403.6127 - MATILDE ALVES DE CARVALHO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003396-92.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO PIROLA SANCHES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000102-95.2013.403.6127 - FLAVIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000372-22.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA PALMARIM(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000507-34.2013.403.6127 - ANA MARIA ERVILHA SIMO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 30/32: defiro o prazo solicitado. Int.

0000518-63.2013.403.6127 - MARCOS ANTONIO PASSONI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio Passoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Fls. 46/49: recebo como aditamento à inicial. O INSS não reconheceu o vínculo laboral constante na CTPS do autor, iniciado em 01.09.2010 - fl. 27, indeferindo seu pedido e concessão do benefício de auxílio doença pela perda da qualidade de segurado (fls. 48/49). Contudo, não há nos autos elementos outros que provem de plano, a

regularidade da anotação da CTPS. Ademais, os documentos médicos são antigos (fls. 40/42), e os benefícios por incapacidade implicam na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000570-59.2013.403.6127 - JOSE VICENTE DE FREITAS(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/46: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0000787-05.2013.403.6127 - PAULO PAIVA MACEIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0000798-34.2013.403.6127 - VIRMA FLAMINIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0000799-19.2013.403.6127 - JOSE CARLOS HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0000800-04.2013.403.6127 - JOSE DONIZETTI TODERO(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000801-86.2013.403.6127 - JOSE MAURO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Mauro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber acréscimo de 25% sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é incapaz e necessita da ajuda de terceiros. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A princípio, afasto a litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 02.06.2010 (fl. 18). Os pedidos de revisão de benefício, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, não comportam, em regra, a antecipação de tutela. No caso, o autor recebe mensalmente sua aposentadoria, por isso ausente o risco de dano irreparável. Não bastasse, há necessidade de prova pericial médica, a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, para aferição do real estado de saúde do autor, providência a ser tomada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000806-11.2013.403.6127 - LUIZ AUGUSTO BRAGA TAFNER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Augusto Braga Tafner em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para transformar sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. Alega que desde 01.12.1995 recebe a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), mas continuou laborando e atualmente encontra-se incapacitado, por ser portador de hipertensão arterial, insuficiência cardíaca, transtorno depressivo recorrente e demência vascular, entendendo que tem direito, mediante transformação, à aposentadoria por invalidez, no percentual de 100% do salário de benefício e acréscimo de 25%, este previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Afasto a litispendência (fls. 35/36). A lide, que instaurou esta ação, decorre do requerimento administrativo apresentado em 21.01.2013 (fl. 34) e sem decisão informada nos autos, razão pela qual defiro o processamento do feito. Sobre o pedido de transformação dos benefícios, objeto dos autos, à semelhança das revisões, em que se busca acréscimo à renda mensal, não

comporta antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de perigo da demora (risco de dano irreparável), requisito exigido pela legislação de regência (CPC, art. 273, I). No caso, é fato, o autor recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria, portanto, hipotética urgência. Ademais, a aferição da aduzida incapacidade (pressu-posto da aposentadoria por invalidez) implica na realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do direito ao benefício com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000822-62.2013.403.6127 - MARILZA CLEUSA ORLANDO VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marilza Cleusa Orlando Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A princípio, afastado a litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 02.10.2012 (fl. 15). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.10.2012 - fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000823-47.2013.403.6127 - AUREA GORETTI URIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0000824-32.2013.403.6127 - JOANA DARC DE CARVALHO DELFINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Darc de Carvalho Delfino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.11.2012 e 11.01.2013 - fls. 16/17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000830-39.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Claudio Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afastado a litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 22.02.2013 (fl. 21). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.02.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000832-09.2013.403.6127 - MARIA LUCIA NOVAES CUSSOLIN(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia No-vaes Cussolin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da

tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.01.2013 - fl. 39), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000838-16.2013.403.6127 - ROSILENE PEREIRA DA SILVA (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosilene Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão, por conta da prisão de seu marido, Edson da Silva, que esteve empregado até 17.04.2001 e recebia R\$ 728,73. Alega que ele também recebia auxílio doença e que este valor não deve ser considerado como renda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Quando da prisão de Edson em 15.12.2011 (fl. 31), estava em vigor a Portaria n. 407, de 14.07.2011, que estipulava o valor de R\$ 862,60 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o último salário de contribuição do segurado, decorrente da relação laboral de 14.01.2011 a 17.04.2011 (CTPS de fl. 42), foi de R\$ 935,12 (CNIS de fl. 69), acima do limite da referida Portaria. No mais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios e o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não a do dependente que deve ser considerada para a concessão do auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Não bastasse, o segurado, quando de sua prisão, recebia auxílio doença (fl. 90), fato que obsta a fruição do auxílio reclusão por expressa vedação legal (art. 80 da Lei 8.213/91). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000845-08.2013.403.6127 - ORLANDA AUGUSTA CHIAVEGATO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000861-59.2013.403.6127 - ANA PEREIRA MIGUEL (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Pereira Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000862-44.2013.403.6127 - VERA LUCIA PATHEIS DE SOUSA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Patheis de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.10.2012 - fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000863-29.2013.403.6127 - ONDINA SOARES DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ondina Soares dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para

receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O art. 25, I, da Lei 8.213/91, exige 12 meses de carência para fruição do auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Contudo, o CNIS da autora (fl. 14) revela filiação por apenas 11 meses. Ademais, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000864-14.2013.403.6127 - JACQUELINE CHRISTINA FERREIRA MACHADO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jacqueline Christina Ferreira Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega possuir idade avançada, que é portadora de doença incapacitante e sua família não tem condições de se sustentá-la. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º) e da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000865-96.2013.403.6127 - IGOR ESTETE DA SILVA - INCAPAZ X PRISCILA CONCEICAO ESTETE (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0000866-81.2013.403.6127 - PASCOALINA TALIAR FIORAMONTE (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Pascoalina Taliar Fioramonte em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000867-66.2013.403.6127 - MARIA VICENTINA CAIXETA DE MARQUE (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Vicentina Caixeta de Marque em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000868-51.2013.403.6127 - RENATA KENIA LOURENCO DE CARVALHO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Renata Kenia Lourenço de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega possuir idade avançada, que é portadora de doença incapacitante e não tem condições de se sustentar. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A autora nasceu em 18.04.1968 (fl. 11), não procedendo a alegação de seu causídico de que tem idade avançada. Também se qualifica como viúva, sendo

necessária informação do INSS sobre e-ventual pagamento de pensão. Seja como for, a Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º) e da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000869-36.2013.403.6127 - EIDMIRTS APARECIDA SILVERIO GONCALVES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0000878-95.2013.403.6127 - ROWILSON AUGUSTO PAULINO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rowilson Augusto Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é portador de câncer de esôfago, o que causa a incapacidade laborativa. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 15 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 59 a 63). No caso em exame, o autor, com mais de 67 anos de idade (fl. 26), recebeu o auxílio doença até 02.07.2012 (fl. 30), restando patente o cumprimento da carência e a condição de segurado. Acerca da incapacidade, o autor é de fato portador de câncer de esôfago, em regular tratamento, como demonstram os documentos que instruem o feito, em especial o datado de 06.02.2013 (fl. 38). Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento ao requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte autora. Cite-se. Intemem-se.

0000882-35.2013.403.6127 - DANILO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Danilo Augusto Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu pai, Jurandir Moreira da Silva, ocorrido em 20.06.2005. Alega que o genitor recebia benefício assistencial, mas o INSS deveria ter concedido aposentadoria por invalidez, o que lhe confere o direito à pensão. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Somente o argumento de que a pensão possui caráter alimentar não é suficiente para se antecipar os efeitos da tutela. No caso, há necessidade de ampla dilação probatória para aferição da condição de segurado do falecido, sua incapacidade e grau e eventual direito à aposentadoria por invalidez para que o autor possa se habilitar à pretensão de receber a pensão. Isso posto, não provado de plano o direito aos benefícios, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001923-71.2012.403.6127 - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003993-95.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-39.2011.403.6127) MAURO JULIARE ME(SP228699 - MARCELO DE LUCA MARZOCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, nos quais foi proferida sentença julgando-os improcedentes, com base no artigo 269, I, do CPC, sentença esta disponibilizada no Diário Eletrônico de 12/09/2012. Diante do

indeferimento da justiça gratuita por parte do Juízo, apresentou o embargante apelação. Era o que cabia relatar. Chamo o feito à ordem. Da análise minuciosa dos presentes autos, algumas considerações merecem ser tecidas: havendo impugnação ao deferimento da assistência judiciária, processada em autos apartados, contra a sentença que a acolhe cabe o recurso de apelação. O recurso de agravo de instrumento, por sua vez, será admitido na sistemática geral de recursos, de decisão proferida de plano no curso da própria ação. O artigo 17 da Lei nº 1.060/50 está em vigor. Cabe apelação para enfrentar decisão relacionada com pedido de assistência judiciária. O agravo de instrumento apenas é oportuno quando a decisão decide de plano, nos autos do processo principal, o pedido de assistência. Os tribunais têm assentado jurisprudência pacífica, no sentido de que a decisão indeferitória de assistência judiciária gratuita é de natureza interlocutória, cabendo ser atacada via agravo de instrumento. Se o pedido de assistência judiciária gratuita é feito no bojo da inicial, o seu indeferimento desafia agravo de instrumento, por não colocar fim ao processo, sendo equivocado o ingresso neste caso, de recurso de apelação. Assim sendo, deverá ser atacado pelo recurso de apelação a decisão proferida nos autos do incidente da Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita, o que não ocorre nos presentes autos, já que a decisão de fls. 61 foi proferida nos próprios Embargos à Execução Fiscal e não em outra ação. Dessa forma, o recurso cabível seria o de agravo e não de apelação, conforme ofertou o embargante às fls. 63/65. De toda forma, a decisão de fls. 61 merece ser reconsiderada, tendo em vista que o benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo. Assim, embora já tenha havido sentença proferida nos autos, nada impede que este Juízo aprecie e defira tal pleito. Diante da documentação carreada aos autos às fls. 55/60, este Juízo decidiu rever seu posicionamento e assim sendo, defiro agora os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Concedida a justiça gratuita no curso do processo, seus efeitos retroagem ao início deste. Em razão do deferimento acima, resta prejudicada a petição de fls. 63/65, embora devam ser levadas em conta as observações prévias deste Juízo no início desta decisão. Por fim, a comunicação do parcelamento da dívida deve ser feito nos autos da Execução Fiscal e assim sendo, determino que a petição de fls. 50/54 seja trasladada para os autos principais, onde a Fazenda Nacional se manifestará. Além disso, tendo havido sentença proferida nos autos, que já transitou em julgado, prossiga-se com as determinações ali exaradas. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-29.2010.403.6138 - JOSE EURIPEDES GONCALVES CRUVINEL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004960-44.2010.403.6138 - ADELINO VASCONCELOS BARROS(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, que ao final foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré na obrigação de fazer consubstanciada na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, referente a JAN/89 e ABR/90, conforme sentença de fls. 67/74v verso, transitada em julgado em 16/04/2012 (fl. 77v).Após, a Caixa Econômica

Federal peticionou informando não constar na base de dados do FGTS registro de contas vinculadas nos períodos dos Planos Econômicos. Instado a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, silente a parte autora, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista que nenhuma das partes logrou êxito em apresentar os extratos da (s) conta (s) vinculada (s) da parte autora, a fim de viabilizar a verificação de eventual saldo no período reconhecido na sentença (JAN/89 e ABR/90), bem como sua correção e depósito pela ré na respectiva conta vinculada ao FGTS, resta frustrado o cumprimento da sentença. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo findo onde deverá aguardar eventual manifestação das partes, pelo prazo de 5 (cinco) anos.Publique-se. Cumpra-se.

0000547-51.2011.403.6138 - ELOISA ROMEIRO LEAO(SP262100 - LUANA ROMEIRO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, que ao final foi julgada procedente, condenando a ré na obrigação de fazer consubstanciada na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, referente a JAN/89 e ABR/90, conforme sentença de fls. 39/44v verso, transitada em julgado em 23/04/2012 (fl. 45v).Após, a Caixa Econômica Federal peticionou informando não constar na base de dados do FGTS registro de contas vinculadas nos períodos dos Planos Econômicos. Instado a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, silente a parte autora, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista que nenhuma das partes logrou êxito em apresentar os extratos da (s) conta (s) vinculada (s) da parte autora, a fim de viabilizar a verificação de eventual saldo no período reconhecido na sentença (JAN/89 e ABR/90), bem como sua correção e depósito pela ré na respectiva conta vinculada ao FGTS, resta frustrado o cumprimento da sentença. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo findo onde deverá aguardar eventual manifestação das partes, pelo prazo de 5 (cinco) anos.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001529-02.2010.403.6138 - JUDITH ALVES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-57.2010.403.6138 - CONCEICAO GOMES DE REZENDE MARIANO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO GOMES DE REZENDE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0000887-29.2010.403.6138 - SUELY MIRANDA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001642-53.2010.403.6138 - ILSON BATISTA COSTA X CARLOS HENRIQUE ROSA BORGES DA COSTA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS HENRIQUE ROSA BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0001715-25.2010.403.6138 - ODALICIA FRANCISCA FERREIRA X MAURICIO FRANCISCO VIEIRA X NAIDE FRANCISCA BASTOS X MANOEL FRANCISCO NETO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODALICIA FRANCISCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIDE FRANCISCA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0001990-71.2010.403.6138 - MARIA ANUNCIADA DE VASCONCELOS DINIZ(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANUNCIADA DE VASCONCELOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0002291-18.2010.403.6138 - MARIA UILZA DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA UILZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002395-10.2010.403.6138 - MINERVINA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINERVINA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0002574-41.2010.403.6138 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES LOPES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL CRISTINA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0002609-98.2010.403.6138 - RAIMUNDO ELIAS BEZERRA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO ELIAS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003080-17.2010.403.6138 - ORMINDA ALVES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORMINDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0003178-02.2010.403.6138 - ANTONIO APPARECIDO RODRIGUES(SP010840 - KALIL SALES E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APPARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0003416-21.2010.403.6138 - NEUSA QUILES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA QUILES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003765-24.2010.403.6138 - NANJI LEONARDI MEDEIROS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANJI LEONARDI MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004212-12.2010.403.6138 - FUAD MARTINEZ(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUAD MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004749-08.2010.403.6138 - MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004755-15.2010.403.6138 - DEJANIRA APARECIDA PARANHOS DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRA APARECIDA PARANHOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0000185-49.2011.403.6138 - CIRSINHA DIAS DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRSINHA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0000208-92.2011.403.6138 - BENEDITA DE OLIVEIRA VARANDA X VALTER ANTONIO VARANDA X CLEUZA MARIA VARANDA X MARTA LUCIA VARANDA RIBEIRO X NEIDE CONCEICAO VARANDA X LOURDES APARECIDA VARANDA SANTIAGO(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER ANTONIO VARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA MARIA VARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA LUCIA VARANDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE CONCEICAO VARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES APARECIDA VARANDA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001306-15.2011.403.6138 - JOSE MARTILIANO DE JESUS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTILIANO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0005881-66.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-81.2011.403.6138) MARIA DO CARMO MAZULA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO MAZULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006366-66.2011.403.6138 - MARIA JOSE CARDOSO RAMOS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE CARDOSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0007492-54.2011.403.6138 - JOSE URBANO ZORZENON(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE URBANO ZORZENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0000891-95.2012.403.6138 - EDINO GARCIA X DIRCE BIANCHI GARCIA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCE BIANCHI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 702

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001594-94.2010.403.6138 - MARIA LUIZA MARQUES DE OLIVEIRA(SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000167-62.2010.403.6138 - MARIA BENEDITA ALVES COTA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA ALVES COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0000300-07.2010.403.6138 - MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Verifico o credito de R\$ 0,01 (um centavo), entretanto o valor é irrisório, portanto, entendo ter havido integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0000316-58.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-97.2010.403.6138 - DINALVA PANTALEAO GUSTAVO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINALVA PANTALEAO GUSTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001541-16.2010.403.6138 - ZILDA MARTINS VEDOVELLI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA MARTINS VEDOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Ao final, a própria autora protocolou requerimento de expedição de Ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 208). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, esclareço à autora que, de acordo com o art. 36 do Código de Processo Civil Brasileiro, à parte só é lícito postular em causa própria quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. No caso, a autora conta com advogada constituída nos autos, a Dra. Andréia Cristiane Justino Santos Antonini, à qual incumbe postular em nome de sua constituinte. Portanto, o requerimento firmado e protocolado pela autora e não por sua procuradora não tem qualquer eficácia jurídica, devendo ser considerado como inexistente, não chegando sequer a gerar efeitos jurídicos. Ademais, a teor do requerimento supracitado, cumpre ainda esclarecer que, de acordo com o extrato da Caixa Econômica Federal, juntado à fl. 209, a autora já levantou os valores a que tinha direito a título de atrasados e que o seu benefício de aposentadoria por invalidez também foi implantado conforme extrato do sistema PLENUS. Feitas essas observações e diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001639-98.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES REIS SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Verifico o crédito de R\$ 0,01 (um centavo), entretanto o valor é irrisório, portanto, entendo ter havido integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001879-87.2010.403.6138 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o

necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002079-94.2010.403.6138 - MILTON FLORENCIO DOS SANTOS (SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON FLORENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002147-44.2010.403.6138 - VANDER ABRAO ALI (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDER ABRAO ALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002310-24.2010.403.6138 - MATHILDE PEREIRA DE SOUZA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHILDE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002414-16.2010.403.6138 - MARILENE VALERIO - INCAPAZ X ELZA ELITA VALERIO GAMA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE VALERIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Verifico o crédito de R\$ 0,01 (um centavo), entretanto o valor é irrisório, portanto, entendo ter havido integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002697-39.2010.403.6138 - TERESA PEREIRA CAMOLESE (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA PEREIRA CAMOLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c.

artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002907-90.2010.403.6138 - MARIZA DO PRADO BARBOSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA DO PRADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003020-44.2010.403.6138 - PEDRO CAMILO DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003031-73.2010.403.6138 - JOSE VIEIRA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003067-18.2010.403.6138 - MARIA DIAS DA PAZ X JOAO DIAS DA PAZ X FRANCISCA DIAS DA PENHA X MARIA LINDINALVA DOS SANTOS X ANTONIO VICENTE DA PAZ(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DIAS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DIAS DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LINDINALVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VICENTE DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003119-14.2010.403.6138 - ROMILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c.

artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003177-17.2010.403.6138 - FRANCISCA BENTA MENDES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA BENTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003595-52.2010.403.6138 - MARIA JOSE APARECIDA BORGES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0003911-65.2010.403.6138 - CELIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARGARIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003938-48.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO CRISPINIANO X MARIA JOSE RODRIGUES CRISPINIANO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO CRISPINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0000587-33.2011.403.6138 - MARIA JULIA DA ROCHA PEDROSO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULIA DA ROCHA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001133-88.2011.403.6138 - ELCIA SOUZA POLASTRINI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCIA SOUZA POLASTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001397-08.2011.403.6138 - ANEZIA SOARES VIOLADO X FRANCISCO VIOLADA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANEZIA SOARES VIOLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0002392-21.2011.403.6138 - SEBASTIAO FERREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003639-37.2011.403.6138 - ELZA FABRI MELLO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA FABRI MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004872-69.2011.403.6138 - VANDAIR MARIA DE ALMEIDA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDAIR MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004873-54.2011.403.6138 - GEROLINO BISPO PEREIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEROLINO BISPO PEREIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005123-87.2011.403.6138 - MARIANITA ASSUNCAO DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANITA ASSUNCAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005536-03.2011.403.6138 - MARIA LUCIA DOS SANTOS VASQUES (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DOS SANTOS VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000744-40.2010.403.6138 - SILVINO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, deixo de analisar a petição autoral de fls. 121/122. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000784-22.2010.403.6138 - EDNEIA REGINA CAMPOS DA SILVA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 117/139. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003290-68.2010.403.6138 - VALDENI ALVES SERAFIN (SP289732 - FERNANDO JOSÉ PEREIRA YUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003504-59.2010.403.6138 - TANIA MARA BAZZIO (SP289732 - FERNANDO JOSÉ PEREIRA YUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004114-27.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO MACHADO (SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000289-75.2010.403.6138 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA PIRES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELENA DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001032-85.2010.403.6138 - IVANIR MAXUEL(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANIR MAXUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001180-96.2010.403.6138 - MICHELE APARECIDA BESSA DOS SANTOS(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X ROSELI APARECIDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE APARECIDA BESSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001186-06.2010.403.6138 - MARIA MATUSIMA SUGIYAMA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MATUSIMA SUGIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001782-87.2010.403.6138 - CLARICE AMANCIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001800-11.2010.403.6138 - JOAQUIM RIBEIRO BARBOSA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001804-48.2010.403.6138 - IGNACIO ORLANDO BOTELHO JUNQUEIRA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNACIO ORLANDO BOTELHO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001815-77.2010.403.6138 - ANGELINO DOS SANTOS ALMEIDA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINO DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001848-67.2010.403.6138 - ALEXINA TOMAZ GERONIMO RODRIGUES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXINA TOMAZ

GERONIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001855-59.2010.403.6138 - LAERTE MENDONCA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002389-03.2010.403.6138 - ALBERTINA FONSECA CAMILO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA FONSECA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/118. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002613-38.2010.403.6138 - JOSE AIRES DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/145. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003078-47.2010.403.6138 - EURIPEDES DE CASTRO(SP268474 - VIVIANE BARROSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003421-43.2010.403.6138 - JUDITH VILLELA DE CAMARGO(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUDITH VILLELA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003675-16.2010.403.6138 - MARIUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIUZA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003768-76.2010.403.6138 - ALAIDE DE SOUZA MORGALHO(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE DE SOUZA MORGALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000306-43.2012.403.6138 - ELISIA LAURA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISIA LAURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Fls. 138/139. Anote-se, mantendo-se o Dr. PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA (OAB/SP 175.659) para ciência da nova procuração. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001236-61.2012.403.6138 - MARIA TERESA ROSA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001334-46.2012.403.6138 - DOUGLAS LUIZ HONORIO DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS LUIZ HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001340-53.2012.403.6138 - MARCA APARECIDA RODRIGUES CRUZ(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCA APARECIDA RODRIGUES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001850-66.2012.403.6138 - EDSON KOBAYASHI - INCAPAZ X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON KOBAYASHI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

Fls. 209/212. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001861-95.2012.403.6138 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002175-41.2012.403.6138 - SEBASTIAO PEREIRA MAGALHAES(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002291-47.2012.403.6138 - FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001295-20.2010.403.6138 - LILIAMAR CRISTINA BENEDITO DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001484-95.2010.403.6138 - MARIA D APARECIDA OLIVEIRA DE PAULO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002669-71.2010.403.6138 - IRINEU SILVA WENZEL(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002702-61.2010.403.6138 - CLEIDE ROSA MENEGUESSO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002787-47.2010.403.6138 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003532-27.2010.403.6138 - LEONALDO SEBASTIAO JUSTINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003737-56.2010.403.6138 - LUZIA GONCALVES DAS CHAGAS CATALDO(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004313-49.2010.403.6138 - CLARO BORGES DA SILVA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-53.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS FERREIRA BASTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000137-90.2011.403.6138 - JOSE VANDERLEI TIAGO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000458-28.2011.403.6138 - LAERCIO DE SOUZA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001231-73.2011.403.6138 - SOLANGE TAVARES DA FONSECA PERON(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002133-26.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES MACIEL(SP275143 - FLAVIA NUNES GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002376-67.2011.403.6138 - LUIZ HUMBERTO PARO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003099-86.2011.403.6138 - REGINALDO VIANA PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004203-16.2011.403.6138 - NEIDE CONSTANTINO DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005086-60.2011.403.6138 - ALDA EUNICE CARVALHO BARBOZA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005287-52.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA LEO GARCIA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005294-44.2011.403.6138 - WALFRIDES GUNTER KURFELD(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005306-58.2011.403.6138 - MARIA JOSE DE CASTRO PEREIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005449-47.2011.403.6138 - BENEDITA RIBEIRO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005524-86.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO PINTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005566-38.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA BULGARELLI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006245-38.2011.403.6138 - JOAO GOMES JUNIOR(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006987-63.2011.403.6138 - MARTA REGINA DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007312-38.2011.403.6138 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008059-85.2011.403.6138 - GILCEU DO CARMO CAMPOS SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-38.2012.403.6138 - MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000207-73.2012.403.6138 - VALTER PASSADOR(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000245-85.2012.403.6138 - MARIA DO ROSARIO COSTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para,

querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-25.2012.403.6138 - MARAMA LEMOS COSTA(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000407-80.2012.403.6138 - MARIA SELINA MEDINA PAIVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-74.2012.403.6138 - ROSA DA SILVA TAKATU(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-22.2012.403.6138 - CELIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000694-43.2012.403.6138 - JOSE CARLOS MANFREDI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001128-32.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DA PURIFICACAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001146-53.2012.403.6138 - PAULO CEZAR SOUZA DE FREITAS(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001171-66.2012.403.6138 - MARIZA ALVES CARDOSO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001252-15.2012.403.6138 - NEUSA DA COSTA ORTEGA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003983-52.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO REZENDE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000823-19.2010.403.6138 - MARIA ALAIR DA SILVA RODRIGUES X MARIA JOSE DA SILVA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Maria Alair da Silva Rodrigues, neste ato representada por sua curadora, Maria José da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro social, a qual pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Certidão de interdição juntada à fl. 09. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 39/40. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios requeridos, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 51/59). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 90/93), sobre o qual a autarquia-ré manifestou-se às fls. 96/97. Parecer ministerial às fls. 101/102. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Consoante informa o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato determino sua juntada aos autos, a autora está a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente pelo INSS, com DIB em 16/12/2010, muito antes, portanto, que se encerrasse a instrução processual deste feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000883-89.2010.403.6138 - DAISE MUNHOL DE SOUZA X CELIA ELIZABETE MUNHOL DE SOUZA X RUBENS BERNARDES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada, na Justiça Estadual, por DAISE MUNHOL DE SOUZA, neste ato representado por sua curadora: CELIA ELIZABETE MUNHOL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, alegando apresentar deficiência física e mental, que lhe impede exercer atividade laborativa. Aduz, ainda, que vive em situação de miserabilidade, necessitando da ajuda de terceiros para garantir sua sobrevivência. Audiência realizada na Justiça Estadual (fls. 43/44), na qual foi determinada a regularização da representação processual. Contestação apresentada às fls. 46/55, pugnando pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do aludido benefício. Laudo médico pericial (fls. 117/120). Despacho determinando a remessa do feito à Justiça Federal (fl. 121). Juntado o Termo de Compromisso de Curador Provisório à fl. 149. Laudo pericial socioeconômico, juntado às fls. 160/171. Cópia da Certidão de Interdição da autora, nomeando sua genitora como curadora (fl. 178). Manifestação do Digníssimo Representante

do Ministério Público Federal às fls. 181/183, manifestando pela procedência do pedido. Juntada de procuração ad judicium (fl. 187). Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470 de 31 de agosto de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Alterado 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (Redação dada pela Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011). Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de benefício assistencial ao idoso, bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. Com relação ao requisito deficiência, exigido para a concessão do benefício em tela, o laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 117/120), informa que a autora é portadora de paralisia cerebral, que a impede de andar e falar para o resto de sua vida. Acrescenta que aquela não apresenta condições de exercício físico voluntário, concluindo, ao final, que a autora necessita diuturnamente de alguém que cuida dela. Extrai-se das informações constantes do laudo médico pericial, a impossibilidade de o autor exercer atividade laborativa, uma vez que não apresenta condições de comunicação e de relação com terceiros, por ser mudo e apresentar paralisia cerebral espástica. A despeito de a expert não haver mencionado no laudo, que se trata de incapacidade total e permanente, as informações constantes do aludido documento direcionam a essa conclusão. A Certidão de Interdição, acostada aos autos às fl. 178, informa que a autora é portadora de retardo mental profundo, o que a incapacita para os atos da vida civil. Resta analisar o requisito de miserabilidade. Segundo o laudo socioeconômico, a autora vive com seus genitores e um avô materno. A residência é cedida e muito simples, localizada em uma Fazenda, na qual seu pai presta serviços e auferir uma renda de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sua mãe é impedida de trabalhar porque passa todo o tempo à disposição da autora, que vive em estado vegetativo. O laudo assistencial aponta que o avô materno é aposentado e recebe um salário mínimo. Contudo, tal renda não é considerada para efeito de verificação do preenchimento do requisito da miserabilidade, porquanto, consoante dispõe o 1º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, os avós não são considerados como membros da família. A renda familiar a ser considerada para efeito de aferição do requisito da miserabilidade é tão somente o rendimento do genitor, que dividido pelo núcleo familiar composto por três pessoas perfaz um montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), superior, portanto, ao previsto na lei. Contudo, as informações do laudo sócio-econômico apontam que a renda familiar é insuficiente, e é utilizada para compra de alimentação especial para a autora, fraudas, remédios. As despesas são bem superiores ao valor do rendimento auferido pelo genitor (fl. 164). A aferição da hipossuficiência da autora não deve se restringir ao valor do rendimento familiar. Deve-se levar em conta o conjunto probatório. Os dados constantes dos autos apontam que a autora não apresenta vida digna, e que está vivendo em situação de extrema dificuldade financeira. É o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE, POR OUTROS MEIOS QUE NÃO APENAS A RENDA FAMILIAR PER CAPITA. REVISÃO DOS REQUISITOS AFERIDOS NA CORTE DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o julgamento do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial e como consignado pela Primeira Seção na QO no REsp 1.002.932/SP. 2. A matéria tratada nos autos cuida dos meios de aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, bem como aos efeitos da ADI n. 1.232-1. A referida questão foi tratada no julgamento do REsp 1.112.557/MG, que submetido ao procedimento dos recursos repetitivos estabelecido pela Lei n. 11.672/2008. 3. No caso, o Tribunal a quo, ao entender possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência

por outros meios que não apenas a renda familiar mensal, harmonizou-se com a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça. 4. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o agravante, no sentido de afastar a condição de miserabilidade do agravado, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 5. A jurisprudência pacífica desta Corte, é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demanda necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice enunciado da Súmula 7 desta Corte. 6. Quanto à aplicação do Estatuto do Idoso, art. 34 da Lei n. 10.741 de 1.10.2003, por analogia, não há divergência jurisprudencial nesta Corte. Precedentes da 1ª e 3ª Seção desta Corte. Agravo regimental improvido)- AgRg no AREsp 223216/SP, Segunda Seção, Rel. Humberto Martins, data do julgamento 02/10/2010, DJe 10/10/2012. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1112557/MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; julg. 28/10/2009; DJe 20/11/2009) Conforme se depreende do referido laudo, resta cristalina a situação de miserabilidade, de modo que a negativa da concessão do benefício de prestação continuada aviltaria a dignidade da autora, já abalada pelo estado de saúde e pelas condições de vida. Não pode, a meu ver, o magistrado deixar de sensibilizar com a situação narrada ao longo do processo, fundando a sua decisão em simples parâmetro objetivo, cuja fixação é somente um ponto de partida para a aferição da miserabilidade, não e nunca será, o principal e único norte a ser seguido. O caso dos autos subsume-se perfeitamente na norma preconizada no 2º do art. 20 da Lei 8.742/1993, uma vez que a deficiência apresentada gera ao autor limitações de longa data, já que a paralisia aconteceu na sua infância e atualmente encontra-se com mais de 32 (trinta e dois) anos de idade. Sua deficiência, consoante acima mencionado, o impede de participar plena e efetivamente na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Por fim, impende ressaltar, por oportuno, que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. A negativa da concessão do benefício de prestação continuada aviltaria a dignidade dele, já abalada pelo estado de saúde e pelas condições de vida, é de rigor, portanto, a procedência do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora DAISE MUNHOL DE SOUZA, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir de 20 de janeiro de 2005, data da citação da autarquia ré. Nome do beneficiário: DAISE MUNHOL DE SOUZA Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente Data de início do benefício (DIB): 20/01/2005 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----
----- Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código

de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pela instrução processual, bem como o perigo na demora, de modo que o autor necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível, portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante se aguardar o desfecho definitivo da lide ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem recurso, remetam-se os autos ao contador, a fim de se calcular os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, para aplicação do disposto no art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Em caso positivo, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-13.2010.403.6138 - NESTOR CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 38/38v). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 48/51). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 70/77 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 81/85, enquanto o INSS ficou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica. A irrisignação do autor quanto às conclusões do perito não merece acolhimento. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos exames médicos, bem como no exame clínico realizado. A autora juntou aos autos poucos e frágeis documentos médicos, o que impossibilita a confrontação com as conclusões da perícia. Não se pode olvidar que é dever da parte diligenciar juntando aos autos, bem como apresentando ao perito do Juízo, todos os exames que possam subsidiar o expert e o magistrado na análise do seu real estado de saúde. Outro equívoco é confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Relata o perito que o autor é portador de gonartrose grau I de Ahlback em joelho esquerdo, e joelho direito apresenta grau II de Ahlback, contudo, não houve comprometimento significativo da ADM dos membros inferiores. Acrescenta que o autor não apresenta manifestações clínicas que revelem a presença de alterações em articulações periféricas ou em coluna vertebral, realizando os movimentos e manobras solicitadas, sem restrições significativas a não ser inerentes à obesidade e à idade. Conclui, ao final, que não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (fls. 74/75). Dessarte, não restando comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, não há se falar na análise dos demais pressupostos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002061-73.2010.403.6138 - ELZA BENTO GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, em razão da (s) enfermidade (s) que a acometem, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios

pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Com a defesa, juntou documentos (fls. 43/58). Após, informou o perito judicial que a autora não compareceu para a realização do exame pericial (fl. 63). Instada a se manifestar, a autora informou que obteve, na via administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez, motivo por que requereu a extinção do feito com o que não discordou o réu. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Em pesquisa realizada junto ao sistema PLENUS, verifico que, em 10/08/2012, a autora obteve, na via administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez [NB 5537789686]. Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002173-42.2010.403.6138 - ADERVANIR ALVES DA SILVA (SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da inicial. No Juízo Estadual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos necessários para concessão dos benefícios almejados. Ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 36/54). Na sequência, o autor apresentou réplica (fls. 56/62). Após a determinação da produção da prova pericial, com a nomeação do perito, bem como do dia, hora e local para a realização do exame, instado a apresentar o laudo o expert informou que o exame não foi realizado devido ao não comparecimento do periciado (fl. 89). Intimado por meio de seu patrono (fl. 92/92v) e pessoalmente (fl. 96) a fim de dizer se tinha interesse na produção da prova pericial, o autor quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 97. É a síntese do necessário. DECIDO: Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e a incapacidade e entre outros especificidades, é analisado através de perícia médica, tornando-a imprescindível para o deslinde do feito. Embora tenha sido intimado, com vistas à realização de perícia médica, o autor até o presente momento não se manifestou. Cabe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito e não tendo ele carreado aos autos a documentação necessária à comprovação da incapacidade laborativa, é de rigor a aplicação da regra prevista no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002191-63.2010.403.6138 - ELZA BALESTRA RIBEIRO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer seja este benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Sustenta que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, em razão da (s) enfermidade (s) que a acometem, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido no Juízo Estadual (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa juntou documentos (fls. 46/63). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 68/70 e sobre ele somente a autora se manifestou (fls.

73/74).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito judicial, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em suma, conclui o perito do Juízo que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve, condição essa que não a incapacita para o trabalho. (fl. 68). Ao responder ao quesito nº 7 da autora, o perito judicial confirma que ela tem condições de exercer seu labor diário por apresentar sintomas de leve intensidade da depressão. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho.A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar.O fato de a autora fazer uso de medicamentos indica que a enfermidade encontra-se sob controle, o que, segundo a perícia, permite à periciada o retorno às suas atividades laborativas.Saliento ainda que não constatada a incapacidade laborativa não há como se invocar questões sociais para a concessão de benefício por incapacidade uma vez que o Regime Geral de Previdência Social tem cunho contributivo e não assistencial.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002226-23.2010.403.6138 - WILSON LADARIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço n. 082.262.142-8), concedida em 01/08/1987, nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência. No mérito, alegou prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 29/39).Houve réplica (fls. 46/49).Juntado o procedimento administrativo as partes foram intimadas a se manifestar, sobre o qual a parte autora o fez às fls. 173/175.É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/08/1987, a ação, porém, foi ajuizada em 26/16/2009.A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP.No caso presente, pois, verificou-se a decadência, porquanto, consoante alhures mencionado, o termo a quo do prazo de decadência para revisão do benefício em comento seria 28/06/1997, em razão de o benefício previdenciário ter sido concedido na data de 01/08/1987. Contudo, a ação foi ajuizada somente em 26/16/2009.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002262-65.2010.403.6138 - JOAO PAULO ALVES GONCALVES(SP264059 - TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 28/28v.O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão da parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Juntou documentos (fls. 36/53).Juntou laudo pericial-médico às fls. 76/79, sobre o qual a autarquia-ré manifestou-se à fl. 82, enquanto a parte autora ficou-se inerte.É o relatório. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º (...)Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo).Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.Na prova médica, o expert afirma que o autor é portador do vírus da imunodeficiência

humana ou adquirida (HIV) e que o mesmo faz uso de antirretrovirais. Conclui, ao final, que não há incapacidade para o trabalho. Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar-se o preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002283-41.2010.403.6138 - LEONTINA GERARDI MUZZETTI (SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por LEONTINA GERARDI MUZZETTI contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que enquadra-se como segurada especial, em regime de economia familiar com o marido, no que faz jus à aposentadoria por idade. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 53/59, em que o não cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência, na qual se determinou a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para que informasse o número de propriedades rurais em nome do marido da autora. Juntada documentação às fls. 86/97. Acolhido o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita, com determinação de recolhimento das custas. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Inicialmente, retifico de ofício o valor da causa, que deve espelhar a vantagem econômica pretendida. O pedido formulado é de concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, em 02/06/2009. A demanda foi proposta em 10/08/2009. São vencidas, assim, as parcelas de junho e julho de 2009 e vincendas as 12 que se seguirem, na forma do art. 260 do Código de Processo Civil. O valor da causa, portanto, inclui 14 parcelas, duas vencidas e doze vincendas, cada qual no valor de um salário mínimo. No entanto, a autora atribuiu incorretamente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que não espelha a vantagem econômica pretendida, no que deve ser objeto de modificação, de ofício. Em 2009, o salário mínimo era de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme Lei n. 11.944/2009. Multiplicando-se aquele valor por 14 (catorze), tem-se R\$ 6.510,00 (seis mil e quinhentos e dez reais), correto valor da causa por correspondente à vantagem econômica pretendida. Desse modo corrijo, de ofício, o valor da causa para 6.510,00 (seis mil e quinhentos e dez reais), cabendo à autora complementar as custas, sob pena de deserção de eventual recurso interposto e de cobrança por meio de execução fiscal. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao mês imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o início de prova material é razoável, conforme documentos de fls. 15/39. Pois bem. A aposentadoria por idade reduzida, na forma do art. 48, 1º, é devida aos segurados empregados rurais, trabalhador autônomo rural (contribuinte individual), trabalhador avulso rural e segurado especial. A autora pretende enquadrar-se como segurada especial. Enquadram-se como segurados especiais, na forma da redação original e atual do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, abaixo transcritos: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou

arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Na redação original não havia limitação quanto ao tamanho da propriedade, mas essa falta de disposição legal nunca autorizou a concessão de aposentadoria, sem contribuição ao sistema (ou com recolhimento sobre base menor e em periodicidade diversa da mensal), a grandes ou médios proprietários rurais. Atualmente, há limitação, aplicável ao caso dos autos, uma vez que o marido da autora é, ou era (pelo menos até 2008), proprietário de medida propriedade rural, situada, inclusive, em outro estado da federação. Desse modo, à luz da disposição atual em vigor, a autora não pode ser tida como segurada especial, por cumprir os requisitos exigidos pela Lei n. 8.213/91.No período anterior à Lei n. 11.718/2008 também não há enquadramento como segurada especial, porque restou evidente que tanto ela quanto o marido tinham empregados constantes, não sendo razoável inferir-se que, considerando o número de cabeças de gado existentes na fazenda, fosse possível que somente o casal cuidasse de todo o serviço. Além disso, há cultivo paralelo de grãos na fazenda, o que também exige mais mão de obra, praticamente constante, considerando a plantação e a colheita. Deixa mais evidente a existência de empregado permanente, a circunstância de que o marido é proprietário de média propriedade produtiva no Estado de Tocantins, fls. 86/97, na qual nunca residiram, consoante declaração dele mesmo ao INCRA. Se não residiam na propriedade mais de 800 (oitocentas) cabeças de gado, além de sete equinos, quem cuidava desse rebanho? Se não era empregado permanente, ainda que sem anotação em carteira de trabalho, quem mais seria? Com a resposta, a autora. Ainda que assim não fosse, a prova oral mostrou-se bastante contraditória e vaga. No depoimento pessoal, a autora sequer menciona a existência de propriedade rural em Tocantins, dizendo que o marido só tem um sítio. Faltou, nesse ponto, com a verdade, pois, deliberadamente, omitiu dado que conhecia. A autora, desse modo, descumpriu o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade (CPC, art. 14, I). Os depoimentos das testemunhas são contraditórios entre si. José Cestari diz que o marido e a autora nunca tiveram prestadores de serviço em colheitas; Marleino José Donato diz que sim. O primeiro relatou que é difícil uma pessoa cuidar sozinha de mais de noventa cabeças de gado; o segundo informa que é possível. Quem fala a verdade? Difícil saber. Essas divergências retiram toda a credibilidade da prova oral, tornando-a de pouca utilidade enquanto elemento de corroboração do início de prova material acostado aos autos. Considerando essa divergência nos depoimentos, cabe-me enviá-los ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas à prática de eventual crime de falso testemunho. Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. III. DispositivoDiante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), arbitrados de forma equitativa.Corrijo, de ofício, o valor da causa para 6.510,00 (seis mil e quinhentos e dez reais).Custas a cargo do autor, que deverá complementar o valor recolhido, em função da correção do valor da causa. Encaminhem-se ao Ministério Público Federal cópia do depoimento das testemunhas José Cestari e Marleino José Donato, para apuração de eventual prática de crime de falso testemunho. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002400-32.2010.403.6138 - JOAO RICARDO SANSANA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que foi publicado no dia 06/03/2013, na Edição nº 43/2013 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, caderno de Publicações Judiciais I, Expediente Processual nº 585/2013, texto diverso do constante na sentença de encartada às fls. 93/94 dos autos.Assim sendo, torno sem efeito a referida publicação e determino seja publicado o texto da sentença constante às fls. 93/94, computando-se os prazos a partir da nova publicação.Cumpra-se. Sentença de fls. 93/94:Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a conversão de seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/51). Alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos previstos na lei.Foi realizada perícia médica cujo laudo encontra-se às fls. 71/76.Posteriormente, a parte autora manifestou-se às fls. 90/91, informando que conseguiu o benefício pleiteado administrativamente.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.O autor, ao que se vê do documento de fl. 91, está a perceber o benefício de

aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente pelo INSS, com DIB em 13/12/2011, muito antes, portanto, que se encerrasse a instrução processual deste feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002931-21.2010.403.6138 - JOSE LUIZ IUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O embargante opôs embargos às fls. 373/374 em face da sentença de fls. 370/371. Por meio da sentença de fls. 377/377 verso, aqueles embargos foram acolhidos e reconhecido o direito do embargante à aposentadoria especial com DIB em 14/08/2007 e determinação para a implantação do benefício no prazo de 45 dias. Posteriormente, o autor opôs novos embargos de declaração (fl. 379), requerendo que a implantação do benefício deve ocorrer em até 45 dias da publicação da sentença de fls. 377/377v. A sentença de fl. 381 referente aos novos embargos não os conheceu por ter sido exaurida a instância. Pela terceira vez, o autor compareceu aos autos para informar que a aposentadoria especial deveria ter sido implantada no prazo de 45 dias de sua publicação, conforme constou na sentença de fls. 377/377v. Assim, requer o cumprimento dessa parte do decisum. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 384 como embargos de declaração. Observo que o autor busca obter decisão que antecipe os efeitos da tutela, com fulcro na parte da sentença de fls. 377/377v, na qual consta: (...) determinando a implantação do pertinente benefício no prazo de 45 dias. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela depende de requerimento da parte, nos termos seguintes: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (grifamos). Deixo de antecipar, à míngua de pedido expresso na petição inicial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dessa forma, o benefício somente será implantado após o trânsito em julgado ou depois da prolação de decisão judicial atacável por recurso sem efeito suspensivo. Ante o exposto, conheço dos embargos e os provejo em parte para deixar de antecipar os efeitos da tutela, em razão de não haver pedido expresso nesse sentido. Intimem-se, registre-se.

0002932-06.2010.403.6138 - ABDO AZIZ MOHAMED ADI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O embargante opôs embargos às fls. 452/453 em face da sentença de fls. 449/450. Por meio da sentença de fls. 456/456 verso, aqueles embargos foram acolhidos e reconhecido o direito do embargante à aposentadoria especial com DIB em 30/06/2009 e determinação para a implantação do benefício no prazo de 45 dias. Posteriormente, o autor opôs novos embargos de declaração (fls. 458/459), requerendo: i) que conste expressamente como marco inicial da concessão do benefício a data do requerimento administrativo (14/08/2007); ii) que conste expressamente que a implantação do benefício deve ocorrer em até 45 dias da publicação desta decisão. A sentença de fl. 461 referente aos novos embargos rejeitou os embargos de fls. 458/459 por ausência de seus pressupostos: omissão, obscuridade ou contradição. Pela terceira vez, o autor comparece aos autos para informar que a aposentadoria especial deveria ter sido implantada no prazo de 45 dias da de sua publicação, conforme constou na sentença de fls. 456/456v. Assim, requer o cumprimento dessa parte do decisum. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 463 com embargos de declaração. Observo que o autor busca obter decisão que antecipe os efeitos da tutela, com fulcro na parte da sentença de fl. 456, na qual consta: (...) determinando a implantação do pertinente benefício no prazo de 45 dias. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela depende de requerimento da parte, nos termos seguintes: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (grifamos). Deixo de antecipar, à míngua de pedido expresso na petição inicial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dessa forma, o benefício somente será implantado após o trânsito em julgado ou depois da prolação de decisão judicial atacável por recurso sem efeito suspensivo. Ante o exposto, conheço dos embargos e os provejo em parte para deixar de antecipar os efeitos da tutela, em razão de não haver pedido expresso nesse sentido. Intimem-se, registre-se.

0003463-92.2010.403.6138 - HELCIO GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de estar acometida por problemas de saúde, nos termos da inicial. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 16/17). Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida (fls. 32/40). Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de quaisquer dos benefícios almejados, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 41/45). Posteriormente, sobreveio a decisão monocrática dando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu, desobrigando-o do dever de implantar o benefício de auxílio-doença ao autor agravado (fls. 53/56). Foi designada perícia judicial às fls. 58/59. O perito informou às fls. 104/105, que o periciando não compareceu a perícia agendada. Apesar de inúmeras vezes ser intimado da realização de perícia médica o autor não compareceu. Por fim, intimado o autor para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 127v. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e a incapacidade e entre outros especificidades, é analisado através de perícia médica, tornando-a imprescindível para o deslinde do feito. Embora tenha sido intimado, por diversas vezes, com vistas à realização da perícia médica, o autor até o presente momento não se manifestou. Cabe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito e não tendo ele carreado aos autos a documentação necessária à comprovação da incapacidade laborativa, é de rigor a aplicação da regra prevista no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0003550-48.2010.403.6138 - CLEUSA FATIMA DA COSTA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por CLEUSA FATIMA DA COSTA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais. Em apertada síntese, alega que sempre exerceu atividade rural, no que faz jus à aposentadoria por idade. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 48/56, em que o não cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência, para colheita de depoimento pessoal e testemunhal. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). Há nos autos como início de prova documental, em nome do ex-marido da autora, somente a certidão de casamento em que ele é qualificado como agricultor. A partir de 1989 não existe mais início de prova material em nome da autora, necessário em razão da separação conjugal, especialmente considerando que há documento juntado a demonstrar o exercício de atividade urbana (empregada doméstica). Desse modo, não resta impossível o acolhimento do pedido formulado. Ainda que assim não fosse, a prova oral produzida com o fito de corroborar eventual início de prova material é por demais frágil. No depoimento pessoal, a autora disse

que, desde 2003, trabalha como faxineira, ou seja, há anos exerce atividade urbana. Nesse ponto, não resta atendida a exigência legal, forte no sentido de que deve haver prova do exercício de labor rural quando do implemento da idade mínima à jubilação. As testemunhas foram muitas vagas, pouco narrando sobre a atual atividade da autora, de sorte que não se prestam à edição de um édito condenatório. Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), arbitrados de forma equitativa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003689-97.2010.403.6138 - MARIA DULZURA AMOR SANCHES BARREIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 27/37). Foi interposto agravo de instrumento da decisão de fl. 43 que determinou a juntada do indeferimento administrativo correspondente ao benefício ora pleiteado. Adveio decisão monocrática a qual foi dado provimento ao recurso (fls. 57/58). Realizado estudo socioeconômico, cujo laudo se encontra às fls. 65/77, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 81/83, enquanto o INSS ficou-se inerte. Parecer ministerial pugnando pela improcedência do pedido, às fls. 85/90. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. I - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, possuía 75 (setenta e cinco) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito. Com efeito, o estudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 1.022,00 (mil e vinte e dois reais) que dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, daria uma média de R\$ 511,00 (quinhentos e onze reais), superior a (um quarto) do salário mínimo, parâmetro objetivo para fixação da miserabilidade. Em outras palavras, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n. 8.742, de 07/12/93. Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004111-72.2010.403.6138 - DALVA LIMA DOS SANTOS (SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual requer

seja mantido na sentença de mérito. Sustenta que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, em razão da (s) enfermidade (s) que a acometem, nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada no Juízo Estadual para após a realização do exame médico-pericial (fl. 16). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa juntou documentos (fls. 23/28). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 48/50 e sobre ele somente a autora se manifestou (fls. 53/54). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito judicial, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que a autora é portadora de Episódio Depressivo Leve, condição essa que não a incapacita para o trabalho. (fl. 50). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Contrariamente do que sustenta a autora em sua impugnação ao laudo, a mera possibilidade de a enfermidade que a acomete vir a se tornar um quadro grave, enquanto hipótese, não justifica a concessão de benefício por incapacidade. Se, futuramente, o que hoje está no campo da probabilidade transformar-se em realidade, emergirá fato novo a autorizar a concessão do benefício previdenciário correlato. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004730-02.2010.403.6138 - OQUE ALVES DE LIMA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentadoria, que recebe atualmente, para uma nova, mais benéfica. Aposentou-se em 03 de outubro de 1985 (NB nº 755.595.520-3), contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre as rendas de benefício, com a retroação da data de início dos benefícios referidos, bem como ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. À inicial procuração e documentos foram juntados. Não houve citação. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Vistos. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos nº 00002464-42.2010.403.6138 e 2004.61.85.023702-1, que tramitaram perante esta Vara Federal e o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, respectivamente. Com relação aos feitos supracitados, prevenção não há, porquanto os feitos possuem pedidos distintos. Reconsidero a decisão de fls. 108, por não se tratar de pedido de reconhecimento de tempo especial, mas de desaposentação, matéria qual dispensa dilação probatória. Passo ao mérito. Aplicável o disposto no art. 285-A, em razão da existência de sentenças anteriores a respeito da matéria, proferidas no julgamento dos processos 0004305-72.2010.403.6138, 0006239-31.2011.403.61380005687-66.2011.403.6138 etc., com os seguintes fundamentos, que ora colaciono: No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não se ressent de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003). O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu). A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA: 19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON). Todavia, não é isto que requer a parte autora, conforme inicial. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Sem condenação em honorários por não estar a relação jurídica processual. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005028-91.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA CESAR (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.218.245-6), nos termos da petição inicial. Em apertada síntese, alega que a autarquia previdenciária não concedeu a integralidade dos reajustes de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) decadência; (ii) prescrição quinquenal; (iii) impossibilidade de concessão dos reajustes pleiteados. Pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. De início, não obstante o benefício tenha sido concedido há mais de dez anos, afasto a alegação de decadência tendo em vista que os fatos que ensejaram o pedido de revisão ocorreram em dezembro de 2003 e

janeiro de 2004, antes do prazo decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nessa esteira, a decadência somente o reajuste de dezembro de 1998. Passo, agora, à análise dos pedidos constantes da petição inicial. O raciocínio traçado na peça vestibular parte da confusão entre institutos distintos do Direito Previdenciário, quais sejam, salário de contribuição, salário de benefício e renda mensal, fazendo crer que possuem conseqüências semelhantes, o que, à luz da conceituação legal e doutrinária, não corresponde à realidade. Para esclarecer, transcrevo os dispositivos legais que trazem a disciplina dos referidos institutos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Lei n. 8.212/91) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Lei n. 8.213/91) Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Lei n. 8.213/91). A partir da dicção legal, verifica-se que os termos estão intrinsecamente ligados, o que, entretanto, não lhes confere a mesma consequência jurídica. O salário de contribuição é instituto mais relacionado propriamente ao Direito Tributário do que ao Previdenciário, o que se evidencia a partir do seu disciplinamento na Lei n. 8.212/91, cuidando-se da base de cálculo sobre a qual incide a contribuição a cargo do segurado. O salário de benefício, a seu turno, é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial. A renda mensal, como se vê, é valor efetivamente pago aos beneficiários, sendo, quando calculada a partir do salário de benefício, equivalente a um percentual sobre ele aplicável. Na disciplina legal, os valores dos benefícios, melhor dizendo, a renda mensal dos benefícios e os salários de contribuição são corrigidos na mesma data, com os mesmos percentuais. Essa é a disciplina ordinária, com vistas à manutenção do valor real dos benefícios, realizada anualmente. No entanto, nada obsta ao legislador e ao Chefe do Executivo Federal, no uso da discricionariedade que lhe é própria, reajustar, como o fez com a Edição das Emendas Constitucionais 19 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, o valor máximo do salário de contribuição e do teto para pagamento de benefícios previdenciários, ambos atrelados. Aqueles reajustes, porém, referem-se tão somente ao teto do valor dos benefícios previdenciários e dos salários de contribuição, sem atingir, contudo, a renda mensal, dada a distinção entre os institutos, como disse acima. Desse modo, somente os benefícios com renda mensal limitada pelo teto, após a entrada em vigor das referidas emendas constitucionais, poderiam estar sujeitos a revisão, a partir de entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, este não é o caso dos autos, uma vez que a renda mensal inicial e o salário de benefício da autora não sofreram limitação pelo teto, uma vez que ambos, após o devido cálculo apurado pela autarquia previdenciária, resultaram em valores inferiores ao teto vigente à época da concessão. Assim, não há suporte jurídico para estender à renda mensal do benefício os reajustes, de caráter político, concedidos aos salários de contribuição, pelas Emendas 19/98 e 41/2003, e ao teto do valor dos benefícios previdenciários. Estender à renda mensal o reajuste pleiteado representa atividade legislativa por parte do Poder Judiciário, o que, de ordinário, não se enquadra entre as suas atribuições constitucionais e resultaria, ao final, invasão da esfera de um Poder em outro, em nítida usurpação de função estatal. Resta, portanto, hígido o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, o que também se aplica ao reajuste da renda mensal da mesma prestação previdenciária. Por derradeiro, esclareço que a tabela publicada em janeiro de 2004, por meio da Portaria 12, de 06/01/2004, fez somente adequar as alíquotas incidentes sobre o salário de contribuição ao nosso teto previsto pela Emenda Constitucional n. 41/2003, sem refletir, no entanto, no valor da renda mensal dos benefícios, não se aplicando, assim, a regra legal que determina a simetria de reajuste entre aqueles institutos. Diante do disposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei

n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000529-30.2011.403.6138 - PAULO SERGIO CONTELI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, alternativamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitado para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/42). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 46/48). Laudo médico-pericial juntado às fls. 86/92, sobre o qual as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. O laudo médico-pericial relata que o autor é diabético, e que no ano de 2009, sofreu infarto agudo do miocárdio, sendo submetido a angioplastia. Apresenta, ainda, limitações de movimentos na perna esquerda, em razão de lesões causadas por acidente de moto em 2004. Conforme se extrai das informações constantes do laudo, o infarto acarretou para o autor uma limitação na sua capacidade laboral, impedindo-o de exercer atividades que demandam esforço físico. Consoante se verifica das cópias da sua CTPS, grande parte de sua atividade laborativa foi desenvolvida no meio rural, exercendo trabalho que demandava esforço físico. Coursou até a 3ª série do ensino fundamental, portanto, apresenta baixo nível de escolaridade, o que dificulta sua reinserção no mercado de trabalho. Considerando, portanto, que apresenta o autor, patologia que compromete sua capacidade laboral, uma vez que não pode exercer atividade que demanda esforço físico, o que se afigura in casu, é um quadro de incapacidade relativa, o que autoriza a concessão do benefício do auxílio-doença. O expert fixa como início da incapacidade: maio de 2009, ocasião em que sofreu infarto agudo do miocárdio (fl. 90). Na data do início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que o autor já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurado, conforme extrato do sistema CNIS (fl. 29). A data de início do benefício que ora se defere, deve recair em 18 de setembro de 2010, conforme requerido pela parte autora na inicial, para evitar julgamento ultra petita (fls. 03 e 16). Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a CONCEDER em favor de PAULO SERGIO CONTELI o benefício de auxílio-doença, com DIB em 18 de setembro de 2010. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: PAULO SERGIO CONTELI Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 18/09/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Considerando que a incapacidade do autor é definitiva para o caso de atividade que demanda esforço físico, portanto,

insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá a autarquia ré providenciar o processo de reabilitação profissional daquele para exercício de outra atividade, no prazo de cinco anos. O benefício do auxílio-doença será devido até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade, que lhe garanta a subsistência ou, em caso de não mais ser considerado recuperável para qualquer atividade laborativa, ser-lhe-á concedida a aposentadoria por invalidez. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001129-51.2011.403.6138 - VIOMAR GARCIA (SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar incapacitado de exercer atividade laborativa, nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/57v). Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício requerido. Juntou documentos (fls. 78/88). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 96/100), sobre o qual somente o autor se manifestou (fl. 104). Relatei o necessário, DECIDO. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado e que constitui o pedido principal da presente ação, encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que no caso são exigidos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial noticia que o autor sofreu infarto, tendo que colocar um stent. Alega ainda, que o mesmo apresenta ICC (insuficiência cardíaca crônica), HAS (hipertensão arterial sistólica), DLP (dislipidemias) e síndrome depressiva. Aduz o perito que tais patologias foram confirmadas com exames complementares e laudos médicos. Em suma, concluiu o perito do Juízo que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, desde 07/2010 (fls. 98/99). De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado à fl. 83, verifica-se que, em julho de 2010 (início da incapacidade), o autor ostentava carência e qualidade de segurado. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 07/07/2010, conforme requerido (fl. 08), evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Viomar Garcia Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 07/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0001143-35.2011.403.6138 - FRANCISCO FERREIRA NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 54/62, arguindo preliminarmente a decadência. No mérito pugna pela total improcedência do feito. Houve réplica, fls. 71/79. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos. No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 14/05/1998. Aplica-se, in casu, a Lei n.º 9.711/98. A demanda foi ajuizada em 01/08/2008, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que previa, na época, o prazo de 5 (cinco) anos para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ainda que se aplicasse o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para rever o aludido benefício, em caso de inexistência de uma regra de transição, melhor sorte não restaria à autora, porquanto o prazo restaria decaído, já que distribuição originária da presente demanda deu-se em 14/05/1998. Assim, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004695-08.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção ou conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31/31v). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, por considerar não estarem preenchidos os requisitos legais necessários para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados (fls. 57/73). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 100/104), sobre o qual apenas o autor se manifestou (fl. 107). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, notícia o laudo pericial notícia que o autor é portador de hérnia discal L5-S1 à direita TC da coluna lombar (fl. 103). Ainda de acordo com a perícia, em razão das moléstias diagnosticadas, o autor está incapacitado, de modo total e temporário, de exercer suas atividades habituais desde 08/08/2012 (fl. 103). O perito judicial recomenda que o autor seja reavaliado após 6 (seis) meses (fl. 104), os quais devem ser contados do exame pericial datado de 04/09/2012. De acordo com consulta atualizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, quando do início da incapacidade apontado pela perícia judicial (08/08/2012), o autor já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão de benefício por incapacidade, bem como ostentava a qualidade de segurado, tendo vínculo empregatício com a empresa Minerva S.A. rescindido apenas em 08/09/2012. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária do autor para o seu trabalho, presentes os

requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início da incapacidade - DIB em 08/08/2012, pois, na citação (20/09/2011) não foi constatada incapacidade laborativa, e data de cessação do benefício - DCB em 08/02/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Antônio José do Nascimento Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 08/08/2012 Data da cessação do benefício (DCB): 08/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----Em atendimento à recomendação feita pelo perito judicial (fl. 104), estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, contados a partir de 08/08/2012, para reavaliação das condições de saúde do autor pelo INSS. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005285-82.2011.403.6138 - DANTE CESAR VOLPI (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/25v). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão, o qual foi convertido em agravo retido. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 46/93). Laudo médico-pericial às fls. 106/110, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 114/117, enquanto o INSS o fez às fls. 118/119. Relatei o necessário, DECIDO. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constitui o pedido da presente ação, encontra desenho normativo no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. I-DA INCAPACIDADE: A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, noticia o laudo pericial que o autor apresenta HAS (hipertensão arterial sistólica), síndrome depressiva e tabagismo, e que tais doenças o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho, desde 09/2011 (fls. 108). II-DA CARÊNCIA De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à fl. 62, verifico que o autor cumpriu a carência exigida pela lei, tendo em vista que contribuiu por mais de 10 (dez) anos. É de salientar que embora tenha perdido a qualidade de segurado no ano de 1993, recuperou as contribuições anteriores, ao voltar a contribuir no período de 01/04/2002 a 07/12/2002. Da mesma forma, com relação às contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual, no período de 07/2008 a 11/2008. Assim dispõe o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 24 Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. III - DA QUALIDADE DE SEGURADO Para efeito de aferição do cumprimento do requisito em epígrafe, as contribuições referentes ao mês de agosto, dos anos de 2009 e 2010, não são consideradas, visto que

foram recolhidas somente em março de 2011 (fl. 66). Contudo, consoante se extrai do extrato do CNIS acima mencionado, o autor recebeu o benefício do auxílio-doença até a data de 01/07/2009. O caso vertente amolda-se no 1º do art. 15 da lei n. 8.213/91, uma vez que o autor verteu mais de 120 contribuições para o Sistema Previdenciário. Assim, seu período de graça estende-se por 24 (vinte e quatro) meses. Nessa esteira, o autor perderia sua qualidade de segurado no mês de agosto de 2011. Se ele resolvesse voltar a contribuir, teria de fazê-lo até 15/09/2011. Entretanto, o laudo médico pericial informa que o início da incapacidade do autor remonta a data de setembro de 2011. O que se conclui que este não voltou a contribuir Na data do início da incapacidade apontada pelo expert (09/2011), o autor não mais ostentava a qualidade de segurado. Dessarte, não preenchidos todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, o autor não faz jus ao benefício pleiteado, pois embora esteja incapacitado, não detém a qualidade de segurado. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005380-15.2011.403.6138 - TEREZINHA BENEDITA PEREIRA DE PAULA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência física, nos termos explanados na inicial. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 34/59). Em seguida, juntou-se autos o laudo pericial (fls. 67/69), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 72/75). Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 77/79), a qual foi aceita pela autora (fl. 82). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da parte autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005405-28.2011.403.6138 - ARLEY JOSE DE FREITAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar incapacitado para exercer atividade laborativa, nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação alegando em preliminar a falta de interesse de agir pois, o mesmo está recebendo auxílio-doença concedido administrativamente, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 26/41). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 46/52), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 56/57. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 58/61), a qual foi aceita pelo autor (fl. 71). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da parte autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005959-60.2011.403.6138 - FERNANDA DOMINGUES DOS SANTOS (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual a autora postula, em sede de

antecipação dos efeitos da tutela, o cancelamento da alta programada e a manutenção do pagamento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega que, em razão das patologias que a acometem, encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa (auxiliar de limpeza) nos termos declinados na petição inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 19/19v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa juntou documentos (fls. 22/31). Em seguida, aportou nos autos o Laudo pericial (fls. 57/62), sobre o qual não houve manifestação das partes. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. O laudo médico-pericial relata que embora a autora tenha se submetido a três cirurgias, em razão do acidente de moto sofrido em março de 2005 (fls. 18 e 27), o seu quadro clínico evoluiu com instabilidade articular, culminando com degeneração pós-traumática em joelho esquerdo, causando-lhe a redução em sua capacidade laborativa de maneira parcial e permanente. Assim, encontra-se incapacitada para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos (auxiliar de limpeza). Todavia, além de contar apenas com 37 anos de idade, conforme informa o laudo, a autora completou o ensino médio (antigo segundo grau), podendo, assim, exercer atividades outras que não impliquem esforço físico, tais como: telefonista, caixa, porteira, etc. A incapacidade que conduz à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser TOTAL e TEMPORÁRIA ou TOTAL e PERMANENTE, respectivamente. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)(grifamos) Assim, sendo defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460 do Código de Processo Civil), não há subsídio para acolher o pedido da autora, o qual deve ser interpretado restritivamente (art. 293 do CPC). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006041-91.2011.403.6138 - NEIDE APARECIDA GUALBERTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício por incapacidade auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/49v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a

parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 52/84).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 89/91 e sobre ele somente a autora se manifestou (fl. 94)..Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.O expert informa que a autora é portadora de Episódio Depressivo Moderado, contudo, tal patologia não a incapacita para exercer atividades laborativas (fl. 89).Dessarte, não comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, não há se falar na análise dos demais pressupostos.Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006492-19.2011.403.6138 - CELIA FARIA FERNANDES X GUSTAVO DE FARIA FERNANDES(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por CELIA FARIA FERNANDES E OUTROS em face da sentença de fls. 274/279v, sustentando a ocorrência de omissão no decisum que não teria apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário FUNRURAL.É o relatório. Decido.Assiste parcial razão à embargante.De fato, houve omissão na sentença embargada a qual não analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na alínea a do pedido, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos. Contudo, não vislumbro a presença de perigo da demora, requisito indispensável para se antecipar a tutela pretendida.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos formulado.No mais, mantenho a sentença de fls. 274/279v tal como proferida.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006533-83.2011.403.6138 - MARIA JOSE DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja cancelada a alta programada mantendo-se, com isso, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, em razão da (s) enfermidade (s) que a acometem, nos termos declinados na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 23/23v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa juntou documentos (fls. 32/52).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 58/65 e sobre ele somente a autora se manifestou (fl. 68).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito judicial, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em suma, conclui o perito do Juízo que a autora é portadora de doença degenerativa osteo vertebral incipiente, condição essa que não a incapacita para o trabalho. (fl. 64). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho.A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de

custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006676-72.2011.403.6138 - ADERSON SANTOS DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença. Sustenta que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, em razão da (s) enfermidade (s) que o acometem, nos termos declinados na inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa juntou documentos (fls. 21/38). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 43/51 e sobre ele somente o autor se manifestou (fls. 54/59). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito judicial, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Relata o perito judicial que o periciado apresenta lesão ligamentar do cruzado anterior em joelhos e lesão meniscal em virtude de prática de futebol em 2001, tendo operado do joelho esquerdo em 2004 e retornado às atividades laborais (pedreiro) até 2012. Esclarece, todavia que, em que pese a degeneração ligamentar, não apresenta sinais de atrofia, derrame articular, crepitação ou instabilidade. Relata ainda que o quadro clínico não traduz fundamentos restritivos que incapacitam o autor para exercer suas atividades laborativas habituais. Informa ainda o perito que os joelhos do autor estão estáveis e sem sinais de artropatia incapacitante. A esse respeito, explica também que nem toda lesão ligamentar necessita de reparação devido ao mecanismo compensador da estabilidade. Por último, consigna que nem o condicional de cirurgia reparadora para o ligamento cruzado anterior, cuja indicação é do médico assistente, incapacita o autor nesta data. Em suma, o autor está apto para o exercício de atividades laborativas, não havendo que se falar em incapacidade. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Por sua vez, o fato de o perito agendar as perícias de 20 em 20 minutos não serve como justificativa para impugnar o laudo. Isso porque agendar não é o mesmo que realizar a perícia. Além disso, trata-se de mecanismo para evitar que o periciado chegue atrasado e prejudique os exames subsequentes. Considero o laudo pericial satisfatório a subsidiar a formação de meu convencimento, pois, é elucidativo, possuindo fundamentação analítica e convincente, ilustrado inclusive com fotografias de manobras realizadas. Assim, não encontro razões bastantes para afastar as conclusões da perícia e determinar a realização de novo exame. Saliento ainda que, não constatada a incapacidade não há como se invocar questões sociais para a concessão de benefício por incapacidade uma vez que o Regime Geral de Previdência Social tem cunho contributivo e não assistencial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006729-53.2011.403.6138 - LUCIENE APARECIDA NUNES TEIXEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos declinados da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/55v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 58/80). Houve réplica às fls. 90/95. Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial às fls. 85/87, sobre o qual as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.I - DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇADA incapacidade. O laudo médico elaborado pelo perito do Juízo acentua que a parte autora possui Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave, patologia essa que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. No entanto, apesar de a autora no momento estar totalmente incapacitada para o labor, pode ser aventada a hipótese de recuperação por meio de tratamento. Nesse diapasão, reúne a autora os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença. O perito fixou a data do início a incapacidade como sendo julho de 2010 (fls. 85/87).Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.Consoante informa o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a autora está a perceber o benefício do auxílio-doença, concedido administrativamente pelo INSS, desde 20/07/2011, antes mesmo do ajuizamento desta demanda.Ausente uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, é de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito com relação ao benefício do auxílio-doença.II- DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZO laudo médico pericial informa que a autora está incapacitada para atividade laboral de forma total, mas temporária. Logo, não reúne todos os requisitos para a concessão do benefício em epígrafe, o qual exige, para sua concessão, a incapacidade total e definitiva para o exercício de todas as atividades laborativas.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirições, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de auxílio-doença e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006936-52.2011.403.6138 - PAULO MIGUEL SILVA DO NASCIMENTO X JOSEANE JOSE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência física, nos termos explanados na inicial.Citado, o INSS apresentou contestação alegando aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 23/43).Em seguida, juntou-se autos o estudo socioeconômico (fls. 50/59) e, após, o laudo pericial (fls. 61/62), sobre os quais a parte autora manifestou-se às fls. 67/70.Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 71/72), a qual foi aceita pelo autor (fl. 75) e referendada pelo Ministério Público Federal (fl. 77).É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora.Comunique-se ao INSS, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação imediata do benefício.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006992-85.2011.403.6138 - APPARECIDA MARIA DE JESUS PIRES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora

busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao idoso, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 26/26v. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 30/44). Laudo socioeconômico juntado às fls. 69/77, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 81/82 e o réu às fls. 83/84. Por último, o Ministério Público Federal lançou Parecer às fls. 86/89. Relatei o necessário, DECIDO. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) A Lei de Estatuto do Idoso dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas..... Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda (27/09/2011), contava 75 (setenta e cinco) anos de idade. Preenche, portanto, o requisito etário. Contudo, com relação ao segundo requisito, o Estudo Social revela que a renda familiar é de R\$622 (seiscentos e vinte e dois reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas (autora e seu marido), perfaz uma média per capita de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), superior ao valor objetivo para fixação da miserabilidade. No caso em tela, considerando que o valor da aposentadoria do esposo da autora não é superior ao salário mínimo, tem lugar a aplicação analógica da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, abaixo transcrita, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) No âmbito dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da Terceira Região, aplicação analógica do art. 34, parágrafo único da lei acima referida fica condicionada a ser o benefício de valor de mínimo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n.1.112.557/MG). 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1247868 - Agravo Regimental no Recurso Especial, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUROS DE MORA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIn 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 5- Por

simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo. 6- Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. 7- Agravo parcialmente provido. (TRF 3, AC - Apelação Cível n. 20096110013420, Relatora Juíza Daldice Santana, Nona Turma, DJF3 CJF de 04/03/2011, página 772). Dessarte, a aplicação analógica do dispositivo legal supramencionado, somente tem lugar no caso do membro da família receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, o que é caso dos autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 20/09/2011. Nome da beneficiária: Aparecida Maria de Jesus Pires Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idosos Data de início do benefício (DIB): 20/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pela instrução processual, bem como o perigo na demora, pois se trata de pessoa portadora de deficiência, com alto custo das despesas para manutenção e tratamento da doença da qual é portadora, de modo que o autor necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível, portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante se se aguardar o desfecho definitivo da lide ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na forma dos artigos 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007034-37.2011.403.6138 - JOAQUIM DE SOUZA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer seja este benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Sustenta que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, em razão da (s) enfermidade (s) que o acometem, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 27). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Com a defesa juntou documentos (fls. 31/49). Em atendimento ao pedido do réu, a Secretaria Municipal de Saúde de Barretos juntou aos autos cópia do prontuário médico do autor (fls. 57/66). Na sequência, aportou nos autos o laudo médico-pericial (fls. 70/72) e sobre ele somente o autor se manifestou (fls. 75/79). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito judicial, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que o autor é portador de Episódio Depressivo Leve e Síndrome de Dependência ao Alcool, estando em abstinência há 3 (três) anos, condição essa que não o incapacita para o trabalho. (fls. 70 e 72). Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame

clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Saliendo que o perito judicial avaliou o periciado e analisou todos os documentos médicos juntados aos autos, inclusive o prontuário juntado pela Secretaria Municipal de Saúde (fls. 57/66), não encontrando elementos bastantes para concluir pela incapacidade. Tendo sido a perícia realizada por profissional especialista em psiquiatria, especialidade médica responsável pelo tratamento da enfermidade tida pelo autor como incapacitante, as conclusões do laudo tornam-se ainda mais relevantes na formação do convencimento do magistrado. Lado outro, também não vejo nos autos documentos médicos capazes de conduzir à conclusão diversa da perícia. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007284-70.2011.403.6138 - MAURA TAVARES SILVERIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/35v). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício almejado, em especial, a qualidade de dependente. Ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 42/74). Na sequência, o patrono da autora atravessou petição informando o falecimento desta, requerendo prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar a representação processual (fl. 77). Por meio da decisão de fl. 78, o pedido do patrono da autora foi parcialmente deferido, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos da certidão de óbito da autora bem como a habilitação dos herdeiros. Intimado por duas vezes o patrono da autora para cumprir a diligência que lhe foi imposta (fls. 78 e 80), quedou-se inerte, conforme certidões de fls. 79 verso e 80 verso. É a síntese do necessário. DECIDO: A presente demanda tem por objeto a concessão à autora da pensão por morte de seu ex-esposo, Jerônimo Silvério Filho, com quem foi casada entre 02/09/1995 e 26/09/1997 (fl. 31) e, segundo relata, após dois anos da separação, conviveu em união estável até o óbito de seu companheiro. Após noticiar a morte da autora, o causídico não obstante intimado por duas vezes para cumprir a diligência que lhe foi imposta (fls. 78 e 80), quedou-se inerte, conforme certidões de fls. 79 verso e 80 verso. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, por ausência de legitimidade ativa na demanda. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento nos incisos IV e VI, do art. 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007310-68.2011.403.6138 - WAJIHA BADRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 79/80, alegando omissão ao não apreciar o aditamento da inicial (fls. 73/74). É o relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto, tempestivos. Não assiste razão ao embargante. Não houve omissão quanto à análise do pedido de fls. 73/74, porquanto, é vedado ao autor aditar a inicial após o saneamento do feito. Assim, dispõe o art. 264 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, vez que não reconheço a existência de omissão, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intime-se.

0007533-21.2011.403.6138 - MARINALVA MARIA DA SILVA THOMAZINI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer seja este benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Sustenta que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, em razão da (s) enfermidade (s) que a acometem, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 40/40V). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa juntou documentos (fls.

46/64).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 70/76 e sobre ele somente a autora se manifestou (fl. 79).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito judicial, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em suma, conclui o perito do Juízo que a autora é portadora espondiloartrose dorsal, alterações degenerativas incipientes em coluna vertebral e joelho esquerdo e depressão, enfermidades que, segundo o laudo médico-pericial, não incapacitam a autora para atividades laborativas. (fl. 74).Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007956-78.2011.403.6138 - FRANCISCA RODRIGUES TEIXEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, a manutenção daquele. Aduz que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 132/133).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 143/151). Com a defesa, juntou documentos (fls. 152/181).Na sequência, juntou-se nos autos o laudo médico-pericial (fls. 196/203), sobre o qual somente a autora se manifestou (fls. 207/212).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 202). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Nesse sentido, vale transcrever a conclusão do laudo pericial:ANALISANDO os dados do exame físico geral e especializado onde não foram detectadas deformidades, atrofias ou alterações significativas da função, ou testes semióticos com significância patológica, quer em membros superiores, inferiores ou em coluna vertebral, como também não encontramos degenerações avançadas nos exames complementares, que se mostraram com lesões inerentes ao envelhecimento biológico, portanto sem tradução clínica (RX, TC, US, RM, ENMG) podemos CONCLUIR que não está caracterizado situação de incapacidade laborativa para atividade exercida.Em resposta ao quesito nº 2 do Juízo, o perito judicial consignou que a autora é portadora das seguintes doenças: tendinopatia; doença degenerativa vertebral; artropatia; depressão e síndrome do túnel do carpo. Entretanto, esclarece que tais enfermidades não incapacitam a autora para a atividade que vinha exercendo nos últimos anos (fl. 202).Com os esclarecimentos acima, não há que se falar em incapacidade laborativa da autora.A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar.Informo ainda que o perito judicial responsável pelo exame é especialista em ortopedia, área médica correlata às enfermidades de que padece a autora, o que faz presumir maior domínio sobre o objeto de análise. Já os relatórios médicos particulares acostados às fls. 28/31 e 35, que atestam a incapacidade e com base nos quais concedeu-se a antecipação de tutela, são firmados por médico neurologista.Nunca é demais esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela se pauta em prova inequívoca capaz de gerar a verossimilhança da alegação, isto é, o juízo de valor acerca da probabilidade de ser verdade a (s) alegação (ões).Contudo, a decisão antecipatória é precária, temporária, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois, lastreada em juízo de cognição sumária,

não exauriente. Em casos que requerem conhecimentos especializados como o presente, a cognição aprofundada é obtida com o auxílio das conclusões da perícia técnica, que fornece maiores subsídios na formação do convencimento do magistrado. Embora divirja dos interesses da autora, considero o laudo pericial produzido satisfatório para a elucidação do estado de saúde da periciada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Como consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela anteriormente concedida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para que adote as providências a fim de cancelar o benefício por incapacidade implantado por meio da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008087-53.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DIAS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 43/47). Com a contestação juntou documentos (fls. 47/59). Laudo médico-pericial juntado às fls. 64/70, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 73, enquanto o INSS o fez às fls. 75/76. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional de maneira total e permanente e (d) impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. O laudo médico-pericial relata que a autora apresenta Neoplasia Maligna de Mama, o que gerou uma redução na sua capacidade laborativa. Acrescenta, o expert, que a patologia não a incapacita para exercer atividade laborativa, apenas ocasionou restrições para o exercício de atividades laborativas. Conclui, ao final, que a doença incapacita a autora de maneira parcial e permanente para as atividades que demandam esforço excessivo e com movimentos repetitivos. Houve, portanto, segundo a conclusão da perícia médica judicial, uma redução da capacidade laborativa da autora, devendo a mesma, abster-se de realizar atividades que imponham movimentos repetitivos ou deslocamento de cargas com o membro superior direito e fixa a data do início da incapacidade em 31 de outubro de 2002, quando iniciou o tratamento do câncer (fl. 68). Para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA ou TOTAL e PERMANENTE, respectivamente. Houve, portanto, apenas redução da capacidade laborativa da autora, impossibilitando-a de exercer atividades que demandam movimentos repetitivos, como acima mencionado (fl. 70). A obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez requer que a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente. No caso, restou comprovada incapacidade parcial e permanente, o que impede a concessão do benefício por incapacidade almejado. Muito embora a autora, contando com 56 anos de idade esteja adstrita a certas atividades, é possível que a mesma seja reabilitada para outra função que não demande esforço e movimentos repetitivos, como por exemplo: recepcionista, secretária, etc. Ademais, a autora possui ensino médio completo (fl. 65), o que a habilita a exercer atividade que dispensa esforço físico e movimentos repetitivos, tais como: telefonista, recepcionista, secretária, etc. Por fim, impende ressaltar que conforme informações do Sistema CNIS, a autora retornou ao mercado de trabalho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0008196-67.2011.403.6138 - SUZUKO TAKAHASHI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer seja este benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Sustenta que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, em razão da (s) enfermidade (s) que a acometem, nos termos declinados na

inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa juntou documentos (fls. 35/60). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 66/72 e sobre ele somente a autora se manifestou (fl. 75). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito judicial, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que a autora é portadora de doença degenerativa vertebral lombar e gonartroses, condição essa que não a incapacita para o trabalho. (fl. 70). Vale transcrever as observações do perito: Foi constatado apresentar degenerativas em coluna lombar, bem como em joelhos (Ahlback grau I/II), conforme RX datado de 08-09-2011 (DID), sendo mais acentuado a direita, patologias estas em que pese com alterações imagiológicas não se traduziram com significância funcional que justifique incapacidade para a atividade exercida. Tenho ciência da dificuldade de integrar a autora com 70 anos no mercado de trabalho, tratando-se de condição político, social e trabalhista, PORÉM não tenho fato médico que me de convicção da sua incapacidade pelas patologias diagnosticadas. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000035-34.2012.403.6138 - FABIANO AGNELO DOS SANTOS X FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual FABIANO AGNELO DOS SANTOS, menor impúbere, devidamente representado por seu genitor FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS, formula pedido de pensão pela morte de sua genitora NEUZA AGNELO DA SILVA, com antecipação dos efeitos da tutela. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21) Citado, o INSS contestou o feito, aduzindo, em síntese que, na data de seu óbito, a genitora do autor havia perdido a qualidade de segurada junto à Previdência Social, eis que seu último vínculo empregatício cessou em junho de 2005 e o óbito ocorreu em 21/05/2010, motivo pelo qual o benefício não pode ser concedido. Sustentou, também, que inexistia possibilidade de transferência aos sucessores da falecida do benefício assistencial, pugnando, assim, pela improcedência do pedido (fls. 28/35). Parecer ministerial pugnando pela improcedência do feito (fl. 46). É a síntese do necessário, DECIDO. Pensão por morte é benefício que se defere ao conjunto de dependentes do segurado (grifei) que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, do requerimento administrativo ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91). Tem-se assim que o evento desencadeante da pensão é a morte do segurado e, nos termos da lei de regência, é preciso que no momento da morte, o pretense instituidor do benefício possua a qualidade de segurado, salvo se, por ocasião do óbito, o falecido já havia preenchido todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão da aposentadoria, o que não ocorreu in casu (1º, do art. 102 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, não há prova de que, ao tempo do seu falecimento, a senhora Neuza Agnelo da Silva ainda mantinha vínculo com a Previdência Social, preservando, com isso, sua qualidade de segurada. Isso porque, conforme cuidadosa análise da prova documental produzida, verifica-se que seu último vínculo empregatício encerrou-se em junho de 2005, conforme fl. 41. Após essa data, não consta informação nos autos que a de cujus tenha tido qualquer outro vínculo de emprego, nem que tenha recolhido contribuições. É de se supor, então, que permaneceu até a sua morte fora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Ainda de acordo com as informações constantes no CNIS verifico que a autora também não preenchia os requisitos para a aposentadoria à época do óbito, motivo pelo qual não se aplica ao caso, a norma do 2º segunda parte, do art. 102, da Lei nº 8.213/91. Assim, a prova colhida nestes autos aponta para a perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei nº 8.213/91, antes da ocorrência da data do óbito, atraindo a aplicação do 2º primeira parte, do art. 102, da Lei nº 8.213/91. Dessarte, desnecessária a perquirição quanto ao preenchimento ou não dos demais requisitos legais. A ausência de apenas um deles, já constitui óbice à concessão do benefício perseguido. Diante de tudo o que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa, todavia, em face da

concessão da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000183-45.2012.403.6138 - JOAO BATISTA SANTOS(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição NB 116.090.250-7), com a exclusão do fator previdenciário e concessão dos reajustes de junho de 1999 e maio de 2004.Em apertada síntese, alega que a inconstitucionalidade do fator previdenciário e a possibilidade de aplicação do índice de 4,07% aos benefícios concedidos antes de maio de 2004. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que alega decadência e, se não acolhida, pugna pela total improcedência do pedido com base no art. 269, I, do CPC.É a síntese do necessário. Decido.Cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Aplicável a decadência quanto ao reajuste de junho de 1999, uma vez que a demanda foi proposta depois de decorridos dez anos, contados daquele mês. Nos termos da orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, a decadência aplica-se aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabelecera o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP.No entanto, o benefício do autor foi concedido após a vigência da citada medida provisória, no que nem se poderia falar na sua aplicação para regular relações jurídicas pretéritas. Aplicável, portanto, a decadência no tocante, exclusivamente, ao reajuste de junho de 1999.Analiso se é cabível ou não o reajuste relativo a maio de 2004, concluindo pela negativa. Antes, ressalto que o autor não trouxe fundamento jurídico a sua tese, mas mera irresignação quanto ao reajustamento de benefícios previdenciários, o que, de todo modo, não é suficiente para embasar uma demanda. Contudo, conheço do pedido, na medida em que uma segunda emenda à petição inicial poderia mostrar-se mais desastrosa. O que é pretendido, na verdade, é o reconhecimento do direito de ver incorporadas na renda mensal de seu benefício, as diferenças entre os reajustes concedidos aos benefícios previdenciários (MP 1824, de 30/04/99 e Decreto 5061/04) e os aplicados aos limites máximos dos salários-de-contribuições (Portaria MPS 5188, de 06/05/99 e Decreto 5061, de 30/04/04), importando nos percentuais de 2,28% para junho de 1999 e 1,75% para maio de 2004.Estabeleceram a EC 20/98 e a EC 41/03, respectivamente:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como bem assentado em voto do Desembargador Federal Baptista Pereira, no julgamento da apelação cível n. 0005121-92.2011.4.03.6114/SP, não está assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições.Prossegue: A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal

dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. As majorações aos salários-de-contribuições objetivam viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites. Em razão da robustez desses argumentos, sigo essa orientação pretoriana, no todo condizente com o meu pensamento. Para concluir, trago à colação julgado do E. STJ no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 797.532/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 379). Quanto ao fator previdenciário, ressalto que o Supremo Tribunal assentara, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2111, a sua constitucionalidade, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MI 2111, Relator Ministro Sidney Sanches). Em face da concordância com os fundamentos expendidos na decisão, adoto-os como

razão de decidir. Não há falar-se, outrossim, em ofensa ao art. 201, 1º, da Constituição Federal de 1988, pois o fator previdenciário não é critério ou requisito para a concessão de benefício previdenciário, mas sim uma fórmula incidente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade (se vantajoso). O cálculo do benefício não é matéria constitucional, de modo que cabe ao legislador ordinário, no exercício da sua discricionariedade, disciplinar a matéria. Foi exatamente o que ocorreu na criação do fator previdenciário, o qual encontra respaldo no equilíbrio atuarial, vetor de todo o sistema previdenciário. Constitucional, portanto, a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do disposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000248-40.2012.403.6138 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na sua aposentadoria por invalidez, por depender de terceiros para a realização das atividades cotidianas, nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 33/37, em que pugna pela improcedência do pedido. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 24/29 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 44/46. Relatei o necessário, DECIDO. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91 (Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), será deferido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), quando o beneficiário necessitar da assistência permanente de terceiros. Trata-se de situação que ultrapassa a invalidez ordinária, a pessoa não só é inválido como dependente de outrem para a prática das atividades cotidianas, as quais não pode mais realizar por conta própria. Não se trata de ajuda para a prática de certos atos somente, mas da perda da independência. Nessa esteira, eventual necessidade de ajuda de terceiros para tomar, como ocorre no caso dos autos, não autoriza a concessão do acréscimo pretendido. Para verificar a dependência de terceiros, foi determinada a realização de exame pericial, cuja conclusão afasta o pedido formulado. Claras são as palavras do perito acerca do estado do autor: foi constatado apresentar artroplastia total coxo femoral bilateral,... apresentando evidências clínicas de boa mobilidade das articulações, portanto restabelecendo parcialmente a função articular, deambulando sem auxílio de bengalas, ortese, ou de terceiros, realizando manobras solicitadas, subindo e descendo degraus de forma ativa. Ficou bem evidente que o autor consegue locomover-se por conta própria, sem ajuda de terceiros, diverso do que é apontado na petição inicial. Por derradeiro, há de se deixar bem claro que são diversas as situações que autorizam a aposentadoria por invalidez e o acréscimo do art. 45 da Lei n. 8.213/91; no primeiro caso, exige-se incapacidade total e permanente para o trabalho; no segundo, a dependência permanente de terceiros. É possível, portanto, invalidez sem a necessidade de ajuda permanente de outrem. Desse modo, não prospera o argumento trazido na impugnação ao laudo pericial de que o autor não poder exercer a profissão pela limitação de movimento, como pode exercer os movimentos do dia a dia?. A aposentadoria por invalidez decorreu justamente dessa limitação de movimentos, a qual, como bem relatado no laudo pericial, não impede que a parte demandante execute outros movimentos, do seu cotidiano, diversos dos exigidos para a condução de caminhão, sua profissão habitual. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000278-75.2012.403.6138 - CLAUDIA REZENDE DA SILVA(SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por CLAUDIA REZENDE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor, Ivo Rezende da Silva, falecido em 18/09/2007. Aduz a autora que seu pai era aposentado por invalidez à data do óbito, tendo deixado além dela, que embora maior era sua dependente por ser incapaz, e outras três filhas, maiores e capazes. Informa ainda que com o óbito de seu pai passou a depender de sua genitora, a qual passou a receber com exclusividade a pensão por morte daquele. Relata que, com a morte de sua mãe, Maria Aparecida da Silva em 30/08/2011, foi informada de que poderia requerer a pensão por morte de seu pai, a qual, requerida junto ao INSS, foi negada sob o argumento de que ela (autora) não era inválida. Citado, o INSS ofereceu contestação alegando: i) que a autora pleiteia a pensão por morte de sua genitora; ii) que a pensão não é devida porque a mãe da autora era dependente de Ivo Rezende da Silva e não segurada; iii) ausência de incapacidade. Após, foi produzida a prova pericial cujo laudo foi juntado às fls. 82/84,

manifestando-se sobre ele: a autora (fls. 88/94) e o réu (fl. 95). É a síntese do necessário, DECIDO. Pensão por morte é benefício que se defere ao conjunto de dependentes do segurado (grifei) que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, do requerimento administrativo ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91). Tem-se assim que o evento desencadeante da pensão é a morte do segurado e, nos termos da lei de regência, é preciso que no momento da morte, o pretense instituidor do benefício possua a qualidade de segurado, salvo se, por ocasião do óbito, o falecido já havia preenchido todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão da aposentadoria (1º, do art. 102 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, quando de seu falecimento (18/09/2007), Ivo Rezende da Silva, pai da autora, estava aposentado por invalidez desde 27/02/2004 [NB 502.188.467-7]. Logo, detinha a qualidade de segurado, o que propiciou, inclusive, a concessão de pensão por morte [NB 140.563.212-4] à então viúva, hoje também falecida, Maria Aparecida da Silva, mãe da autora. Chama atenção o fato de que, com a morte de seu pai em 18/09/2007, a instituição da respectiva pensão à sua mãe na mesma data e a morte desta em 30/08/2011, somente em 24/11/2011 a autora tenha requerido o benefício de pensão por morte de seu pai (fl. 19). Tal fato, inclusive, levou o INSS a fundamentar a sua defesa pressupondo que a autora pretende, em verdade, a pensão por morte de sua mãe, pois, só a partir da morte desta é que decidiu pleitear o referido benefício. Contudo, observo que a pretensão autoral é dirigida à obtenção da pensão por morte do genitor e não da genitora da autora, o que não seria possível por ter sido esta dependente daquele e não segurada. Assim, mandou-se produzir prova pericial a fim de se verificar se a autora era ou não inválida ao tempo do falecimento de seu genitor, para verificar se ela faz ou não jus à pensão por sua morte. Realizado o exame médico-pericial, não restou comprovada a incapacidade da autora, nem atualmente, nem principalmente ao tempo do falecimento de seu pai. O perito judicial constata que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e transtorno de personalidade emocionalmente instável, enfermidades que não a incapacitam para atividades laborativas (fl. 82). Nesse contexto, observo que a ficha com a evolução clínica da autora entre 16/05/2007 e 10/06/2008 (fl. 20), registra que em 16/05/2007, data anterior ao óbito de seu pai (18/09/2007), a autora apresentava os mesmos sintomas apontados no laudo pericial à fl. 82, quais sejam: angústia, indisposição, vontade de não sair de casa, ansiedade, sudorese. Entendo que referidos sintomas muito embora possam ter causado à autora uma incapacidade para o trabalho, esta foi somente temporária, tanto que, posteriormente, ela vinculou-se ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, entre MAI/2008 e FEV/2009 (fl. 52). Assim, a incapacidade momentânea, temporária, para o trabalho, não se equipara à invalidez preceituada no art. 16, caput, da Lei n.º 8.213/91, que pressupõe situação perene que permitiria concluir pela existência de dependência econômica da autora para com seu pai. Nesse particular, cumpre ressaltar que não se pode confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar, de modo definitivo. Todos os demais documentos médicos juntados pela autora às fls. 21/32 e 71/72 não se prestam a comprovar seu suposto estado de invalidez, que lhe proporcionaria o direito à pensão por morte de seu pai, porque datados bem depois da morte deste, refletindo, portanto, seu estado de saúde após o falecimento do pretense instituidor da pensão. Portanto, com base na fundamentação supra, tenho que a irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Assim, não comprovado o estado de invalidez e, com ele, a dependência econômica da autora em relação a seu genitor falecido, inviabiliza-se o acolhimento do pedido de pensão por morte em favor desta. Diante de tudo o que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa, todavia, em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000998-42.2012.403.6138 - LUCY DORA PERES TROVO (SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lucy Dora Peres Trovo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao idoso, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Laudo socioeconômico às fls. 47/54. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 59/72). Réplica e manifestação sobre o laudo socioeconômico às fls. 74/84. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 85/88. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e

tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)...Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, contava com mais de 68 (sessenta e oito) anos de idade, no que resta preenchido o requisito etário.Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito. Com efeito, o laudo socioeconômico informa que o núcleo familiar é composto da autora e seu marido, que é aposentado e recebe uma renda de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, perfaz uma renda mensal per capita superior ao valor objetivo para fixação da miserabilidade.Em outras palavras, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n 8.742, de 07/12/93. Não há se aplicar, no caso vertente, o disposto no parágrafo único, do art. 34 da Lei n. 10.741/03, porquanto, tal norma somente tem lugar em caso de o cônjuge da requerente receber, a título de aposentadoria, o valor de um salário mínimo. Não é o que ocorre in casu. É de ressaltar, por derradeiro, que o benefício assistencial LOAS possui função social. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001044-31.2012.403.6138 - GERSINO PRUDENCIANO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Ao final, requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de enfermidades incapacitantes (osteonecrose do pé direito e artrose) para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 20/22).Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 26/33), com base no qual indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/34v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 37/45). Com a contestação juntou documentos (fls. 46/56).Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia.Consigna o laudo pericial que o autor apresenta status pós-operatório tardio de tríplice artrodese de pé direito após cirurgia realizada em dezembro de 2010, com seqüela de artrose do pé direito, por pé plano, agravada após alegado entorse em 2009 (fl. 31).Ainda de acordo com a perícia judicial, em que pese a melhora do quadro

álgico do pé direito, o periciado apresenta ainda dores quando agacha, sobe ou desce degraus, associado a restrições dos movimentos do médio pé, determinando marcha claudicante. Observou-se ainda, restrições para atividades que exijam esforço elevado, carga excessiva ou se locomover por grandes distâncias ou ainda ficar longos períodos em pé. O estado de saúde do autor descrito pela perícia associado a outros fatores tais como: pouca idade (44 anos), formação escolar (ensino fundamental completo - 8ª série) e a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade diversa da que habitualmente exercia (eletricista), a manutenção do benefício de auxílio-doença pago, administrativamente, desde 19/12/2010 [NB 544.089.871-5] e sem data de cessação é medida que se impõe. Não tendo sido constatada a incapacidade laborativa total e permanente a ensejar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez não há como acolher o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001088-50.2012.403.6138 - MAURICIO ALVES FERREIRA (SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometida de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 35/41), com base no qual indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/42v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 45/51). Com a contestação juntou documentos (fls. 52/70). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, consigna o laudo pericial que o autor, contando 39 (trinta e nove) anos de idade, sofreu acidente de moto em 28/10/2006, apresentando fratura consolidada dos ossos da perna esquerda tratada com fixador externo (fls. 37/38). Ainda de acordo com as conclusões da perícia judicial houve encurtamento do membro inferior esquerdo de aproximadamente 1,5 centímetro. Observou-se ainda discreta hipotonia da perna esquerda com atrofia da perna em 2 cm, com limitação dos movimentos de flexão dorsal e plantar, com dificuldade para ficar na ponta dos pés, calcanhares e marcha com discreta claudicação (fl. 38). O exame pericial constatou também ter havido restrições para atividade de carga elevada, bem como subir e descer degraus com frequência ou ainda trabalhar agachado (fl. 38). Não obstante, calha destacar a observação lançada pelo nobre perito do Juízo segundo o qual o periciado apresenta calosidades nas mãos por dirigir moto com frequência, o que demonstra a preservação das funções dos membros superiores (fl. 39). Em seguida, registra o perito que foi diagnosticado quadro de doença degenerativa, que, todavia, não se traduz em incapacitação, uma vez que o periciado realizou movimentos de forma ampla, fazendo rotação e flexão do tronco nas suas amplitudes máximas, razão pela qual não se pode falar em incapacidade pela patologia vertebral (fl. 39). Houve, portanto, a redução da capacidade laborativa do autor de modo permanente, consubstanciada em restrições para atividade de carga elevada, bem como subir e descer degraus com frequência ou trabalhar agachado (fl. 38). Em suma, conclui o perito judicial que o autor tem fratura consolidada dos ossos da perna esquerda, doença degenerativa lombar incipiente (fl. 39). A obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez requer que a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente, ao passo que o benefício de auxílio-doença exige incapacidade total e temporária. No caso, restou comprovada incapacidade parcial e permanente, o que impede a concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade almejados. Muito embora o autor tenha trabalhado como pedreiro e rural (fl. 36), atividades que exigem acentuado esforço físico, contando atualmente com 39 anos de idade, é possível que seja reabilitado para outra função que não demande grande esforço da coluna. A propósito, relevantes as informações prestadas pelo perito de que o autor apresenta calosidade nas mãos por dirigir moto com frequência, bem como que a doença

degenerativa é incipiente e, ainda, no fato de o autor conseguir realizar movimentos com o tronco na amplitude máxima. Ademais, o autor não é analfabeto, possuindo curso primário completo (fl. 36), o que o habilita a exercer atividades que dispensam esforço físico elevado, tais como: porteiro, vigia, telefonista, moto-taxista etc. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001325-84.2012.403.6138 - GUIOMAR ROCHA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Retifico o Termo de Audiência para fazer constar que a data do início do pagamento do benefício concedido deve ser o dia 01 de março de 2013 e não como constou do Termo (01/03/2012). Int.

0001420-17.2012.403.6138 - MARIA DO SOCORRO SENA SOBREIRA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. Laudo socioeconômico às fls. 24/37 e laudo médico-pericial às fls. 40/47. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/48v). O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão da parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Juntou documentos (fls. 57/75). Houve réplica às fls. 78/82. Manifestação do Ministério Público Federal informando a desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente as provas produzidas nestes autos, penso que não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Na prova médica, o expert afirma que a autora apresenta Neoplasia Maligna de Mama. Embora a perícia esteja limitada para realizar movimentos no membro superior direito, o perito afirma que a mesma está incapacitada de forma total e temporária e que as lesões não estão consolidadas sendo possível sua reabilitação. Assim, observo que não há incapacidade para o labor, tendo em vista que a concessão do benefício de prestação continuada exige a incapacidade total e definitiva para as atividades laborativas. Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar-se o preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001421-02.2012.403.6138 - MARIO DIAS DE JESUS (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/43v). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 46/56). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 35/42 e sobre ele as partes quedaram-se inertes. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Relata o perito que o autor é portador de Doença degenerativa vertebral, contudo, tal patologia não compromete o sistema neuro músculo esquelético, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade. Alega, ainda, que o autor não apresentou manifestações clínicas que revelam a presença de alterações em articulações periféricas ou coluna vertebral. Conclui, ao final, que não há evidências de patologia incapacitante que o impedem de exercer atividades laborais habituais (fls. 39/40). Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001734-60.2012.403.6138 - DERNEVAL CAETANO FORMIGA (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual o autor postula a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física / idoso, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos pericial e socioeconômico (fls. 26/27). Laudo pericial médico às fls. 31/34 e estudo socioeconômico juntado às fls. 35/46, com base nos quais foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/47v). O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão de a parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 30/70). Após, houve apresentação de réplica pelo autor (fls. 73/75). Em seguida, o Ministério Público Federal lançou Parecer pela procedência do pedido (fls. 77/78). É o relatório. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, verifico que não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Na prova médica, restou comprovado conforme conclusão do perito que não existe incapacidade da autora para as suas atividades (fls. 33/34). Também não é o caso de benefício assistencial ao idoso, haja vista que o autor ainda não completou a idade mínima. Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade

ou hipossuficiência. Por conseguinte, também resta prejudicado o pedido de danos morais. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001793-48.2012.403.6138 - RICARDO DOS SANTOS(SP233318 - CRISTIANE GONÇALVES CARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer seja este benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Sustenta que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, em razão da (s) enfermidade (s) que o acometem, nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 40/41). Na sequência, aportou nos autos o laudo médico-pericial (fls. 44/53) e, com base nele, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/54v). Citado, o INSS ofereceu contestação e manifestação quanto ao laudo pericial, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Com a defesa juntou documentos (fls. 57/75). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito judicial, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Consigna o nobre perito judicial que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida (fl. 47). Após examinar o periciado o médico-perito concluiu que as enfermidades que acometem o autor (hérnia umbilical, hipertensão arterial sistêmica, hipertrigliceridemia e espondiloartropatia degenerativa), não o incapacitam para suas atividades laborais (fl. 48). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001996-10.2012.403.6138 - WALTER IRIS SABINO X MARIA DAS GRACAS FAUSTINO SABINO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de ordinária ajuizada por Walter Íris Sabino e Maria das Graças Faustino em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia o cumprimento do contrato firmado com a ré, no qual prevê que em caso de invalidez permanente, o Fundo Garantidor da Habitação Popular assumirá o saldo devedor do financiamento imobiliário. Requer, ainda, a restituição em dobro dos valores pagos, em decorrência do contrato de financiamento. Alegam, em síntese, que firmaram com a ré um contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, na data de 16 de agosto de 2010, no qual prevê em suas cláusulas vinte e vinte e uma, dentre outras hipóteses, que, em caso de morte e invalidez permanente do(s) devedor (es), ocorridas na vigência do contrato, o Fundo Garantidor da Habitação Popular assumirá o saldo devedor do financiamento imobiliário (fls. 29, verso e 30). Aduzem, ainda, que na data de 20 de dezembro de 2010 foi concedida ao autor Walter Íris Sabino a aposentadoria por invalidez (fls. 21). Por conta desse fato, os autores, na data de 23 de maio de 2011 requereram o cumprimento da cláusula supracitada, cujo pedido foi indeferido pela ré, sob o argumento de que fora requerido fora do prazo devido, qual seja: seis meses. Os autores, então, continuaram a pagar as prestações contratuais e por essa razão pleiteiam sua restituição em dobro, por entenderem aplicável na espécie, o Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 15/59). Citada, a ré apresentou contestação alegando: i) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação; ii) a inexistência de cobrança indevida por parte da ré, que sempre agiu de boa-fé e por essa razão não pode ser condenada a repetir o valor cobrado de forma dobrada. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos às fls. 82/100. É o relatório. Decido. Inicialmente, não há se falar, in casu, em inversão do ônus da prova, o qual é permitido nas questões que são regidas pelo direito consumerista, uma vez que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Indefiro, ainda, os pedidos de prova pericial e oral, porquanto, a documentação constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Passo à análise do mérito. É incontroverso nos autos que os autores são beneficiários do Fundo Garantidor da

Habitação Popular (fls. 68).A Lei n. 11.977/2009, que dispõe sobre o programa Minha Casa, Minha Vida, e cria Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, na época em que se deram os fatos narrados nesta demanda, previa no seu art. 20 e inc. II, in verbis:Art. 20 - Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: ...II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até 10 (dez) salários mínimos.....O contrato firmando entre as partes prevê em sua cláusula vinte e inciso II que, durante a vigência do contrato, é prevista a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB -, que tem por finalidade assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e de invalidez permanente do(s) devedor (es), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. No caso vertente, foi concedida ao autor Walter a aposentadoria por invalidez na data de 20 de dezembro de 2012, conforme se verifica do documento acostado aos autos às fls. 21. O contrato, em questão, foi celebrado em 16 de agosto de 2010.O caso em tela subsume-se no art. 20 da Lei n. 11.977/2009 que criou o Fundo Garantidor da habitação Popular e na cláusula vinte, inciso II e 1º da cláusula vinte e um do contrato acima referido. Com efeito, a invalidez permanente do aludido autor foi reconhecida pelo órgão previdenciário, em data posterior à celebração do instrumento particular, portanto, na vigência do contrato. O parágrafo primeiro da cláusula vinte e um do mesmo contrato, por sua vez, dispõe que A cobertura nas situações de invalidez permanente está condicionada à comprovação por órgão da previdência social ou avaliação prévia pela Administradora da CAIXA por meio de perícia médica.A cláusula vinte e dois em seu 4º prevê que em caso de invalidez, sua comprovação faz-se com apresentação da carta de concessão da aposentadoria por invalidez permanente, emitida pelo órgão previdenciário ou publicação da aposentadoria no Diário Oficial, tratando-se de servidor público.O documento de fls. 21 é hábil a comprovar a invalidez permanente. Restam preenchidos, igualmente, os requisitos constantes do 1º da cláusula vinte e um e 4º da cláusula vinte e dois do contrato.Conforme se verifica do Instrumento Particular (fls 24), somente o autor Walter possuía renda, a qual, na época da celebração do contrato, perfazia o montante de R\$ 1.870,47 (um mil oitocentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), valor esse inferior ao previsto no inc. II do art. 20 da Lei n. 11.977/2009. O documento de fls. 59 informa que a ré indeferiu o pedido de acionamento da garantia do Fundo Garantidor da habitação Popular -FGHab por invalidez, sob o argumento de que a apresentação da documentação por parte dos autores ultrapassou o prazo previsto de seis meses. Contudo, a cláusula vinte e dois, em seu 1º prevê que o devedor deverá comunicar à Caixa Econômica Federal a ocorrência de sua invalidez permanente no prazo de até um ano da ciência da concessão da aposentadoria, sob pena de perda da cobertura, ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato... (grifei).Extrai-se da leitura do documento de fls. 21 que o autor tomou conhecimento da concessão da aposentadoria por invalidez em 18/01/2011. Na data de 23/05/2011, requereu a instauração do processo administrativo visando o acionamento da cobertura do saldo devedor, a ser garantida pelo FGHab. Assim, o pedido foi requerido dentro prazo previsto no contrato.Inferre-se do contexto dos autos, que os autores preencheram todos os requisitos previstos no contrato e na Lei n. 11.977/2009. Ainda que assim não fosse, a peça de defesa não traz qualquer impugnação ao pedido dos autores concernente ao pagamento da garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular. Logo, por tratar-se a ré de empresa pública, cuja natureza jurídica é de pessoa jurídica privada, aplica-se a ela o disposto no art. 302 do Código de Processo Civil, o qual prevê que se presumem verdadeiros os fatos não impugnados. Dessarte, os autores fazem jus à quitação do saldo devedor por meio da garantia do aludido Fundo.Concernente ao pedido de restituição em dobro do valor das parcelas do financiamento, vertidas pelos autores, o mesmo não prospera, tendo em vista que, conforme alhures mencionado, não se aplica ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor. Nessa esteira, têm os autores direito à restituição somente dos valores efetivamente pagos, devidamente corrigidos, desde o implemento da causa geradora da garantia.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, e condeno a ré a quitar em favor dos autores: Walter Íris Sabino e Maria das Graças Faustino Sabino o saldo devedor do contrato n. 85550421424 com os recursos do Fundo Garantidor da Habitação Popular-FGHAB, a partir da comunicação á ré da invalidez, na data de 23 de maio de 2011.Condeno, ainda, a ré a restituir os valores das parcelas do financiamento quitadas pelos autores, a partir da data supra (23/05/2011), com correção monetária a partir do efetivo pagamento das parcelas e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Condeno a ré, em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre os valores a serem restituídos nos moldes acima mencionados, face à sucumbência mínima sofrida pelos autores.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002501-98.2012.403.6138 - VINIS KHOURI AKROUCHE(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada na Justiça Estadual, por VINIS KHOURI AKROUCHE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual requer a indenização a título de danos morais e materiais, em razão de haver sofrido danos em decorrência da conduta ilegal da autarquia ré.Narra a autora que percebeu benefício auxílio-doença até 31/08/2008, o qual foi cessado

indevidamente. Em razão disso, ajuizou ação em face do réu, pleiteando o restabelecimento do benefício e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente para a concessão da aposentadoria por invalidez. Entretanto, o réu por diversas vezes agiu de forma ilegal: 1) cessou indevidamente o benefício do auxílio-doença; 2) retardou por longo tempo o cumprimento da liminar deferida; 3) bloqueou, de forma ilegal e arbitrária, o benefício previdenciário. Por conta disso, inúmeras vezes, tentou o desbloqueio na agência previdenciária, porém sem sucesso. Todas essas condutas causaram à autora danos materiais e morais, passíveis de indenização. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela total improcedência do pedido, alegando que agiu dentro da estrita legalidade e que o desbloqueio ocorreu devido à inércia da autora, que deixou de sacar o valor do benefício no prazo de 60 (sessenta dias). Juntou documentos (fls. 240/263). Réplica às fls. 266/275. Determinação de remessa destes autos para a Justiça Federal (fls. 315). Alegações finais da autora (fls. 326/337). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que não se trata, o caso em tela, de uma relação de consumo. Ademais, em se tratando de pedido de indenização por danos morais e materiais, pela natureza que o cerca, a efetiva comprovação dos fatos deve ser perpetrada por parte de quem alega ter sofrido o dano. Passo à análise do mérito. Assim dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis: Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: (...) Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. (...) Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. No caso vertente, a alegação da autora de que a autarquia ré retardou o cumprimento da decisão judicial, que antecipou os efeitos da tutela, não merece prosperar, uma vez que a referida decisão determinou o restabelecimento do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da citação (fls. 57). O réu foi citado na data de 15/01/2009 e o ofício informando ao juízo estadual do cumprimento da decisão foi expedido em 16/02/2009. Considerando o volume de pedidos dessa natureza e a burocracia que envolve a Administração Pública, o atraso de alguns dias é perfeitamente razoável, e ínfimo a gerar um dano moral. Tampouco há se falar em dano material, porquanto a autora teve restabelecido o benefício pleiteado, inclusive com recebimento de valores superiores ao determinado na decisão judicial, uma vez que a determinação judicial foi no sentido de restabelecimento do benefício a partir de 31/08/2009 e o réu fixou a data do início do pagamento em 01/08/2009. O documento de fls. 259 demonstra que a autora recebeu o benefício deferido judicialmente no valor de R\$ 3.484,44 referente ao período de 01/09/2008 a 28/02/2008, logo, não há dano material configurado. Alega a autora, ainda, ter sofrido dano moral e material, em razão de ter sido convocada pelo réu para ser submetida à perícia, mesmo com ordem judicial de deferimento do benefício previdenciário. Os pressupostos dos benefícios por incapacidade são, dentre outros: a incapacidade total e temporária, para exercício da atividade laborativa no caso do auxílio-doença, e incapacidade total e permanente em se tratando de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, a continuidade ou não da incapacidade do beneficiário deve ser aferida por exame médico, realizado a cargo da previdência social, em cumprimento ao que dispõe a legislação previdenciária. Dispõe lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a

transfusão de sangue, que são facultativos. In casu, a autarquia ré agiu dentro da estrita legalidade, cumprindo o que lei determina. Nessa esteira, não há se falar em ocorrência de dano seja material ou moral, uma vez que não houve por parte da Administração Pública nenhuma ação ou omissão, seja dolosa ou culposa, que possa ter gerado dano a autora, porquanto, o ato não foi ilícito, mas legal. Concernente ao pedido de indenização por dano moral e material, em decorrência do bloqueio do benefício previdenciário, melhor sorte não resta à autora. Com efeito, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 260, verso e de fls. 261, a autora ficou sem receber o benefício previdenciário referente ao mês de dezembro de 2009 e no período de fevereiro a maio de 2010, em razão do seu não comparecimento, à devida agência bancária, 260, 260, por mais de 60 (sessenta) dias. O réu, em sua peça de defesa, assevera que, com intuito de proteger os beneficiários e seus herdeiros, promove a suspensão do pagamento do benefício, quando o beneficiário não retira o seu valor, no prazo de 60 (sessenta) dias. Não há prova nos autos de que a autora tenha, antes desse prazo, tentado retirar o valor de seu benefício previdenciário. Nessa esteira, não havendo ato ilícito por parte do réu e, por conseguinte, ausente o nexo de causalidade, não há se falar em responsabilidade civil a ensejar condenação em indenização por dano moral ou material. Além disso, consoante se depreende do documento de fls. 260 a autarquia ré pagou, na data em novembro de 2011, os valores referentes aos referidos períodos. Insta ressaltar, por oportuno, que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez são fundamentados no princípio da legalidade, significa dizer que a Administração Pública faz somente o que a lei determina. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo da autora. Os fatos narrados na inicial não são hábeis a caracterizar um dano à sua intimidade, à sua honra. Evidenciada está, portanto, a inexistência de prejuízo à autora o que afasta, sob qualquer ângulo que se analise, os requisitos para a responsabilidade civil, seja no plano material ou moral. Diante disso sequer se pode falar em nexo causal entre a conduta e o dano, porque ausente este. Portanto, sob qualquer prisma que se analise os fatos descritos na petição inicial, não sofreu a autora violação a direito da personalidade. Na mesma linha, indevida a indenização por danos materiais, porquanto, conforme já mencionado, os valores que sofreram suspensão do pagamento, por inércia da autora, já foram pagos a ela. Ademais, não constam dos autos quaisquer outros documentos que possam comprovar o prejuízo financeiro sofrido pelo autor, exigidos para configuração do dano de natureza material. Ausentes, pois, os requisitos da conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000086-11.2013.403.6138 - JOAO GONCALVES DE ANDRADE(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada à fl. 35, apresenta omissão no tocante à ausência de má-fé enquanto requisito necessário à condenação às penas de improbus litigator. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Excepcionalmente, admitem-se efeitos modificativos em sede de embargos de declaração, hipótese que ora se apresenta, uma vez que, na sentença, não se observou a ausência de má-fé na conduta do autor, pois ele, em estado terminal de doença cancerígena, não buscou, com o ajuizamento de segunda demanda, litigar de forma indevida, temerária ou contrária à lealdade processual. A segunda ação decorreu, na verdade, da perda de contado com o primeiro causídico e da mudança provisória para esta urbe, com vistas a nela tratar-se da enfermidade que o acomete. Desse modo, é o caso de, em caráter absolutamente excepcional, excluir a condenação por litigância de má-fé. Assim, ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho com efeitos modificativos para excluir a condenação por litigância de má-fé. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000327-82.2013.403.6138 - SILVIA GARCIA ROQUETTI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer, a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, pensão por morte, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Passo ao mérito. A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou

reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, quando voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. No presente caso, o benefício do qual é titular o autor, qual seja pensão por morte (NB 125.369.645-1), foi concedido em 03/07/2002. Aplica-se, in casu, a Lei n.º 10.839/2004. A presente demanda foi ajuizada em 01/03/2013, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000909-19.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-65.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL INACIO ALVES X LORENI CIRLEI MACHADO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO E SP273475 - ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA)

Vistos etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação ordinária n. 3814-65.2010.403.6138. O embargante alega, em suma, que a exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 16.553,75 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), dos quais R\$ 7.483,23 (sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos) referem-se ao pagamento dos atrasados e R\$ 9.070,52 (nove mil, setenta reais e cinquenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios. Contudo, informa que o valor correto é de R\$ 8.802,11 (oito mil, oitocentos e dois reais e onze centavos), já inclusos a verba honorária. Acrescenta, que a diferença reside no valor dos honorários advocatícios e que o montante encontrado pela embargada está equivocado, porquanto esta já vinha recebendo benefício previdenciário inacumulável, o que gerou o abatimento do valor do total devido. Assim, requer a embargante que sejam julgados procedentes, para que a execução prossiga no valor apresentado pela Autarquia. A embargada impugnou os embargos, alegando que a memória de cálculo que a mesma apresentou está exatamente de acordo com o teor da sentença proferida nos autos em apenso e, que a embargante agiu de má-fé, pois, suas argumentações são infundadas, injustas e ilegais (fls. 10/11). Após, foram juntados aos autos os cálculos do contador do Juízo (fls. 15/17). É o relatório. DECIDO. A nova disciplina da liquidação por cálculos instituída pelo art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, preceitua que, quando a condenação depender apenas de cálculo aritmético o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. De acordo com o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, quando a memória de cálculo apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da execução, o juiz poderá valer-se do contador do Juízo para proferir decisão. Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) Há de se considerar que os recursos necessários ao pagamento dos honorários têm origem no Erário, são públicos, portanto, e, por conseguinte, indisponíveis. Daí não poder o credor receber valores superiores aos realmente devidos, sob pena de prejuízo aos cofres públicos. No mesmo sentido, doutrina Fredie Didier Júnior com apoio em Luiz Rodrigues Wambier: Na verdade, e consoante demonstrado no capítulo sobre as defesas do executado, é possível que a impugnação seja apresentada independentemente de penhora, de sorte que o executado pode, antes mesmo da constrição judicial, antecipar-se e, apresentando sua impugnação, já demonstrar a existência de excesso no valor cobrado. Nesse caso, o juiz, acolhendo a opinião do contador judicial, haverá de decidir a respeito do assunto. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier afirma que a exatidão do cálculo que instrui o pedido de execução (...) é matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser conhecida de ofício pelo juiz, também pode ser conhecida por ele depois do alerta dado pela parte, sem que, para tanto, seja necessário o oferecimento autônomo de impugnação, após a penhora. (DIDIER, apud Wambier, 2009: pp. 132-133). Assim, prevalecem os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo; eventual concordância do credor com os cálculos apresentados pelo INSS não representam impugnação àqueles ofertados pela Contadoria Judicial. Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pela Contadoria Judicial, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como devido o valor encontrado pela Contadoria do Juízo, qual seja: R\$ 8.273,33 (oito mil duzentos e setenta e três reais e trinta e três centavos) referente aos valores dos

atrasados, devidos à embargada e R\$ 815,50 (oitocentos e quinze reais e cinquenta e centavos), a título de verba honorária, totalizando o montante de R\$ 9.088,83 (nove mil oitocentos e oito reais e oitenta e três centavos), corrigidos até setembro de 2011. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre R\$ 7.464,92 (sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), os quais correspondem à diferença entre o valor apontado pela embargada (R\$ 16.553,75) e o valor encontrado pela Contadoria do Juízo (R\$ 9.088,83), a ser abatido do crédito devido à embargada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0003814-65.2010.403.6138). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004099-98.2012.403.6102 - KEILA REGINA DA SILVA(SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, mediante a qual a parte autora postula que a ré forneça cópia de gravação visual ou audiovisual do circuito interno de segurança de sua agência localizada em Igarapava/SP ou do caixa eletrônico em que foi realizado o saque da conta do benefício do genitor da autora no dia 03 de outubro de 2011, ou, ao menos, que se abstenha de apagar esta gravação, nos termos da inicial. Deferida parcialmente a liminar (fl. 29). Citado, a Caixa econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir devido o não cumprimento dos requisitos para intentar a medida cautelar. No mérito pugna pela total improcedência do pedido (fl. 38/44). É o relatório. Decido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NATURALIZACAO

0001408-03.2012.403.6138 - SABER MOHAMED SABER HARIDI(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO) X MINISTERIO DA JUSTICA

Vistos. Trata-se de ação de naturalização, visando a concessão da cidadania brasileira a SABER MOHAMED SABER HARIDI. Por meio do despacho de folha nº 27 o interessado foi intimado a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de pedido administrativo junto ao Ministério da Justiça, acerca de seu interesse em naturalizar. Todavia, decorrido o prazo assinalado, manteve-se inerte. Em novo despacho (fl. 28), oportunizou-se mais uma vez o cumprimento da determinação retromencionada, sob pena de extinção do feito. Mais uma vez, permaneceu o interessado silente. Após, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor comprovasse o recolhimento das custas, o que foi feito (fl. 33). É a síntese do necessário. DECIDO. Em atendimento aos despachos de fls. 27 e 28, o requerente peticionou à fl. 29 informando que não apresentou nenhum requerimento administrativo junto ao Ministério da Justiça a fim de obter a Certidão de Naturalização, que ora postula. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Sem ao menos acionar as vias administrativas não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento do Executivo. As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. As custas recolhidas (fl. 33). Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão de não ter sido completada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000465-54.2010.403.6138 - SUMIKO ODA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000829-26.2010.403.6138 - SIMONE DE PAULA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Substabelecimento fls. 147/148. Anote-se. Após, republique a decisão de fl. 144. Cumpra-se. (DECISÃO FL. 144): Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão

proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001475-36.2010.403.6138 - FERNANDO KOLLER GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002302-47.2010.403.6138 - SANDRA MARA FERREIRA BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003280-24.2010.403.6138 - EDSON ALVES SIQUEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 143): .PA 1,15 Substabelecimento fls. 137/138. Anote-se.Após, republique a decisão de fl. 142.Cumpra-se.(DESPACHO DE FL. 142): Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004183-59.2010.403.6138 - FRANCISCO FERREIRA NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004559-45.2010.403.6138 - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001285-39.2011.403.6138 - ELVANY FERREIRA MINTO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 77/85).Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0005603-65.2011.403.6138 - JOEL PRUDENCIO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000298-32.2013.403.6138 - ANTONIO DE PADUA COSTA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito.Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-17.2013.403.6138 - DENISE APARECIDA ROCHA FIORETTI(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-08.2013.403.6138 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005020-17.2010.403.6138 - IVETE ORLOVICKS DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000059-96.2011.403.6138 - PEDRO LUIZ SESTARI(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004202-31.2011.403.6138 - MARIA NILVA SALES MAIA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002586-84.2012.403.6138 - ANA ALICE DE CARVALHO X SEBASTIAO DE CARVALHO(SP050420 - JOSE RUIZ CAPUTI E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Ofício nº 010262/2012-UFEP-P do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 181/183), bem como o extrato de fls. 192-197/v, torno sem efeito a decisão de fl. 172/v. Considerando as informações de fls. 188/190, remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto à sucessora, nos termos da decisão de fls. 94/v-95, devendo constar ANA ALICE DE CARVALHO (CPF/MF 679.616.658-20). Com base no alvará de levantamento expedido em nome do patrono, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, nos termos dos cálculos elaborados à fl. 169, expeça-se alvará, na totalidade do valor depositado na conta 1181.005.319300675, em nome da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer à Secretaria para sua retirada em 5 (cinco) dias. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003155-56.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-71.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL PICCART(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000300-02.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-20.2010.403.6138) HILDA SIMONATO PEGUIM(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007499-46.2011.403.6138 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GERCINA SOARES DE OLIVEIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0007608-60.2011.403.6138 - EDNA FERREIRA DA SILVA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da sentença transitada em julgado, torno sem efeito o 2º parágrafo do despacho de fl. 94. Comprovado o cumprimento da decisão pela EADJ, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008354-25.2011.403.6138 - MARIA JOSINA SILVA DA LUZ(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X JANAINA SILVA BARBOSA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSINA SILVA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS (fls. 199/202), informando que não há verbas atrasadas devidas, bem como a concordância da parte autora com a planilha apresentada (fl. 204), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008187-08.2011.403.6138 - SONIA TELLES ANTUNES(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001911-92.2010.403.6138 - ADEZIO APARECIDO HOFT(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEZIO APARECIDO HOFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 99/109, que atingiram o valor total de R\$ 10.141,98 (dez mil cento e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 112). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 10.141,98 (dez mil cento e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requirite-se o pagamento, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intimem-se.

0001958-66.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DE ALMEIDA(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 167/171, que atingiram o valor total de R\$ 3.668,29 (três mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos (fl. 172). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 3.668,29 (três mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), para setembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requiritem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0002093-78.2010.403.6138 - ELZA BENEDITO DA SILVA MURRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA BENEDITO DA SILVA MURRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 103/107, que atingiram o valor total de R\$ 22.665,65 (vinte e dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 110). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 22.665,65 (vinte e dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), para outubro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requiritem-se os pagamentos, conforme as informações

prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0002727-74.2010.403.6138 - VALDEMAR GARCIA MUSSI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR GARCIA MUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Intimem-se.

0003566-02.2010.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA RODRIGUES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a petição de regularização de fls. 222/223, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 217, requeritando-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria (fl. 219). Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0000186-34.2011.403.6138 - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 174/177, que atingiram o valor total de R\$ 870,29 (oitocentos e setenta reais e vinte e nove centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 179/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 870,29 (oitocentos e setenta reais e vinte e nove centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requirite-se o pagamento. Após, ciência às partes da expedição do requerimento. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requerimento expedido. Cumpra-se e intimem-se.

0000194-11.2011.403.6138 - MARIA VITORIA DE ARAUJO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VITORIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a regularização da situação cadastral da parte autora (fl. 165), requiritem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 160 e dos cálculos homologados à fl. 158. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se e intimem-se.

0002396-58.2011.403.6138 - LUZINETE DA SILVA CANDIDO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZINETE DA SILVA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 167. Tendo em vista o art. 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que prevê que os saques correspondentes a precatórios e RPs reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, não há necessidade de nova procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Assim, requiritem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria (fl. 168) e dos cálculos homologados (fl. 167). Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000268-31.2012.403.6138 - KATIA SERAFIM X KELI CRISTINA SERAFIM(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATIA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 118/125, que atingiram o valor total de R\$ 5.541,03 (cinco mil quinhentos e quarenta e um reais e três centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 128). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS,

homologando a importância de R\$ 5.541,03 (cinco mil quinhentos e quarenta e um reais e três centavos), para novembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0001331-91.2012.403.6138 - LUIZA FERRANTE DE OLIVEIRA(SP215485 - VALDIRENE TOMAZ FERREIRA E SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA FERRANTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 127/133, que atingiram o valor total de R\$ 35.145,65 (trinta e cinco mil cento e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos (fl. 134). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 35.145,65 (trinta e cinco mil cento e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), para setembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010593-39.1999.403.6100 (1999.61.00.010593-1) - URISBELA VIEIRA DUARTE(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intemem-se. Cumpra-se.

0000940-10.2010.403.6138 - RUBENS WQANDERLEY MACHADO DE MORAES X MAMORU HAYASHI X JOAO DE PAULA MORAES X WALDOMIRO MACHADO DE MORAES X MARCO ANTONIO DE PAULA MORAES X WALDOMIRO MESSIAS- ESPOLIO X LEOBINO ALVES NOGUEIRA - ESPOLIO X AVELINO CARMANHAN - ESPOLIO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intemem-se. Cumpra-se.

0001202-57.2010.403.6138 - GERALDA GONCALVES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intemem-se. Cumpra-se.

0002780-55.2010.403.6138 - GENARIO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a implantação do benefício, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido. Após, ante o trânsito em julgado, prossiga-se em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0003441-34.2010.403.6138 - ADAIR JESUS DE ASSIS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para,

querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004682-43.2010.403.6138 - DAVID CRUZEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000104-03.2011.403.6138 - ROSALIA NEVES DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
15 Vistos. Não recebo o recurso adesivo do INSS, ante a sua intempestividade. Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 205. Intimem-se e cumpra-se.

0002713-56.2011.403.6138 - LUZIA DE JESUS MELLO(SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005388-89.2011.403.6138 - LUZIA GOMES RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005453-84.2011.403.6138 - XERXES DE CAMPOS PINTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005857-38.2011.403.6138 - EUNICE DAS NEVES RODRIGUES(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006536-38.2011.403.6138 - KOLP INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP047246 - REINALDO FISCHER AUGUSTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006560-66.2011.403.6138 - ELAINE REGINA DOS SANTOS(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006960-80.2011.403.6138 - GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007032-67.2011.403.6138 - MARCELO EDGARDO DOMINGUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007985-31.2011.403.6138 - ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008109-14.2011.403.6138 - JOSE FREDERICO DEZOLT(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Não há como apreciar o pedido de folha nº 73/74, por falta de base legal. Isso porque, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC). Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008261-62.2011.403.6138 - ANTONIO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000270-98.2012.403.6138 - MARIA TERESA TEIXEIRA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000569-75.2012.403.6138 - ROSELI MARIA MARTINS(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000950-83.2012.403.6138 - ANTONIO ALVES DA COSTA(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001006-19.2012.403.6138 - MARGARIDA MARIA FRANCISCO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001187-20.2012.403.6138 - LINDOVAL VIEIRA BOIA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001286-87.2012.403.6138 - EMMILY GABRIELLA NASCIMENTO MARCONDES - INCAPAZ X

CRISTIANE DE MELO NASCIMENTO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002098-32.2012.403.6138 - MARIA AUGUSTA MOREIRA DAMETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002319-15.2012.403.6138 - ZELIA APARECIDA RIBEIRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002568-63.2012.403.6138 - MARIA PIEDADE CUNHA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002569-48.2012.403.6138 - MARIA PIEDADE CUNHA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001267-52.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002796-09.2010.403.6138 - RITA DE CASSIA BENEDITA DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003206-67.2010.403.6138 - ADILSON CARMO DA MOTA X PEDRO CARMO DA MOTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003715-95.2010.403.6138 - DIVA DA SILVA BARBOSA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Decorrido o prazo legal, com

ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003919-42.2010.403.6138 - MARIA ELZA DA ROCHA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003978-30.2010.403.6138 - SONIA BENEDITA DE SOUZA PEREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004300-50.2010.403.6138 - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-40.2011.403.6138 - FREDERICO NOGUEIRA VIEIRA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000633-22.2011.403.6138 - MARISA CANDIDA REGALO TRINDADE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002707-49.2011.403.6138 - NIVALDA MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005230-34.2011.403.6138 - CENTRO OESTE RACOES S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005283-15.2011.403.6138 - ROBERSON DA CUNHA GUEDES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005435-63.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO BARROS LELIS X ANTONIO NOGUEIRA X ROGERIO ANTONIO LELIS(SP186252 - JOSANE DANTONIO LELIS) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista ao

apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006498-26.2011.403.6138 - CRISTINA REIS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000053-55.2012.403.6138 - LUCIANA OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000139-26.2012.403.6138 - SIVALDO PEREZ DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-48.2012.403.6138 - ORLANDINA CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000777-59.2012.403.6138 - ELZI REIS DOS SANTOS ANANIAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000778-44.2012.403.6138 - MARIA MONTEIRO QUEMELO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001880-04.2012.403.6138 - PAULO CEZAR SOARES TOSTA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 1,15 Indefiro o desentranhamento dos documentos. A procuração e a nomeação não podem ser substituídas por cópias, são documentos essenciais ao processo. O contrato juntado com a exordial, trata-se de cópia e não de documento original, desnecessário o desentranhamento. Intime-se e cumpra-se.

0001921-68.2012.403.6138 - EUNICE TRINDADE SILVA(SP100497 - FERNANDA MARTINS E SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000096-55.2013.403.6138 - TEREZINHA DA CONCEICAO JESUS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005324-79.2011.403.6138 - EDGAR APARECIDO DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001594-26.2012.403.6138 - RICARDO VALERIO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-98.2010.403.6139 - ALCEU LOPES DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que desde tenra idade exerceu a profissão de trabalhador rural. Informa possuir 60 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10-70). Despacho de fl. 71 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 73-81). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 101). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 109-112). O réu apresentou suas alegações finais escritas nas fls. 116-121, requerendo seja julgado improcedente o pedido. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 101. 2.1. Do mérito Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2009, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte

autora juntados no processo (documento da fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 60 anos de idade em 07/08/2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: 1) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, de Exercício de Atividade Rural, expedida em 27/05/2010 (fl.15); 2) certidão do Posto Fiscal de Itapeva, na qual consta certificado que o autor obteve a inscrição como produtor rural no ano de 1980 (fl.16); 3) certidão de casamento em que o autor foi qualificado como lavrador em 1968 (fl. 17); 4) Notas fiscais de entrada de produtos agrícolas (milho e algodão), onde o autor consta como remetente das mercadorias, datadas de 23/03/1984 e 14/05/1985 (fls. 18/19); 5) pedido de talonário de produtor (PTP) (fl.20); (6) mandado de abertura de matrícula e de registro, expedido nos autos da ação de usucapião ajuizada pelo autor e seus irmãos, do imóvel rural localizado no Bairro da Caputera, nesta cidade, medindo 96,10 ha, datado de 18/05/1993 (fls.21/22); 7) notas fiscais de compra de fertilizantes pelo autor, datadas de 23/12/2002 e 12/09/2003 (fls. 23/24); 8) declarações e recibos de entrega de declaração de ITR do imóvel Sítio Caputera, referentes aos exercícios de 2003 a 2009 (fls. 25/59); 9) nota fiscal de compra de produtos agrícolas (ração, vacina, medicamentos), em nome do autor, com data de expedição em 03/03/2004 (fl. 29), todos extraídos do processo administrativo junto ao INSS. O autor juntou ainda o documento IFBEN, no qual consta que sua mulher, Enilda Valéria da Silva, recebe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade desde 2004 (fl. 66). Verifica-se da pesquisa que segue anexa a esta sentença, que, embora conste no documento juntado pelo autor que a forma de filiação de sua esposa é empregado, na realidade o referido benefício previdenciário foi concedido através de decisão judicial, o que exclui a forma de filiação mencionada no IFBEN. Dos documentos apresentados pelo autor, somente a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, as declarações e recibos de entrega de declaração de ITR do imóvel Sítio Caputera, referentes aos exercícios de 2003 a 2009 e as notas fiscais de compra de fertilizantes e de produtos agrícolas acima especificados podem ser considerados como início de prova material quanto ao trabalho rural por ele desempenhado, pois são os únicos contemporâneos aos fatos que se pretende provar e atestam o exercício de atividade rurícola. Por esse motivo, deixo de considerar os demais documentos apresentados, por terem a marca da extemporaneidade. Nesse sentido, cito a Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto à manifestação do INSS (fls.116/117) de que, em virtude do tamanho da propriedade rural do autor, bem como da aquisição de grande quantidade de fertilizantes por ele, ficaria descaracterizado o regime de economia familiar, não assiste razão ao Instituto requerido, pois é entendimento pacífico que o tamanho da propriedade rural, isoladamente, não é hábil para descaracterizar o trabalho em regime de economia familiar, sendo necessária a análise do caso concreto. Nesse sentido, cito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. A prova oral produzida em Juízo, em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, corrobora a prova material apresentada revestindo-se de força probante o suficiente para aquilatar o reconhecimento do labor rurícola desempenhado pela autora no período exigido pelo Art. 142, da Lei 8.213/91. 2. Não há que se falar em descaracterização do trabalho rurícola em regime de economia familiar, tão somente pelo tamanho ou valor da propriedade rural. Precedentes do STJ. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (AC 00011060220104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DIMENSÃO DA PROPRIEDADE RURAL. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o tamanho da propriedade rural não é capaz de descaracterizar o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo.2. In casu, o tempo de serviço rural restou demonstrado, mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal.3. Agravo regimental improvido. (1042401 DF 2008/0063998-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/12/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2009)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1. A

dimensão da propriedade não tem o condão de descaracterizar, por si só, o trabalho agrícola em regime de economia familiar, porquanto deve ser analisado o conjunto probatório constante dos autos, o qual, in casu, favoreceu a pretensão da parte autora.2. Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhador agrícola.3. Pedido da Ré não amparado por entendimento do STJ, sendo inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte agravante, restou enfrentada.4. Recurso desprovido.(30298 SP 2009.03.99.030298-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 09/02/2010, DÉCIMA TURMA)Relativo à prova oral, as duas testemunhas arroladas pela parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 114. A testemunha José Ricardo de Almeida afirmou que o autor exerce atividades rurais no Sítio Caputera, propriedade rural de 7 alqueires, onde planta lavoura. Relatou a existência de um trator na propriedade, não sabendo dizer se tal veículo pertence ao autor ou ao seu filho. Afirmou que somente o autor trabalha na propriedade. Relatou que sua mulher é aposentada.A testemunha Josuel Augusto Palmeira afirmou que o autor possui um sítio, do qual não se recorda o nome, onde planta lavoura de milho e feijão. Relatou que o autor trabalha com a esposa na propriedade.Como se verifica, há início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, as quais confirmaram o exercício do trabalho rurícola pelo autor, no período contemporâneo ao da carência.Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude.Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso Regional:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. - Agravo retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação, a que se nega provimento. - É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Remessa oficial não conhecida, pois o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos. - Matéria preliminar rejeitada. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 02.02.1963 a 27.04.1995. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos, em relação ao vínculo empregatício mantido. - Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência. - Recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais. - Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da causa, porquanto vedada a reformatio in pejus. - Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor apenas no período de 02.02.1963 a 27.04.1995.(AC 00320183120004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 468 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de 12/07/1955 a 21/12/1963, de 22/12/1963 a 31/03/1969, de 01/12/1969 a 28/02/1970 e de 01/03/1970 a 30/09/1973 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1959 a 31/03/1969 e de 01/12/1969 a 31/12/1971, delimitado pela prova material em nome do autor: as certidões de casamento de 12/09/1959 e de nascimento de filhos lavradas em 26/01/1962 e 13/03/1971 todas atestando a sua profissão de lavrador (fls. 08, 16, 21 e 22). III - Registros em carteira de trabalho, de fls. 29/31, atestam que o requerente laborou em atividade campesina nos períodos de 01/04/1969 a 30/11/1969 e de 01/10/1973 a 27/09/1977. IV - a XV - (omissis).(AC 12044970519984036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:29/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. - À concessão de aposentadoria por idade exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência. - Ao trabalhador rural, suficiente o implemento do requisito

etário - 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem - e a demonstração do exercício da atividade rural pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias. - Registros de contratos em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constituem prova robusta e exauriente, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas. - Prova oral colidente com os documentos carreados, revelando-se inapta a confirmar labor rural, pelo interregno de carência exigido (art. 142 da Lei n.º 8.213/91). - Inaplicabilidade das regras relativas à concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano em razão do não-preenchimento do requisito da carência. - Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). - Apelação do INSS provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Recurso adesivo interposto pela parte autora improvido. Tutela antecipada, revogada. (AC 00026497320014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (sem os destaques) Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, o autor desenvolveu atividade na lida rural, como empregado tarefeiro rural, até pelo menos o ano em que completou 60 anos de idade. Logo, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da entrada do requerimento administrativo em 06/05/2010 (fl. 64). No que concerne à formulação do pedido autoral de danos morais, não vislumbro a ocorrência de abalos de ordem psíquica, capazes de ensejar o dever de indenizar. O simples fato de ter sido negado seu requerimento na via administrativa não configura ato ilícito da Administração previdenciária. Com efeito, trata-se de atividade rotineira da autarquia previdenciária a apreciação dos mais diversos requerimentos que lhe são apresentados, cabendo a ela, segundo seu grau de convencimento, decidir acerca do deferimento ou indeferimento do pedido. Destaco, nesse ponto, que o segurado, ora requerente, teve seu requerimento devidamente protocolado pelo INSS, do qual obteve a respectiva comunicação da decisão, tendo sido observado o devido processo legal. Ademais, com relação ao benefício ora pleiteado judicialmente, torna-se imprescindível a oitiva de testemunhas para o deslinde da causa, uma vez que aquelas vão delimitar o tempo de trabalho da autora, complementando o início de prova material em nome do marido. Nesse aspecto, friso que este Juízo, amparado em firme entendimento jurisprudencial, não mais exige a apresentação de requerimento administrativo como condição da ação, em face da impossibilidade de se produzir tais provas na esfera administrativa. Afasto, portanto, por tais motivos, o pedido de danos morais formulado pela autora, pelos fatos expostos acima. Cito julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS. II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido. III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. IV. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200661270029026, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1581.) PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. 5. a 9. (omissis). (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) (sublinhei)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo, ocorrida em 06/05/2010 (fl.64). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho

da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ALCEU LOPES DA SILVA (CPF n. 890.354.968-68 e RG n. 6.088.193 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 06/05/2010 (fl. 64); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001772-06.2011.403.6139 - GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Gerson Rodrigues de Oliveira contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora ser segurado especial da Previdência Social, uma vez que afirma exercer a profissão de trabalhador rural desde a tenra idade em diversas propriedades da região. Alega estar totalmente incapacitada para exercer suas atividades na lavoura, pois sofre de diversos males (fls. 02/03). Apresentou rol de testemunhas à fl. 04 e quesitos à fl. 05. Juntou procuração e documentos às fls. 06/55. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 56, com realização do ato em 27/09/2010 (fls. 73/79). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 61/63). Apresentou quesitos à fl. 64. Documentos às fls. 65/69. Réplica à contestação à fl. 72. Juntada de documentos pela parte autora às fls. 80/81. Apresentação de quesitos do juízo à fl. 85. Laudos Médicos Periciais às fls. 91/93 (Assistente Técnico do INSS) e 94/98 (Perito Judicial) com manifestação das partes às fls. 99 - verso (autor) e 101 (INSS). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade (fl. 04). Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho, ratificando o parecer dado anteriormente por Assistente Técnico do INSS (fls. 91/93). A subsequente manifestação da parte autora (fl. 99 - verso) não trouxe elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial; deveras apresentando apenas alegações destituídas de embasamento técnico com elementos próprios do campo da medicina. Assim, não se faz necessária nova perícia e/ou complementação daquela já efetivada nos autos. Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despendida a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida. (AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de

incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito próprio.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, na perícia médica em juízo, segundo laudo anexado às fls. 94/98, extrai-se acerca do quadro clínico do requerente que: 4 - (...) Hoje está em tratamento contínuo com todas as medicações específicas e com tratamento médico especializado. Não apresentou documentos e exames médicos recentes indicando possível agravamento do quadro clínico. Não faz tratamento com remédio para dor no peito, pois teve sucesso no cateterismo e na revascularização dos vasos do coração (DISCUSSÃO - fl. 97); 5 - Concluo na presente perícia realizada que o autor não está incapaz para realizar suas atividades laborativas e não está incapaz para o trabalho (CONCLUSÃO - fl. 97).Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, quando da resposta ao quesito G do juízo (fl. 98, item G - Quesitos do juízo), que: Não há incapacidade.A parte autora ainda foi submetida à exame pelo Assistente Técnico do INSS, conforme parecer anexado nas fls. 91/93, o qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: (...) Pode-se depreender dos dados apresentados por recanalização coronariana e por função cardíaca praticamente normal (...) (DISCUSSÃO - fl. 93); Pelo exposto pode-se concluir pela ausência de incapacidade para a atividade declarada, tratorista florestal (CONCLUSÃO - fl. 93).Assim, levando em conta o relato dos laudos médicos, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividade de trabalhador rural, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença.Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.Prejudicada a análise do requisito da qualidade de segurado. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003048-72.2011.403.6139 - VALDINEI PEDRO JARDIM RODRIGUES (SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): VALDINEI PEDRO JARDIM RODRIGUES, representado por Claudinei Aparecido Rosa - CPF 297.333.808-57 - Rua Durval de Oliveira Santos, 66, Vila Dom Silvío - Itaberá/SPTTESTEMUNHAS: 1 - MARILDA APARECIDA DOS SANTOS, 2 - JOELMA ALVES CARDOSOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Havendo necessidade da realização de produção de provas, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a qualidade de segurado(a) do(a) instituidor(a). Assim, designo audiência para o dia 02 de julho de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se as partes e o MPF.

0003156-04.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE ALMEIDA X LUAN VINICIUS DE SOUZA INCAPAZ X ANGELA MARIA DE ALMEIDA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): ÂNGELA MARIA DE ALMEIDA e outro - CPF 141.796.758-70 - Rua Raposo Tavares, 10, Vila Bandeirantes - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Havendo necessidade da realização de produção de provas, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a qualidade de segurado(a) do(a) instituidor(a), bem como a alegada união estável. Assim, designo audiência para o dia 02 de julho de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se as partes e o MPF.

0004383-29.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS TRINDADE (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Maria de Jesus Trindade contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora ser segurado especial da Previdência Social, uma vez que afirma exercer a profissão de trabalhador rural desde seus 09 (nove) anos de idade (fl. 03). Alega estar totalmente incapacitada para exercer suas atividades na lavoura, pois, apresenta dorsalgia (CID-M54), transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID-M51.1), dores crônicas e generalizadas (CID-R52.2), decorrente de fibromalgia, enfermidade esta declarada pela autora como incurável e incapacitante (fl. 06). Apresentou rol de testemunhas à fl. 12 e quesitos à fl. 13. Juntou procuração e documentos às fls. 14/35. O INSS apresentou documentos às fls. 42/43 e resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 44/53). Quesitos à fl. 54. Manifestação da parte autora sobre a contestação às folhas 56/63. Laudo Médico Pericial às fls. 79/80 com manifestação da parte autora (fls. 83/87) e do INSS (fl. 88). Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 93, cujo ato processual foi realizado em 15/09/2011 - fls. 97/100. Manifestação do INSS à fl. 104 reiterando a contestação e requerendo a total improcedência do pedido. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação (fl. 11). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu

beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado à fl. 80, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: 1 - A examinada traz relatório médico constando sofrer de fibromialgia (resposta ao quesito 01 da parte autora - fl.80);2 - (...) essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade laborativa anteriormente desenvolvida? (quesito 2 da parte autora - fl. 13) Não (resposta ao quesito 2 da parte autora - fl. 80). Atente-se que, apesar de a resposta ao quesito 2 da parte autora ser negativa, as respostas aos quesitos 3 da autarquia-ré e 4 da autora, embora não impeçam, acabam por limitar as opções de trabalho para a requerente, senão vejamos:3 - A enfermidade detectada torna o(a) requerente totalmente incapaz para o exercício de qualquer trabalho que lhe possa garantir o sustento, ou apenas inviabiliza ou reduz a habilidade para o desempenho normal da profissão habitual? (quesito 3 do INSS - fl. 54) Pelo examinado, apenas inviabiliza a habilidade para a realização de atividade que exija esforço físico intenso (resposta ao quesito 3 do INSS - fl. 80).4 - Caso a pericianda esteja incapacitada para atividade laboral, é possível sua plena recuperação e, se possível, em quanto tempo ela se dará? (quesito 4 da parte autora - fl. 13) Não existe déficit motor nem deformidade articular a ser recuperado, podendo ser inserida no mercado de trabalho em outra atividade profissional (resposta ao quesito 4 da parte autora - fl. 80);Quanto à possibilidade de recuperação da parte autora para que possa voltar a exercer qualquer tipo de atividade, inclusive as que exijam esforço físico intenso, o laudo traz a informação de que:4 - Existem tratamentos médico-hospitalares recomendados para a eventual cura, amenização ou reabilitação do(a) autor(a)? (quesito 4 do INSS - fl. 54) A inaptidão é reversível, podendo haver amenização com o tratamento que vem realizando (resposta ao quesito 4 do INSS - fl. 80).6 - Trata-se de doença cujo principal sintoma é a dor, impossível de ser mensurado ao exame físico, sendo peculiar e individual seu limiar, impossível de ser quantificado pelo exame clínico (resposta ao quesito 06 do INSS - fl. 80).O que se pode questionar sobre o caso em tela é para quais atividades profissionais a autora, com, no mínimo, a maioria de seus 57 anos de vida laborados como trabalhadora rural, pode ser adaptada em que não exija esforço físico intenso? Entendo não ser possível, por ora, tal adaptação. Explico:Primeiramente, cumpre ressaltar que, de acordo com o artigo 436 do CPC: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cito a jurisprudência:PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento, não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. (...). (TRF 3.ª Região, AC n.º 93.03.083360-0, 2.ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. (...) OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. (...) 1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existem outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito. 2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do convencimento do julgador (...). (TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010(sem os destaques)Por todas essas ponderações extraídas das conclusões médicas, conclui-se que, enquanto perdurar o quadro que impossibilita a autora de exercer atividades que exijam esforços físicos intensos, e considerando a idade da autora e a conseqüente dificuldade de introduzi-la em atividade que não seja rural, a requerente encontra-se com incapacidade parcial e temporária para o trabalho.Em conclusão, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso a incapacidade definitiva; pelo contrário, tendo sido considerada, pelo que se pode aferir das informações coletadas pela perícia médica, como passível de recuperação, a improcedência do pedido de aposentadoria é de rigor, na forma preconizada pelo art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Cito em relação ao tema em debate os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. a 5. (Omissis).(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante

porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. II - Perícia médica judicial informa que a autora possui obesidade mórbida (IMC 47,7), dislipidêmica (colesterol elevado), com intolerância à glicose (glicemi 128mg/dl) e hipertensão arterial. Estava, à época, em tratamento ambulatorial, não otimizado, e sem que houvessem sido esgotados os recursos terapêuticos. Ecocardiograma mostra alteração discreta na função contrátil do coração, sem repercussão funcional. O teste ergométrico mostrou-se ineficaz. Conclui afirmando não haver incapacidade laborativa. Em respostas a quesitos, o experto afirma haver possibilidade de cura - ou ao menos de abrandamento - para os males apresentados, através de tratamento especializado. III - VI - (omissis). VII - Não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido. VIII a XI - (omissis) (AC 00230254720104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:15/12/2011. FONTE_ REPUBLICACAO, sem os destaques)

Sobreleva acentuar ainda com base no mesmo laudo médico pericial, o caso ser de concessão do auxílio-doença, conforme art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Tal se deve porquanto também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). De acordo com o mencionado laudo, a examinada não sabe referir desde quando sofre de fibromialgia (resposta aos quesitos 05 da parte autora e 02 do INSS - fl. 80). Depreende-se dos autos, entretanto, por meio de relatórios médicos, que em 22/07/2005 (fl. 21) e 18/01/2006 (fl. 22) a requerente já sofria da referida doença que hoje ainda a incapacita. Se não é possível fixar com segurança a presença da incapacidade laborativa, a teor do laudo pericial, entretanto, pode-se deduzir que a autora já sofria da moléstia (fibromialgia), no mínimo, desde 22/07/2005. Superada a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurado(a) e se possui a carência necessária para a concessão do benefício. Quanto à prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos relevantes: (i) cópia autenticada de Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural denominado Sítio Bom Jesus em Itapeva, contribuinte Maria de Jesus Trindade, emitida em 18/01/2006 (fl. 23); (ii) Declarações de Imposto sobre a Propriedade Rural de 1999, 2000 do mesmo Sítio Bom Jesus, contribuinte Maria de Jesus Trindade (fls. 24/25); (iii) Recibos de entrega da Declaração de Imposto sobre a Propriedade Rural e Documentos de Informação e Atualização Cadastral do ITR de 2003, 2004 e 2005, Sítio Bom Jesus, contribuinte Maria de Jesus Trindade (fls.26/32); (iv) Notas Fiscais de Produtor emitidas em 12/08/2004 e 12/04/2005 pela autora (respectivamente às fls. 33/34). Os documentos relacionados de (i) a (iv) - emitidos em nome próprio da autora, em tese, podem ser considerados como início de prova material quanto ao seu trabalho rural. Digo isso, pois são documentos que, além de contemporâneos, localizam a propriedade rural da requerente, o sítio Bom Jesus em Itapeva, do qual ela extrai a sua subsistência pela produção e comercialização de cereal, como, milho (fls. 33/34). Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 102. A prova testemunhal colhida comprovou o labor rural referido pela autora. A testemunha Sebastião Antônio Vieira relatou que conhece a autora há cerca de vinte anos, pois trabalharam juntos no mesmo bairro. Afirmou que a autora mora em um sítio localizado no Bairro dos Mendes há mais de 20 anos. Disse que a requerente sempre trabalhou plantando para ela mesma e também como bóia-fria. Atualmente ainda mantém contato e a autora é portadora de problemas na coluna e pressão alta, não conseguindo mais trabalhar há mais de dois anos. Confirmou que a autora já é separada e vive sozinha, pois os filhos já são crescidos. Não tem conhecimento de qualquer outra atividade da requerente que não a executada na lavoura. Com a impossibilidade de trabalhar, vive da ajuda dos amigos. A testemunha Nina Rodrigues da Costa relatou que conhece a autora há mais de vinte anos, pois são vizinhos no Bairro dos Mendes, local onde se localiza o sítio em que a autora mora. Disse que, em período anterior, a requerente plantava no sítio, mas que depois trabalhou em lavoura como diarista, bóia-fria, para outras pessoas na região. Trabalharam juntas e afirma que a autora sempre trabalhou na lavoura. Afirmou que a autora, há cerca de três anos, não consegue mais trabalhar por problemas de saúde: coluna, pressão alta, problemas nos ombros. Ratificou que a requerente é separada e vive sozinha. Confirmou que todo o trabalho exercido como bóia-fria exige grande esforço físico. Atualmente a depoente exerce a função de agente de saúde, motivo que a faz ter ciência dos problemas de saúde da autora. Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a parte autora desenvolveu atividade na lida rural, até pelo menos quando ficou impossibilitada de trabalhar devido às enfermidades sofridas. Por essa trilha, tratando-se de trabalhadora rural, a jurisprudência pátria tem adotado a solução pro misero, tendo em vista a condição desigual experimentada por essa espécie de trabalhador nas atividades rurais, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para então mitigar os rigores da lei. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nossas egrégias Cortes Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas

atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola. 3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude. 4. Ação rescisória procedente.(AR 200302283262, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/10/2007)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, tem força suficiente para a comprovação do exercício da atividade rural, como segurada empregada, para fins de recebimento do salário-maternidade. 2. Ainda, a segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. 3. Cumpre consignar que está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas lides rurais, adota-se a solução pro misero no sentido de se reconhecer como razoável prova material inclusive documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91. 4. Em se tratando de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em decorrência da informalidade com que é exercida a profissão. 5. Recurso desprovido.(AC 200903990168312, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/01/2010)PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL -INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - LAVRADOR - SOLUÇÃO PRO MISERO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL - CESSAÇÃO CONDICIONADA A PERÍCIA MÉDICA A CARGO DO INSS. 1. O início de prova material consubstanciado na certidão de casamento e nos vários documentos médicos do serviço público de saúde evidenciando a acompanhamento médico no interior, onde o autor nasceu e se casou. Prova material corroborada pela prova testemunhal. 2. O fato de as testemunhas afirmaram que o autor está sem trabalhar por motivos de saúde não desconstitui o trabalho rural quando o INSS reconhece que o autor era bóia-fria, espécie de trabalhador cuja sazonalidade e ausência de documentação torna difícil a demonstração dos períodos de trabalho. Se o autor ficou sem trabalhar e sem receber a cobertura social, isso só o prejudicou, enquanto não onerou o INSS, já que, pela incapacidade, poderia ter recebido algum benefício se tivesse corretamente feito o requerimento administrativo. 3. O bóia-fria merece interpretação de acolhimento e de abrandamento dos rigores formais, pois dos trabalhadores rurais é o mais explorado e fragilizado pelos tomadores de trabalho. Cabe aos órgãos de fiscalização a correção dos desvios. A deficiência da estrutura fiscalizatória não pode prejudicar o trabalhador, a parte mais fraca das relações. Solução pro misero: 4. O benefício de auxílio-doença é devido a partir da perícia médica judicial. 5. A data da cessação do benefício cabe ao INSS, conforme as perícias médicas periódicas na forma da lei, não a judiciário. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200601990416552, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 06/07/2010)Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento, considero provado o trabalho rural da requerente.Desse modo, deverá ser concedido, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença a contar da data do ajuizamento da ação em 30/05/2006 (capa branca) - não há notícia de requerimento administrativo perante o INSS -devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s).Cito o precedente do egrégio TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. - (omissis) - Embora o laudo pericial afirme que a autora não se encontra incapaz para o trabalho, atesta que ela é portadora de malformação congênita de sistema nervoso central, chamada variante de Dandy-Wlaker, transtorno dissociativo (ou neurose histérica), com queixa de cefaléia psicogênica e obesidade mórbida. Observa-se pelo conjunto probatório que autora, trabalhadora rural, se queixa de cefaléia há bastante tempo e apresentou ansiedade em seu exame mental, referindo fazer uso de medicamentos para depressão. Assim, devido às dores que a autora apresenta não há como exigir que continue trabalhando, no momento, nas suas funções. - Agravo desprovido.(AC 200503990334814, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1884.) (sem os destaques)3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a contar de 30/05/2006 (data do ajuizamento da ação - capa branca), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas,

ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticada(s). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Facultado ao réu compensar valores pagos na via administrativa ao autor/segurado e decorrente do mesmo ou outro benefício. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Maria de Jesus Trindade (CPF nº 177.184.108-70 e RG nº 28.177.621-0 SSP/SP); b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 16/10/2009; d) renda mensal inicial: 1 (um) salário mínimo; e) data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

0007100-14.2011.403.6139 - JOAO FRANCISCO ROLIM(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que João Francisco Rolim contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte autora ser segurada da Previdência Social. Afirma que está impossibilitado de exercer suas atividades laborais, em virtude de sequelas decorrentes de acidente sofrido, principalmente na região da clavícula e dos braços (fl. 02). Juntou procuração e documentos às fls. 05/22. Requereu intimação de testemunhas à fl. 24. Apresentou quesitos à fl. 25. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 32/34). Apresentou quesitos à fl. 35. Juntou documentos às fls. 36/38. A autora requereu intimação de testemunhas à fl. 42. Réplica da contestação do INSS à fl. 46. Audiência de instrução e julgamento realizada (fl. 49). Laudo Médico Pericial às fls. 54/59. Juntada de documentos da parte autora às fls. 62/68. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, com antecipação de tutela. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 54/59, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: B) Clavícula esquerda com seqüela de fratura mal consolidada, mas não implica restrição aos movimentos deste braço, força muscular preservada (EXAME FÍSICO - B - ESPECIAL - fl. 57); 1 - (...) O autor se apresenta em ótimo estado geral, hígido, bem nutrido, com níveis pressóricos dentro dos padrões da normalidade e com ausência de alterações nas semiologias: endocrinológica, neurológica, psiquiátrica, etc. O exame constatou ainda redução em grau mínimo na semiologia ortopédica, ensejando em ausência de incapacidade laborativa, não havendo assim quadro mórbido que o impeça de trabalhar (número 1 - DISCUSSÕES E CONCLUSÕES - FL.58); 2 - (...) O autor de 54 anos de idade, obstante apresentar calo ósseo em clavícula esquerda que não lhe prejudica a movimentação deste braço, não é portador de lesão, dano ou doença que o impede de exercer atividades laborativas, onde a remuneração é necessária para sua subsistência [Sic] (número 2 - DISCUSSÕES E CONCLUSÕES - FL.58); 3 - Nestes termos, concluímos que o autor JOÃO FRANCISCO ROLIM, não faz jus a aposentadoria por invalidez previdenciária (...) (número 3 - DISCUSSÕES E CONCLUSÕES - FL.58). Assim, levando em conta o exposto pelo laudo médico pericial, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividade de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. No tocante ao pleito de aposentadoria por invalidez,

cumpra deixar expresso a conclusão do laudo pericial sobre a saúde ocupacional do requerente: Não há incapacidade a julgar (CLASSIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE - fl. 59). Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) Por fim, destaco que a subsequente manifestação da parte autora (fls. 62/68), apresentando declaração médica de que é portadora de moléstia diferente das relacionadas na exordial, trata-se de inovação indevida no processo, verdadeira nova causa petendi. Então, como o fato novo não foi submetido ao contraditório nos autos, deverá o autor dirigir-se ao INSS para nova avaliação médica de acordo com sua nova doença incapacitante e, acaso seja negativo seu pleito na via administrativa, poderá socorrer-se do Poder Judiciário, via ação judicial respectiva. Nesse sentido, cito julgados. (...) Não se impede a propositura de nova ação postulando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), sempre que surgir um fato novo, vale dizer, uma nova doença. No entanto, não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. Está devidamente comprovado nos autos que não houve qualquer inovação fática a amparar a impetração de nova ação, em face da coisa julgada. (AC 00513812820054039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1075683, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO SE CONHECE DO RECURSO QUANTO À MATÉRIA NOVA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL A INFIRMAR A SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1. Não se conhece de recurso quanto à matéria que inova em fase recursal. Impossibilidade determinada pelo art-264, do CPC-73. 2. É de se negar provimento ao apelo que pretende a reforma da sentença para ver reconhecido direito ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Não presente requisito da incapacidade da parte autora. Laudo pericial a infirmar a sentença monocrática. 3. Nega-se provimento ao apelo da parte autora. (AC 9704019130, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 28/04/1999 PÁGINA: 1385.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0010276-98.2011.403.6139 - JOAO CARLOS DA SILVA SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que João Carlos da Silva Santos contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte autora ser segurada da Previdência Social. Afirma que está impossibilitado de exercer suas atividades laborais, em

virtude de sequelas decorrentes de ataque sofrido por cachorro enquanto trabalhava (fl. 03). Apresentou quesitos à fl. 08. Juntou procuração e documentos às fls. 09/15. Decisão deferiu pedido de antecipação dos efeitos de tutela para momento posterior à juntada do laudo pericial, com apresentação de quesitos do juízo às fls. 17/18. Laudo Médico Pericial às fls. 20/28 (Perito Judicial) e parecer do Assistente Técnico do INSS (fl. 29), com manifestação da parte autora (fls. 32/33). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial e se manifesta acerca dos laudos médicos periciais (fls. 34/35). Juntou documentos às fls. 36/40. Réplica da contestação do INSS às fls. 43/45. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2.

Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, com antecipação de tutela. Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A subsequente manifestação da parte autora (fl. 32/33) não trouxe novos elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial. Com isso, quero dizer que não se faz necessário novo exame pericial para julgar o mérito desta demanda. Nesse sentido, o precedente do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I- Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido. (AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 20/28, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: 8 - (...) A lesão sofrida pela mordedura do cachorro não corresponde a sede da referida seqüela-lesão. Foi verificado no exame pericial que o autor não apresenta distrofia muscular ou atrofia resultante de possível seqüela de lesão de tendão ou nervos. Portanto concluo que o autor não apresenta incapacidade ou restrição para atividades já desenvolvidas anteriormente (8 - Discussão/Comentários - fl. 24); 4 - Não apresenta incapacidade ou limitação. Não necessita de ajuda de terceiros. (resposta ao quesito 4 da reclamada - fl. 26); 11 - Não apresenta seqüela ou redução de sua capacidade laborativa. (resposta ao quesito 11 da reclamada - fl. 27). Da mesma forma, do parecer do Assistente Técnico do INSS, anexado à fl. 29, extrai-se acerca do quadro clínico do requerente: Presença de pequena cicatriz de punho esquerdo, produzida por um cachorro (sic), porém sem diminuição de força ou bloqueios de movimentos (Discussão - fl. 29); Não há incapacidade laborativa (Conclusão - fl. 29). Assim, levando em conta o exposto pelo laudo médico pericial, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividades de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. No tocante ao pleito de aposentadoria por invalidez, cumpre deixar expresso a conclusão do laudo pericial do juízo sobre a saúde ocupacional do requerente: Não existe incapacidade para o trabalho (10 - Conclusão Pericial - fl. 28). Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de

trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0010885-81.2011.403.6139 - FLORIZA DA SILVA MAIA PADILHA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): FLORIZA DA SILVA MAIA PADILHA - CPF 315.509.588-10 - Rua Braz Maia, 94, Bairro Toriba do Sul - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - JORGE FLORIANO DA VEIGA, 2 - BENEDITO CALVÁRIO DOS SANTOS, 3 - ROSEMILTON COUTINHO DE BRITOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 11 de julho de 2013 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0011084-06.2011.403.6139 - NAIR NUNES DE ALMEIDA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 94/97: desnecessária a inclusão dos filhos do falecido no polo ativo, posto que não se encontram elencados entre os possíveis dependentes habilitados à pensão por morte, previsto na Lei 8.213/91.Assim, venham os autos conclusos para designação de data para audiência.Int.

0012745-20.2011.403.6139 - JOAO BATISTA MONTEIRO REICHERT(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A 1. RelatórioA parte acima nominada propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhador rural, em regime de economia familiar, e faz jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade, pois já implementou idade suficiente (60 anos). Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/64). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 68/70). Juntou documentos (fls. 71/77). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento foi colhido o depoimento da parte autora e foram ouvidas suas testemunhas. Na oportunidade, o autor anexou novos documentos e as partes em alegações finais ratificaram a peça inicial (autor) e contestação (INSS), impossibilitada a conciliação (fls. 84/93).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do méritoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar haver nos autos notícia de haver o requerente formulado requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária em 13.10.2011 (fl. 09). Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora deve demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário (02/10/2011), nos termos do art. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 60 anos de idade em 02/11/2011.Assim,

considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1996 a 2011 (180 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material, a parte autora juntou os seguintes documentos, por cópias, a saber: 1) certidão de casamento, ocorrido em 23/09/1978 na qual está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10); 2) notas fiscais de Produtor em nome do autor, datadas entre os anos de 1990 a 2011 (fls. 11/32); 3) notas fiscais de entrada de produtos, remetidos pelo autor, datadas de 26/06/1992, 07/07/1992 e 11/12/1997 (fls. 33/35); 4) contrato particular de compra e venda de imóvel, sítio Caeté em Buri/SP, datado de 04/01/1973, adquirente João Batista Monteiro Reichert e outro (fl. 36); 5) recibo de compra de imóvel (situado no Morro Vermelho em Buri/SP), datado de 18/03/1976, adquirente João Batista Monteiro Reichert (fl. 37); 6) contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural situado no Morro Vermelho em Buri/SP, datado de 19/12/1975, adquirente João Batista Monteiro Reichert (fls. 38 a 40); 7) registro de imóvel adquirido, via usucapião com a respectiva sentença judicial, datado de 18/06/1984 (fl. 41/51); 8) escritura pública de compra e venda de imóvel, situado no Bairro do Fundão em Buri/SP, adquirente João Batista Monteiro Reichert (fls. 52 a 56); 09) instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural, Fazenda Bela Vista ou Rondinha em Itapeva, comprador João Batista Monteiro Reichert (fl. 58 a 59); e, 10) certificados de cadastro de imóvel no INCRA, datados entre os anos de 1980 a 1988 (fls. 61 a 64). Observo, ainda, que o réu trouxe aos autos quando da contestação o CNIS da parte autora nas fls. 71/77. Dispõe o art. 201, 9º, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC nº 20/98 - redação original art. 202, 2º), que, verbis: 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Com efeito, no tocante à atividade rural, a norma acima foi regulamentada pelo art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte: 2º. O tempo de serviço do segurador trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O trabalhador rural tanto pode ser o empregado rural [art. 11, I, a, VI, da Lei nº 8.213/91], quanto o segurador especial [art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo]. No caso em tela, buscou a parte autora ver reconhecido o tempo de serviço rural laborado na condição de segurador especial, em regime de economia familiar, na vigência da Lei nº 8.213/91. É consabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de economia familiar exige início de prova material complementada por prova testemunhal [arts. 55, 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 c Súmula 149 do STJ]. Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Contudo, não há necessidade de que seja apresentado um documento para cada ano postulado. Porém, é inviável o reconhecimento de extenso lapso temporal com base em prova documental insuficiente, ainda que idônea [ex: reconhecer cinco anos de atividade rural com base em um único documento]. Em tal hipótese, quando for o caso, deve ser reconhecido apenas o período cujos termos inicial e final estejam embasados em documentos idôneos, pois não pode ser aceita como presunção jûris tantum a alegação [comumente feita] de que o segurador especial começa a exercer atividade rural um dia após completar doze anos de idade e termina apenas um dia antes do seu primeiro vínculo urbano. É ônus do segurador produzir prova neste sentido, e não do INSS em afastar tal presunção que, legalmente, não existe. Ainda, não podemos olvidar que, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar [art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91]: (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. Por fim, cumpre destacar que a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, no tocante à matéria em análise, editou as súmulas que seguem: 5- A prestação de serviço rural por menor de 12 a 11 anos, até o advento da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. 6- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. 10 - O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº

8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.14 - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.21- O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.30 - Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. 34 - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal e, finalmente, se não há nenhum elemento probatório apto a descaracterizar o regime de economia familiar [vínculo urbano, utilização de empregados ou outra fonte de renda]. Vejamos.Para o reconhecimento do período laborado em atividade rural, a parte autora apresentou como prova material os documentos, acima listados das fls. 10/64, os quais são suficientes e servem para o fim pretendido, quer porque são contemporâneos, quer porque comprovam que, de fato, o autor foi e é proprietário de terrenos rurais na região do município de Buri/SP.Em suma: existe início razoável de prova material a amparar o reconhecimento do tempo de serviço rural postulado, entretanto, a prova oral jogou mais luz, mais detalhes, sobre a atividade rural do requerente e pela qual fica afastada a qualidade de segurado especial, trabalhador rural em regime de economia familiar. Senão vejamos.Em primeiro lugar, constato na prova material colacionada ao processo que o autor, acaso não se qualificasse como trabalhador rural, poderia ser tido como empresário (corretor de imóveis). Com isso, verifico que ele ostenta uma vida econômica bem diferente da maioria dos casos de regime de economia familiar analisados em processos desta jurisdição federal de Itapeva/SP, nestes o trabalho é desenvolvido num único sítio, quiçá, no máximo, em dois imóveis diversos. Durante sua vida o autor foi proprietário de vários imóveis rurais na região de Buri/SP, quer por aquisição via compra e venda quer por usucapião, fato que tenho como indício do afastamento do regime de economia familiar. Veja-se a cronologia das aquisições de imóveis. Especificação do terreno Data da Compra/Aquisição Vendedores Compradores/ Proprietários Modo de aquisição Tamanho Registro Folhas do processoCaeté - Buri/SP 04.01.1973 Teodoro Soares da Cruz e Santina Alves da Cruz João Batista e Antonio Carlos Monteiro Reichert Compra de posse 5 alqueires mais ou menos INCRA 636037001201 36Morro Vermelho - Buri/SP 19.12.1975 Carlos Antunes Vieira e Aparecida Souto Antunes João Batista Monteiro Reichert Compra de posse 4 alqueires INCRA 636037001201 37/40Santa Terezinha - Itapeva/SP 18.07.1984 João Batista e Antonio Carlos Monteiro Reichert Usucapião 23,5950 ha ou 235.950,00 m2 Matrícula10.523 41/51Bairro Fundão - Buri/SP 22.12.1980 Rubens Menezes Ferraz e Vera Lucia Martins Ferraz 7 alqueires paulistas e 10.5225 m2 ou 17,99 ha 4286 52/56Imóvel destacado da Fazenda Bela Vista ou Rondinha 19.09.2000 Valdemir Branco Leria e Doroteia Branco Leria João Batista Monteiro Reichert Compra de posse definitiva 290.400 m2 ou 29,4 ha ou 12 alqueires paulistas 353 58/59Em segundo lugar, porquanto, verifica-se na prova oral, em especial no depoimento pessoal autor, ter este informado que, atualmente reside no Sítio Bela Vista em Buri, e durante a colheita de milho, a qual faz em sua propriedade, contrata diarista para ajudar no serviço. O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 861886, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3)Em terceiro lugar, o depoimento da testemunha Osmar Lucas Moreira - note-se pessoa que disse ser responsável pela assistência, duas vezes por mês, dada ao gado que ao autor tem no sítio, cerca de 60/70 cabeças - referiu também que o autor tem ajudante faz uns 03 anos, um rapaz que trabalha no local.Em quarto lugar, o depoimento da testemunha Valdemar de Chaudar - note-se pessoa a qual disse prestar assessoria em contabilidade para o autor - revelou que este é rurícola desde o ano de 1970 se dedicando a agropecuária leiteira, possuindo hoje cerca de 40/50 cabeças, e o mesmo tem uma pessoa que o ajuda no sítio (não é empregado fixo).Ora, como dito acima tenho afastado o regime de economia familiar, in casu. Tal se deve quer pelo fato da relação de imóveis rurais os quais o autor foi, e ainda é proprietário; quer pela ocorrência da contratação de diarista(s) em épocas de muito serviço (colheita de milho); quer pela contratação de uma pessoa que trabalha diretamente com ele no Sítio Bela Vista; quer pela contratação de serviços de assessoria especializada de técnicos, como para a criação de gado como de assessoria contábil que recebe em sua propriedade rural. Não se desconhece, contudo, que entre os documentos juntados com a contestação, há a pesquisa do CNIS em nome do autor, onde constam recolhimentos efetuados como contribuinte individual entre 1985 a 1997 (fl. 73/75). Há, ainda, registro de atividade como condutor de veículos, no ano de 1979 (fls. 73/75), informação impugnada pelo autor, em audiência, que afirmou ter, sim, feito o cadastro e haver realizado contribuições para a Previdência Social, como contribuinte individual, mas não desempenhado a atividade urbana. As testemunhas, Osmar Lucas Moreira e Valdemar Chaudar, em seus depoimentos, confirmaram esta versão do autor de que não exerceu atividade como condutor de veículos autônomo, como consta no CNIS juntado pelo INSS.Assim, a parte autora embora tenha exercido atividade típica de trabalhador rural, no período equivalente à carência do benefício, não se pode ter essa atividade como sendo

em regime de economia familiar, pelo, contrário, sendo uma verdadeira empresa rural e o autor um empregador. Em conclusão, não fazendo jus, pois, ao benefício da aposentadoria por idade ora vindicada. Sobre o trabalhador rural em regime de economia familiar e seus direitos previdenciários confirmam-se esclarecedores julgados do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - a V- (omissis). VI - É considerada atividade rural, em regime de economia familiar, aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. VII - Utilização de mão de obra contratada descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, não se podendo considerar a autora como pequena produtora ou trabalhadora rural, para o fim de auferir benefício previdenciário. VIII - Impossível estender à autora a alegada condição de lavrador do marido, uma vez que o extrato do DATAPREV o qualifica como comerciante. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de que a prova material é frágil, não contemporânea ao período de atividade rural, corroborada pelos testemunhos, que prestaram depoimentos genéricos e imprecisos. X - Provas material e testemunhal insuficientes para concessão do benefício pleiteado. XI - Agravo não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295626, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 432 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE EXTENSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZADO. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA. I. O fato de o marido da autora ser proprietário de uma área extensa de terras descaracteriza o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, considerado como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. II. Prova oral contraditória, pois as testemunhas apresentaram diferentes versões sobre o trabalho da autora. III. Apelação da autora desprovida. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 811148, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 1325 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO INDEMONSTRADOS. APELO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a demonstração de qualidade de segurado, carência (quando for o caso) e incapacidade (total e definitiva) para o trabalho precisa vir à tona. 2. No caso, o autor, embora impossibilitado total e definitivamente para o trabalho, não provou ter um dia empalmado qualidade de segurado. 3. Com efeito, da prova oral coligida, apurou-se que o autor é proprietário de um sítio de 30 (trinta) alqueires, com dez mil pés de café e algumas vacas de leite. As notas fiscais de fls. retratam que é produtor rural. As testemunhas ouvidas disseram que o autor, em comandita com o pai, explora a propriedade, com o auxílio de alguns diaristas. 4. Não se duvida que o trabalhador rural qualificado como diarista, volante ou bóia-fria é considerado segurado empregado, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Precedente desta Corte. 5. Logo, quem o contrata caracteriza-se como empregador-produtor rural equiparado a autônomo, segurado obrigatório da previdência social (art. 11, V, da Lei nº 8213/91) e sujeito ao recolhimento de contribuições nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, se deseja fazer jus a benefícios. 6. Em verdade, a existência de empregados na propriedade rural do autor, inescusável na moldura fática construída (o autor doente e seu pai, com setenta e dois anos, não fariam, sós, escoar a produção noticiada), exclui o regime de economia familiar que qualificaria o autor como segurado especial, ao teor do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91. 7. Note-se que segundo o Decreto nº 3.048/1999, art. 9º, 6º, o auxílio eventual de terceiros, mencionado no aludido inciso VII, é aquele exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração (regime de mutirão), independentemente de subordinação e remuneração, o que não veste o caso dos autos, à vista da contratação de empregados diaristas na propriedade rural do autor. 8. Dessa maneira, como o autor não provou ter-se filiado ao regime geral de previdência social, alimentando-o com ao menos doze contribuições mensais, não faz jus ao benefício que persegue. 9. Apelo do autor improvido. 10. Sentença confirmada. (AC 00323822720054039999, JUIZ CONVOCADO FONSECA GONÇALVES, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:13/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003150-60.2012.403.6139 - VALDEMAR ROMAO DA SILVA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos apresentados as fls. 60/155, determino o prosseguimento do feito, visto que somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, será possível reconhecer ou não o

direito da parte autora ao benefício.Cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

0000300-96.2013.403.6139 - MARLENE ROQDRIGUES SOUZA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, mencionada a fl. 03;b) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineado a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. c) esclarecendo se já foi proposta ação anterior perante a Vara Distrital de Itaberá com o mesmo objeto da presente, tendo em vista o documento de fl. 34. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Int.

0000377-08.2013.403.6139 - JEYCE DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ X JOICE APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos para despacho/decisão Recebo a petição de fls. 26/28 como emenda à inicial. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 2/22.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Os requisitos para a concessão do benefício assistencial estão estabelecidos na Lei nº 8.742/93, art. 20 e seus parágrafos, exigindo do indivíduo a ser amparado e que viva em família, considerada esta como o conjunto de pessoas que coabitam o mesmo teto, que a renda desse grupo familiar seja igual ou inferior a do salário mínimo.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.Itapeva, ____ de março de 2013.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001837-64.2012.403.6139 - PEDRO DE CARVALHO BRAGA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o interesse em prosseguir com a presente ação, conforme manifestação de fls. 28/30, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Int.

Expediente Nº 756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-58.2010.403.6139 - MARIA DE LOURDES SANTOS MEDEIROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563

- CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 79/96, atualizados até junho de 2012. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000113-93.2010.403.6139 - GENI APARECIDA CARVALHO DA COSTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 77/79. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000136-39.2010.403.6139 - OSMARINA APARECIDA ULIAN (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 65/66. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000233-39.2010.403.6139 - CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 74/76. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000486-27.2010.403.6139 - ANA MARIA DE ABREU OLIVEIRA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Diante da regularização do CPF da autora noticiada nos autos expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 95/96. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000749-59.2010.403.6139 - AROLDO DE JESUS LIMA (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fls. 64. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos. Int.

0000877-45.2011.403.6139 - DAIANE DE OLIVEIRA TEODORO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 57/58. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000936-33.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO FOGACA DE ALMEIDA (SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 120/121. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001336-47.2011.403.6139 - EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA - INCAPAZ X GLORIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 158/165 (protocolo n 2013.61390001546-1) para juntada nos autos do processo n 0002637-92.2012.403.6139. Aguarde-se designação de nova perícia médica. Intime-se.

0001341-69.2011.403.6139 - ALCIDES CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 58/65. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001574-66.2011.403.6139 - NILTON GONCALVES LOLICO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 149/152. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001719-25.2011.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS DIAS BATISTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante a regularização do CPF da autora noticiada nos autos expeçam-se ofícios requisitórios observando os termos do acordo de fl. 68/68v. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos. Int.

0001813-70.2011.403.6139 - JOSELIA DE JESUS COSTA MORAES DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Diante da regularização do CPF da autora noticiada nos autos expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fl. 52, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 63/66, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr Antonio Celso Polifemi, conforme solicitação de fls. 61. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002116-84.2011.403.6139 - SIRLENE CRAVO DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 103/104. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002147-07.2011.403.6139 - MARCIA REGINA RAUL(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a habilitação dos herdeiros requerida às fls. 193/216. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização. Uma vez regularizados expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 169/171, devendo o referente ao principal ser em nome de Tadeu Alexandre Raul Fontanini. Torna-se desnecessário a

atualização dos cálculos, conforme requerido pela autora às fls 194, uma vez que os valores são atualizados pelo TRF-3R no ato do pagamento dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002686-70.2011.403.6139 - OZEIA APARECIDA DO SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando o documento de fl. 05. Uma vez regularizados, tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 57. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos. Int.

0002787-10.2011.403.6139 - WALTER CARRIEL DE LIMA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 151/154. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002893-69.2011.403.6139 - SUZANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fl. 75. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003617-73.2011.403.6139 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da decisão nos autos dos Embargos à Execução de nº 00053429720114036139, expeçam-se ofícios precatórios observando os cálculos de fls. 144/147, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 151, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 205/209. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual e alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003684-38.2011.403.6139 - TEREZA ALVES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com o valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 219, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 214/218. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual e alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004159-91.2011.403.6139 - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a habilitação dos herdeiros requerida às fls. 113/133. Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo ativo e alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos,

expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 99/103, devendo o referente ao valor principal ser em nome de Valter de Assis dos Santos. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004910-78.2011.403.6139 - ROSA NEI SUDARIO NICOLETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o acordo homologado entre as partes expeça-se ofício requisitório, destacando-se o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 52, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 47/51. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada e da curadora definitiva da autora, conforme documentos de fls. 22/23, no sistema processual. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0005028-54.2011.403.6139 - ERNESTINA CARVALHO DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 88/91. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005102-11.2011.403.6139 - TERESA CAMARGO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 57/60. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005173-13.2011.403.6139 - GIOVANE FERREIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X DULCINEIA BRUNETI FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) Considerando não haver impugnação específica aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 59/63. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005208-70.2011.403.6139 - JOZELI LIMA DOS SANTOS MACHADO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 60/61. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005239-90.2011.403.6139 - IVONE DE OLIVEIRA PIRES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 72/73. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005286-64.2011.403.6139 - ELIZANGELA DE FATIMA CASTRO BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante da informação retro encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando o

documento de fl. 15 e alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Uma vez regularizados, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 91/92.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005303-03.2011.403.6139 - ZAILDA APARECIDA DE MORAIS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fl. 48.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos.Int.

0005726-60.2011.403.6139 - MARILEI DOS SANTOS LEAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 56/58.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005733-52.2011.403.6139 - SIMONE CAMARGO ALMEIDA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 68/70.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005786-33.2011.403.6139 - GISELE APARECIDA DE MELO RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 85/86.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005836-59.2011.403.6139 - JOSIANE RAMOS CARDOSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando os valores de fl. 47.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos.Int.

0005860-87.2011.403.6139 - JOICE APARECIDA CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 53/54.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005865-12.2011.403.6139 - ROSELAINÉ GONCALVES DE LIMA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 54/55.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006487-91.2011.403.6139 - CONCEICAO RODRIGUES DE CAMPOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 61/64.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006569-25.2011.403.6139 - VANDERLEIAS SOARES DE BARROS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando os documentos de fl.07 e alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Uma vez regularizados, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 63/65.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006671-47.2011.403.6139 - VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 108/109.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006818-73.2011.403.6139 - MARIA CLARA DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NATALIA KAROLINE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDSON BATISTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X FLORIELE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 108/109.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007055-10.2011.403.6139 - MARIA CILENE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 55.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0007113-13.2011.403.6139 - DIRCEU DE ALMEIDA MEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 79/83.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007855-38.2011.403.6139 - MARIANA DE FATIMA PONTES SANTOS DE MORAES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Diante da regularização do CPF da autora noticiada nos autos expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fl. 41.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos.Int.

0009107-76.2011.403.6139 - ALBINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 82/85.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009926-13.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 72/78.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009957-33.2011.403.6139 - SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 67/69.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011636-68.2011.403.6139 - LISTAILLE REIREE RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 66/67.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012406-61.2011.403.6139 - OSCARLINA RIBEIRO DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 114/118.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012559-94.2011.403.6139 - CLAUDIO RODRIGUES DE MELO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 184/190.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000799-17.2012.403.6139 - JACIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 98/104.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001015-75.2012.403.6139 - SEBASTIAO DOMINGUES DE ARAUJO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 62/74.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001058-12.2012.403.6139 - MAYCON JOSE FEHLMANN X MARIA ELENA RODRIGUES FEHLMANN X MARCIA RODRIGUES FEHLMANN X MARIA APARECIDA RODRIGUES FEHLMANN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 160/162, devendo o referente ao principal ser em nome de Márcia Rodrigues Fehlmann.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001520-66.2012.403.6139 - MARIA SEBASTIANA DE ARAUJO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 84/86.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001556-11.2012.403.6139 - DIRCE SILVA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 91/95.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001604-67.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA CATARINA FOGACA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com o valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 187, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls.148/152. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual e alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001618-51.2012.403.6139 - DARCI MEDEIROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 117/121.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001814-21.2012.403.6139 - SILMARA ANTUNES DE ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 97/98.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001925-05.2012.403.6139 - ISABEL ALVES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo de fls. 58/59. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos. Int.

0001971-91.2012.403.6139 - GIOVANI DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 143/143v, que noticiou a situação cadastral do CPF do autor como SUSPENSA, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

0002058-47.2012.403.6139 - JERONIMO DIAS PIRES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão retro, determino o desentranhamento das petições referidas para juntadas nos devidos processos. Determino ainda a devolução do prazo às partes, nestes autos. Intime-se.

0002109-58.2012.403.6139 - EURICO RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 78/83. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002111-28.2012.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 67/68. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002150-25.2012.403.6139 - NOEMIA MENDES DA COSTA SILVA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 114/116. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002159-84.2012.403.6139 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 130/134. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002169-31.2012.403.6139 - APARECIDA BENEDITA LARA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 103/108. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002171-98.2012.403.6139 - ROSANGELA FERREIRA GONCALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 98/99.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002350-32.2012.403.6139 - RAQUEL ANGELO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando o documento de fl. 07 e alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Uma vez regularizados, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 103/107.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002353-84.2012.403.6139 - INEZ BATISTA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando o documento de fl. 114 e alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Uma vez regularizados e considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 103/108.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002355-54.2012.403.6139 - NARCIZO ROSA DE MORAES(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 102/106.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002359-91.2012.403.6139 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 59/60.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002360-76.2012.403.6139 - EDMARA CAMARGO DE ARRUDA - INCAPAZ X JOANA CAMARGO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com o valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 190, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls.185/187. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual e alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002361-61.2012.403.6139 - DEVANI PIO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 84/88.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002362-46.2012.403.6139 - VANDERLINA WERNECK ROSA(SP189189 - ANTONIO JORGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 110, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício precatório, observando os cálculos de fls. 102/109.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002439-55.2012.403.6139 - ERNESTINA MARIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 84/89.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002440-40.2012.403.6139 - ALICE BENEDITA DA SILVA(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante da informação retro fica afastada a prevenção apontada no termo de fl. 130.Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 132/136.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002444-77.2012.403.6139 - SILVIA DE SOUZA SILVA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 89/92.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002449-02.2012.403.6139 - ADALGISA DIAS BATISTA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 124/128.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int

0002450-84.2012.403.6139 - NOEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 120/134.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002453-39.2012.403.6139 - ANA RITA CEZARIO DOMINGUES DE LACERDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 88/91.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002454-24.2012.403.6139 - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS

SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 71/74.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002455-09.2012.403.6139 - LAURA FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 80/84.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002457-76.2012.403.6139 - MARTA DA SILVA MATOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 75/76.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002498-43.2012.403.6139 - GEVERTON OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X MARINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF do autor observando o documento de fl. 107, excluir do seu nome a expressão incapaz, bem como alterar a classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Uma vez regularizados, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 120/124.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002589-36.2012.403.6139 - MARIA VIRGINIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 47/49.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002590-21.2012.403.6139 - SILVIA DE SOUZA PETRY(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do número do CPF da autora observando o documento de fl. 107.Uma vez regularizados, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 97/101.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002591-06.2012.403.6139 - DAVID DE OLIVEIRA SILVA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 130/133.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002619-71.2012.403.6139 - ODILA ALVES CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 163/169.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000892-14.2011.403.6139 - ELENICE APARECIDA DA MOTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 54/56.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000929-41.2011.403.6139 - MASAO FUJIHARA X LUIZA EIKO NISHIDA FUJIHARA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Diante da informação retro expeça-se novo ofício de Requisição de Pequeno Valor Complementar. Após, cumpra-se o despacho de fl. 212 a partir do segundo parágrafo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004487-21.2011.403.6139 - JAQUELINE DUARTE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Diante do teor da certidão retro fica afastada a prevenção apontada no termo de fl. 100.Int.

0000912-68.2012.403.6139 - LIDIANE SANTOS FOGACA X SILVONEI JOSE SANTOS FOGACA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LIDIANE SANTOS FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVONEI JOSE SANTOS FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 137/140 encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora observando o documento de fl. 141.Uma vez regularizados, expeçam-se novos ofícios precatórios em substituição aos ofícios cancelados de fls. 134 e 136.Após, cumpra-se o despacho de fl. 132 a partir do 3º parágrafo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 430

EXECUCAO FISCAL

0003680-91.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GSM BRASIL LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 14/24.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção

da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004499-28.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GSM BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 13/22. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004500-13.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GSM BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 13/22. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 864

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006939-31.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006938-46.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP320417 - CLAUSON REGIS ALVES E SP319161 - WILIAN OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 152/153: A embargante requer a produção de prova pericial, para recálculo do débito sem a incidência da TR, e a de prova documental, consistente na intimação da embargada para apresentar os processos administrativos dos débitos discutidos. INDEFIRO a prova pericial, pois a discussão acerca da TR é matéria de direito; indefiro, ainda, o pedido de juntada de documentos em caráter genérico, uma vez que cabe a embargante apresentar a documentação necessária à instrução processual no momento adequado a essa finalidade. No entanto, DEFIRO o pedido de apresentação dos processos administrativos relacionados a esta execução, devendo a embargada providenciá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 156. A embargada requer o registro da penhora realizada, sob pena de deserção dos embargos. O procedimento requerido já foi regularizado, conforme se infere do despacho de fls. 140. Portanto, nada a deliberar sobre o pedido. Intimem-se.

0007028-54.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007027-69.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP319161 - WILIAN OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 464. O embargante requer a reconsideração da decisão de fls. 461, pois ela ainda não teria sido publicada. Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista não haver qualquer certidão acerca da publicação da decisão de fls. 461, determino que ela seja publicada, com vistas a oportunizar eventual recurso de apelação. Intimem-se. fls. 461: I- Recebo os embargos de declaração, já que tempestivos, mas no mérito nego provimento devido ao caráter infringente. II - A parte deve utilizar o recurso adequado. III- Int.

0015824-34.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015823-49.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a embargante sobre o andamento do feito mencionado à fl.03 dos autos.Intime-se.

0016268-67.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016267-82.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP319161 - WILIAN OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(SP061385 - EURIPEDES CESTARE)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0017407-54.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017406-69.2011.403.6130) V e F CARGAS AEREAS LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por V e F CARGAS AÉREAS LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende o reconhecimento da ilegalidade da exigência. Juntou documentos (fls. 08/24).Os embargos foram recebidos (fls. 25).Impugnação a fls. 26/34. Em suma, a embargada alegou a regularidade da cobrança. Réplica a fls. 39/41.Oportunizada a produção de provas (fls. 42), a embargada nada requereu (fls. 43).A embargada requereu a suspensão da execução, tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento (fls. 37/41).Redistribuídos os autos para esta 2º Vara Federal (fls. 43), as partes foram instadas a se manifestar (fls. 44), sendo que a embargada requereu a extinção dos embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC, ante o parcelamento realizado pela embargante (fls. 45).Instada a se manifestar (fls. 132), a embargante confirmou que renunciou ao direito sobre o qual se fundou a ação (fls. 134).É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos é possível verificar que a embargante aderiu ao parcelamento da Lei nº 10.684/03 (PAES) em 29/07/2003, conforme demonstra os extratos de fls. 38/41. Posteriormente foi demonstrada a rescisão do parcelamento, ocorrido em 24/09/2005 (fls. 52).Diante dos fatos, a embargada requer a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC, isto é, sob o fundamento de que a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação.Uma vez que a embargante confirmou ter renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 134), desejo já manifestado anteriormente a fls. 54/55 e 65/66, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela embargada.Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Condenado a embargante no pagamento de honorários advocatícios da embargada, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Transitada em julgado a decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0020735-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-85.2011.403.6130) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 58/70 no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0001636-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-17.2012.403.6130) V E F CARGAS AEREAS LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante para (i) regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração, e (ii) juntar cópia autenticada dos documentos constitutivos (contrato social).As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.Após, CITE-SE a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0003460-93.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-44.2011.403.6130) CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA.(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 72/76: A embargante requer a produção de prova pericial, para recálculo da multa aplicada pela embargada, prova documental, consistente na requisição dos processos administrativos dos débitos discutidos. INDEFIRO a prova pericial, pois a discussão é matéria de direito. No entanto, DEFIRO o pedido de apresentação dos processos administrativos relacionados a esta execução, devendo a embargada providenciá-los, no prazo de 10 (dez) dias.

0003995-22.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-14.2012.403.6130) AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0005367-06.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-32.2012.403.6130) RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0000694-33.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020285-49.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PABLO HORACIO CONTE X ALEJANDRA CONTE(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)
A FAZENDA PÚBLICA NACIONAL propôs os presentes embargos à execução em face de PABLO HORÁCIO CONTE e ALEJANDRA CONTE, sustentando, em síntese, excesso de execução, nos autos nº. 0020285-49.2011.403.6130. À fl. 17, o embargante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 219/2012. É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do requerimento formulado à fl. 17, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001233-96.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-14.2013.403.6130) MAZZOCHI AUTO SERVICOS LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e respectivo trânsito em julgado para a Execução Fiscal nº 0001232-14.2013.403.6130.Após, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020284-64.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016687-87.2011.403.6130) EVALTENSIL GERALDO VICENTE(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X FAZENDA NACIONAL
Petição de fls. 93/99: a)Mantenho a decisão de fl. 92.: Promova a embargante o recolhimento das custas de preparo e porte de retorno no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do art. 14, inciso I e II, da Lei 9.289/96, a seguir transcrito:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;b) Fls. 99. O advogado constituído pelo embargante não tem poderes para representar os executados.

0020285-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018559-40.2011.403.6130) PABLO HORACIO CONTE X ALEJANDRA CONTE(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
Chamo o feito à ordem para determinar o desentranhamento dos Embargos à Execução de fls. 167/178 para distribuição por dependência à estes nos termos do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000061-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SAULO KRICHANA RODRIGUES
Tendo em vista a petição de fls.13, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0002010-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NEONATOLOGIA CURI S/C LTDA(SP081348B - MORINOBU HIJO E SP233791 - REGIANE SIMÕES VAVRA)

Nos termos da Port. 03/2011 desta Secretaria, procedo a intimação da executada para manifestar-se sobre a cota e documentos de fls. 117/127.

0002634-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KELTOM ROBERTO REIS(SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA E SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES)

Tendo em vista a petição de fls. _____, noticiando a regularidade do parcelamento administrativo, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0003700-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GUNTHERS GARDEN PAISAGISMO E CONSTRUÇÕES LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0003873-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CREONISSE FATIMA SANTOS MELO ME

Tendo em vista a petição de fls. 25, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005072-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELEBA MARIA DE JESUS(SP285417 - JOÃO CICERO FERREIRA DE LIMA NETO)

Fls. 33/40. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos colacionados pela executada. Intime-se, com urgência.

0006938-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0007208-70.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE)

Fls. 59/73: Defiro o requerido pela executada, e procedo o desbloqueio imediato dos valores arrestados na conta corrente nº 89773-6 agência 127 do Banco Bradesco, mantendo bloqueado os valores arrestados na conta corrente 4229-3, agência 3355-3 do Banco do Brasil. Após, promova-se vista a exequente para manifestação. Intime-se.

0007228-61.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE)

Fls. 60/74: Defiro o requerido pela executada, e procedo o desbloqueio imediato dos valores arrestados na conta corrente nº 89773-6 agência 127 do Banco Bradesco, mantendo bloqueado os valores arrestados na conta corrente 4229-3, agência 3355-3 do Banco do Brasil. Após, promova-se vista a exequente para manifestação. Intime-se.

0008406-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KELLY FEITOSA PEREIRA

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos colacionados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008829-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AXLETECH DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA)

Defiro o pedido de suspensão do feito pleiteado pela exequente. Aguarde-se o julgamento da Ação 0009660-

53.403.6130.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0009105-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VALDIR ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls.35, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0011389-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X VANDA FERRAZ ME

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias, no silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0013691-19.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X ZELOSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X CAIO FERRAZ VELLOSO X MARIA DE LOURDES MACHADO VELLOSO

em vista vários pedidos de suspensão da execução para aguardar análise do Processo Administrativo. Determino a suspensão do processo nos termos do requerido à fl. 94. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0013802-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARCIONILA FELICIA NETA

Fls.83-verso: Por ora, intime-se o exequente para que apresente o valor do débito atualizado.Após, voltem conclusos para integral cumprimento da decisão de fls.83. Intime-se.

0014591-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FERRAGISTA OSASCO LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X ALIPIO VAZ NETO(SP060140 - SILVIO CUNHA FILHO)
Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação de fls. 155/158.Intime-se.

0014631-81.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SOCIEDADE DAS DAMAS DE NS DE MISERICORDIA DE OSASCO(SP237848 - KATIA RUIZ DO CARMO) X NEWTON FERREIRA DA SILVA X FERNANDO LANIA DE ARAUJO

Intime-se a executada para, em 05 (cinco) dias, apresentar os comprovantes de pagamento relativos ao parcelamento pleiteado junto à União.Com ou sem resposta dê-se vista a exequente.

0016267-82.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X HOSPITAL MONTREAL S/A X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA X LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME X JOSE LAERCIO SOARES

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016966-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CROMEACAO E GALVANIZACAO NITRO GALVA LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS E SP242203 - FLAVIA CAROLINA SILVA SANTOS)

Fl. 19: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo executado.

0017469-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X BURATTI INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS SC LTDA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em

arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0017470-79.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017469-94.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X BURATTI INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS SC LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0017471-64.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017469-94.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X BURATTI INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS SC LTDA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0019579-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fls.40/64: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0020551-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LUNIX LTDA ME(SP130905 - OSSIMAR ALEXANDRE DA COSTA)

Intime-se o executado a complementar o valor da garantia ofertada, nos termos do informado pelo exequente às fls. 43 dos Embargos à Execução.

0021340-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Diante da recusa da Carta de Fiança ofertada às fls. 31/35 manifeste-se a executada.Após, voltem conclusos.

0022213-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X QUATRO MARCOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fls.40/66: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0001003-88.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A(SP180940 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001926-17.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Requeira o executado o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0002019-77.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL X VILSON FERREIRA DE RESENDE(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Fls. 66/105. O executado requer a reconsideração do despacho de fls. 63, ocasião em que reiterou o pedido de liberação do valor bloqueado pelo SISTEMA BACENJUD. Mantenho a decisão proferida a fls. 63, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0002551-51.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMAN(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Intime-se a executada para, em 05 (cinco) dias, apresentar os comprovantes de pagamento relativos ao parcelamento pleiteado junto à União

0004505-35.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA)
Fls.27/28: Defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0005181-80.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUI(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)
Fls.44/48: Indefiro. Tendo em vista a recusa aos bens oferecido pela empresa executada, defiro o pedido de rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros que a empresa executada eventualmente possua em instituições financeiras a qual se coaduna com a ordem do art.11 da Lei 6.830/80. Com a resposta, promova-se vista a exequente.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação . Intime-se.

0005341-08.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE PESSOA
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fls. 10).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000501-18.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA SOARES PEREIRA
Tendo em vista a petição de fls. 27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001232-14.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAZZOCHI AUTO SERVICOS LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

Expediente Nº 865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002706-88.2011.403.6130 - GENIVALDO SOUZA SILVA(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 359, intime-se o Advogado da parte autora acerca da nova data aprazada para perícia medica, qual seja 08/04/2013 às 12:00 horas. (intimação independe de despacho, nos termos da Portaria 03 de 11/04/2011 deste juízo).

0000842-44.2013.403.6130 - EDMILSON CIRILO DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 362, intime-se o Advogado da parte autora acerca da nova data aprazada para perícia medica, qual seja 08/04/2013 às 13:00 horas. (intimação independe de despacho, nos termos da Portaria 03 de 11/04/2011 deste juízo).

0000891-85.2013.403.6130 - JURANI DE SOUZA MAIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA

VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 157, intime-se o Advogado da parte autora acerca da nova data aprazada para perícia medica, qual seja 08/04/2013 às 13:30 horas. (intimação independe de despacho, nos termos da Portaria 03 de 11/04/2011 deste juízo).

0001106-61.2013.403.6130 - JOSE IDEUSMAR DE MATOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 291, intime-se o Advogado da parte autora acerca da nova data aprazada para perícia medica, qual seja 08/04/2013 às 12:30 horas. (intimação independe de despacho, nos termos da Portaria 03 de 11/04/2011 deste juízo).

Expediente Nº 866

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001357-79.2013.403.6130 - VIVIANE FREITAS FABIO(SP220477 - ANA CLÁUDIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por VIVIANE FREITAS FÁBIO contra da Caixa Econômica Federal. O autor pretende consignar o valor referente à quitação do imóvel adquirido em 28/09/2006 nº 841250055132-7. Esclarece que quando procurou a CEF para efetuar o pagamento houve a recusa do recebimento pela parte ré. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora efetuar o depósito judicial do valor do débito. Sobrevindo o depósito, cite-se a CEF, nos termos do artigo 893, do CPC. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 718

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006071-06.2008.403.6309 - ISSAMU WATANABE(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISSAMU WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 280: Defiro ao autor o prazo de 05(cinco) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002226-04.2011.403.6133 - JOSE PINTO DE SOUZA X VIRGINIA LEITE DE SOUZA X JOSE MARCOS DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUZA X WILMES DE SOUZA X VIVIANE DE SOUZA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGINIA LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVIANE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação prestada à fl. 232/233, intime-se a autora, VIVIANE DE SOUZA, para que junte aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, cópia dos documentos pessoais atualizados (RG e CPF). Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificações necessárias, se for o caso. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório em favor da referida autora. Outrossim, intinem-se as partes acerca das requisições de pagamento expedidas para os demais autores. Cumpra-se e int.

0002251-17.2011.403.6133 - MAURO LOPES DOS REIS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAAUTOS Nº: 0002251-17.2011.403.6133AUTOR: MAURO LOPES DOS REISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 118, levantado às fls. 136, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 134, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002398-43.2011.403.6133 - JOSE DA ROSA FERREIRA(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo aos habilitandos o prazo de 10 (dez) dias, para que regularizem suas representações processuais, juntando aos autos instrumentos de mandato, bem como das declarações previstas no art. 4.º, da Lei 1060/50 para fins de apreciação do pedido de fls. 252.Regularizado, diga o INSS acerca do pedido de habilitação e voltem conclusos.No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa definitiva.Intimem-se. Cumpra-se.

0002527-48.2011.403.6133 - EDILEUSA MARIA DE JESUS(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILEUSA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora para que se manifeste acerca da informação de fls. 191/192, devendo juntar aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para alterações devidas. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme fls. 186/190. Int.

0002679-96.2011.403.6133 - MARIA TEREZA DE ASSUNCAO(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X VERA LUCIA DE ASSUNCAO VIEIRA(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X GILBERTO LUIZ ASSUNCAO(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X FLAVIO JOSE DE ASSUNCAO(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X PAULO SERGIO DE ASSUNCAO(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X BALBINA AUGUSTA DE ASSUNCAO MOREIRA(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X IZABEL CRISTINA DE ASSUNCAO FARIA(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X JOSE VALDEVINO DAS GRACAS MOREIRA(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X LAERTE ANTONIO VIEIRA(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE ASSUNCAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO LUIZ ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO JOSE DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BALBINA AUGUSTA DE ASSUNCAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL CRISTINA DE ASSUNCAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALDEVINO DAS GRACAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a rescisão do julgado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, remetam-se os autos ao contador para que informe se o valor depositado quita o débito apurado.Após, vista às partes e tornem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos da Contadoria acostados às fls. 166/167.

0002713-71.2011.403.6133 - TAKAYA YAMASHITA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAKAYA YAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 194/227: Ciência às partes. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 191), arquivem-se os autos. Cumpra-se e int.

0002788-13.2011.403.6133 - NELSON PINTO DE MORAES(SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PINTO DE MORAES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/161: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, I e 795, do CPC. Int.

0002893-87.2011.403.6133 - MOACIR DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Verifico que o patrono do exequente juntou nos autos dos Embargos à Execução (fl. 119) cópia do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios, para fins de destacamento dos honorários contratuais da requisição de pagamento do valor principal. Entretanto, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos declaração de seu(s) constituínte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Com a preclusão, estando os autos em termos e cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme decisão proferida nos embargos à execução (fl. 116 - frente/verso), observando-se a reserva dos 30% (trinta por cento) referentes aos honorários contratuais. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se.

0002914-63.2011.403.6133 - AMAURI APARECIDO DE ALMEIDA PINTO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI APARECIDO DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 281/282: Indefiro o pedido de expedição de alvará, para fins de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (extrato acostado à fl. 278), haja vista que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o patrono e, após, arquivem-se.

0003055-82.2011.403.6133 - FERNANDO JOSE MATOS DE ATAIDE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO JOSE MATOS DE ATAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores disponibilizados para pagamento das requisições expedidas, considerando as retificações realizadas pelo E. TRF, conforme se verifica nas fls. 299 e 315. Intime-se o advogado da parte autora, para trazer à Secretaria desta Vara seu cliente, para que seja cientificado da expedição do alvará referente ao valor principal da execução. Após a retirada dos Alvarás, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo, se for o caso. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Intemem-se e cumpra-se.

0003477-57.2011.403.6133 - MANOEL DE CARVALHO ALEIS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DE CARVALHO ALEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal, intime-se o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 20(vinte) dias, promova a habilitação dos herdeiros no feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0003715-76.2011.403.6133 - MARCOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça-se Alvará de Levantamento do valor disponibilizado à fl. 192, o qual deverá ser retirado em secretaria. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) acerca do(s) valor(es) depositado(s) e respectiva expedição do(s) alvará(s). Após a retirada do(s) Alvará(s), diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se.

0003812-76.2011.403.6133 - JOSE SANTANA FILHO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da informação de fls. 89/90, devendo, se for o caso, providenciar a habilitação dos herdeiros. Cumpra-se e int.

0004069-04.2011.403.6133 - JOAO BATISTA FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 261: Nada a deferir, ante a transmissão do precatório atinente ao valor principal à fl. 226. Intime-se. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0004515-07.2011.403.6133 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X ZULEIDE FERREIRA DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249/254: Dê-se vista às exequentes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do parecer contábil. Após, intime-se o executado (INSS) do despacho de fl. 244, bem como cientifique-o sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0006161-52.2011.403.6133 - LUZIA MARIA BARBOZA DA CRUZ(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA BARBOZA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da divergência apontada em seu nome, devendo juntar aos autos cópias de documentos pessoais atualizados. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0009392-87.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA COSTA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho de fl. 169, e considerando os termos da informação prestada às fls. 170/171, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da divergência apontada em seu nome, devendo juntar aos autos documentos pessoais atualizados. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificações, se for o caso. Após, cumpra-se integralmente a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 165. No mais, republiquem-se os despachos exarados às fls. 165 e 169. Cumpra-se e int. - Fl. 165: Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme fls. _____. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Outrossim, verifica-se na cópia de fl. _____, extraída dos autos do Embargos, que houve condenação do embargante (INSS) em honorários advocatícios, pelo que determino seja providenciado pelo advogado do autor (exequente), no prazo de 10(dez) dias, a apresentação do cálculo de liquidação do julgado. Em termos, cite-se o réu nos termos do artigo 730, CPC. Cumpra-se e intimem-se. - Fl. 169: Fls. 167/168: Republique-se o despacho de fl. 165, cumprindo-se, sem prejuízo, a determinação contida no primeiro parágrafo.

0000382-82.2012.403.6133 - ADELSON FRANCISCO QUEIROS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELSON FRANCISCO QUEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/210: Tendo em vista a notícia de óbito do autor, intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001031-47.2012.403.6133 - ANTONIO MAGRINI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição acostada às fls. 78/79, fica sem efeito a determinação de fl. 77. Outrossim, visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, INTIME-SE o executado/INSS, para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca do alegado

pelo exequente (fls. 78/79), devendo, se for o caso, apresentar cálculos em sede de EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a resposta, dê-se vista a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Verifico que o patrono do exequente juntou aos autos (fls. 80) o Contratos de Prestação de Serviços e Honorários Advocáticos, para fins de destacamento dos honorários contratuais, quando da expedição da requisição de pagamento do valor principal. Entretanto, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono para que traga aos autos, antes da elaboração do ofício requisitório, declaração de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a (s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Cumpra-se e int. Após, tornem os autos conclusos.

0002593-91.2012.403.6133 - MILITAO BARBOSA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILITAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 277-v, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 277. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0003248-63.2012.403.6133 - AFONSO POFI(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSO POFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação prestada às fls. 127/128, intime-se o patrono constituído nos autos para manifestação, devendo, se for o caso, promover a habilitação dos herdeiros. Prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008175-95.2004.403.6119 (2004.61.19.008175-8) - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X CENTREAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL COBRANÇAS LTDA(SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.COM.DE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos polos, devendo constar: 1) Exequentes: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (advogados - fl. 905) e UNIÃO FEDERAL. 2) Executados: DIBEMOL COBRANÇAS LTDA (advogado - fl. 933), ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP. COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (advogados - fl. 873) e ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA (advogado - fls. 873). Isto feito, considerando o lapso temporal decorrido, intinem-se as exequentes para que, no prazo de 10(dez) dias, apresentem os valores atualizados da execução, requerendo o que for pertinente para prosseguimento do feito perante esta vara federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 334

USUCAPIAO

0011060-74.2012.403.6128 - RONALDO RUSSO X YARA LUCIA FADEL RUSSO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI X CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS

Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento, para que juntem ao processo os seguintes documentos: 1. planta do imóvel (artigo 942 do CPC);2. certidões negativas vintenárias de distribuição de ações judiciais possessórias, reivindicatórias, com relação ao imóvel, em especial cópias dos autos mencionados a fl. 03, que teve como objeto a discussão a respeito do financiamento do imóvel (inicial, decisões proferidas e trânsito em julgado);3. informem os nomes e respectivos endereços dos confinantes ao imóvel usucapiendo, bem como providenciem o necessário para a citação dos confinantes e dos demais interessados. Satisfeita a determinação, tornem conclusos.

MONITORIA

0003603-88.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO DOS SANTOS PEDROSO(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 20 de maio de 2013, às 14:00 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Int.

0005064-95.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO LOPES DA SILVA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 20 de maio de 2013, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Int.

0005088-26.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO(SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO)

Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Franklyn Vasconcellos Del Bianco, qualificado na inicial. Objetiva o pagamento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, sob o nº 25-2968.400.0000226-59, na modalidade de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes em 14/04/2008 e aditamentos em 25/08/2008 e 30/12/2008, na modalidade de Crédito Direto Caixa.Relata a requerente que os empréstimos concedidos ao requerido não foram quitados nos termos acordados, considerados vencidos em 19/04/2010 (Crédito Rotativo) e 29/10/2011 (Crédito Direto Caixa), não tendo havido êxito no recebimento amigável da dívida. Juntou os documentos de fls. 05/36, dentre os quais os extratos de demonstrativos do débito e de evolução das dívidas, bem como o instrumento do contrato. Citado, o requerido apresentou os embargos monitórios e documentos de fls. 45/480, com pedido de concessão da gratuidade processual. Alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por ausência de documentos indispensáveis e a necessidade de apresentação dos extratos mensais da conta corrente, de planilha analítica e completa da evolução da dívida e dos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial azul Caixa), de abertura de conta corrente e de crédito direto Caixa; a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido, por ausência dos documentos já mencionados. No mérito, sustenta, em breve síntese, a inviabilidade da cobrança de juros capitalizados, inexigibilidade da comissão de permanência, inaplicabilidade da correção monetária pela TR, juros abusivos. Pede inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.Ao entendimento de que nos embargos monitórios não existem oposição de matéria preliminar, foi designada audiência de conciliação para eventual transação (fl. 490) e determinada manifestação das partes quanto o interesse na produção de provas, em sendo infrutífera a audiência.A CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 494).O requerido embargante apresentou embargos de declaração em face da decisão de fl. 490 (fls. 495/502), os quais foram rejeitados (fl. 503). E, à fl. 505, o requerido sustentou ser a matéria de direito e a desnecessidade de realização da audiência. Requereu o cancelamento da audiência designada e protestou pela produção de prova testemunhal e pericial técnico matemática.Foi deferido o cancelamento da pauta e retorno dos autos para apreciação do pedido de produção de provas (fl. 506).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência e à vista da suficiência dos documentos apresentados.Observo que o instrumento do contrato nº 25-2968.400.0000226-59 e aditamentos foram trazidos à instrução do pedido inicial (fls. 07/15), estando devidamente assinados pelas partes. Trata-se de documento essencial ao ajuizamento da ação monitória, por ser ele a primordial prova escrita sem eficácia de título executivo

a que refere o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Foram juntadas planilhas de evolução contratual às fls. 16/31, que acrescidas àquele bastam à satisfação do requisito da existência da prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim, aplica-se no caso dos autos o disposto na Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Desse modo, a inicial não é desprovida de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. Restam, pois, rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita, de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. Da mesma forma, impertinente as requeridas provas testemunhal e pericial técnico matemática, pedidos estes que indefiro. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. 1- A ausência da prova pericial não constitui cerceamento de defesa, uma vez que o demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à inicial, são aptos a comprovar o histórico da dívida. 2- Para que seja cabível a decisão monocrática nos termos do art. 557, 1º do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito, bastando que se revele predominante. 3- Agravo que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 00194211420054036100, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 04/08/2009, v.u., eDJF3 20/08/200, grifos nossos) Passo ao exame do mérito. As partes firmaram contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços. O requerido/embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança dos juros abusivos. O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos, bem como a alegada inexigibilidade da comissão de permanência, que encontra óbice na Súmula 294 do E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo

BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. (TRF3, 5ª Turma, AC 00031240520054036108, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02/02/2009, v.u., eDJF3 12/05/2009)Como anteriormente afirmado, o saldo devedor resta devidamente comprovado pelo Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, sob o nº 25-2968.400.0000226-59 (fls. 7/15), bem como pelas planilhas e extratos de fls. 16/31, que demonstram claramente a utilização do empréstimo, que chegou a R\$51.593,74 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) - fls. 21 e 30, em abril/2012.Descabidos, pois, os fundamentos apresentados pelo requerido/embargante.Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios, e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 51.593,74 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) em 30/04/2012.Condeno o requerido/embargante ao pagamento do valor do débito pertinente ao contrato nº 25-2968.400.0000226-59, calculado nos termos disciplinados na avença e conforme apresentados pela requerente/embargada. Com o trânsito em julgado, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos Condeno o requerido/embargante a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizado, condicionando o pagamento aos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, conforme jurisprudência a seguir:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 514451 AgR/RN - RIO GRANDE DO NORTE AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento 11/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma).Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C combinado com os artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 25 de março de 2013.

0005969-03.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X YARA NARIA DE CARVALHO URTADO(SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração de fls. 74/77, opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da respeitável sentença de fls. 69/70, que acolheu a preliminar de carência de ação em relação ao contrato de CDC, julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios e condenou a embargante-requerida no pagamento do valor do débito pertinente ao contrato nº 0316.001.0000797-89.Aduz a embargante que há omissão no julgado, por não ter sido apreciado o contrato de fl. 09, pelo qual o correntista pode se valer dos demais produtos e serviços, como é o caso do CDC. Sustenta que os documentos apresentados são suficientes à instrução do pedido, dentre eles os demonstrativos de débito de fls. 18/28 que comprovam a utilização do serviço de CDC. Aduz que não foi intimada a se manifestar com relação aos embargos monitórios, nos quais a embargante em nenhum momento nega a utilização do contrato de CDC. Requer seja sanada a omissão ou, subsidiariamente, seja anulada a sentença embargada, oportunizando à CEF sua manifestação acerca dos embargos monitórios, em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos.Verifico que, de fato, no despacho de fl. 53, que designou data para audiência de conciliação e manifestação quanto às provas, não houve expressa determinação para que a CEF se manifestasse quanto aos embargos monitórios.Ocorre que, para atendimento ao despacho de fl. 53 e quando da protocolização da petição de fl. 57, em que informou não ter provas a produzir, a CEF teve oportunidade de ter vista dos autos, ou ainda realizar consulta ao Sistema Processual.E, conforme se vê da consulta processual, cuja juntada ora determino, foi devidamente registrado no andamento processual a oposição dos embargos monitórios.Assim, não vislumbro ocorrência de prejuízo à defesa e ao contraditório.Quanto à omissão alegada, entendo que remanesce razão à embargante, considerando que no contrato firmado consta as condições de uso para o crédito direto caixa - CDC (fl. 9), tendo sido a utilização comprovada às fls. 18/19. À vista da documentação suficiente à instrução da Monitoria, resta, pois, rejeitada a preliminar de carência de ação, arguida nos embargos monitórios.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 74/77, prestando-lhe caráter infringente, para fazer parte integrante da respeitável sentença embargada os argumentos aqui apreciados, tornar sem efeito a parte da sentença em que apreciou a preliminar de carência da ação, bem como retificar o dispositivo, nos seguintes termos:Por todo

o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, 1102-a e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Condene a embargante-requerida ao pagamento do valor do débito pertinente aos contratos n.ºs 0316.001.0000797-89 e 0316.400.0003711-05, calculado nos termos disciplinados na avença e conforme apresentados pela embargada-requerente. Com o trânsito em julgado, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas em devolução pela parte vencida, restando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade processual, que ora defiro (fl. 52) nos termos da Lei n.º 1.060/50. Outrossim, encaminhe-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da ré, que constou com errônea grafia, no registro e autuação. P.R.I. Jundiá, 15 de março de 2013.

0008649-58.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON FONSECA DA SILVA JUNIOR JUNDIAI - EPP(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X EDSON FONSECA DA SILVA JUNIOR(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2013, às 15:00 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Int.

0010210-20.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELVIS CARLOS DOS SANTOS(SP188736 - JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2013, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Int.

0010569-67.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO ROGERIO ANANIAS(SP292893A - ROSINES ROLIM)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2013, às 14:00 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Int.

0010573-07.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA

30/33: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000743-51.2011.403.6128 - ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPIS LTDA(SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Publique-se a decisão de fl. 332. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. DECISÃO DE FL. 332: Recebo o recuso de apelação em seu efeito devolutivo. Vistas ao representante do impetrado para as contrarrazões. Após remessa ao e. TRF 3ª Região. Intime-se.

0005193-72.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA FARIA GROBMAM(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP262110 - MARIA LUCIA DAL FORNO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal e à pessoa jurídica interessada da sentença, e vista para contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0002207-91.2012.403.6123 - METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, observadas as cautelas de praxe.

0007139-10.2012.403.6128 - COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA(SP079428 - ARIovaldo JOSE ZANOTELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrado. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0007776-58.2012.403.6128 - R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X NIVALDO CORREA DA SILVA (SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração de fls. 602/606, opostos pela RTW Rubber Technical Works Indústria e Comércio Ltda., em face da decisão de fl. 594, que recebeu a apelação interposta pela impetrante, ora embargante, em face da sentença denegatória da Segurança. Aduz a embargante que há omissão na decisão, por ter silenciado quanto ao efeito do recebimento da apelação. Cita jurisprudência e sustenta, em síntese, o cabimento de prestar-se efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos. Reconheço a alegada omissão, à vista do disposto no art. 518 do CPC. Conforme jurisprudência citada pela própria embargante, o recebimento da apelação no efeito suspensivo se dá em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade e abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, hipóteses que entendo inócultas na espécie. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração de fls. 602/606, para, em aditamento à decisão embargada de fl. 594, declarar o recebimento da apelação no efeito devolutivo. P.R.I. Jundiaí, 19 de março de 2013.

0009742-56.2012.403.6128 - GLOBAL STRATEGY EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP X SERGIO RICARDO RUSSI (SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação do impetrante. Dê-se ciência da sentença à parte contrária e vista para contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0009883-75.2012.403.6128 - GILBERTO OLIVEIRA RISCHIOTTO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, observadas as cautelas de praxe. Int.

0010217-12.2012.403.6128 - ALENCAR PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração de fls. 60/61, opostos pela Alencar Planejamento e Corretagem de Seguros Ltda. - EPP, em face da respeitável sentença de fls. 51/53, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da COFINS em alíquota superior a 3%, concedendo parcialmente a ordem para que a autoridade impetrada se abster de realizar a cobrança à alíquota majorada de 4%. Aduz a embargante que há omissão no julgado, por não ter apreciado o pedido de depósito judicial da COFINS à alíquota de 1% sobre o faturamento. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos. Entendo inóculta a alegada omissão, uma vez que, com a declaração da inexigibilidade da alíquota majorada, há falta de interesse de agir da impetrante com relação ao depósito judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO - ART. 151, II, CTN - DIREITO DO CONTRIBUINTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PORTARIA - VEDAÇÃO - IRRELEVÂNCIA. 1. Inexiste interesse de agir do impetrante em utilizar o mandado de segurança para forçar o depósito do montante integral da dívida para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando ele próprio pode fazê-lo sem anuência da parte ex adversa. 2. É irrelevante para o julgamento, a existência do Provimento 58/91, do TRF da 3ª. Região, que disciplinava os depósitos para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, EDRESP 200601768052, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 04/11/2008, v.u., DJE 24/11/2008) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 60/61. P.R.I. Jundiaí, 19 de março de 2013.

0010716-93.2012.403.6128 - ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA (SP289360 - LEANDRO LUCON E SP318372B - JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos, às fls. 174/180, por ELTEK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. em face da sentença de fls. 167/169, que julgou

improcedente o pedido de declaração da inexigibilidade de contribuições destinadas ao PIS/PASEP (Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e ao COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), em cujas bases de cálculo são computados valores de ICMS, denegando a ordem. Sustenta a embargante que a sentença foi omissa, na medida em que deixou apreciar a sustentada violação aos princípios da capacidade contributiva, do não confisco, da isonomia e da equidade na participação do custeio à seguridade social. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Não vislumbro a alegada omissão, na medida em que a sentença contém fundamentos suficientes a afastar o pedido, não sendo o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte, conforme consolidada jurisprudência: ...3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte.... (STJ, 2ª Seção, REsp 1.171.09/RS5, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09/06/2012, DJe 03/12/2010) Ante todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 174/180. P.R.I. Jundiaí, 26 de março de 2013.

0011048-60.2012.403.6128 - BENEDITO DE SOUZA (SP204321 - LUCIANA DE LIMA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação do impetrante no seu efeito devolutivo. Dê-se ciência da sentença à parte contrária e vista para contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0000996-40.2013.403.6105 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fortymil Indústria de Plásticos Ltda., com pedido de liminar para que não seja compelida a efetuar o pagamento do PIS e COFINS, com inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como para que possa compensar os respectivos créditos. Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal, bem como os princípios da capacidade contributiva e proibição do uso do tributo com efeito de confisco. Às fls. 165/166, a impetrante apresentou emenda à inicial, indicando o Delegado da Receita Federal em Jundiaí para figurar no pólo passivo. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 7ª Vara Federal em Campinas, que declinou da competência a este Juízo Federal em Jundiaí (fls. 169/170). É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 165/166 como aditamento à inicial. Conforme sustenta a impetrante, a questão em tela está pendente de apreciação na Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral n Recurso Extraordinário nº 574.706. Assim, enquanto pendente de análise pelo E. STF, entendo aplicável a jurisprudência do C. STJ, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Ao SEDI para retificar o pólo passivo no registro e autuação, nos termos da petição de fls. 165/166. Intime-se e oficie-se. Jundiaí-SP, 25 de março de 2013.

0001325-52.2013.403.6105 - JOAO ANTONIO PRETO (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES E SP203122 - RONALDO MATTAR MAGALHÃES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DA AG PREVIDENCIARIA DE AMPARO DO INSS

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

0000224-23.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO BARBOSA (SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Benedito Aparecido Barbosa, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e Chefe da Agência da Receita Federal em Bragança Paulista, com pedido de liminar para que seja analisado o Pedido de Revisão de Lançamento apresentado no processo administrativo nº 13837.721167/2011-88. Sustenta o impetrante, em síntese, que as autoridades impetradas excederam o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da razoável

duração do processo e da efetividade do procedimento administrativo.É o breve relatório. Decido.Há plausibilidade nos argumentos apresentados pela impetrante, encontrando guarida em entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010; RESP 1.145.692, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 16/03/2010, DJe 24/03/2010).Entretanto, não vislumbro a ocorrência do periculum in mora, em estado tão latente que não possa aguardar o processamento do presente feito.Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e officie-se.Jundiaí-SP, 26 de março de 2013.

0000225-08.2013.403.6123 - ALEXANDER APARECIDO BARBOSA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Benedito Aparecido Barbosa, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e Chefe da Agência da Receita Federal em Bragança Paulista, com pedido de liminar para que seja analisado o Pedido de Revisão de Lançamento apresentado no processo administrativo nº 13837.721164/2011-44.Sustenta o impetrante, em síntese, que as autoridades impetradas excederam o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da efetividade do procedimento administrativo.É o breve relatório. Decido.Há plausibilidade nos argumentos apresentados pela impetrante, encontrando guarida em entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010; RESP 1.145.692, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 16/03/2010, DJe 24/03/2010).Entretanto, não vislumbro a ocorrência do periculum in mora, em estado tão latente que não possa aguardar o processamento do presente feito.Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e officie-se.Jundiaí-SP, 26 de março de 2013.

0000226-90.2013.403.6123 - GIOVANI APARECIDO BARBOSA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Benedito Aparecido Barbosa, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e Chefe da Agência da Receita Federal em Bragança Paulista, com pedido de liminar para que seja analisado o Pedido de Revisão de Lançamento apresentado no processo administrativo nº 13837.721169/2011-77.Sustenta o impetrante, em síntese, que as autoridades impetradas excederam o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da efetividade do procedimento administrativo.É o breve relatório. Decido.Há plausibilidade nos argumentos apresentados pela impetrante, encontrando guarida em entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010; RESP 1.145.692, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 16/03/2010, DJe 24/03/2010).Entretanto, não vislumbro a ocorrência do periculum in mora, em estado tão latente que não possa aguardar o processamento do presente feito.Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e officie-se.Jundiaí-SP, 26 de março de 2013.

0000255-28.2013.403.6128 - ABRAAO FELISBERTO DE CARVALHO(SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado Abraão Felisberto de Carvalho, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com o escopo de obter a análise e decisão sobre o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 08/11/2012, NB 162.397.329-2.Sustenta, em síntese, que a análise da decisão deve se dar dentro de um prazo determinado e razoável, caso contrário fere-se os princípios da legalidade e da eficiência.Foi deferida a gratuidade processual (fl. 47)À fl. 55, a autoridade impetrada informou que em 13/02/2013 houve o processamento de análise e indeferimento do benefício em questão. É o breve relatório.Decido.O objetivo da presente impetração era, compelir a autoridade impetrada concluir a análise e obter a decisão sobre o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

protocolizado em 08/11/2012, NB 162.397.329-2. Conforme informado pela autoridade impetrada, houve a conclusão do requerimento protocolizado pelo impetrante, sob NB 162.397.329-2. Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, denego a segurança e julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 20 de março de 2013.

0000335-89.2013.403.6128 - ALFEU ESTOPA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alfeu Estopa em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, objetivando a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, com renúncia da que recebe atualmente (desaposentação). À fl. 37 o impetrante foi intimado para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, (i) esclarecendo ou retificando a indicação da autoridade impetrada; (ii) apresentando cálculo do novo benefício pretendido e os respectivos documentos comprobatórios; e (iii) indicando valor da causa condizente com o valor econômico pretendido. À fl. 38, em petição protocolizada aos 28/02/2013, o impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança. A autoridade impetrada sequer foi intimada nos presentes autos. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Oficie-se. Jundiaí-SP, 22 de março de 2013.

0000734-21.2013.403.6128 - SEBASTIAO ALVES MONTEIRO(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA E SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sebastião Alves Monteiro, em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, com pedido de gratuidade processual e liminar, para que seja imediatamente restabelecido o valor do benefício pago em julho/2012, bem como a imediata devolução dos descontos efetuados no NB 42/118.057.222-7. O impetrante impugna o ato administrativo que determinou a revisão do benefício previdenciário, com redução da RMI e devolução dos valores recebidos a maior via consignação. Sustenta, em síntese, direito constitucional à irredutibilidade de seus vencimentos. Foram apresentados os documentos de fls. 19/283. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Dos documentos juntados, verifico que o impetrante foi intimado do ato ora impugnado em 07/08/2012 (fl. 281), após ter tido várias oportunidades de comprovação dos períodos de trabalho objeto de revisão administrativa. Desta forma, entendendo ausentes o fumus boni iuris e periculum in mora, razão pela qual indefiro a liminar requerida. Outrossim, informa a Secretaria que o impetrante deixou de apresentar uma contrafé simples. Intime-se o impetrante a apresentar a contrafé faltante e após, cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí-SP, 18 de março de 2013.

0000840-80.2013.403.6128 - DANIELE SOUZA DA SILVA(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marco o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante, em emenda à inicial: 1) especifique a agência da autoridade impetrada; 2) comprove o recolhimento das custas judiciais; 3) apresente a contrafé faltante (cópia simples da inicial). Jundiaí-SP, 22 de março de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0010861-52.2012.403.6128 - CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero em parte a decisão de fls. 144/145, para determinar que se oficie à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que regularize os depósitos judiciais, fazendo constar o código de receita 7525 e vinculando-os ao processo da execução fiscal, 0000184-26.2013.403.6128. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000512-24.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARIANE MARCELINO(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado às fls. 86, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento,

dê-se ciência ao credor. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 340

CARTA PRECATORIA

0000284-78.2013.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Ante a certidão acima, arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo previsto na tabela em vigor (R\$ 93,92). Providencie-se o pagamento e intime-se referido patrono deste despacho. Após, cumpra-se o item 2 da decisão proferida em audiência.

0000300-32.2013.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO MODES STEIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Ante a certidão acima, arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo previsto na tabela em vigor (R\$ 93,92). Providencie-se o pagamento e intime-se referido patrono deste despacho. Após, cumpra-se o item 2 da decisão proferida em audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 164

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000078-43.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-29.2012.403.6135) CRISTIANE SUZUKI HAKA DE MOURA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dispositivo da r. decisão de fls. 15-16: ...Pelo exposto, rejeito o pedido e determino o prosseguimento da ação monitoria neste Juízo. Decorrido o prazo para recurso, desansem-se do processo principal, trasladando-se cópia desta decisão.

Expediente Nº 167

ACAO PENAL

0005967-11.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SERGIO LUIZ GOUVEIA DA PAZ(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS E SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)

CONCLUSÃO Em 21 de março de 2013. Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. Ricardo de Castro Nascimento RF 3295 Processo nº. 0005967-11.2012.403.6103 Ação Penal Partes:

Justiça Pública X Sérgio Luiz Gouveia da Paz Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de SÉRGIO LUIZ GOUVEIA DA PAZ, denunciando-o nas condutas descritas nos artigos 34, caput, combinado com o artigo 15, II, e, da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 09 de outubro de 2012 (fl. 41). O réu foi devidamente citado em 18 de dezembro de 2012, declarando no ato da citação que possuía condições de constuir defensor. Decorrido o prazo de

10 (dez) dias para que apresentasse resposta à acusação (artigos 396 e 396-A do Código Penal) sem qualquer manifestação, foi nomeado advogado dativo para sua defesa por decisão de fl. 57. O i. advogado nomeado foi intimado do engargo e apresentou resposta à acusação (fls. 61/64). Em 08 de março de 2013 foi apresentada petição por advogada constituída pelo réu, que requereu a devolução do prazo para apresentação de defesa preliminar. Decido. Tendo em vista a constituição pelo réu de defensora de sua confiança, conforme instrumento de mandato, bem como que o requerido pela i. patrona não causa prejuízo ao andamento da ação penal, com denúncia já recebida e interrompida a prescrição da pretensão punitiva, defiro o requerido a fim de possibilitar o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório nos autos. Do exposto, intime-se a defesa constituída do réu para apresentação de defesa preliminar nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código Penal. Em face do ocorrido, destituo do encargo o i. advogado dativo Dr. Valdir Ramos dos Santos, OAB/SP nº. 251.697 e CPF nº. 080.864.048-89, e fixo seus honorários no valor de R\$ 250,00 nos termos do anexo I, Tabela I, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se ao pagamento. Recolha-se o mandado de intimação de fls. 58, independentemente de cumprimento. Com a apresentação da defesa preliminar ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. I. Caraguatatuba, _____ de março de 2013. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

Expediente Nº 169

ACAO PENAL

0001259-16.2012.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALMIR DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO E SP174413 - FÁBIO CASTILHO GONÇALVES E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI)

Após a regularização no sistema dos representantes legais dos réus, republique-se a decisão, observando a secretaria a atenção para evitar a prática de atos inúteis. Republicação da decisão de fls. 75/76: Processo nº. 0001259-16.2012.403.6135 Ação Penal Partes: Justiça Pública X Almir de Oliveira Francisco O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ALMIR DE OLIVEIRA FRANCISCO, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 34, caput, combinado com o artigo 15, II, ambos da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 21 de fevereiro de 2013 (fl. 54). O réu foi devidamente citado (fl. 65) e constituiu defensor que apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP (fls. 67/74). Na defesa preliminar apresentado o réu, alegou, em síntese, que não praticou a conduta descrita na denúncia, baseada, no seu entender, em inquérito policial desprovido de provas. Alegou, também, que quando foi abordado estava em busca de abrigo em razão de virada brusca de tempo, reiterando que não praticava captura de camarão em área proibida, estando com a rede e as portas dentro da embarcação. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as alegações apresentadas serão apreciadas. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 50-verso, que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, bem como que já foram requisitadas as folhas de antecedentes do acusado (fls. 57/60), aguarde-se suas juntadas. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. I. Caraguatatuba, _____ de março de 2013. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

Expediente Nº 170

ACAO PENAL

0001057-39.2012.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANA MARIA FERREIRA PORTES(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

.pa 0,10 Republicue-se decisões de fls. 328/329: Processo nº. 0001057-39.2012.403.6135 Ação Penal Partes: Justiça Pública X Ana Maria Ferreira Portes O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais,

ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ANA MARIA FERREIRA PORTES, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 09 de novembro de 2012 (fl. 304). A ré foi devidamente citada e declarou não ter condições de constituir defensor (fls. 309/311), sendo nomeado defensor dativo pelo Juízo (fl. 317) que, devidamente intimado, apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP (fls. 320/325). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as alegações apresentadas serão apreciadas. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem na cidade de Ilhabela/SP (Heloíza, Carla e Maristela) e de São Sebastião/SP (Cláudio), determino a expedição de carta precatória para a realização de suas oitivas, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. As cartas precatórias deverão ser instruídas com cópia da denúncia (fls. 297/302), da decisão de fl. 304, da defesa preliminar (fls. 320/325), de fls. 08/13, 204/205, 209/211, 218, 229/230 e da presente decisão. Com a devolução das cartas precatórias a serem expédidas, venham os autos conclusos. Cumpra-se. I. Caraguatatuba, _____ de março de 2013. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 62

CARTA PRECATORIA

0000001-31.2013.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA (SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Tendo em vista a certidão da sra. Oficiala de Justiça à fls. 31, informando da não intimação da testemunha Marco Antonio Vinholi, mesmo após várias tentativas de localizá-lo e deixar seu número de contato com seus funcionários, intime-se o patrono do requerido quanto a sua não localização, cientificando-o de que, caso mantenha o interesse em sua oitiva na audiência designada para 04/04/13 neste Juízo, deverá trazer referida testemunha independentemente de nova tentativa de intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 29

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000048-81.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA SCHERRER BATISTELLA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA SCHERRER BATISTELLA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no foro estadual de seu domicílio, no foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas varas federais da capital do Estado-membro. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas varas federais existentes no Estado em que reside. No caso dos autos, a autora tem domicílio em Iracemápolis - SP, não se justificando o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Limeira. A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. **CONFLITO DE COMPETENCIA** n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Face ao exposto, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. **REMETAM-SE OS AUTOS À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

000073-94.2013.403.6143 - RAMIRO GONCALVES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de intimado para esclarecer a prevenção apontada no termo de fls. 40, o autor nada disse a respeito, limitando-se a apresentar quesitos para a realização da perícia médica (fls. 46/48). Em consulta realizada hoje no site do Juizado Especial Federal de São Paulo, foi possível obter extrato de andamento processual e cópia da sentença do processo nº 2009.63.10.002655-0, que tramitou no JEF de Americana (documentos anexos). Analisando referidos documentos, constata-se que a ação ajuizada anteriormente também versava sobre concessão de aposentadoria por invalidez. Além disso, houve prolação de sentença resolutória do mérito, homologando-se acordo celebrado entre o autor e o INSS. A sentença transitou em julgado, houve pagamento de RPV e o feito foi arquivado definitivamente, denotando que o autor já teve concedido o benefício previdenciário. Pelo que foi acima relatado, depreende-se que o autor está a repetir pedido já formulado anteriormente e sobre o qual já existe sentença transitada em julgado. Assim, não podendo o pedido ser novamente formulado, deve este processo ser extinto sem resolução do mérito. Isso posto, reconheço a ocorrência de coisa julgada e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** este processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000130-15.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO SIMAO DOS SANTOS(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ROBERTO SIMÃO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a cessação do auxílio-doença que vem recebendo. Afirma que, apesar de ter notificado o INSS, em junho de 2012, de que já se encontrava apto para o trabalho, continua recebendo o

auxílio-doença. Esse fato está gerando problemas junto ao seu empregador, que exige a regularização da situação. Com a inicial vieram documentos de fls. 7/18. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 22/23). O INSS não apresentou defesa, informando que nada tem a opor ao pedido formulado pelo autor (fls. 29/30). É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. O INSS deixou de apresentar contestação por concordar com a pretensão deduzida pelo autor. Apesar de não ter oferecido resistência à procedência do pedido, ao réu deve ser imposto o ônus da sucumbência, visto que o autor só se valeu do processo judicial porque não teve atendido seu pleito pela via administrativa. Verifica-se, a propósito, que o autor enviou notificação em junho de 2012 (fls. 13/14) e que ainda tinha disponibilizado em sua conta bancária o valor do auxílio-doença em janeiro de 2013 (fls. 16). ISTO POSTO, julgo procedente o pedido do autor, devendo o INSS cessar os pagamentos feitos a título de auxílio-doença. Pelo princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Não há custas ou despesas processuais a serem reembolsadas. P.R.I.C.

0000172-64.2013.403.6143 - GENTIL SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40: apesar de relatar histórico de doenças incapacitantes, pretende o autor obter o benefício de prestação continuada com base no fator etário. Assim, revogo parcialmente a decisão de fls. 37/38, devendo ser realizada apenas a perícia socioeconômica. No mais, cumpra-se o já determinado às fls. 37/38. Int.

0000178-71.2013.403.6143 - TEREZA FERREIRA GUEDES(SP151022 - NECILDA HELENA PEDRO BOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE MARIA BISPO DA SILVA

Concedo à autora o benefício da justiça gratuita. Esclareça a autora as prevenções mencionadas no termo de fls. 75/76 (processos nº 0003834-93.2008.403.6143 e 0006686-90.2008.403.6143), trazendo aos autos cópia das petições iniciais, das sentenças e das certidões de trânsito em julgado. Prazo: dez dias. Int.

0000275-71.2013.403.6143 - ANTONIO VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A teor do r. despacho de fls. 171, trata-se de ação de natureza acidentária que foge da competência da Justiça Federal, consoante o artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal. Assim, DETERMINO a restituição destes autos à E. 3ª Vara Cível desta Comarca, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000280-93.2013.403.6143 - ALEX SILVESTRE PACHECO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo de fls.86. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0000284-33.2013.403.6143 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor o restabelecimento de auxílio-doença ou a obtenção de aposentadoria por invalidez acidentária. Afirma que, em decorrência de sua atividade profissional, passou a manifestar, a partir de 2002, quadro de dores na coluna e nos ombros que se irradiavam para os membros superiores. Mais tarde, foi diagnosticado com artrite e fibromialgia. Apesar de o auxílio-doença concedido ter sido o da espécie 31 (natureza previdenciária), a causa de pedir deixa claro que o auxílio-doença que deveria ter sido concedido era o acidentário (espécie 91). Corrobora isso o fato de o pedido principal ser a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. Ademais, da narrativa dos fatos denota-se que as moléstias que acometem o autor são ocupacionais, sendo equiparadas ao acidente de trabalho, matéria cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Segundo orientação deste sodalício, o acometimento de doença ocupacional se equivale ao acidente no trabalho para fins de fixação da competência para o processamento e julgamento do feito. 2. De outro eito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual. 3. Assim, resta configurada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito principal ao qual se vincula o presente agravo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AG 200101000121110. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. TRF 1. 2ª TURMA. DJ DATA:08/11/2007 PAGINA:86). PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECONHECIDA NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS passou a reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica. - Compete à Justiça

Comum Estadual o processamento e julgamento de feitos visando benefícios previdenciários de natureza acidentária concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. - Doutra feita, os benefícios que retratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, são de competência da Justiça Federal. - In casu, a decisão agravada baseou-se em relatórios médicos juntados aos autos pelo agravante, atestando sua incapacidade laborativa e necessidade de afastamento de suas atividades laborativas por tempo indeterminado, com diagnóstico de DORT de membro superior D, grau IV, severa, insuficientes para comprovar, por ora, que o quadro clínico do agravante enquadra-se como doença do trabalho. - O autor pleiteia auxílio-doença previdenciário e insiste na concessão do referido benefício. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o prosseguimento do feito na 2ª Vara Federal de Bauru (AG 200703000112918. REL. JUIZA THEREZINHA CAZERTA. TRF 3. 8ª TURMA. DJU DATA:07/11/2007 PÁGINA: 525).STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavravá o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante.Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Isto posto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0000345-88.2013.403.6143 - ERONEIDE SOARES SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ERONEIDE SOARES SILVA em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de diversas doenças (fls. 3/4) que a tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/36.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 37).Na contestação (fls. 39/44), o INSS impugna a fixação da data do início do benefício e os juros de mora. Requer a improcedência do pedido.Laudo Pericial às fls. 70/77.Audiência de conciliação às fls. 78.É o relatório,Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide.Do auxílio doençaNos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença:Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por InvalidezQuanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91.Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26.

Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 63/68, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 72, item 4. Não há incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito ainda dispôs, no item 2 do laudo (fl. 72), que a autora queixa-se de dor na região cervical. Entretanto, sua hérnia de disco é na região lombar e seu exame clínico não revela limitações funcionais. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

0001278-61.2013.403.6143 - ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo de fls. 172/173. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0001283-83.2013.403.6143 - NELCIO APARECIDO SHIMIDT (PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre as informacoes de fls. 68/71 do INSS.

0001298-52.2013.403.6143 - DAVI MENEGONI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo de fls. 110/125. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0001300-22.2013.403.6143 - SILVANA APARECIDA CARELLI PORTES (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo de fls. 55/65. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0001317-58.2013.403.6143 - ELMO CAPODAGLIO FILHO (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo de fls. 164/171. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0001320-13.2013.403.6143 - MAURO DONIZETE VESPERO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre as informacoes de fls. 92vº do INSS.

0001323-65.2013.403.6143 - ENISDETE MARQUES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A teor do r. despacho de fls. 74, trata-se de acao de natureza acidentaria que foge da competencia da Justica Federal, consoante o artigo 109, inciso I, parte final, da Constituicao Federal. Assim, DETERMINO a restituicao destes autos à E. 3ª Vara Cível desta Comarca, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001393-82.2013.403.6143 - CARLOTA ZABIN BISCAINO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo de fls. 73/74. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000299-02.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-17.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE CARLOS MORAES(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ)
À Contadoria deste Juízo.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2399

ACAO PENAL

000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI)

Designo o dia 27/06/2013, às 13:30 horas para oitiva das testemunhas de acusação Ricardo e Vanderlei, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Dourados, para o mesmo dia às 15:40 horas para oitiva da testemunha Bruno, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Ponta Porã. Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a videoconferência. 2- Intime-se a defesa dos acusados para dizer, em 10 dias, se dispensa a presença dos mesmos nas audiências para oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Campo Grande, 18 de fevereiro de 2013.

Expediente Nº 2400

ACAO PENAL

0001192-44.2007.403.6000 (2007.60.00.001192-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X CLEDSON PEREIRA DE ALMEIDA

Designo o dia 24/06/2013, ÀS 15:00 HORAS para oitiva da testemunha Lizael Teixeira Soares, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o mesmo dia às 15:40 HORAS, para oitiva das testemunhas Elizário Xavier Brum, Francisco Generoso Guimarães, Lázaro Pereira, e Emerson Pereira Gonçalves, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Quanto à testemunha Edson Peralta de Oliveira, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias. Intimem-se. Ciência ao MPF. Às providências. Campo Grande-MS, em 11 de março de 2013.

Expediente Nº 2401

ACAO PENAL

0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO E PR030642 - GISELE MARIA REIS BOGUS) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 -

MARCIO ADRIANO PINHEIRO)

À DEFESA DOS ACUSADOS PARA, EM CINCO DIAS, APRESENTAR MEMORIAIS.

Expediente Nº 2402

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007091-47.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) ELIANICI GONCALVES GAMA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro a substituição. Designo audiência de instrução e julgamento para 27/06/2013, às 16:00, para oitiva de Vera Lucia Espindola Yule, Aral Bogado Jaques e Aureo Guimarães, testemunhas arroladas pela embargante. Ciência a União e ao MPF, mediante vista. Campo Grande (MS), em 28 de fevereiro de 2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 574

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012693-53.2011.403.6000 - ANTONIO CESAR TROMBINI(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO E MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Antônio César Trombini pede antecipação da tutela para fins de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo à obra de construção civil realizada no imóvel de matrícula 194.557 da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS, situado à Rua Mario de Andrade nº 127, Campo Grande/MS, sob alegação de que a Fazenda Nacional está exigindo tributo já pago, haja vista que a construtora abriu matrícula e fez o recolhimento das contribuições devidas, mas os fiscais da Receita Federal foram ao local e abriram nova matrícula para a mesma construção e lançaram as contribuições no nome do dono do imóvel, por arbitramento, sem reconhecerem as contribuições pagas pela construtora sobre a mesma construção. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela, ressaltando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre nas hipóteses de moratória ou depósito do seu montante integral. Disse que as matrículas foram abertas para construções civis distintas, visto que os endereços não são o mesmo. É um breve relato. Decido. Vejo verossimilhança nas alegações do autor, suficientes para antecipar a tutela. Os documentos constantes dos autos demonstram que no imóvel de matrícula nº 194.557 da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS foram construídas várias unidades residenciais. De acordo com as averbações nºs 07 e 08 da referida matrícula, tais unidades foram incorporadas ao imóvel a requerimento da empresa Construtora Fernandes Gouveia S/A. A Fazenda Nacional não contesta a alegação do autor no sentido de que a Construtora Fernandes Gouveia S/A abriu matrícula 00387000964972 e recolheu contribuições sociais relativas à obra de construção civil sobre o imóvel identificado pelo lote D1, situado à Rua Mario de Andrade, 123. A construção civil a que se refere a matrícula aberta pela fiscalização em nome do autor situa-se à Rua Mário de Andrade, 127. Por essa razão, a Fazenda Nacional alegou que são construções civis distintas. Todavia, não consta da matrícula qualquer averbação de construção a requerimento do autor. O registro de nº 06, do qual constava requerimento nesse sentido, foi retificado pela averbação de nº 07. Soma-se a isso que o terreno em questão possui testada com 210 metros, limitando-se com a Rua Mario de Andrade e, pelas especificações das unidades, percebe-se que todas têm o mesmo número, qual seja, o número 127, que é o endereço do condomínio, sendo que as casas são identificadas com números atribuídos pela incorporadora, que são distintos dos números fornecidos pela Prefeitura Municipal. Ademais, verificando os detalhes das unidades, percebe-se que não é possível que uma tenha endereço no número 127 e outra no número 123 da mesma rua, quando se sabe que a numeração fornecida pela Prefeitura Municipal corresponde à distância em metros a que cada imóvel fica a contar do início da via pública. Considerando que todas as unidades construídas possuem mais de cem metros quadrados, não é possível que o número de uma se distancie apenas quatro metros do número da outra. Tudo isso indica que as contribuições sociais lançadas eram de responsabilidade da incorporadora. É certo que há responsabilidade solidária entre o

construtor e o proprietário da obra, nos termos do Art. 30 , VI da Lei 8.212/91. Todavia, justamente por ser solidária a responsabilidade, o pagamento feito por um dos responsáveis aproveita ao outro. Assim, para que a Fazenda Nacional exija qualquer contribuição do proprietário da obra, há necessidade de considerar todas as contribuições pagas pelo construtor, relativas a mesma obra de construção civil. Conforme afirma o autor na inicial, fato que não é contestado pela Fazenda Nacional, houve lançamento de contribuições relativas a mesma obra de construção civil, em nome do proprietário, sem que fossem consideradas as contribuições recolhidas pela construtora. Dessa forma, o lançamento se apresenta contaminado pelo vício da dupla tributação do mesmo fato gerador, razão pela qual deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado em nome do autor, referente à obra de construção civil situada à Rua Mário de Andrade 127, área D1, CEI nº 000387001183860. Determino que a Fazenda Nacional proceda à baixa do nome do autor no CADIN em decorrência desse débito, no prazo de dez dias. Junte-se cópia da presente decisão nos autos da execução fiscal nº 0007838-07.2006.4.03.6000. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008818-46.2009.403.6000 (2009.60.00.008818-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012853-83.2008.403.6000 (2008.60.00.012853-1)) MARGARIDA INACIA QUIRINA(MS002912 - ROBERTO MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

MARGARIDA INÁCIA QUIRINA opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0012853-83.2008.403.6000, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a extinção da ação executiva. Alegou que o INSS é parte ilegítima para figurar no polo ativo da execução fiscal, uma vez que o crédito exequendo não é de natureza previdenciária. Aduziu que a inicial é inepta, pois não esclarece o valor de R\$ 4.093,00, constante da parte final do título executivo. Finaliza arguindo a prescrição do crédito, invocando o Art. 174 do Código Tributário Nacional. O embargado apresentou impugnação afirmando que a legitimidade ativa para a execução fiscal é do INSS, tendo em vista que não se cobra dívida tributária, mas crédito decorrente de benefício previdenciário pago indevidamente. Enfatizou que não ocorreu prescrição, visto que o benefício foi concedido mediante fraude e, nos termos do Art. 37, 5º da Constituição Federal, não prescrevem as ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos praticados contra a Administração Pública. É o relatório. Decido. Dispõe o Art. 37, 5º da Constituição Federal: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Com suporte na norma que se extrai desse dispositivo, afirma o INSS que o crédito exequendo é imprescritível, pois decorre de benefício previdenciário pago indevidamente, em virtude de fraude na sua concessão. Analisando o preceito acima transcrito, verifica-se que a imprescritibilidade ali tratada tem como pressuposto um ato ilícito praticado pelo agente, servidor público ou não, que cause dano ao erário. No presente caso, não há prova nos autos de que o benefício previdenciário percebido pela embargante decorreu de ato ilícito. As decisões de suspensão do benefício, bem como as que apreciaram os recursos interpostos em face dessa decisão, consignaram apenas que a embargante não conseguiu comprovar, por ocasião da auditoria, o vínculo empregatício com a empresa S. SEWING MACHINE CO, no período de 06.05.68 a 30.04.71. Cabe ressaltar que a serventuária que deferiu o benefício inseriu esse tempo de serviço no sistema. Presume-se, salvo comprovação em contrário, que, no momento da análise dos documentos da segurada, havia documento comprovando a existência do vínculo. E é bom ressaltar que não foi produzida nenhuma prova que elida a possibilidade de existência desse vínculo empregatício, como, por exemplo, inexistência da empresa no período alegado. Segundo a embargante, tal vínculo constava da Carteira de Trabalho nº 691, série 01. Conforme afirmou, essa Carteira de Trabalho não lhe foi restituída. A Auditoria relata que, no decorrer dos trabalhos, a servidora que analisou os documentos e deferiu o benefício da embargante retirou da repartição duas caixas grandes, sem comunicar à Chefia o seu conteúdo. Não se apurou se a Carteira de Trabalho nº 691, série 01, foi indevidamente retida pela servidora que lhe concedeu o benefício. Soma-se a isso que não consta dos autos qualquer diligência relativo à empresa, no intuito de comprovar a fraude alegada pelo INSS. Portanto, o que vejo no presente caso é a ausência de comprovação do vínculo empregatício da embargante com a empresa S. SEWING MACHINE CO, no período de 06.05.68 a 30.04.71, em momento posterior à concessão do benefício. As provas dos autos não levam à conclusão de prática de fraude por parte da embargante, assim como também não levam à conclusão de que sofreu injustiça em razão o cancelamento do seu benefício, em face da retenção indevida da sua Carteira de Trabalho que continha a anotação do vínculo empregatício faltante. Para que pudesse ser aplicada a norma constante do Art. 37, 5º da Constituição Federal ao presente caso, seria necessária a prova da prática de ato ilícito por parte da executada. À míngua dessa prova, tal norma não pode ser aplicada e a prescrição deve ser regida pelo Art. 1º do Decreto 20.910/32, em homenagem ao princípio da isonomia. Considerando, portanto, que a embargante recebeu o benefício de 05/1998 a 07/1999, a prescrição quinquenal consumou-se no ano de 2004. No entanto, a execução só foi ajuizada no ano de 2008, quando a pretensão do INSS já via sido extinta pela prescrição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, pronuncio a prescrição do crédito exequendo e **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, para o

fim de declarar extinta a execução fiscal embargada. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo m R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Junte-se cópia nos autos da execução fiscal. PRI.

0004005-68.2012.403.6000 (97.0005212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-30.1997.403.6000 (97.0005212-5)) FAZENDA NACIONAL X PEDRO SOARES(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. Priorize-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004847-34.2001.403.6000 (2001.60.00.004847-4) - AIRTON FARIA VARGAS X CARLA BEATRIZ ANDRADE E JURGIELEWICZ(MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

AIRTON FARIA VARGAS e CARLA BEATRIZ ANDRADE E JURGIELEWICZ opuseram os presentes embargos à execução fiscal nº 006909-94.1999.403.6000, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL. Alegaram que os imóveis penhorados não são de propriedade dos embargantes, uma vez que são objeto de acordos feitos em processos de separação judicial, pelos quais foram destinados aos filhos menores dos casais que celebraram os acordos. O apartamento 502 do Edifício Di Cavalcanti passou a pertencer a Roberto Jurgielewicz Chaves, filho da embargante Carla Beatriz Jurgielewicz, pelo acordo homologado em 23 de março de 1999. Já, o apartamento 12 do Edifício Campo Grande, passou a pertencer a Gabrielle Raposeiras Vargas e Airton Faria Vargas Júnior, filhos do embargante Airton Faria Vargas, em decorrência de acordo homologado em 08 de novembro de 1984. Disseram que é nula a penhora do veículo de propriedade da embargante Carla Beatriz Jurgielewicz, uma vez que ela não exerceu atos de gerência na sociedade. Aduziram que há equívocos no lançamento dos tributos, uma vez que apresentou as folhas de pagamento do período de janeiro a julho de 1997 e, mesmo assim, o lançamento foi feito por arbitramento. Afirmaram que são extravagantes os valores utilizados sob a forma de arbitramento. Insurgiram-se contra a aplicação da taxa SELIC sobre o débito, invocando decisão do Superior Tribunal de Justiça que afastou a aplicação desse índice aos créditos tributários. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação afirmando que não procedem as alegações de nulidades das penhoras, pois não houve transferência da propriedade dos imóveis, o que só ocorreria com o registro do título translativo. Disse que não houve cerceamento de defesa na via administrativa, uma vez que os embargantes apresentaram defesa, que foi apreciada e mantido o lançamento, retificando-se apenas os valores referente à competência 11/94. Sustentou que o lançamento levou em consideração, além das folhas de pagamentos e notas fiscais de prestação de serviços, os livros diários nº 1, 2, 3 e 4. Com relação ao ano de 1997, todavia, esses dados não foram apresentados à fiscalização. Defendeu a constitucionalidade da taxa SELIC, sob o argumento de que está prevista em lei e não implica criação ou majoração de tributos, mas taxa de juros variável. Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação às fls. 337-339. Deferida a produção de prova pericial, os embargantes não promoveram qualquer ato para a sua produção. Foi determinado o registro dos autos para sentença. É o relatório. Decido. Os embargantes alegam que os imóveis penhorados não são de sua propriedade e, em razão disso, pedem a decretação da nulidade das penhoras. Entretanto, nos termos do Art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Isso porque, nos termos do Art. 6º do mesmo Código, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizados por lei. No presente caso, os filhos dos embargantes, sendo proprietários dos imóveis, são partes legítimas para vir a juízo pleitear a exclusão da contrição judicial, por meio dos competentes embargos de terceiro. Os pais não estão autorizados a defender em juízo os direitos dos filhos, ainda que sejam menores, pois, nessa hipótese, os filhos defendem os próprios direitos, representados ou assistidos pais. Por essa razão, os embargantes são carecedores de ação no que se relaciona à pretensão de exclusão dos bens imóveis da penhora. A embargante Carla Beatriz Jurgielewicz alegou que é nula a penhora do veículo de propriedade de sua propriedade não exerceu atos de gerência na sociedade. Ora, o pedido, então, deveria se de exclusão do polo passivo da execução, em razão de ilegitimidade para ser parte naquele feito. Mesmo não tendo sido levantada a questão da legitimidade passiva da embargante para a execução fiscal, cumpre salientar que seu nome consta do contrato social, na qualidade administradora da empresa. Soma a isso que a sociedade foi extinta irregularmente, não tendo sido pagos os tributos devidos. Portanto, não há provas nos autos que levem à convicção de que a embargante não tenha responsabilidade pelos tributos devidos. Os embargantes alegaram, também, irregularidade no lançamento, sob o argumento de que foram desprezados documentos apresentados e apurado o crédito por meio de arbitramento. Ocorre que o exame dessa questão depende de conhecimento técnico, do qual não dispõe este Magistrado. Em virtude da presunção de legitimidade do crédito tributário constituído e inscrito na Dívida Ativa, é ônus do sujeito passivo provar eventuais vícios de sua irregularidade, sob pena de prevalecer a exigência. A presunção de certeza e a liquidez do crédito tributário inscrito em dívida ativa e estampado na CDA só podem ser afastadas por meio de prova inequívoca, nos termos do parágrafo único do artigo 204, do Código Tributário Nacional, bem como do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. No presente caso, foram os embargantes intimados para especificação de provas, ocasião em que

apenas mencionaram que as irregularidades da constituição do crédito poderiam ser demonstradas por prova pericial. À f. 733 dos autos foi deferida a produção de prova pericial. Contudo, os embargantes não promoveram as diligências necessárias para a produção da prova, deixando de atender a determinação deste Juízo para formular quesitos e apresentar assistente técnico. Portanto, o pedido de reconhecimento da irregularidade na constituição do crédito não pode prosperar, ante a ausência de prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo, capaz de elidir a presunção de legitimidade do crédito. No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC para atualização e cobrança de juros do crédito tributário, não tem razão a insurgência dos embargantes. Cumpre salientar, de antemão, que a correção monetária do crédito tributário decorre de Lei. Aliás, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que era constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário, o que não configurava majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Ora, não configurando majoração de tributos ou modificação da base de cálculos, é certo que esse indexador pode ser modificado, mesmo por lei ordinária, sem qualquer ofensa a preceitos constitucionais. Quando não se utilizava a SELIC para correção e remuneração dos créditos tributários, tais créditos eram corrigidos pela UFIR e, sobre o valor corrigido, aplicavam-se juros moratórios de 1% ao mês. Com a modificação desse sistema, passou-se a adotar um só índice, a saber, a SELIC, tanto para a correção dos valores dos débitos tributários, quanto para fins de juros. Ora, se a modificação do índice de correção dos créditos tributário por meio de lei não fere princípios constitucionais, o mesmo ocorre com relação à modificação da taxa de juros. O próprio Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de existência de leis que estipulem taxa de juros diferentes de 1% ao mês para a remuneração do crédito tributário. E, no texto constitucional, não se encontra qualquer dispositivo que disponha em sentido contrário. E a SELIC, que comporta taxa de juros e correção monetária, tem previsão legal, pois está prevista no Art. 3º, 5º da Lei 9.430/96 (portanto, não fere os princípios da legalidade ou indelegabilidade de competência), bem como vem sendo pacificamente aceito pela jurisprudência como índice de correção monetária e juros a serem aplicados sobre os créditos tributários não pagos no vencimento. Assim, não vejo qualquer inconstitucionalidade na utilização da taxa SELIC para correção e remuneração do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com relação à pretensão de exclusão dos bens imóveis da penhora. **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos com relação às demais questões suscitadas. Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) **PRI**.

0004889-15.2003.403.6000 (2003.60.00.004889-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-07.1999.403.6000 (1999.60.00.006470-7)) SUPERMERCADO AKITHEM LTDA - MASSA FALIDA (RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ) X NOLI MARIO RUBIN ALESSIO (RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ E MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE) X SAUL VERAS BOFF (RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS006134 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Examinando os embargos de declaração de f. 492-493. 2.1. A sentença objeto dos presentes embargos de declaração assim consigna: (...) A alteração de contrato social de f. 205-206 comprova que os sócios SVB PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA, representada pelo seu sócio-gerente SAUL VERAS BOFF, e NOLI MARIO RUBIN ALESSIO retiraram-se da sociedade em 18-12-96. (...) (...) Quanto às contribuições de que tratam as CDA 32.735.906-4 e 32.735.909-0, a situação é diferente. Consoante já mencionado acima, são contribuições previdenciárias de empregados, trabalhadores temporários e avulsos do período de março de 1994 a junho de 1995. Os embargantes, nesse período, compunham o quadro societário da empresa SUPERMERCADO AKITHEM LTDA e exerciam função de administração. Examinando-se os autos, verifica-se que a CDA 32.735.906-4 materializa dívida referente ao período de 03/94 a 06/98 e que a CDA 32.735.909-0 materializa dívida referente ao período de 05/96 a 06/98. Assim, o período da dívida correspondente as duas CDA é de 03/94 a 06/98, e não 06/95, como equivocadamente consignado na sentença. A responsabilidade tributária dos embargantes fica limitada, assim, até o dia 18-12-96, quando se retiraram regularmente da sociedade. Quanto a valor da dívida a que respondem solidariamente, este será apurado nos próprios autos da execução fiscal. 2.2. Os embargantes pediram, na inicial, o expurgo dos juros moratórios, porque não devem ser cobrados da massa falida, a teor do que dispõe o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. A sentença, quanto a essa questão, é realmente omissa. Examinar-se-á, então, a questão relativa aos juros contra a massa falida. Dispõe o Decreto-Lei nº 7.661, de 21-6-45: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Os juros até a data da falência - 10-11-98 - são devidos. Os juros posteriores à quebra serão cobrados se o ativo da empresa suportar o pagamento do principal da dívida. Nesse sentido, reiterando entendimento consagrado pela jurisprudência dos

tribunais, cito o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo-AC 200603990108971AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099156 Relator(a): JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Fonte: DJF3 CJI DATA: 03/10/2011 PÁGINA: 421 Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA NEM DE JUROS APÓS A QUEBRA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º, DO DL 858/69 - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1..(...). 11. No tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente, RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem ou correm em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo). 12. Como consagra a doutrina, a situação fática, de insuficiência de ativos para satisfação do total do passivo do comerciante, recebe a denominação de insolvência, rubrica esta que apenas se transmuda para estado falencial ou falimentar a partir da declaração de quebra. 13. Se determina o citado art. 26 não correrem juros contra a massa falida, e formando-se esta a partir de uma declaração judicial de falência (reconhecedora, prima facie, da situação de insolvência do comerciante), decorre disso incidirem, sim, juros - moratórios, in casu - até a data de prolação daquele decisum. 14. Sem sustentáculo também a invocação fazendária a diplomas dedicados à correção monetária, a, portanto, serem todos comandos afastados como regras gerais, sem o dom de ofuscar a norma específica, do art. 26, LF. 15. Tendo se verificado a decretação da falência da parte embargante, de rigor a fluência de juros até este termo. Precedente. 16. Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob tais ângulos. 17. Em sede de atualização monetária do débito exequendo, por um lado, claramente vigora a especialidade da norma insculpida pelo art. 1º, do DL 858/69, considerando-se o contexto falimentar no qual envolta a parte ora apelada, assim recaindo (em norma) o tratamento específico sobre o tema em seu pro, segundo as condições ali previstas. 18. Regido o tema pela estrita legalidade tributária, não se sustenta o apriorístico alijamento da fruição do benefício ali contemplado. Precedentes. 19. De rigor a manutenção da r. sentença, que determinou a exclusão, após a decretação da falência da embargante, da cobrança da multa e dos juros moratórios, bem como o cálculo da correção monetária na forma prevista no art. 1º, do Decreto-Lei 858/69. 20. Improvimento à apelação fazendária e ao reexame necessário, tido por interposto, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à sujeição honorária, pois consentânea aos contornos da lide. Data da Decisão: 15/09/2011 Data da Publicação: 03/10/2011 Posto isso, conheço dos embargos de declaração e os acolho, em parte, para (1) estabelecer a responsabilidade tributária dos embargantes, relativamente as CDA 32.735.906-4 e 32.735.909-0, até 18-12-96, e para (2) declarar que os juros são devidos até a decretação da falência. Os juros posteriores à quebra serão cobrados somente se o ativo da empresa suportar o pagamento do principal da dívida. O valor da dívida a que os embargantes respondem solidariamente será apurado nos próprios autos da execução fiscal. PRI.

0002687-31.2004.403.6000 (2004.60.00.002687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-64.1997.403.6000 (97.0002151-3)) LAERCIO MARTINS(SP175244 - JOSÉ MARCELO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executado LAÉRCIO MARTINS. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 207), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação em honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010): PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir

sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 4.435,28 (quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme memória de cálculo de f. 2010. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos ao exequente para indicação de bens a penhora. Intimem-se.

0003827-66.2005.403.6000 (2005.60.00.003827-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-17.1993.403.6000 (93.0001523-0)) IRENE FAUSTINO DE MENEZES(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL LACERDA LIMA)

IRENE FAUSTINO DE MENEZES, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, o seguinte: Houve a prescrição do crédito tributário, uma vez que a citação ocorreu depois de decorridos mais de cinco anos da sua constituição definitiva. Há excesso de penhora. Se houve a penhora de imóvel de um dos sócios da massa falida executada, não havia a necessidade de novas penhoras para a garantia do juízo. A embargante, sócia minoritária, não é responsável tributária pelo pagamento da dívida da empresa, uma vez que não agira com excesso de poderes nem praticara infração à lei ou ao contrato social (CTN, art. 135). Alegou, no mérito, a ocorrência de prescrição intercorrente. Pediu, ao final, a procedência dos embargos e a condenação da embargada na custas e honorários advocatícios. Juntou os documentos de f. 18-20 e 25-29. O INSS apresentou a impugnação de f. 31-42. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu, em breve resumo, que os créditos materializados nas CDA 31.782.335-3 e 31.782.336-1 foram parcelados em 05-12-95. Houve pagamento de parcelas até 24-05-96. O crédito materializado na CDA 31.359.285-3 foi parcelado em 01-09-93. Houve pagamento de 27 parcelas até 24-05-96. Os créditos materializados nas CDA 32.332.971-3 e 32.332.970-5 foram ajuizados em 14-08-96 e 30-08-96. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. O prazo de decadência e prescrição é regulado pela Lei nº 8.212/91. O prazo é de 10 (dez) anos. O despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição. Não há prescrição intercorrente se não encontrados o devedor e seus bens. A responsabilidade da embargante está lastreada nos artigos 124, II, e 135, III, do CTN, e 13, da Lei nº 8.620/93. A responsabilidade é solidária e não comporta benefício de ordem. Juntou os documentos de f. 43-325. É o relatório. Decido. Examinar-se-á, primeiramente, a questão relativa à responsabilidade tributária da embargante. Acaso seja constatado que a embargante não tem responsabilidade pelo pagamento dos débitos cobrados, deve a mesma ser excluída do pólo passivo da execução fiscal, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise das demais questões deduzidas nos embargos. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - (...) II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A Lei nº 6.830, de 22-9-80, assim dispõe: Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. (...) 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 3º. Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tanto quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida. Dispõe a Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Dispõe a Lei nº 11.941, de 27-05-09: Art. 79. Ficam revogados: (...) VII - o art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993; ITAMAR GAINO, ao comentar a norma do artigo 135, III, do CTN, afirmou: (...) A norma é clara ao estabelecer que a responsabilidade do terceiro, do sócio-gerente, diretor ou administrador decorre de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Trata-se, pois, de responsabilidade de natureza subjetiva. Sua caracterização depende do elemento subjetivo da culpa (em sentido amplo, compreensivo do dolo). A imputação da

responsabilidade ao terceiro deriva, portanto, da presença de provas diretas ou indiretas (indícios) quanto a ter ele agido maliciosamente, com o propósito de prejudicar o fisco ou, ao menos, com a previsão de que, ao praticar o ato significativo de excesso de poderes, de infração de lei ou do contrato social, poderia tornar a sociedade inadimplente com respeito às obrigações tributárias. A simples falta de pagamento dos tributos não constitui causa de responsabilidade. Esta não tem caráter objetivo. (em Responsabilidade dos Sócios na Sociedade Limitada, Editora Saraiva, 2005, p. 42-43). O egrégio Superior Tribunal de Justiça, mudando sua orientação inicial, firmou entendimento de que a responsabilidade tributária das pessoas mencionadas no artigo 135 do CTN se configura quando tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da sociedade. No caso específico da infração à lei, restou pacificado que não basta o mero inadimplemento da empresa quanto às obrigações tributárias. Em outras palavras, a mera falta de recolhimento dos tributos não significa, por si só, infração à lei. Trago à colação, para registro, os seguintes precedentes jurisprudenciais da citada Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. I - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal a ensejar a responsabilidade pessoal disciplinada no art. 135, III, do CTN (Resp 453663-RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.12.2003, DJ 2.2.2004) (apud Itamar Gaino, ob. cit., p. 45) (destaquei) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047124 Processo: 200800767513 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2008 Documento: STJ000340213 Fonte: DJE DATA: 15/10/2008 Relator(a): LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.2. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (EResp 374139/RS, Primeira Seção, DJ de 28.02.2005).3.(...)(...). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004.6. Agravo Regimental desprovido. Data Publicação: 15/10/2008 (destacamos) A responsabilidade pelo adimplemento das obrigações para com a Seguridade Social também estava prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Estabelecia o caput do precitado artigo que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Como se vê, bastava a mera condição de titular de firma individual ou de sócio da empresa por cotas de responsabilidade limitada para a configuração da responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações devidas à Seguridade Social. Este Juízo, todavia, bem antes mesmo da revogação do aludido artigo de lei, já havia se manifestado no sentido de que o mesmo estava em descompasso com as normas que disciplinam a responsabilidade tributária, quais sejam, os artigos 135, II e III, do CTN. É bom dizer, desde logo, que a norma do artigo 124, II, do CTN, e que seria o fundamento de validade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, estabelece apenas que a lei poderá designar as pessoas postas como responsáveis tributárias e não os casos ou situações em que essa responsabilidade ocorre. Examinando-se bem o dispositivo legal em discussão, observa-se que o mesmo faz tratamento diferente entre o titular de firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, de um lado, e acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores, de outro. No primeiro caso, a responsabilidade é objetiva. No segundo, a responsabilidade é subjetiva, porque exige a ocorrência de dolo ou culpa. A norma em questão ainda conduzia a um outro absurdo, qual seja, o de responsabilizar-se o sócio cotista, ainda que minoritário, somente em razão dessa condição (a de cotista), independentemente de exercer, na sociedade, função de mandatário, preposto, empregado, diretor, gerente, administrador ou representante legal da pessoa jurídica. Tal norma violava mesmo todos os cânones do Direito Comercial e destoava, como já vimos, das normas próprias que regem a responsabilidade tributária daquelas pessoas nelas arroladas. A jurisprudência também já vinha se consolidando no sentido de que a responsabilidade tributária, ainda que relativa a contribuições devidas à Seguridade Social, deveria ter fundamento nas normas do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cito, para registro, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP200800099958 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1022533 Relator(a): DENISE ARRUDA Sigla do órgão: STJ Fonte: DJE DATA: 01/12/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA

INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. 3. Agravo regimental desprovido. Indexação. Aguardando análise. Data da Decisão: 10/11/2009 (destacamos) No dia 3-11-2010, o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE Nº 562276/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, declarou a inconstitucionalidade da norma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e aplicou o artigo 543-B do CPC a todos os processos sobrestados (cf. Informativo 607). Tem-se, então, consoante já afirmado, que a responsabilidade tributária decorre, não da mera condição de sócio, mas do exercício daquelas funções, na sociedade empresária, com excesso de poderes, infração de lei, contrato ou estatuto. Nesses casos, conforme também já adiantado, é irrelevante a condição de cotista ou acionista majoritário e da integralização ou não do capital social. Vale repetir que o mero inadimplemento da obrigação tributária por parte da pessoa jurídica não configura infração de lei para efeito de fixação da responsabilidade pessoal do gerente ou administrador. É necessário saber se o sócio, no exercício da gerência ou administração da pessoa jurídica, agiu com excesso de poderes, infração de lei ou contrato social. No presente caso, conforme se pode ver do documento de f. 49-55, a embargante era sócia (minoritária) da empresa MM MENEZES MATADOURO E FRIGORÍFICO LTDA. Ao tratar da ADMINISTRAÇÃO SOCIAL (f. 51), o contrato estabelecia expressamente que 01. A administração geral da sociedade será exercida somente pelo sócio ARY LINO DE MENEZES, (...). De se ver, então, que a embargante, embora sócia da pessoa jurídica executada, não detinha poderes de administração ou gerência. Não há, além disso, qualquer atribuição à embargante, por parte do INSS, da prática de atos com excesso de poderes (até porque não os tem), infração à lei ou contrato social. Deve ser assinalado, ainda, que ao tempo do ajuizamento das execuções fiscais - processos nºs 93.0001523-0, 95.0004144-8, 96.0005926-8 e 96.0006347-8 -, a empresa encontrava-se funcionando em seu endereço e foi regularmente citada. A notícia de que a empresa estava em processo de falência - processo nº 97.8171-0 - somente veio aos autos da primeira execução fiscal em petição do dia 08 de julho de 1999. Não há, portanto, sob quaisquer aspectos, a configuração de dissolução irregular da sociedade empresária. Tem-se, então, que não restou comprovada a responsabilidade tributária - CTN, art. 135, III - da embargante pelo pagamento das dívidas tributárias da agora MASSA FALIDA DE MM MENEZES MATADOURO E FRIGORÍFICO LTDA. A embargante deve, portanto, ser excluída do pólo passivo da execução fiscal nº 93.0001523-0 e autos reunidos. Excluída a embargante do pólo passivo da execução fiscal, fica prejudicada a análise das demais questões deduzidas nos embargos. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que IRENE FAUSTINO DE MENEZES ajuizaram contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (FAZENDA NACIONAL) para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade tributária pelo pagamento da dívida da empresa executada, excluí-la do pólo passivo da execução fiscal nº 93.0001523-0 e autos reunidos. Sem custas. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI. Certifique-se na execução e reunidos.

0005942-60.2005.403.6000 (2005.60.00.005942-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-77.2003.403.6000 (2003.60.00.007381-7)) ARIOVALDO PAULATTI (MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Recebo o recurso de apelação de f. 1277-1288, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. 3. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3.

0004960-41.2008.403.6000 (2008.60.00.004960-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-69.2002.403.6000 (2002.60.00.005114-3)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X MARCIO CORREA DA COSTA (MS003058 - EDSON MORAES CHAVES)
MARCIO CORREA DA COSTA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução Fiscal contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO/MS, alegando, em síntese, o seguinte: O embargado move execução em que cobra a quantia de R\$-868,37, relativa a anuidades dos anos de 1998, 1999 e 2000. Todavia, o embargante nada deve. É que no ano de 1997 deixou de ser Corretor de imóveis, com requerimento protocolizado junto ao CRECI e devidamente aprovado. Como estava se aposentando e não tendo mais interesse em prosseguir como Corretor de Imóveis, requereu o cancelamento de sua inscrição. À época, o CRECI exigiu, para o deferimento do pedido, a quitação de todas as anuidades anteriores, o que foi

realizado. O embargado havia ajuizado execução fiscal contra o embargante, sendo certo que este propôs embargos à execução - processo nº 2000.60.00.000010-2. Os embargos foram julgados procedentes, extinguindo-se a execução fiscal. Pediu, ao final, a procedência dos embargos para que seja decretada a extinção da execução fiscal, condenando-se o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, além de indenização por litigância de má-fé. Juntou os documentos de f. 13-19. O embargado apresentou a impugnação de f. 28-32. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu, em resumo, que o embargante teve seu pedido de cancelamento da inscrição indeferido. É que à época era Corretor responsável por pessoa jurídica inscrita no Conselho - Portal Empreendimentos Imobiliários Ltda. No caso, o embargante requereu o cancelamento somente de sua inscrição. Contudo, não requereu o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica. Dessa forma, o Conselho não poderia deferir o seu pedido de cancelamento como Corretor de imóveis porque estava respondendo por uma imobiliária. O Conselho notificou o embargante do indeferimento do pedido de cancelamento da inscrição. O embargante, todavia, só veio a se manifestar quando do já ajuizamento da execução fiscal para a cobrança das anuidades. Réplica às f. 39-40. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 6.530, de 12-03-78: Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente lei. Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Art 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira. Art 6º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito. Art 7º Compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais representar, em juízo ou fora dele, os legítimos interesses da categoria profissional, respeitadas as respectivas áreas de competência. (DESTACAMOS) Dispõe a Resolução nº 327, de 25-6-92, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis: Art. 47. O cancelamento da inscrição principal ou secundária poderá ser determinado a critério do Plenário do Regional: I - a pedido da pessoa física ou jurídica, juntando ao requerimento, respectivamente, carteira e cédula de identidade profissional ou certificado de inscrição; (...). 1º. No caso do inciso I, o Conselho Regional, para conceder o cancelamento, verificará se a pessoa física ou jurídica está quite com anuidades e multas que lhe tenham sido aplicadas e com a contribuição sindical obrigatória e, no caso específico de pessoa jurídica, se foi suprimido de seu contrato social o objetivo de intermediação imobiliária, inclusive os atos referidos no artigo 1º desta Resolução. (DESTACAMOS) A execução fiscal ora embargada está lastreada em CDA que materializam dívida referente às anuidades de 1998, 1999 e 2000. O embargante alega que nada deve, uma vez que pedira ao Conselho embargado o cancelamento de sua inscrição como Corretor de Imóveis. Embora não tenha trazido qualquer prova dessa alegação, o Conselho embargado, em sua impugnação aos embargos, confirmou que de fato o embargante requereu o cancelamento da inscrição. O pedido foi indeferido, uma vez que o embargante era, à época, Corretor responsável por pessoa jurídica inscrita no Conselho - Portal Empreendimentos Imobiliários Ltda. Alega o Conselho embargado que o embargante requereu o cancelamento somente de sua inscrição, e não da pessoa jurídica. Tenho que o argumento do Conselho embargado não pode ser aceito. Podem exercer as atribuições de Corretor de Imóveis a pessoa física e pessoa jurídica. Ambas devem, para exercer as atividades, se inscrever no Conselho Regional de Corretores de Imóveis. O embargante, pessoa física, pediu o cancelamento de inscrição como Corretor de Imóveis junto ao Conselho embargado. Uma vez cumpridos os requisitos, como o pagamento das anuidades anteriores, cabia ao Conselho deferir o pedido. A pessoa jurídica - imobiliária -, se fosse o caso, poderia também pedir o cancelamento de sua inscrição ou prosseguir com suas atividades promovendo a substituição de seu representante legal por um Corretor inscrito no Conselho. Assim, o cancelamento da inscrição do Corretor de Imóveis - pessoa física - não poderia ser indeferido ao argumento de que era o responsável pela pessoa jurídica - imobiliária. Ao Conselho, como se vê, caberia apenas exigir da imobiliária a substituição do representante legal por Corretor regularmente inscrito, sob pena de aplicação das sanções cabíveis. Indevidas, portanto, as anuidades cobradas do embargante, uma vez que reconhecidamente requereu o cancelamento de sua inscrição como Corretor de Imóveis junto ao Conselho Regional. Não vislumbro, contudo, a ocorrência de litigância de má-fé. A exigência das anuidades me parece ser fruto mais da interpretação equivocada, data vênia, das regras que tratam da inscrição e cancelamento da inscrição das pessoas físicas e jurídicas junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos que MARCIO CORREA DA COSTA ajuizou contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO - MS para decretar a extinção da execução fiscal - PROCESSO Nº 2002.60.00.005114-3 Sem custas. Sem honorários, uma vez que o embargante goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia nos autos da execução.

0010665-20.2008.403.6000 (2008.60.00.010665-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-78.2005.403.6000 (2005.60.00.003962-4)) CORTEZ & CIA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Examinou os embargos de declaração de f. 48-52. Alega a embargante que a sentença padece de omissão, obscuridade e contradição. Os patronos da embargante jamais foram intimados para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. A embargante também não foi intimada, supostamente porque não localizada no endereço. Todavia, estava, sim, funcionando em seu endereço através de caixa postal. Assim, os presentes embargos não poderiam ser extintos sem que antes houvesse a intimação pessoal da embargante. Pediu, ao final, o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que se dê regular prosseguimento ao feito. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se (f. 62 verso) pelo provimento dos embargos. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. A admissão de embargos de declaração, com efeitos infringentes, somente se dá em hipóteses excepcionais, entre as quais a ocorrência de erro material ou de erro de fato. Nesse sentido pode ser conferido o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - 341 Processo: 96030247510 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300181559 Fonte DJF3 DATA: 17/09/2008 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pela extinção do processo cautelar sem exame do mérito, por perda de interesse, inferindo-se que os presentes embargos declaratórios têm manifesto interesse de meramente rediscutir a questão jurídica julgada, com indevido caráter infringente. IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (destacamos) No caso, como visto, a embargante alega contradição, obscuridade e omissão. Feito esse breve resumo, passa-se ao exame dos embargos. Os presentes embargos à execução foram ajuizados em 15-10-2008. A embargante não juntou qualquer documento indispensável ao ajuizamento da ação ou necessário ao julgamento do mérito. Não juntou sequer a procuração. Determinou-se, então, a intimação da embargante para trazer aos autos cópia da CDA, dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos e garantia do juízo, ou seja, o auto de penhora e laudo de avaliação (f. 31). A intimação deu-se pelo Diário Eletrônico da Justiça (f. 31 verso). A embargante não se manifestou (f. 31 verso). Determinou-se, então, a intimação pessoal da embargante (f. 32) para que no prazo de dez dias desse cumprimento ao despacho de f. 31. A embargante foi intimada por mandado (f. 33 e 34) em 15-12-2009. A embargante novamente não se manifestou (f. 35). Determinou-se, na seqüência, a intimação pessoal da embargante para providenciar o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Expedido o mandado de intimação, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador certificou, em 06-04-2011, que em cumprimento ao presente, nesta data, dirigi-me ao endereço indicado, todavia, o prédio em que era instalada a empresa ora executada encontra-se desocupado. Sobreveio, então, a sentença de extinção dos embargos (f. 42-43), agora objeto dos presentes embargos de declaração. A embargante veio aos autos (f. 45) para juntar o substabelecimento de f. 46, datado de 06-02-2012. Como se vê, então, a embargante fora intimada, mais de uma vez, para dar cumprimento ao despacho de f. 31. Não se manifestou. Depois, frustrou-se a tentativa de intimação pessoal porque já não encontrada mais no endereço consignado na inicial. A embargante alega que estava, sim, funcionando no endereço, porém através de caixa postal. O argumento não procede. A intimação pessoal da parte, feita por oficial de justiça, dá-se nos termos do artigo 239, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que não foi possível, no caso, porque o imóvel-sede da pessoa jurídica executada estava desocupado. O descumprimento, pela embargante, da determinação para a juntada dos documentos necessários ao ajuizamento da ação e julgamento do mérito já seria o bastante para se decretar a extinção do feito. A extinção dos embargos, portanto, tem como fundamentos o abandono da causa (CPC, art. 267, III) e a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV). Vale registrar, por fim, que a embargante trouxe aos autos, em petição (f. 53) de 18-

04-2012, quando já passados mais de três anos do ajuizamento dos embargos, parte dos documentos necessários ao ajuizamento da ação. Além da procuração datada de 11-07-2007 (f.54), juntou cópia dos autos de penhora e depósito, da certidão de intimação e da avaliação (f. 55-58). A embargante deixou de juntar cópia da CDA, conforme também determinado no despacho de f. 31, documento esse indispensável ao exame das matérias alegadas - decadência e prescrição - na inicial (f. 03-09). Os embargos, como se sabe, constituem ação autônoma e devem ser instruídos com todos os documentos necessários ao conhecimento do mérito. Julgados improcedentes, e em caso de recurso de apelação, os autos subirão ao Tribunal separados da execução fiscal. Sem os documentos necessários, o recurso não seria adequadamente conhecido e julgado pelo Tribunal. Não se vislumbra, portanto, a ocorrência, na sentença, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Eventual discordância do julgado desafia, isto sim, o recurso de apelação, e não os embargos declaratórios. Posto isso, rejeito os embargos de declaração.

0011817-06.2008.403.6000 (2008.60.00.011817-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-30.2007.403.6000 (2007.60.00.006030-0)) MANZANO ARMAZENS GERAIS LTDA(MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Manzano Armazéns Gerais Ltda ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, alegando, em síntese, o seguinte: A multa, objeto da exação, deveria ter sido cobrada da pessoa de quem exercia a atividade à época e não da empresa proprietária do imóvel. É parte ilegítima, portanto. A CDA é inexigível, pois não infringiu as normas previstas na Lei nº 5.194/66. Juntou documentos (f. 6-21). Intimada, a juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, a embargante não se manifestou. Posteriormente, a embargante foi intimada, pessoalmente, para atender ao despacho de f. 24. Entretanto, permaneceu em silêncio. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC. Junte-se cópia nos autos da Execução nº 2007.60.00.006030-0. Desapensem-se estes, dos autos da EF nº 2008.60.00.006030-0. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010832-03.2009.403.6000 (2009.60.00.010832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006932-32.1997.403.6000 (97.0006932-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X COASA - COMERCIAL AGRICOLA RAPHAEL(MS006448 - ANISIO ZIEMANN)

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS opôs os presentes embargos à execução da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 97.0006932-0, alegando excesso de execução, sob o argumento de que a executada fez incidir sobre o valor exequendo índice de correção monetária diferente daquele adotado pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como juros de mora de 1% ao mês, assim como multa de 10% e novos honorários advocatícios, sendo que esses três últimos acessórios não são devidos e o primeiro deve seguir a orientação jurisprudencial. Intimada para apresentar impugnação aos embargos, a embargada quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Consoante entendimento jurisprudencial, não incidem juros sobre verba honorária cobrada em processo de execução, salvo se houver mora após a citação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATORIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL. SUMULA 254 DO STF. APLICAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1 O termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data da sentença; - Compatibilizando-se o posicionamento exposto e o enunciado da Súmula 254 do STF, segundo o qual incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação, são devidos os juros moratórios a partir da citação no processo de execução.. (AC 2001.34.00.018572-3 / DF; APELAÇÃO CIVEL. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS. 04/05/2012 e-DJF1 P. 526) 2. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF1 APELAÇÃO CIVEL - 20013600077230) Deve ser ressaltado, ainda, que nas execuções contra a Fazenda Pública, por serem regidas por rito especial, no qual não há citação para pagar, mas apenas para opor embargos, não se aplica essa regra. Nos casos em que a satisfação do credor deve ser feita por meio de precatório, os juros só são devidos nos casos de não pagamento nos prazos previstos no Art. 100 da Constituição Federal. Já, nos casos em que os pagamentos devam ser feitos independentemente de apresentação de precatório, os juros moratórios só serão devidos se for ultrapassado o prazo para pagamento que, no caso dos Conselhos Regionais, é de sessenta dias. Portanto, é indevida a inclusão de juros de mora na conta de liquidação apresentada pela embargante, razão pela qual procedem os embargos quanto a essa questão. Não incide sobre o valor da condenação a multa prevista no Art. 475-J do Código de Processo Civil. Uma das razões para a não incidência desse acréscimo é a ausência de intimação para pagamento. A executada, em nenhum momento, foi intimada para adimplir a obrigação no prazo de quinze dias. Convém ressaltar que a intimação para essa finalidade é condição para a aplicação da multa em comento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Outra razão é que, nas execuções contra a Fazenda Pública, esta deve ser citada para opor embargos, não para efetuar o

pagamento. Este será requisitado pelo próprio magistrado. Assim, a norma constante do Art. 475-J do Código de Processo Civil revela-se incompatível com o rito previsto no Art. 730 do mesmo Código. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RITO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-B E 475-J DO CPC. LEI 10.232/2005. CITAÇÃO PELO ART. 730 DO CPC. 1. Dispõe o artigo 475-B do CPC, com a redação introduzida pela Lei nº. 10.232/2005, que, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. 2. O art. 475-J, por sua vez, estabelece que, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue, no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 3. Relativamente à execução movida contra o INSS, não foi eliminado o processo autônomo, que possui procedimento específico, por força dos artigos 100 da Constituição e 730 do CPC. 4. A execução contra a Fazenda Pública possui rito próprio e, em face da prevalência do interesse público, não se pode afastar tal procedimento estabelecido pelo ordenamento jurídico. 5. Agravo de instrumento provido, para que a citação da agravante seja processada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000660045) Dessa forma, a exigência de dez por cento do valor da condenação, a título de multa prevista no Art. 475-J do CPC, é indevida, no presente caso. Merece acolhimento, da mesma forma, a alegação de imprestabilidade do índice IGP-M para a correção créditos decorrentes de condenação judicial. Do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado com observância das normas que regeram a correção monetária ao longo do tempo, constam os seguintes índices e períodos: de 1964 a fev/86, ORTN; de mar/86 a jan/89, OTN; Jan/89, IPC / IBGE de 42,72%; Fev/89, IPC / IBGE de 10,14%; de mar/89 a mar/90, BTN; de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE; de mar/91 a nov/91, INPC; em dez/91, IPCA série especial; de jan/92 a dez/2000, Ufir; de jan/2001 a jun/2009, IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º); a partir de jul/2009, índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Vê-se, portanto, que não há espaço para correção monetária pelo IGP-M, salvo se tal índice foi determinado pela decisão condenatória transitada em julgado, o que não é o caso dos autos. No que diz respeito à inclusão de novos honorários na conta de liquidação também não tem razão a embargada, haja vista o disposto no Art. 1º-D da Lei 9.494/97: Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Diante dessas razões, tenho que estão corretos os cálculos apresentados pela embargante, mesmo porque a embargada, ao deixar transcorrer in albis o prazo para impugnação, concordou tacitamente com essa conta. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES embargos à execução para o fim de reconhecer o excesso de execução na quantia exigida pela embargada e fixar o valor devido em R\$ 2.547,14 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), atualizado até 21.08.2009. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). PRI.

0014775-28.2009.403.6000 (2009.60.00.014775-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-98.2005.403.6000 (2005.60.00.004866-2)) ISMARINA FREIRE DE MENEZES(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação e documentos de f. 112-2218. Deverá, no mesmo prazo, especificar fundamentadamente as provas que ainda pretende produzir. Não havendo mais provas, registre-se para sentença.

0001399-38.2010.403.6000 (2010.60.00.001399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-13.2009.403.6000 (2009.60.00.002748-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS(MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, alegando, em apertada síntese, o pagamento integral do débito exequendo. Juntou documentos (f. 5-35). Os embargos foram recebidos (f. 40). Antes da impugnação, a embargante foi intimada a se manifestar, em face da sentença de extinção da EF nº 002748-13.2009.403.6000, que deu origem a estes embargos. A embargante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito. Requereu, entretanto, a condenação do embargado, em honorários. Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Sem custas e sem honorários, pois a sentença na EF nº 2009.60.00.002748-2 foi com base no art. 794, I, do CPC. Se houvesse pagamento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção se daria por outro motivo. P.R.I.C. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 2009.6000002748-2. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001723-28.2010.403.6000 (2010.60.00.001723-5) - MICROHOUSE LTDA X JOSE LISSONI

DIAS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2. Sobre a impugnação e documentos de f. 118-228, manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias. Deverão, no mesmo prazo, especificar fundamentadamente as provas que ainda pretendem produzir. Não havendo mais provas, registre-se para sentença.

0006197-42.2010.403.6000 (2009.60.00.014648-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014648-90.2009.403.6000 (2009.60.00.014648-3)) COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MS006722 - ELVIO GUSSON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Comercial Pereira de Alimentos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS, alegando, em síntese, o seguinte: Há liminar em Mandado de Segurança inibindo a exação. Oferece, na oportunidade, caução para que a execução seja suspensa. Existe a litigância de má-fé, pois o embargado quer receber quantia indevida. Juntou documentos (f. 09-23). Os embargos não foram recebidos, tendo em vista que a penhora deveria ser formalizada nos autos da execução fiscal. Após, sim, estes retornariam para o juízo de admissibilidade. É o relatório. DECIDO. A Execução Fiscal é regulada pela Lei 6.830/80 (LEF) que, em seu artigo 16, parágrafo 1º, determina que não serão admitidos os embargos, sem prévia segurança da execução. Assim, diante da ausência de garantia do Juízo, não há como dar prosseguimento aos presentes embargos, pela total ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Registro, por oportuno, que na hipótese da garantia do débito, a embargante poderá propor novos embargos. Pelo exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80. Junte-se cópia nos autos da Execução nº 2009.60.00.014648-3. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Desapensem-se estes, dos autos da EF nº 2001.60.00.014648-3. Oportunamente, arquivem-se os autos

0008680-11.2011.403.6000 (2009.60.00.014712-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014712-03.2009.403.6000 (2009.60.00.014712-8)) PALMEIRAS AGROPASTORIL LTDA(MS008386 - LIZ LEIDE COSTA D ABADIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2. A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da CDA - Certidão de Dívida Ativa - que embasa a execução, a procuração, bem assim de outros documentos necessários ao exame do pedido (f. 22-24, dos autos da EF, em apenso). Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

0002919-62.2012.403.6000 (2005.60.00.005664-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-59.2005.403.6000 (2005.60.00.005664-6)) LUIZ MAIDANA RICARDI(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

A demora se deve ao excesso de serviço. O embargante deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da CDA - Certidão de Dívida Ativa - que embasa a execução, dos atos constitutivos da Injecar Peças e Serviços Ltda - ME, bem assim de outros documentos necessários ao exame do pedido. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

0004969-61.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009646-71.2011.403.6000) SOLARIS SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA - ME(MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

SOLARIS SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA - ME, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que aderiu a parcelamento do débito e, por essa razão, requer a extinção da execução fiscal. Pediu também os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de fls. 05-13. É o relatório. Decido. A execução fiscal ora embargada - processo nº 0009646-71.2011.403.6000 - está lastreada nas CDA nº 39.778.163-6 e 39.778.164-4. Já no curso da execução fiscal a executada aderiu ao parcelamento da dívida (fls. 10-13). O parcelamento foi requerido pela con-tribuente em 02-02-12 (fl. 10). A confissão e o parcelamento da dívida, se anteriores ao ajuizamento da execução, não impedem o devedor de discutir posteriormente, por meio dos embargos, as questões relacionadas às matérias de direito. No caso, todavia, o parcelamento ocorreu já no curso da execução. A conduta da embargante, ao efetuar o parcelamento de créditos ajuizados, é efetivamente incompatível com a vontade de se defender por meio dos embargos. Ainda, no presente

caso, o embargante apenas suscitou como matéria de defesa que a adesão ao parcelamento é causa extintiva da execução fiscal. No entanto, na verdade, se o parcelamento ocorre após o ajuizamento da execução fiscal há apenas causa de suspensão do executivo fiscal. Sobre o tema, a título de registro, cito os seguintes precedentes. Eis as ementas dos julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Goiás contra decisão que, com base no entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ, negou provimento a seu agravo. Defende-se a ocorrência de violação do art. 535 do CPC 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a parte executada, em exceção de pré-executividade, alegou, em seu favor, a existência de parcelamento tributário e que o Estado exequente não infirmou esse argumento. E, conquanto, nos aclaratórios, o Estado recorrente tenha arguido que o parcelamento só se verificou, posteriormente, ao ajuizamento da execução fiscal, o Tribunal de Justiça ratificou seu entendimento, quanto à sua anterioridade. 3. Nesse contexto, não se observa violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal local decidiu a questão, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. Qualquer conclusão em sentido contrário ao do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201102370630, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2012 ..DTPB:.)Processo-RESP-200702640358RESP - RECURSO ESPECIAL - 1004987Relator(a):ELIANA CALMONSigla do órgão:STJÓrgão julgador:SEGUNDA TURMAFonte:DJE DATA:08/09/2008EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PAES - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 128 E 372 DO CPC E ART. 156, V, DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE - OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Ausente o debate sobre a prescrição da pretensão tributária e sobre a não ocorrência de vinculação entre o pedido e a sentença, a despeito da promoção de embargos de declaração na instância de origem, veda-se o conhecimento do recurso por óbice imposto pela Súmula 211/STJ 2. Hígido o acórdão recorrido que se furto à rediscussão da causa. Embargos de declaração não se prestam ao reexame das razões que fundamentaram a decisão. 3. A adesão ao PAES importa em reconhecimento extrajudicial da dívida e, nesse sentido, configura a perda superveniente do interesse de agir nos embargos à execução, diante da assunção de conduta incom-patível com o ato de se opor ao interesse creditício. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.Data da Decisão:12/08/2008Data da Publicação:08/09/2008 (destacamos)Processo-AC-200403990375332AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983912Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAESSigla do órgão:TRF3Órgão julgador:TERCEIRA TURMAFonte:DJF3 CJ1 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 40EmentaTRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A execução fiscal movida para a cobrança do débito em comento foi ajuizada em 14/12/1999, tendo a executada aderido ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em 27/04/2000. Os embargos à execução, por sua vez, foram opostos em 01/03/2001. Assim, a embargante ajuizou a presente ação em data posterior à sua adesão ao REFIS, quando já não mais detinha interesse processual para embargar à execução. 2. A adesão da executada ao parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica, que fica sujeita às suas condições, tidas como aceitas de forma plena e irreatável. 3. O reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos. 4. A adesão ao parcelamento não implica em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplemento por parte da executada, o processo de execução deverá prosseguir normalmente. 5. Ausente o interesse de agir da embargante em ajuizar os presentes embargos, já que a adesão ao REFIS implica automaticamente na suspensão da ação executiva, bastando, para tanto, a simples juntada de petição nos autos da execução comunicando a opção pelo programa de parcelamento, mantidas íntegras as garantias decorrentes da execução fiscal. 6. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença por fundamento diverso.Data da Decisão:16/04/2009Data da Publicação:05/05/2009 (destacamos)É evidente, pois, a falta de interesse (de agir) no ajuizamento dos embargos, como meio de defesa do devedor, se no curso da execução, quando já conhecedor (por mais de uma vez) da origem e natureza dos débitos, pediu e obteve o parcelamento destes.Posto isso, julgo extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito - por falta de interesse de agir -, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003052-41.2011.403.6000 (98.0005251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-90.1998.403.6000 (98.0005251-8)) JOAO MARTINS X IEDA FREITAS MARTINS X SUSANA MARTINS(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ E MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO MARTINS, IEDA FREITA MARTINS e SUSANA MARTINS, qualificados, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: Em 07-05-94, adquiriram por contrato particular de compra e venda um imóvel rural localizado no Município de Aquidauana (MS), com área total de 45 (quarenta e cinco) hectares, matriculado sob nº 10.431, Livro 02, Ficha 01, do Registro de Imóveis daquela Comarca. Após a assinatura do contrato, os embargantes tomaram posse do imóvel e nele passaram a construir benfeitorias. A propriedade está beneficiada com plantação de capim, brachiaria e cercas. A opção pelo contrato de compra e venda em lugar da escritura pública de compra e venda deu-se em razão da falta de recursos financeiros para suportar as despesas cartorárias. Assim, a escritura pública de compra e venda somente foi levada ao registro em 20 de novembro de 2003. A Declaração de Imposto de Renda do embargante JOÃO MARTINS, ano calendário 2000, consigna a aquisição do imóvel rural objeto dos presentes embargos. Ocorre que nos autos da execução fiscal nº 0005251-90.1998.403.6000, ajuizada contra Amim Sales Neto, foram cancelados os apontamentos de nº 4-5/10.431, do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Aquidauana (MS), em que estava materializada a transferência da titularidade da propriedade do bem para os embargantes. De acordo com o apontamento de nº 6/10.431, de 22-02-2005, o cancelamento se deu em virtude de suposto ato fraudulento praticado pelo executado Amim Sales Neto. A constrição judicial foi realizada em 22-02-2005, enquanto que a compra do bem se dera em 07-05-1994. Não há falar, no caso, em fraude contra credores. A execução fiscal foi ajuizada em 30-10-98. O executado Amim Sales Neto, transmitente, foi citado em 19-01-99. Quando da constituição do crédito tributário em favor do exequente, o executado já não tinha mais como sua propriedade do referido imóvel rural. Desse modo, o bem não pode servir de garantia do débito executado porque não mais integrava o patrimônio do devedor. Os ora embargantes são terceiros de boa fé e não participam do processo de execução. Pediram, ao final, a liminar para cancelar a designação de leilão do imóvel, e, no mérito, a procedência dos embargos para que seja declarada ineficaz e cancelada a anotação nº 6/10.431, de 22-02-2005, do Cartório de Registro de Imóveis de Aquidauana (MS), condenando-se o embargado em custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos de f. 13-28. A FAZENDA NACIONAL contestou às f. 35-40. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu, em apertada síntese, que a transferência do direito de propriedade, em relação aos bens imóveis, somente se dá por meio do registro. A propriedade do imóvel, quando da constrição judicial, pertencia ao executado. Os embargantes não registraram o instrumento de transferência. Foram negligentes. Caber-lhes-ia, neste contexto, postular indenização perante o alienante do imóvel. Réplica às f. 43-51. É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (destacamos) Como se vê das normas supra, os embargos de terceiro podem ser ajuizados por aquele que tem o domínio e a posse ou somente a posse do bem objeto da turbação ou esbulho. Por meio do Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural (f. 19-20), firmado em 07-05-94, Sergio Henrique Cance e sua esposa Miriam Jimenez Cance e Amim Sales Neto e sua esposa Elisabety Kohlase Roda Sales, proprietários do imóvel rural com área de 45 (quarenta e cinco) hectares, matriculado sob nº 10.431, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Aquidauana (MS), prometeram vender aludido imóvel a JOÃO MARTINS e sua esposa IEDA FREITA MARTINS, ora embargantes, pela quantia de US\$ 16.140,00, comprometendo-se a entregá-lo livre e desembaraçado no prazo de sessenta dias. Os promitentes vendedores ainda se comprometeram a outorgar a escritura definitiva após o recebimento total do preço em 26-05-94 ou a outorgar uma procuração em nome de IEDA FREITA MARTINS. As firmas dos contratantes foram reconhecidas em 1994 pelo Cartório do 4º Ofício de Campo Grande (MS). De fato, em 07-06-94, os promitentes vendedores outorgaram procuração (f. 21 e verso), lavrada no Cartório do 3º Ofício de Campo Grande (MS), a senhora IEDA FREITA MARTINS, por meio da qual a nomearam e constituíram bastante procuradora, com poderes amplos e especiais, para vender, ceder, transferir, permutar ou por qualquer outra forma alienar, a quem quiser e pelo preço que ajustar, uma área de terras com 45 ha (quarenta e cinco hectares), localizada na reigião de Cipolândia, Município de Aquidauana-MS, (...), matriculada sob nº 02//14.431, livro 02, fls. 01 do RGI da Comarca de Aquidauana-MS. A Certidão da Matrícula 10.431, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Aquidauana (MS), consigna (f. 23 verso) que no dia 20-11-2003 foi levada ao registro - R.03/10.431 - a Escritura Pública de Compra e Venda de Nua Propriedade e Usufruto Vitalício do aludido imóvel lavrada em 16-10-2003. Figuram como transmitentes os promitentes vendedores Sergio Henrique Cance e sua esposa Miriam Jimenez Cance e Amim Sales Neto e sua esposa Elisabety Kohlase Roda Sales, então proprietários do imóvel, e como adquirentes os ora embargantes SUSANA MARTINS, JOÃO MARTINS e sua esposa IEDA FREITA MARTINS. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou execução fiscal nº 98.005251-8 contra a empresa DROGARIA

LIBERDADE LTDA, ELISABETY KOHLHASE RODA SALES e AMIM SALES NETO. ELISABETY RODA SALES e AMIM SALES NETO foram citados em 19-01-99. No dia 22-02-2005, foi proferida na execução fiscal a seguinte decisão: No caso em tela, o imóvel correspondente a matrícula nº 10.431 (...) foi vendido em 16/10/2003, já a presente execução foi ajuizada em 30/10/1998, enquanto a citação do co-executado se deu em 19/01/1999. Dessa forma, quando da alienação do bem imóvel pelo executado já pendia a presente execução e executado já havia sido citado. Diz o artigo 185 do Código Tributário Nacional: 'presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida em fase de execução. É certo que a alienação ou oneração em fraude de execução não é nula, mas apenas ineficaz relativamente ao Juízo da execução. Nestes termos, reconheço que a referida alienação, averbada pelo registro na respectiva matrícula nº 10.431, foi efetuada em evidente FRAUDE À EXECUÇÃO, à evidência do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, portanto, determino o imediato cancelamento do registro da alienação fraudulenta. Depreque-se a penhora da parte ideal do imóvel de matrícula nº 10.431, pertencente ao co-executado, que deverá ser instruída com cópia desta decisão, para o devido registro da constrição sobre o aludido imóvel. Intime-se. Cumpra-se. Procedeu-se, no dia 13-07-2005, à penhora e avaliação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob nº 10.431 (f. 18). O cancelamento do registro de alienação foi averbado sob nº Av.06/10.431, também em 13-07-2005, conforme certidão da matrícula de f. 24 verso a 25 verso. Conforme se vê, então, a promessa de compra e venda, firmada por meio de contrato particular, é bem anterior - 1994 - ao ajuizamento da execução fiscal (1998). O contrato é legítimo e as assinaturas dos contratantes foram reconhecidas por Tabelião. Também é anterior ao ajuizamento da execução fiscal a procuração, lavrada pelo Cartório do 3º Ofício de Campo Grande, outorgada pelos então proprietários do imóvel em favor de IEDA FREITA MARTINS, esposa de JOÃO MARTINS, ambos embargantes, por meio da qual conferiram à mesma amplos e especiais poderes para a alienação do imóvel. A Escritura Pública de Compra e Venda e seu registro na matrícula são de fato posteriores - 2003 - ao ajuizamento da execução fiscal e citação dos executados AMIM SALES NETO e sua esposa ELISABETY RODA SALES. A fraude à execução está configurada, sim, mas em relação às pessoas dos executados AMIM SALES NETO e sua esposa, os quais são co-proprietários do aludido imóvel. Não se pode afirmar a mesma coisa em relação às pessoas dos embargantes, os quais, além da promessa de compra e venda firmada bem anteriormente, não tinham qualquer registro ou averbação na matrícula do imóvel dando conta da existência de execução fiscal ajuizada contra os dois últimos co-proprietários. Assim, tenho que os embargantes obraram de boa-fé, tanto que lançaram a aquisição do bem na declaração de imposto de renda de JOÃO MARTINS (f. 26 verso). Ainda que só detivessem a posse do imóvel, esta posse é de boa fé porque lastreada em legítimo contrato firmado entre as partes e posterior outorga de poderes, por parte dos proprietários, para a alienação do bem. Porque terceiros de boa-fé, têm os ora embargantes a proteção da posse por meio dos embargos de terceiro, ainda que desprovidos, à época, do instrumento formal de transmissão da propriedade de bens imóveis devidamente registrado. Demonstrada, assim, à saciedade, a posse dos embargantes sobre o imóvel, deve ser afastada e levantada a constrição judicial que recaía sobre o mesmo. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por JOÃO MARTINS, IEDA FREITAS MARTINS e SUSANA MARTINS contra o INSS - FAZENDA NACIONAL - para afastar e levantar a penhora incidente sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural, com área de 45 (quarenta e cinco) hectares, matriculado sob nº 10.431, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Aquidauana (MS). Sem custas. Sem honorários, uma vez que a FAZENDA NACIONAL não deu causa à constrição judicial e também porque os ora embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (f. 11). PRI. Cópia na execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0007152-20.2003.403.6000 (2003.60.00.007152-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ELZA COUTINHO DE LUCCA(MS005028 - DANILO COELHO DAS NEVES) X ANTONIO SEVERINO BENTO X LIZABETE COUTINHO DE LUCCA BENTO X CENTRO DE ENSINO DE PRE ESCOLAR E 1. GRAU CARANDA BOSQUE LTDA

F. 135. Defiro pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de f. 134, expedindo-se Mandado de Penhora.

0005288-10.2004.403.6000 (2004.60.00.005288-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ADAO JOSE PEREIRA(MS005823 - UBIRAJARA BORGES MARTINS) X CLAUDIO MACHADO BATISTA X COLEGIO BATISTA SULMATOGROSSENSE DE PRE-ESCOLAR 1 E 2 GRAU(MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 203, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0012484-55.2009.403.6000 (2009.60.00.012484-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JAIR BATISTA PARREIRA(MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO E MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA)

(...) Posto isso, acolho a excecao de pré-executividade oposta por Jair Batista Parreira e declaro nulo o título executivo que embasa a presente execução fiscal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base nos artigos 618, I e 269, I do Código de Processo Civil.Sem custas. Condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocaticios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4520

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003082-70.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 26 de abril de 2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pela Drª Graziela Michelan, em seu consultório situado na rua João Vicente Ferreira, n. 1.670, em Dourados/MS, tel.: 9997-9897; devendo o(a) autor(a) apresentar à perita os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

Expediente Nº 4521

EXECUCAO FISCAL

2000167-05.1997.403.6002 (97.2000167-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL X EDGARD ANTONIO CIPOLLA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X JOSE GALDINO BASSAN X TELECOM ENGENHARIA LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER)

Providencie a Secretaria, com urgência, a nomeação de curador a José Galdino Bassan pelo sistema AJG do E. TRF 3ª Região.Após a nomeação, intime-o de todo o processado.Sem prejuízo, determino a realização de constatação pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, se o bem matriculado sob o n. 10.413 do CRI local (Av Weimar Gonçalves Torres, n. 786) consiste em bem de família, devendo o Executante de Mandados pormenorizar como, na prática, se dá a divisão do imóvel (salas, aptos, fundos) e sua atual ocupação.Com a vinda do laudo de constatação, vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se com urgência, ante a proximidade dos leilões designados.

0001341-15.1999.403.6002 (1999.60.02.001341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ECIO ROSA BASTOS(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E PR037163 - FABIO STECCA CIONI)

DESPACHO DE FL. 215:Fls. 184/213: Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere a data e local dos leilões.Desta forma, fica designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s).Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se,

novamente, mandado de intimação para os executados com retificação do endereço. Outrossim, quando da intimação do exequente, este deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data. No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho. Intimem-se. **DECISÃO DE FLS. 239/239-VERSO:** Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Écio Rosa Bastos, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, sob o argumento de ilegitimidade para figurar no polo passivo. Aduz o excipiente que o executivo fiscal está vinculado ao processo administrativo n. 10140.000855/95-98 que teve por objeto o lançamento de imposto de renda pessoa física oriundo de acordo trabalhista nos Autos n. 633/92, cujo reclamante era o Sr. Julião Alegre. Narra o executado que quando da pactuação do acordo trabalhista, restou ajustado o valor sob o qual incidiria as verbas tributáveis, tendo liquidado integralmente os valores em benefício do reclamante e não promovendo a retenção dos valores a título de IRPF para posterior recolhimento aos cofres públicos. Em síntese, pugna pela sua exclusão da execução fiscal, ao argumento de que não é o responsável pelo crédito exequendo, mas sim o Sr. Julião Alegre, sendo este o contribuinte, uma vez que ligado diretamente com a situação que constituiu o fato gerador (fls. 184/194). A exequente se manifestou às fls. 218/220 argumentando que o entendimento esposado na exceção, embora existente, não se aplica ao caso em tela, uma vez que o próprio executado se responsabilizou pelo pagamento do imposto de renda no acordo entabulado e homologado pelo juízo trabalhista. Refere que o executado assumiu judicialmente a obrigação pelo tributo em questão, assumindo automaticamente para si a condição de sujeito passivo do IRPF. Vieram os autos conclusos. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada recentemente pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Argui o excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução em apreço, uma vez que não é o contribuinte de fato do imposto em análise, sendo que lhe cabia tão somente a retenção do tributo incidente sobre as verbas recebidas pelo Sr. Julião Alegre decorrente de acordo trabalhista. Cumpre observar que o excipiente não trouxe aos autos cópia do acordo trabalhista, mas tão somente cópia de ofício de lavra da 1ª Vara do Trabalho de Dourados à Receita Federal em que consta o montante total pago por ele, o que inviabiliza a análise se de fato houve repasse do valor devido a título de IRPF diretamente ao reclamante, sem retenção, ou então se houve apenas pagamento das verbas, já descontado o imposto mas não repassado à Receita Federal. Vale lembrar que a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, devendo a prova pré-constituída ser trazida de plano pelo excipiente. Como bem ponderado pela Fazenda Nacional, a tese ventilada pelo excipiente de fato existe e é aceita pelos tribunais pátrios, consoante se vê dos inúmeros arestos colacionados pelo executado. Contudo, inaplicável ao caso em tela, uma vez que, pelo que se infere do documento de fl. 222, houve acordo extrajudicial entabulado entre o reclamante e o reclamado, posteriormente homologado em juízo, em que este último assume expressamente a responsabilidade sobre os valores relativos ao imposto de renda. Logo, não se está a falar tão somente quanto à responsabilidade pela retenção dos tributos referente ao montante pago ao reclamante, mas sim pelo efetivo pagamento do imposto de renda, sem ônus para o empregado. Verificada, portanto, a responsabilidade tributária do executado pelo pagamento do imposto de renda incidente sobre as verbas devidas a título de acordo trabalhista e não tendo este retido e repassado à Receita Federal, é forçoso reconhecer sua legitimidade passiva. Em face do expendido, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o normal prosseguimento da execução fiscal. Outrossim, acolho o pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl. 236 e determino a expedição de mandado de constatação e avaliação, em caráter de urgência, tendo em vista a proximidade da data do leilão, a fim de que o oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, verifique se o imóvel indicado às fls. 225/227 em substituição ao imóvel penhorado é bem de família do executado ou não. Caso não se trate de bem de família, determino seja o imóvel avaliado. Com a juntada aos autos do aludido mandado, dê-se nova vista à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002197-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SIQUEIRA & SIQUEIRA LTDA

Defiro o pedido de suspensão de leilão formulado pela União. Comunique-se a empresa leiloeira com urgência. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 191. Expeça-se mandado de constatação a fim de que o Sr. Oficial de Justiça constate se a empresa executada se encontra em funcionamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 2970

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000444-90.2013.403.6003 (2008.60.03.000398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-77.2008.403.6003 (2008.60.03.000398-0)) AUTO POSTO GL II LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Ante o exposto, emende o embargante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor à causa, que deve representar o reflexo da pretensão econômica objetivada com a ação proposta, sob pena de indeferimento da petição inicial (parágrafo único do art. 284 do CPC). No mesmo prazo regularize sua representação processual, juntando procuração original e cópia do contrato social. Após, tornem os autos conclusos. INTIME-SE.

Expediente Nº 2982

EXECUCAO FISCAL

0001390-38.2008.403.6003 (2008.60.03.001390-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Fl.51. Defiro. Designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s).Proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se edital de leilão.Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.Cumpra-se.

0001032-39.2009.403.6003 (2009.60.03.001032-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Fl.76. Defiro.Designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s).Proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se edital de leilão.Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.Cumpra-se, expedindo o necessário.

0001983-28.2012.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDUARDO CASTRO MILANEZ

Fl.23.Intime-se o executado para que traga no prazo de 5 dias, cópia atualizada da matricula nº 16.622 do CRI local. Após, dê-se nova vista ao exequente.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5314

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000292-39.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-81.2013.403.6004) LUCIA TORREZ LOPEZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. LÚCIA TORRES LOPES, boliviana, nascida em 15/09/89, declarando residir em São Paulo, em casa de terceira pessoa (Israel), com quem trabalharia como costureira, requer a concessão de liberdade provisória sem fiança, ou, alternativamente, com fiança. Esclarece que se encontra presa desde 10/03/2013, em Corumbá/MS, enquadrada nos artigos 297 e 304 do Código Penal. Argumenta não haver motivos para a sua prisão, uma vez que tem residência e trabalho fixos em São Paulo/SP. Presta serviços de costureira a Israel, cujo endereço cita na petição inicial. Teria uma filha ainda criança. O parecer ministerial é pelo indeferimento, pois ainda se encontram presentes os fundamentos lançados na decisão que, às fls. 49/53, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. A paciente não fez prova cabal de atividades lícitas no Brasil. Não fez prova de residência, havendo dúvida se reside no Brasil ou na Bolívia. Sua prisão se justifica também para garantia da regular instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal. Passo a decidir. A paciente foi presa em 10/03/2013, em Corumbá/MS, por falsidade documental e uso de documento falso. Na verdade, não fez prova de residência no Brasil. O comprovante de residência é de Israel e não dela. Não demonstrou trabalhar para Israel. É de nacionalidade boliviana e não há prova de que esteja em situação regular no Brasil. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva está muito bem fundamentada. Alicerça-se na necessidade da custódia para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da efetiva aplicação da lei penal. Todos esses requisitos estão presentes. A acusada é boliviana e nada a prende no Brasil, havendo justificadas suspeitas de que, solta, fugirá para seu país, caso em que fica comprometida a instrução criminal também porque a situação imporá a suspensão do processo. Prejudicada fica, também, a efetiva aplicação da lei penal. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolho o laborioso parecer ministerial e indefiro o pedido de liberdade provisória de LUCIA TORRES LOPES, boliviana, nascida em 15/09/89. Cópia aos autos do respectivo inquérito policial ou ação penal. Ciência ao MPF e à defesa, transmitindo-se a decisão por meio rápido.

0000294-09.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-79.2013.403.6004) DIEGO ARMANDO FLORES HUAQUE(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUSTICA PUBLICA

Diego Armando Flores Huaque, boliviano, nascido em 21/09/88, pede, por defensor dativo, a concessão de liberdade provisória sem fiança. Alega não ter condições de pagá-la, que idêntico benefício foi concedido ao corréu Juan e que tem residência e trabalho, não se justificando sua custódia. O parecer ministerial é pelo indeferimento do pedido, ainda mais porque o requerente não precisou seus endereços no Brasil e na Bolívia. Facilmente, o réu empreenderia mudança para a Bolívia, prejudicando a regular colheita de provas, e a garantia da efetiva aplicação da lei penal. Fez o MPF pedidos alternativos, sendo o primeiro para a complementação da documentação do paciente e o segundo para que, concedido o alvará, este seja cumprido juntamente com a citação, prevenindo-se, assim, eventual revelia e posterior suspensão (art. 366, CPP). De fato, há dúvida quanto aos endereços no Brasil e na Bolívia. Na petição, é indicado o endereço como sendo Calle 16 de Julho - Antazana, La Paz/BO. Do interrogatório não consta endereço. Na certidão de fls. 55, de antecedentes, fornecida pela autoridade Puerto Quijarro, há outro endereço. Isto tem que ficar bem esclarecido. Diante do exposto, indefiro, por hora, o pedido de liberdade provisória. Faculto ao paciente declarar corretamente seu endereço na Bolívia e, se tiver, no Brasil também. Após essa providência, o pedido poderá ser reiterado. Cópia ao MPF, ao defensor e aos autos principais.

Expediente Nº 5315

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001574-49.2012.403.6004 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X MINISTERIO DA FAZENDA X REGINA AUXILIADORA MORAES DE SOUZA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Vistos, etc. Assim, defiro o benefício da Justiça Gratuita aos autores. Determino remessa dos autos ao SEDI para alteração do polo passivo, onde passará a constar UNIÃO. Cite-se a UNIÃO. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA 076/2013-SO para a CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010, na pessoa de seu representante

legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial. Será instruída com a contrafé.P.R.I

0000164-19.2013.403.6004 - EDIVALDO SOARES CARDOSO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº 079/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000166-86.2013.403.6004 - SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA - EPP(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Inicialmente deve-se afirmar que a concessão de liminar é medida excepcional, e que só é possível se houver risco de que se comprometa a eficácia da medida pelo transcurso do tempo ou por outros fatores a serem considerados.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro a presença de risco de periclitamento de direito.0,10 Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior fase instrutória.Cite-se.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº 075/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial. A carta será instruída com a contrafé.

0000173-78.2013.403.6004 - TEREZA GERMANO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, quesitos para a eventual realização de estudo socioeconômico e perícia médica.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº 078/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000188-47.2013.403.6004 - JOSE IVO ALVES DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº 077/2013-SO, a uma das Varas Federais de Brasília/DF, para que se proceda à CITAÇÃO do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, nos endereços declinados na contrafé. A carta será instruída com a contrafé.

0000191-02.2013.403.6004 - PERY MIRANDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Depreco a citação do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS..P.R.ICópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº 080/2013-SO, para uma das Varas Federais de Campo grande para CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial. Endereço: AVENIDA AFONSO PENA, 2.403, 4º ANDAR, CENTRO, CAMPO GRANDE/MS. Será instruída com a contrafé.

0000205-83.2013.403.6004 - DIOGO DE OLIVEIRA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o momento da prolação da sentença.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, quesitos para a eventual realização de estudo socioeconômico e perícia médica, além de relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº 074/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes

legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000233-51.2013.403.6004 - HILDA DE PINHO SANTOS(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o momento da prolação da sentença. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 073/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5327

MANDADO DE SEGURANCA

0002328-85.2012.403.6005 - EDVAL SILVA DE ARAUJO(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro o quanto requerido pelo impetrante às fls. 139, mediante substituição dos documentos solicitados pelas respectivas cópias. 2) Após o desentranhamento, arquivem-se os presentes autos, nos termos do dispositivo da sentença (fls. 127-v/128). Intime-se o impetrante. Cumpra-se.

Expediente Nº 5328

ACAO PENAL

0000961-21.2001.403.6002 (2001.60.02.000961-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE SEVERINO ORNELAS SAVARY(MS007346 - JOAO ALBERTO GOMES E SILVA)

1. Acolho a cota ministerial de fl. 421. Intime-se a defesa para fins do art. 402 do CPP. 2. Após, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 420. CUMPRA-SE.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1539

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000534-92.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-02.2012.403.6005) ADMARCIO PEREIRA DE JESUS(GO032251 - ROMULO RODRIGUES FEITOSA) X JUSTICA PUBLICA

Em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes como pedido de liberdade provisória. Observa-

se que o requerente não juntou aos autos procuração nem tampouco as certidões negativas e/ou de objeto e pé, que permitiriam analisar a alegada primariedade. Posto isto, intime-se o requerente a, no prazo de dez dias, regularizar sua representação e juntar as aludidas certidões. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Expediente Nº 1540

INQUERITO POLICIAL

0001620-35.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DAVID DANTAS ROLON(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Item 4, fl. 55: Defiro. Deve o réu juntar, em 30 dias, certidões e folhas de Antecedentes para provar que possui direito à suspensão condicional do processo. Após o prazo, vista ao MPF para eventual proposta. Item 5, fl. 56: Defiro. Cancelo a audiência designada à fl. 102. Retire-se da pauta. Diga o acusado se ratifica ou não a defesa preliminar de fls. 65/75 e, caso negativo, apresente defesa preliminar, vez que há outro advogado, que não o signatário da defesa preliminar, que apresentou procuração ad juditia nos autos (fl. 92). Além disso, o causídico subscritor da peça de fls. 65/75 não juntou procuração nos autos, circunstância que, somada à eventual ausência de ratificação da defesa preliminar, pode tornar a peça de fls. 65/75 inexistente.

ACAO PENAL

0001759-31.2005.403.6005 (2005.60.05.001759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X VICENTE VILLA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado Vicente Villa. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 05 de março de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000269-03.2007.403.6005 (2007.60.05.000269-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X LUIS DAVALO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)
Ciência à defesa de expedição da Carta precatória n. 119/2013, à fl. 287

0004395-43.2009.403.6000 (2009.60.00.004395-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EDIVALDO DOS SANTOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)

1. Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. 2. Com os memoriais tornem os autos conclusos para sentença.

0000089-79.2010.403.6005 (2010.60.05.000089-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. Considerando que o réu manifestou a intenção de recorrer (fl. 187), abra-se vista a defesa para apresentar razões de recurso. 2. Após, vista ao MPF para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. 3. Com a Juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0002992-87.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGOS PASCOAL CLEMENTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra DOMINGOS PASCOAL CLEMENTE e o condeno, por incurso no art. 184, 2º, do CP, à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 03 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União e multa de 10 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Encaminhem-se à Polícia Federal os CDs e DVDs apreendidos para destruição. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Ponta Porã, 05 de março de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000091-15.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARIO LUIS LEME

Intimem-se as partes da expedição da carta precatória n. 63/2013 (f.129), bem como da audiência designada para 12 de junho de 2013, às 14:30, no juízo deprecado (f. 139).Após , comunique-se ao juízo deprecado e encaminhando-se cópia da resposta à acusação.

Expediente Nº 1541

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005486-56.2009.403.6005 (2009.60.05.005486-9) - ANTONIA DA SILVA MIGUEL(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez desde a DCB (31/07/2010), e a lhe pagar o devido a partir de então até a DIP (25/03/2013), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI = 1 SM.Ante o exposto e o evidente caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o beneplácito em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios.Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ.P.R.I.Ponta Porã/MS, 25 de março de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000369-79.2012.403.6005 - ADAO CARDENAL(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a tutela antecipada concedida e isento a parte autora da devolução dos valores recebidos ante a natureza alimentar da prestação e tendo em vista que o autor recebeu de boa-fé as quantias mensais - porquanto provenientes de decisão judicial.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que é vencedora a Fazenda Pública.Oficie-se ao INSS para cumprimento da revogação da antecipação de tutela e também para que não efetue qualquer cobrança contra o autor no que toca aos valores pagos a título de antecipação de tutela.P.R.I.Ponta Porã/MS, 22 de março de 2013. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000601-91.2012.403.6005 - QUITERIA EVARISTO DA SILVA SOBRAL(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Ex positis, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez desde 19/01/2012 (DER), e a lhe pagar o devido a partir de então até a DIP (25/03/2013), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI = 1 SM.Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios.Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ.Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença.P.R.I.Ponta Porã/MS, 25 de março de 2013. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000813-15.2012.403.6005 - HILDA CAROLINA BERNAL(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que é vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.Ponta Porã/MS, 22 de março de 2013. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000909-30.2012.403.6005 - CARLOS ROBERTO ALBAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que é vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.Ponta Porã/MS, 22 de março de 2013. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0001035-80.2012.403.6005 - JOAOZINHO MATOSO AYRES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que é vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.Ponta Porã/MS, 25 de março de 2013. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0001036-65.2012.403.6005 - JOSE ANUNCIACAO RIQUELME ASPET(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que é vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.Ponta Porã/MS, 22 de março de 2013. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0001273-02.2012.403.6005 - JOAO ARGUELHO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que é vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.Ponta Porã/MS, 22 de março de 2013. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0002441-39.2012.403.6005 - PEDRO ENEU DE SENA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Protocolados os autos em Ponta Porã/MS, observou-se que o local declarado como sendo o domicílio do demandante é a cidade de Iguatemi/MS.A Lei nº 10.259/01, que instituiu o juizado especial federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos juizados somente no foro onde houver sido instalada. A doutrina ensina que a competência dos Juizados Federais é unicamente absoluta, independentemente do critério observado (objetivo, funcional ou territorial) ao contrário da do juizado estadual, que é relativa. Desta feita, em se tratando de incompetência absoluta do Juizado, ainda que diga respeito ao critério territorial, deve o Juiz conhecê-la e declará-la de ofício, indeferindo a inicial ou, conforme o caso, remeter o processo ao JEF competente em Dourados/MS, conforme Provimento 337, de 28 de novembro de 2011 art. 2º. 0,10 No caso em exame, a parte autora declarou que seu domicílio fica no município de Iguatemi/MS, portanto fora da jurisdição desta Subseção e abrangido pelos limites territoriais de competência do Juizado Federal de Dourados/MS, que, em razão disso, detêm a competência para processar e julgar a causa.Pelas razões expendidas, declaro a incompetência deste juízo e, em consequência, determino a remessa destes autos para as Vara de Juizado de Dourados/MS, com baixa na distribuição.

0000264-68.2013.403.6005 - DENIVALDO VALMACEDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

0000500-20.2013.403.6005 - RAFAEL LEITE COLOMBO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000517-56.2013.403.6005 - ENIR DA SILVA ANDRADE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização; O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Com a juntada do laudo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã/MS, 21 de março de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal substituto

0000538-32.2013.403.6005 - ARTUR PEREIRA FLORES(MS012043 - GLEYCE BRANDAO E CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. No mesmo prazo, deverá recolher as custas ou apresentar declaração de pobreza nos moldes do art. 4º da Lei 1060/1950.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002546-16.2012.403.6005 - TRINDADE SOUZA DE LARA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 09/07/2013, às 14:15 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000278-52.2013.403.6005 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 09/07/2013, às 13:45 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000348-69.2013.403.6005 - SOLANGE DO PRADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vieram-me os presentes autos conclusos para verificação de prevenção em face dos processos nº. 0000969-47.2005.403.6005, nº. 0000216-56.2006.403.6005 e nº. 0000217-41.2006.403.6005. Examinando os autos das

ações, observo que não há risco de decisões conflitantes que determine a reunião dos feitos para processamento e julgamento em razão de conexão. Assim, determino a distribuição automática e em separado da presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 09/07/2013, às 15:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000439-62.2013.403.6005 - JOSE RODRIGUES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 09/07/2013, às 14:45 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000440-47.2013.403.6005 - BELMIRO DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000492-43.2013.403.6005 - DANILA FERNANDA BUSSOLA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000519-26.2013.403.6005 - JOSIMAR MACHADO DE ARAUJO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000448-24.2013.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X EULIABE JOSE DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Designo o dia 09/07/2013, às 13:15 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). 2. Oficie-se ao juízo deprecante. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001563-27.2006.403.6005 (2006.60.05.001563-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ MARINO HAAS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X ANITA SANTINA HAAS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X OLDEMAR ANTONIO HAAS X INES TAMIOSO HAAS

J. Fls. 938/945: Item III: o que o embargante chama de erro material em verdade se trata de alegado equívoco na análise da prova, o que não enseja os embargos declaratórios. Item IV: a contradição apontada é extrínseca (entre sentença e outros atos processuais) e por isso não dá azo à insurgência eleita. Item V: eventual assimetria entre sentença e lei não autoriza a oposição de embargos. Itens VI e VII: as supostas omissões indicadas, em realidade,

consubstanciam eventuais erros in judicande, os quais, conforme escólio tradicional, devem ser veiculados mediante recurso diverso do apresentado. Tais as circunstâncias, não conheço dos aclaratórios. P.R.I.PP, 20/03/2013 Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1542

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003224-65.2011.403.6005 - DARCI THIELE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Protocolados os autos em Ponta Porã/MS, observou-se que o local declarado como sendo o domicílio do demandante é a cidade de Iguatemi/MS. A Lei nº 10.259/01, que instituiu o juizado especial federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos juizados somente no foro onde houver sido instalada. A doutrina ensina que a competência dos Juizados Federais é unicamente absoluta, independentemente do critério observado (objetivo, funcional ou territorial) ao contrário da do juizado estadual, que é relativa. Desta feita, em se tratando de incompetência absoluta do Juizado, ainda que diga respeito ao critério territorial, deve o Juiz conhecê-la e declará-la de ofício, indeferindo a inicial ou, conforme o caso, remeter o processo ao JEF competente em Dourados/MS, conforme Provimento 337, de 28 de novembro de 2011 art. 2º. 0,10 No caso em exame, a parte autora declarou que seu domicílio fica no município de Iguatemi/MS, portanto fora da jurisdição desta Subseção e abrangido pelos limites territoriais de competência do Juizado Federal de Dourados/MS, que, em razão disso, detêm a competência para processar e julgar a causa. Pelas razões expendidas, declaro a incompetência deste juízo e, em consequência, determino a remessa destes autos para as Vara de Juizado de Dourados/MS, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 1543

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000346-02.2013.403.6005 - ANGELA CRISTINA BENITEZ SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

0000444-84.2013.403.6005 - OLIMPIO IVAM PEREIRA AJALA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requisite-se cópia integral do

processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.Cite-se. Intime-se.

0000490-73.2013.403.6005 - NATALIA DA ROSA ESTIGARRIBIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.Cite-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002666-59.2012.403.6005 - ZILDA ALVES DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 09/07/2013, às 15:45 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000066-31.2013.403.6005 - RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 16/07/2013, às 13:15 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000478-59.2013.403.6005 - DJALMA NERES COELHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 09/07/2013, às 15:15 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000493-28.2013.403.6005 - CRISTIANE SILVA SOBRAL(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 16/07/2013, às 13:45 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que

traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000522-78.2013.403.6005 - GILVAN FERREIRA DE BRITO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 16/07/2013, às 13:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1513

ACAO CIVIL PUBLICA

0000484-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO TORO CAVALHEIRO

fica a parte ré intimada a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 dias.

0000486-38.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL RODRIGUES DE MORAES(SP196462 - FERNANDO SONCHIM)

Fica a parte ré intimada a efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 10,87, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000861-39.2010.403.6006 - ARINO LACERDA DE ASSUNCAO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ARINO LACERDA DE ASSUNÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência (fl. 30).Decisão, à fl. 31, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial.Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 37/45). Juntado laudo de exame pericial (fls. 47/48).O INSS foi citado (fl. 49) e ofereceu contestação (fls. 57/60), alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade total para o trabalho, o que foi corroborado pela perícia médica realizada nos autos. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 72 e 84/89, tendo o autor requerido a realização de nova perícia médica, com cardiologista, o que foi deferido à fl. 91.Juntado laudo de exame pericial (fls. 113/115).As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 117/118 e 123.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito.Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à

concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foram realizados dois laudos periciais nestes autos. No primeiro (fls. 47/48), o perito afirma que o autor refere sintomas de lombalgia, mas sem alterações clínicas ou de imagem indicativas de doença incapacitante para o trabalho, além de estar em tratamento por hipotireoidismo. Conclui, assim, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. De igual modo, no segundo laudo (fls. 113/115), o perito informa que o autor não se encontra incapacitado definitivamente para exercer suas atividades laborativas, sendo possível, inclusive, o exercício de atividade braçal para seu sustento (resposta ao quesito 02 do autor). Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo, notadamente o de fls. 47/48, não nega a lombalgia de que o autor é portador. Porém, afirma que não há alterações clínicas ou de imagem indicativas de doença incapacitante para o trabalho. Dessa forma, em princípio, a doença é controlada pelo tratamento feito pelo autor, de maneira a não haver a incapacidade alegada, como concluiu o perito, nos termos já mencionados acima. Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar aludida incapacidade do autor não infirmam as conclusões dos laudos periciais. Quanto aos atestados de fls. 20, um é demasiado antigo (2005) e o outro traz hipótese diagnóstica (espondilodiscoartrose lombar) que não foi constatada pelo exame pericial em juízo, no qual o perito, em análise dos exames de imagem e avaliação clínica, constatou apenas a existência de lombalgia. Inexistem documentos que indiquem o contrário. Quanto aos documentos de fls. 85/89, trata-se de exames médicos relativos a cardiologia, cuja análise demanda conhecimento técnico de que este Juízo não dispõe, sendo certo que o perito especialista em cardiologia constatou, no autor, apenas a enfermidade relativa à área ortopédica, nada mencionando sobre enfermidade cardiológica. Ademais, os exames de fls. 85/89 sequer são conclusivos quanto a alterações indicativas de enfermidade cardiológica e/ou incapacidade do autor. Cabe destacar que os médicos peritos do Juízo são profissionais qualificados, especialista em ortopedia e traumatologia e cardiologia; além disso, a conclusão médica do perito do INSS nos laudos dos requerentes, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Os honorários do perito subscritor do laudo de fls. 47/48 já foram requisitados (fl. 121); porém, os honorários do perito subscritor do laudo de fls. 113/115, Dr. José Teixeira de Sá, malgrado arbitrados (fl. 116), aparentemente não foram requisitados. Assim, requisitem-se os honorários do

perito nomeado à fl. 91, nos termos de fl. 116. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 04 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000637-67.2011.403.6006 - ALAIDE CORREIA DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALAIDE CORREIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 24, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fl. 28). O INSS foi citado (fl. 37). Juntado laudo de exame pericial (fls. 38/41). O INSS ofereceu contestação (fls. 42/52), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade total para o trabalho e à qualidade de segurada. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. A requerente manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo a oitiva de testemunha para comprovação da qualidade de segurada da autora (fl. 60). O pedido da autora foi indeferido por decisão proferida à fl. 61, que determinou a juntada, pela autora, de cópia integral de sua CTPS, o que foi feito às fls. 62/79. Dada vista ao INSS, este pugnou pela improcedência do pedido. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 38/41, relatando que a autora apresenta sintomas de lombalgia, a qual causa incapacidade parcial e temporária para o trabalho, ou seja, a doença impede temporariamente o exercício da atividade de empregada doméstica ou faxineira, mas não impede a reabilitação para atividades mais leves, como atividades de vendas, portaria, etc.. Disse que se trata de doença degenerativa antiga, não tendo sido possível atestar sua data de início (a pericianda relatou início dos sintomas há mais de dez anos), sendo provável que a incapacidade exista desde abril de 2010. Além disso, afirma que, considerando os documentos dos autos, é muito provável que tenha ocorrido melhora parcial dos sintomas entre abril de 2010 e a atual avaliação, sugerindo avaliação em 04 meses para a verificação dos resultados do tratamento e a possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade. Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, em se tratando de incapacidade temporária, logicamente não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do

juízo do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, no caso, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, conforme demonstra a cópia da CTPS da autora de fls. 63/79. De acordo com esse documento, verifica-se que a autora possui vínculo empregatício com pouca solução de continuidade desde 01.11.1994 a 12.02.2011, sendo que, nesse período, afastou-se apenas por poucos meses de sua atividade, por duas vezes. Logo, é inequívoco que a autora detinha qualidade de segurado na data de início da incapacidade, bem como a carência necessária, seja considerando-se a data de abril de 2010 fixada pelo perito, seja considerando-se tratar-se de doença degenerativa antiga, há cerca de dez anos. Ressalto que, em se tratando de segurada empregada doméstica, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido: A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.) Com efeito, a filiação do segurado empregado, inclusive o doméstico, decorre do simples exercício de atividade laboral, e, por sua vez, esse tipo de segurado tem presunção de recolhimento das contribuições pelo empregador. Por conta disso, estando provado o exercício de atividade laboral pelas anotações na CTPS da autora, resta inconteste que devem ser considerados os salários de contribuição do período para fins de carência. Com efeito, a desídia do empregador no recolhimento das contribuições e do INSS na fiscalização efetiva não pode ensejar prejuízo à autora. No caso específico de empregadas domésticas, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOMÉSTICA REGISTRADA EM CTPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. - O art. 535, I e II, do Código de Processo Civil dispõe sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. - Vínculo empregatício com anotação em CPTS. Para a sua descaracterização necessária prova em contrário, e não a simples alegação do INSS de que não houve o recolhimento de contribuições/ausência de dados no CNIS. - Segurada obrigatória, devendo o recolhimento das contribuições ser efetuado pelo empregador, sendo tal fiscalização obrigação da autarquia. - Negado provimento aos embargos de declaração. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1381361 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Vera Jucovsky - DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 957) E o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (RECURSO ESPECIAL - 272648 - STJ - 5ª turma - Relator Edson Vidigal - DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL - 566405 - STJ - 5ª Turma - Relatora Laurita Vaz - DJ DATA:15/12/2003 PG:00394) Destarte, não prospera a alegação do INSS de que a autora não teria recolhido as contribuições necessárias à comprovação da carência necessária ao benefício. Portanto, a autora preenche os requisitos para o deferimento do auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, visto que o perito constatou que, nessa ocasião, a incapacidade já existia. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação

Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data. 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem n 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. 12. Pedido de Uniformização não conhecido. 13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra a do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei). No mesmo sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, de acordo com o laudo pericial, deveria a autora submeter-se à nova avaliação médica após quatro meses da realização da perícia, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Desta forma, sendo o médico perito do Juízo profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia e estando o seu laudo suficientemente fundamentado, o benefício deveria vigorar até 18.02.2012, data a partir da qual deveria ser feita a reavaliação pericial da autora, conforme sugeriu o perito. Contudo, como essa data já foi ultrapassada, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Diante dessas considerações, a autora possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo (03.05.2010), com vigência até reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora ALAIDE CORREIA DOS SANTOS, com DIB em 03.05.2010 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até reavaliação a cargo da autarquia previdenciária, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta sentença, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial (fl. 82), nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora ALAÍDE CORREIA DOS SANTOS. A DIB é 03.05.2010 e a DIP é 01.03.2013. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Os honorários periciais já foram arbitrados (fl. 81) e requisitados (fl. 82). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o

montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º - fls. 64/65). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 08 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000806-54.2011.403.6006 - ARMANDO OSANO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS014409 - VANESSA DE LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000951-13.2011.403.6006 - ADRIANA DE SOUZA X OLIVIA ROLIM DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANA DE SOUZA, representada por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 59, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas. Juntou-se à fl. 64 o laudo pericial elaborado em sede administrativa. Elaborado e acostado aos autos o laudo de perícia médica (fls. 78/82) e o estudo socioeconômico (fls. 83/88). Citado (fl. 89), o INSS ofereceu contestação (fls. 90/95), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para o deferimento do benefício, notadamente quanto à alegada incapacidade, não constatada pela perícia do INSS. Requer a improcedência do pedido. Juntou documento. Intimadas a se manifestarem sobre os laudos, o INSS assim o fez à fl. 99 e a autora não se manifestou. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 101/102 e 104/105). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Não tendo a autora completado, ainda, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deve-se analisar se o requisito da incapacidade restou preenchido. Para tanto, foi realizado o laudo pericial de fls. 78/82, no qual o perito nomeado atesta que a autora possui diagnóstico de epilepsia e asma brônquica. Não obstante, afirmou que, considerando-se a condição clínica da autora, os exames complementares, os tratamentos efetuados e a história natural de suas afecções, é possível concluir que terá condições de exercer inúmeras atividades laborais na idade adulta de forma satisfatória a garantir seu sustento. Concluiu, portanto, que não há sinais indicativos de que a periciada apresentará incapacidade laboral na idade adulta. Destarte, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, visto que, segundo elementos dos autos, apesar da enfermidade que a acomete, a autora possui desenvolvimento normal às jovens de sua idade. Ressalto que, ausente esse requisito, a simples existência de eventual gasto maior dos pais com medicamentos e cuidados em razão da enfermidade que acomete a autora não é motivação suficiente para a concessão do benefício assistencial pretendido, devendo ser buscada solução para esse fato, no caso de hipossuficiência, em outras vias assistenciais. Assim, não tendo havido o preenchimento dos requisitos necessários, não possui a autora direito ao benefício postulado, sentido no qual, aliás, opinou o Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I,

do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Os honorários dos peritos nomeados foram arbitrados (fl. 98) e tiveram os seus pagamentos requisitados (fls. 103/104). Proceda a Secretaria à renumeração das folhas dos autos, a partir da folha 104. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 08 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000958-05.2011.403.6006 - PETRONIO GONCALVES DOS SANTOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PETRÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual entende ter sido indevidamente cessado. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 20, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fl. 24). O INSS foi citado (fl. 35) e ofereceu contestação (fls. 38/44), alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade total para o trabalho. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Juntado laudo de exame pericial (fls. 77/80). Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o autor e o INSS manifestaram-se às fls. 83/99 e 100. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 77/80. Neste, o perito afirma, em síntese, que, por ocasião da perícia, o exame clínico não constatou incapacidade laboral. Assim aduziu: A parte autora relata que não é capaz para o trabalho porque sofreu traumatismo craniano. Não faz fisioterapia regularmente. Foi submetido a tratamento clínico permanecendo temporariamente incapaz para o trabalho. Informa que faz uso dos medicamentos sintomáticos eventualmente e de fenitoína e risperidona há 11 anos. Ao exame físico segmentar não se observam sinais específicos e significativos para o presente ato pericial, exceto por sinais muito evidentes de labor manual pesado recente. Há calosidades nas palmas das mãos. O exame neurológico é normal. Cognição, pares cranianos, força muscular, tônus, trofismo, reflexos tendíneos, marcha, equilíbrio e coordenação preservados. Não há sinais de irritação radicular. Não há déficits focais. [...] O periciado sofreu traumatismo craniano em 1999 conforme exame de tomografia realizado em 29 de novembro de 1999. [...] O periciado foi submetido a tratamento médico com melhora clínica e está apto ao labor. A afecção é de bom prognóstico e passível de tratamento clínico ambulatorial sem o afastamento do trabalho. Não há prejuízos motores, cognitivos ou mentais para o trabalho. Não há sequelas incapacitantes. [...] Não há incapacidade laboral. Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar aludida incapacidade do autor não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois, além de exames antigos, consta apenas um atestado particular emitido em 2011, sem indicação de exames ou elementos nos quais teria se baseado. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em neurologia e neurocirurgia, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames de tomografia encefálica de 1999 e 2001 e relatos do paciente; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Nesse ponto, ressalto que não prospera a insurgência do autor de fls. 35, requerendo a nulidade do laudo pericial. Inicialmente, vejo que as respostas do laudo pericial encontram-se baseados em relatos do autor, exame clínico e análise dos exames trazidos. O fato de o autor não ter deitado em uma maca em nada prejudica a validade do laudo, sendo certo que a aferição quanto a déficits motores, cognitivos ou mentais não deve ser feita com o

periciado deitado, mas sim deambulando e relatando seus problemas, a fim de verificar a situação das funções motoras, fala, percepção etc., visto que essas são as funções afetadas por sequelas neurológicas. Ademais, vê-se, da fundamentação do laudo, que o exame clínico foi realizado (ao exame físico segmentar não se observam sinais específicos e significativos para o presente ato pericial) e, ademais, de forma minuciosa, pois o perito constatou, sinais muito evidentes de labor manual pesado recente consistentes em calosidades nas palmas das mãos. Por sua vez, o fato de o requerente estar em uso de fenitoína e risperidona foi valorado pelo perito (Informa que faz uso dos medicamentos sintomáticos eventualmente e de fenitoína e risperidona há 11 anos); no entanto, essa informação isolada não indica quais os efeitos de sua utilização no requerente, sendo que, no laudo pericial, o perito a conjugou com outros elementos (exame clínico, tomografias etc.) para concluir pela ausência de influência desse fato sobre as condições de cognição, pares cranianos, força muscular, tônus, trofismo, reflexos tendíneos, marcha, equilíbrio e coordenação, que entendeu estarem preservados, bem como não tendo sido constatados sinais de irritação radicular, nem déficits focais. Portanto, verifico que o laudo foi bem produzido, detalhado e bem fundamentado, sendo que as alegações do requerente não são suficientes para elidir sua validade. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Os honorários periciais já foram fixados (fl. 101) e requisitados (fl. 102). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 08 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001065-49.2011.403.6006 - IRENE BRONZATTI DE OLIVEIRA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado de f. 74, intime-se o INSS para que recalcule a renda mensal inicial da parte autora, nos termos já sentenciados, apresentando cálculo de eventual diferença de atrasados.

0001228-29.2011.403.6006 - PEDRO CARRILHO LEDERME (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PEDRO CARRILHO LEDERME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 22, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. O INSS foi citado (fl. 31) e ofereceu contestação (fls. 35/38), alegando que o autor não preenche os requisitos para o deferimento dos benefícios, notadamente quanto à alegada incapacidade laboral. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Juntado, às fls. 54/62, o laudo pericial produzido em juízo. Instado, o Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fl. 63). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, assim fizeram às fls. 65/70 e 71. Novamente instado, o Ministério Público Federal reafirmou seu posicionamento quanto à inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fl. 72). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da

Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, independentemente da constatação específica da incapacidade, entendo que não restou comprovada a qualidade de segurado do autor. Com efeito, de acordo com os documentos constantes dos autos (fls. 17/19) e a conclusão do laudo pericial produzido pelo perito do Juízo, a enfermidade/incapacidade do autor teria tido início em meados de 2010. Por sua vez, conforme extrato do CNIS de fls. 41/42, o último vínculo empregatício do autor findou-se em 14.04.2008. Desse modo, considerando-se o disposto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, o período de graça estabelecido nesse dispositivo estender-se-ia apenas até 16.05.2009. Além disso, o autor não comprovou ter incorrido na previsão dos 1º e 2º do mencionado artigo, que promoveriam o elastecimento do período de graça. Ao revés, segundo o extrato do CNIS, já citado, o autor não deteria mais de 120 contribuições ao INSS; e, quanto à hipótese do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, nenhuma prova foi produzida no sentido de seu ocorrência.Assim, provada a extensão do período de graça apenas até 16.05.2009, é certo que, quando do advento da incapacidade - ocorrida em meados de 2010, segundo elementos dos autos - o autor já não mais detinha a qualidade de segurado. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (qualidade de segurado), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 54/62, Dr. José Antonio de Carvalho Ferreira, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 04 de março de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001256-94.2011.403.6006 - ARMANDO LISSARACA ESPINDOLA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARMANDO LISSARACA ESPÍNDOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, tendo requerido administrativamente o benefício, a autarquia previdenciária considerou que o requerente possuía, até a data da DER, apenas 29 anos, 05 meses e 01 dia, ao passo em que precisaria, para a concessão do benefício, de 33 anos, 03 meses e 01 dia. Entretanto, afirma que o INSS deixou de considerar o trabalho realizado pelo autor na empresa Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Bem Bom Ltda., no período de 20.11.1968 a 06.03.1975, com relação ao qual não possui anotação na CTPS, a qual perdeu, mas foi juntado início de prova material de sua ocorrência. Além disso, sustenta que, quanto ao período trabalhado de 17.06.1980 a 27.04.1988, como agente previdenciário, deve ser considerado como insalubre, pois o autor atendia todo tipo de segurado, com todos os tipos de doença. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do requerido (fl. 23).O INSS foi citado (fl. 24) e ofereceu contestação (fls. 25/31), sustentando, inicialmente, a ocorrência de prescrição quinquenal na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Além disso, afirma que a parte autora não preenche os requisitos legais, pois não há nenhum documento que possa configurar início razoável de prova material acerca do labor exercido. Alega, ainda que as atividades supostamente desenvolvidas pelo autor não são consideradas especiais. Pediu a improcedência do pedido. Intimado o autor a impugnar a contestação, deixou escoar in albis o prazo deferido (fl. 32-verso).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretenderiam produzir, o autor e o INSS nada requereram (fls. 35 e 36-verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2009 e a presente ação foi ajuizada em 2011), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais, passo a análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho não considerado pelo INSS e de tempo de serviço especial. Quanto ao primeiro ponto, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme

o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, o autor pretende considerar o tempo de serviço de 20.11.1968 a 06.03.1975, em que teria mantido vínculo empregatício na empresa Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Bem Bom Ltda. Entretanto, entendo que os documentos acostados, malgrado indiquem a existência de vínculo empregatício do autor com a mencionada empresa, o fazem apenas quanto ao período de 01.12.1973 a 01.03.1975. Com efeito, em análise dos documentos de fls. 15 e 20, que tratam de recolhimentos de FGTS feitos pela empresa Bem Bom em nome do autor, vejo que ambos trazem como data de admissão do autor 01.12.1973. Por sua vez, os demais documentos não trazem elementos suficientes para caracterizar período de trabalho distinto. Em primeiro lugar, a declaração de fl. 12 sequer pode ser considerada como início de prova material. Trata-se de declaração do suposto ex-empregador do autor, emitida em 19.06.2009, declarando que o autor teria sido funcionário da mencionada empresa no período de 20.11.1968 a 06.03.1975. No entanto, por ser extemporâneo à data dos fatos a comprovar, esse documento não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX EMPREGADOR EQUIVALE A PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. Consigno que o autor requereu o reconhecimento do tempo trabalhado em área rural, no período de 1970 até 1984, sem registro em CTPS, tão somente com a apresentação da certidão de casamento, realizado em 23/07/1984 e cópia de sua CTPS, na qual faltam as fls. 08 e 09, o que enfraquece o conjunto probatório. 3. A declaração do ex-empregador não pode ser admitida como início de prova material, pois não é contemporânea. Além disso, seu caráter é de prova testemunhal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (APELREEX 00397733820024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, AT[E 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 4. O caráter especial das atividades exercidas de 14.01.1980 a 05.02.1985 e de 06.02.1985 a 08.11.1995 restou comprovado pelos formulários associados aos laudos técnicos juntados. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES,

TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.)Ademais, sequer é possível aferir se o mencionado documento foi efetivamente subscrito pelo representante legal da empresa na época de sua emissão.O documento de fl. 14, por sua vez, por se tratar de documento particular e unilateral, sem confirmação quanto à sua data, não se presta à confirmação do trabalho do autor, dada a ausência de fidedignidade de seu conteúdo e, principalmente, quanto à real data de sua emissão.Já o segundo documento de fl. 15 (datado de março de 1973), não faz referência ao nome do autor, não podendo ser a ele atribuído tal recolhimento. Essa conclusão não é infirmada pelo canhoto acostado na mesma página (datado de 1994 e que traz referência ao autor), pois este não diz respeito ao recolhimento de março de 1973 e, ademais, reporta-se, como data de admissão do autor, a 01.12.1973, como mencionado.Por fim, os documentos de fls. 13 e 16/19 não trazem informação quanto a outra data de admissão do autor na empresa Bem Bom. A menção de fls. 16/18, quanto à data de cadastramento/vinculação como sendo 01.01.1973, diz respeito ao cadastramento no PIS, circunstância que não se confunde com a admissão na empresa Bem Bom, sequer citada em tais documentos, mormente quando existentes outros documentos, já mencionados, que afirmam data de admissão diversa e expressamente relativa à empresa Bem Bom, em 01.12.1973. Assinalo, aliás, que o documento de fl. 16 traz número de CNPJ distinto do de fl. 13.Por conseguinte, entendo que os documentos acostados são suficientes a comprovar o vínculo empregatício com a empresa Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Bem Bom Ltda., porém apenas de 01.12.1973 a 01.03.1975, sendo que a data de dispensa consta de fl. 20.No sentido do reconhecimento ora exposto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANOTADO EM CTPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO A SER CONSIDERADO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. 1. Cabe ressaltar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações, nestes casos, é necessária a prova complementar, seja esta documental ou oral. No caso dos autos, não vislumbro a existência de máculas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas pela parte autora. 2. Assim como a Carteira de Trabalho e Previdência Social, há também outros documentos, como livro de registro de empregados, documentações atinentes à rescisão do contrato e ao FGTS, que constituem prova do exercício de atividade laborativa urbana, que podem, ainda, em alguns casos serem corroborados com a produção de prova testemunhal. 3. [...] 5. Recurso do INSS improvido.(Processo 00040133820054036308, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TRSP - 4ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/11/2012.)Desse modo, procedente o pedido em parte, nesse ponto. Passo à análise do pedido relativo ao tempo de serviço especial. Para que se possa aferir se o serviço prestado pela parte autora o foi em condições especiais que permitam a concessão da aposentadoria postulada, é necessário analisar a legislação da época em que o serviço foi prestado, tendo em vista que a legislação previdenciária, em sua evolução, veio modificando, no decorrer do tempo, as exigências para a comprovação desse labor. Sobre o tema:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.4. Recurso especial conhecido, mas improvido.(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)Nesse sentido, podem ser assim resumidas as exigências da legislação previdenciária no decorrer de sua evolução:a) Até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional ou por demonstração de exposição aos agentes nocivos. Tanto as categorias profissionais quanto os agentes nocivos encontravam-se disciplinados em normas do Executivo, notadamente os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível laudo técnico, a não ser para o agente nocivo ruído ou para a comprovação de agentes nocivos não incluídos nos anexos dos Decretos mencionados.b) A partir do advento da referida Lei, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos. c) A partir de 1º/01/2004, em tentativa de simplificação da comprovação da exposição aos agentes

nocivos, foi estipulado que, para tal comprovação, bastaria a apresentação, pelo segurado, do Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, caso preenchido corretamente, inclusive com base em laudo técnico, dispensava a apresentação deste. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.[...]III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - [...]V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Cumprir, ademais, que, nos termos do art. 161, 1º, da IN INSS 20/2007, mesmo não sendo devida a apresentação do PPP com relação a períodos anteriores a 1º de janeiro de 2004, caso apresentado esse documento com relação a esses períodos, fica dispensada a apresentação de laudo técnico, bastando o formulário devidamente preenchido:Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).[...] 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)Além disso, com relação ao fator ruído, bem como quanto ao calor e agentes nocivos não previstos nos regulamentos, é certo que sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96. Firme nessas premissas, tem-se que, no caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento, como especiais, do período de 17.06.1980 a 27.04.1988, em que trabalhou na função de agente previdenciário.Inicialmente, verifico que o extrato do CNIS de fl. 10 aponta a existência de vínculo do autor com o Instituto Nacional de Previdência Social de 17.06.1980 a abril de 1988. No entanto, não há qualquer formulário ou documento que indique qual era a função exercida pelo autor, a ponto de analisar se há o enquadramento desta como especial ou exposição a agentes nocivos de acordo com a legislação vigente à época. Além disso, ainda que se tratasse da função de agente previdenciário alegada (e não comprovada), vejo que esta não se enquadra como especial de acordo com a legislação então vigente (Anexo do Decreto n. 53.831/64 e Anexo II do Decreto n. 83.080/79).Portanto, não há como reconhecer como especial o tempo laborado na suposta função de agente previdenciário (17.06.1980 a abril de 1988).De tudo que foi exposto, somando-se o tempo de serviço reconhecido pelo INSS (fl. 08 - 29 anos, 05 meses e 01 dia) ao tempo ora reconhecido nesta sentença (01 ano, 03 meses e 01 dia), tem-se o total, na DER (29.07.2009), de 30 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço / contribuição, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sequer proporcional, pois, com o pedágio, o autor necessitaria de 33 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição (fl. 08).Assim, não tendo atingido nem o montante suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, nem para a proporcional (dado não ter o autor cumprido o pedágio necessário), impossível se torna o deferimento do benefício postulado.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: reconhecer o período de atividade urbana laborado pela parte autora de 01.12.1973 a 01.03.1975; e (b) determinar ao INSS que averbe o período reconhecido no item a.Como o INSS decaiu de parte mínima do pedido, aplica-se ao caso o disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. Diante disso, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 04 de março de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001257-79.2011.403.6006 - GERVASIO MOTA DOS SANTOS(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) GERVASIO MOTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fls. 24/24-verso).Os laudos dos exames periciais realizados no autor em seara administrativa foram juntados às fls. 29/30.Elaborado e juntado o laudo pericial judicial (fls. 38/39-verso). Citado (fl. 48), o INSS ofereceu contestação (fls. 49/53), alegando, em

síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, que a data do início do benefício seja fixada na data de juntada do laudo pericial, que os honorários advocatícios sejam fixados em patamar não superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e, quanto aos juros e correção monetária, seja aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Juntou documentos. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, o INSS reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 56-verso); e a parte autora não se manifestou. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 38/39-verso, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também das partes, conclui que não há incapacidade do autor para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 2 e 3 (fl. 38-verso): Apesar da existência de doença não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho habitual. Não há incapacidade para o exercício da atividade. Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são o laudo de ressonância magnética, que foi analisado pelo perito quando da realização da perícia em Juízo (v. item 5 - fl. 38-verso), e o atestado de fl. 12, que afirma que o autor tem sinais intensos de dor lombar, não tendo condições de trabalhar, sem indicação de exames ou elementos nos quais teria se baseado. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise de exame de ressonância magnética e relatos do paciente; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Assim, o conteúdo dos referidos documentos não é suficiente para infirmar a conclusão dos laudos periciais, tanto do INSS (fl. 29) quanto do perito do juízo, que foram assentes em constatar a ausência de incapacidade. Assinalo, ainda, que o laudo pericial produzido em juízo não nega a enfermidade de que o autor é portador. Porém, afirma que seu tratamento pode ser feito com medicação, quando necessário, sem a necessidade de afastamento do trabalho. Dessa forma, em princípio, a doença é controlada pelo tratamento a ser feito pelo autor, de maneira a não haver a incapacidade alegada, como concluiu o perito, nos termos já mencionados acima. Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Por fim, vejo que o perito fez a observação de que a avaliação realizada em 10.05.2011 (fl. 30) indicava incapacidade temporária e que não poderia afirmar que tenha ocorrido incapacidade em período diverso daquele já identificado pelo INSS. Assim, não há conclusão do perito judicial quanto à existência de incapacidade na época do requerimento administrativo, o que impossibilita o reconhecimento de incapacidade mesmo no interregno entre a DER e a realização da perícia. Assim, à míngua de

comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Os honorários periciais já foram arbitrados (fl. 56) e requisitados (fl. 58). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 11 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001259-49.2011.403.6006 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOÃO FRANCISCO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fls. 27/27-verso). Juntaram-se às fls. 32/40, o laudo pericial realizado no autor em seara administrativa. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 49/50-v). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 65/69), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial e os juros e correção monetária calculados a partir da citação. Abriu-se vista às partes para manifestação acerca do laudo médico pericial (fl. 79). O autor não se manifestou; o INSS reiterou os termos da contestação, pugnano pela improcedência do pedido inicial (fl. 83). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário faz-se verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi elaborado o laudo pericial de fls. 49/50-verso, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também das partes, concluiu que não há incapacidade do autor para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do Juízo de números 2 e 3 (fl. 49-verso): Apesar das queixas, o autor não apresenta alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho. O tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho; Não há incapacidade para o exercício da atividade. Observo, também, que as demais provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são os atestados (cópias) de fls. 17/24, referindo-se, respectivamente, a afastamentos de sete dias a partir de 06.01.2010; sete dias a partir de 09.11.2009; sessenta dias a partir de 31.05.2011; quarenta dias a partir de 26.04.2010; quinze dias a partir de 02.07.2011; e trinta dias a partir de 14.04.2011. Entretanto, esses atestados não são suficientes a infirmar a conclusão do laudo judicial, pois não trazem indicação de exames ou elementos nos quais teriam se baseado, ao passo em que, por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise de

diversos exames e atestados do paciente, bem como em seus relatos. Além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Ademais, em análise dos atestados e de laudos de exames apresentados pelo autor no momento da perícia, o perito foi categórico ao afirmar que, apesar dos sintomas referidos pelo autor e dos exames de imagem indicarem discretas alterações degenerativas da coluna vertebral, o tratamento, quando necessário, pode ser feito com medicação, sem a necessidade de o autor afastar-se de suas atividades laborais (v. respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - fl. 49-verso). Além disso, o exame pericial realizado em Juízo é datado de 09.05.2012, enquanto que o mais recente atestado apresentado pelo autor é de 16.06.2011 (fl. 23), quatro meses antes do ajuizamento da presente ação, sendo que apenas declara que o autor, à época, não poderia fazer esforços até ser consultado por um ortopedista, não sendo, portanto, suficiente para infirmar a conclusão do médico do Juízo. Logo, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Os honorários periciais já foram arbitrados (fl. 79) e requisitados (fl. 81). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 11 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001329-66.2011.403.6006 - JOSEFA SIMPRICIO DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSEFA SIMPRICIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fls. 28/28-verso). Os laudos dos exames periciais realizados na autora em seara administrativa foram juntados às fls. 33/36. Elaborado e juntado o laudo pericial judicial (fls. 44/45-verso). Citado (fl. 49), o INSS ofereceu contestação (fls. 50/51), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, que a data do início do benefício seja fixada na data de juntada do laudo pericial. Juntou documentos. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, o INSS reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 59-verso); a parte autora não se manifestou. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 44/45-verso, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também das partes, conclui que não há incapacidade da autora para o exercício de sua atividade. Nesse

sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 2 e 3 (fl. 38-verso): Apesar das queixas relatadas não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há incapacidade pra o exercício da atividade. Observo, também, que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são o laudo de tomografia (fl. 18), o qual foi analisado pelo perito quando da realização da perícia em Juízo (v. item 5 - fl. 44-verso), e os atestados médicos de fls. 20/24, que indicam a necessidade de autora se afastar do trabalho por noventa dias a partir de 08.11.2010, trinta dias a partir de 07.01.2011, trinta dias a partir de 14.10.2010, quinze dias a partir de 09.02.2011 e sessenta dias a partir de 09.02.2011, respectivamente. No entanto, tais atestados não trazem indicação de exames ou elementos nos quais teriam se baseado. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames de tomografia de coluna lombar, atestado médico e relatos do paciente; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo da requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Assim, o conteúdo dos referidos documentos não é suficiente para infirmar a conclusão dos laudos periciais, tanto do INSS (fls. 33/34) quanto do perito do juízo, que foram assentes em constatar a ausência de incapacidade. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Os honorários periciais já foram arbitrados (fl. 59) e requisitados (fl. 61). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 11 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001480-32.2011.403.6006 - ESTER PEREIRA DOS SANTOS (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ESTER PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, às fls. 22/23, deferindo o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença à autora. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 29/30). Juntado laudo de exame pericial (fls. 39/42). O INSS foi citado (fl. 43) e ofereceu contestação (fls. 44/52), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à qualidade de segurada e à carência. Afirma que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se no mês de novembro de 2007, tendo a autora retornado ao trabalho apenas em 01.01.2011, ou seja, posteriormente ao início da incapacidade conforme indicado no laudo produzido em Juízo. Assim, a autora encontrava-se há quatro anos sem contribuir para o RGPS antes do início de sua incapacidade. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. A requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 56/64), com documentos, bem como manifestou-se, às fls. 71/72, requerendo reavaliação médica pericial, e às fls. 73/76, acerca do laudo pericial produzido. Realizada audiência para tentativa de conciliação (fl. 77), a proposta de acordo feita pelo INSS não foi aceita pela autora. Em decorrência, a parte ré requereu a reconsideração da tutela antecipada deferida nos autos, pois o perito judicial estipulou uma previsão de melhora em 10.08.2012. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da

Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade.No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 39/42, relatando que a autora apresenta testes clínicos indicativos de epicondilite medial no cotovelo direito, o que a incapacita para o trabalho. Informa que o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade, mas que atualmente (na data da perícia) a autora não possui condição clínica de reabilitação. Aduz que a doença existe provavelmente desde 17/10/2011, data da realização do exame de ultrassonografia do cotovelo direito, sendo provável que a incapacidade exista desde outubro/2011. Informa que a incapacidade é temporária, sugerindo o afastamento da autora pelo período de três meses para a realização de tratamento, após o qual deverá ser reavaliada. Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, pois o perito afirma que a incapacidade é temporária. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, no caso, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fl. 53. De acordo com esse documento, verifica-se que, na data de início da incapacidade consoante delimitada pelo perito (outubro de 2011), a autora contava com mais de doze contribuições mensais e não havia perdido a qualidade de segurada. Com efeito, de acordo com esse documento, o último vínculo empregatício da autora teria cessado em 21.03.2011, circunstância que confere com o documento de fl. 168. Logo, é inequívoco que a autora detinha qualidade de segurada (período de graça - art. 15 da Lei n. 8.213/91) na data de início da incapacidade, bem como a carência necessária (o vínculo empregatício havia perdurado por cerca de dez anos).Destarte, a autora preenche os requisitos para o deferimento do auxílio-doença.O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (27.10.2011), visto que o perito constatou que, nessa ocasião, a incapacidade já existia. Nesse sentido:VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do

conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data. 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem n 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. 12. Pedido de Uniformização não conhecido. 13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra a do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.(PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei). No mesmo sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, de acordo com o laudo pericial, deveria a autora submeter-se à nova avaliação médica após três meses da realização da perícia, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Desta forma, sendo o médico perito do Juízo profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia e estando o seu laudo suficientemente fundamentado, o benefício deveria vigorar até 10.08.2012, data a partir da qual deveria ser feita a reavaliação pericial da autora, conforme sugeriu o perito. Contudo, como essa data já foi ultrapassada, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (27.10.2011), com vigência até reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando a antecipação de tutela concedida às fls. 22/23, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora ESTER PEREIRA DOS SANTOS, com DIB em 27.10.2011 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até reavaliação a cargo da autarquia previdenciária, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável, inclusive em razão da antecipação de tutela deferida nestes autos. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, diante da justiça gratuita que ora defiro à autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas abaixo, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 39/42, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 558/2007 do CJF. Comunique-se à Corregedoria Regional. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001627-58.2011.403.6006 - MARCOS FELIPE VIEIRA PINTO (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS FELIPE VIEIRA PINTO em face da UNIÃO FEDERAL,

objetivando a condenação desta ao pagamento de R\$13.447,40 (treze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), atualizados até o ajuizamento da demanda, correspondentes à parcela única da diferença de 30% (trinta por cento) que entende devida durante todos os meses em que frequentou a Academia Nacional de Polícia Federal, de 30.07.2007 a 14.12.2007, tendo como base de cálculo a remuneração inicial do cargo de Agente de Polícia Federal. Afirma o autor que em julho de 2007 foi convocado a realizar o curso de formação profissional na Academia de Polícia Federal em Brasília, tendo sido posteriormente aprovado, nomeado e empossado no cargo de escrivão da Polícia Federal. Diz que durante o curso recebia uma bolsa auxílio no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração inicial do cargo de Agente de Polícia Federal, conforme constava no item 14.2.4 do Edital do concurso. Entretanto, afirma que a jurisprudência dos tribunais superiores vem reconhecendo que o percentual do auxílio financeiro deve ser de 80% e não de 50%, em razão da especialidade do Decreto-Lei nº 2.179/84, que fixa o percentual de 80%, em contraposição à norma geral da Lei 9.624/98 em que se baseou o Edital do certame. Juntou procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 19/21). A União Federal foi citada à fl. 73, tendo apresentado contestação às fls. 77/81, alegando, preliminarmente, ocorrência de prescrição da pretensão do autor, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.320/87 e art. 1º da Lei nº 7.144/83. No mérito, sustenta que a interpretação das normas em vigor, pelo autor, é incorreta, pois ele desconsidera a base de cálculo sobre a qual ira incidir o percentual do auxílio financeiro discutido. Isso porque, segundo o Decreto-lei n. 2.179/84 (norma cuja aplicação o autor pretende), o percentual de 80% incide sobre o vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra o candidato. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.624/98, não apenas o percentual do auxílio financeiro foi alterado, mas também sua base de cálculo, que passou a ser a remuneração do cargo a que estivesse concorrendo o candidato. Diante disso, não se verifica especialidade do Decreto-lei em relação à Lei, pela incompatibilidade das disposições de cada qual; assim, o critério a ser utilizado para o conflito deve ser o da cronologia, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ademais, sustenta que a previsão do valor da bolsa auxílio encontrava-se prevista no edital do certame, razão pela qual este deveria ter sido impugnado na época correta; não o tendo sido, suas determinações devem prevalecer. Requer a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. Impugnada a contestação às fls. 111/121, requerendo o julgamento antecipado da lide. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 123) e a União disse não possuir outras provas a produzir (fl. 124). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de questão de mérito unicamente de direito, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição merece rejeição. A Lei n. 7.144/83 assim estabelece: Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. Art. 2º Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, e inexistindo ação pendente, as provas e o material inservível poderão ser incinerados. Por seu turno, o art. 11 do Decreto-Lei n. 2.320/87 preceitua: Art. 11 Prescreve em 1 (um) ano o direito de ação contra qualquer ato relativo aos processos seletivos, realizados pela Academia Nacional de Polícia, para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, a contar da data de sua publicação. Inicialmente, vejo que a Lei n. 7.144/83 não se aplica ao caso porque não cuida de dívidas da União, mas da anulação de quaisquer atos relativos a concursos públicos cuja modificação seja apta a alterar o seu resultado final, conforme expressamente nela previsto (art. 1º). Essa interpretação também está em harmonia com a norma que determina a incineração das provas e demais materiais inservíveis (art. 2º). Se o dies a quo do prazo prescricional é a data da homologação do resultado final, evidentemente a pretensão a ser extinta é a de alteração desse resultado, tanto assim que, uma vez impedida essa via, as provas e demais materiais que poderiam servir de prova para eventual questionamento do resultado final podem ser descartadas, porque não mais terão utilidade. Portanto, trata-se de lei especial, mas de objeto específico sem nenhuma relação com o caso dos autos, no qual o autor não pretende promover qualquer alteração no resultado final do concurso, mas tão somente exigir diferença de auxílio financeiro que acredita ser seu direito, quer dizer, cobrar dívida passiva da União da qual se julga credor. Diante disso, inaplicáveis as disposições da referida Lei à hipótese em tela. Por sua vez, também a aplicabilidade ao caso da norma do art. 11 do Dec.-Lei n. 2.320/87 deve ser descartada. Essa norma, além de igualmente se referir a atos capazes de alterar o resultado de processo seletivo, expressamente se refere àqueles atos visando a matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, ou seja, atos anteriores ao curso ou ao treinamento propriamente dito. No caso dos autos, a pretensão se volta contra pagamentos de auxílio financeiro a menor do que o devido durante o curso de formação, não antes dele. Por essas razões, afastadas as disposições em comento, que se aplicam a situações específicas que não se confundem com aquela dos presentes autos, o prazo prescricional deve ser aquele regulado pelo art. 1º do Dec. n. 20.910/32, ou seja, de cinco anos. No caso, as parcelas que o autor afirma ter recebido em valor inferior ao devido foram pagas de julho a dezembro de 2007 (fl. 22). Assim, tendo sido ajuizada a presente ação em 14.12.2011, não decorreu o prazo quinquenal com relação a nenhuma das referidas parcelas, de modo que a arguição de prescrição deve ser afastada. Quanto ao mérito propriamente dito, a controvérsia da questão gira em torno do percentual da remuneração da classe inicial do cargo de Agente de Polícia Federal ao autor enquanto este era aluno do Curso de Formação Profissional oferecido

pela Academia Nacional de Polícia, em Brasília-DF. A Lei n. 9.624/98, em seu art. 14, caput, assim determina: Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. Entretanto, o Decreto-Lei n. 2.179/84, que dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o art. 8º da Lei n. 4.878/65, que instituiu o regime jurídico peculiar aos policiais civis da União e do Distrito Federal, estabelece: Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. Inicialmente, cabe assentar que não se trata de normas conflitantes, mas de normas de especificidade diversa, que convivem pacificamente no ordenamento jurídico. A norma especial, seja anterior ou posterior, regula tão somente os casos especiais nela referidos, ou seja, o auxílio financeiro dos alunos de curso de formação profissional para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal; já a norma geral regula todos os demais, isto é, todos os demais auxílios financeiros em favor de candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal. Assim, atendidos estão os termos do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), verbis: Art. 2º. [...] 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Assim, ao contrário do que sustenta a ré, não há qualquer incompatibilidade entre essas normas, de modo que ao caso do autor se aplica a norma especial. Por sua vez, o fato de o Decreto-lei n. 2.179/84 prever base de cálculo diversa (vencimento) daquela prevista na Lei n. 9.624/98 (remuneração) não modifica a conclusão acima. Em primeiro lugar, porque a diversidade de bases de cálculo não traz a incompatibilidade entre as leis mencionadas pela União, mas apenas confirma o tratamento diverso entre as situações. Em segundo lugar, a circunstância de que, atualmente, a remuneração da carreira faz-se mediante subsídio, e não por vencimento acrescido de gratificações, não faz prevalecer a Lei n. 9.624/98 sobre o Decreto-lei n. 2.179/84. Isso porque o regime de subsídios foi imposto à carreira apenas em 2006, pela Medida Provisória n. 305/2006, ou seja, em momento posterior a ambas as normas, de modo que ambas, portanto, se encontram anacrônicas com relação ao referido regime de subsídios, independentemente da redação de uma ou outra ser mais consentânea com o mesmo. Assim, apenas esse raciocínio não prospera para ensejar a conclusão pela revogação do Decreto-lei n. 2.179/84 pela Lei n. 9.624/98, devendo prevalecer a especialidade já reconhecida. Por fim, assinalo que o fato de não ter sido impugnado o edital do certame, quanto a esse ponto, não faz perpetuar ilegalidade praticada pela Administração, mormente quando ainda não atingido o ato pela prescrição ou decadência. Por conta disso, possui razão o autor, devendo a União pagar-lhe a diferença ora reconhecida, com a incidência de (a) correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e (b) juros de mora desde a citação (art. 219 do Código de Processo Civil e art. 405 do Código Civil), devendo ser esses dois consectários calculados conforme critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010). Como o cálculo de fl. 11, malgrado não tenha sido impugnado especificamente pela requerida, contemplou juros desde a data do pagamento dos valores a menor, e não desde a citação, como seria o correto, deixo de homologá-lo, proferindo sentença ilíquida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor MARCOS FELIPE VIEIRA PINTO o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial de Agente Federal, correspondente ao período em que frequentou a Academia Nacional de Polícia (30.07.2007 a 14.12.2007), descontados os valores efetivamente pagos. O valor da condenação deverá ser acrescido de correção monetária a partir de quando os valores deveriam ter sido pagos e de juros de mora desde a citação, devendo ambos os consectários ser calculados conforme critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010). Condeno a União, ainda, ao reembolso das custas pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula n. 490 do C. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

000005-07.2012.403.6006 - MARI ESTELA ZEMBRANI QUINTANA(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARI ESTELA ZEMBRANI QUINTANA em face da UNIÃO, objetivando a condenação da União ao pagamento, à autora, da importância de R\$37.320,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte reais), correspondente à repetição de indébito do valor de R\$553,34 (quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) e do pagamento dos danos morais no valor sugerido de R\$36.766,66 (trinta e seis mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001. Sustenta que foi surpreendida, quando da realização do licenciamento de seu veículo relativo ao ano de 2011, com a exigência do pagamento de duas multas decorrentes dos autos de infração de trânsito de ns. PRF-

000100-T015449289-5967/00 (245410619) e PRF-000100-R208508732-7455/00 (245406921), os quais foram intempestivamente lançados no sistema Detranet por solicitação da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Mato Grosso do Sul. Nesse sentido, afirma que nunca foi notificada das referidas autuações, conforme exige o art. 280 do CTB, nem tampouco teve problemas com o licenciamento do ano de 2010, ocasião em que o veículo constava como sem restrições. Além disso, em consulta emitida em 15.06.2011, constou a seguinte informação: nenhuma notificação de autuação realizada para este veículo até o momento. Ademais, a defesa administrativa apresentada deixou de ser conhecida por ser intempestiva, o que consiste em mais uma arbitrariedade da requerida. Por fim, afirma incidir, no caso, o disposto nas Súmulas de ns. 127 e 312 do STJ. Juntou procuração e documentos. Intimada a recolher as custas, a autora insurgiu-se, às fls. 44/46, aduzindo que o procedimento do Juizado Especial Federal era isento de custas, bem como apresentou declaração de hipossuficiência econômica. À fl. 47, foi proferida decisão esclarecendo à autora que o presente Juízo não possui Vara de Juizado Especial Federal adjunto e, diante da regularização, deferindo os benefícios da justiça gratuita à autora. Citada, a União apresentou contestação às fls. 52/56, alegando, em síntese, a legitimidade da conduta da Administração Pública. Afirma que a autora foi devidamente notificada das infrações em comento no prazo do art. 281, II, da Lei n. 9.503/97 (CTB). Isso porque, tendo sido tentada a intimação pela via postal, em 01.07.2009, os ARs retornaram com a anotação desconhecido, tendo sido, então, realizada a intimação pela via do Diário Oficial da União, em 14.04.2010. Após, foram expedidas as notificações da penalidade em 20.12.2010, que, após duas tentativas de entrega, foram recebidas em 30.12.2010. Contudo, a autora apresentou recursos apenas em 24.06.2011, ou seja, intempestivamente, razão pela qual foram indeferidos. Por fim, ressalta que, se inexistiam registros junto ao Detran na época dos licenciamentos realizados pela autora, tal se deu porque as penalidades ainda não tinham sido aplicadas. Assim, como não houve qualquer irregularidade nas penalidades aplicadas, descabe a condenação da União no pagamento da repetição do indébito e dos danos morais, ressaltando que estes últimos não foram comprovados pela autora. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Impugnação à contestação às fls. 84/99. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram (fls. 105/108 e 109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. O processo administrativo da aplicação de penalidades por infração de trânsito encontra-se previsto nos artigos 280 a 289 do Código de Trânsito Brasileiro. No caso dos autos, alega a autora que o processo não teria atendido às prescrições legais, notadamente porque nunca foi notificada dos referidos débitos, circunstância que entende ser comprovada pelo fato de não ter tido problemas com o licenciamento de 2010 e porque, em consulta feita em 15.06.2011, a informação era a de que não havia nenhuma notificação de autuação realizada para o veículo no momento. Realmente, o art. 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) disciplina que o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente [...] se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação (Redação dada pela Lei nº 9.602/1998). Por sua vez, o art. 282 do mesmo Código estabelece que aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. Por conta dessas disposições, vê-se que são exigidas duas notificações ao infrator: a primeira, quanto à autuação; e a segunda, quanto à penalidade aplicada, caso considerada subsistente. Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 312 do STJ, segundo a qual no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. Contudo, apesar das alegações da autora, verifico que, no caso, as duas notificações foram devidamente realizadas pela autoridade de trânsito. Com efeito, quanto ao auto de infração eletrônico n. T01.544.928-9 / 13375900 (fl. 60), lavrado em 11.06.2009, vejo que foi encaminhada a notificação ao endereço cadastrado pela autora no dia 01.07.2009, tendo sido devolvida a notificação pelo motivo desconhecido (fls. 63 e 66 - AR referente à notificação n. 13375900). O mesmo ocorreu com o auto de infração eletrônico n. R 20.850.873-2 / 13453365 (fl. 61), lavrado também no dia 11.06.2009, tendo sido encaminhada a notificação ao endereço cadastrado pela autora no dia 01.07.2009, também devolvida pelo motivo desconhecido (fls. 64 e 67 - AR referente à notificação n. 13453365). Assinalo que, segundo o art. 282, 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. Ora, no caso dos autos, malgrado conste na petição inicial que o endereço da autora seria diverso daquele para o qual foram encaminhadas as notificações, não foi comprovado qual o endereço constante dos cadastros do veículo. Assim, em princípio, não há como verificar se o erro teria sido da Polícia Rodoviária Federal, ao emitir a notificação, ou da autora, ao não atualizar os cadastros. Destarte, na falta de prova, subsiste o ato praticado pela Polícia Rodoviária Federal, o qual detém presunção de legitimidade e veracidade, não elidida pelos documentos dos autos. Essa conclusão é reforçada (a) pelo fato de que a notificação posterior, quanto à aplicação da penalidade, foi devidamente recebida no endereço (fls. 68/69), bem como (b) pelo documento de fl. 20 (CRLV do veículo, emitido em 09.06.2009), em que consta como endereço da autora o mesmo para o qual foram encaminhadas as notificações não recebidas. Resto consignar, ademais, que, mesmo diante da previsão do art. 282, 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, a autoridade de trânsito foi cautelosa ao repetir o ato notificatório (já válido, pelo teor do artigo mencionado), mediante publicação no Diário Oficial da União (fls. 62/65). Por conseguinte, não há nulidade dos autos de infração pela falta da primeira notificação exigida pela Lei, a qual foi feita, inclusive, dentro do prazo

exigido para tanto e por duas vias (postal e edital).De igual modo, não há nulidade pela falta da segunda notificação exigida. Conforme fls. 62/65 e 68/71, a referida notificação de penalidade foi, também, devidamente encaminhada ao endereço da autora (o mesmo para o qual havia sido encaminhada a notificação anterior), tendo sido, desta vez, devidamente entregue e recebido.Portanto, também não há que se falar em nulidade dos autos por falta da segunda notificação, pois esta foi realizada e comprovada nos autos.Ressalto, nesse ponto, que a circunstância de a autora ter conseguido licenciar o seu veículo em 2010 deu-se porque o processo administrativo de aplicação da penalidade - regularmente transcorrido, como demonstrado - encerrou-se apenas em 18.02.2011. Diante disso, apenas após essa data é que passou a constar o referido impedimento nos cadastros. Entendimento contrário ensejaria restrições a direito da autora antes mesmo da decisão administrativa definitiva quanto à penalidade aplicada, o que não é curial e, ademais, violaria o disposto no art. 11 da Resolução Contran n. 149/2003, segundo o qual não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, até que a penalidade seja aplicada.Por sua vez, a informação de fl. 22 (nenhuma Notificação de Autuação realizada para este veículo até o momento) refere-se apenas a notificações de autuação de débitos sem penalidades aplicadas (encontra-se inserida no campo Infrações em Autuação), não abrangendo, portanto, as notificações já encerradas, com ou sem aplicação de penalidades. Tanto assim é que, logo a seguir, aparece o campo Penalidades (Multas), onde constavam os dois autos de infração em análise. Ademais, mesmo que a informação acerca da ausência de notificações fosse, de fato, relativa aos autos de infração já encerrados, fato é que tal informação não corresponderia à verdade, pois foi comprovada, nestes autos, a realização das notificações.Ressalto, por fim, que à informação de fl. 39 aplica-se o mesmo raciocínio, sendo que as penalidades discutidas nestes autos não constam mais no documento porque já haviam sido pagas (fls. 36/37). Ademais, em sendo os débitos devidos, por óbvio não há que se falar na aplicação do disposto na Súmula n. 127 do Superior Tribunal de Justiça.Pelo exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade nos autos de infração impugnados. Em consequência, não há que se falar em repetição de indébito - pois os valores efetivamente eram devidos -, nem tampouco no pagamento de indenização por danos morais. Quanto a estes últimos, assinalo que sequer há comprovação dos mencionados danos, os quais não decorrem simplesmente da cobrança indevida de débitos e, com muito maior razão, inexistem no caso de cobrança legítima de débitos, como ora reconhecido.**DISPOSITIVO:**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 28 de fevereiro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000144-56.2012.403.6006 - JOAO DE DEUS ALVES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO DE DEUS ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência.Decisão, às fls. 34/35, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do requerente.Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 38/44). Juntado laudo de exame pericial (fls. 56/58).O INSS foi citado (fl. 59) e ofereceu contestação (fls. 60/64), alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade total para o trabalho, além de que, malgrado o perito judicial tenha fixado o termo inicial da incapacidade em 29.11.2011, o autor, desde abril de 2006, verteu apenas uma contribuição ao RGPS, em abril de 2011, não tendo preenchido, pois, a carência exigida. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Realizada audiência para tentativa de conciliação (fl. 89), a proposta de acordo feita pelo INSS não foi aceita pelo autor.Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 56/58, relatando que o autor apresenta sintomas de lombalgia (M54.5), com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, sendo que essa doença lhe causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, ou seja, a doença impede permanentemente o exercício da atividade habitual rural ou outras atividades que necessitem carregar peso, entretanto, a doença não impede a realização de atividades mais leves, como atividades de vendedor, atendimento em balcão, portaria, atividades administrativas etc.. Assim, admite que o periciando pode ser reabilitado, malgrado o tratamento não permita o retorno ao trabalho na mesma atividade. Afirmou, contudo, que a reabilitação pode ser dificultada em razão da idade e da escolaridade. Nesse sentido, afirma que a doença é muito antiga, mas que a incapacidade pode ser verificada a partir de 29/11/2011, conforme atestado do médico assistente que se mostrou compatível com os exames de imagem e com a atual avaliação clínica. Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias (pois, segundo o perito, a incapacidade para seu trabalho habitual é permanente), requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Além disso, apesar de sua reabilitação ser teoricamente possível, inclusive sendo o autor ainda jovem (44 anos), entendo que, na prática, a reabilitação para as atividades indicadas pelo perito (portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia etc.) torna-se inviável, diante do analfabetismo do autor e seu histórico exclusivo em trabalhos braçais, em especial na zona rural. Assim, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, circunstância que se verifica neste caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR - NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - RENDA MENSAL INICIAL - TERMO INICIAL - VERBAS ACESSÓRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - [...]. III- Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, o qual é analfabeto, em cotejo com as atividades por ele exercidas (operário braçal), as quais exigem emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. IV- [...]. XI- Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do réu e do autor e Remessa Oficial tida por interposta parcialmente providas. (AC 200503990104341, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 329.) Portanto, comprovada a incapacidade permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, no caso, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, conforme demonstra a cópia da CTPS do autor de fl. 16 e a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fl. 70. De acordo com esses documentos, verifica-se que, na data de início da incapacidade consoante delimitada pelo perito (novembro de 2011), o autor contava com mais de doze contribuições mensais e não havia perdido a qualidade de segurado. Com efeito, seu último vínculo empregatício durou de 02.01.2009 a 01.05.2011, o que torna inequívoco que o autor detinha qualidade de segurado na data de início da incapacidade (encontrava-se no período de graça previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91), bem como a carência necessária (o vínculo empregatício havia perdurado por mais de doze meses). Ressalto que, em se tratando de segurado empregado, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido: A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das

contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.)Destarte, não prospera a alegação do INSS de que o autor não teria recolhido as contribuições necessárias à comprovação da carência necessária ao benefício. Ademais, cabe destacar que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no ano de 2010, o que demonstra que, já nesta data, o autor cumpria a carência necessária (fl. 68).Logo, o autor preenche os requisitos para o deferimento da aposentadoria por invalidez.O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data em que o perito constatou já haver a incapacidade nos termos ora reconhecidos, ou seja, 29.11.2011.Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Ademais, deve ser confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. Deverá a tutela, apenas, ser readequada ao benefício ora deferido, qual seja, aposentadoria por invalidez ao invés de auxílio-doença.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor JOÃO DE DEUS ALVES DA SILVA, com DIB em 29.11.2011 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável, inclusive em razão da tutela antecipada deferida neste feito.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas abaixo, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento à presente decisão, nos termos do art. 273 do CPC, concedendo ao autor JOÃO DE DEUS ALVES DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIB é 29.11.2011 e a DIP é 01.03.2013, descontando-se eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença nesse mês. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 56/58, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 558/2007 do CJF. Comunique-se à Corregedoria Regional. Requisite-se o pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 04 de março de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001709-55.2012.403.6006 - IRACI APARECIDA RODRIGUES GOVEIA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão proferida às fls. 48/48-v, por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0000171-05.2013.403.6006 - JOAO GABRIEL CHERNEHAQUE(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação.

0000178-94.2013.403.6006 - JOSE CARLOS FRANCISCO DE JESUS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Regularize a parte autora, analfabeta, em 30 (trinta) dias, sua representação em Juízo, sob pena de extinção, juntando procuração por instrumento público, facultado o suprimento da irregularidade mediante seu comparecimento pessoal em Juízo.Publique-se.

0000179-79.2013.403.6006 - GERALDO JESUS DA COSTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agrado de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Deverá o autor juntar aos autos, também, cópia dos documentos pessoais do autor (RG e CPF), em 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0000197-03.2013.403.6006 - RAMONA MONTANIA PEREIRA(Pr026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não

requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.No caso dos autos, a cópia do requerimento administrativo juntada à fl. 13 não se presta à caracterização do interesse processual, já que ocorreu em 2009. Assim, em se tratando de benefício por incapacidade, não há certeza de que, atualmente, também haja resistência do INSS apta a caracterizar a lide, visto que a situação atual da autora certamente não é a mesma daquela de aproximadamente 4 anos atrás.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0000198-85.2013.403.6006 - LUCIANO DA SILVA MORAIS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que não foram juntadas aos autos cópias dos documentos pessoais do autor. Assim, intime-se o autor para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação que acompanha a ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos.

0000201-40.2013.403.6006 - RONALDO ALONSO MOURA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000214-39.2013.403.6006 - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 24-29, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

0000215-24.2013.403.6006 - ROSELY RUFINO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência (fls. 14/15), os quais deveriam dar-se por instrumento público, vez que a outorgante não é alfabetizada.Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, facultada a regularização mediante termo de declaração, prestada pessoalmente neste Juízo.Intime-se.

0000217-91.2013.403.6006 - GEFERSON GERWIN SOARES - INCAPAZ X ELIANE GERWIN(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agrado de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Deverá o autor juntar aos autos, também, cópia dos documentos pessoais do autor (RG e CPF), em 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0000222-16.2013.403.6006 - JOSIANE DA SILVA SOUZA HONORATO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não

requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Deverá o autor juntar aos autos, também, cópia dos documentos pessoais do autor (RG e CPF), em 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0000245-59.2013.403.6006 - SADY ANTONIO DECOL(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000943-36.2011.403.6006 - GREGORIO PORTILHO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000041-49.2012.403.6006 - REGINALDO AMANCIO DE BRITO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000938-77.2012.403.6006 - LEONORA FERREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LEONORA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS ofereceu contestação (fls. 50/60), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário (possui 55 anos de idade), não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91. Alega, nesse ponto, que os documentos constantes dos autos indicam que a autora foi casada com o Sr. Alcides Lopes da Silva durante apenas três anos, de 1972 a 1975, sendo que, após esse período, a autora passou a conviver em união estável com o Sr. Américo Figueiredo Santos até seu falecimento em 2006. No entanto, todos os documentos juntados pela autora em que se verifica a qualidade de trabalhador rural fazem referência ao primeiro marido da autora, de quem ela está separada por 37 anos. Além disso, quanto ao seu último marido, é aposentado na condição de comerciário, tendo vínculo como empregado antes de falecer. Requer, nesses termos, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de duas testemunhas (fls. 72/75). Realizada audiência de tentativa de conciliação, o INSS não apresentou proposta de acordo. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de

aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1955. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias de certidões de casamento e de nascimento de um filho, lavradas em 1972 e 1986, em que consta como ocupação de seu marido, Sr. Alcides Lopes da Silva, a de lavrador; declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Naviraí emitida em 2011; e carteirinha e ficha financeira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, ambas emitidas em 16.10.2009. No entanto, nenhuma dessas provas pode ser considerada início de prova material. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, AT[É 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 4. O caráter especial das atividades exercidas de 14.01.1980 a 05.02.1985 e de 06.02.1985 a 08.11.1995 restou comprovado pelos formulários associados aos laudos técnicos juntados. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.) Por sua vez, quanto aos documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do primeiro marido da autora (certidões de casamento e de nascimento), também não podem ser considerados como início de prova material. Com efeito, a possibilidade de extensão da qualificação do marido à esposa perdura apenas enquanto mantido o vínculo conjugal, cessando tal presunção quando ocorrente separação,

óbito ou outro motivo relevante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - [...]. III - A prova material é remota, da década de 70, e não há qualquer início de prova indicando que a autora exercia atividade rural em data próxima ao momento em que completou o requisito etário. IV - A requerente não pode se valer da qualificação de lavrador de seu marido, uma vez que ele faleceu há mais de 40 anos, quando a autora possuía apenas 34 anos, não havendo nenhum documento indicando que a demandante exerceu atividade rural após esse período. V - Com o falecimento do marido faz cessar a presunção de que a autora o acompanhava nas lides rurais, sendo necessário que a requerente apresente início de prova material, em seu próprio nome, para comprovar o exercício do trabalho rural, não sendo possível lhe estender tal qualidade apenas através da prova testemunhal. VI - [...] IX - Agravo improvido.(AC 00010249220104036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. SÚMULAS 149/STJ e 27/TRF-1ª REGIÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONCESSÃO INDEVIDA. 1. Ausente início razoável de prova material, pois os documentos juntados aos autos - tais como certidão de casamento da parte autora realizado em 11/06/1971, informando a profissão do nubente como comerciante, certidão de óbito do ex-marido da requerente, ocorrido em 09/12/1971, com a profissão de lavrador e ficha do Hospital Municipal Irmão Emerano - não são contemporâneos aos fatos alegados, não possuem fé pública ou, ainda, têm a sua validade, para fins de comprovação do alegado tempo de exercício da atividade rural, condicionada à homologação pelo INSS (art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91). 2. Após o falecimento do ex-marido da autora (1971), não foi juntado aos autos nenhum documento que comprovasse que a requerente continuou a exercer atividade rural, a não ser uma ficha do Hospital Municipal Irmão Emerano, onde consta a profissão da paciente como trabalhadora rural. 3. A produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos das Súmulas 149 do STJ e 27 deste Tribunal. 4. A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto nos arts. 143 e 11, VII, ambos da Lei 8.213/91, porquanto as provas documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de rurícola. 5. Apelação provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.(AC 0007812-93.2011.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.138 de 09/08/2012)No caso dos autos, são vários os elementos que indicam que o casamento da autora como Sr. Alcides Lopes da Silva não perdurou por muito tempo. Inicialmente, na entrevista rural realizada pela autora no INSS, aquela afirmou que quando mudou-se de Cidade Gaúcha para Naviraí, há 25 anos, já estava separada do marido, Sr. Alcides Lopes da Silva. De igual modo, os documentos de fls. 41/44 indicam que a autora teria convivido em união estável com o Sr. Américo Figueiredo dos Santos por quase trinta anos, período no qual esteve separada de fato de seu primeiro marido, Alcides, com quem teria convivido por apenas três anos. Por conseguinte, estando a autora separada de fato de seu marido desde, aproximadamente, 1981, configura-se um lapso temporal de mais de dez anos entre a separação de fato da autora e o ano a partir do qual deveria comprovar suas atividades no campo. Destarte, os documentos do marido, nesse caso, não são idôneos a caracterizar início de prova material em favor da autora. Por sua vez, em nome da própria autora, constam apenas a carteirinha do Sindicato Rural e a respectiva ficha financeira, ambos emitidos em 16.10.2009. No entanto, também esses documentos não podem ser caracterizados como início de prova material, pois, sendo datados do ano de 2009, não são contemporâneos aos fatos que se pretende provar. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 01 de março de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001679-20.2012.403.6006 - ODETE MARIANO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ODETE MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro Osmar Lemes da Silva, ocorrida em 09.07.2010. Alega, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 56. O INSS foi citado (fl. 57) e ofereceu contestação (fls. 58/64), alegando que não foi comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus, nem a qualidade de dependente da autora. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Em audiência neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Duilo Ferreira e Maria

Aparecida de Farias (fls. 70/74). Na oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas aos termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 14. Quanto à qualidade de segurado, assinalo que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. Além disso, o artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, não sendo tal rol exaustivo. No caso dos autos, como início de prova material da atividade rurícola do de cujus, trouxe a autora os seguintes documentos: certificado de alistamento militar em nome do de cujus, em que consta como sua qualificação a de bóia-fria, emitido na década de 1970 (o ano de emissão está ilegível, mas consta como validade inicial dezembro de 1979); carteirinha em nome do de cujus referente à safra plantio 2008; e declaração de exercício de atividade rural do de cujus emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí em 2012. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, AT[É 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 4. O caráter especial das atividades exercidas de 14.01.1980 a 05.02.1985 e de 06.02.1985 a 08.11.1995 restou comprovado pelos formulários associados aos laudos técnicos juntados. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2012.) Já quanto à carteirinha em nome do de cujus referente à safra plantio 2008, tratando-se de documento particular sem confirmação quanto à sua data, não se presta como início de prova material do trabalho rural do de cujus, dada a ausência de fidedignidade de seu conteúdo e, principalmente, quanto à real data de sua emissão. Assim, resta como início de prova material apenas o certificado de alistamento militar em nome do de cujus, em que consta como sua qualificação a de bóia-fria, emitido na década de 1970. Assim, trata-se de início de prova material bastante frágil, o qual deveria ter sido corroborado, portanto, por robusta prova testemunhal. No entanto, entendo que essa corroboração não ocorreu, no caso destes autos. Com efeito, para

comprovar o trabalho rural do de cujus, bem como a união estável entre este e a autora, foram ouvidas duas testemunhas em juízo, Duilo Ferreira e Maria Aparecida de Farias. Quanto à primeira testemunha, afirmou que o marido da autora trabalhava nas lides rurais, tendo inclusive trabalhado com ele em várias fazendas como Iporã, Juncal e Maringá. No entanto, disse o depoente que parou de trabalhar na área rural há cerca de dez anos, pois passou a trabalhar com uma padaria. A partir de então, disse que passou a ter pouco contato com o de cujus, vendo-o raramente, ocasiões em que o de cujus comentava que ainda trabalhava de bóia-fria. Não sabe, porém, em que locais o de cujus esteve trabalhando. De igual modo, a testemunha Maria Aparecida de Farias afirmou que o de cujus trabalhava juntamente consigo como bóia-fria, tendo ambos trabalhado nas Fazendas Juncal, Maringá e da Dona Iolanda. Contudo, disse que parou de trabalhar há cerca de três anos atrás, sendo que, quando o autor faleceu, a depoente já havia parado de trabalhar como bóia-fria. Afirma, entretanto, que manteve contato com o de cujus, ficando sabendo que este continuou trabalhando como bóia-fria. Assim, tem-se que ambas as testemunhas não continuaram o labor rural que exerciam junto com o de cujus até o falecimento deste. Ao revés: Duilo teria parado de trabalhar aproximadamente em 2002, período a partir do qual raro contato manteve com o de cujus, sabendo que este continuou a trabalhar como bóia-fria apenas por conversas travadas com este nesses esporádicos encontros; e Maria Aparecida também teria se afastado das lides rurais antes do de cujus falecer, passando a saber que o mesmo continuou trabalhando como bóia-fria também apenas por ouvir dizer, sem ter presenciado a continuidade desse trabalho. Destarte, diante do ínfimo início de prova material produzido, entendo que a prova testemunhal não foi suficiente a corroborar a atividade rurícola do de cujus no período anterior ao seu falecimento, a ponto de configurar a qualidade de segurado deste. Some-se a isso o fato de que, pelo relato das testemunhas, estas pouco conheciam o casal. Com efeito, a testemunha Duilo, apesar de ter dito que foi visitar o de cujus quando este esteve internado no hospital, disse que ele ficou internado na Santa Casa de Naviraí, ao passo em que, segundo a autora, o de cujus teria ficado internado, por seis meses, em um Hospital em Dourados, circunstância consonante com as informações constantes da certidão de óbito do de cujus. Por sua vez, a testemunha Maria Aparecida sequer sabia onde a autora e o de cujus moravam, nunca tendo-os visitado, não sabendo dizer, inclusive, se a autora continuava morando com o de cujus quando do falecimento deste. Logo, tais circunstâncias também enfraquecem a prova testemunhal no tocante à alegada união estável entre a autora e o de cujus e, especialmente, à permanência dessa união até o falecimento dele. Diante disso, não comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício, a improcedência do pedido se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 01 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000203-10.2013.403.6006 - ANTONIO ALMEIDA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA CPF: 015.742.321-26 DATA DE NASCIMENTO: 13/12/1943 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, depreque-se a realização do depoimento pessoal do autor ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul/MS, e a oitiva das testemunhas arroladas à f. 11 ao Juízo da Comarca de Ivinhema/MS. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

0000219-61.2013.403.6006 - NILZA DE SOUZA CARVALHO(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000360-80.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOZEMIR PORTILHO ARAUJO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de JOZEMIR PORTILHO ARAUJO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do CP, uma vez que foi surpreendido por Agentes da Polícia Federal transportando uma grande quantidade de cigarros de origem estrangeira sem a regular documentação de importação. Denota-se

nos autos que a autoridade policial arbitrou para o autuado o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de fiança. A nota de culpa aponta apenas o tipo penal descrito no art. 334 do Código Penal Brasileiro, o que justifica o arbitramento de fiança pela autoridade policial, pois esta somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. Por outro lado, entendendo razoável o valor fixado, pois, em apreensões desta monta, revela-se uma lesão fiscal considerável, haja vista o valor do tributo possivelmente iludido, sendo que a prática na região de fronteira revela que se trata de um crime normalmente praticado por organizações criminosas, cuja empresa se caracteriza por um imbrincado sistema de produção, distribuição e revenda de cigarros contrabandeados. Nesses termos, reconheço a fiança arbitrada, motivo pelo qual a HOMOLOGO no valor apontado pela autoridade policial, ou seja, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A fiança deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo Fiança e Compromisso a que se refere os artigos 327, 328 e 341 do CPP, que deverá ser firmado pelo autuado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Intime-se o preso acerca desta decisão. Considerando que este Juízo asseverou a razoabilidade da fiança arbitrada pela autoridade policial, estando esta em consonância com o art. 325 do CPP e com o caráter de prevenção geral do Direito Penal, reputo prejudicado o pedido de sua redução formulado pelo réu. Ciência ao MPF. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao flagrado infraqualificado. JOZEMIR PORTILHO ARAUJO, brasileiro, filho de José Maria Araujo e Petrona Portilho de Araujo, nascido aos 30/5/1979, em Coronel Sapucaia/MS, documento de identidade n. 1119061 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 870.610.401-06, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001664-51.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-62.2012.403.6006) LUCIANE RIAME BRESSA DANGL(MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do despacho de fl. 81, manifeste-se a embargante quanto às contestações apresentadas.

EXECUCAO FISCAL

0000624-78.2005.403.6006 (2005.60.06.000624-6) - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CELIA MARIA PERES DE MATOS(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X CELIA MARIA PERES DE MATOS ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CELIA MARIA PERES DE MATOS e OUTRA, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito, com baixa na distribuição e sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da LEF (fl. 149). É o relatório. Passo a decidir. Uma vez cancelada a inscrição de dívida ativa, a qualquer título, pela Fazenda Pública, impõe-se a extinção do processo, por ausência de título executivo exigível. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Sem honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa à execução. Determino o levantamento da penhora efetivada (fl. 57). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de setembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000172-87.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-43.2010.403.6006) VOLNIR HOFFMANN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a emendar a inicial, em 10 (dez) dias, tendo em vista que o Ministério Público Federal não tem personalidade jurídica própria. Após, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000296-70.2013.403.6006 - VITOR HENRIQUE TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO - INCAPAZ X ADRIANI TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO - INCAPAZ X VALERIA CASSIA TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VITOR HENRIQUE TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO, ADRIANI TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO, menores impúberes representados por sua genitora, VALÉRIA CÁSSIA TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO, contra ato imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do

benefício de auxílio-reclusão decorrente da prisão de Adriano Volpato, esposo da representante legal e genitor dos impetrantes, na data de 05.10.2012. Sustenta estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão do benefício, bem assim o *fumus boni iuris* e *preiculum in mora*, conforme documentação apresentada e premente necessidade de concessão do benefício para sua própria sobrevivência. Juntou documentos. Determinou-se a intimação da representante legal dos impetrantes para que juntasse aos autos instrumento procuratório original (fls. 59), o que foi devidamente atendido às fls. 60/61. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. No caso dos autos é mister a comprovação do preenchimento dos requisitos constantes do artigo 80 da Lei 8.213/91. Sendo assim, verifico que a reclusão de Adriano Volpato está devidamente comprovada pelas Certidões de Permanência e Conduta Carcerária (fl. 18 e 26), desde a data de 05.10.2012. Quanto à qualidade de segurado a cópia da Carteira de Trabalho (fl. 17), bem assim os extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 21/23) demonstram que o vínculo empregatício do segurado extinguiu-se em 11.09.2012, sendo o seu último salário de contribuição datado também do mês de setembro/2012. Portanto, tendo sido em recluso em 05.10.2012, inequivocamente ainda estava no período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, permanecendo a sua qualidade de segurado. No tocante à condição de dependente dos impetrantes, por sua vez, esta restou comprovada pelas certidões de nascimento acostadas às fls. 14 e 15, nas quais consta que Vítor Henrique e Adriani são filhos, menores, de Adriano Volpato, sendo assim presumida a sua condição de dependência nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91. No que diz respeito à cumulação de benefícios de aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, conforme extrato do sistema PLENUS (fl. 38), o segurado não percebe qualquer dos benefícios aludidos desde o momento em que foi preso. Assim também pode se afirmar com relação à remuneração da empresa, os dados constantes de fls. 21/23, acima referidos, atestam que sua última remuneração na empresa foi em setembro/2012, não havendo qualquer outro vínculo empregatício até a data de sua prisão. Por fim, no que diz respeito à baixa renda, a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, para verificação do salário de contribuição do recluso, leva-se em consideração não o seu último rendimento auferido, e sim os valores por ele percebidos na data de seu efetivo recolhimento à prisão. Portanto, na condição de desempregado, o segurado não tem rendimentos, enquadrando-se, pois, no limite de R\$ 971,78 previsto pela Previdência. Senão, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO LEGAL. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 4729/03). II - O recolhimento à prisão do segurado Maikon dos Reis Becari Rocha deu-se desde 04/10/2009, atualmente no centro de ressocialização em Lins, em regime fechado, nos termos do atestado de permanência carcerária. III - Demonstrada a dependência das agravadas, na qualidade de filhas, nascidas em 08/03/2002 e 05/02/2009, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso. IV - A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo documento do CNIS, indicando que desenvolveu atividades junto à Prefeitura de Icem, no regime da CLT, no período de 04/01/2007 a 08/04/2009. V - No que pertine ao limite dos rendimentos, verifica-se que embora o segurado recebesse R\$ 1.321,17 em seu último emprego, não possuía rendimentos à época de sua prisão (04/10/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - Vale frisar, que o 1º do art. 116, do Decreto nº. 3048/99, permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifica-se a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância. IX - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. X - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. XI - Agravo improvido. XII - Agravo legal prejudicado. (Destaquei)(TRF3. AI 428362. Rel. Juíza Marianina Galante. Oitava Turma. DJF3 CJ1 DATA: 1/9/2011) Sendo assim, como já referido, verifica-se que o segurado não estava trabalhando, não havendo, ao menos, registro de que estivesse, aplicando-se, no caso, o disposto no artigo 116, 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão,

desde que mantida a qualidade de segurado. [destaquei]Nesta trilha, comprovada a relevância do pedido e tratando-se de benefício de caráter alimentar, é patente que a não implantação do benefício desde logo possa vir a causar dano irreparável ou de difícil reparação caso deferida somente ao final, estando presente, por conseguinte, o periculum in mora, mormente diante das alegações de que a representante legal dos impetrantes se encontra desempregada, bem como não possui qualificação profissional para inserir-se no mercado de trabalho, necessitando de auxílio de sua família para o sustento próprio e de seus filhos. Cabível, portanto, a concessão de tutela antecipatória, uma vez presentes os pressupostos autorizadores. À vista disso, DEFIRO A LIMINAR, para determinar ao INSS a implantação, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-reclusão, limitado ao valor de 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme portaria n. 15, de 10.01.2013, do Ministério da Previdência Social, com DIP em 01.03.2013. Cópia da presente decisão servirá como Mandado ao INSS. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência a AGU, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 761

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000238-98.2012.403.6007 - ELZA CONCEICAO SAPIENCIA TOMAZ(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

Expediente Nº 764

ACAO MONITORIA

0000200-86.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEANDRO MARTINS DA COSTA

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das consultas feitas pelos sistemas Bacenjud e Renajud, conforme extratos de fls. 49/51.

0000728-23.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA DO SOCORRO CAMPOZANO

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das consultas feitas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, conforme extratos de fls. 45/49.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000024-10.2012.403.6007 - UBALDO GONCALVES DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2013, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000747-29.2012.403.6007 - SEBASTIAO ANDRE DINIZ X TEREZINHA DE JESUS DO ESPIRITO SANTO DINIZ(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2013, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000399-11.2012.403.6007 - ORCELINA ESTECHE SABOIA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000723-98.2012.403.6007 - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-22.2012.403.6007 - NECI DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2013, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000774-12.2012.403.6007 - MINERZITA TEIXEIRA PINTO DIAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2013, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000803-62.2012.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 16/04/2013, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000807-02.2012.403.6007 - JOSEMARIS CORDEIRO VALENCIO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000808-84.2012.403.6007 - ANGELIM AUGUSTO MARIA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000811-39.2012.403.6007 - TOMIRES VIEIRA DE SOUZA FAE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000838-22.2012.403.6007 - MARIA SUELY CUSTODIA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000839-07.2012.403.6007 - VALDIVINO ALVES DA SILVA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000846-96.2012.403.6007 - ARMINDA LUIZA DA SILVA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000849-51.2012.403.6007 - MARIA OLIVIA DE PAULA CAON(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000850-36.2012.403.6007 - BENITO CAON(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião

em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000851-21.2012.403.6007 - MADALENA PEDRO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000868-57.2012.403.6007 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000441-65.2009.403.6007 (2009.60.07.000441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das consultas feitas pelos sistemas Bacenjud e Webservice, conforme extratos de fls. 156/158.